



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 82/2019 – São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 16494356: indique o exequente a conta e demais dados bancários para transferência do crédito referente ao extrato ID 15994026, nos termos do artigo 906, do CPC.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência, em quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

Coma vinda da resposta, dê-se ciência ao exequente e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança visando ao afastamento da exigência da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários em favor do INCRA, reconhecendo-se o seu direito líquido e certo de não recolher tal tributo e, incidentalmente, a inconstitucionalidade da referida contribuição, bem como, para assegurar o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco (05) anos que antecederam a presente ação.

Defiro às impetrantes o prazo de quinze (15) dias, para, sob pena de indeferimento, recolher as custas judiciais iniciais.

Após, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cite-se o INCRA, conforme requerido pela parte Impetrante, por meio do sistema eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESPOSITO - SP410410  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fundamento no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Para tanto, afirma que requereu, em 05/12/2018 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, o que infringe a legislação supramencionada.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 09/04/2019, enviou Carta de Exigências ao impetrante, para cumprimento em trinta dias, de modo que não está em mora (id. 16344828).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 16518036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para sanear-lo e instruí-lo (id. 16344828).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NELLI COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA APARECIDA NELLI COSTA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – A.P.S. BIRIGUI/SP, com endereço na cidade de Birigui/SP, em que requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1521421222, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 10/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou Carta de Exigências à impetrante, para cumprimento em trinta dias, de modo que não está em mora (id. 15500437).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 16202511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante foi atendido, ainda que para sanear-lo e instruí-lo (id. 15500437).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

**DESPACHO**

Ato Ordinatório ID 16838285: providencie a parte embargante-apelante a inserção dos documentos faltantes, no prazo de cinco (05) dias.

Após, inseridos ou não, cumpra-se a parte final do r. despacho ID 15770440 e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANA LUIZA BASTOS LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
IMPETRADO: GESTOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS, GESTOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ID 16189242:** Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela impetrante, por meio do qual se objetiva a supressão de alegada omissão contida na decisão de fls. 214/217 (ID 15889721).

Aduz a embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao deferir parcialmente o seu pedido de tutela provisória de urgência, assegurando o seu acesso às aulas do Curso de Bacharelado em Medicina, incorreu em omissão passível de esclarecimento, na medida em que deixou de se pronunciar sobre os pedidos de abono das faltas e de reposição do conteúdo perdido.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

1. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque as questões ventiladas pela embargante (abono de faltas e reposição de conteúdo disciplinar) não de ser apreciadas apenas ao final, por ocasião da prolação da sentença, diante da possibilidade de as autoridades coatoras avertarem acerca do descumprimento, por ela, de outros requisitos que não apenas a dificuldade na obtenção do financiamento estudantil.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

**2.** Verifica-se das informações prestadas pela GESTORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que foi aberto prazo para a impetrante providenciar sua documentação até o dia 26/04/2019.

Sendo assim, **INTIME-SE** a impetrante para que informe sua atual situação em face das questões ventiladas na inicial.

**3.** Na sequência, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para parecer.

Publique-se. Intím-se. (fls)

Araçatuba, 26 de abril de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ EIRELI, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHIAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO, RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das pessoas jurídicas ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTO S.P.A. (CNPJ 17.750.901/0001-01), R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.779.754/0001-80) e RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ FIELLI (CNPJ n. 12.565.589/0001-54), e das pessoas naturais RICARDO BENEZ NETO (CPF 958.471.628-04), NILSELY DE FÁTIMA SHIAVINATO BENEZ (CPF 061.608.358-07), ANTÔNIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO (CPF 539.066.088-91), GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO (CPF 011.799.568-18) e RICARDO FRANCISCO PONCE FERRAZ (CPF 224.860.438-61), por meio da qual se intenta o recebimento do crédito substancializado no respectivo título extrajudicial que instrumenta a inicial (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA COM RECURSOS DO FGTS n. 155553044789-9), no valor de R\$ 24.919.906,51.

A inicial (fls. 04/12), instruída com documentos de fls. 13/623, foi despachada em 04/02/2019 (fls. 626/636 – ID 14048437).

Na sequência, a exequente peticionou para reiterar o seu pedido de tutela provisória de urgência contida na inicial e não apreciado quando do primeiro despacho (fls. 629 – ID 16431403). Juntou cópia de decisão, proferida por outro Juízo, para embasar sua pretensão (fls. 631/636 – ID 16431404).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme disposto na inicial, a exequente requer a decretação do bloqueio e indisponibilidade dos bens dos devedores, em especial das 74 (setenta e quatro) unidades imobiliárias que, integradas ao Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico, permanecem em garantia hipotecária.

Segundo a exequente, tal providência tem por fim evitar que as unidades imobiliárias hipotecadas sejam transferidas para os promissários compradores com arribo no enunciado n. 308 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Data maxima venia a eventual entendimento em sentido contrário, entendo que o enunciado acima transcrito está a obstar o acolhimento da pretensão de indisponibilidade das 74 unidades imobiliárias.

Com efeito, no âmbito mesmo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se decidiu que, se o adquirente/mutuário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666125 - 0008359-54.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019).

Quanto aos demais bens dos executados, a decretação de indisponibilidade requer, primeiro, que eles, uma vez citados para pagamento, mantenham-se inertes, tal como já consignado no despacho de fls. 626/628 (ID 14048437). Aliás, dali já consta determinação para bloqueio de ativos via sistema BACENJUD e de veículos via sistema RENAJUD, caso a inércia seja constatada.

Quanto a eventuais imóveis registrados em nome dos executados, à exceção daquelas unidades imobiliárias que já tenham sido objeto de promessa de compra e venda, a indisponibilidade poderá ser requerida a qualquer tempo.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade das 74 unidades imobiliárias integrantes do Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico.

**DEFIRO** o pedido de emissão de Certidão, amparado no artigo 828 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de maio de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELLA RENATA SILVA ARAUJO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - PB15851, FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - PB8072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALLES (CPF n. 095.783.124-23)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a restituição de bem móvel apreendido.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que veículo de sua propriedade (pick-up Volkswagen Amarok, placa OYX-1261/PB, cor branco, ano/modelo 2014, chassi WV1DB42H9EA033897), adquirido em 12/12/2017, foi apreendido em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 03/02/2018, nas proximidades do km 284 da Rodovia SP-333, no Município de Guarantã/SP, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional. A autora não estava presente na ocasião.

Alega que a apreensão foi realizada nos autos do Processo Administrativo n. 1044.720094/2018-17 e que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, sem se atentar ao seu não envolvimento com o transporte das mercadorias, aplicou a pena de perdimento, infringindo, assim, o disposto no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 3.766/41.

Ressalta não ter cometido nenhum ilícito, razão pela qual não pode ter o seu bem perdido como consequência de eventual ilegalidade levada a efeito por terceira pessoa.

A título de tutela provisória de urgência, requer a devolução do mencionado veículo.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 140.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos (fls. 08/26).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispendo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a autora não faz jus à gratuidade. Isso porque ela conta com registro de remuneração de R\$ 3.241,82, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

## 2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. A despeito das alegações contidas na inicial, dos autos não se extraem, por ora, elementos de prova capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade que agasalha o ato administrativo guerreado.

De outro lado, a questão relativa à boa ou má-fé da autora carece de ampla instrução probatória, cuja atividade deve se desenvolver sob o pálio do contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 15 dias, promover o recolhimento do valor das custas iniciais, devendo, no mesmo prazo, regularizar o tamanho do documento juntado às fls. 11/15 (ID 16640319 – Cédula de Crédito Bancário CP/CDC Operação n. 541489470), tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

4. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

5. Após o cumprimento pela autora do quanto determinado acima, proceda-se à **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de maio de 2019. (f/s)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569, MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: PEDRO TACTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES  
CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,  
Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO MATRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **Marcelo Matrindade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela de urgência, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$93.344,50.

À inicial juntou documentos.

O despacho do ID nº 15009101 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que o autor juntasse documentos complementares que atestassem sua condição de hipossuficiente, já que da consulta ao extrato do CNIS verificou-se que percebe remuneração superior a R\$3.200,00.

Por meio da petição do ID nº 16108509 o autor requereu a desistência da ação.

É o relato do necessário.

#### 2. DECIDO.

Uma vez que a advogada do autor requereu a desistência da presente ação, antes mesmo da citação do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente na petição do ID nº 16108509. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiente (conforme determinado no despacho do ID nº 15009101), deverá arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000567-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movida por **Aparecido Sebastião Arão dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0000413-27.2010.403.6116.

O INSS apresentou impugnação requerendo a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, além da incompatibilidade de expedição de precatório/rpv enquanto pendente decisão final acerca dos valores efetivamente devidos. Subsidiariamente, sustentou a existência de excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado (ID nº 11509420 e anexos).

É o relato do que interessa.

**Decido.**

**Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, cujo processo principal encontra-se suspenso até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, conforme decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 24/09/2018, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.**

Segundo dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, em tese, admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente do trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o artigo 100 da Constituição Federal prevê que tal pagamento se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os §§ 1º e 3º do artigo 100 exigem, para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença.

Vejamos:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

Segundo se infere da leitura desse dispositivo, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, revendo os autos, verifico que falta ao exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como, aliás, já havia sido explicitado na r. decisão do ID nº 10287302.

Desta forma, concluo que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001047-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
ESPOLIO: SAMUEL GONZAGA  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição de Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos pre-  
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por in-  
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em-  
Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial tran-

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrime-  
Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ain-  
Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº :  
Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prév  
Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração da ré à relação processual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500956-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se ação proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, mediante o reconhecimento do caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/01/1985 a 31/01/1986, 14/07/1986 a 26/09/1986, 26/07/1993 a 08/01/1994, 03/12/1993 a 05/12/1996, 06/05/1997 a 03/11/1998, 05/06/1999 a 17/01/2002 e de 19/11/2009 a 18/01/2014. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a expedir certidão de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que inexistente labor especial nos períodos apontados na exordial. Na hipótese de deferimento do pedido, sustentou a impossibilidade de conceder aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora estiver exercendo labor sob condições especiais (id 13813369). Anexou documentos (id 13813370).



Réplica à contestação (Id nº 14479068).

Em despacho saneador, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do interesse no julgamento do mérito, tendo em vista o pleito de reafirmação da DER, cuja questão encontra-se suspensa, em face de representativo de controvérsia (id 16069855).

A parte autora desistiu do pedido subsidiário pertinente à reafirmação da DER (id 16623898).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário desde a DER 09/10/2017, com pagamento das diferenças advindas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/10/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargos que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconhecendo a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### **VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP**

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

#### **VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO**

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### **2.2. DO CASO CONCRETO**

##### **Das atividades especiais:**

##### **I - 12/01/1985 a 31/01/1986**

A parte autora juntou cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no cargo de **atendente de Enfermagem**, nos períodos de 12/01/1985 a 31/01/1986 (id 11911221, f. 3).

Consta, também, contranotificação da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva esclarecendo que à época do contrato de trabalho estabelecido entre as partes entre os anos de 1985 e 19863, não havia ainda sido instituído, e, portanto, não obrigatório, o LTCAT, e nem o PPP (id 11911228, fl.1/2).

##### **II - 14/07/1986 a 26/09/1986**

A parte autora juntou cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com a AMICO – Assistência Médica a Ind. e Com Ltda, no cargo de **atendente de Enfermagem** (id 11911221, f. 4)

##### **III - 26/07/1993 a 08/01/1994**

A parte autora juntou cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com o Hospital e Maternidade Alvorada, no cargo de **Auxiliar de Enfermagem** (id 11911221, f. 5).

Na pág. 57 da CTPS consta a data correta da demissão em 08/01/1994, com assinatura do mesmo empregador.

##### **IV - 03/12/1993 a 05/12/1996**

A parte autora juntou cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com a Associação do Sanatório Sirio – Hospital do Coração, no cargo de **Auxiliar de Enfermagem** (id 11911221, f. 5)

##### **V - 06/05/1997 a 03/11/1998**

A parte autora juntou cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com a Fundação Rezende Barbosa, no cargo de **Auxiliar Enfermagem** (id 11911221, f. 6)

O autor também trouxe o PPP, emitido em 05/12/2017, no qual consta que no respectivo período – 06/05/1997 a 03/11/1998 trabalhava como auxiliar de enfermagem I, e cujas atividades consistiam: *“Responsável por efetuar atendimentos inerentes a área de Saúde do Grupo, desenvolvendo atividades curativas e preventivas, visando manter a integridade física do colaborador, deixando-o apto para o exercício de suas funções.”* (id 11911228, fls. 09/10)

Não constam fatores de riscos a que estava exposto e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

No campo observações consta que *“A empresa não possui Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade e nem LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho para o cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM I para o período laborado pelo Sr. JOSUE CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA”*.

##### **VI - 05/06/1999 a 17/01/2002**

A parte autora juntou cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com a Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis, no cargo de **Auxiliar Enfermagem** (id 11911221, f. 6).

O autor também trouxe o PPP, emitido em 11/11/2016, no qual consta que no respectivo período – 06/05/1997 a 03/11/1998 trabalhava como **auxiliar de enfermagem**, no setor de Enfermagem, descrevendo suas atividades. (id 11911228, fls. 12/14).

Na seção de registros ambientais, consta que estava exposto aos fatores de riscos: Biológico – Vírus e bactérias; Químico – Produtos utilizados na esterilização; Ergonômico – Postura Trabalho em Pé; e Acidentes Diversos.

Consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, José Ronan Simões Ribeiro, CREA 96841/D, e pela monitoração biológica, Ricardo Augusto Giannasi, CRM-SP 77331.

No campo observações consta: *“Condição de Insalubridade – Agente Biológico: São Contempladas pela NR-15 – Normas Regulamentadora nº 15, em grau médio para as ocupações que tem contato com pacientes ou objetos de uso destes sem prévia esterilização, independente da legislação previdenciária. Em todo período trabalhado a colaboradora esteve exposta a agentes biológicos de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.”*

##### **VII - 19/11/2009 a 18/01/2014**

Para o período de 19/11/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 18/01/2014, o autor anexou os PPPs, emitidos em 11/10/2017, nos quais constam que trabalhava para o empregador: Geraldo Nóbile Holzhausen e outros, no cargo de **Auxiliar enfermagem** do trabalho, no setor do Ambulatório Médico, e cujas atividades consistiam em: *“Desempenha atividade técnica de enfermagem no ambulatório em assistência médica; atua em saúde ocupacional e outras áreas; presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; organiza ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Realiza registros e elabora relatórios técnicos; comunica-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde.”* (id 11911228, fls. 15/16 e 17/18).

Na seção de registros ambientais, consta que estava exposto ao fator de risco Biológico – vírus, bactérias, Fungos, Bacilos, de maneira intermitente.

Consta o nome do responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, e está assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Juntou também cópia da CTPS na qual consta o vínculo de trabalho com o empregador Geraldo Nóbile Holzhausen, com data de admissão em 19/11/2009 (id 11911229).

**Pois bem.** A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Em relação aos períodos de **12/01/1985 a 31/01/1986 (I)**, **14/07/1986 a 26/09/1986 (II)**, nos quais o autor exercia a função de **atendente de enfermagem**, a atividade pode ser reconhecida como especial, enquadrando-se no item 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.3.4, anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto à função de **auxiliar de enfermagem**, da mesma forma, enquadrava-se até 28/04/1995 no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). Após tal data, aludida atividade para ser considerada especial deve demonstrar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias).

Portanto, em relação aos períodos de **26/07/1993 a 08/01/1994 (III)** e de **03/12/1993 a 28/04/1995 (IV)** passível de enquadramento como especial em razão da presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos à saúde.

Entretanto, em relação ao período de **29/04/1995 a 05/12/1996 (IV)** o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou na atividade de auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual **não** reconheço a especialidade das atividades.

Em relação ao período de **06/05/1997 a 03/11/1998 (V)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pela empregadora Fundação Rezende Barbosa, revela ter o requerente, na condição de Auxiliar de Enfermagem, desempenhado "atividades curativas e preventivas, visando manter a integridade física do colaborador".

Entretanto, referido formulário não faz menção à exposição de agentes biológicos, nem tampouco indica o nome dos profissionais habilitados e responsáveis pela monitoração biológica.

Assim, diante das lacunas do PPP, **não** reconheço a especialidade das atividades exercidas no respectivo período.

Em relação aos períodos de **05/06/1999 a 17/01/2002 (V)** e de **19/11/2009 a 18/01/2014 (VII)**, o autor anexou formulários emitidos pela empresa com base em registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, nos quais consta o nome do profissional responsável pela monitoração biológica e demonstram de forma indubidosa que a atividade desenvolvida pelo autor era especial em face da exposição a agentes biológicos.

Ademais, o Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 e Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Anoto, contudo, que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período de **19/11/2009 a 31/12/2011**.

Portanto, comprovada a exposição a agentes biológicos em razão da rotina de trabalho do segurado, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de **05/06/1999 a 17/01/2002** e de **01/01/2012 a 18/01/2014**, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários acima mencionados.

Como se vê, restou comprovada a prestação de serviços em condições especiais nos interregnos compreendidos entre **12/01/1985 a 31/01/1986**, **14/07/1986 a 26/09/1986**, **26/07/1993 a 08/01/1993**, **03/12/1993 a 28/04/1995**, **05/06/1999 a 17/01/2002**, e de **01/01/2012 a 18/01/2014**.

Para corroborar o entendimento supra, trago à colação os seguintes precedentes:

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS – AGENTES BIOLÓGICOS. CONECTÁRIOS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. As funções exercidas em instituições hospitalares (auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, enfermeiro) constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

III. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.08.1973 a 13.10.1973, de 26.10.1973 a 27.02.1974, de 14.04.1977 a 16.09.1978, de 01.11.1978 a 16.11.1978, de 10.04.1979 a 31.10.1979, de 03.11.1981 a 27.12.1983 e de 20.02.1984 a 25.04.1984.

IV. Não é possível reconhecer as condições especiais de 05.11.1979 a 03.08.1981 pois as atividades eram exercidas na Sabesp e não em instituição hospitalar, não havendo nos autos quaisquer documentos como formulários, laudos técnicos ou PPPs que atestem a efetiva exposição a agente agressivo.

V. Até o pedido administrativo – 03.01.2005, o autor conta com 26 anos e 4 dias de atividades exercidas sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

VI. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

VII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

VIII. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5012205-02.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019 - negritei)

- PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRO. RECONHECIMENTO POR CATEGORIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO INSS IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- Comprovada a especialidade reconhecida pelo juízo a quo para os seguintes períodos: a-) de 17/07/1978 a 04/01/1979, através da CTPS de fls.106, atestando que o autor exerceu o cargo de atendente de enfermagem no HOSPITAL SÃO PAULO, informações corroboradas com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.121/122; b-) 08/09/1981 a 05/10/1981, através da CTPS de fl.106, atestando que o autor exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem junto ao HOSPITAL MONTE SINAI DE SÃO PAULO; c-) 08/02/1984 a 23/08/1985, através da CTPS de fl.106, atestando que o autor exerceu o cargo de enfermeiro junto à CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA; d-) 01/04/1986 a 01/07/1988, através da CTPS de fl. 75, atestando que exerceu o cargo de enfermeiro junto ao Governo do Estado de São Paulo, no município de Mogi das Cruzes e; e-) 13/11/1990 a 15/02/1991, através da CTPS de fls.50, atestando que o autor exerceu o cargo de enfermeiro chefe junto à CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.

- Não prosperam, portanto, os argumentos expostos no apelo da autarquia no intuito de afastar a especialidades dos períodos de 08/09/1981 a 05/10/1981, 08/02/1984 a 23/08/1985, 01/04/1986 a 11/07/1988 e de 13/11/1990 a 15/02/1991, uma vez que o enquadramento, por categoria ou por grupo de profissional, é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes-assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), em regra, não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, em geral não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Os períodos de 17/07/1978 a 04/01/1979, 08/09/1981 a 05/10/1981, 08/02/1984 a 23/08/1985, 01/04/1986 a 11/07/1988 e de 13/11/1990 a 15/02/1991, são especiais, com a exclusão dos períodos em duplicidade.

- Com base na cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, o período de 02/04/1992 a 19/08/1996 (1521 dias ou 04 anos, 02 meses e 02 dias) deve ser considerado como tempo de serviço comum, visto que se constitui em prova hábil das atividades exercidas pelo autor, como enfermeiro, junto à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo.

- Verifica-se ainda que da sentença, no quadro referente ao cômputo do tempo de serviço, não foram consideradas as conversões em comuns dos períodos especiais de 22/05/1984 a 23/08/1985, 21/04/1988 a 11/07/1988 e 13/11/1990 a 15/02/1991, ponto em que ao autor assiste razão.

- O autor tem o equivalente aos 42 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, fazendo jus, assim, a aposentadoria por tempo de serviço integral, visto que já se encontra cumprida a carência.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/06/2008), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, visto que o indeferimento do requerimento administrativo da concessão do benefício se verificou em 18/06/2008 e a ação visando a sua concessão proposta em 28/06/2013 (fls.02).

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, visto que o indeferimento do requerimento administrativo da concessão do benefício se verificou em 18/06/2008 e a ação visando a sua concessão proposta em 28/06/2013 (fls.02).

- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias.

- Verifica-se no CNIS que o autor recebe administrativamente, desde 16/07/2018, o benefício de aposentadoria por idade, cabendo-lhe optar pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Deverão, ainda, ser compensados valores recebidos na esfera administrativa.

- A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS.

- Apelação do INSS improvida. Apelação do autor a que se dá provimento.  
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131708 - 0034731-58.2013.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 - **negritei**)

### 2.3. DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo, cuja cópia anexo à presente - **19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezeséis) dias, consoante planilha de contagem em anexo (Contagem I)**. Não faz jus, portanto, à obtenção do benefício de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de tempo de serviço.

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (artigos 39 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, tem-se que, na DER do NB 187.121.888-5, em 09/10/2017, o autor contava **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias**, conforme planilha que anexo a presente (**Contagem II**).

Dessarte, **não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais.

À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretende através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **12/01/1985 a 31/01/1986, 14/07/1986 a 26/09/1986, 26/07/1993 a 08/01/1993, 03/12/1993 a 28/04/1995, 05/06/1999 a 17/01/2002, e de 01/01/2012 a 18/01/2014**, fator de conversão 1,4; e

b) **Determinar que o INSS proceda à sua averbação**, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josué Claudio Santos Oliveira / 099.0625.808-67
Nome da mãe	Lourença dos Santos Oliveira
Tempo especial reconhecido	12/01/1985 a 31/01/1986, 14/07/1986 a 26/09/1986, 26/07/1993 a 08/01/1993, 03/12/1993 a 28/04/1995, 05/06/1999 a 17/01/2002, e de 01/01/2012 a 18/01/2014

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELLO, ALCINO ALVES DE MELLO

**DESPACHO**

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-81.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

<b>EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal</b>
<b>EXECUTADO: SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME</b>

**DESPACHO**

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

1.1 Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Resultando negativas as diligências acima determinadas, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo 30 (trinta) dias.

4. Não sobrevindo informação/localização de bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Vistos,

Inicialmente, convém destacar que nos termos do artigo 914, § 1º do CPC: "**Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**".

Conforme se verifica dos autos os executados opuseram o respectivos embargos à presente execução (eventos IDs 11339015 e 11338058), de maneira inadequada, uma vez que foram inseridos diretamente nestes autos enquanto deveriam ter sido distribuídos por dependência a estes.

Contudo, observa-se que, inobstante a falha técnica ora destacada, os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Assim sendo, de modo a evitar o prejuízo do exercício do contraditório e ampla defesa da parte executada, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os executados formalizem a distribuição dos embargos (IDs 11339015 e 11338058), na forma do dispositivo legal supracitado e acompanhada de cópia da presente decisão.

Após, promova-se a exclusão das petições identificadas nos eventos acima mencionados destes autos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: GV. MEENEN INSTALACOES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que, em emenda a inicial:

- a) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial da execução embargada e documentos que a acompanharam;
- b) comprove a tempestividade da oposição, nos moldes do artigo 915, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: GISELE GOMES DO PRADO ALVES

**SENTENÇA**

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente (ID nº 13607199), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após o recolhimento das custas complementares pelo exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000587-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, DANILO AUGUSTO DA SILVA - SP323623, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943, KARINA GRAZIELA MORAES - SP264527, SOLIANE MALAGUETA GALVAO - SP280636, VINICIUS DE FREITAS BORTOLOZO - SP307452

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 13422225, noticiando o pagamento da dívida e havendo a concordância da executada (petição do ID nº 14704729), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição incidente sobre o veículo da executada (ID nº 12043483), através do sistema RENAJUD.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data a assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCO & LUCANO LTDA - ME, LUIZ EDUARDO FRANCISCO, ANA MARIA LUCANO FRANCISCO

## S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **FRANCISCO & LUCANO LTDA. - ME, LUIZ EDUARDO FRANCISCO e ANA MARIA LUCANO FRANCISCO**, visando o recebimento da importância de R\$ 98.271,36 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, bem como informou o ressarcimento das custas e o recebimento dos honorários advocatícios.

**2. DECIDO.**

Diante do pleito de desistência da exequente, formulado na petição do ID nº 14133943, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente no ID nº 14133943. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem penhora a levantar e sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-98.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP, JANE SILVIA DAGOLA, DANIEL DAGOLA DIAS



## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **JS DAGOLA COSMÉTICOS EPP, JANE SILVIA DAGOLA e DANIEL DAGOLA DIAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a desconstituição do título executivo extrajudicial e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Argumentam que não seria devido o valor total cobrado e executado pelo banco, posto que os executados teriam efetuado o pagamento no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) no ato da assinatura do referido contrato. Invocando a aplicabilidade do CDC, afirma que o banco praticaria anatocismo (capitalização de juros), expediente que, a seu ver, seria ilegal. Por fim, requer a nulidade da cláusula contratual que estabelece a capitalização dos juros remuneratórios e moratórios mensais, e a inversão do ônus da prova com fulcro na legislação consumerista.

Com a inicial, vieram documentos.

Recebidos os embargos de declaração sem efeito suspensivo (id 4454566).

Impugnação aos embargos da Caixa Econômica Federal (id 11203765). Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial uma vez que se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas, não tendo sido devidamente instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação; aduz que o inadimplemento do embargante redundou no vencimento antecipado do débito, sendo desnecessária a prévia notificação para a sua constituição; afirma que o título executivo se reveste de todas as formalidades legais exigidas, as quais lhe conferem a necessária certeza, liquidez e exigibilidade. Discorre acerca da impenhorabilidade do bem de família. No mérito, sustentou, em síntese, que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Requereu a improcedência dos embargos – id 11203765.

Vieram os autos conclusos para sentença, cujo julgamento foi convertido em diligência, para fim de que a CEF trouxesse aos autos planilha de débito detalhada e atualizada com a demonstração da evolução da dívida e do inadimplemento desde a data da repactuação do contrato de mútuo (id 14222641).

A CEF apresentou documentos (id 14652987), sobre os quais os embargantes se manifestaram (id 15855623).

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, anoto que desnecessária a realização de perícia contábil, ante o fato de que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito. Assim, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas (Cf.: TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: **e-DJF3 Judicial 1** de 18.08.2015).

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

#### 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES

Alega a embargada que a inicial dos embargos não veio acompanhada dos documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo. Suscita, ainda, que os embargos são desprovidos de qualquer indício de comprovação que lhe imputam certeza ou ao menos verossimilhança do argumentado, motivo pelo qual devem ser rejeitos.

O art. 914, §1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver.

Na hipótese vertente, os embargantes acostaram aos autos as peças indispensáveis ao ajuizamento dos embargos.

Por sua vez, dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexecutabilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, §3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à proposição da demanda.

No caso em comento, os embargantes impugnam o excesso de execução em relação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao pagamento antecipado feito no ato da assinatura do contrato, e sustentam a nulidade de cláusulas contratuais.

Vê-se, portanto, que os embargantes delimitaram as teses defensivas, motivo pelo qual não merece subsistir a questão preliminar ventilada pela ora embargada.

#### 2.2 MÉRITO

Para fundamentar o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução nº 0000214-58.2017.403.6116, a embargante, em apertada síntese, sustenta: **a)** que não foi abatida a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos no ato da assinatura do contrato; **b)** a aplicação do Código de defesa do Consumidor; **c)** a prática de anatocismo, o que, a seu ver, é ilegal; **d)** a existência de cláusulas abusivas no contrato referente à capitalização dos juros remuneratórios e moratórios mensais.

##### 2.2.1 DA INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, sustenta a embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). De fato, nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela contratante (Empresa J S DAGOLA-COSMÉTICOS-EPP)**, com o escopo de incrementar a sua atividade negocial, **configurou atividade de consumo intermediária**, o que afasta a aplicação do CDC.

O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de **clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu.** Nestes autos, **não há como presumir a vulnerabilidade da empresa contratante (JS DAGOLA-COSMÉTICOS-EPP), à míngua de elementos probatórios.** Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos polos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos (Cf.: TRF-2. Autos nº 00019927019994025001 [apelação cível]. Des. Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. In: e-DJF2R de 26/10/2011).

## 2.2.2 APLICABILIDADE DA LEI DE USURA À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A argumentação da ré/embargente acerca das taxas de juros abusivas se prende à tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros; porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. **A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).** Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauby, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Ademais, eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros a 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, **não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados.** Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. **Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional.** 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo.** R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

**Súmula Vinculante 7:** A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1)

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargente acerca das taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano.

## 2.2.3 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto à capitalização dos juros, a ré/embargente se ampara em jurisprudência há muito superada, após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são de 2016, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

**Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

**Súmula 541** - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Assim sendo, após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebe que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.

Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

## 2.2.4 DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

Por fim, quanto à alegação da embargente no sentido de que a CEF não abateu da dívida o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula quarta, verifico que carece de razoabilidade.

Isto porque da análise da planilha acostada pela CEF é possível verificar que o pagamento efetuado pelo devedor foi debitado do saldo devedor na época em que realizado (valor da entrada), **tal como está previsto no contrato**, descabendo atualizar o montante adimplido para fins de abatimento da quantia cobrada – **id 14652992**.

Portanto, **denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

**CONDENO** os embargantes ao pagamento dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença aos dos autos da ação de execução nº 0000214-58.2017.403.6116, certificando-se em ambas.

Sem custas, ante a isenção do art. 7º da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a embargante para que, em emenda a inicial:

- junte os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial da execução embargada e documentos que a acompanharam;
- comprove a tempestividade da oposição, nos moldes do artigo 915, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9059

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001013-04.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X LAYRTON CANDIDO DE OLIVEIRA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO)  
2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, co1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG;2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG;3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 15/05/2019.Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E POÇOS DE CALDAS/MG).DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. OFICIE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0025640-35.2018.8.13.0390, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando a intimação dos réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR, e das testemunhas de defesa ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Do mesmo modo, os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO

DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, indicados na Carta Precatória, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, conforme disposto acima. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0012451-89.2018.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000. 3.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 4. Considerando a imprescindibilidade da oitiva do PM Carlos Henrique Belini Magdaleno, visto que foi ele quem realizou a apreensão das mercadorias em poder dos réus e, não obstante a homologação por este Juízo da desistência de sua oitiva pelo MP, determino: 4.1 DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação do PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matrícula n. 117.040-6, lotado na 03ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Marília/SP, na audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. 4.2 Advirta-se a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG. 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG. 3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019, ÀS \_\_\_\_\_ HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 15/05/2019. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIA A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E POÇOS DE CALDAS/MG). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0025640-35.2018.8.13.0390, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando a intimação dos réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR, e das testemunhas de defesa ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Do mesmo modo, os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, indicados na Carta Precatória, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, conforme disposto acima. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0012451-89.2018.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000. 3.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 4. Considerando a imprescindibilidade da oitiva do PM Carlos Henrique Belini Magdaleno, visto que foi ele quem realizou a apreensão das mercadorias em poder dos réus e, não obstante a homologação por este Juízo da desistência de sua oitiva pelo MP, determino: 4.1 DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação do PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matrícula n. 117.040-6, lotado na 03ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Marília/SP, na audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. 4.2 Advirta-se a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 9060

INQUERITO POLICIAL

0000047-70.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO DE QUEIROZ(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP225769 - LUCIANA MARTINS E SP420929 - FERNANDA DOMINGUES MENDES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP 3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP 4. OFÍCIO AO COMANDO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação e ofício. Trata-se de resposta a acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, a qual recebo como pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do réu Valdevino de Queiroz, requerendo a revogação da prisão

preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em especial a fiança, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal. Em síntese, a defesa alega que: i) o réu não agiu de forma dolosa, pois confessou a posse e a propriedade dos cigarros e medicamentos, e acreditava não ser crime o fato de possuí-los, e que não sabia que os cigarros tinham origem estrangeira e que as 03 cartelas de pramyl eram para uso próprio, e que o restante dos comprimidos não lhes pertencia, pois estava apenas guardando para o real proprietário, ii) que os cigarros e medicamentos estavam armazenados e não expostos ao público, o que comprova que não eram destinados a venda, iii) que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que inexistia nos autos qualquer comprovação de que em liberdade poderia tumultuar o andamento processual ou a ordem pública. Na audiência de custódia realizada em 27/02/2019, o parquet já havia se manifestado favoravelmente a manutenção da prisão do réu, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É o breve relato. Decido. As alegações formuladas pela defesa não condizem com os fatos constantes dos autos, que foram apreciados por este Juízo Federal na audiência de custódia para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No caso, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 27/02/2019 (ff. 40/42), com vistas a garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se concluiu que o réu, diante das circunstâncias até então apuradas, poderia dificultar a produção probatória, já que não soube declinar durante sua prisão em flagrante e na audiência de custódia a origem do dinheiro apreendido o que, em tese, poderia configurar o crime de lavagem de dinheiro. Ainda, considerando a apreensão de enorme quantidade de medicamentos para disfunção erétil, no caso 2246 comprimidos de 03 marcas distintas, todos sem registro na ANVISA e de origem Paraguaiá, conforme laudo anexo (168/178), tem-se por óbvio que não eram para consumo próprio, e sim para revenda em território nacional, o que enquadra o fato no art. 273, 1º e 1º B, I, do Código Penal, já que o réu estaria expondo a venda e mantendo em depósito em seu próprio estabelecimento comercial os medicamentos apreendidos, conforme auto de prisão em flagrante. Ademais, o réu não logrou êxito em comprovar até o presente momento que os medicamentos pertenceriam a terceira pessoa, e que ele estaria apenas guardando temporariamente os medicamentos, conforme se alega na resposta a acusação. Tal alegação contraria o próprio depoimento do réu perante a autoridade policial (ff. 04), quando ele mesmo declarou que tais medicamentos foram adquiridos como um teste para ver se os vendia.... Assim, não se sustenta a alegação de que pertenceriam a terceira pessoa que não o réu. Acerca do numerário apreendido, no total de R\$ 243.844,00, o réu alegou, durante seu interrogatório perante a autoridade policial, que os valores teriam como origem 06 aluguéis de imóveis na cidade de Assis/SP, o movimento de seu bar, inclusive a venda dos cigarros, a venda de um veículo por R\$ 5.000,00 e que deste total R\$ 50.000,00 pertenceriam a sua genitora, que pediu para que dele cuidasse. Pois bem. O acusado não juntou um único documento sequer que comprovasse a origem lícita do dinheiro, nem mesmo documentos de fácil apresentação, como eventuais recibos de aluguel que comprovassem esta renda extra, ou o recibo de compra e venda do referido veículo. As declarações de imposto de renda juntadas, bem como os documentos contábeis referentes a seu estabelecimento comercial, não comprovam a licitude do numerário apreendido, pois o fato deste ter sido guardado em espécie em depósito localizado no próprio estabelecimento comercial do acusado causa muita estranheza a este Juízo, já que o comportamento esperado do homem médio seria depositá-los em estabelecimento bancário, o que facilitaria sua movimentação e traria segurança. Apenas algo excepcional justificaria a manutenção daqueles valores em espécie no depósito mantido pelo réu, o que não restou comprovado até o presente momento processual. Em verdade, as anotações feitas pelo acusado, onde se verifica a contabilidade referente a venda dos cigarros comprova que, se não em sua totalidade, a maior parte do numerário possui de fato origem ilícita, calcada na venda dos referidos cigarros. O cálculo dos tributos sonegados importa em R\$ 257.425,49 (ff. 75/78), decorrente da grande quantidade de cigarros apreendidos, no caso 2.570 maços (ff. 87), o que leva este Juízo a crer que havia de fato habitualidade na prática criminosa, com o envolvimento de terceiras pessoas, o que poderia caracterizar crime organizado, sendo que o próprio réu mencionou outras duas pessoas, apelidadas de xiru, de quem adquiriu os cigarros, e um ambulante comercial que não soube declinar nome ou apelido, que lhe vendeu os medicamentos para disfunção erétil (ff. 07). Assim, não havendo fatos novos que pudessem desconstruir as premissas consideradas pelo Juízo para a revogação da prisão preventiva do réu, de rigor a manutenção de sua segregação. Por essa razão, bem como pelos próprios fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida na audiência de custódia cuja cópia segue acostada às ff. 40/42, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva do réu Valdevino de Queiroz, pelas razões acima expostas, e ainda não tendo a defesa apresentado qualquer fato novo que enseje a reapreciação da medida imposta. Pelas mesmas razões, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO recebimento da denúncia e, em consequência: DESIGNO O DIA 09 DE MAIO DE 2019 AS 14:00H, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. INTIME-SE O RÉU ABAIXO QUALIFICADO acerca da designação da audiência para o dia e horário acima marcados. VALDEVINO DE QUEIROZ, brasileiro, comerciante, divorciado, filho de Valdevino Padilha de Queiroz e Augusta Guazelli de Queiroz, nascido em 18/04/1959, natural de Assis/SP, RG 9.106.852 SSP/SP e do CPF 011.217.288-12, residente na Rua São Bento, 101 - Fundos - Bairro Vila Souza, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP. 2. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP solicitando a remoção e escolta do réu Valdevino de Queiroz, acima qualificado, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP. 3. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Valdevino de Queiroz para a audiência designada, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP. 4. Oficie-se ao Comando da 3ª Cia. De Polícia Militar de Assis/SP, 32BPM/1 SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de EDER MORI SUSSEL, Cabo da Polícia Militar, e EDI WILSON FRANCO DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar, ambos lotados em Assis, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 4.1 Advirta a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4.2 Cientificando de que será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 5. INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, a fim de que compareçam na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa do réu. 5.1 Advirta-se que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 535 do CPP. a) Paulo Mattioli Júnior, RG 19.782.784-6 SSP/SP e CPF 138.122.218-88, residente na Rua José Bonifácio, 1245 - Assis/SP. b) Neusa Sabino da Silva, RG 11.891.138-2 SSP/SP e CPF 130.839.088-22, residente na Rua São Bento, 70 - Fundos - Assis/SP. c) Ana Maria Cândido Gabriel, RG 9.522.729 SSP/SP e CPF 121.063.838-00, residente na Rua São Bento, 81 - Fundos - Assis/SP. 6. Publique-se, a fim de intimar os defensores constituídos acerca da presente decisão. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-85.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IRACI FERNANDES CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Excepcionalmente, apreciarei o pedido de tutela de urgência para no momento da sentença, pois vejo ser necessário, neste caso, conhecer da matéria deduzida com maior profundidade, o que é mais próprio da decisão final.

Abra-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, com urgência, tragam-me conclusos para julgamento.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002304-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Impetrante, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002304-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MULTICOBRA COBRANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Impetrante, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO ARANDA AMADO FLAMINIO - ME, FABIANO ARANDA AMADO FLAMINIO

#### DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos com endereço na Rua José Issa, nº 1-98, Residencial Világio III, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIBELE MAIA PRADO

## DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida com endereço na Rua Santa Rosa, nº 1-76, Parque Floresta, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO JOSE DA SILVA LOBO

## DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido com endereço na Rua Itaro Hatore, nº 4-86, Vila São Paulo, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019 para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ARLETE TEREZINHA BATISTELA DE SOUZA

REPRESENTANTE: JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA, ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, ante a declaração e hipossuficiência. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

No mais, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos “quantum” devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.



Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEIDE IMACULADA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOEL DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002437-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADMAR DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Antes, porém, manifeste-se acerca do pedido de extinção sem julgamento de mérito por litispendência (Id 16042827).

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSATO

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JONATHOS PESSOA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte exequente, no prazo legal, os documentos, pois, consoante petição do INSS (Id 12768709), foram anexados cálculos de Norberto Bosel nos autos do processo.

Cumprida a providência sobredita, intime-se a parte executada (INSS), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para que, entendendo ser o caso, ofereça impugnação à pretensão deduzida pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DIRCE PINTO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS. Persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001910-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPO. INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI, JAMIL DAVID HUSHI  
PROCURADOR: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES, LEANDRO TELLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TELLES - SP241048, JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
RÉU: RW JOIAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação devolvido cumprido.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
EXECUTADO: CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME, CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001

#### DESPACHO

Id 9327495: Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intem-se os executados, por publicação na Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 12.391,70) atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
EXECUTADO: CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME, CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001

#### DESPACHO

Id 9327495: Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intemem-se os executados, por publicação na Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 12.391,70) atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: T.H. DA SILVA FURLAN ELETRONICOS - ME, THIAGO HENRIQUE DA SILVA FURLAN

#### DESPACHO

Regularize a autora a petição inicial, pois, consoante certidão do Oficial de Justiça (Id 11034419), a contrafé refere-se a Janaína Ferreira Benevides ME e Janaína Ferreira Benevides.

Cumprida a providência sobredita, cite(m)-se.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001064-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ASTURIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se a embargante para recolher as custas judiciais perante este Juízo competente, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIAGRU, Unidade Gestora de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento do processo, a partir da data de 05/05/2019, sob os termos do art. 1006130-4 do CPC, em especial determinação de penhora/mandado.

Após, voltem-me para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

BAURU, 2 de maio de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000757-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MONICA VALERIA PEREIRA LOSNAK

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da diligência de ID 16851177 (executada alega parcelamento do débito).

BAURU, 3 de maio de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5650

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000017-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MONGE MATIAS DA SILVA

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC. It.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005559-97.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LUIZ PAES DE CARVALHO X MARIA VIRGILINA DE CARVALHO SANTOS X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO GRANDCHAMP X JOAO CARLOS DE ALMEIDA GRANDCHAMP X AURELIANO RIBEIRO DE CARVALHO X SORAYA AUXILIADORA RAMOS DE CARVALHO X AURELIANO RIBEIRO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ DE CARVALHO X LILIA CRISTINA NICOLAU ANDRADE DE CARVALHO(RJ175289 - KEILA APARECIDA RODRIGUES SEIXAS DE MORAES) X LUZIA CRISTINA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS RIBEIRO X JULIO CESAR DOS SANTOS CARVALHO X RENATA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO X VIRGILINO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X MARIA HELENA BRAGA DE CARVALHO X ANTONIO SOARES X MARIA MADALENA SOARES X LAURO PEDRO DE OLIVEIRA X CELI TAMIKO TEI X LUCIA HELENA DA FONSECA X MARIA ALICE DA FONSECA X JOSE MARCELO REZENDE TORINO X EDNA APARECIDA VARGAS CORREA X SEBASTIAO DANIEL CORREA X DARCY MARIANO RIBEIRO X BENEDITA DE CARVALHO RIBEIRO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória retornada.

Prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela EBCT.

Após, retomem conclusos para sentença.

### MONITORIA

0004236-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X C. E. DEL BEL IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFICOS- ECT ajuizou a presente ação monitoria contra C. E. DEL BEL IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 7.080,58 (sete mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 15 de agosto de 2015. Acostou à exordial procuração e documentos em mídia digital (f. 14). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 26), que restou infrutífera, vindo aos autos a informação do encerramento da empresa e da mudança do representante legal para a Bolívia, porém, não havendo menção ao endereço (f. 32). À f. 36 a Autora requereu a citação por edital, devido o réu se encontrar no exterior em lugar incerto e não sabido. Foi deferido o pedido de citação editalícia (f. 38). Na forma do art. 72, inciso II do CPC, foi nomeada curadora especial ao réu (f. 46). Às f. 49-50 foram apresentados embargos monitorios por negativa geral, alegando o embargante a inépcia da inicial, uma vez que os documentos que a instruíram não estão impressos, não havendo verificação de sua autenticidade, conforme dispõe o artigo 439 do Código de Processo Civil. A Embargada impugnou os embargos monitorios apresentados, argumentando que a ação foi devidamente instruída com os documentos originários da dívida, bem como com o contrato de prestação de serviço 9912286242, faturas e extratos de faturas que comprovam a prestação de serviços e os valores cobrados (f. 56-57). Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora. Ainda, em preliminar, a Curadora alegou a inépcia da inicial devido à ação monitoria ter como base a prova escrita, conforme o art. 700 do CPC, e a Autora ter juntado aos autos documentos eletrônicos, sendo um CD (f. 14), não atendendo ao disposto no art. 439 do CPC que prevê a necessidade de conversão à forma impressa e da verificação da sua autenticidade. Não acolho a preliminar. Reconheço o meio eletrônico como prova autêntica e válida. Somente se aplica o 5º do art. 700 do CPC em caso de dúvidas sobre os documentos apresentados. Por outro lado, há inúmeras ações monitorias em tramitação instruídas com a documentação em CD, além de diversos julgados na jurisprudência admitindo a sua autenticidade e validade. Ademais, o artigo 440 do CPC prevê que o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, sendo assegurado às partes o acesso ao seu teor. Acresça-se que, a meu ver, a intenção do legislador, com essa previsão, foi de reforçar a admissibilidade de documentos eletrônicos como prova no processo físico, de modo expresso, para não deixar margem à discussão. Ademais, como já foi dito, não pesa sobre a documentação qualquer indicio de inidoneidade e a mera ausência de impressão não lhe retira o valor probante. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (CD f. 14) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. E como estabelece o Código Civil Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante

retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço. O pedido inicial da ação monitoria, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio. Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo o Réu pagar à Autora o valor de R\$ 7.080,58 (sete mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004572-27.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP125467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PEDRO PAULO LIMA DIAS ITAPETININGA - ME X PEDRO PAULO LIMA DIAS

Fl. 39: Defiro.

Intime-se a autora/exequente para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. .PA 1,15 Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intimem-se os réus/executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

#### MONITORIA

**0000387-09.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X THAIS MARTINEZ GARCIA EIRELI - ME

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou esta ação monitoria contra THAIS MARTINEZ GARCIA EIRELI - ME, pretendendo a cobrança de valores afetos à prestação de serviços postais. Após a citação, porém, antes de constituir-se em pleno direito o título executivo judicial, a Requerente compareceu nos autos noticiando acordo celebrado com a parte ré, pelo valor proposto de R\$ 6.067,62 (seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), comprometendo-se a requerida a pagar uma quantia de entrada (R\$ 1.567,62) e o restante em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 403,10, a vencer a primeira até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro/2019 e as demais até o dia 15 (quinze) dos meses subsequentes. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação. Sem custas, pois a autora delas é isenta nos termos do Decreto-Lei nº 509/69. Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**001883-10.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP/SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de prestados todos os esclarecimentos necessários, se houver.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**1301258-47.1997.403.6108** (97.1301258-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300985-05.1996.403.6108 (96.1300985-0)) - SULACUCAR EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**1302505-29.1998.403.6108** (98.1302505-0) - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO/SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido à fl. 917.

Após o decurso do prazo, abra-se nova vista dos autos à União - Fazenda Nacional.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001295-57.2003.403.6108** (2003.61.08.001295-6) - CLINICA DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLASTICA ANA ROSA S/C LIMITADA/SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128315 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004008-05.2003.403.6108** (2003.61.08.004008-3) - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA/SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP RESPONSAVEL PELA CIDADE DE JAU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008839-91.2006.403.6108** (2006.61.08.008839-1) - JOAO ANGELO DA SILVA/SP14027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007830-26.2008.403.6108** (2008.61.08.007830-8) - JEFERSON MARCIO ALVES/SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Diante da expedição do ofício requisitório nº 20190300255991 (fl. 181) referente ao pagamento dos honorários do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, fica atendido o pedido de fl. 179.

Arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008524-87.2011.403.6108** - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X VITOR FALANCHE CARVALHO/SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 516/541).  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000597-36.2012.403.6108** - J SHAYEB & CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004435-50.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000258-38.2016.403.6108** - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000889-45.2017.403.6108** - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001547-69.2017.403.6108** - MINERMIX - MINERACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.  
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.  
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009096-77.2010.403.6108** - BENTO SCHOLL E OUTROS(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001732-64.2004.403.6108** (2004.61.08.001732-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-33.2004.403.6108 (2004.61.08.000971-8)) - RTL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA E SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RTL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Anotem-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.  
Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 991-8, devendo ser instruído com cópia de fl. 210.  
Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, por publicação na Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial no valor de R\$ 1.553,20 (cálculo de 12/2018), devidamente atualizado, sob pena de multa.  
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004092-35.2005.403.6108** (2005.61.08.004092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X LIA DENISE DE ARAUJO(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA DENISE DE ARAUJO

Defiro o pedido de fl. 197, ficando a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).  
Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).  
Após, intimem-se os executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.  
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005040-74.2005.403.6108** (2005.61.08.005040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA

Tendo a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 154), com a concordância expressa da executada (f. 156), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, e arts. 771 e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005216-53.2005.403.6108** (2005.61.08.005216-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA ALVO LTDA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA ALVO LTDA



Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024575-62.2014.4.03.0000, em apenso, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, determine a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos retornarem ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006439-07.2006.403.6108** (2006.61.08.006439-8) - ANTONIO DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial feito pela ré/executada às fls. 123/124.

Havendo concordância, determine a expedição de alvará de levantamento do referido montante, referente à indenização por danos morais, bem como, a expedição de outro em favor da ré/executada para o levantamento do valor depositado à fl. 95.

Intimem-se, tão logo expedidos os citados alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.

Comunicado o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação.

Arquivem-se os autos juntamente com o apenso, com baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009503-88.2007.403.6108** (2007.61.08.009503-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CONQUISTA AGRINDUSTRIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Às f. 264-265 a parte autora promoveu a execução do título judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 683,09 a título de honorários advocatícios que foram fixados em sentença e confirmados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em R\$ 500,00 (f. 146verso e 168-170). Devidamente intimado, a ECT apresentou impugnação ao valor cobrado, defendendo que a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 565,24 (f. 202-204verso). A exequente manifestou-se às f. 272-287, em discordância. Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrelevando a informação e os cálculos de f. 207-209, acerca dos quais deixaram as partes de se manifestar (f. 211). Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em cotejo com aqueles anexados pela ECT, concluiu que a impugnação ofertada deve ser acolhida. A Contadoria verificou que a exequente incorreu em excesso de execução, na medida em que se utilizou de índices de juros em data anterior ao efetivamente devidos. Segundo a orientação jurisprudencial a que me filio, quando os honorários sucumbenciais são arbitrados em valor fixo, incide correção monetária, que deve ter início na data da decisão que os arbitrou e também são devidos juros moratórios, os quais incidem a partir do trânsito em julgado desta mesma decisão. Cito precedentes: Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (...) 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EdeI no REsp 916064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) Nesse cenário, é de se reconhecer a procedência do requerido pela ECT, especialmente para que não haja julgamento ultra petita. Sendo assim, acolho a impugnação oposta pela ECT, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 565,24 (quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 06/2017 (f. 204verso). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, face sua nomeação para atuação como curadora especial e o valor ser irrisório (R\$11,78 - 10% sobre a diferença dos cálculos). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002178-86.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO VILELA INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VILELA INFORZATO

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 93), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 771 e 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a constituição de advogado. Custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007834-24.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X O. DE QUADRO PAINIS - ME X OSVALDO DE QUADRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O. DE QUADRO PAINIS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OSVALDO DE QUADRO

Expeça-se Carta Precatória para que o Oficial de Justiça diligencie na Rua Argentina, nº 900, Jd. Nova Europa, Campinas/SP, a fim de proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito no valor de R\$ 13.554,75 (atualizado até 10/2014), bem como, restando infrutífera a diligência, que descreva todos os bens que gizeem no local da parte executada, representada por Osvaldo de Quadro, portador do CPF nº 155.866.658-32.

Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória - SM01/2019, devendo ser encaminhada para a Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, com cópias deste provimento, fl. 68 e fls. 101/102.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003234-86.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI

Fl. 98: Defiro.

Intime-se a autora/exequente para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se o réu/executado nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004329-54.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-68.2014.403.6108 ( )) - FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Diante da devolução do processo em 20/03/2019, manifeste-se a ré/exequente, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo juntamente com a Cautelar em apenso.

Int.

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-93.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO FAJARDO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a requerida IVONE ALEXANDRE DA SILVA a documentação indicada na manifestação ID 16701458, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-25.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGIMAR TREVIZOL

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 331,57 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 2 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDERLI JULIANO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação da tutela de urgência após a manifestação das requeridas, que deverá se dar no prazo de 5 dias.

Citem-se e intimem-se-as.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse do autor expressado na petição inicial.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-65.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061**

**IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Figueiredo Concreto Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e da União, por meio do qual busca *inaudita altera parte*: (i) a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.6.040.944.247-7 e 80.2.040.562.392-3, e dos demais débitos constantes do relatório fiscal, comprovadamente parcelados pela Impetrante, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos pela e (ii) subsidiariamente, a fim de que o débito relacionado às CDAs nº 80.6.040.944.247-7 e 80.2.040.562.392-3, e demais débitos constantes do relatório fiscal parcelados pela Impetrante, não sejam obstáculo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante.

**É o relatório. Decido.**

Conforme reconhecido pela própria impetrante, na petição inicial, nos autos dos dois Mandados de Segurança anteriormente impetrados, autuados sob n.ºs 5000162-55.2019.4.03.6132 e 5000656-89.2019.4.03.6108, obteve decisão favorável para que a autoridade impetrada não considerasse os débitos objeto das mesmas Certidões de Dívida Ativa mencionadas nesta ação como motivo para negar a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos federais.

A impetrante não comprovou a negativa da autoridade impetrada em expedir a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.

Denote-se que eventual descumprimento das ordens judiciais proferidas naqueles autos deve ser arguido nos feitos respectivos.

No que tange aos "demais débitos", estando, segundo a impetrante, parcelados, motivos não se apresentam que indiquem a provável recusa da autoridade impetrada em emitir a competente CNEP.

Desse modo, por ora, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se a impetrante acerca do interesse de agir, fundamentando e comprovando a recusa e os motivos elencados pela autoridade impetrada para indeferir a expedição da mencionada Certidão.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12212**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006715-82.1999.403.6108** (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl. 361: ante o quanto informado e requerido pela exequente, determino a suspensão dos leilões marcados para os dias 06/05/2019 e 20/05/2019, com relação à presente execução, mantendo, por ora, as datas das hastas sucessivas (215ª e 219ª HPU), designadas para os dias 15/07/2019, 29/07/2019, 16/09/2019 e 30/09/2019.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Ainda, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, suspendo a presente execução, ficando a exequente intimada a se manifestar acerca da regularidade do parcelamento informado, após o término da Correção Geral Ordinária (24/06/2019 a 28/06/2019), no prazo de 05 (cinco) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8811

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005670-57.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) ) - DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o Conselho para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001519-14.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-43.2010.403.6108 ( ) ) - MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004003-31.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0) ) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal movida pela União. A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.175/177). A União não se opôs (fl. 179). A representação processual foi regularizada às fls. 195/198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, homologo a renúncia da embargante e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua cobrança nos autos da execução fiscal com base no Decreto-lei n.º 1025/69. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa n.º 200961080009900, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005522-07.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0) ) - DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000583-76.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003107-6) ) - CELSO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Uma dos pedidos formulados nestes embargos é a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional relativa à incidência do ICMS pago na saída das mercadorias na base de cálculo da COFINS e da CSLL. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. PA 1,15 Entretanto, é imprescindível saber qual o valor do ICMS incluído na base de cálculo e o montante da COFINS e da CSLL devido sem a incidência sobre tal valor. Desse modo, esclareçam as partes, em 60 dias, se pretendem elucidar essas questões na forma do que preceitua o disposto no art. 472, apresentando parecer técnicos ou documentos elucidativos suficientes à formação da convicção judicial ou por meio da prova pericial. Havendo a necessidade da prova, na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão suportados: (i) pela embargante se a requerer ou (ii) rateados pelas partes, se determinada, de ofício, a sua produção, porque insuficientes os pareceres e documentos elucidativos. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000643-15.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-17.2016.403.6108 ( ) ) - VALE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Vale Serviços Imobiliários Ltda.-ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, consubstanciada no pedido de declaração de nulidade da penhora que recaiu sobre ativo financeiro, porquanto efetivada a ordem de indisponibilidade antes da citação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/39 e 42/51). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40 verso). Impugnação às fls. 54/61. As partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Postula o embargante a declaração de nulidade da penhora que rec. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Vale Serviços Imobiliários Ltda.-ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, consubstanciada no pedido de declaração de nulidade da penhora que recaiu sobre ativo financeiro, porquanto efetivada a ordem de indisponibilidade antes da citação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/39 e 42/51). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40 verso). Impugnação às fls. 54/61.



Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 5 94 003600-00, extraída do Processo Administrativo n.º 24440 022090/90-42, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Bauru.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300145-58.1997.403.6108** (97.1300145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMITELELECOMUNICACOES LTDA(SP364937 - CAIO MADUREIRA)

Intime-se a APELANTE / LIMITELECOMUNICAÇÕES LTDA. para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000312-97.1999.403.6108** (1999.61.08.000312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COK FEST COMERCIO DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES X MAURICIO DANTON BERNARDES(SPI24314 - MARCIO LANDIM)

Vistos.

José Arnaldo Teixeira Bernardes e Maurício Danton Bernardes ofertaram exceção de pré-executividade, postulando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição (fls. 131/138).

A União não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. É o que se infere da manifestação de fls. 150/151:

De início, considerando tão somente a matéria ventilada pelos exipientes no tocante ao redirecionamento da cobrança aos mesmos (no caso vertente, decorrente do inadimplemento, além da falência da empresa), a União vem informar que, com base na Portaria PGFN 502/2016, diante da DISPENSA estabelecida no item 1.35 a) Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer elaborada pela PGFN, bem como no Parecer PGFN/CRJ n.º 485/2010, deixa de apresentar resistência à pretensão dos exipientes quanto à referida matéria.

Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos coexecutados José Arnaldo Teixeira Bernardes e Maurício Danton Bernardes, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, que o aplico subsidiariamente, e determinar a exclusão do polo passivo.

Quanto ao cabimento de honorários advocatícios, postergo a análise para após o trânsito em julgado do Recurso Especial n.º 1.358.837 - SP (2012/0268026-2), representativo de controvérsia de natureza repetitiva, no qual se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Preclusa esta decisão, determino: (i) o levantamento de eventual constrição judicial que tenha recaído sobre bens imóveis de propriedade do coexecutados, servindo cópia desta sentença como Mandado/Ofício n.

\_\_\_\_\_/2019 SF 02 e (ii) a remessa ao SEDI para as anotações necessárias.

Em que pese tenha havido o acolhimento da exceção de pré-executividade, o que tornaria prejudicada a análise da arguição de prescrição, diante da possibilidade da análise, de ofício, dessa questão, concedo o prazo de 60 dias para que a Fazenda Nacional comprove a data de constituição do crédito tributário e os períodos em que houve a inclusão/exclusão/cancelamento do parcelamento (causa interruptiva da prescrição), especificando-os.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente promover a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé dos autos da falência, comprovando a existência de bens em nome da pessoa jurídica executada.

E, na hipótese de inexistência de bens, deverá manifestar-se quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, com supedâneo no Ato Declaratório 03/2013.

A inércia ensejará a extinção desta execução fiscal sem resolução do mérito.

Com a manifestação, dê-se vista à empresa executada dos documentos que forem juntados e, após, tomem conclusos estes autos e a execução fiscal n. 0000193-39.1999.403.6108 para decisão conjunta.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru. (NOTAS DE RODAPEI) Foi determinada a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.2) Nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005890-07.2000.403.6108** (2000.61.08.005890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANGELO SPERANDIO & CIA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 79/80, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 86:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 24,35 (vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006770-96.2000.403.6108** (2000.61.08.006770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANGELO SPERANDIO & CIA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 68/69, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 75:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,05 (dezesseis reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010462-06.2000.403.6108** (2000.61.08.010462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Face o tempo decorrido e as informações juntadas às fls. 123/127, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006421-59.2001.403.6108** (2001.61.08.006421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X I B E INDUSTRIA BAURUENSE DE ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALFREDO RODRIGUES NETO X WANDERSON TIBURCIO X LUIZ RODRIGUES FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de I B E Indústria Bauruense de Etiquetas LTDA, Alfredo Rodrigues Neto, Wanderson Tiburcio e Luiz Rodrigues Filho, ajuizada aos 23 de julho de 2001.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 32/39, pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Manifestou-se a Fazenda Nacional à fl. 46, requerendo o arquivamento do feito e se reservando no direito de oportunamente requerer o desarquivamento.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante da paralisação da execução fiscal por período superior a cinco anos, há, assim, de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29 a 32).

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, embora o(s) devedor(es) tenha(m) dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Houve, assim, necessidade de que a parte executada constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da parte executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outros seriam o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado ao executado em apontar a ocorrência da prejudicial.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo executado para pronunciar a prescrição do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.5.01.003145-89, e declarar extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c.c. 487, inciso II, 2.º figura, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC vigente à época.

Custas de lei a cargo da exequente, que é isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Posto isso,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011099-78.2005.403.6108** (2005.61.08.011099-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A. REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 91 (R\$ 531,49 em ABRIL/2019), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 91), nos termos requerido pela exequente às fls. \_\_\_\_.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N.º \_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007859-47.2006.403.6108** (2006.61.08.007859-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANAPULA GALLI MENEZES

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 68), verifiquo que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008628-55.2006.403.6108** (2006.61.08.008628-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS ME X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 100, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010741-79.2006.403.6108** (2006.61.08.010741-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Ante a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região em sede de Embargos à Execução nº 0001835-56.2013.403.6108 (fls. 73/76), retomem o curso do presente feito, intimando-se o Exequente, por publicação, para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010743-49.2006.403.6108** (2006.61.08.010743-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X LUIZ MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO)

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ante a ausência de bens em garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003915-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Maria da Glória Ferreira de Castro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, arguindo não ser devedora da quantia excutida.

Fundamenta ser vítima de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, que está sendo objeto de apuração nos autos n. 0002698-12.2013.403.61085, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 94/100).

A exequente manifestou-se às fls. 102/107, pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e, no mérito, pela rejeição do pedido.

Sobrevieram requerimentos da executada às fls. 121/122 e 127/129, seguidas de vista à União (fl. 131).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

A jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

prescrição e decadência;

inexistência ou nulidade do título executivo;

nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A arguição de que é vítima de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso demanda, necessariamente, dilação probatória, de modo a comprovar que a dívida excutida provém de conduta praticada por terceiro. Em que pese tenha afirmado que esse crime seja objeto de apuração nos autos n. 0002698-12.2013.403.61085, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, colhe-se da análise do andamento processual que o Inquérito Policial foi arquivado, após extinção de punibilidade do investigado Jorge Gattaz Filho, em virtude de provável prescrição da pretensão punitiva (extrato movimentação processual anexo).

Desse modo, não está comprovado, de plano, que a dívida cobrada advém de comportamento imputado a terceiro, de modo a afastar a responsabilidade tributária da executada.

Em sede de exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, permitindo reconhecer a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o encargo legal.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolação das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para que informe se há parcelamento ou a existência de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001084-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA SEVERINO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ante a ausência de bens em garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0006697-75.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X FRANCIELLE KOVALEK RIGUETTE

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0006773-02.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003305-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA

(...) a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado; c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). (...)

**EXECUCAO FISCAL**

0009501-79.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JAMEL HADDAD LINCOLN

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o(a) exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento,

no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

0003421-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VICENTE

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0004226-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X MARI ELISABETH SOARES LEITAO X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)



Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação do coexecutado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001144-42.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CELSO NANNI JUNIOR

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002041-70.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO ALTAIR DE SOUZA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).Bauru/SP, 11/04/2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004501-30.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARCIA REGINA TURATO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002341-95.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 105: Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo dos Embargos n 0004782-78.2016.403.6108, remetendo-se o presente ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002759-33.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Ante a inércia do executado e o requerido pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelas partes que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002954-18.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o(a) exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003321-42.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE AVAI - ME X DIVA GALANTE

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005346-28.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CLINICA DE EDUCACAO PARA A SAUDE

Reitero o determinado na decisão de fl. 69, uma vez que o CNPJ está vinculado ao município de Bauru.

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005527-29.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SILVIO TOLEDO MARRELLI

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006356-19.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALESSANDRA MARIA ULIAN

Ante a ausência de manifestação do exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006682-17.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006687-39.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000744-57.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NIVALDO ROGERIO TEIXEIRA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000787-91.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001000-97.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001279-83.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVALDA PRADO DE FARIA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004877-45.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUDSON DO NASCIMENTO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 41), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004878-30.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ante a ausência de bens em garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, flurá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004880-97.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000231-55.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Verifico que na publicação de fl. 72 não constou o advogado da empresa executada, Dr. Guilherme de Azevedo Camargo - OAB/SP nº 239.073 (procuração à fl. 16 dos autos do apenso), razão pela qual determino o cadastramento do referido advogado no sistema processual, bem como que republique-se o despacho de fl. 71.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no presente feito, juntando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO DE FL. 71:

Fls. 37 e ss.: intime-se a devedora (fls. 23), através de seu advogado, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por conta do apensamento dos feitos, observe-se a preferência do crédito fundiário, em caso de eventual pagamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001058-66.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Por ora, suspendo o cumprimento do determinado às fls. 47/48.

Fls. 49/62: primeiramente, intime-se o advogado Dr. Gilberto Andrade Junior, OAB/SP nº 221.204 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, a fim de validar o substabelecimento outorgado ao advogado subscritor de fls. 49/57 (Dr. Abdo Karim M. Baracat Netto - OAB/SP nº 303.680).

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Ainda, para que se manifeste sobre a possibilidade de apensamento com os demais feitos da mesma executada em trâmite nesta vara.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001163-43.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 26, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001220-61.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 33 (R\$ 323,50 em ABRIL/2019), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 33), nos termos requerido pela exequente às fls. \_\_\_\_.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001393-85.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY RAFAELA LUAN CAMARGO

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 41 (R\$ 1.291,41 em FEVEREIRO/2018), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 41), nos termos requerido pela exequente às fls. \_\_\_\_.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001401-62.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO JESUS DE SOUZA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001489-03.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001513-31.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA - ME

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 45 (R\$ 574,20 em ABRIL/2019), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 45), nos termos requerido pela exequente às fls. \_\_\_\_.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001524-60.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIMO INDUSTRIA DE CONSERVAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001536-74.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ODAIR ADRIANO VICENTE DA ROCHA BAURU - ME

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001539-29.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA PAGE LTDA - ME

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001560-05.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARIA TERESA FRANCO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002637-49.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003098-21.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA

MEGNA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003115-57.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO HUTZEL DE LIMA

(...) a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado; c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**000632-62.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X COLORFLEX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003728-77.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X CLEBER MARINALDO RIBEIRO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fs. 39), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003739-09.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X JULIANA SORIANO ALVES SARTORATO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fs. 45), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003750-38.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X DAVID SABATINI JUNIOR(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 37, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

**EXECUCAO FISCAL**

**0003831-84.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X ANALICE LOPES DOMICIANO ZANE

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

**EXECUCAO FISCAL**

**0003832-69.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA ALEXANDRA DA SILVA

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fs. 38 (R\$ 78,15 em ABRIL/2019), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fs. 38), nos termos requerido pela exequente às fs. \_\_\_\_.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° \_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003846-53.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANIELLE GONCALVES BONFANTE

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fs. 41 (R\$ 1.090,49 em ABRIL/2019), bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, ainda, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fs. 41), nos termos requerido pela exequente às fs. \_\_\_\_.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° \_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003864-74.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LUIZ FERNANDO BUSCH

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003891-57.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELISABETH DA SILVA ALMEIDA

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 36), verifco que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003903-01.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ARTUR GONZALES LACERDA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003905-41.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE MARCUS NASCIMENTO DE MATTOS

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004145-30.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALIOMAR SAMPAIO RINO

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 40), verifco que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004335-90.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SOARES

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004482-19.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON ASTOLFE

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004487-41.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004488-26.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO SOLDERA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005024-37.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X PATRICIA FERREIRA FIORINI

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

A providência de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes é providência que incumbe à credora, sem necessidade de intervenção judicial.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### EXECUCAO FISCAL

**0005198-46.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Aguarde-se o cumprimento por parte da empresa executada, do já deliberado no despacho de fl. 103, publicado em 12/04/2019 (fl. 104).

Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretária. Ainda, para que se manifeste sobre a possibilidade de apensamento com os demais feitos da mesma executada em trâmite nesta vara.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005407-15.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA(SC045201 - HIORHANA RIBEIRO PERES)

Vistos.



trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006100-96.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSISTE ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000032-96.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME X GERALDO EDSON CARVALHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Geraldo Edson Carvalho-ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança dos valores representados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 16 035537-46 (fs. 34/85), postulando a sua extinção.

Fundamenta a sua pretensão na: (i) violação dos arts. 202, III, do CTN e 5º, III, da Lei n.º 6.830/80 e (ii) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instrui o pedido com procuração e documentos de fs. 126/129.

A União manifestou-se às fs.104/120.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.

Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa.

A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem submetidos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º).

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:

O encargo de 20% do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o encargo legal.

Fls.104/110 - Trata-se de firma individual, na qual não se separam o patrimônio particular e o referente ao negócio. Assim, defiro o pedido formulado pela União.

Ao SEDI para a inclusão da pessoa física (fs. 109).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Por fim, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000121-22.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE AQUINO MAIONI

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fs. 57), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000185-32.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANAI, GRANAI E GRANAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Granai, Granai e Granai Importação e Exportação Ltda. em face da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, arguindo a inconstitucionalidade da Taxa Selic para apuração de juros moratórios em crédito tributário (fs. 57/75).

Sobreveio manifestação da exequente (fs. 84/89).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A legalidade da Taxa Selic foi objeto de reconhecimento em sede de Recursos Extraordinário com repercussão geral reconhecida e Especial sob o rito dos repetitivos, conforme ementas abaixo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...]

Tema

214 - a) [...]; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) [...].

Tese

I - [...];

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - [...].

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(RE n.º 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17-08-2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009)

Inaplicável, portanto, a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador permitiu que a lei dispusesse de forma diversa.

Passo a apreciar o pedido formulado de condenação da parte executada na multa processual prevista no art. 81, do Código de Processo Civil, diante da caracterização da litigância de má-fé.

Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há anos, sedimentaram a legalidade da utilização da taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

A sustentação de tese contrária àquela firmada em jurisprudência vinculativa, desacompanhada de argumentação suficiente, permite enquadrar a conduta dentro das tipificadas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Simplesmente afrontar o conteúdo das decisões das Cortes Superiores, sem apontar a distinção, ou o motivo para a superação da Jurisprudência, implica inegável atuação temerária, com intuíto explicitamente protelatórios, a prejudicar ainda mais o direito do credor, ao passo que contribui para o congestionamento do sistema de Justiça.

Como já decidiu o Regional da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE, IN CASU, ANTE A GENERALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E TAMBÉM POR QUESTIONAR TEMA PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA (SELIC E ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69). RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (alegação genérica de nulidade das CDAs por ausência dos requisitos formais), ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.

No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Convém recordar também que aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

A imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 375.531,31 em abril de 2016) por litigância de má-fé encontra-se devidamente fundamentada e as razões apresentadas genericamente pela agravante não se mostram suficientes para modificar a decisão agravada. A manutenção da penalidade é de rigor, pois nem mesmo sua aplicação pelo MM. Juízo a quo foi suficiente para dissuadir o executado de insistir nas infundadas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, tratando-se a presente minuta recursal de mera reprodução ipsis litteris daquela objeção.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004207-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o encargo legal.

Reputando a executada litigante de má-fé (art. 80, incisos V e VI, do CPC), condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor executado, nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil, a reverter em favor da União.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 60 dias à União para que comprove a data de constituição definitiva do crédito tributário executado, aponte eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Determino, ainda, a indisponibilidade, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001241-03.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GREICE GIMENEZ

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas aos sistemas Renajud e Infojud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001247-10.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA MARIA GENARO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001250-62.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IFIGENIA FERREIRA DA SILVA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001252-32.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001257-54.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE LUIZ DA SILVA

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001268-83.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MARCELINO LAVRAS

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001283-52.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X VIVIANE CRISTINA FIRMINO SILVERIO

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, copie-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 39). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de



desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 43:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 17,12 (dezesete reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

0001287-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X PAULA DE FONTES SILVEIRA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 37, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 37). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### EXECUCAO FISCAL

0001330-26.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU

Fl. 39: ante o pedido do exequente de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001470-60.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IESPH - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PINELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constringidos à fl. 106, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003823-73.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA ALVES RAMOS BOSSO

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003912-96.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA HELENA RODRIGUES

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003938-94.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERVAL DA CRUZ MATOS

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003965-77.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003067-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASÍLIS RESIDENCIAL COPACABANA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, JOAO VITOR ALMEIDA PRAIEIRO ALVES - SP382934

### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA, BEM COMO ELUCIDAR SE DESEJAM A PRODUÇÃO DE PROVAS, JUSTIFICANDO-AS, CONFORME DETERMINADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA, DOC. NUM. 14203008.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11502

**ALVARA JUDICIAL**

**0001689-10.2016.403.6108** - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 91:

(...) Deverão as partes informarem acerca do cumprimento do alvará, em até quinze dias.

Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FLORIVALDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTESERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000418-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: APARECIDA LUCINEIA MONTEIRO MESSIAS

### DECISÃO

*Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor*

Vistos em apreciação de pleito liminar.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário n.º 000070809352, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo PALIO FIRE (NSERIE) STILE 1.0 8V(FLEX), ano 2015/2015, placa FTE 8690 (Doc. Num. 14090410).

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, “caput”, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, “in casu”) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (“caput” e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Doc. Num. 14090415), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (Doc. Num. 14090413).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, “prima facie”, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel PALIO FIRE (NSERIE) STILE 1.0 8V(FLEX), ano 2015, RENAVAM 1050452752, placa FTE 8690, o qual se situa junto ao endereço da demandada, para entrega ao representante legal da autora, apontado no Doc. Num. 14089978 - Pág. 2, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Citem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 9 de abril de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001108-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

## DESPACHO

Docs. Nums. 16865587 e 16865588: ciência à CEF para manifestação.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: JOSE CARLOS D ANDREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareçam as partes, em até cinco dias, se houve cumprimento do alvará expedido.

Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914, ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como os comprovantes de depósito trazidos pela EBCT.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aos autos se discute o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a que sujeitas as agroindústrias, art. 22-A, Lei 8.212/91.

O C. STJ, acerca da incidência de ICMS na base da CPBR geral, afetou o tema ao rito dos Recursos Repetitivos – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, tendo sido determinada a suspensão do trâmite dos processos desta natureza.

No REsp 1.637.340 - RS (2016/0294743-0), de Relatoria do E. Ministro Sérgio Kukina, foi tratado exatamente o ponto debatido nestes autos, tendo sido determinado o retorno dos autos à Origem, a fim de que aguardasse o desfecho do quanto afetado em sede de repetitividade, decisão de 03/08/2018, publicada em 10/08/2018.

Assim, seguindo entendimento da Corte Superior, devem estes autos ser suspensos, até a apreciação dos Recursos Repetitivos apontados.

Portanto, adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 12 de abril de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

*Extrato : cautelar suspensão da retomada imobiliária*

Na vestibular, doc. ID 11735023 - Pág. 2, primeiro parágrafo, mencionou o polo autor ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 07/03/2018, a operação de capital de giro n.º 24.4078.734.0000590/98, no valor de R\$ 1.407.999,13 (um milhão quatrocentos e sete mil novecentos e noventa e nove reais e treze centavos).

Juntou documentos.

Emendou a inicial, o polo autor, no doc. ID 12476510 - Pág. 1, fazendo menção aos seguintes contratos :

4078.717.0000003-08;

4078.717.0000004-98;

0.000.000.000.395.994;

24.4078.734.0000590-98;

24.4078.606.00000084-40;

0.000.000.000.132.205.

Recebida a emenda à inicial, deferida foi a tutela de urgência pleiteada para determinar que a requerida retirasse o nome dos autores de órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato 24.4078.734.0000590-98, até decisão em contrário. No mesmo decisório, determinou-se a citação da CEF, doc. ID 13254954 - Pág. 2 e 3.

Citada foi a CEF, em 20/12/2018, com a juntada do mandado aos autos naquele mesmo dia, doc. ID 13326204.

Compareceu o polo economiário ao feito, em 25/02/2019, tão somente para informar a referida decisão fora cumprida (doc. ID 14762628).

Deixou de apresentar contestação.

No petítório do doc. ID 14873759 - Pág. 2, asseverou o polo autor, em 17 de outubro de 2016, fora celebrado o contrato (Cédula de Crédito Bancário n.º 4078.717.0000004-98), em que oferecido à ré, em alienação fiduciária, o imóvel residencial situado na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Matilde Fraga Moreira de Almeida, n.º 6-69, Parque São João (CEP 17.055-240), e matriculado sob o n.º 37.042, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru.

Requeru a imposição à ré da obrigação de se abster (CPC, art. 497) de promover leilão para a alienação do imóvel.

Intimada foi a CEF, doc. ID 15556020, em 22/03/2019, para que se manifestasse, até o dia 29/03/2019, sobre o novo pedido de tutela, lançado pela parte autora (doc. 14872548).

Novamente, houve inércia do ente banqueiro.

Assim, considerando-se o reversível e o irreversível, **cauteladamente suspensa a retomada do imóvel.**

Intime-se a CEF, com urgência.

Após, em prosseguimento, face à ausência de contestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA QUEIROZ COSTA

**S E N T E N Ç A**

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela requerente, no doc. ID 9148405, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>II</sup>, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID 9148405.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 5091380. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO MARIO RODRIGUES CACHUCHO EIRELI - ME, PEDRO MARIO RODRIGUES CACHUCHO

#### S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, conforme noticiado pela requerente, no doc. ID 13035590, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III<sup>III</sup>, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID 13035590.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 5104902. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

#### S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, conforme noticiado pela exequente, no doc. ID 9199823, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID 9199823.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 8816136. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a composição amigável com a parte requerida acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, conforme noticiado pela requerente, no doc. ID 13362881, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID 13362881.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 5091123. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL CAMAFORTE

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, no doc. ID 4795772, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID 4795772.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 4751366. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOCELY PEREIRA - SP338187, SAMUEL CRISPIM DA SILVA - SP414645  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em análise de pedido liminar.

JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP requerendo, *initio litis*, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da validade da perícia médica revisional realizada e, por consequência, determinar o reestabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez do impetrante.

Afirmou, para tanto, que, realizada a perícia médica, na qual não foi observado o agravamento da incapacidade do impetrante, houve constatação, pela autarquia de cessação da incapacidade laborativa, com a comunicação de que o benefício de aposentadoria por invalidez estaria cancelado a partir de 13/07/2018.

Requeru a gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.091,96 (vinte e nove mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Juntou documentos.

Postergada, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar (doc. ID 12336788). Na ocasião, determinou-se a notificação do impetrado, para que prestasse informações, bem como:

a) esclarecesse se todos os benefícios por incapacidade documentados com a inicial foram, ou não, concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes;

b) juntasse aos autos cópia de documentos e/ou extratos do sistema Plenus que apontassem os resultados de todas as perícias realizadas no bojo dos processos administrativos daqueles benefícios, de modo a explicitar por quais doenças/ males foram concedidos e mantidos os dois auxílios-doença e a aposentadoria por invalidez.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. ID 13075140, asseverando ser incontroverso que não transcorreu lapso temporal de mais de quinze anos, ensejador da dispensa do exame médico, a partir do início do auxílio-doença imediatamente precedente à aposentadoria por invalidez concedida.

Não houve a juntada de qualquer documento.

Foi determinado, no doc. ID 15803919, que a parte autora elucidasse a adequação da via mandamental eleita, tendo-se em vista o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, não permissivo da análise, com profundidade essencial, dos elementos vitais ao intentado.

Afirmou o polo impetrante que percebera benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previdenciário, por 15 anos e 10 meses ininterruptos, restando comprovado, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, o ato ilegal da autoridade coatora pela convocação da perícia médica e cessação da aposentadoria por invalidez, quando o impetrante já contava com mais de 55 anos de idade, ferindo o direito líquido e certo contido no art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91 à época (doc. ID 16372223 - Pág. 1).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Na decisão do doc. ID 12336788, este Juízo já havia se posicionado sobre a questão. Rememore-se:

"O impetrante alega ilegalidade da perícia médica revisional do benefício por incapacidade de sua titularidade a que se submetera em julho deste ano de 2018, por suposta infração ao disposto no art. 101, §1º, I, da Lei n.º 8.213/91, o qual isenta daquela perícia o aposentado por invalidez com 55 anos ou mais de idade e desde que já decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu.

No caso, o impetrante foi convocado para perícia por meio de correspondência postada em 27/06/2018 (doc. ID 9608629, p. 1), quando já apresentava 55 anos de idade completos (nascido em 20/11/1962, doc. ID 9608626, p. 1).

Os documentos IDs 9608628 e 9608630, por sua vez, demonstram que a parte impetrante recebeu/ recebe os seguintes benefícios por incapacidade nos últimos quinze anos:

1º) auxílio-doença previdenciário NB 125.957.495-1: de 31/08/2002 a 22/02/2006;

2º) auxílio-doença previdenciário NB 505.915.131-6: de 23/02/2006 a 18/02/2008;

3º) aposentadoria por invalidez NB 528859.055-5: a partir de 19/02/2008.



Vê-se, assim, que o impetrante, na data da convocação para perícia de revisão, já recebia benefício por incapacidade por mais de quinze anos sem solução de continuidade, ou seja, aparentemente, de forma ininterrupta.

De outro turno, somando-se apenas os períodos de aposentadoria por invalidez e especificamente do auxílio-doença que imediatamente a precedeu, em interpretação somente literal do dispositivo acima citado, não seriam alcançados quinze anos, mas apenas um pouco mais de doze anos.

No entanto, a nosso ver, o intuito do dispositivo parece ser isentar, de exames periciais periódicos, o aposentado por invalidez, com 55 anos ou mais, que esteja acometido da mesma doença e/ou males/ sequelas incapacitantes por mais de quinze anos, sem ter demonstrado melhora ou chance de recuperação em tal período, o que lhe geraria presunção absoluta, por força de lei, de impossibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa, de modo a lhe garantir a continuidade do benefício sem necessidade de novos exames, salvo se com as finalidades previstas na mesma lei (art. 101, §2º, Lei 8.213/91).

De qualquer forma, por ora, pelos documentos juntados apenas pela parte impetrante, não há como se concluir, com segurança, que todos os benefícios por incapacidade acima mencionados foram concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes, o que somente poderá se esclarecido com a juntada de informações e documentos pela autoridade impetrada.

Ante todo o exposto, atenta ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior às considerações da parte adversa, momento oportuno para esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações, devendo, ainda, na ocasião:

a) esclarecer se todos os benefícios por incapacidade documentados com a inicial foram, ou não, concedidos e mantidos, sem qualquer interrupção, em razão da continuidade e progressão das mesmas doenças ou males incapacitantes;

b) juntar aos autos cópia de documentos e/ou extratos do sistema Plenus que apontem os resultados de todas as perícias realizadas no bojo dos processos administrativos daqueles benefícios, de modo a explicitar por quais doenças/ males foram concedidos e mantidos os dois auxílios-doença e a aposentadoria por invalidez.

Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Apresentadas as informações com os documentos solicitados, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar."

Assim, com fundamento nos princípios do contraditório e da segurança jurídica, **determino, novamente, a intimação da pessoa jurídica interessada (representação judicial do INSS), que, aparentemente, não foi intimada (doc ID 12495081 - Pág. 1), para que, caso queira, manifeste-se, como também, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos mencionados no despacho acima transcrito, já que a autoridade impetrada não o fez**, considerando que aqueles já trazidos pela parte impetrante, aparentemente, estão incompletos, por não abranger todo o período de recebimento dos benefícios por incapacidade, o que somente poderá ser esclarecido pelo próprio INSS (doc. ID 16372226).

Cauteladamente, tendo-se em vista o perigo da demora (*cessação definitiva do benefício*), agravado pela inércia da própria autoridade impetrada para exibir os documentos requeridos, bem como a aparência do bom direito, conforme antes explicitado (*mais de quinze anos recebendo benefício por incapacidade em razão, aparentemente, dos mesmos males, contando com mais de 55 anos de idade* – vide ainda novos documentos, ID 16372226), **defiro o pleito liminar para suspender a validade da perícia médica revisorial realizada e, por consequência, determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante pelo seu valor integral.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Sem prejuízo, com a vinda de novos documentos ou o decurso do prazo, ao MPF para parecer.

Juntados documentos e/ou sendo contrário o parecer ministerial, intime-se a parte impetrante para eventual manifestação.

Em seguida, à conclusão para sentença.

P.R.L.

Bauru/SP, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-68.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## DESPACHO

Embora as custas processuais não tenham sido integralizadas, reputo desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

A partir dos fatos descritos / construídos na exordial, fundamental, até cinco dias para a parte autora / impetrante esclarecer se seu pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, objetivamente, intimando-se-a.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEBORA REGINA VIDES BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BAURU/SP, pelo qual busca a impetrante ordem liminar para determinar de imediato à autoridade tida por coatora que localize o processo protocolizado em 13/11/2018, referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que conclua a análise do requerimento da impetrante.

Alegou, para tanto, que seu pedido não recebeu o necessário andamento processual perante aquela autarquia, tendo, inclusive lavrado reclamação junto à ouvidoria do INSS.

Como medida final, requereu a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança, julgando-se pela procedência da impetração, com a consequente ANÁLISE FINAL (conclusão) DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, a partir do requerimento administrativo (13/11/2018).

Pugnou pela gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou, no doc. ID 16194018, que o pedido da impetrante, teve sua análise concluída em 26/03/2019, e recebido o número (NB) 191.041.256-0.

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou entender que seu interesse fora atingido e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, doc. ID 16467551.

É o breve relatório.

**Fundamento e decido.**

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, em 26/03/2019, ou seja, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, ato ocorrido em 01/04/2019 (consoante certidão do doc. ID 15959574), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência de condições da ação e falta do interesse de agir, nos termos do artigo 485<sup>[1]</sup>, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se defere.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003105-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402  
EXECUTADO: GABRYEL HENRIQUE BIGARATO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação administrativa do montante cobrado, conforme noticiado pelo exequente, no doc. ID 13195076, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 1.083,61), item 3, doc. ID 12686565 – Pág 60/61, devidamente atualizado, caso ainda não tenha sido quitado administrativamente.

Custas recolhidas somente perante a e. Justiça Comum Estadual, quando o feito lá tramitava, conforme doc. ID 12686565 \_ Pág. 67 e seguintes. Deverá o exequente promover também o recolhimento das custas na Justiça Federal, no prazo de cinco dias. No entanto, caso não sejam recolhidas, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 10,83.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

O polo impetrante, no doc. ID 15334095, requereu o cancelamento da distribuição, afirmando que, por um lapso, o feito fora protocolizado em instância errada.

De fato, o presente *mandamus* foi endereçado ao e. TRF da 3ª Região, doc. ID 15329220 - Pág. 1.

Isso posto, tomo a manifestação acima mencionada como desistência e a **HOMOLOGO**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de doc. ID 15329910.

Custas recolhidas integralmente, conforme certidão do doc. ID 15419789.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002711-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO REAL.SERVE LTDA - ME

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo 'C'

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia de cédula de crédito bancário, em razão de mora do devedor, requerendo, ainda, a citação da parte requerida para, querendo, purgar a mora, com os acréscimos legais e contratuais, ou apresentar a resposta.

Antes mesmo de ser proferida qualquer decisão, a autora CEF informou nos autos que a dívida garantida pelo bem alienado fora liquidada e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC (doc. ID 12227931).

Todavia, em nosso entender, tendo sido liquidada a dívida, sem a necessidade de provimento jurisdicional neste sentido ou de busca e apreensão do bem dado em garantia, houve perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, por perda superveniente do interesse de agir.

Honorários quitados administrativamente, doc. ID12227931.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 11787676. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ZL AVIACAO EXECUTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes (impetrante e União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos (Docs. Nums. 14364959 e 14758405), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LUCASAN - EXTRACAO E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500696-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: GARCIA & LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA - SP175045  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DIRCEU PAVINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

#### DESPACHO

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LIMITADA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VALDIR VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DOS REIS MORAES - SP353092  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE BAURU SP

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 2 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 11503

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002856-28.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA FABRICIO (SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Fls. 54/55, designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/05/2019, às 10h30min, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, os contendores estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte ré ao menos contactar a autora para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Deverão ambas as partes, por ocasião da audiência, trazer ao Juízo seus cálculos, referentes ao valor que entendem devidos. Intimem-se a ambos os polos, com urgência, servindo cópia da presente como mandado.

#### Expediente Nº 11504

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002744-98.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VINAGRE BELMONT SA

Fls. 210/213: ante o silêncio da executada, converto o arresto de fl. 203 em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo.

Após, oficie-se ao PAB local para que proceda à conversão em renda em favor do INMETRO (item 9 da fl. 211).

Sem prejuízo, oficiem-se às operadoras de cartão de crédito listadas à fl. 212, conforme requerido, considerando-se, contudo, o valor de R\$ 10.586,81 (R\$ 11.368,92-R\$782,11).

Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelas partes, solicite-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, quanto aos montantes depositados na conta nº 3965 005 86401543:

a) a transferência do valor depositado a título de indenização (Doc. Num. 15133457), acrescido da correspondente atualização monetária, para conta judicial vinculada ao feito nº 5000110-34.2019.4.03.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Bauru/SP;

b) a transferência do montante remanescente, depositado a título de aluguéis vencidos, para a parte autora, Fabiola Baggio Marchi Nogueira, CPF 139.385.808-28, banco 237, agência 0531, conta corrente 0054806-5 (doc. 6777148 - Pág. 1 e 6786658 - Pág. 3), comprovando-se nos autos.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação, instruída com os Docs. Nums. 12325457, 12325459, 12435518 e 15133457, servirá de **OFÍCIO** ao Gerente do PAB.

Com a comprovação do cumprimento, comunique-se, por correio eletrônico a 2ª Vara local, e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: ADILSON DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DA SILVA GARCIA - SP390255  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. Num. 14695323 e anexos: ciência ao impetrante para manifestação, em até cinco dias.

Após, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

**BAURI, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 16874216:** "Conforme extrato em anexo, de fato, não constou da disponibilização no Diário Eletrônico, o nome do patrono da impetrante.

Assim, determino a republicação do texto da decisão ID 13904073.

Registre-se que a impetrante já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela União.

Assim, em caso de eventual interposição de apelação pela demandante, intime-se a União para que apresente suas contrarrazões.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**DECISÃO ID 13904073:**



Autos n.º 5001096-56.2017.4036108

Embargante : SBS Consultoria em Gestão de Ativos S/A

Embargada : União

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração (doc. 10538936), aduzindo a presença de omissão / contradição julgadora, no que tange ao seu intento de compensação/ restituição, diante do reconhecimento da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se (doc. 12283698).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De nenhum sentido os presentes aclaratórios, vênias todas.

Conforme se extrai da r. sentença embargada, resta clara e ausente de contradição a permissão para a requerida compensação / restituição do indébito :

“..

*A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.*

*Por outro lado, não alcançada a pretensão compensatória pela restrição do art. 26, Lei 11.457/2007, uma vez que não se trata de contribuições patronais sobre folha de salário, na forma do art. 2º de referida lei, que faz menção ao art. 11, parágrafo único, letras “a”, “b” e “c”, Lei 8.212/91.*

*Por igual, descabida a imediata compensação, à luz do art. 170-A, CTN.*

*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a restituição/compensação (art. 170-A, CTN), obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar (Doc. 5439208).**”*

Desta forma, não há contradição ou omissão, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de ênfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os aclaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.*

*1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.*

*2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.*

...”

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)*

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA POMPEO - SP334246  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que a renúncia ao mandato ocorreu após o decurso do prazo para interposição de recurso de apelação e que, comunicada, a parte impetrante não constituiu novo patrono nos autos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, exclua-se da autuação o nome da patrona renunciante.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003219-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

SERVIMED COMERCIAL LTDA. ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas (petição ID nº 13087276 e documentos que a acompanham) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a produção antecipada de prova pericial a fim de comprovar que o Fisco glosou créditos de PIS e COFINS a que a requerente entende ter direito durante o período de apuração de janeiro de 2007 a setembro de 2009, discussão essa ainda em sede administrativa, objeto dos P.A.s 10825.722605/2013-38 e 10825.721.589/2014.47.

Pleiteia ainda a requerente, preliminarmente, a sua distribuição por conexão aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.403.6108, em trâmite neste Juízo, por entender que a presente demanda objetiva a realização de prova pericial com relação às exigências idênticas às discutidas naqueles autos, somente sendo diverso o período de apuração em que o Fisco glosou créditos de PIS e COFINS, lá referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006 e aqui, como já mencionado, referente a janeiro de 2007 a setembro de 2009.

Indicado referidos autos de Embargos como processo referência a este, **foi distribuído livremente** o feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

A seguir, vieram os autos conclusos.

Quanto ao pleito preliminar da requerente, cabe trazer a baila o previsto no art. 381, §3º, do Código de Processo Civil, que evidencia que **a produção antecipada de provas não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.**

Logo, se não há prevenção quanto ao processo principal que eventualmente virá a ser proposto, logicamente, não há conexão nem risco de decisões conflitantes entre esta demanda antecipatória, na qual não há julgamento, e os embargos à execução, com objeto distinto, já em andamento.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

#### AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA POSTERIOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, é aplicável o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu **não haver conexão entre a ação cautelar de produção de provas e futura ação principal**, bem como em relação à ação de execução de contrato e respectivos embargos, **ante o caráter meramente homologatório daquela e a ausência de risco de decisões conflitantes.**

3. **O acórdão recorrido posicionou-se em conformidade com o entendimento desta egrégia Corte, de que, em regra, os procedimentos judiciais meramente conservativos de direito - tais como as medidas cautelares de notificação, interpelação, protesto e produção antecipada de provas -, por não ostentarem natureza contenciosa, não acarretam prevenção com a ação principal.** Precedentes.

4. A decisão agravada dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie, não significa ausência de fundamentação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 105.177/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULAS Nºs 283 E 284/STF. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREVENÇÃO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado, no que diz respeito às alegações de cerceamento de defesa e da falta de comprovação do dano, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido acerca da ventilada decadência enseja a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. **A cautelar de produção antecipada de prova por si só não tem o condão de tornar prevento o juízo para a ação principal.**

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349386/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015).

Assim, em razão do exposto, REJEITO o pedido preliminar de distribuição do feito em conexão aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.403.6108.

**Ao SEDI, para que EXCLUA os autos nº 0003952-15.2016.403.6108 como processo referência do presente feito.**

Tendo sido distribuída livremente a presente demanda por sorteio a este Juízo, determino a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 381, §1º, do CPC.

Com a manifestação fazendária ou decurso do prazo legal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11505

#### MONITORIA

**0002162-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)**

SENTENÇA: Ação monitoria - CEF - Construcard - Excesso de cobrança não provado - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos monitoriais. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0002162-98.2013.403.6108. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Clevanir da Silva. Vista etc. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Clevanir da Silva, aduzindo celebrou contrato para financiamento de materiais de construção junto ao réu, que deixou de adimplir ao compromisso assumido (R\$ 15.639,25, atualização para 04/10/2012), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial. Nomeado Dativo Defensor ao ente privado, fls. 88. Embargos à monitoria ofertados, fls. 95/102, aduzindo que a cobrança advém de suposta aquisição de limite de crédito na conta mantida junto à CEF, porém não trouxe a Caixa os extratos a comprovarem o levantamento dos importes, portanto ausente pressuposto de constituição válido do processo, além de considerar inadequada a via monitoria. Defende que os juros estão sendo cobrados acima dos patamares legais e contratuais, devendo os juros e a correção monetária ter início a partir da distribuição da demanda. Requeridos os Benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação da CEF, fls. 105/110, discordando do pedido de Gratuidade, pela presença de interesse de agir e de pressuposto válido à relação processual e ausência de ilegalidade nos juros contratados. Réplica ofertada, fls. 118/120. Requeriu a parte privada a produção de perícia, fls. 117, nada postulando a CEF, a título de provas, fls. 124. Perícia produzida, fls. 148/153, manifestando-se as partes a fls. 159 e 160/161. Determinou o Juízo nova intervenção pericial, pois inobservada previsão contratual a respeito da forma como contabilizados os juros, fls. 163. Laudo apresentado a fls. 165/166, anuindo os contendores ao valor apontado, fls. 172 e 173. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a condição de hipossuficiência vem provada aos autos, fls. 121, portanto faz jus o entre privado à concessão de Justiça Gratuita. Por sua vez, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título executando, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado. No caso concreto, a exigência econômica tem amparo em contrato para aquisição de materiais de construção, fls. 05/11. Neste passo, não procede a alegação privada de que incomprovada a liberação de crédito na conta do cliente, vez que referida modalidade é operada por meio de cartão com crédito e seu uso é feito pelo cliente, mediante senha, nos termos da cláusula segunda, fls. 05. Por sua vez, o demonstrativo de fls. 13 aponta para a utilização do cartão que concedido na contratação, portanto plenos o interesse de agir econômico e a presença de pressuposto válido à relação processual. No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz da ausência de outros elementos meritoriosos que afastem os reflexos do pacto firmado, insuficientes solteiras palavras, tanto quanto ausente qualquer demonstração de pagamento. Destaques, neste momento, que em nenhum momento logrou a parte requerida desfazer os cálculos da Caixa. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumbia à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitoria. Acerca dos encargos da mora, o contrato, assinado pelas partes, possui previsão específica para o caso de inadimplemento, fls. 09: logo, desde sempre ciente o polo particular de que o atraso do pagamento implicaria na incidência daqueles encargos pactuados, naquelas nuances, cuja mora está configurada ao passado, quando deixou de honrar com sua obrigação, decorrendo daí os juros e a atualização inerentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) De saída, a lisura dos valores exigidos pela Caixa foi comprovada pela perícia, pois a credora, para o dia 10/05/2018, apontou como débito a quantia de R\$ 75.761,36, fls. 162, enquanto o perito, para a mesma data, apontou devidos R\$ 76.381,24, fls. 166, sendo que o próprio polo privado anuiu ao cálculo, fls. 173. Logo, deve prevalecer a conta da Caixa, por ser mais benéfica ao próprio devedor, evidente. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em atenção à regra contida no artigo 85, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita. P.R.L., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do C.J.F., em grau máximo, para pronta expedição pagadora. Honorários periciais já arbitrados à causa, fls. 125, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis, para pronta expedição pagadora, intimando-se o expert, oportunamente. Bauru, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003133-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FILAB CONTROLE DE CONTAMINACAO LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERBAX COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003131-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FOX TELECOM LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003140-86.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCA & FRANCA PROJETO ELETRICOS, DE ARQUITETURA E ASSESSORIA TECNICA LTDA. - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-78.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRAZAO & GUIDORIZZI S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003061-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESTANCIA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA G & F LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 15:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002918-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ZACARIAS EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002927-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DLMT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002950-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DIVI-SYSTEM-SISTEMAS DE DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003064-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ENGENCO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003066-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004525-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITOR FRANCISCO MONTANHEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004601-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TALITA DO CARMO DOS REIS MARRINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004592-34.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA NOVAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004590-64.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TERCIO RETAMERO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004589-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO ALDEIA DUARTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004586-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIA GO DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004610-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHELE DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOS REIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004608-85.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HILTON YUJI OKADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004604-48.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TEFERSON LUIZ GALVAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004574-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER SERRANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004558-59.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WASHINGTON COSTA JARDIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-44.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WANDER RICARDO CORDEIRO DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004530-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VANDERLEI TEIXEIRA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004526-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VILMAR JOSE TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004522-17.2019.4.03.6105



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UNILDISON ALVES DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004528-24.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO PAIXAO PORTUGAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004517-92.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VANDERLEI FERREIRA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004520-47.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDOMIRO DONIZETE PINTO RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004516-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICTOR HIRATA ALEXANDRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004519-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VALDIR GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004515-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VICENTE FERREIRA DA COSTA DE QUEIROZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004587-12.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THALITA DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005059-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2019 16:30.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004579-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TATIANE DOS SANTOS COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 17:00.

3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004581-05.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIA GO NASCIMENTO DE MOURA

3 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12668

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006631-31.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos, etc. CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ CARIAS, ROSANGELA DE FÁTIMA GARBELIM DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA, ROBERTO NUNES JUNIOR, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, inseriu em 22 DIs, declaração diversa da verdadeira, consistente na forma de pagamento da importação ( sem cobertura cambial, quando o correto seria com cobertura cambial). Conforme Termo de Constatação Fiscal (fs. 06-04 do Ap1) no período acima a NEW ALIGN estava habilitada no SISCOMEX na modalidade simplificada pequena monta, porque da qual estava autorizada a importar até o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) CIF por semestre. Com o objetivo de burlar o limite e, desse modo realizar importações além do autorizado pela Receita Federal, os acusados fizeram inserir nas fichas de câmbio 22(vinte e duas) declarações de importação (DI) da NEU ALIGN, a informação de que estas se faziam sem cobertura cambial, quando na realidade foram todas realizadas com cobertura cambial.Ao agir desta maneira, o limite de importações imposto para a modalidade de habilitação simplificada pode ser burlado, visto que o SISCOMEX-RADAR-HABILITAÇÃO não contabiliza operações sem cobertura cambial para fins de cálculo do limite utilizado pelo importador.Com efeito, a partir do primeiro estouro (extrapolação do limite autorizado) que ocorreu com o registro da DI nº 1007148693, os denunciados passaram a burlar o sistema de controle, registrando as DIs como sem cobertura cambial e, posteriormente, retificaram ou solicitaram a retificação para com cobertura cambial. As falsas informações alteraram a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, visto que, caso os dados fossem inseridos corretamente, o SISCOMEX teria impedido automaticamente o registro das DIs e as importações teriam sido efetivadas, por conta do limite excedido... (fs. 93/94)A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2015, consoante decisão de 98-98v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às 205/212, 216/223, 235/243, 257/257v. Este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito às fs. 258. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de defesa e os réus foram interrogados (fs. 365,416,455, 504, 585, 611, 631, 515, 588 e 571). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP pela acusação e pela defesa de JOSE LUIZ. Os requerimentos das defesas de ROBERTO, JOSE CARLOS e ROSANGELA e CARLOS AUGUSTO, foram indeferidos por este Juízo. Memoriais da acusação às fs. 702/712 e os da defesa às fs. 715/760. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar arguida pelas defesas. A Denúncia já foi objeto de análise quando do seu recebimento e observa todos os requisitos do artigo 395 do Código de Processo Penal. A ausência de oitiva dos acusados no inquérito policial não anula o mesmo. Referida peça é uma das provas que serão analisadas no julgamento.Os réus são processados pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, na modalidade inserir declaração falsa:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O fato de o agente importador declarar que a operação de importação será feita sem cobertura cambial, quando na verdade, ela é feita com cobertura cambial, acarreta distorções nos dados do sistema de reservas internacionais da União e contorna limite imposto pela Receita Federal para a empresa importadora. A inserção, pois, é juridicamente relevante.A materialidade encontra-se demonstrada na Representação Fiscal Para Fins Penais 11829.000002/2012-23 (Apenso I), em especial o Termo de Constatação Fiscal, o Auto de Infração e as capturas de telas das fichas de câmbio que mostram as DIs registradas como sem cobertura cambial e a posterior retificação para com cobertura cambial, além das não retificadas (fs. 20/30 e 82/103 do Apenso I). Há também a documentação juntada às fs.111-116 que são os extratos das Declarações de Importação que comprovam que a empresa excedeu em muito o limite para importações determinado pela Receita Federal quando do cadastramento da sociedade empresária no SISCOMEX.Ademais, as testemunhas Levi Meira de Souza, Margareth Calsonari Zanirato e Jose Amaro Adabo (fs. 585 em mídia), os dois primeiros, Auditores Fiscais da Receita Federal e o último, contador da empresa NEW ALIGN, confirmam os fatos. Levi Meira de Souza disse que a habilitação da empresa no SISCOMEX era de US\$ 150.000,00 e que para a empresa burlar o limite, descobriu uma brecha do sistema mediante a declaração inicial de importação como feita sem cobertura cambial e a correção posterior para a modalidade correta de importação, qual seja, com cobertura cambial. Dessa forma, a empresa poderia fazer quantas importações quisesse, pois o limite não seria sensívelizado, uma vez que somente as importações com cobertura cambial afetam esse limite. Acrescentou que se a empresa tivesse solicitado uma habilitação do tipo ordinário ela teria que passar por uma fiscalização mais abrangente no processo de habilitação, mas optou pelo regime simplificado e, portanto, mais restrito.Margareth Calsonari AFRB esclareceu que nos processos de habilitação ordinária da empresa, houve indeferimento acrescentou que não há demora no procedimento de habilitação se a documentação apresentada estiver correta. Jose Homero Adabo, contador da sociedade empresária à época dos fatos, respondeu que havia pagamento em todas as importações.Á vista do exposto, conclui-se que houve a burla do limite determinado pela Receita Federal para as importações da empresa administrada pelo réus, em contrariedade da regulamentação vigente. A autoria dos delitos está plenamente comprovada pelos elementos constantes nos autos e recai sem sobre de dúvidas sobre os acusados CARLOS AUGUSTO, JOSE LUIZ e ROSANGELA. JOSE LUIZ, em seu interrogatório disse que atuava na parte de produção da empresa. JOSE CARLOS disse ser o sócio minoritário da sociedade e que atuava na parte comercial, indo poucas vezes à sede da empresa. ROBERTO alegou ser sócio minoritário e atuar na parte de produção. (fs. 588 em mídia)já a acusada ROSANGELA disse que não considerava as falsas declarações como irregularidades. Alegou que tiveram que registrar as importações sem cobertura cambial porque o processo de alteração no RADAR demorou muito. Sabia das limitações da importação da empresa, bem como, da não sensívelização do limite de importações quando declarava que as mesmas eram feitas sem cobertura cambial. Declarou ser a gerente administrativa e financeira da NEW ALIGN. (fs. 671, em mídia)A testemunha Ercole Canova declarou que ROBERTO e JOSE CARLOS eram sócios minoritários e, na qualidade de investidores não ficavam muito na empresa. Acrescentou que JOSE CARLOS se apresentava como executivo da sociedade. (fs. 504). O contador Jose Homero disse que CARLOS AUGUSTO e ROSANGELA quem tinham o poder de gerência e que quando o assunto era contábil tratava com a corrê. A testemunha Antônio Carlos Pereira disse que CARLOS AUGUSTO e JOSE CARLOS ficavam na parte comercial, JOSE LUIZ e ROBERTO na produção e ROSANGELA na parte financeira (fs. 585, em mídia). A testemunha Cristiane Foga Vaz, despachante aduaneira, declarou ter acompanhado ROSANGELA durante a habilitação da empresa no RADAR. Explicou que o atendimento da Receita Federal era lento e que no preenchimento das DIs, atendeu às instruções dadas pela empresa, mais especificamente por ROSANGELA (fs. 585, em mídia)A testemunha Adhemar Salgado Junior declarou que JOSE CARLOS e ROBERTO eram investidores, CARLOS AUGUSTO e ROSANGELA eram os maiores acionistas e que a parte administrativa ficava a cargo de ROSANGELA, esposa de CARLOS AUGUSTO (fs. 611 em mídia) Os sócios administradores, como se verifica na documentação acostada aos autos bem como do depoimento das testemunhas eram CARLOS AUGUSTO e ROSANGELA. No entanto, as decisões eram tomadas por todos dos acionistas acusados. JOSE LUIZ disse perante a autoridade policial que a decisão de falsear os dados das importações foi de todos os sócios em conjunto porque a Receita estava demorando muito para liberar o novo RADAR. Do seu depoimento na fase extrajudicial infere-se que o mesmo sabia da impossibilidade de realizar as importações sem o novo RADAR e que a única forma de importar os produtos seria burlar o sistema da Receita Federal. Conclui-se que mesmo que a sua principal responsabilidade dentro da empresa fosse a produção, o mesmo tinha ciência das decisões administrativas e delas participava, caso contrário, sequer saberia das restrições para a importação de produtos.Não há dúvidas sobre a participação delituosa de CARLOS AUGUSTO e ROSANGELA, responsáveis pela parte administrativa e financeira da empresa, como verificado nas provas já tratadas. ROSANGELA afirmou expressamente ter agido de forma criminoso, embora não considere ter causado prejuízo a ninguém. CARLOS AUGUSTO, seu marido também tinha ciência das limitações para importar sob o regime simplificado. Ambos, na fase policial consideraram os sistemas de habilitação da Receita como burocráticos. Ao contrário do afirmado pelo D. Procurador da República, não há provas de autoria por parte de JOSE CARLOS e ROBERTO. Todos os depoimentos e a própria situação societária levantam dúvidas sobre o poder gestão e decisão dos mesmos que atuavam na área de comércio exterior. A acusação não conseguiu demonstrar esse ponto e no direito brasileiro vigora o princípio constitucional do Estado de Inocência. Ante a ausência de provas robustas da participação criminosa de ambos, impõe-se a absolvição.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA e ROBERTO NUNES JUNIOR, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e condenar CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ CARIAS e ROSANGELA DE FÁTIMA GARBELIM DE OLIVEIRA nas penas do artigo 299 c.c., artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais na medida da idêntica participação de todos.Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição.Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Aumento a pena em 1/6(um sexto), que passa a ser de 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica dos acusados. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas substitutivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à Comunidade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 12670

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001801-17.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-51.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Despacho de fs. 209: Em face do teor da certidão de fs. 206, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Despacho de fs. 214: Nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fs. 210/213 e pelos fundamentos ali expostos, mantenha a suspensão condicional do processo. Aguarde-se o cumprimento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADELMO CARLOS MENEZES

### DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL MARCELINO DIAS, ELIEL MARCELINO DIAS

### DESPACHO

1. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, determino a consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

5. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS HALEN ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5003387-77.2018.4.03.6113

AUTOR: ADEIL VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000109-34.2019.4.03.6113

AUTOR: HELIO VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 15846263 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

29 de março de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000793-56.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0001689-92.2016.4.03.6113

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de ID n.º 14098991.

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. "

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada no PPP encartado aos autos de que a empresa Calçados Nelson Palermo Ltda não tinha laudos técnicos no período laborado pelo autor, defiro a designação de perícia nesta empresa também.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)  
0001997-94.2017.4.03.6113  
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500852-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AECIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA - SP250218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

- 1 - A emenda da petição inicial, excluindo-se o pedido de expedição de alvará para liberação de saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS do autor, uma vez que se trata de pedido incompatível com o pedido principal, inclusive quanto a legitimidade passiva;
- 2 - A retificação do valor da causa, tendo em vista que o termo inicial das parcelas vencidas deve ser a data do requerimento administrativo (10/01/2019), conforme pleiteado no item "e" dos pedidos formulados na inicial e o valor das parcelas vencidas deverá ser o conteúdo almejado na lide, excluindo-se do montante o valor que o autor recebe como auxílio-doença;
- 3 - A juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício que foi objeto da presente demanda.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000858-51.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SONIA MARIA REZENDE DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL XAVIER DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defero o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 15933792 para juntada do processo administrativo aos autos.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000693-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2019, às 15 horas e 40 minutos, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ficam as partes intimadas ao seu comparecimento através de seus procuradores. Por oportuno, observo que eventual acordo entre as partes pode ser feito na esfera administrativa, a qualquer tempo, devendo as partes notificar nos autos para as providências cabíveis.

Na ausência do embargante ou infrutífera a conciliação entre as partes, observo que o prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I, do CPC) para apresentação de impugnação pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** terá como termo inicial a data de conciliação, de acordo com o artigo 335, inc. I, do mesmo diploma processual.

Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

Oportunamente, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 0001953-17.2013.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0002637-10.2011.4.03.6113

AUTOR: VICENTE GERALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO - SP272625, SINDOVAL BERTANHA GOMES - SP61770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002192-26.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE PEREZ GALEGO  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

**DESPACHO**

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCECOLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas** e, excepcionalmente, na **empresa ativa La Fenix Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME**, uma vez que, no PPP emitido por esta empresa e encartado aos autos, é informado que não havia laudos técnicos ambientais no período laborado pela autora.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP emitido pela empresa E. A. do Carmo Calçados-ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emitente, bem como a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Casual Calçados e Transportes para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do PPP devidamente preenchido referente ao período laborado pela autora nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000286-32.2018.4.03.6113

AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10694785, exceto na empresa Nephth Participações em Sociedades Empresariais Ltda, cuja inatividade não foi comprovada nos autos e na Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, cujo PPP já se encontra encartado aos autos.

Caso a parte autora comprove a inatividade da empresa Nephth Participações em Sociedades Empresariais Ltda nos autos, no prazo de 15 dias, fica deferida a perícia nessa empresa também.

Deverá a perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas fôream ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade da empresa Nephel Participações em Sociedades Empresariais Ltda ou de outras que se encontram inativas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprove a parte autora que o emitente do PPP apresentado pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda tem poderes outorgados pelo representante legal da empresa passa assinar o referido formulário, no prazo de 15 dias.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000372-66.2019.4.03.6113

AUTOR: LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NILTON CEZAR OTOBONI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os salários de contribuição apresentados na planilha de apuração do valor da causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, por meio de cópia da declaração de imposto de renda apresentada ao fisco ou recolha o valor das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinado no despacho de ID n.º 15546084, **comprove** a inatividade de todas as empresas que deseja a realização de perícia, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000866-28.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001427-41.2018.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

5 de abril de 2019

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) / FRANCA / 5001705-24.2017.4.03.6113

AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101, TANIA DE ABREU SILVA - SP356559

RÉU: EB COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, **por carta**, com aviso de recebimento, no endereço informado na certidão de ID n.º 12985417, na cidade de JATAÍ/GO.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 15804402 e apresente cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n.º 5000379-58.2019.4.03.6113, bem como comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na lide e apresente, ainda, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID n.º 14425475, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CORTEZ  
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, por meio de cópia da declaração de imposto de renda enviada ao fisco, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada e apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000874-05.2019.4.03.6113

AUTOR: DAVI ANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que o autor exerceu suas atividades como cobrador de ônibus na empresa Auto Viação Teresinense Ltda e prova pericial para comprovar que o mesmo exerceu atividades em condições nocivas de saúde durante todo período laborado na empresa Italfôrma Indústria e Componentes para Calçados Ltda.

Antes de apreciar sobre a realização das provas requeridas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove que requereu o PPP junto à empresa Auto Viação Teresinense e não foi atendido e que a empresa se encontra em atividade ou com suas atividades encerradas.

Tendo em vista a discrepância dos níveis de ruídos apresentados nos PPP's emitidos pela empresa Italfôrma Indústria e Componentes para Calçados, intime-se o seu representante legal para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópias dos LTCAT/PPRA's que embasaram a emissão dos referidos formulários, inclusive no período laborado pelo autor em 04/11/1991 a 31/12/1999.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000718-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, nas empresas discriminadas na petição inicial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados aos autos junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas foquem ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se os representantes legais das empresas Rical Caçados Ltda, Caçados Samello S/A E Caçados Tropicália Ltda, para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópias do LTCAT/PPRA's que embasaram os preenchimentos dos PPP's referente aos períodos laborados por autor nessas empresas.



Intime-se, ainda, o representante legal da empresa Calçados Netto Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do PPP devidamente preenchido referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento desse formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 11 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-78.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído a presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARTUR MANUEL TEODORO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 15766200, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi comprovada na planilha apresentada na petição de ID n.º 16384639 o cálculo da RMI apurada que originou o valor das prestações vencidas.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000414-18.2019.4.03.6113

AUTOR: JEOVANO DE ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, diligencie junto às empresas com o objetivo de obter os laudos determinados no despacho de ID n.º 15495627 e comprove que tais empresas se recusaram a fornecê-los ou se mantiveram inertes.

Int.

FRANCA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003435-36.2018.4.03.6113

AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003397-24.2018.4.03.6113

AUTOR: GENELSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CELJO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a comprovação da inatividade das empresas pelo prazo de 15 dias, ficando ressaltado que tais inatividades poderão ser comprovadas, ainda, pelos sistemas SINTEGRA e JUCESP.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000899-18.2019.4.03.6113

AUTOR: DELANE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal ( 0002339-38.2018.4.03.6318, 0003527-71.2015.4.03.6318, 0004781-79.2015.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

23 de abril de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000928-68.2019.4.03.6113

AUTOR: LAUZERICO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defero os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial por meio de cópia de declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No despacho de ID n.º 16018228, onde se lê perícia designada para o dia 25/05/2019, às 14 horas, **leia-se perícia designada para o dia 22/05/2019, às 14 horas**, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II  
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do contrato habitacional firmado com a instituição bancária ré, bem como cópia do habite-se expedido pelo município.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001701-84.2017.4.03.6113

AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Curtume Orlando Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 6797630, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Tendo em vista o PPP juntado pelo empresa JBS S/A no documento de ID n.º 14582603, reconsidero parte do despacho de ID n.º 14627703 que determinou a apresentação de LTCAT por essa empresa.

Int.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

**DESPACHO**

Intimem-se a impetrante e a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação da inatividade da empresa Curvasa - Curtidora do Vale do Sapucaí, defiro a realização de perícia por similaridade nessa empresa, além daquelas já deferidas no despacho de ID n.º 13198128.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados pelas empresas **Calçados Rucolli Ltda**, **LWS Equipamentos de Refrigeração Ltda** e **Curtume Orlando Ltda** se encontram incompletos, determino a **realização de perícia direta** também nessas empresas, ou por similaridade caso elas se encontrarem inativas.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora, na peça inaugural, requer o reconhecimento de tempo especial no exercício das atividades de aprendiz de sapateiro, diarista, auxiliar de expedição, auxiliar de despacho, químico, diretor de formação de condutores, auxiliar de laboratório, inspetor de qualidade, representante de vendas e diretor de auto escola, **intime-se o autor** para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, **emende a inicial** para que especifique a quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada uma das atividades elencadas.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na inicial e na petição de ID n.º 11323301, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda e Carrera Indústria de Calçados Ltda, fazendo constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional nas empresa dos emitentes dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001227-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO SANEADOR**

O INSS requer que a petição de ID n.º 12768655 seja recebida como peça contestatória.

A ré alega que um erro provocado pelo sistema Sapiens impediu que a tarefa de citação fosse aberta automaticamente para o Procurador. Assim com a ciência trancada no painel do Procurador, o sistema não teria registrado o prazo final da tarefa, inviabilizando o controle sequencial.

Contudo, não comprovou com qualquer documento a inconsistência apresentada. Poderia ter extraído print das telas na qual demonstram a não intimação ou a intimação extemporânea.

Não apresentou, ainda, qualquer documento que tenha solicitado informações à área técnica informatizada do PJE ou de sua Procuradoria a respeito do problema apresentado.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID n.º 11231190 que tomou o réu revel no processo e recebo a petição de ID n.º 12768655 como mera petição de especificação de provas.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Danucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda**, mediante a comprovação da inatividade da empresa pela parte autora.

Tendo em vista a informação apresentada no PPP emitido pela empresa **Calçados Paragon S/A** de que os dados ali constantes não foram auferidos na própria empresa e sim em outra diferente, **determino a realização de perícia técnica nessa empresa**, ou por similaridade caso ela esteja em inatividade também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento da parte autora para realização de perícia direta no período exercido como sapateiro autônomo, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, o efetivo exercício da atividade e se ela estava sujeita a agentes nocivos.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos o efetivo exercício da atividade de sapateiro autônomo durante todo o período, no qual, requer o reconhecimento como atividade especial, juntando documentos contemporâneos ao período requerido.

No mesmo período, deverá comprovar, ainda, qual a função da atividade de sapateiro foi exercida pela parte autora.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício informada pelo INSS.

Ademais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso aceite a proposta, retomem-se os autos conclusos.

Caso não tenha interesse na composição, no mesmo prazo, deverá apresentar suas contramizações ao recurso apresentado. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

**FRANCA, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, por meio da planilha apresentada nos autos, que a parte autora apurou a RMI para a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 962,72. Contudo, no cálculo das parcelas vencidas e vincendas utilizou o valor de R\$ 1.238,39 para a renda mensal inicial do benefício.

Diante da divergência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o cálculo do valor da causa atribuído ao presente feito, conforme valor da RMI devidamente apurada na planilha.

No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as empresas Calçados Terra LTDA (São Paulo Alpargatas S/A) e Esquadrias Metálicas Santo Antonio - ME, devidamente intimadas, não apresentaram as informações solicitadas, reitere-se a intimação dos representantes legais das empresas:

a) Calçados Terra LTDA, comprada por São Paulo Alpargatas S/A, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, bem como cópias dos LTCAT/PPRA's que embasou a emissão dos referidos formulários.

b) Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda-ME para que, no prazo de 10 dias, esclareça quais documentos embasaram as emissões dos PPP's encartados aos autos, principalmente às informações que envolvem aos fatores de risco, se há a informação nos próprios formulários de que não havia laudo ambiental ou monitoramento biológico referente aos períodos laborados pelo autor nessa empresa.

Os responsáveis deverão ser advertidos de que o não cumprimento desta determinação implicará em sanções civis e criminais.

Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Eber Ltda e José Reinaldo Lela da Fonseca Franca ME**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10434117, mediante comprovação da inatividade das empresas nos autos, no prazo de 15 dias.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas outras empresas, sejam elas inativas ou ativas, verifico que a parte autora já anexou aos autos os PPP's referente aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, cujos formulários apresentam contemporaneidade na aferição das atividades exercidas pelo trabalhador maior do que aquela que seria apresentada no momento da realização da perícia.

Diante do exposto, indefiro a realização da perícia técnica nas empresas H. Bettarello S/A, A. T. de Carvalho ME, Alado Artefatos de Couro, Fabiana dos Reis Sera Santos ME e Bordallo Artefatos de Couro Ltda, nos termos do artigo 464, II e III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista que a presente demanda apresenta controvérsia de índole meramente pecuniária (ação de cobrança fundada em dívida de contrato de cartão de crédito), a valorizar a autocomposição como meio para a solução de conflitos (art. 139, V, do CPC), **designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum no dia 3 de julho de 2019, às 15h00min.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa dos advogados constituídos no processo, mediante publicação deste despacho.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FERNANDO PLACIDO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: HELIEDER RODRIGUES CARRUJO DE MORAES - SP279983

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista que a presente demanda apresenta controvérsia de índole meramente pecuniária (ação de cobrança fundada em dívida de contrato de cartão de crédito), a valorizar a autocomposição como meio para a solução de conflitos (art. 139, V, do CPC), **designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum no dia 3 de julho de 2019, às 14h40min.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa dos advogados constituídos no processo, mediante publicação deste despacho.

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000181-21.2019.4.03.6113  
AUTOR: ISABEL BERTELI RANDI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5006548-67.2019.403.00 anexada no documento de ID n.15828378, determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento do Recurso Especial n.º 1.381.734.

Intime-se o INSS para que não proceda qualquer desconto no benefício da autora, conforme determinado na referida decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

AUTOR: DENILDA AUGUSTA OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002031-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido da parte executada de desbloqueio do valor de R\$ 873,65, efetivado através do sistema Bacenjud.

A alegação de que a quantia é inferior a 1% do valor da dívida, a qual perfaz o montante de R\$ 352.592,57, não conduz à conclusão de que deve ser levantada a penhora efetivada, pois a irrisoriedade do seu valor frente ao débito executado não impede a sua constrição, conforme remansosa jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. INVIABILIDADE. INTERESSE DO CREDOR EM RECEBER A IMPORTÂNCIA DEVIDA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 16.11.2015 o juízo de origem, atendendo a pedido da exequente, determinou o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do agravante, consignando que eventual bloqueio de valor inferior a R\$ 1.000,00 deveria ser liberado. - Com o cumprimento da determinação, apurou-se penhora de valor superior a R\$ 1.000,00. A agravante requer o desbloqueio dos valores constringidos sob o fundamento de que o montante bloqueado é irrisório em relação ao valor total da dívida. Referido pedido, contudo, restou indeferido pelo juízo a quo, ensejando a interposição do presente recurso. - A posição assumida pela decisão agravada se mostra consonante com o entendimento jurisprudencial do C. STJ segundo o qual a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud (STJ, Segunda Turma, REsp 1.610.200/RS, Rel. Min. Herman Benamin, Dle 06/10/2016). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão 0001809-10.2017.4.03.0000, Agravo de Instrumento 594695, Relator Desembargador Federal Wilson Zahhy, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Data 08/08/2017, publicação em 21/08/2017, Fonte da Publicação: DJF3 Judicial 1.

2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa por ausência de abertura de prazo de cinco dias para nomeação de bens à penhora, verifico que esta não corresponde aos fatos. Da leitura da certidão do Oficial de Justiça (id 14389378 - Diligência), denota-se a citação da executada em 24/01/2019, ato pelo qual a parte é chamada ao processo para, em cinco dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Ainda, certificou a Oficiala que "*decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento ou a garantia da presente execução, realizei pesquisa no sistema BACENJUD, e procedi o bloqueio de ativos financeiros, conforme documentos anexos*", o que foi feito em 05/02/2019 (id 14389396). Por oportuno, observo que, a qualquer tempo, o executado pode pleitear a substituição da penhora, o que não foi feito nos autos.

3. Considerando a manutenção do bloqueio e sua consequente conversão em penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, do prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

Int.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0003674-33.2015.4.03.6113

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001168-91.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES ESILVA IDIOMAS LTDA - ME

## DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 02/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000180-36.2019.4.03.6113

AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDEMARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0004047-64.2015.4.03.6113

AUTOR: ALBERTO DONIZETI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000620-32.2019.4.03.6113

AUTOR: JULIANO CESAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo inprorrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de ID n.º 14105167.

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova."

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003390-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0003726-68.2011.4.03.6113

AUTOR: ERONIS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10263161, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000095-50.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

4 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

#### DESPACHO

Manifestem-se as rés acerca da petição de ID n.º 16229978, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.



No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000388-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000738-08.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de abril de 2019

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002885-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE PAULA, GUILHERME HENRIQUE PAIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da apropriação dos valores depositados em conta judicial.

Sem prejuízo e tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença, espêça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da consolidação da propriedade referente ao imóvel de matrícula n. 79.288 (AV. 6) do 2º CRI de Franca, devendo os emolumentos ficar sob responsabilidade da parte autora.

Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000934-75.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO e VITORIA ROSA DE CARVALHO

ENDEREÇO DE AMBAS AS RÉS: RUA ALFREDO TOSI, Nº 1405, BL. C, AP 42, Bairro: NÚCLEO AGRÍCOLA ALPHA, Cidade: FRANCA/SP, CEP:14403-180.

#### DESPACHO - MANDADO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse pela composição, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **5 de junho de 2019, às 16 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se as rés SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO e VITÓRIA ROSA DE CARVALHO, de todos os termos da lide, encaminhando-lhes cópias da inicial.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE GERALDO MEDEIROS BALDOCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, no prazo de 10 dias, tendo em vista que tal benefício já se encontra apreciado, conforme comunicação de decisão anexado no documento de ID n.º 13424587.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Eber Ltda e José Reinaldo Lela da Fonseca Franca ME**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10434117, mediante comprovação da inatividade das empresas nos autos, no prazo de 15 dias.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia nas outras empresas, sejam elas inativas ou ativas, verifique que a parte autora já anexou aos autos os PPP's referente aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, cujos formulários apresentam contemporaneidade na aferição das atividades exercidas pelo trabalhador maior do que aquela que seria apresentada no momento da realização da perícia.

Diante do exposto, indefiro a realização da perícia técnica nas empresas H. Bettarello S/A, A. T de Carvalho ME, Alado Artefatos de Couro, Fabiana dos Reis Sena Santos ME e Bordallo Artefatos de Couro Ltda, nos termos do artigo 464, II e III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 29 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-82.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

#### **DESPACHO**

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade (id's 16762535 e 15423303). Anote-se.

Após, cumpram-se os termos do despacho de id 13854087.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

25 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40)

5001276-57.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 437,88), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 25/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

#### ATO ORDINATÓRIO

Item final do r. Sentença 13740379: "Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BATISTA XAVIER

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no Despacho id. 13459560: "...determino a apresentação de nova planilha com valores atualizados até a propositura da demanda, excluindo-se do montante o valor do contrato liquidado pelo réu, no prazo de 15 dias."

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME

Endereço: RUA FRANCISCO MANTOVANI, 51, CONJUNTO HAB. FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

Endereço: RUA FRANCISCO MANTOVANI, 51, CONJUNTO HAB. FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

#### DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA**.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que, embora não possua o tempo necessário à concessão do benefício, os períodos em que trabalhou como empregada de seu cônjuge, de 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, 01/09/2009 a 25/03/2011, 04/11/2014 a 12/01/2018 e de 01/10/2018 até a data da impetração, deveriam ter sido considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Sustenta que a autoridade coatora entendeu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, mas nenhum documento ou prova lhe foram requeridos.

Os pedidos final e liminar foram assim expostos na preambular:

"Que seja DETERMINADO AO INSS A INCLUSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA EDNALDO FAGUNDES FRANCA ME (períodos 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, de 01/09/2009 a 25/03/2011, de 04/11/2014 a 12/01/2018, e de 01/10/2018 ate a presente data) PARA CONTAGEM E FUTURA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, sendo a fundamentação do INSS ilegal e arbitrária.

(...)

"Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO A INCLUSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA EDNALDO FAGUNDES FRANCA ME"

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

A impetrante justificou a presença do risco de dano afirmando que a "sua subsistência restará profundamente comprometida", caso a medida liminar não seja deferida (id 15131056 - Pág. 6). Ocorre que ela própria afirmou no início da exordial que ainda não possui tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que enfraquece sobremaneira a sua alegação de que a não concessão da medida liminar poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis..

Portanto, não restou demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável se a medida for concedida somente ao final do processo.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações e documentos eventualmente juntados pela autoridade impetrada.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3795

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
0015255-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015255-0) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.

Fl. 797: tendo em vista que por petição protocolada em 15/2/2019 já foi requerida certidão de inteiro teor destes autos, a qual foi expedida e entregue em 16/4/2019, esclareça a impetrante se deseja nova certidão ou se trata de equívoco.

Manifestando-se pela nova emissão, providencie a secretaria. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 3773

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1400327-03.1998.403.6113** (98.1400327-1) - GERALDO FERRACINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1405340-80.1998.403.6113** (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHONE PEDRO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização à ordem do juízo da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002084-36.2006.403.6113** (2006.61.13.002084-1) - JOSE EGIDIO DE SOUZA FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA E MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA NAEDES DA CONCEICAO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Diante do silêncio do exequente (fl. 370), bem ainda que o INSS efetuou o pagamento da diferença positiva apurada no cálculo de fl. 311 no período questionado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003695-24.2006.403.6113** (2006.61.13.003695-2) - REGINALDO VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-81.2010.403.6113** - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada (fls. 396), bem como do saque realizado (fl. 397), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-55.2012.403.6113** - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício de aposentadoria concedida nos autos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, das decisões/acórdãos proferidos na instância superior, da certidão de trânsito em julgado e petição de fl. 266 para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em (08/05/2009), comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Com a comprovação da implantação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o cumprimento da sentença deverá prosseguir nos autos virtualizados no PJE sob n. 5002266-14.2018.403.6113. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002687-70.2010.403.6113** - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000480-30.2012.403.6113** - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON DA PENHA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002866-28.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o requerimento de fl. 145, promova a Secretária a conversão dos metadados (artigo 14-A da Resolução 142/2017). Após, dê-se ciência ao(s) exequente(s) para a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema Pje, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Os requerimentos de fls 143 e 144 serão apreciados nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão remetidos ao arquivo após a virtualização, nos termos do artigo 12, item II b) da Resolução PRES 142/2017. Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400523-41.1996.403.6113** - NOE PAULINO BUENO X MARIA MADALENA BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401482-75.1997.403.6113** - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DERCINA SARAIVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada em nome da parte autora, conforme extrato(s) de pagamento de fl. 473, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002600-32.2001.403.6113** (2001.61.13.002600-6) - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002336-10.2004.403.6113** (2004.61.13.002336-5) - NILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JOSE VITOR NASCIMENTO SILVA X HENRIQUE NASCIMENTO SILVA X LUIS ALBERTO NASCIMENTO SILVA X OTAVIO TORINO NASCIMENTO SILVA X ISMAEL OTILIO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003558-76.2005.403.6113** (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada (fls. 426), bem como do saque realizado (fl. 427), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000555-79.2006.403.6113** (2006.61.13.000555-4) - CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARLOS ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada (fls. 327), bem como do saque realizado (fl. 328), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-38.2006.403.6113** (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada (fls. 279), bem como do saque realizado (fl. 280), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003846-87.2006.403.6113** (2006.61.13.003846-8) - ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ADAILTON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada (fls. 412), bem como do saque realizado (fl. 413), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004114-44.2006.403.6113** (2006.61.13.004114-5) - MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada em nome da parte autora, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003846-20.2007.403.6318** - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIMAR BINATI MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada, bem como do(s) saque (s) efetivado, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001630-85.2008.403.6113** (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003174-74.2009.403.6113** (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada, bem como do(s) saque (s) efetivado, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002157-66.2010.403.6113** - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAUSTO PASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002371-57.2010.403.6113** - SIMONE APARECIDA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SIMONE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002538-74.2010.403.6113** - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VANTUIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002820-15.2010.403.6113** - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da(s) quantia(s) requisitada, bem como do(s) saque (s) efetivado, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-72.2010.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003050-57.2010.403.6113** - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003310-37.2010.403.6113** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003503-52.2010.403.6113** - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DERLI SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-24.2010.403.6113** - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004145-25.2010.403.6113** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada em nome da parte autora, conforme extrato(s) de pagamento de fl. 229, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004171-23.2010.403.6113** - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000509-17.2011.403.6113** - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MOACIR REZENDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-09.2011.403.6113** - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas (fls. 396), bem como do saque realizado (fl. 234/235), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002399-88.2011.403.6113** - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002834-62.2011.403.6113** - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAUDINEI PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003370-73.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000177-16.2012.403.6113** - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001878-75.2013.403.6113** - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GLEITON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas (fls. 210/211), bem como do saque realizado (fl. 212), no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002842-68.2013.403.6113** - HIDELEBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HIDELEBRANDO MARTINS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003355-36.2013.403.6113** - MARIA EMILIA DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA EMILIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada (fls. 330), bem como do saque realizado (fl. 331), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000122-94.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002494-16.2014.403.6113** - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ABRAO MACHADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Maria de Lourdes Pereira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 14272265), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (id 14272265), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADEMIR LOPES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Ademir Lopes Miranda** em face da **União Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 14867861), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Ana Felícia de Freitas Vargas**, que apuraram um crédito global de R\$ 84.865,77, posicionados para março de 2018, dos quais R\$ 54.223,58 pertenceriam à autora e R\$ 30.642,19 ao advogado, sustentando que, subsidiariamente:

1º) **nada é devido**, porquanto a exequente teria continuado a exercer atividade profissional com exposição a agentes nocivos, juntando CNIS comprobatório de que o seu último vínculo empregatício, junto ao Hospital Regional de Franca, compreendeu o período de 17/10/1994 a 03/2018, de modo a incidir, segundo entende, a vedação do §8º, do art. 57, c/c o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/1991;

2º) **excesso de execução**, defendendo a aplicação da TR como índice de correção monetária, bem como o desconto das prestações mensais equivalentes a R\$ 968,65, no período de fevereiro a maio de 2013, em razão de uma primeira revisão da renda mensal nesse período (e não R\$ 867,96, como constou da planilha da parte autora). Apresentou como valor devido global R\$ 58.915,65, posicionados para março de 2018, dos quais R\$ 53.803,93 pertenceriam à autora e R\$ 5.111,72 ao advogado.

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação, alegando, quanto à tese principal do embargante, que a discussão trazida em sede de embargos à execução pretende alterar o julgado, o que seria inadmissível no ordenamento jurídico, e, quanto à subsidiária, que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

#### **É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia principal cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a exequente/impugnada permaneceu exercendo atividade laborativa, com exposição a agentes nocivos, após o retroativo termo inicial fixado para o benefício de aposentadoria especial.

No processo de conhecimento, a autora pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu a revisão/conversão do então benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente, para aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo daquele, ou seja, 21/10/2007.

Com efeito, a sentença de primeira instância foi proferida em 14/01/2013, acolhendo o pedido autoral e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, decisão judicial cumprida pela Agência da Previdência Social com efeitos financeiros a partir de maio de 2013.

Houve recurso de apelação, e o v. acórdão proferido em segunda instância modificou parcialmente a sentença, mas manteve a conversão do benefício para aposentadoria especial, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (21/10/2007).

Operou-se o trânsito em julgado do processo de conhecimento em 17/07/2017.

O cálculo de liquidação apresentado pela exequente/autora apurou diferenças de 21/10/2007 (DIB) a 05/2013 (implantação do benefício de aposentadoria especial por força da tutela antecipada).

Porém, o executado entende que, por ter permanecido no emprego que a expunha a agentes nocivos, após 10/2007 até 03/2018, interim que engloba todo o período relativo às diferenças apuradas, a segurada não faz jus a atrasados.

A mera leitura da petição inicial e da procuração que a instruiu dá conta de que a autora se qualificou como aposentada, quando da propositura da demanda em 24/11/2010, não havendo reparos quanto ao fato, pois nada obstante a continuidade de sua atividade profissional, também estava aposentada por tempo de contribuição.

Ora, não há vedação legal ao exercício de atividade profissional concomitante ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Veda sim a legislação previdenciária o recebimento cumulativo da aposentadoria especial com a continuidade do exercício de atividade profissional que sujeite o segurado a agentes nocivos, conforme a combinação dos artigos 57, §5º, e 46, da Lei nº 8.213/1991, impondo, na hipótese, o cancelamento daquela.

Porém, tecnicamente, o segurado só pode ser considerado aposentado quando o direito adquirido a tal se incorpora à sua esfera jurídica, de modo que possa usufruir então de todos os efeitos inerentes à nova condição consolidada.

Em contraponto a isso, durante a tramitação de um processo em que se pleiteia a aposentadoria especial, ainda se no curso dele seja contemplado por antecipação dos efeitos da tutela - quando o benefício assume natureza precária, **o segurado possui apenas e tão-somente a expectativa desse direito**.

Assim, não se revela razoável que uma situação condicionada a evento futuro e incerto seja suficiente para enquadrar o segurado, durante o período relativo à ação de conhecimento, em regra legal impeditiva do exercício de um direito perfeitamente passível de fruição, ao tempo em que de fato exercido: o trabalho, qualquer que seja a sua espécie.

Em outras palavras, somente a partir da consolidação do direito à aposentadoria especial poder-se-ia cogitar da incompatibilidade entre o gozo do respectivo benefício e o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, somente pode se afirmar a aquisição do direito à aposentadoria especial, no caso dos autos, ao menos a partir do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 17/07/2017.

Por conseguinte, não existe incompatibilidade legal do recebimento de aposentadoria especial concomitante ao exercício da atividade profissional da exequente junto ao Hospital Regional de Franca antes de 17/07/2017.

Porém, considerando que o termo final dos cálculos de liquidação corresponde ao mês de maio de 2013, não há que se falar em desconto nas prestações vencidas.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação no tocante à pretensão de que nada seria devido à exequente**.

Prosseguindo, quanto à tese subsidiária de excesso de execução, a sua análise reclama a definição do índice de correção monetária a ser aplicado na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

Contudo, considerando que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

Relevo a fixação dos honorários advocatícios ao momento da conclusão da apreciação da impugnação apresentada, que será complementada após o julgamento do Supremo Tribunal Federal acima referido.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: BRUNA CRISTIELE BRAZ DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Bruna Cristiele Braz da Silva Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimada a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, a exequente informou, em suma, que o processo n. 0003439-91.2009.403.6302, refere-se a período diferente do perquirido na presente demanda.

Instado, o INSS manifestou-se aduzindo preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, coisa julgada, decadência e prescrição.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Assiste razão ao INSS. Senão vejamos.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz a exequente que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão proferida na ACP, implantando o valor da renda nova, a partir do ato de revisão, porém não arcando com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 0003439-91.2009.403.6302, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, a exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, a sentença, cujo trânsito em julgado se deu em 33/11/2009, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à exequente as diferenças relativas a implementação da revisão da revisão da nova renda (pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994), correspondentes à prestações vencidas, no montante de R\$ 2.147,10.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo a exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.J

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-83.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, UMBELINA ZANOTTI - PR21006, JORGE LUIZ FANAN - SP136892  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O título executivo judicial formado nos autos físicos nº 0002680-83.2007.4.03.6113 determinou a anulação do ato de apreensão de dois ônibus de propriedade da autora, bem como sua devolução a esta, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.400,00.

2. No tocante à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

3. Com relação à obrigação de devolução dos bens apreendidos à autora, não há que se falar em mora da executada, uma vez que ainda não foi intimada para cumprimento de tal obrigação.

Portanto, incabível, por ora, pretensão da exequente de conversão em cumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

4. Consta dos autos físicos (fls. 1.062/1.069) que em 30 de janeiro de 2012, os veículos foram entregues à União, no Ministério da Fazenda, Coordenadoria Geral de Recursos Logísticos, em Brasília/DF.

Verifico, ainda, que em fevereiro deste ano, a Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou à Coordenação Geral de Recursos Logísticos, em Brasília/DF, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias à devolução dos veículos, bem como que indicasse se os mesmos ainda se encontram no pátio daquele local ou se lhes foi dada alguma outra destinação, consoante fls. 1.246/1.248, que seguem anexas.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, onde se encontram, atualmente, depositados os ônibus apreendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença onde o autor/exequente, contemplado com r. decisão que reconheceu alguns períodos como especiais e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, resolveu optar por não receber nenhum valor da nova aposentadoria, reservando-se o direito de requerer nova aposentadoria oportunamente, aproveitando os períodos especiais reconhecidos judicialmente. Afirma não ter recebido nenhum valor referente ao benefício, renunciando a todos os valores atrasados decorrentes da aposentadoria.

Instado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da implantação do benefício, acompanhado da renúncia de valores eventualmente decorrentes do cumprimento da decisão judicial (ID 8507727).

Este Juízo proferiu a decisão ID 10225725, na qual admite a renúncia total da execução do título judicial formado nos autos principais, inclusive o reconhecimento dos períodos especiais, além da devolução de tudo o que foi recebido a título de antecipação de tutela.

O autor insiste no pedido de homologação da renúncia ao benefício concedido nos autos, alegando que o reconhecimento dos períodos especiais tem natureza declaratória e não impede a sua utilização no futuro (ID 10489770).

Novamente instada, a autarquia previdenciária sustenta que o autor já passou a receber o benefício de aposentadoria por antecipação de tutela, de modo que a mesma se tornou irreversível e irrenunciável. Acaso acolhido o pedido de renúncia, estar-se-ia, por via transversa, aceitando a figura da desapensação, contrariando julgamento do STF.

Observe, ainda, que a tutela foi antecipada em sentença, de maneira que o autor vem recebendo aposentadoria especial desde 01/10/2014.

Transitada em julgado a r. decisão superior aos 28/03/2017, o autor requereu a implantação do benefício em 13/09/2017, pedido que não chegou a ser apreciado ante a renúncia veiculada em 18/12/2017.

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Este Juízo já havia se posicionado pela possibilidade da renúncia do título executivo judicial, desde que fosse total, ou seja, sem que pudesse ser aproveitado o reconhecimento de alguns períodos especiais e desde que houvesse a devolução de tudo o que foi recebido a título de antecipação de tutela.

Todavia, impressiona, a ponto de reclamar um reexame, o argumento de que o reconhecimento dos períodos especiais tem natureza declaratória e, bem por isso, acrescenta-se ao patrimônio jurídico do autor a cada dia trabalhado.

Com efeito, a sentença proferida nestes autos tem natureza dúplice, uma vez que a condenação à implantação de benefício passa, antes e obrigatoriamente, pela declaração de uma situação fático-jurídica comprovada nos autos: alguns períodos trabalhados são considerados especiais por serem novíços à saúde, devendo ser convertidos em tempo de serviço/contribuição comum com o acréscimo legal.

Como é cediço, é juridicamente possível que o autor venha a juízo apenas para ver reconhecido determinado período como especial, sem atrelar a esse pedido a concessão de benefício, seja porque mesmo com esse reconhecimento não se atinja o tempo mínimo, seja porque o autor prefira continuar contribuindo para a Previdência para fazer jus a benefício mais vantajoso no futuro.

Também se mostra possível – e até comum de acontecer na *praxis* forense – de o autor não lograr comprovar o tempo mínimo necessário para o benefício, implicando a improcedência desse pedido, mas não impedindo que a sentença seja averbada para que os períodos reconhecidos judicialmente sejam computados e aproveitados no futuro.

No caso vertente, o autor obteve sentença de primeira instância que reconheceu períodos especiais em quantidade suficiente para a percepção de aposentadoria especial, mas a r. decisão de segundo grau excluiu alguns desses períodos, de modo que o benefício possível era de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, menos vantajosa, portanto.

Assim, revejo o meu entendimento para admitir a cisão do título executivo judicial, sendo possível, em tese, aproveitar-se somente a sua eficácia declaratória ante a renúncia da parte condenatória.

Como é cediço, o artigo 4º do CPC de 1973 dizia que o interesse do autor poderia limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, sendo admissível a ação declaratória ainda que tivesse ocorrido a violação do direito.

Já o artigo 19 do CPC de 2015 expressa – o que no CPC revogado estava subentendido – que a declaração também pode versar sobre o modo de ser de uma relação jurídica.

Vicente Greco Filho leciona que “*Salvo o caso da sentença meramente declaratória, as demais sentenças, sempre além da função declaratória de relações jurídicas, apresentam, cumulativamente, cargas constitutivas ou condenatórias. Para condenar, no plano lógico, primeiro se declara; para modificar relações jurídicas, logicamente antes se declara. Aliás, a função declarativa é essencial à jurisdição, sendo as demais a complementação dessa função básica essencial*”. (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 14ª edição, 2.000, Ed. Saraiva; Volume 2, página 243)

Por fim, diz a Súmula n. 242 do STJ: “*Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários*”.

Diante de todos esses fundamentos, forço é reconhecer, em tese, a autonomia da carga declaratória de uma sentença em relação à eventual parte condenatória da mesma.

Digo em tese porque sua aplicação, no caso concreto, vai depender obviamente das circunstâncias que o envolvem.

Deve ser levada em consideração a preocupação muito bem externada pelo INSS, no sentido de não se admitir uma desaposentação por vias transversas, avultando-se a r. decisão do STF.

A propósito, convém iniciar o estudo pela tese fixada no julgamento do RE 381.367/RS, em regime de repercussão geral: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Convém, ainda, trazer elucidativo trecho do voto do Ministro Teori Zavascki proferido no referido julgamento (grifos meus):

3. “**DESAPOSENTAÇÃO**”. Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma “desaposentação”, **que seria o direito do segurado do RGPS a “renunciar” a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido**, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. **Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior**, uma espécie de “progressão” de escala. Essa espécie de “promoção” não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social. Sendo assim, não há como reconhecer o direito à prestação reclamada sem, pelo menos, reconhecer e declarar previamente a inconstitucionalidade das normas que compõem o regime estatutário do segurado aposentado que continua ou retorna ao trabalho, a saber: o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, bem como o § 3º do seu art. 11 e o § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91.

Antes de mais nada, é preciso observar que o autor não está requerendo a substituição do benefício concedido nestes autos por outro.

No entanto, como é óbvio, fará requerimento no futuro de novo benefício aproveitando os períodos aqui reconhecidos como especiais e acrescentará tempo de contribuição posterior a fim de viabilizar aposentadoria mais vantajosa.

Logo, é preciso examinar de forma mais acurada a situação jurídica do segurado, de modo a não lhe retirar direitos e nem desobedecer à decisão do STF, que não admite a desaposentação, assim como este Juízo.

Como bem colocado pelo Ministro Teori Zavascki, a desaposentação pressupõe um benefício já requerido **e concedido**. Cabe, portanto, a discussão acerca da condição específica do presente autor.

Com efeito, este pleiteou a concessão de aposentadoria especial, bem ainda que se lhe antecipasse os efeitos a partir da sentença de primeiro grau, nos termos do art. 273 do CPC/73, o que foi acolhido por este Juízo.

A tutela foi implantada em 01/10/2014 e desde então o autor vem recebendo tal benefício.

Observe que o E. TRF da 3ª. Região, conquanto tenha reformado a sentença para reconhecer benefício menos vantajoso, não determinou ao INSS a respectiva revisão.

De outro lado, embora tenha o autor pedido a “implantação” do benefício em 13/09/2017, logo após o trânsito em julgado, renunciou em 18/12/2017, de sorte que continua recebendo a aposentadoria especial antecipada em sentença.

Portanto, o autor continua recebendo o benefício concedido em **decisão de caráter provisório**, dados os termos do §4º do artigo 273 do CPC/73, assim como do § 3º do art. 304 do CPC/2015.

De outro lado, existe uma decisão judicial definitiva, da qual o autor quer utilizar somente a parte declaratória.

Assim, é preciso indagar a partir de que momento o autor pode ser considerado **definitivamente aposentado**, ou o benefício pode ser considerado **definitivamente concedido**, pois, segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, “*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*”.

Quem responde a essa questão é o seu parágrafo único: “O segurado **pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II) saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social**”.

Como é cediço, o segurado não pode ter em Juízo menos direito do que teria administrativamente. Logo, há que se reconhecer que o trânsito em julgado da decisão judicial não impede o segurado de desistir do benefício obtido.

É sabido que no âmbito do INSS, concluindo a autarquia que o segurado tem direito a benefício menos vantajoso do que o requerido, o mesmo é convocado para manifestar sua concordância, sua aceitação.

E, segundo o disposto no artigo 181-B do Decreto n. 3048/99, a desistência pode ser manifestada até mesmo depois da decisão que concede o benefício, mas antes que receba o primeiro pagamento.

**Portanto, se o autor desistir do benefício “definitivo” na forma do Regulamento da Previdência Social, não poderá ser considerado aposentado e, assim, restará afastado o perigo de desaposeição por via transversa, pois não se pode desaposeição quem não foi aposentado.**

A corroborar esse marco, relembre-se que o art. 103 da Lei de Benefícios prevê que o prazo de decadência de todo e qualquer direito à revisão do ato concessório de benefício tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Em outras palavras, é nesse momento que o benefício se torna definitivo, irretirável e irrenunciável.

Voltando à situação específica deste caso, vejo que o autor não recebeu o primeiro pagamento do benefício definitivo, cabendo verificar as demais situações que impediriam a desistência: se já recebeu o FGTS ou o PIS.

Cumpra assentar que o recebimento do benefício provisório mesmo depois do julgamento da apelação e do trânsito em julgado não retira a natureza de benefício provisório e precário, não constituindo óbice à sua manifestação de desistência do benefício definitivo e nem o desobrigando de devolver o que foi recebido a maior.

Aliás, o direito do INSS em reaver o que foi pago a maior é indiscutível, seja pelo desconto no benefício definitivo (caso seja essa a opção do autor), seja no acolhimento da desistência (que o autor denomina renúncia) ao benefício obtido nestes autos.

Com efeito, a cisão que este Juízo agora admite no título executivo limita-se a reconhecer o direito a aproveitar os períodos reconhecidos como especiais, ou seja, o aproveitamento da carga declaratória, sem prejuízo da desistência ou renúncia total da parte condenatória.

Em outras palavras, o autor deverá, se assim optar, desistir de toda a condenação imposta ao INSS nestes autos, o que inclui a devolução de todos os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Esclareço que aqui não cabe a suspensão determinada pelo STJ, uma vez que não se discute a mera obrigação de se devolver ou não o que foi recebido de boa-fé por decisão judicial; aqui se discute o dever de devolver aquilo que se desistiu, que se renunciou.

Diante dos fundamentos expostos, retrato-me parcialmente da decisão ID 10225725, para acolher parcialmente o pedido de renúncia desde que o autor comprove que não sacou o FGTS e nem o PIS com fundamento na aposentadoria e que manifeste, por escrito e com firma reconhecida, que aceita a desistência/renúncia de toda a parte condenatória, inclusive com a devolução de tudo o que recebeu nestes autos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo supra sem manifestação ou sobrevindo manifestação negativa do autor, oficie-se o INSS a implantar o benefício definitivo e, na seqüência, dê-se mais 30 dias úteis para que o autor promova o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de sua pretensão executória.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DINAH MARIA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por mandado, acerca do teor do v. acórdão de fls. 121/126, 142/145 e fls. 163 dos autos nº 0002910-62.2006.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia dos documentos de ID nº 9798575 e 12062315.

2. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARROS DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Sílvia Maria Barros de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instado, o INSS manifestou-se aduzindo preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição.

Houve réplica.

Intimada a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, a exequente informou, em suma, que o processo n. 0004211-78.2005.403.6113, refere-se a período diferente do perquirido na presente demanda.

O INSS asseverou ter ocorrido coisa julgada e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Quanto ao pedido, assiste razão ao INSS. Senão vejamos.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduza a exequente que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão proferida na ACP, implantando o valor da renda nova, a partir do ato de revisão, porém não arcando com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 0004211-78.2005.403.6113, que tiveram curso na presente Vara, a exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Com efeito, o feito transitou em julgado e foi arquivado, após finda a fase de execução, tendo a autora percebido as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda (pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994).

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo a exequente promovido o ajuizamento individual do direito pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Contudo, deixo de condenar a exequente às penas de litigância de má-fé por entender que não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.J



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Dejaír Ferreira de Freitas** em face da sentença proferida na presente ação de rito comum (id 10816695) que move contra a **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta o embargante que o *decisum* restou omissivo, uma vez que não apreciou o requerimento de justiça gratuita postulado na inicial (id 11785913)

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada deixou de se manifestar sobre o recurso, porém pleiteou que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Restinga-SP para dar cumprimento efetivo à sentença, visto ser a responsável pela folha de pagamento do autor (id 14068397).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que o embargante se insurge quanto a não apreciação de seu pedido de concessão de justiça gratuita.

Anoto que lhe assiste razão em parte, pois a despeito da ausência do deferimento no curso do processo, consta da sentença embargada que "Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor em metade das despesas processuais e em honorários advocatícios em 5% do valor dado à causa. Tal condenação fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil".

Prescreve o citado artigo:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**§ 3º** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Porém, para que não parem dúvidas acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada nos termos acima expostos.

No mais, fica mantida a sentença dantes prolatada.

Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela CEF. Para tanto, intime-se, com prioridade, a Prefeitura Municipal de Restinga/SP, para que suspenda os descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado, que ultrapassem 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo autor nos termos da sentença de id 10816695.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ARNOR RODRIGUES DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a manifestação de ID 14959337 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 25.018,70, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
2. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

1. Vista à parte autora acerca do retorno do Agravo de Instrumento nº 5020660-75.2018.4.03.0000 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Petição ID nº 10441054 e documentos – Afasto a prevenção apontada pelo distribuidor ID nº 9604537.
3. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos lds 4360747 a 4360834.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos lds 5212198 a 5212280.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido por perda de qualidade de segurado do instituidor, que era servidor da Prefeitura Municipal de Lorena-SP e que passou a ausentar-se dos serviços desde o dia 13/01/2010 sem prestar nenhum esclarecimento, conforme Ofício da referida Prefeitura documento Id 1737253.
2. Assim, tratando-se de questão apenas de direito, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

## DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0002079-52.2013.4.03.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de algumas peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

*“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”*

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas das peças processuais destacadas "em negrito" acima, exigidas pela aludida norma.

4. Após, com o cumprimento do item anterior e, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id 15368995), determino a intimação da parte executada para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISAUARA PERRONI MONTEIRO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**DESPACHO**

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Coletiva de n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, contra a Fazenda Pública, que tramitou pela 17.ª Vara de Brasília/DF.
2. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018369-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante e prescrição.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo para deferir os benefícios da gratuidade ao agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO MORAIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que recebeu o recurso em seu o duplo efeito, permitindo a sustação do decisório recorrido pelo agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIMPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente quanto a informação e documento de IDs 15686894 e 15689378, devendo informar a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovido o requerimento de sucessão processual e para as providências que entendem necessárias para posterior recebimento do crédito.  
Int.

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo ao agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELISANGELA BENEDITA DA CRUZ ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Apresente a(o) autor(a) o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Apresente a(o) autor(a) o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017549-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MADALENA MARIA MARCELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017249-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ARIALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante, diante de recebimento destes valores em ação individual e idêntica no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, registrada sob o número 0067376-54.2004.403.6301.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCI FABIANO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 - Apresente a(o) autor(a) o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SCS0341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Apresente a(o) autor(a) o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO  
Advogados do(a) RÉU: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, NATALLIA MARTINS DE SOUSA - SP340146,

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15031

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005688-40.2013.403.6119** - BENEDITO APARECIDO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 316, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**Expediente Nº 15032**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002063-22.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI (SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Penal (art. 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, faço vista destes autos à defesa do réu para apresentação das contrarrazões.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

\_\_\_\_\_

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intímam-se.

**GUARULHOS, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

ID 15935387: diante da controvérsia instalada acerca da capacidade econômica do núcleo familiar, faz-se indispensável produção de estudo social, o que já determino. A produção de prova oral, constante da petição da autora, não é própria ao esclarecimento da lide. No momento, fica indeferida.

Providencie a secretária contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?
- 18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 2011)? Explique quais foram as alterações

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data. A partir de 06.03.1997 passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário emitido com base em laudo técnico. Porém, a apresentação de PPP, como regra, dispensa a juntada de Laudo Técnico.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No caso em análise, a parte autora não juntou formulários ou documentos que demonstrem *sequer tentativa* (ou impossibilidade) de obtenção de documentos com as empresas **Rodoviário Tamos Ltda.** (13/06/1995 a 26/03/1997), **Dom Vital Transportes Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda.** (18/06/1997 a 13/02/1998), **Grupo Cavamar Comércio de Bebidas Adm. e participações Ltda.** (01/04/1998 a 29/07/1998) e **Brasilmaxi Logística Ltda.** (01/06/2001 a 01/10/2009). Em razão disso, **indefiro a prova testemunhal e pericial**, requeridas de forma *genérica* na petição inicial (ID 5314933 - Pág. 10), deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Verifico, ainda, que os PPP's das empresas **Coari Transportes Ltda.** e **Di Gregorio Tocan Transportes Ltda.** possuem o mesmo responsável por registro ambiental (Claudio Pedro Bouvier), mesmo signatário (Rino Basioli) e mesma data de emissão (08/07/2016), embora nos carimbos constem CNPJ e endereços diferentes. Note-se, ainda, que a *procuração* de ambas as empresas possui assinaturas semelhantes, mas sem identificação do signatário (outorgante da procuração) e sem reconhecimento de firma (ID 8810071 - Pág. 42 e 47). Em razão disso, deverão ser juntados documentos que esclareçam qual a relação/vinculação existente entre essas duas empresas e que comprovem adequadamente os poderes do signatário dos PPP's para assinar esses documentos em nome das empresas, *sob pena de desconsideração dos documentos pelo juízo.*

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KADIMA DESIGN, ALUGUEL E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866  
RÉU: DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 2/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 127.311,30, relativa a operação de empréstimo bancário a pessoa jurídica (Crédito Especial Empresa - Garantia FGO – Prefixada).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral, bem como preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Intimadas a especificar provas, a partes nada requereram.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes**

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ainda que o contrato de empréstimo represente documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, a CEF alega que o documento foi extraviado. Desta forma, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual. Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente litude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. S ENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1ª e 2ª do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Assim, existindo nos autos informações sobre os dados gerais do contrato (ID 9506908 e 9506909), Ficha de Autógrafos do representante da ré (ID 9506911), Demonstrativo de Débito (ID 9506912 – e 9506913) e extrato de evolução da dívida (ID 9506912 e 9506913), não há falar em violação ao disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação.

Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*"

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos**

A questão de fato preponderante consiste na comprovação da existência da dívida. A ré pleiteia, caso determinada a juntada do contrato, seja reaberto o prazo para manifestação sobre as cláusulas do negócio jurídico.

Assim, necessária a produção de provas para verificação das condições em que concedido o empréstimo, o que poderá ser feito mediante a juntada, pela CEF, das condições negociais e específicas de contratação do empréstimo bancário, até porque se trata de contrato padronizado para esse tipo de operação. Apesar de juntados os demonstrativos de evolução da dívida, não bastam para validar a cobrança, diante da indispensabilidade da verificação das condições contratadas.

É ponto, portanto, que ainda pode ser comprovado por meio de documentos.

#### **III - Distribuição do ônus da prova**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRSP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

**Porém, vejo cabível a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição financeira tem para produzir as provas.**

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos cópia das condições negociais e específicas de contratação do empréstimo bancário da natureza do mencionado na inicial.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise de legitimidade da cobrança de valores relativos a empréstimo bancário.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### **VI – Deliberações finais**

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas do contrato de empréstimo bancário (Crédito Especial Empresa - Garantia FGO – Prefixada), bem como de outros documentos que reforcem a pretensão deduzida na inicial.

Juntados os documentos, tendo em vista o pedido expresso da DPU de abertura de prazo para apresentação de defesa quanto aos termos e condições do contrato propriamente dito, INTIME-A a se manifestar sobre o ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELENO ZACARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000898-15.2014.403.6301.

Sem prejuízo, em atenção ao contraditório e ampla defesa, no mesmo prazo deverá se manifestar acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência desse processo nº 0000898-15.2014.403.6301 (ID 16855632), que teve trânsito em julgado em 06/2015 (ID 16855627), bem como acerca do decurso do *prazo decadencial* para revisão do benefício (art. 103 da Lei 8.213/91).

Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

#### DESPACHO

Intime-se a autora a se manifestar sobre eventual falta de interesse processual, tendo em vista as informações constantes da contestação da União, de que os valores relativos às férias já foram pagos e a compensação pecuniária já foi reconhecida administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso entenda persistir interesse processual, considerando que não foi concedida à autora a oportunidade de emendar a petição inicial, INTIME-A a esclarecer o pedido de danos morais, tendo em vista que a inicial somente faz menção à legislação e tece considerações sobre a matéria, sem explicitar concretamente o dano moral sofrido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 142.876,02 (cento e quarenta e dois reais, oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos).

Alega a autora que importou rádios portáteis para cumprir contrato de fornecimento com empresas aéreas, procedendo ao registro da Declaração de Importação nº 17/2188141-9 em 15/12/2017, que foi direcionada para o canal vermelho. Afirma que, em 20/12/2017, entregou documentos para desembaraço, porém, somente em 26/01/2018 a DI foi distribuída, agendando-se verificação dos produtos para 23/02/2018. Acresce que, realizada a verificação, foi solicitada a retificação da descrição das mercadorias e aplicada multa, que foi recolhida em 06/03/2018.

Afirma que a demora na liberação deveu-se à greve dos fiscais da Receita Federal, o que obrigou as autoras a alugar outros equipamentos para cumprirem seus compromissos contratuais, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), além do pagamento de taxa de armazenagem de R\$ 57.876,02 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos).

Contestação da União, aduzindo que o direcionamento da DI ao canal vermelho exige conferência física e documental, não sendo possível o desembaraço sem o cumprimento das formalidades legais. Informa que as mercadorias foram desembaraçadas em 09/04/2018, após o cumprimento de exigências por parte do importador. Diz, ainda, que não houve interrupção dos serviços aduaneiros, não existindo responsabilidade objetiva por ato omissivo a ensejar a indenização.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as autoras requereram a prova testemunhal.

Decisão saneadora, determinando a juntada de documentos.

Documentos juntados pela autora e pela União, com vista das partes.

#### **Relatei. Decido.**

Inicialmente, decreto o segredo de justiça, na forma pleiteada pela União (ID 13449141). Anote-se.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A autora pretende receber indenização por dano material, em razão do valor pago a título de taxa de armazenagem das mercadorias, que permaneceram retidas por tempo demasiado, em razão da greve dos auditores fiscais. Pleiteia, ainda, seja a União condenada ao pagamento do valor relativo ao empréstimo de equipamentos para suprir a falta decorrente da não liberação pela Receita Federal, para cumprimento de seus compromissos negociais.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de ad

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexos causal.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexos causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público vem assim disposta no artigo 37, § 6º, CF:

**Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a**

Ainda, como já ressaltado por ocasião do saneamento, possível a responsabilização civil da União, no caso, por deficiência de serviço público (omissão):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexos de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arpejo do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexos de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inoconcorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexos de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando incorreta a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, Pleno, RE 841526 / RS, Min. LUIZ FUX, DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 – grifos nossos)

Postas essas considerações, analiso o pedido relativo à indenização pelo pagamento de taxa de armazenagem no valor de R\$ 57.876,02

Dizem as autoras que foram obrigadas a arcar com elevada taxa de armazenagem por ato omissivo da União, em razão da excessiva demora no procedimento de desembaraço aduaneiro.

Trouxe aos autos o Documento de Arrecadação de Importação – DAI (ID 9297504 - Pág. 59 e 9297165 - Pág. 2), acompanhado do comprovante de recolhimento pela coautora Delphustelecom Comercial Ltda. (ID 9297165).

Destaco que, por ocasião da decisão saneadora, foi delineado que o ônus da prova quanto ao prejuízo efetivamente experimentado pela armazenagem dos bens caberia às autoras. Para tanto, deveria demonstrar o lapso temporal e o valor relativo gasto, cujo pagamento entende indevido.

Porém, na petição ID 13032431, as autoras não atenderam ao determinado, limitando-se a tecer considerações sobre o prejuízo relativo à locação dos equipamentos de rádio. Não houve qualquer menção ao prejuízo relativo à armazenagem propriamente dita, nem mesmo quanto ao lapso temporal e o valor relativo gasto.

Portanto, no ponto, vejo que as autoras não cumpriram com o ônus probatório indicado, já que indispensável a delimitação e quantificação de eventual direito indenizatório em face da União quanto à taxa de armazenagem paga, até porque não há como presumir-se a responsabilidade objetiva do ente público, sem especificação concreta do dano, diante das peculiaridades de cada importação e dos trâmites administrativos respectivos.

Concretamente, a taxa de armazenagem é devida pelo importador, cabendo a ele demonstrar eventual dano (e montante correlato) em decorrência do ato omissivo da União. Assim, evidente que o pedido, genericamente formulado, sem concreta delimitação e quantificação do prejuízo, não pode ser atendido, especialmente diante da estabilidade da decisão saneadora, expressamente prevista no art. 357, §1º, CPC.

Passo ao exame do pedido relativo à indenização pelo empréstimo de equipamentos para suprir a falta decorrente da não liberação pela Receita Federal, para cumprimento de seus compromissos negociais, no montante de R\$ 85.00,00.

Constato que as alegações contidas na inicial não estão corroboradas pelos documentos com ela juntados, bem como nos trazidos após o saneamento.

Isso porque a autora afirma na inicial que, em razão da retenção das mercadorias, viu-se obrigada a alugar outros equipamentos para cumprimento de contratos civis com as empresas aéreas.

Porém, os documentos demonstram que, na realidade, a autora em 04/12/2017 (ID 11919737), portanto, em data anterior à própria importação (DI registrada em 15/12/2017), solicitou o empréstimo 100 rádios por 30 dias, sendo certo que, posteriormente, conforme e-mail datado 02/02/2018 (Id. 11919737 - Pág. 5 e 11920048) e nota fiscal de compra (Id. 9297168), acabou por adquirir definitivamente os equipamentos.

Ora, se a autora em data anterior à importação já havia emprestado os equipamentos para cumprir seus contratos com as empresas aéreas, afigura-se óbvio que o fato de adquiri-los, 2 meses depois pelo valor de R\$ 85.000,00, não pode ser atribuído à União.

É de fácil conclusão que as autoras já tinham planos relativamente a esses equipamentos anteriormente à importação. Destaco que as estratégias comerciais e de logística da autora são de sua inteira responsabilidade, devendo organizar-se de forma a cumprir eficientemente seus contratos. Assim, o empréstimo dos equipamentos nada tem a ver com a demora na importação mas, sim, com a forma das autoras em lidarem com o cumprimento de suas obrigações perante seus clientes.

Além disso, a Resolução da ANATEL previa a implantação até 31/12/2018, portanto, houve tempo hábil para a liberação das mercadorias, visando a substituição dos rádios em questão (ID 11920015, páginas 5/6). Se a autora optou por emprestar ou adquirir equipamentos para agilizar o cumprimento de seus contratos, tal fato não tem qualquer relação com eventual dano a ser imputado à União.

Assim, não vejo qualquer prova nos autos da relação entre a demora na liberação das mercadorias e o dano alegado (valor pago pela aquisição dos equipamentos), razão pela qual, nesse ponto, igualmente improcede o pedido de indenização por dano material.

Destaco, ainda, que a autora adquiriu os equipamentos emprestados, sendo atualmente de sua propriedade. Pretender que a União pague o valor a eles equivalente sem qualquer contrapartida (devolução ou algo equivalente), evidentemente configura locupletamento sem causa, reforçando não existir dano material a ser indenizado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (§ 3º, III, do art. 85, CPC), sobre o valor do proveito econômico perseguido na ação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Observadas as formalidade legais, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento restou bem explicado. Embargante discorda da conclusão que se alcançou acerca de sua inércia.

A intenção mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)", o que não é o caso dos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)* e não pelo mero desempenho de *categoria profissional*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de trabalho *permanente* com exposição a tensão *superior a 250 volts, em condições de perigo de vida*.

Deve ser considerada, ainda, a decisão em recurso representativo de controvérsia, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

No caso dos autos o laudo trabalhista juntado pelo autor menciona que considerou atividades *segundo descrição do próprio autor* (ID 14004740 - Pág. 60), procedimento *inadequado*, já que deve o perito observar "paradigma" para essa avaliação. O perito ainda menciona exposição a tensão variável de 80 volts a 13.800 volts (ID 14004740 - Pág. 63 e ss.), não havendo conclusão *clara* quanto à exposição "*permanente, não ocasional nem intermitente*" (exigências do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 e do REsp 1306113/SC acima mencionado) à *tensão superior a 250 volts*.

Portanto, **subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.**

O meio de prova é  *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

## Expediente Nº 15033

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009804-21.2015.403.6119** - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012481-24.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

## Expediente Nº 15034

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000548-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.



**Expediente Nº 15035**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005898-28.2012.403.6119** - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 448: Expeça-se a certidão conforme requerido pela parte autora.Int.

**Expediente Nº 15036**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006724-93.2008.403.6119** (2008.61.19.006724-0) - GETRONICS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001822-87.2014.403.6119** - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003460-58.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**Expediente Nº 15037**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002199-29.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.004785-2, pela qual SUNAKO HAYFUJI DE AGUIAR foi condenado à pena de 03(três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa à fl. 44. Audiência realizada em 27/03/2014 (fls. 77/77v).A executada efetuou o pagamento da multa (fls. 83/84) e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 111/113), contudo, deixou de efetuar o pagamento de 11 parcelas de pena de prestação pecuniária.As fls. 140/140v foi deferido o pedido do MPF e convertida a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão (fls. 146/146v).Audiência de custódia realizada em 18/03/2019, oportunidade em que foi restabelecido o decreto condenatório originário, devendo a executada recolher os valores faltantes a título de prestação pecuniária no prazo de 24(vinte e quatro) horas (fls. 167/168). Expedido alvará de soltura (fl. 177/179).Comprovante juntado à fl. 181.O Ministério Público Federal requereu à fl. 194/194v a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária (fls. 81/8 e 181), de multa (fl. 83/84) e prestação de serviços à comunidade (fls. 111/113).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR, brasileira, filha de Massashigui Hayafuji e Mie Hayafuji, nascido aos 03/01/1949, RG nº 4.827.693-5 SSP/SP.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

**Expediente Nº 15038**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006778-88.2010.403.6119** - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008581-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OGARAUIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

IMPETRADO: RELATOR DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em Juiz de Fora/MG, objetivando a conclusão da análise do benefício.

### **Passo a decidir.**

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em Juiz de Fora/MG.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE.627.709. EARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE.627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Juiz de Fora - MG.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

**GUARULHOS, 3 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora”.

**GUARULHOS, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NORBERTO MUNCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada:** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 31/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 18/04/2019 (ID 16814641 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 31/10/2018 (nº 42/191.569.277-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MORENO HERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F0214BF2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada:** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 01/11/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo indeferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12356

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003515-63.2001.403.6119** (2001.61.19.003515-2) - IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006014-10.2007.403.6119** (2007.61.19.006014-8) - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU E SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003834-84.2008.403.6119** (2008.61.19.003834-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002751-96.2009.403.6119** (2009.61.19.002751-8) - MOGIVET FARMACEUTICA LTDA(SP164312 - FABIO ORTOLANI E SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006836-86.2013.403.6119 - ABC POINTER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0001487-68.2014.403.6119 - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE GUARULHOS, MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora/exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos (0002684-63.2011.403.6119), nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

**AUTOS Nº 5001275-83.2019.4.03.6119**

AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006608-50.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5004496-11.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte executada (docs. 20 e seguintes), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267, JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto em diligência.

Esclareça a parte autora em face de que documentos tomou por base o salário mensal de R\$ 1.223,53 para todos os meses. Caso não haja documentação idônea para todo o período, deverá apresentar a cópia integral da CTPS do autor, ao menos quanto ao vínculo em tela e alterações de salário, bem como cópia integral da ação trabalhista, de forma a que se apure o valor mais próximo da realidade possível, inclusive revendo seus cálculos, se for o caso, **em 15 dias**, ressaltando-se que são documentos essenciais à propositura da execução, sem os quais será ela extinta sem resolução do mérito.

Com a resposta, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002878-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

**DESPACHO**

Doc. 45: Intime-se a Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita.

O exequente entendeu devido R\$ 157.613,21, em 07/2018.

Concedida a **justiça gratuita** ao autor e **prioridade na tramitação do feito** (doc. 16, PJe).

Impugnação do INSS, alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para processar e julgar o cumprimento de sentença; decadência; prescrição; coisa julgada e excesso de execução de R\$ 55.157,67, sendo devido R\$ 102.455,54, em 07/18 (doc. 17/18, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 24, PJe).

Manifestação das partes acerca da alegação de coisa julgada (docs. 26 e 28).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

### Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

*(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)*

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

### Coisa Julgada

Acolho a alegação de ofensa à coisa julgada firmada na ação n. **0032008-08.2009.4.03.6301**, já que o pedido constante dos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, consistiu no recálculo da RMI dos segurados da previdência social, com incidência do IRSM do mês de fev/94, de 36,67%, e nos autos n. **0032008-08.2009.4.03.6301**, o pedido é idêntico, qual seja, a revisão da RMI do benefício n. **106.757.950-5**, com aplicação do índice de atualização IRSM de fev/94, de 39,67%, onde foi reconhecido a decadência do pedido da autora, em decisão **transitada em julgado em 26/05/15** (docs. 19/21).

Nos termos do art. 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, **mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**"

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, optando o autor pelo ajuizamento de ação individual, só poderá valer-se dos efeitos da ação coletiva **quando esta for posterior** e faça opção expressa após ciência nos autos da ação individual do **ajuizamento de ação coletiva**.

Se a ação individual coletiva é **anterior**, presume-se que o autor dela tem conhecimento, mas optou por buscar o direito diretamente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE.*

*1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.*

*2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1457348/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO.*

*QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL.*

*TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL.*

(...)

9. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.

(...)

11. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

(...)

(REsp 1768961/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Ademais, muito embora o INSS tenha restado silente quando instado pelo juízo a justificar sua alegação nesse sentido, no exame dos autos constato que no caso em tela a ciência inequívoca anterior é evidente, pois o benefício em tela fora revisto em 2007, exatamente por força da ação coletiva, além de a menção a ela constar expressamente da sentença de primeiro grau na ação individual. “no caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, passando a receber com a renda mensal já revista desde novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de ação civil pública, a qual determinou a revisão nos benefícios dos segurados”, a qual foi proferida em 2010.

Ciente daquela sentença, na qual consta claramente a informação da existência de sentença coletiva, que inclusive já o havia beneficiado, o autor preferiu prosseguir naqueles autos, devendo arcar com as consequências de tal opção.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019850-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a ação originária foi extinta sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas, recolha a parte autora as custas e honorários relativos àquele feito ou os deposite em juízo, em 15 dias, sob pena de extinção destes, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA ALMEIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31/08/2009, data do primeiro requerimento administrativo, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID docs.2 e seguintes).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (doc. 22).



Contestação do INSS (doc.23).

Réplica (doc.25) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indeferir** a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 2) "a" e "b" da petição doc. 25 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Abra-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntada aos autos (docs. 26 e seguintes) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO BIANCOLINI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Observo que o feito elencado no Termo de Prevenção (doc.25) trata-se deste mesmo processo, porém com numeração diversa deste recebida quando do seu trâmite perante o Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reposicionamento funcional cumulado com ressarcimento de parcelas vencidas, e, lininarmente, a tutela antecipada da progressão funcional e promoção, e seus efeitos financeiros corrigidos monetariamente, considerando-se o interstício de 12 meses para progressão/promoção e como data base a data de admissão no cargo de Técnico do Seguro Social. Pediu a justiça gratuita.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc.9).

Réplica (doc.14).

### Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acercas da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que dispõe de uma renda mensal superior a R\$ 5.000,00, proveniente do recebimento de vencimentos como servidor público federal integrante da carreira do Seguro Social, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 06/06/2017, correspondia ao valor de R\$ 3.727,19, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

O salário bruto do autor em 10/2016, era de **RS 7.910,36**, conforme *holerith* juntado pela própria parte autora (doc.3-pág.38). Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, RS 181,32, tem-se uma sobra de RS 7.729,04, superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, oferecendo defesa acerca de referida impugnação. Todavia, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

*- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

*- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*- Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.*

**- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

*- Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...)

*6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).*

**7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.**

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.*

*(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)*

O impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à exclusão da exigibilidade de inclusão do ICMS, do ISS, do PIS/COFINS, e da própria CPRB, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS e o ISS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tampouco da contribuição previdenciária substitutiva da Lei n. 12.546/11, e que pelas mesmas razões esta última não pode compor sua própria base de cálculo.

**Deferida parcialmente a liminar** (Doc.508, Pje), para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 511, Pje).

**Informações Prestadas** pugnando pela denegação da segurança (Doc. 515, Pje).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 516, Pje).

**É o relatório. Decido.**

#### **Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB**

Quanto a esta questão, o feito deve ser suspenso, conforme determinação constante do Tema 994, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, **sem prejuízo da manutenção da tutela de urgência.**

#### **Exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB**

A contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, da CPRB, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditação a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, no pertinente ao pedido de exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, **determino a suspensão do feito no pertinente ao pedido de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, até julgamento do Tema 994/STJ, conforme acima exposto.**

Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

P.I.C.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Autos distribuídos inicialmente na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, com reconhecimento da incompetência daquele Juízo e remessa para a Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 12814404).

Determinada a emenda da petição inicial para “*providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito (set/2018), sob pena de indeferimento da inicial*” (ID 15591844), sem cumprimento (juntada de comunicação de reconsideração de decisão do requerimento administrativo nº 164537346 com data de 17/04/2015 - ID 16311888).

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto (17/04/2015) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.*

*III- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)*

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VIVIANI - SP128511, INGRID TORRES FAVARO - SP410781, AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 31, PJe), em face da decisão doc. 27, PJe, que indeferiu o pedido de tutela.

Alega o embargante omissão na decisão (doc. 27, PJe), que não analisou seu pedido de suspensão da consolidação da propriedade.

O autor pediu a decretação da revelia da CEF (doc. 31, PJe).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Alega o embargante omissão na decisão (doc. 27, PJe) que não analisou seu pedido de suspensão da consolidação da propriedade.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, sendo claro que seus fundamentos se prestam ao indeferimento de todos os pedidos liminares.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No pertinente ao interesse na autocomposição, em virtude do silêncio da CEF, remetam-se os autos à Cecon (doc. 27, PJe final).

Rejeito o pedido do autor, de decretação da revelia, visto que o prazo para oferecimento da contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação, acaso infrutífera (art. 335, CPC).  
P.I.

GAULHOS, 23 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 12357

#### MONITORIA

0008398-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de ação monitoria na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alega a autora, que firmou contrato nº 4080.160.0001078-72 (fls. 10/17) em 07/04/2014, denominado Construcard, no valor de R\$ 40.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção. Embargos à monitoria (fls. 33/33/46), pedindo a justiça gratuita; alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade de cobrança de IOF; ilegalidade da prática de anatocismo; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; vedação da autotutela; termo inicial de encargos moratórios somente a partir da citação; abstenção de inclusão do nome dos embargantes do cadastro de inadimplentes. Impugnação aos embargos monitoriais (fls. 53/75), não replicada. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 85). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 89). Laudo da Contadoria Judicial que afirmou que os valores objeto da cobrança foram calculados segundo os parâmetros do contrato (fl. 90), com o qual a autora discordou (fls. 96/97). Audiência de Conciliação infrutífera (fl. 102). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 99). Laudo Complementar da Contadoria Judicial (fls. 105/109), com o qual as partes discordaram (fls. 114/115, 118/119). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro a justiça gratuita à ré. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 10/13 e 16/17). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 16/17 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delimitadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu firmou com a ré, em 07/04/2014, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 40.000,00, inadimplido (fls. 16/17). O ceme da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistiu acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Durante a execução do contrato há previsão de juros em custo efetivo total anual, com cobrança em conta, não havendo que se falar em capitalização. Na inopontualidade do contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, 1º, fl. 12, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto, em que a capitalização constatada pela contadoria é aquela autorizada contratualmente. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,69% a.m.) como TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação. 13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida. (Ap 00026688620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA14/11/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao

mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 00063832220114036100, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.) IOf Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 11 vº, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr.cor. monet. I.O.F. e valor parcela/prestação/encargos I.O.F. que se referem aos outros encargos mencionados. Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora. Conforme consta da planilha de fls. 16/17, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Termo inicial Quanto aos encargos posteriores à citação, ao contrário do que pretende o embargante, devem ser mantidas as cláusulas contratuais. A dívida objeto desta demanda possui termo fixado contratualmente, portanto, a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC/2002), o que torna inaplicável o disposto no artigo 240, do CPC. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação (STJ, REsp 745825/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/06). Os encargos após a mora devem ser os contratuais, inclusive após a data da citação do devedor, pois a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do CC/2002 só se aplica à falta de previsão contratual em sentido diverso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA (...) 8. No que tange ao pedido da embargante para que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam somente a partir da citação entendendo que excetuada a hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser mantidos até a liquidação final do débito (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 2005.61.06.004005-0. Relator Des. Federal Nelson dos Santos. Segunda Turma. Julgado: 28/08/2007). (...) (Processo AC 200361110018694 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120630 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA:17/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 17/09/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 (...) 3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor. (...) (Processo AC 200561060040050 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122195 - Relator NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 646 - Data da Decisão 28/08/2007 - Data da Publicação 06/09/2007) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressão previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO: Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da ré nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 48.154,63, em 18/08/2015, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004407-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido (ID 16647444).

### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA VENANCIO DE ALVARENGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

#### AUTOS Nº 5003113-61.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: LUCIANO MACHADO DOS ANJOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004988-50.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004988-50.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Afastada eventual prevenção desta ação com as apontadas no doc. 09, PJe, pela diversidade de objetos e **deferida a liminar (Doc.18 ,Pje)**.

A União requereu seu ingresso no feito (Doc. 21, Pje).

**Informações prestadas**, alegando ilegitimidade passiva, inadequação da via, pugnano pela improcedência do pedido (Doc. 23, Pje)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 24, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Cabendo observar que o presente *writ* foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não do Delegado da Receita Federal.

Afasto também a preliminar de inadequação da via, vez que no caso discutem-se teses jurídicas e fatos provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.** (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**



No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

**matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. **O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

**§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é **uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado *“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”*, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação *“das normas referentes ao Imposto de Importação”*, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que *“não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”*, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

#### Dispositivo

Diante do exposto, reiterando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à restituição/compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Antônio David ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01.04.1978 a 02.02.1979, 16.08.1979 a 24.12.1980, 02.04.1993 a 22.11.1993, 01.02.1995 a 16.01.2000 e de 03.07.2000 a 01.06.2009 e período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11.05.2015.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 11996527), sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Foi redesignada a data para a realização da audiência de instrução e julgamento (Id. 12660814).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 12849577).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da petição inicial (Id. 14105539).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por ele arrolada, sendo deferido prazo para juntada de dados de outra testemunha a ser ouvida.

O autor apresentou os dados da testemunha a ser ouvida (Id. 14831462).

Foi designada audiência em continuação (Id. 14891638), sendo as partes intimadas para comparecimento.

Realizada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Id. 16824350).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho como rural e de tempo anotado em CTPS sem correspondência no CNIS.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento realizado em 13.08.1977 em que constou como profissão a de lavrador (Id. 11918072, p.9); b) título de eleitor constando como profissão a de lavrador, emitido em 03.09.1974, com anotações em 1974, 1976, 1978, 1982 (Id. 11918072, p. 10); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural (Id. 11918072, p. 12); d) certidão do cartório de registro de imóveis de compra do imóvel rural do pai do autor, adquirido em 1972 (Id. 11918072, pp. 15-18); e) Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos do pai do autor, constando a parte autora como sua dependente, de 1975 (Id. 11918072, p. 21); f) Controle de Cobrança do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand em nome do pai do autor de 1974 (Id. 11918072, p. 28-32); g) Declaração de José Firmino da Silva (Id. 11918072, p. 40) e de h) Aurelino Alves Ferreira (Id. 11918072, p. 42).

Embora, como já salientado, não sirvam à prova do alegado os documentos de letras c, g e h, há início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos autos.

As testemunhas ouvidas, uma que frequentava o sítio da família do autor esporadicamente (Sr. Francisco Ferreira de Lima) e outro que morava próximo e conhecia a família (Sr. Aurelino Alves Ferreira), corroboram o pedido formulado na petição inicial, eis que relataram que efetivamente viam o autor trabalhando com a família na referida propriedade.

Assim, com base na análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 01.01.1972 e 31.12.1977, que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Tendo em vista que nas CTPS apresentadas não há quebra de ordem cronológica, e considerando que as anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de 01.04.1978 a 02.02.1979, em que laborou para Ademo Azevedo de Souza (Id. 11918072, p. 46 e 1198074, p.2), de 16.08.1979 a 24.12.1980, em que trabalhou na Metalúrgica Karpley Ltda. (Id. 11918072, p. 46 e 1198074, p.2), de 02.04.1993 a 22.11.1993, em que trabalhou na Graf Art Ltda. (Id. 11918072, p. 49 e 1198074, p.15), de 01.02.1995 a 16.01.2000, em que trabalhou para Henry Gonzalez (Id. 1198074, p.10 e declaração de Id. 1198075, p.1) e de 03.07.00 a 01.06.09, em que trabalhou para Pladis Ingeauto Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. (Id. 11918072, p. 50 e 1198074, p.10) também devem ser reconhecidos.

Com o cômputo do período de 05.07.1972 (considerando a data em que o autor completou 16 anos) a 31.12.1977, e dos períodos de 01.04.1978 a 02.02.1979, de 16.08.1979 a 24.12.1980, de 02.04.1993 a 22.11.1993, de 01.02.1995 a 16.01.2000, de 03.07.00 a 01.06.09, como comum, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na data da DER, em 11.05.2015, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05.07.1972 a 31.12.1977, como rural, e dos períodos de 01.04.1978 a 02.02.1979, de 16.08.1979 a 24.12.1980, de 02.04.1993 a 22.11.1993, de 01.02.1995 a 16.01.2000, de 03.07.00 a 01.06.09, como comum, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **11.05.2015**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de 05.07.1972 a 31.12.1977, como rural, e os períodos de 01.04.1978 a 02.02.1979, de 16.08.1979 a 24.12.1980, de 02.04.1993 a 22.11.1993, de 01.02.1995 a 16.01.2000, de 03.07.00 a 01.06.09, como comum, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Severino Gomes de Andrade** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/532.857.150-5) desde a cessação, em **02.01.2012** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando perícia médica (Id. 12691584).

O INSS apresentou contestação (Id. 13655017).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 14370209).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 16524312), acerca do qual as partes foram intimadas (Id. 16524338), tendo o INSS se manifestado no Id. 16536545 e o autor no Id. 16812835).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

De acordo com os dispositivos em exame, o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso concreto, o Sr. Perito apontou que *De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de disacusia do tipo neurosensorial de grau profundo bilateral, clinicamente manifesta através de zumbidos e vertigens, com início dos sintomas há muitos anos. Os exames audiométricos apresentado pelo autor e transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal” comprovam a presença da disacusia bilateral com acometimento de todas as frequências, inclusive da faixa da audição humana, justificando a perda da discriminação vocal e da acuidade auditiva. Além disso, o periciando também é portador de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus, moléstias controladas através de tratamento medicamentoso. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual e pouca possibilidade de reabilitação profissional.*

Ao responder ao quesito 4 do Juízo, Sr. Experto afirmou que *Há pouca possibilidade de reabilitação profissional.*

Desse modo, considerando que o autor possui disacusia bilateral com acometimento de todas as frequências, inclusive da faixa da audição humana, justificando a perda da discriminação vocal e da acuidade auditiva, que está lotado na “Supervisão de Obras de Edificações” da PROGUAU, e que há pouca possibilidade de reabilitação profissional, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, o autor pede a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio-doença NB 532.857.150-5, em 02.01.2012, o perito afirma que a incapacidade existe desde 2008 e o autor está trabalhando na PROGUAU, conforme CTPS (Id. 14370224, p. 5) e recibo de férias juntado no Id. 16812849.

Considerando que são inacumuláveis os proventos de salário e de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício na data de prolação desta sentença.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 30.04.2019, data da prolação da sentença, nos termos da fundamentação, não havendo, portanto, atrasados a serem recebidos pelo autor.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.04.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Alexandrino Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença 31-624.256.533-5, e a majoração de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez de acordo com o artigo 45 da Lei 8,213/91. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença 31-624.256.533-5 até persistir a incapacidade.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **30.05.2019**, às **15h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, para que informe local e data para a realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aparecido Tavares de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.823.756-1), cessado em 09.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a apresentação de cópia da inicial dos autos n. 0001703-64.2017.403.6119 para verificação de eventual litispendência e da formulação de outro requerimento administrativo após a cessação do benefício (Id. 15557137), o que foi cumprido (Id. 15818831-Id. 15867172).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

De acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que no processo n. 0001703-64.2017.403.6119, distribuído em 23.03.17, a parte autora buscava a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.823.756-1) em aposentadoria por invalidez, pedido este julgado improcedente em razão da constatação de incapacidade parcial e permanente, cuja sentença transitou em julgado em 14.03.19.

Nesse contexto, considerando que a parte autora não aceitou a proposta realizada pelo INSS naqueles autos de restabelecimento do benefício (NB 31/543.823.756-1) a partir de 01.05.17 e que a cessação deste benefício se deu após a propositura daquela ação, não existe óbice ao seu regular prosseguimento.

Dessa forma, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica, no dia 30.05.2019, às 16h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CESAR PINTO.**

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Tendo em vista que todas as diligências realizadas para citação do executado LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA restaram negativas, bem como o teor da certidão de Id. 16853780, fl. 8, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu que, em cumprimento à carta precatória n. 652/2018, lá distribuída sob o n. 5013040-28.2018.4.04.7002, providencie o necessário para **citação do executado por hora certa**, na pessoa de seu pai, no endereço descrito no **mandado n. PRFOZ02-2019/02240714**, eis que se negou a fornecer telefone para contato e o endereço do seu filho, havendo, assim, indícios de ocultação do citado. Cópia deste despacho servirá de aditamento da carta precatória n. 652/2018, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DISPOA CONFECOES LTDA - EPP, MATINA KARABOURNIOTIS, GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição id. 15892371.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-46.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fátima Bezerra da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/190.747.228-0), concedido em 07.02.2019.

Decisão declinando a competência para esta Subseção em razão de a unidade responsável pelo benefício ser a Gerência Executiva de Guarulhos (Id. 16103743).

Decisão deferindo a AJGe intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se verifica alguma utilidade no andamento do presente feito, tendo em conta que a alteração da situação fática demandaria dilação probatória, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual ou extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (Id. 16294050).

Petição da impetrante informando que em 07/02/2019 o benefício foi concedido sob o NB n.º 190747228-0, com vigência a partir de 29/06/2018, data do falecimento de seu marido, com renda mensal de R\$ 3.333,91, para pagamento em todo 3º dia de cada mês. Acontece que o benefício foi cessado em 10/2018, conforme pode ser constatado na própria carta de concessão que diz que os créditos a serem pagos correspondem aos seguintes meses de pagamento 06/2018 (proporcional), 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018 (proporcional) e 13º (proporcional), sem justificativa, pois o marido faleceu, mas a impetrante encontra-se viva e tem direito a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, por tempo indeterminado (Id. 16392103).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O artigo 77, §2º, V, "b", da LBPS prevê:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (negritado)

Conforme mencionado na decisão Id. 16294050, o casamento entre a impetrante e o falecido Sr. Valdomiro José da Silva foi celebrado aos **10.12.2016** (Id. 15327189, p. 1), tendo o óbito daquele ocorrido aos **29.06.2018** (Id. 15327192).

Segundo mencionado pela própria impetrante, e de acordo com a carta de concessão (Ids. 15327196, 15327634 e 15327635), houve o pagamento do período de **29.06.2018 a 29.10.2018**, nos exatos termos da legislação em vigor.

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

#### DECISÃO

Id. 16046431: Expeça-se o necessário para citação da parte ré PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, na pessoa da responsável legal Ana Claudia Cerqueira dos Santos, CPF 143.658.418-31, para contestar a ação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A DOIS MIL LTDA - ME, MARCIA REGINA MALAGUTTI, FERNANDO HENRIQUE MALAGUTTI

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação dos executados **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A DOIS MIL LTDA - ME, MARCIA REGINA MALAGUTTI, e FERNANDO HENRIQUE MALAGUTTI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-79.2019.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO**

Expeça-se o necessário para citação dos executados **GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP e GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-34.2019.4.03.6119**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLAEELSON MOREIRA JORGE**

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação do **EXECUTADO: CLAEELSON MOREIRA JORGE**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5002928-23.2019.4.03.6119**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI**

Expeça-se o necessário para citação do réu **ADALBERTO GIGLIOZZI**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando positiva a diligência, tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na autocomposição, remetam-se os autos à CECON.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.



4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-44.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

Expeça-se o necessário para citação da parte ré, no endereço indicado na petição id. 16709245, para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Restando positiva a diligência, tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, remetam-se os autos à CECON.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

S E N T E N Ç A

*Aparecida Maria de Oliveira* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal*, da *Qualyfast Construtora Ltda.*, e do *Município de Guarulhos*, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando a parte autora: i) a apresentar, ao menos, início de prova materiais dos danos materiais; ii) justificar a inclusão da Prefeitura Municipal de Guarulhos no polo passivo da ação e o valor de R\$ 110.000,00, atribuído à causa, já que objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em R\$ 30.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, o que totaliza R\$ 90.000,00; iii) trazer recibo de pagamento referente ao seu contrato de financiamento com a CEF, já que alega não possuir cópia do referido contrato; iv) manifestar opção pela realização ou não de audiência de conciliação, em atendimento ao inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil (Id. 688784).

Petição da autora justificando o valor da causa e requerendo a juntada de documentos (Id. 793314, 793377, 793384, 793392, 793403, 793413, 793424, 793436, 793442, 793453, 863329).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1023647).

Decisão recebendo a petição Id. 793314 e os documentos com ela juntados como emenda à inicial, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 941396).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1611554 e 1611574).

A comr CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção e ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FG HAB. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da autora (Id. 1709213).

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, impugnando o valor da causa e arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 3665650).

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida QUALYFAST CONSTRUTORA reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, [http://www.qualyfast.com.br/\\_caixa/\\_20.09.17\\_Pericia\\_Portal.zip](http://www.qualyfast.com.br/_caixa/_20.09.17_Pericia_Portal.zip)), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos (Id. 4349753).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON constatando que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas e determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 4419701).

A comr CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4556500).

O *Município de Guarulhos* apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4738367).

Petição da parte autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de se aguardar a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extra Judicial Cível - Tutela Coletiva - Inquérito Civil nº 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal, onde se apura, também, as responsabilidades das Rés desta ação, sobre os mesmos fatos (Id. 5368779), o que foi deferido pelo Juízo da CECON (Id. 5542753).

A tentativa de conciliação realizada em 06.02.2019 restou infrutífera (Ids. 14187994 e 14188545).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15566794).

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 16029905). Foram juntados documentos, inclusive o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16036473, 16036475, 16036478, 16036481, 16036483, 16036485, 16036486, 16036487, 16036488, 16036489, 16036490, 16036492, 16036493, pp. 1-102, 16036494, 16036497 e 16036499).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que apresente, se for o caso, cópia do Laudo Pericial eventualmente elaborado nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal (Id. 16301780).

Petição da corré *Qualyfast Construtora Ltda.* informando que não tem provas a produzir, acostando cópia do Laudo Pericial e esclarecimentos, elaborados nos autos da ação nº 1005575-86.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16611719, 16613694 e 16613695), bem como do Laudo Pericial e esclarecimentos, elaborados nos autos da ação nº 1105772-72.2013.8.26.0224, também em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 16613696).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e/ou qualquer outro meio previsto (Id. 16653085), bem como apresentou manifestações às contestações (Ids. 16653092, 16653094 e 16653099).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.

A Central de Conciliação (CECON), em 13.12.2017, considerou que a realização de perícia judicial seria imprescindível para continuidade das tratativas conciliatórias e determinou que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os quesitos, bem como indicassem seus assistentes técnicos (decisão Id. 3888542).

Mais de um ano depois, em 22.03.2019, a mesma CECON, na decisão Id. 15565709, consignou com acuidade:

A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com reconstrução temporária em hotéis, às expensas das construtoras.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Considerando que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), **não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício, conclui-se que a realização de perícia judicial é desnecessária ao deslinde do presente feito.**

Acerca da **desnecessidade da produção de prova pericial**, convém, ainda, analisar os fatos relativos à interdição e desinterdição, pela Defesa Civil, do bloco 3 do Residencial Flamboyant.

Conforme formulário "Registro de Ocorrência da Defesa Civil", do Município de Guarulhos, aos 24.01.2017, às 11:06:01, foi solicitada a intervenção da Defesa Civil, pela munícipe Cícera Souza, na Rua Tenry-Serranos, nº 175, Nova Bonsucesso, CEP 07176-361, em razão de "desabamento de prédio". A ocorrência recebeu o número 87.184 e foi classificada no grupo de risco "patologia da construção civil" e no tipo de risco "desabamento parcial ou integral de moradia de alvenaria ou mista" (Id. 670308, p. 1).

No mesmo dia, 24.01.2017, em atendimento à ocorrência nº 87.184/2017, às 12h10min, foi realizada a vistoria do local pelo engenheiro civil Ronaldo Barbosa da Silva, na qual se constatou risco iminente, sendo a descrição da situação encontrada a seguinte: "edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)" (Id. 670308, pp. 2-3). O relatório contém, ainda, as seguintes especificações:

- Aclonamentos "in loco": Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Necessário encaminhamentos via documentos (memorando e ofícios): Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Orientações ao responsável (imóvel ou edificação): sim;
- Lei nº 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos: Artigo 237 – Desocupação urgente por perigo iminente de ruína e Artigo 238 – Qualquer edificação deve satisfazer as exigências do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município;
- Lei nº 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos: Artigos 53, 54, 59 e 63.

Ainda naquela mesma data, foi lavrada a Notificação Preliminar nº 01580 pelo Departamento de Defesa Civil da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos, subscrito pelo Agente de Fiscalização Jairo de Paula Dias, (Id. 670308, p. 4). Abaixo segue o teor da notificação:

Nome: ao proprietário (responsável);

Endereço: Rua Tenry, 175, Vila Nova Bonsucesso (Bloco 3);

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 14:28, verificamos que o imóvel apresenta comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários.

Área: 4000m<sup>2</sup>

Constituindo infração ao artigo 237 da Lei 3573/90, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Devendo as medidas cabíveis serem atendidas em prazo não superior a: imediato.

Vistoria realizada em conjunto com Engº Ronaldo Barboza e Engº Bruno A. Maresca

No dia 06.02.2017, foi enviado ofício à Secretaria da Habitação, relatado pelos engenheiros Ronaldo Barboza da Silva e Clóvis Gallina Filo e subscrito pelo CcL. Waldir Pires, com o seguinte teor (Id. 670308, pp. 5-6, Id. 793392, pp. 5-6, e Id. 793403, pp. 1-26):

Aclonados por Municípios em 24/01/2017, em vistoria constatamos a ocorrência de patologia que caracteriza a condição de Risco Iminente, ato formalizado através da NP 01.580.

Em caráter preventivo acompanhamos a edificação nos primeiros dias subsequentes ao sinistro e constatamos que a Construtora iniciou reparos / manutenções diversas. Apesar de não estar (Decreto 31.645/2014) dentre nossas atribuições a ratificação nem tão pouco a retificação das técnicas, meios ou métodos empregados para o retorno à normalidade, fomos agraciados com cópia do Relatório Técnico de Avaliação de Risco (em anexo) elaborada (sic) por Empresa contratada pela Construtora que, em sua conclusão (pg 32) informa: "... a região da caixa de escada não apresenta risco de ruína".

Considerando que procedemos no bloco interditado à rudimentar análise de prumo junto ao volume externo da construção, partindo do topo da platibanda até o pavimento térreo, em suas quatro extremidades (os fundos: HA01, HC03; e a frente: HC03 e HC04) somos levados a crer que ocorreu uma torção face constatação de desaprumo dos apartamentos de 01, 02, 05, 06, 09, 10, 13 e 14 (todos estes voltados para o fundo do bloco).

Entendemos que tal movimentação seria congruente com as dimensões, características, progressividade e distribuição das rachaduras geradas pelo sinistro.

Assim, propomos ao Agente Fiscalizador, a quem caberá validar a suficiência das medidas corretivas executadas pela Construtora, que pondere sobre a conveniência, ou não, em proceder:

Sondagem (de simples reconhecimento) em torno do bloco 3;

Ao monitoramento periódico de maior frequência quanto as feições erosivas superficiais junto a todo perímetro da edificação;

Análise do baldrame existente, em particular junto a parede do quarto do apartamento HC03-02, em sua lateral direita (onde não há esquadria – foi aberto este baldrame junto a janela da sala do apartamento 02).

Em 10.02.2017, a *Qualyfast Construtora Ltda.* encaminhou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU) do Município de Guarulhos, em complemento à resposta aos Autos de Infração nº 86568 e 86569, o parecer técnico de avaliação da fundação do Bloco 3 do Condomínio Flamboyant, em que se constatou a integridade do conjunto de fundação-estrutura (Id. 793413, pp. 1-29).

Em 17.02.2017, a Seção Técnica de Vistorias e Fiscalização de Segurança da Prefeitura Municipal de Guarulhos expediu o Comunicar-se nº 10571/2017, à *Qualyfast Construtora Ltda.*, nos seguintes termos (Id. 793424, p. 23):

Temos a informar a VS<sup>o</sup>. que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e ematendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo.

VS<sup>o</sup>. poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário.

Em 20.02.2017, o Engenheiro José Francisco R. Oliveira enviou ofício à SDU informando (Id. 793424, p. 24):

Efetuei vistoria no imóvel da inicial em 17/02/2017 em conjunto com os agentes de fiscalização João Gabriel M. Dias e Solange Alves B. Carlos e verificamos que, após a movimentação estrutural com o aparecimento de trincas na caixa de escada do Bloco 3, no dia 24/01/17, constatamos que os serviços de consolidação foram executados, ficando o AI 86569 atendido, assim como o AI 86568 com a apresentação do laudo técnico.

Não observamos outras patologias e tendo em vista o exposto, desinterditamos o imóvel em questão, uma vez que tinha sido interditado pela Defesa Civil, na data do ocorrido e 59 (cinquenta e nove) famílias poderão retornar ao imóvel por não existir mais risco de ruína, conforme o laudo técnico.

Segue para o conhecimento e o que couber.

Nesse passo, deve ser dito que a produção de prova consistente na elaboração de *laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento é desnecessária*, haja vista que o próprio órgão que interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant, após os procedimentos necessários, o desinterditou, autorizando, portanto, *a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*.

Assim sendo, revogo a decisão Id. 3888542, proferida pela CECON, e consigno ser **despicienda a realização de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o pleito.**

Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação dos alegados danos morais sofridos pela parte autora, haja vista que a prova documental é suficiente para comprovar que inequivocamente teve que sair do imóvel, interditado pela Defesa Civil.

Assim sendo, **reputo madura a causa para julgamento.**

A parte autora narra que adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, Bloco 03-A, apto. 14, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira requerida, cujo contrato de financiamento esta subscrito sob n. 8.7200.2018.271-9, e que a construção da edificação foi realizada pela segunda requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Assevera que a primeira requerida não lhe entregou cópia do Contrato de Financiamento, fato que se perpetra até a presente data, razão pela qual requer, desde já, seja aquela requerida intimada a juntar tal cópia. Argumenta que, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, e, alardeada pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema. Alega que a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Relata que tem graves problemas circulatórios nas pernas, decorrentes de uma trombose vascular e varizes, fatores que dificultam consideravelmente sua locomoção, e que, para comparecer a exames e consultas previamente agendadas, não recebeu o acompanhamento necessário, que deveria ter sido disponibilizado pela segunda requerida. Diz que viveu momentos de grande incerteza e apreensão. Afirma que, devido à falta dos medicamentos que sua filha faz uso, necessários para o tratamento da síndrome de Down, que ficaram juntamente com os receituários em sua residência, passou por momentos de muita dor, angústia e sofrimento, pois sem os receituários não conseguiu adquirir os medicamentos. Sua filha, menor, portadora de necessidades especiais, ficou sem sua cadeira de rodas, necessária a sua locomoção. Assevera que a Segunda Requerida foi cientificada da necessidade dos receituários, roupas, cama hospitalar e a cadeira de rodas, mas, não atendeu as solicitações, relegando a menor e seus pais à própria sorte, de maneira cruel e desumana. Alega que, após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guamecidas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono. Alega que a segunda requerida, que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-o em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, suja e com móveis amontoados. Afirma que isso agravou seu estado depressivo. Aduz que a Segunda Requerida não elaborou laudo de vistoria prévia para restituir a posse da unidade, bem como pra identificar os danos existentes no mobiliário e demais objetos pessoais da Autora.

De outro lado, em sua contestação, a corré CEF narra, inicialmente, que a autora adquiriu o imóvel objeto dos autos da Qualyfast Construtora e que o empreendimento Condomínio Portal Flora teve o Residencial Flamboyant - Bloco 03 - interditado pela Defesa Civil em 24.01.2017, após o surgimento de fissuras nas caixas de escadas. O condomínio possui 25 blocos dispostos em 04 residenciais: Ypê, Acácia, Araucária e Flamboyant, sendo que apenas o Bloco 03 deste último residencial foi afetado. **Quando ocorridos os fatos, a CEF acionou a construtora, para apresentação de soluções técnicas e reparo dos danos, além de exigir assistência para as famílias prejudicadas.** A construtora designou um especialista para as ações de reparo estrutural e alocou os moradores em hotéis da região. Segundo consta, os reparos foram efetuados, a Prefeitura autorizou a ocupação dos imóveis e os moradores já retomaram às suas residências. De outro lado, o autor não dissociou o negócio de compra e venda do imóvel, firmado com a construtora, e o financiamento habitacional concedido pela CEF. O objeto da compra e venda foi o imóvel cujos vícios são relatados na inicial. A CEF não construiu nem vendeu o bem ao autor. O contrato celebrado entre a CAIXA e os mutuários foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. O negócio jurídico realizado com a CEF foi o MÚTUO, ato jurídico perfeito e sem qualquer nulidade ou invalidade que justifique a rescisão do contrato de financiamento. A CEF cumpriu com sua parte na obrigação contratada, cabendo agora ao mutuário restituir a quantia emprestada conforme acordado entre as partes. Quanto à compra e venda, eventual vício redibitório só pode ser reclamado junto ao vendedor, sendo certo que a CEF é figura alheia a esta relação jurídica. A CEF foi credora fiduciária no contrato, tendo fornecido os recursos financeiros para que o autor comprasse o imóvel de sua preferência. Os recursos financiados são oriundos do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida. No mérito, sustenta, em síntese, que não há, no caso, contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente. Afirma que o FGHAB não é uma seguradora, tampouco se submete às normas da SUSEP e que a garantia prestada pela FGHAB tem natureza pública estatutária, não existindo relação contratual para que ocorra a cobertura, razão pela qual, ausente a própria relação contratual, não é possível se falar em relação de consumo. Assevera que, embora o pedido do autor não tenha sido o de cobertura securitária, e sim de rescisão contratual do financiamento, necessário deixar claro que os vícios decorrentes de construção não são cobertos pelo FGHAB. Sustenta, ainda, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; inexistência da responsabilidade da caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; não configuração de responsabilidades da caixa além do fornecimento dos recursos; inexistência de descrição de alguma conduta por parte da CEF que pudesse ter provocado algum prejuízo patrimonial ao autor, sendo certo que apenas forneceu-lhe os recursos para aquisição do bem à sua escolha, inexistência de qualquer responsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, nem ao próprio autor, que alega danos morais e postula ressarcimento.

Por sua vez, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao tomar conhecimento do suposto dano, solicitou a elaboração de laudo técnico, que foi confeccionado em janeiro de 2017, nas dependências do condomínio Portal Flora, objetivando apurar eventuais problemas estruturais, os quais não foram detectados no parecer técnico. Afirma que o Experto atestou cabalmente que a construção não apresenta risco de ruína, ou seja, não existe risco de desabamento, bem como que o conjunto fundação-estrutura se encontra plenamente íntegro, não apresentando sinais de abalo ou alteração da fundação. Alega que não há dano moral a ser indenizado.

Finalmente, o *Município de Guarulhos*, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar.

Passo, então, a apreciar as preliminares arguidas pelas rés.

#### **Preliminares arguidas pela CEF**

Quanto à ilegitimidade passiva por vícios na construção, aduz que, considerando que o único fundamento fático da presente ação é a existência de danos físicos no imóvel provocados por vícios construtivos, e que o autor não apontou nenhuma irregularidade na contratação do financiamento, necessário reconhecer que a CEF, como concessionária do mútuo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que tão-somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel que escolheu, que não construiu nem vendeu o imóvel adquirido pelo autor e que jamais se responsabilizou pela sua construção, solidez ou qualidade do imóvel. Assevera, ainda, que, de um lado, vendedor e adquirente firmaram contrato de compra e venda de imóvel, assumindo, cada qual, as obrigações inerentes à sua posição, e que, de outro, a CAIXA comparece como instituição financeira, concessionária do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado, de forma que a relação da CAIXA com a compra e venda é somente no sentido de financiá-la, porém, vícios inerentes ao objeto da compra e venda não lhe dizem respeito, os quais decorreram de instabilidade no terreno do imóvel, o que jamais poderia ser imputado à credora do financiamento.

Acerca da ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGAB, argumenta que não pode ser mantida no polo passivo, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos. Assim, a despeito do disposto no artigo 2º do Estatuto do FGAB, tem-se que na presente ação a parte autora busca tão-somente a rescisão da compra e venda e reparação civil decorrente dos alegados vícios construtivos do imóvel.

Pois bem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.

Em contrapartida, nas hipóteses de contrato negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei nº 11.977/09, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora (artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal). Nesses casos, a CEF atua reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, restando caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

É exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a CEF ratifica na contestação que o contrato celebrado com a autora foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

#### **Preliminar arguida pela Qualyfast Construtora Ltda.**

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou o valor da causa, sob o argumento de que este não encontra respaldo no artigo 292 do CPC, pois o valor atribuído não encontra alícerce nas provas carreadas pela autora, porquanto aleatório e excessivo, não guardando nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela autora. Alega que a autora atribuiu à causa o valor de R\$140.000,00, entretanto, sequer demonstra no que efetivamente consistiriam tais valores, não colacionou aos autos documentos que corroborem ter a mesma experimentado danos em tal monta e valor, de forma que, percebe-se que a atribuição do valor foi feita de forma leviana e desarrazoada, uma vez que o dano invocado é aferível por prova documental e a autora não demonstrou sua existência, tão somente invocou o direito. Ademais, a soma dos pedidos deduzidos em juízo é incompatível com os pedidos formulados.

Com efeito, na inicial, a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas atribuiu à causa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Posteriormente, através da petição Id. 793314, a parte autora justifica o valor da causa: valor do imóvel - R\$ 50.000,00, somados aos danos morais sofridos em decorrência da desocupação forçada da unidade financiada - R\$ 60.000,00, somados aos danos materiais - R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Finalmente, na réplica (Id. 16653095), a autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), renunciando ao pedido de indenização por danos materiais.

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tem-se a ausência de interesse processual superveniente, restando, apenas, o pedido de condenação das rés à indenização por danos morais no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor retificado da causa.

No que se refere ao valor da causa, sendo esse o montante pretendido pela parte autora a título de danos morais, atendido esta o disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa.

#### **Preliminares arguidas pelo Município de Guarulhos**

Conforme fundamentado quando da análise da desnecessidade da produção de prova pericial, foi o corré *Município de Guarulhos* quem interdito e desinterditou o imóvel em questão.

Sendo a interdição e a desinterdição a razão dos pedidos da parte autora, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, bem como o interesse de agir.

Passo, finalmente, ao exame do mérito, relativamente ao pedido de indenização por danos morais.

Conforme acima relatado, de fato, houve a interdição do Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora pela Defesa Civil do Município de Guarulhos, em razão de “*edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)*” (Id. 670308, pp. 2-3).

Após a interdição, a construtora responsável pelo empreendimento, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, providenciou os reparos necessários, inclusive com elaboração de laudo técnico de estabilidade, o qual, juntamente com a vistoria realizada pelos agentes de fiscalização e engenheiro da Defesa Civil, baseou a **desinterdição**.

Nesse passo, deve ser dito que a Defesa Civil agiu nos exatos termos da legislação municipal em vigor - Lei nº 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos (artigos 237 e 238) e Lei nº 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos (artigos 53, 54, 59 e 63), ao não permitir o retorno da autora, e de outros moradores, à sua residência, entre a interdição e desinterdição.

Da mesma forma, diante do defeito na construção, o que por si só poderia gerar dano suscetível de indenização, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* providenciou os reparos necessários no Bloco B do Residencial Flamboyant, aptos a autorizar a desinterdição pela Defesa Civil.

Além disso, segundo afirmado e comprovado pela própria autora, esta foi realocada pela corré *Qualyfast Construtora Ltda.* em um hotel, **com as despesas custeadas pela mesma**, até que ocorresse uma solução final para o problema (no Id. 670289 a autora anexou o comprovante de pagamento do Hotel Center Inn).

Tais fatos demonstram que a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* cumpriu sua obrigação de construtora, nos termos preceituados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a autora não comprovou suas alegações no sentido de que, *após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guardadas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono.*

Destaco que a prova de tal fato poderia ter sido feita através de fotografias, as quais, nos dias atuais, são facilmente e corriqueiramente tiradas através de qualquer smartphone, acessível a, praticamente, todas as classes sociais.

Portanto, não há qualquer ação ou omissão praticada por uma ou mais rés capaz de gerar indenização por danos morais.

No mais, convém salientar que doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente afirmado que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do cotidiano e demonstrem violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, não é todo e qualquer desgosto ou aflição que pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, mas apenas aquele que ultrapasse os limites dos acontecimentos rotineiros da vida humana.

Em face do expendido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002927-38.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA VALERIA DE LAURA GUARDA

Expeça-se o necessário para citação da ré **SONIA VALERIA DE LAURA GUARDA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSESERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

Expeça-se o necessário para citação dos réus **J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando positiva a diligência, tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, remetam-se os autos à CECON.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSESERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO

DECISÃO

**Lucilene Maria da Paixão** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de auxílio-acidente a partir do momento em que o requerido cessou o seu benefício de auxílio-doença (NB 91/123.149.217-9), em 09.06.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão consignando que a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e declinando da competência para o processamento e julgamento do presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, SP (Id. 15635793).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5008162-10.2019.4.03.0000 (Id. 16049309), no qual foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso (Id. 16852705).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5008162-10.2019.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da AJG.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo de auxílio-acidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

**Luís Ricardo da Silva** ajuizou ação em face da **União** e do **Banco do Brasil S/A**, postulando a condenação do(s) réu(s) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos, bem como a condenação do(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justifique o valor atribuído à causa, apresentando o cálculo respectivo, sob pena de retificação de ofício (Id. 15833348).

Petição do autor retificando o valor da causa e noticiando a interposição do agravo de instrumento n. 5010496-17.2019.4.03.0000 (Id. 16764064).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 16764064: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento n. 5010496-17.2019.4.03.0000, não foi proferida decisão até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IARA LOPES GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Jana Lopes Gabriel em face da decisão Id. 16390198 que homologou os cálculos apresentados pelo INSS e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença do valor que entendia devido e o valor homologado e revogou os benefícios da justiça gratuita.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte embargante aduz que o recebimento de crédito originário de benefício previdenciário pago extemporaneamente não pode ser apontado como supedâneo para retirar o benefício de justiça gratuita, concedido quando do ajuizamento da ação.

A embargante veicula, na realidade, **contrariedade** com o decido, o que ensejaria a interposição de recurso diverso. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

**"TRANSCRIÇÕES**

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

De outro lado, a decisão padece de vício, eis que conстou a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios quando o correto seria a condenação da exequente.

Assim, para corrigir o vício, a decisão passa a ser redigida com a seguinte modificação (excerto sublinhado):

"Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 133.339,98) e o valor homologado (R\$ 123.264,32)."

Em face do explicitado, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o erro material, mantendo, no mais, os demais termos da r. decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005769-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ASSISTENTE: MARINA ISABEL FELFELI, CEZARIO FELFELI

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO - RJ039508

## DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAE em face dos sócios da empresa Executada Santa Maria News Ltda.

Juntadas certidões dando conta da citação da sócia Maria Isabel Felfeli e do falecimento do sócio Cezário Felfeli (Id. 14533154, p. 31 e 34.)

A suscitada Maria Isabel Felfeli apresentou contestação (Id. 15194824-Id. 15194843).

A suscitante apresentou impugnação aos termos da contestação e requereu o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e a intimação dos herdeiros de Cezário Felfeli para integrar o polo passivo e para comprovarem se houve inventário e partilha dos bens do de cujus (Id. 16304426).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

Aduz a suscitante que a empresa executada possui dívida constituída por longo tempo junto a exequente e não realiza o pagamento sem justificativa, o que caracteriza ato irresponsável de má gestão, mediante abuso de direito.

Em contestação a suscitada Maria Isabel Felfeli sustenta que a empresa Editora Santa Marina News Ltda. foi regularmente dissolvida em 21 de julho de 2009, conforme certidões emitidas pela JUCESP e pela Receita Federal. Argumenta que o inadimplemento contratual por parte da autora impossibilitou o uso dos espaços contratados nos aeroportos e por tal motivo se viu obrigada a encerrar suas atividades. Afirma, ainda, que buscou honrar todos os seus compromissos, inclusive com a autora, mas as tratativas de acordo não foram exitosas. Por fim, alega não ter praticado qualquer ato com o condão de ferir a lei, seja por excesso de poder ou infração ao contrato social, não restando comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil e que, portanto, o incidente não merece prosperar.

**Pois bem.**

No caso concreto verifica-se que a empresa foi dissolvida regularmente, conforme as certidões da JUCESP e da Receita Federal (Id. 15194840-Id. 15194843).

Nesse contexto, ressalto que a inexistência de patrimônio em nome da pessoa jurídica não é suficiente para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do art. 50 CC, uma vez que não se verifica nos autos indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, os quais não se podem presumir.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AGARESP 201301580794, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502556050, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.)

Desta forma, tendo em vista que não foi comprovada ainda que minimamente a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, **INDEFIRO** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **Santa Maria News Ltda.**, resolvendo o incidente, nos termos do art. 136 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia dessa decisão para os autos principais n. 0005152-73.2006.403.6119, intimando-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Oportunamente ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Petição id. 15951133: a CEF requer seja realizada pesquisa no sistema Infojud.

Verifico que a pesquisa foi realizada no id. 15437704-15437713, e anotado o sigilo de documentos.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo a douta advogada subscritora da petição id. 15951133 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004704-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TABAJARA LOGSTICA EIRELI, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Petição id. 15676346: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema Infojud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.



Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo a douta advogada subscritora da petição id. 15951133 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RICARDO YAMADA

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-18.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PRUDENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036352-73.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Intime-se o representante judicial da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito da petição id. 16411691.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DTC REPRESENTACAO COMERCIAL DE ROUPAS EIRELI

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP em face de DTC Representação Comercial de Roupas Eireli, objetivando que a demandada seja compelida a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no art. 139, IV do CPC.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 15405842).

Decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 15891336).

Petição da parte autora aduzindo que o interesse processual se encontra presente, uma vez que esgotados os meios administrativos para coibir a parte ré a realizar o registro no Conselho fiscalizador e requer o prosseguimento do feito (Id. 16476452).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme já destacado na decisão Id. 15891336 os Conselhos de Representantes Comerciais não podem impor, na forma de obrigação de fazer, o registro de profissional ou empresa, conforme o disposto no artigo 5º, XX, da CF, mas apenas aplicar sanções e medidas coercitivas para impedir o exercício ilegal da profissão, inclusive oferecendo representação criminal ao órgão competente por exercício irregular de profissão.

Dessa forma, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001). 033281420174013803 3. Apelação não provida. AC n. 0009843-74.2017.401.3800, Relatora Ângela Cátão, Sétima Turma, TRF1, DJ. 26.01.18.

Portanto, não há interesse processual na formulação do pedido veiculado na exordial, no sentido de *"compelir a demandada a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no artigo 139, IV do CPC"*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Não há condenação em honorários advocatícios posto que a parte requerida não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ESPOLIO: SHEILA ALVES DE SOUZA

Id. 16869673: observo que a carta precatória enviada à comarca de Mairiporã, para citação da executada SHEILA ALVES DE SOUZA, no endereço **RUA CRISTOVAO FERNANDES, 192 CASA 01, Bairro: VILA NOVA, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000** foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, U/G/Gestão 090017/0001.**

**Assim intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5004769-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CONSTRUBEM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, HANNA SLEIMAN EL KHOURI

Id. 16870831 e 16871408: observo que a carta precatória enviada à comarca de Suzano, para citação das executadas CONSTRUBEM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – EPP e HANNA SLEIMAN EL KHOURI, no endereço **RUA MARECHAL DEODORO, 410, Bairro: CENTRO, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08674-070**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

**Assim, intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 6160

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005879-17.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA EULALIA PERES(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)  
Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Processo n. 5006795-58.2018.4.03.6119/DECISÃO/Folhas: 887-892: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Jorge Abissamra, em face da sentença (pp. 870-881), alegando que o julgado padece de omissão quanto ao elemento subjetivo da conduta do agente, ora embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da r. sentença se encontra no gozo de férias, no período de 22.04.19 a 21.05.19, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Argumenta a parte embargante que a sentença restou omissa quanto ao entendimento da caracterização do ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, incisos VI, IX e XI, e do artigo 11, inciso VI, da LIA, visto que não foi específica em relação ao elemento subjetivo da conduta do agente. Com efeito, a sentença de folhas 870-881, nas páginas 13-19v, analisou cada uma das condutas descritas na inicial e na emenda à inicial e se o correu Jorge Abissamra, ora embargante, é responsável por elas. Todavia, de fato, a sentença não foi específica quanto à existência do elemento subjetivo - dolo ou culpa, o que, então, passo a sanar. Quanto à conduta transferência indevida dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura, este Juízo concluir: a transferência dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura caracteriza o ato de improbidade previsto no artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992 e, de acordo com a Auditoria, quem autorizava e determinava as citadas transferências era o gestor do Município na época, o correu Jorge Abissamra, o que foi ratificado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, resta caracterizada a intenção, ou seja, o dolo do correu Jorge Abissamra de realizar as transferências indevidas dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura. Ressalte-se que o correu, durante a auditoria, não apresentou justificativa plausível para as transferências em questão. Acerca da conduta Omissão no dever de comprovar a utilização dos recursos indevidamente movimentados para as contas gerais da municipalidade, a sentença consignou que o gestor municipal não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que porventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas, bem como não informou qual foi a sua destinação, em desobediência ao artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 combinado com o artigo 66 do Decreto n. 98.872/1986, ao artigo 8º da Lei n. 8.443/1992 e ao artigo 11 do Decreto n. 1.651/1995, e conclui: Assim sendo, uma vez que o gestor do Município não comprovou a utilização dos recursos provenientes do Ministério da Saúde, tanto aqueles representados na Tabela 3 do Relatório (Valores Transferidos para outras contas do Município de Ferraz de Vasconcelos, no valor de R\$ 747.549,49) quanto os representados na Tabela 4 (Valores transferidos pela Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos sem a comprovação do destino, no montante de R\$ 157.764,93), deve responder pelo ato de improbidade previsto no artigo 11, VI, do referido diploma. Da mesma forma, o correu, durante a auditoria, não apresentou justificativa plausível para a omissão em questão. Portanto, não há dúvidas de que também ficou comprovada a intenção de o correu se omitir do dever de comprovar a utilização dos recursos indevidamente movimentados para as contas gerais da municipalidade. No que se refere às condutas Aplicação de recursos financeiros em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), para o pagamento de obras de engenharia e Liberação de recursos do FNS para pagamento de fornecedor sem a comprovação da entrega do material adquirido, tendo o próprio correu Jorge Abissamra, na qualidade de gestor do Município, decidido por aplicar recursos financeiros provenientes do Ministério da Saúde em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), qual seja: o pagamento da 4ª medição parcial de execução das obras de uma Unidade de Saúde - Centro de Especialidades, bem como por liberar verba pública sem estrita observância das normas pertinentes, resta caracterizado o dolo, a intenção de praticar ambas as condutas. Destarte, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para sanar a omissão nos termos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da sentença. A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 02 de maio de 2019. Leo Francisco Giffoni/Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009426-65.2015.403.6119** - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES E SP268628 - HELANE SERPA ROBERTI GARCIA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Roberto Gerolamo Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Roberto Gerolamo em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de fl. 36, consubstanciados em 4 (quatro) parapentes. Em 15.01.2016, foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança para determinar a liberação somente das velas da marca SOL, modelo LOTTUS M, N/S 17234 e modelo ELLUS 4 L, N/S 15310, mediante pagamento da multa prevista no artigo 724 do Regulamento Aduaneiro (pp. 94-99). A sentença foi mantida em sede de reexame necessário (pp. 114-117v). O trânsito em julgado ocorreu aos 19.04.2018. As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-3 (pp. 122, 123v e 124) e nada requereram (p. 124v). O processo foi para o arquivo em 30.07.2018 (p. 125). Em 12.03.2019, o Delegado da Alfândega protocolou ofício indagando sobre a possibilidade de dar prosseguimento à destinação das mercadorias, uma vez que o interessado não mais as reclamou, estando, portanto, abandonadas, segundo art. 23, III e 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.455/76 (p. 126), sobre o que a parte impetrante foi intimada para manifestar-se, sob pena de perdimento das mercadorias (pp. 127-127v). Decorrido o prazo da parte impetrante (p. 127v). Tendo em vista o decurso de mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado, sem que a parte impetrante tenha providenciado o pagamento da multa que lhe foi imposta para liberação da mercadoria consistente em velas da marca SOL, modelo LOTTUS M, N/S 17234 e modelo ELLUS 4 L, N/S 15310, e que, embora devidamente intimada acerca das informações do Delegado da Alfândega de folha 126, quedou-se inerte, fica aquela autoridade autorizada a dar prosseguimento à destinação das mercadorias objeto do presente mandamus, inclusive com a aplicação da pena de perdimento, conforme previsto no art. 23, III e 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.455/76. Oficie-se ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para ciência e cumprimento, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 02 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joaquim Carneiro Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, a parte autora relata que o benefício foi indeferido por estar a parte autora percebendo proventos do benefício de auxílio-acidente.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, para resolução da questão da via administrativa, e em não sendo solucionado foi determinada a apresentação de comprovação documental e de cópia integral do processo administrativo (Id. 14424553).

Petição da parte autora alegando que apresentou pedido de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade e que passados 60 dias, este ainda não foi analisado, aduzindo que a cópia do processo administrativo já se encontra nos autos e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 16622240).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo, juntada aos autos, não é integral, considerando a ausência da análise da carência completa e do indeferimento do benefício (Id. 14389236, pp. 1-30), **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006293-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: R.D.B. METALURGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

R.D.B. Metalúrgica Ltda. EPP ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da União, sendo o processo físico digitalizado pela União, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Petição da União requerendo a suspensão do presente feito até que haja JULGAMENTO DEFINITIVO, com certificação do trânsito em julgado nos autos dos Embargos de número 0010673-23.2011.403.6119, eis que ainda passível de recurso, o que poderia gerar decisões conflitantes (Id. 14179539).

Intimada a autora nos termos dos artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Id. 14189361), alegou que o processo digital encontra-se com a seguinte numeração das páginas oriundas do processo físico: 1/153; 187/248; 154/186; 249/269, quando deveria ser contínua em respeito a cronologia dos atos processuais já praticados (Id. 14570155).

Decisão intimando o representante judicial da Fazenda Nacional (PFN), para que proceda a regularização da ordem sequencial dos autos (Id. 14682792).

A União (PFN) informou que os autos estão digitalizados em sua totalidade, conforme ordem sequencial dos autos (RDB 1, RDB 2, RDB 3, RDB 4, etc.) (Id. 14724276).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para manifestar-se sobre a petição de Id. 14179539, o prazo de 20 (vinte) dias úteis (Id. 14804018).

Petição da autora informando que não se opõe a suspensão do feito, conforme postulação da PFN (id 14179539), e reiterando o pedido da petição id 14570155, acerca do qual já houve deferimento para regularização dos autos por este juízo, contudo, não foi atendido pela PFN, que se prestou somente em dizer que os autos se encontram em conformidade com o processo físico (Id 14724276).

**Os autos vieram conclusos.**

Com efeito, segundo informado pela União no Id. 14724276, os autos estão digitalizados em sua totalidade, conforme ordem sequencial dos autos (RDB 1, RDB 2, RDB 3, RDB 4, etc.).

Todavia, quando do "download" do processo para leitura em PDF, ocorre exatamente o explicitado pela parte autora na petição Id. 14570155: as folhas do processo físico estão na seguinte ordem: 1/153, 187/248, 154/186 e 249/269.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional (PFN), para que proceda a regularização da ordem sequencial dos autos do arquivo em PDF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**Após a regularização**, que deverá ser certificada pela Secretaria, tendo em vista que a União requereu a suspensão do presente feito até que haja julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0010673-23.2011.403.6119 (Id. 14179539) e que a autora concordou com o pedido (Id. 14724276), sobreste-se o feito em Secretaria até que seja noticiado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0010673-23.2011.403.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cabendo às partes informar este Juízo.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009572-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA, CLEBER SILVA SANTOS, CINTIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Euclides Guelssi Filho* em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego.

Decisão intimando o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia atualizada do contrato social da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 19.867.661/0001-47, bem como apresente cópia da DIRPF exercícios 2018 e 2019, se já houve declarado, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 15927973).

Petição do impetrante requerendo a juntada dos seguintes documentos: Informe de rendimentos do ano/exercício de 2017/2018, Ficha Cadastral Completa da empresa TGG Sorvetes Ltda., Contrato Social da empresa TGG Sorvetes Ltda., bem como esclarecendo que ainda não houve a apresentação da declaração de rendimentos para o ano calendário 2018/2019 (Id. 15975166).

Decisão decretando o sigilo de documentos e intimando o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça sobre o que se trata a renda declarada sob a rubrica "trabalho não assalariado" no ano-calendário de 2017 (Id. 15975534, p. 3) e se tais valores se repetiram no ano-calendário de 2018. Além disso, se já tiver efetuado, deverá juntar DIRPF, exercício de 2019, ano-calendário 2018, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 16117281).

Petição do impetrante informando que ainda não houve a apresentação do informe de rendimentos para o ano/calendário ora vigente. Quanto ao informe de rendimentos anterior (ano calendário 2017), esclarece que tais rendimentos tratam-se de remuneração auferida na condição de profissional liberal realizada naquele ano e em anos anteriores que só se converteram em pecúnia no ano civil de 2017 (Id. 16555363).

Decisão requisitando as informações da autoridade impetrada (Id. 16600306), as quais foram prestadas (Id. 16836570).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante alega que manteve vínculo empregatício o Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, desde 18/02/2013 e término (inicialmente com a Escola de Ensino Superior de Ensino de Guarulhos Ltda. ME, tendo sido em 19/12/2018 transferido com todos os direitos preservados, nos termos da anotação contida na própria CTPS). Em 21 de Janeiro de 2019, dirigiu-se ao Poupatempo Guarulhos para requerer o benefício de Seguro Desemprego, quando fora surpreendido com a negativa representada pela sumária descrição seguinte: *Renda Própria – Sócio Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 13/03/2014, CNPJ: 19.867.661/0001-47. Não concordando com o motivo do indeferimento, qual seja: o simples fato de que constava de quadro societário de empresa privada, interpôs recurso, protocolado em 29/01/2019 sob nº 4014633709. No recurso em questão, argumentou que a empresa encontrava-se encerrada de fato, constando inclusive como inativa, e para tanto, juntou *print* extraído do processo nº 1138198-35.2016.8.26.0100, que tramitou na 33ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, inclusive anotando que naquele processo, foi proferida sentença de mérito, publicada em 01/11/2017, nos seguintes termos: *Vistos, EUCLYDES GUESSI FILHO promoveu perante este Juízo a presente ação de anulação de contrato de franquia, cumulada com a reparação de danos materiais, em face de CSJ FRANQUILAS EM ALIMENTOS LTDA., a alegar ter firmado com a ré contrato de franquia, visando a exploração de um quiosque de sorvetes da marca "Casa do Sorvete Jundiá" (...) O funcionamento do quiosque se deu entre 01.04.2014 e 15.02.2105, com total prejuízo financeiro (...) julgo parcialmente procedentes as demais pretensões, e em consequência declaro rescindido o contrato de franquia firmado entre as partes (...) Foi em janeiro de 2014 firmado o contrato, tendo juntamente com sua esposa Alessandra de Freitas Guelssi, aberto a empresa TGG Sorvetes Ltda. para o desenvolvimento das atividades. Assim, não há motivos para que o agente coator negue o benefício pretendido.**

De outro lado, a autoridade coatora, nas informações, narra que o referido trabalhador foi notificado pelo sistema do seguro-desemprego como sócio de empresa e que em 04.02.19 teve um recurso administrativo indeferido, solicitando que o trabalhador apresente DCTF do ano de 2018 ou que saia da sociedade. Afirma que a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária ou a condição de administrador configura-se como presunção de existência de renda. Entretanto, como se trata apenas de presunção e não de certeza, o benefício é suspenso para que se permita ao requerente demonstrar que não possui renda de qualquer natureza.

#### **Pois bem.**

Com efeito, em 18.02.2013, o impetrante firmou Contrato de Trabalho com a Escola Superior de Ensino de Guarulhos Ltda. ME, o qual se fundou em 01.02.2019, conforme anotação em CTPS (Id. 15845509, pp. 3-4), bem como Comunicação de Dispensa (Id. 15845506) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Id. 15845507).

O requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: *"Renda Própria – Sócio de Empresa – Data de inclusão do sócio: 13/03/2014" (Id. 15845506, p. 2).*

De fato, o impetrante integra o quadro societário da empresa "TGG Sorvetes Ltda.", conforme Contrato Social (Id. 15975531).

Todavia, conforme afirmado pela própria autoridade coatora, a participação em quadro societário de sociedade empresária se trata de presunção *juris tantum* e, no caso dos autos, ao menos neste exame prefacial, os documentos trazidos pelo impetrante demonstram que **ele não obteve rendimentos daquela empresa.**

Na Declaração de Renda do Exercício 2018 – Ano-Calendarário 2017 (Id. 15975534), constam apenas rendimentos tributáveis provenientes da UNIESP S.A.

Além disso, em 17.12.2016, o ora impetrante moveu ação de anulação de contrato de franquia em face da empresa CSJ Franquias em Alimentos Ltda., processo n. 1138198-35.2016.8.26.0100, que tramitou na 33ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, na qual foi proferida a seguinte sentença: *Ante o exposto, nos autos da presente ação de anulação de contrato de franquia, cumulada com a reparação de danos materiais promovida por EUCLYDES GUESSI FILHO em face de CSJ FRANQUILAS EM ALIMENTOS LTDA.: a) julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, no que tange aos pedidos de indenização dos danos decorrentes de prejuízo operacional e de reembolso de valores devidos a título de locação do ponto, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b) julgo parcialmente procedentes as demais pretensões, e em consequência declaro rescindido o contrato de franquia firmado entre as partes, condenando a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 15.529,75 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigindo-se monetariamente cada valor que compõe tal total pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde o respectivo desembolso e acrescendo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (maio de 2017). Arcará a requerida com o pagamento de 1/10 (um décimo) das custas e despesas processuais devidas pelo autor, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação constante da alínea "b" supra. Arcará o autor com o pagamento de 9/10 (nove décimos) das custas e despesas processuais desembolsadas pela ré, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da mesma, que arbitro no valor de R\$ 12.648,33 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da quantia em que sucumbiu (R\$ 142.013,10 R\$ 15.529,75). Considerando, contudo, ser beneficiário da gratuidade, a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente. P.L. Posteriormente, as partes realizaram acordo naqueles autos, o qual foi homologado em 03.12.2018, tudo conforme andamento juntado no Id. 15845517.*

Nesse contexto, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade coatora libere o seguro-desemprego à impetrante, relativo ao vínculo empregatício como Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Desnecessária a vinda de informações, porquanto já foram prestadas.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Braspres Transportes Urgentes Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir que o valor do ICMS seja incluído na base de cálculo da CPRB, determinando ainda a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos mesmos moldes narrados no item supra, em razão do julgamento com repercussão geral, pelo STF, do RE 574.706. Ao final, requer seja reconhecido o direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da própria contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) por meio de compensação ou restituição administrativa com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, a teor das alterações feitas pela Lei 13.670/18 à Lei 11.457/07, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 1677588).

Decisão deferindo o pleito liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 16765713).

(Id. 16828554).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Aduz a impetrante que a Receita Federal por meio da Solução de Consulta Interna n. 13 defende que o "montante a ser excluído das(s) base(s) de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Confins é o valor mensal do ICMS a recolher", posicionamento que certamente irá aplicar em relação à CPRB.

Argumenta que tal posicionamento é errôneo e não abrange a realidade contábil das empresas e não retrata o que foi explicitado na decisão paradigma (RE 574.706/PR).

De fato, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, ratifico **O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do **ICMS destacado/indicado na nota fiscal/fatura** da base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência acerca desta decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

IMPETRADO: SENHOR INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LM Farma Indústria e Comércio Ltda**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011. Ao final, requer seja determinado a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior a aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, bem como seja declarado o direito de a Impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, bem como os recolhimentos efetuados a este título no curso da presente ação, nos termos das normas supramencionadas, com a devida atualização pela Selic.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 16496636).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 16594532).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 16819407).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 16826727).

Parecer do MPF opinando pelo prosseguimento do feito (Id. 16872848).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade coatora suscita preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega para desobrigar a Impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Todavia, deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

No mérito, é o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC).

Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 3º, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RJ/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devida pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **André Luiz Marques Rodrigues** contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata lavratura do auto de infração, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, nos termos regulados pelo art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76 e do Decreto 70.235/76.

A inicial foi instruída com procuração. Custas (Id. 16798454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto do Termo de Retenção n. 081760018063046TRB01, considerando o valor do dólar no dia da sua lavratura (Id. 16797750), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Manifeste-se o representante judicial da CEF a respeito da penhora id . 8557714, pp. 12-13, sob pena de desconstituição da penhora, bem como apresente demonstrativo de cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCTN - SP285235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ***DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA***, em face da ***UNIÃO***, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (id 947035).

Decisão id 970102 deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Citada, a União não apresentou contestação.

Em 07.06.2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). A parte ré foi condenada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A União interpôs recurso de apelação (Id. 2039261), ao qual foi negado provimento (Id. 14169600).

A União interpôs agravo interno (Id. 14169854), ao qual foi negado provimento (Id. 14169868).

A União interpôs recurso extraordinário (Id. 14169875), ao qual foi negado seguimento (Id. 14169881).

O acórdão transitou em julgado em 29.01.2019 (Id. 14169884).

A autora instaurou o cumprimento de sentença em 11.02.2019, relativamente ao reembolso das custas processuais e à condenação em honorários advocatícios (Id. 14313774).

A União apresentou impugnação (Id. 14871549).

A exequente protocolou petição informando que está providenciando a planilha de cálculos apta a realizar o levantamento do proveito econômico obtido referente aos honorários sucumbenciais, requerendo a dilação do prazo concedido por este Juízo para comprovação do levantamento por mais 15 (quinze) dias (Id. 15316140), o que foi deferido (Id. 15489610).

A exequente requereu a desistência da execução, para fins de cumprimento do inciso III do artigo 100 da IN 1717/2014, ocasião em que, no tocante à verba sucumbencial, postula a suspensão do prazo até o deferimento do pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual apresentará planilha e memória de cálculo dos valores já cancelados pela Executada (Id. 16184188).

#### Os autos vieram conclusos.

O artigo 100, §1º, III, da IN 1.717/2017 preceitua:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;

Tendo em vista o previsto no artigo 100, §1º, III, da IN 1.717/2017, incabível o prosseguimento do cumprimento de sentença relativamente ao reembolso das custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, como pretendido pela exequente.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, extinguindo o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 775 combinado com artigo 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 6161

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-65.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARIANA VELASQUEZ INCELLI(SP406948 - MICHEL DONIZETI DA SILVA)

Autos em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída da acusada ALEXANDRA MARIANA VELASQUEZ INCELLI (RÉ PRESA) intimada, na pessoa do seu advogado, MICHEL DONIZETI DA SILVA, OAB/SP 406.948, por meio desta publicação, para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 147 dos autos.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-43.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-06.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X WENSONG DONG X MIN ZHOU(SP398361 - ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO)

Autos nº 0000184-43.2019.403.6119Fls. 1093/1096: Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado WENSONG DONG, de autorização para que pudesse empreender viagem ao exterior (China), no período de 06/06 a 08/08/2019, por alegadas razões pessoais. Às fls. 1098/1099, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando a ausência de comprovação da imprescindibilidade da viagem, e a ausência de vínculos suficientes do acusado com o distrito da culpa. É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento. Conforme já mencionado pelo Ministério Público em sua manifestação, o acusado não possui forte vínculo com o distrito da culpa, pois é chinês, não se expressa no idioma português, possui laços familiares na China, e pretende se ausentar por mais de dois meses, havendo possibilidade de não mais retornar ao Brasil. Em que pese o acusado ter até então cumprido o acordo de suspensão condicional do processo, aceito na audiência realizada aos 13/12/2018, não se pode olvidar que ele permaneceu foragido por um longo período durante o processo, havendo risco de, em caso de deferimento do pedido, haver descumprimento das condições impostas. Outrossim, tendo em vista que a suspensão condicional teve início apenas quatro meses atrás, ainda não é possível aferir se cumprirá fielmente as condições como acordado, não sendo o momento processual adequado para permitir que se ausente do distrito da culpa, ainda mais por tão longo período, uma vez que está obrigado a comparecer periodicamente em Juízo. Assim, o deferimento do pleito iria de encontro às medidas impostas, podendo frustrar a instrução processual e a aplicação da lei penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Publique-se para ciência da defesa. Guarulhos, 02 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANISIO DIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781

## DE C I S Ã O

**Anísio Dias Santana** ingressou com a presente "produção de prova pericial", objetivando a *designação de perícia média no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), in limine litis, para apurar as condições mentais do Interditado, ora postulante.*

Aduz o requerente que moveu ação em face do INSS, distribuída perante o JEF, processo n. 0007021-33.2014.4.03.6332, na qual foi submetido à perícia psiquiátrica em 04/03/2015 e em clínica geral em 11/05/2015, que concluíram pela ausência de incapacidade. Todavia, embasado no laudo do IMESC, prova emprestada da Ação de interdição (autos do processo nº 1022594-13.2014.8.26.0224, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Guarulhos/SP), em 31/08/2015, o Douto Julgador sentenciou como procedente a referida demanda. Entretanto, extinta a lide previdenciária em 15/08/2018, a aposentadoria foi suspensa, sem que houvesse prévia perícia médica. Designado exame técnico, em 15/02/2019, nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria nº 0005634.41.2018.4.03.6332, sobreveio o laudo concluindo que o Interditado está apto a retornar ao trabalho; muito embora, não haja melhora em seu quadro, pois, apresenta confusão mental, e faz uso de medicamentos controlados (relatório médico anexo). Sucede que há urgência na realização da perícia médica junto ao IMESC para atestar a incapacidade mental face a iminente reversão definitiva da aposentadoria por invalidez, e possível ajuizamento de levantamento da interdição do Requerente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

De acordo com o relatado na inicial, e conforme pesquisa realizada por este Juízo, tramita na 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos ação movida pelo autor em face do INSS visando, justamente, ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, processo n. 0005634.41.2018.4.03.6332.

Assim, tudo indica que o pedido desta ação deve ser formulado nos autos 0005634.41.2018.4.03.6332.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Observe que as cartas precatórias enviadas às Comarcas de Itaquaquecetuba (Estrada Muranaka, 340, Jardim Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-230), e Praia Grande (Rua Libero Badaro, 047, APT. 96, Cidade Ocian, Praia Grande/SP, CEP: 01170-470), para citação dos executados, foram devolvidas sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (id. 9530603 e 11286989).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação nestes endereços, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Assim, indefiro os pedidos id. 16376783, tendo em vista a existência de endereços ainda não diligenciados.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: FAGNER DA CRUZ TURRA

## DE S P A C H O

Providencie, a parte autora, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento que outorgue poderes aos petionários para a desistência da ação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003138-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

***Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda.***, ingressou com o presente “cumprimento provisório de sentença” em face da ***União Federal (Fazenda Nacional)***, objetivando que a demandada seja compelida a expedir uma nova Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz a exequente que *a emissão da certidão é medida que se impõe, reconhecida inclusive judicialmente, haja vista estar ainda sob debate de estar extinto o crédito tributário, e diferente do alegado pela autoridade coatora, não está a ação que assim declarou, abrangida ainda pela suspensão prevista no art. 1012 do CPC, eis que sequer o prazo para contrarrazões escouou ainda.* Alega, ainda, que *Tendo em vista a r. Sentença prolatada nos autos por esse MM. Juízo que concedeu parcialmente a ordem de segurança, para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, confirmando a tutela de urgência concedida parcialmente, e condenando a autoridade impetrada à expedição da referida certidão, vem a impetrante informar que a data de validade da primeira Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa emitida teve a data de validade expirada, e ao tentar renovar a referida certidão, a autoridade impetrada se recusou a fornecê-la, descumprimento a ordem judicial acima descrita.*

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 5003852-05.2017.4.03.6119, que tramitou perante esta 4ª Vara, e atualmente se encontra no TRF-3, aguardando julgamento do reexame necessário, foi proferida decisão, em 31.10.2017, deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, ora exequente (Id. 16739900, pp. 135-136).

Em cumprimento à decisão, a PGFN emitiu a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da exequente, em 21.11.2017 (Id. 16739900, p. 156).

A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi confirmada pela sentença proferida em 19.12.2017 (Id. 16739900, pp. 170-172).

Como dito, o processo, atualmente, está no TRF-3, aguardando julgamento do reexame necessário.

Assim, tudo indica que, caso o único óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa ainda sejam apenas as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22, o pedido da exequente deve ser feito nos autos daquele mandado de segurança, e, na hipótese de o impedimento à expedição ser(em) outro(s) débito(s), estar-se-ia diante de nova causa de pedir.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** em face de ***Quality Arujá Ltda. e Outros***, objetivando o recebimento do valor de R\$ 81.665,51.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 2797790, p.1).

Citada a parte executada opôs embargos à execução (Id. 5553028).

A CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada (Id. 8242738), o que foi deferido (Id. 9001905).

Realizada a pesquisa por meio do sistema BacenJud, foram bloqueados os montantes de R\$ 8.924,07, R\$ 2.455,70 e de R\$ 803,51 (Id. 9106406).

Petição da exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (Id. 9569785).

A parte executada informou que realizou contato extrajudicial para tentativa de composição e após as negociações concordou com a proposta da CEF em pagar R\$ 75.445,40, já incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios e juntou comprovante de depósito judicial (Id. 9887478-Id. 10423735).

Intimada a CEF para se manifestar sobre as alegações da parte executada, notadamente sobre o depósito judicial (Id. 12236187), esta requereu a intimação dos executados para que se manifestem sobre a desistência aos embargos (Id. 12497318).

A parte executada juntou cópia da sentença de extinção dos embargos à execução (Id. 13169400).

A CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado e prazo para se manifestar após a apropriação do valor sobre a satisfação do débito (Id. 13615643).

Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (Id. 14047351).

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (Id. 14376327).

A CEF requereu o prazo de 20 dias para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (Id. 15451891).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para que se manifestasse, sob pena de extinção da execução (Id. 16361935).

Decorreu o prazo para manifestação da CEF em 30.04.2019.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**Proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados da parte executada.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4923

### MONITORIA

**0000756-82.2008.403.6119** (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP357233 - GUSTAVO JACO GOEDERT E SP398543 - MARCELO CAMPOS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

### MONITORIA

**0003698-87.2008.403.6119** (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002433-26.2003.403.6119** (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 1056/1067, no prazo de 05 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002296-10.2004.403.6119** (2004.61.19.002296-1) - CARMO JOSE DE MIRANDA(SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, assim como do informado às fls. 413/414. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006829-41.2006.403.6119** (2006.61.19.006829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006396-03.2007.403.6119** (2007.61.19.006396-4) - EDUARDO SAMESIMA X ELZA LUCIA DE MELO X EVAN FERRAZ FILHO X FABIANA SALGADO LOPES X FABIO ARAUJO BARBOSA X FABIO DE ARAUJO MARQUES X FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA X FABRIZIO GALLI X FLAVIO CANTO PEREIRA X GLAUCIO GRJJO DOS SANTOS AUGUSTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9) - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.  
Em seguida, tornem conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 290: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.  
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do resultado do Agravo de Instrumento, devendo requerer ou eq de direito no prazo de 05 dias.  
Após, tornem conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007244-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007244-5) - DOMINGOS ALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.  
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010791-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010791-5) - MARIA CONSUELO RANGEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 280/286: ciência às partes. Se em termos, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011053-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011053-7) - ERONILDO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STF.  
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/258: Defiro.  
Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretária aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretária realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009979-88.2010.403.6119 - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STF.  
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009044-14.2011.403.6119 - JOAO LUIZ ROMAN(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte exequente a elaboração dos cálculos de execução. Dê-se vista ao INSS para eventual apresentação de cálculos de execução invertida. No silêncio, tornem conclusos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do calculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 292/293, no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013319-06.2011.403.6119 - EUNICE MARIA TAVARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca da baixa eletrônica de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009959-29.2012.403.6119** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.  
Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011110-30.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa eletrônica de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008097-86.2013.403.6119** - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a corré ciente e intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 586.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009440-83.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Em vista das manifestações de fls. 281/287, tomem conclusos para DECISÃO.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009707-55.2014.403.6119** - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 474/475), dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 01 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007501-34.2015.403.6119** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011734-40.2016.403.6119** - VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando-se que o Agravo de Instrumento discussão acerca de exclusão de parte no processo, podendo refletir na fixação da competência, determino a suspensão do feito até a decisão final do Agravo.

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001073-56.2003.403.6119** (2003.61.19.001073-5) - NEW WAY IMPORTADORA EXPORT E DISTR DE PUBLICACOES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006863-79.2007.403.6119** (2007.61.19.006863-9) - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005284-91.2010.403.6119** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS - SINDIPLASGUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009013-28.2010.403.6119** - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004650-76.2002.403.6119** (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que foi juntada certidão de óbito do executado na ocasião em que os autos estavam no TRF3 (fl. 191).

Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 249 e suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, aguardando-se manifestação da parte exequente nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001874-93.2008.403.6119** (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das contrarrazões do INSS (fl. 271), intime-se a parte autora para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 270, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002432-26.2012.403.6119** - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009058-37.2007.403.6119** (2007.61.19.009058-0) - ANTONIO FRANCO(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP195131 - SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000329-51.2009.403.6119** (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para se manifestar acerca do mandado de fls. 239/241, no prazo de 05 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004957-83.2009.403.6119** (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS NEVES

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012693-55.2009.403.6119** (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4) ) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO E SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Diante da não aceitação da proposta de acordo, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008436-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VANESSA BORSARI

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010925-89.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATA PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATA PEREIRA DOS REIS

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010886-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILSON MANICOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON MANICOBA

Fls. 114/115: Defiro.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de 60 dias, como requerido.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013708-15.2016.403.6119** - RONALDO BENTO DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 209, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, fomça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 209.

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0003158-39.2008.403.6119** (2008.61.19.003158-0) - FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002149-08.2009.403.6119** (2009.61.19.002149-8) - TONIA MARIA MICHELETTI PERON X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIA MARIA MICHELETTI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002792-24.2013.403.6119** - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NUNES CALACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001614-16.2008.403.6119** (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fl. 381: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos físicos se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independentemente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003394-88.2008.403.6119** (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 194/197: Mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios fundamentos. Observo que referida decisão desafia recurso próprio.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011266-86.2010.403.6119** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLO)

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005838-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Vistos.

Fl. 216: A petição de fls. 173/177 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009333-44.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011747-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JESUS CAETANO

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 145.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0012284-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 199/203, no prazo de 10 dias, conforme r. despacho de fl 170.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0012293-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETO)

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 356/364, no prazo de 05 dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000694-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES E SP325102 - MAURO JOSE FERNANDES TAVARES)

Manifêste-se a parte exequente acerca do pedido de desbloqueio e proposta de acordo de fls. 213/214, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003565-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA UBERLANIA DE LIMA

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 95.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006061-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Fl 126: Indeferido.

Tendo em vista que a CEF somente reiterou pedido de prazo sem requerer de forma objetiva qual a medida que pretende seja deferida em prosseguimento da execução, como determinado no despacho de fl. 122,

suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do despacho ID 10807846. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000445-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Fl 189: Indeferido o pedido de apropriação de valores, com fundamento no item 3 da decisão de fl. 173/175. Indeferido, também, a realização de pesquisa Renajud, visto que tal pesquisa já foi efetuada nos autos (fls. 179/180).

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001739-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Fl 162: Indeferido o pedido de apropriação de valores, com fundamento no item 3 da decisão de fls. 155/158. Indeferido, também, a realização de pesquisa Renajud, visto que tal pesquisa já foi efetuada nos autos (fl. 122).

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002527-85.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Manifêste-se a parte exequente acerca dos ofícios de fls. 179/189, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****000143-18.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES GOMES - ME X DAVID RODRIGUES GOMES

Considerando que os documentos de fls. 189/198 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determine sua destruição.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b)

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000305-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fl 421: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, com ou sem comparecimento, arquivem-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004241-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há

que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004527-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005444-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006215-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007165-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Fls. 112/114: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000920-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Considerando que os documentos de fls. 99/119 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determine sua destruição.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Publique-se o despacho de fls. 204/205.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005248-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000552-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 239/247, no prazo de 05 dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006041-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 125/135 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determino sua destruição.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010795-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012464-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES(SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)

Tendo em vista que o executado, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a CEF para realização de carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119

AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**FRANCISCO REGIVAN DA SILVA** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados em caráter especial de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12907774 e ss), complementados pelos de ID. 14256091 e seguintes.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 14510979), o autor recolheu as custas (ID. 15178026).

Determinada a apresentação de cópias da inicial, de sentença e de acórdão dos autos 0001907-78.2011.4.03.6119, com cumprimento sob ID. 16654496 e ss.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

De início, afasto a possibilidade de prevenção.

**A questão atinente à possibilidade de configuração de coisa julgada será analisada quando da prolação de sentença.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, deve trazer cópia de certidão de trânsito em julgado dos autos 0001907-78.2011.4.03.6119, bem como íntegra da certidão de objeto e pé referente aos mesmos autos, tendo em vista que aquela acostada sob ID. 14256099 encontra-se incompleta.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**FRANCISCO REGIVAN DA SILVA** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados em caráter especial de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12907774 e ss), complementados pelos de ID. 14256091 e seguintes.

Indeféridos os benefícios da justiça gratuita (ID. 14510979), o autor recolheu as custas (ID. 15178026).

Determinada a apresentação de cópias da inicial, de sentença e de acórdão dos autos 0001907-78.2011.4.03.6119, com cumprimento sob ID. 16654496 e ss.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

De início, afasto a possibilidade de prevenção.

**A questão atinente à possibilidade de configuração de coisa julgada será analisada quando da prolação de sentença.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, deve trazer cópia de certidão de trânsito em julgado dos autos 0001907-78.2011.4.03.6119, bem como íntegra da certidão de objeto e pé referente aos mesmos autos, tendo em vista que aquela acostada sob ID. 14256099 encontra-se incompleta.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DONIZETI DINO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DONIZETE DINO ALVES** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Resalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde, especialmente devido à exposição a ruído e agentes químicos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência ou urgência.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz, a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC. O pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar. Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.



## DECISÃO

**HCI HIDRÁULICA CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA** ajuizou ação de revisão de relação contratual cumulada com obrigação de fazer, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência para determinar que seu nome e o de seus avalistas não sejam negativados junto ao CADIN/SERASA e, caso já tenha ocorrido a negativação, que seja suspenso o ato.

Sustenta, em síntese, ter celebrado, em 10/10/2016, Cédula de Crédito Bancário nº 304.261 com a ré, com linha de crédito de R\$ 2.500.000,00, em 36 parcelas. Afirma que os encargos pactuados tomaram as prestações excessivamente onerosas e, em razão de irregularidades, deixou de adimplir as prestações.

Argui inexistência de cláusula expressa pactuando capitalização de juros, falta de informação da taxa de juros anual, utilização da Tabela Price como sistema de amortização, que gera juros compostos, cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, dentre outras alegações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 9237350, o autor trouxe documentos para análise do pedido de concessão de gratuidade processual.

Indeferida a justiça gratuita (ID 9971554), o autor interpôs agravo de instrumento, o qual restou desprovido.

O autor recolheu custas iniciais.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o autor nem mesmo não acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário contratada com a ré, a fim de permitir a análise da pertinência de suas alegações.

Conforme entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 380), **“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”**

De outra parte, segundo entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a retirada do nome do devedor de serviços de proteção ao crédito depende do prudente exame das peculiaridades do caso pelo juiz e, ainda, da presença dos três elementos, destacados no julgado a seguir:

### CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

**Para tanto, deve-se ter, necessariamente e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.**

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(REsp 527.618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214)

No caso dos autos, como mencionado, não é possível verificar a aparência do bom direito e tampouco que os argumentos se fundam em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF.

Outrossim, não restou demonstrada a garantia do contrato em discussão, nem a realização de depósito judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Considerando-se a manifestação da parte autora quanto à possibilidade de conciliação, encaminhem-se os autos à Cecon para a designação de audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 16568293 e seguintes como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar **RS 133.559,79** (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDUARDA SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-62.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALLUISIO FELICIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785, CILENE BONIKOSKI - SC3062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 12552147: Inicialmente, intime-se SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido através do preenchimento de DARF, com código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários.

Por meio da petição ID 15757407, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto, anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade Bonikoski & Associados – Advocacia Tributária e Empresarial (CNPJ nº 14.867.462/0001-15), observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-90.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da proposta de acordo formulada. Havendo concordância, tomem conclusos.

Em caso de discordância, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-95.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARIA INES ROCHA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-97.2018.4.03.6119  
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-19.2018.4.03.6119  
AUTOR: BINAR PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 12/06/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 16478911 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-03.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, devendo juntar aos presentes autos instrumento de mandato, outorgando poderes a representante judicial devidamente habilitado a defender seus interesses nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-20.2018.4.03.6119  
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 12/06/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 26/06/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 12/06/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

Outros Participantes:

ID 16505636: Defiro.

Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-36.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-51.2018.4.03.6100

AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Cecon.

Ante a ausência de conciliação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006068-05.2009.4.03.6119

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343, LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO - SP164092

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343, LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO - SP164092

RÉU: NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER, REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA

Advogado do(a) RÉU: WILSON PAIOLA - SP49104

Advogado do(a) RÉU: WILSON PAIOLA - SP49104

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, prosseguindo-se nos autos físicos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-77.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO - SP189150

Outros Participantes:



Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-07.2007.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Outros Participantes:

Diante da distribuição do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica junto ao PJe, fica suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15160794. Alerto novamente à parte autora que não há nos autos documento com número de ID 1419511.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo ou reiteração das petições ID 16520343 e 15884570, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010966-51.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAIR MARQUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Outros Participantes:

Dê-se vista à embargada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15160794. Alerto novamente à parte autora que não há nos autos documento com número de ID 1419511.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo ou reiteração das petições ID 16520343 e 15884570, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-22.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: JEFFERSON ODENO DOS PASSOS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119  
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ante a concordância das partes, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 8.610,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.  
Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119  
ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCIOTTO - SP234594  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-33.2019.4.03.6119  
AUTOR: EUCLIDES GREGORIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

Outros Participantes:

ID 16741937: Defiro.

Expeça-se mandado de intimação do fiel depositário para indicar, no prazo de 05 dias, o paradeiro dos bens penhorados, sob pena de responsabilização civil e penal pelos prejuízos causados, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO (ID. 16150325) em face da sentença que julgou improcedente o pedido da petição inicial, condenando o autor em custas e honorários advocatícios (ID. 15887020)

Alega o autor/embargante, em suma, omissão do julgado, na medida em que não se manifestou acerca de novos documentos juntados, bem como contradição/obscuridade por ter a sentença revogado a antecipação de tutela concedida sob ID. 9085300, mas deixado de conceder os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, por conta da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, a ré argumentou a inexistência de vícios na sentença (ID. 16645867).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

O julgamento foi realizado com base nas provas produzidas no processo, tendo a sentença expressamente se manifestado “Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor”.

Com efeito, todas as provas produzidas foram apreciadas, de modo que não houve omissão. Cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Quanto à outra insurgência, ao contrário do que alega a embargante, não houve contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que a decisão de ID. 3439452 indeferiu a gratuidade de justiça “*pela movimentação financeira incompatível com a alegada impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais (Id 3234869 e seguintes)*”, por ter sido constatado recebimento de cheques de R\$ 120.016,00 e R\$ 8.225,00 decorrentes de venda de imóveis, e não por conta dos rendimentos atuais do demandante.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela só foi deferida em momento posterior (ID. 9085300), de onde se verifica que o indeferimento da gratuidade não levou em consideração a percepção do benefício pleiteado, mas sim o patrimônio do embargante/autor.

Desta feita, mesmo que a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer momento, o autor não demonstrou que houve alteração patrimonial que o impeça de arcar com as custas do processo e com os honorários de sucumbência, nos termos da decisão de ID. 3439452 e do acórdão de ID. 15241736.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Intímese a CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da contraproposta de acordo ID 16739744.

Após, tornem conclusos.

Intímese, COM URGÊNCIA.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

Intímese a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 14888966, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, caso não haja interesse na conciliação, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 16700119, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009653-31.2010.4.03.6119

AUTOR: RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em seguida, intime-se o executado acerca do despacho ID 15760487.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: ERONIDES PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-19.2019.4.03.6119  
AUTOR: KAREN KATHARINE FABIO MOSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119  
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: RICARDO PUGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-78.2019.4.03.6119  
AUTOR: RODRIGO COSTA ARRAES ERMIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-88.2018.4.03.6119  
AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-72.2018.4.03.6119  
AUTOR: GIDEVALDO BISPO DA SILVA



Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-63.2016.4.03.6119  
AUTOR: VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-05.2018.4.03.6119  
AUTOR: PAULO BISTAFFA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Outros Participantes:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido ID 16597120, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 16703092, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-88.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DAMIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DAMIAO - SP324981

Outros Participantes:

ID 16744915: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006391-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AEROLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA, ANTONIO TOMAS DE SOUSA e LUIS ANTONIO PAGANI em face da sentença de ID. 16319015, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução principal.

Em síntese, sustentou o embargante haver omissão na sentença, aduzindo que não houve manifestação acerca da aplicabilidade do CDC na relação em comento e da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

### É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não houve omissão na sentença, uma vez que não se deferiu a inversão do ônus probatório porque a parte autora/exequente instruiu a petição inicial da execução com os documentos necessários à propositura da demanda.

Apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Confira-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controversia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. **IV - Ojuiz: não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma um a todos os seus argumentos, quando já encontra motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.** Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos ERExp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013), VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença esboçada. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao esaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AIEERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 -DTPB-) Grifamos.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.20174.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO (ID. 16150325) em face da sentença que julgou improcedente o pedido da petição inicial, condenando o autor em custas e honorários advocatícios (ID. 15887020)

Alega o autor/embargante, em suma, omissão do julgado, na medida em que não se manifestou acerca de novos documentos juntados, bem como contradição/obscuridade por ter a sentença revogado a antecipação de tutela concedida sob ID. 9085300, mas deixado de conceder os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, por conta da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, a ré argumentou a inexistência de vícios na sentença (ID. 16645867).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

O julgamento foi realizado com base nas provas produzidas no processo, tendo a sentença expressamente se manifestado “*Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor*”.

Com efeito, todas as provas produzidas foram apreciadas, de modo que não houve omissão. Cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Quanto à outra insurgência, ao contrário do que alega a embargante, não houve contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que a decisão de ID. 3439452 indeferiu a gratuidade de justiça “*pela movimentação financeira incompatível com a alegada impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais (Id 3234869 e seguintes)*”, por ter sido constatado recebimento de cheques de R\$ 120.016,00 e R\$ 8.225,00 decorrentes de venda de imóveis, e não por conta dos rendimentos atuais do demandante.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela só foi deferida em momento posterior (ID. 9085300), de onde se verifica que o indeferimento da gratuidade não levou em consideração a percepção do benefício pleiteado, mas sim o patrimônio do embargante/autor.

Desta feita, mesmo que a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer momento, o autor não demonstrou que houve alteração patrimonial que o impeça de arcar com as custas do processo e com os honorários de sucumbência, nos termos da decisão de ID. 3439452 e do acórdão de ID. 15241736.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da sentença prolatada no ID 14970195, que julgou parcialmente procedente o pedido e resolveu o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 02548.000138/2014-61, referente ao Auto de Infração nº 90711/E, para o valor de dez mil reais. Além disso, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Afirma o embargante Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda, em suma, haver contradição na sentença, tendo em vista a formulação de três pedidos, sendo dois deles procedentes. Assim, requer a condenação da ré nas verbas de sucumbência ou a condenação proporcional em 80% para a ré e 20% para a parte autora.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, o IBAMA se manifestou pela manutenção da sentença, pois a parte autora não teve seu pedido principal atendido, razão pela qual sucumbiu na maior parte.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há contradição na sentença embargada.**

Com efeito, a autora formulou pedido principal de anulação do Auto de Infração nº 9071161-E e da sanção dele decorrente. Subsidiariamente, requereu a readequação da penalidade.

Em sentença, obteve apenas a redução da multa, sendo plenamente aplicável o artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Nesse ponto, é importante consignar que o pedido liminar, embora possa ser ratificado em sentença, não compôs o cálculo da sucumbência ante a improcedência do pedido principal.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005973-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: DANIELA DE JESUS OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELA DE JESUS OLIVEIRA**, decorrente de contrato de financiamento nº 75250777, cujo crédito tem como garantia o veículo Hyundai/HB20 HATCH COMFORT STYLE 1.6, cor preta, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa FFB 1550 chassi nº 9BHBG51DAFP380640, Renavam 1032774247.

Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se a ré ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas, tomando-se inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 10489624 e ss).

Deferiu-se a liminar (ID. 10879369).

A diligência de citação, busca e apreensão restou infrutífera, pelo fato de tanto a ré quanto o veículo não terem sido localizados (ID. 13112859).

A autora foi intimada a emendar a inicial, trazendo endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção (ID. 13289628), tendo requerido o encaminhamento de ofício ao Detran/SP para obter informação acerca de possível leilão envolvendo o veículo (ID. 13974052).

Expedido o ofício 21/2019 (ID. 14310119), com resposta, pelo Detran, de que o veículo foi leiloado por si como sucata, sem direito a documentação, em 11/05/2018 (ID. 14864705).

Intimada a se manifestar acerca da resposta do ofício, a autora permaneceu silente (ID. 15456380).

Mesmo procedida a intimação pessoal (ID. 16438602), novamente não houve manifestação por parte da demandante.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que **não** haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão já foi leiloado pelo Detran/SP como sucata, sem direito a documentação.

Ademais, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV c.c 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, **bem como proceda a secretaria ao desbloqueio da restrição de circulação de ID. 11283438.**

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007453-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA**, decorrente de contrato de financiamento do veículo FORD KA, placa FPE4671 (nº081720927), no valor de R\$27.842,19, gravado em alienação fiduciária.

Narra que a ré descumpriu as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida em 11/04/2018 e as seguintes.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 12386089 e ss)

Decisão de ID 12457507 deferiu a liminar.

Expedida carta precatória nº 544/2018 (ID 12634507).

Sobreveio manifestação da CEF no sentido da desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a baixa das restrições lançadas no prontuário do veículo, vez que a requerida pagou as parcelas em atraso (ID 16643863).

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, a parte autora informou já ter ocorrido a liquidação da parcelas em atraso, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação. (ID 16643863)

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

ID 16845134: Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADEGA E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PECANHA LTDA - ME, SANDRO PECANHA, ALESSANDRA CRISTINA PECANHA

Ante a certidão retro, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004345-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SIMONE CRISTINA CONTATO - ME

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE CRISTINA CONTATO (pessoa jurídica) e SIMONE CRISTINA CONTATO (pessoa física), por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **RS 41.414,98**, relativo a contratação de produtos e serviços pessoa jurídica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 3558527 e ss).

Infrutífera a tentativa de citação das rés (ID 16168772, fl. 17).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação das rés, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado. (ID 15660723)

Em 24/04/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.**

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, visto que já consta dos autos (ID 13108837).

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11260

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Comparece a ré oferecendo em pagamento o valor que entender devido, sendo R\$ 19.687,82 (dezenove mil seiscientos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) a título principal e R\$ 2.970,80 (dois mil novecentos e setenta reais e oitenta centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção do processo.

## DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, sem pedido de liminar, na qual pretende a requerente **MIRIAM SANDRA ANTUNES** que a o **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, atualmente Ministério da Infraestrutura, seja compelido a apresentar cópia(s) da Certidão de Dependentes e eventuais outros documentos que por ventura sejam aptos a embasar requerimento de benefício de pensão por morte do falecido Hermogenes Antunes, ex-funcionário da ré. Aduz a requerente que em virtude do falecimento de seu pai, solicitou cópia dos documentos, sem, contudo, tê-los recebido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Inferre-se da narração dos fatos que a parte autora busca a obtenção de documento apto a requerer benefício de pensão por morte. A que tudo indica, inobstante nominar-se a ação como "produção antecipada de provas", trata-se, em verdade, de exibição de documento, como classe nominada na distribuição. O que o requerente pretende, aqui, é que seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *asseguração da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de *asseguração da prova*, configura-se em mera ação cautelar *anterior*, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.



Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Demarcado o instituto, colhe-se dos documentos juntados aos autos (ID 12408912) que a requerente, em sede extrajudicial, notificou a requerida em data de 16/12/2015 na pessoa do Coordenador Geral de Recursos Humanos para "SOLICITAR o envio de certidão na qual conste os dependentes habilitados para fins de pensão por morte do referido servidor, mais especificamente quanto as filhas solteiras maiores, bem como informações para habilitação para recebimento da pensão", tendo a requerida permanecido inerte.

Pelo exposto, cite-se a União (Ministério da Infraestrutura), por meio do portal de intimações e na pessoa de qualquer membro da Procuradoria-Setorial da União, nos termos do artigo 242, §3º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os documentos individualizados pelo requerente ou, se o caso, apresentar defesa.

Sem prejuízo, retifique-se a atuação para constar no polo passivo a União, pois o Ministério da Infraestrutura não possui personalidade jurídica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11252

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-98.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-19.2006.403.6117 (2006.61.17.000888-8)) - CALCADOS ARZANO LTDA-EPP X CAETANO BIANCO NETO(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC). Contudo, documento dos autos revela que o embargante é sócio da sociedade empresária Calçados Arzano Ltda. e, consoante extrato previdenciário do CNIS que ora segue juntado, a última remuneração informada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP é R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para março de 2019, o que evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, apesar de a inicial vir instruída por declaração de assessoria contábil, o embargante não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira.

Ademais, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada do instrumento de mandato;

3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) as execuções fiscais (principal e eventuais apensas).

Solicito ao nobre causidico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despachos determinativos de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Demais, sendo o caso, deverá o embargante promover a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimentos.

Por fim, informe o embargante se tem interesse na tramitação desta ação em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções PRES ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em preito à economia e à celeridade do processo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-68.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-87.2016.403.6117 ()) - CALCADOS ARZANO LTDA X CAETANO BIANCO NETO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC). Contudo, documento dos autos revela que o embargante é sócio da sociedade empresária Calçados Arzano Ltda. e, consoante extrato previdenciário do CNIS que ora segue juntado, a última remuneração informada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP é R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para março de 2019, o que evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, apesar de a inicial vir instruída por declaração de assessoria contábil, o embargante não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira.

Ademais, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada do instrumento de mandato;

3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) as execuções fiscais (principal e eventuais apensas).

Solicito ao nobre causidico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despachos determinativos de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Demais, sendo o caso, deverá o embargante promover a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimentos.

Por fim, informe o embargante se tem interesse na tramitação desta ação em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções PRES ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em preito à economia e à celeridade do processo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006015-79.1999.403.6117 (1999.61.17.006015-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X W M SHOES IND/ E COM/ LTDA X WAGNER MANTELLI X CANDIDA CALDERON(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

0003651-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X DROGARIA PAES LTDA-ME X ALTAIR APARECIDO JOSE PAES X MARIZA TEIXEIRA ROSSI PAES(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da DROGARIA PAES LTDA. ME, ALTAIR APARECIDO JOSÉ PAES e MARIZA TEIXEIRA ROSSI PAES. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção deste feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000046-87.2005.403.6117** (2005.61.17.000446-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS)

Persistindo a impossibilidade de imputação do produto da arrematação à dívida com cobro nestes autos, e à vista do esclarecimento prestado pela exequente à f. 492, defiro o pedido formulado à f. 481.

Assim, com relação ao depósito existente na conta n. 2742.280.282-9, referente ao pagamento da parcela à vista da arrematação, determino proceda o gerente da CEF, agência local:

1 - ao levantamento do referido valor, devidamente atualizado;

2 - a novo depósito em conta 635, sob código 7525, tendo como referência a CDA n. 80.1.04.015291-94, vinculada à EF n. 0002824-50.2004.403.6117;

3 - à transformação em pagamento definitivo, tendo como referência a dívida inscrita na CDA 80.1.04.015291-94.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-OFFÍCIO \_\_\_\_/2019.

Comprovada a operacionalização da medida, renove-se a vista à exequente para as providências administrativas de imputação em pagamento à dívida acima referida.

De outra feita, quanto ao valor vertido ao Fisco em virtude do cumprimento do termo de parcelamento da arrematação (f. 343), no importe de R\$ 8.608,45, caberá à exequente a adoção da providência que reputar adequada à imputação em pagamento, a fim de que não ocorra prejuízo ao executado.

Por fim, comprovado o cumprimento do ofício pela CEF, e esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo.

Igual providência será adotada acaso se manifeste a exequente pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002648-37.2005.403.6117** (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 217

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 222

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ainda, ante o requerido pela exequente, eventual arrematação deve se dar por meio de pagamento à vista, não permitido, portanto, o parcelamento pelo arrematante.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000672-14.2013.403.6117** - INSS/FAZENDA X ALFREDO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Comunique-se à CEHAS, com urgência, para cancelamento das hastas públicas designadas (212ª, 216ª e 220ª HPUs).

Advirto a executada de que a presente determinação se dá sem prejuízo de futura e eventual apuração da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou de litigância de má-fé, na forma dos artigos 79, 80, 81, 774, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Nesse caso, arcará a executada com os ônus decorrentes do adiamento indevido dos leilões.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001597-10.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X JOAO VALDIR SORRATINI X LENI APARECIDA GRAVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Verifica-se do auto de penhora de f. 184 que penhorados:

1 - Direitos titulados pela executada DAGATINHA CALCADOS LTDA (devedora-fiduciante) sobre o imóvel objeto da matrícula 53.126;

2 - Parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) da nua-propriedade titulada pelos coexecutados JOÃO VALDIR SORRATINI e LENI APARECIDA GRAVA em relação ao imóvel matriculado sob nº 71.316.

As penhoras estão registradas no fôlo real, consoante fs. 195-197 (M. 71.316) e 203, verso (M. 53.126).

Entretanto, deixou o oficial de justiça de proceder à penhora do imóvel matriculado sob n. 56.899, por não mais pertencer aos executados.

De fato, consta do R.14/56.899, ter sido o referido bem arrematado (f. 201).

De outra feita, a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula 53.126 foi restou impugnada pela via dos embargos de terceiro n. 0000011-25.2019.403.6117 (f. 213).

Diante disso, desconsidero a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de f. 214, vez que já promovido o registro.

Abra-se vista à exequente, para os fins do comando citado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001583-89.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e uma vez que a desconstituição do ato construtivo na matrícula do imóvel, em conformidade ao princípio da causalidade, deve ser feito a expensas do executado, intime-se o executado para providencie o recolhimento das custas devidas.

Uma vez comprovado o pagamento nos autos, cópia deste despacho, devidamente instruído, servira de ofício nº \_\_\_\_/2019, a ser encaminhado ao respectivo Cartório de registro de Imóveis para desconstituição da penhora, com a devida baixa na matrícula do imóvel.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001824-92.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 217

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 222

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ainda, ante o requerido pela exequente, eventual arrematação deve se dar por meio de pagamento à vista, não permitido, portanto, o parcelamento pelo arrematante.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências.

Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**Expediente Nº 11261****EXECUCAO DA PENA**

**0001234-81.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Fl. 152: trata-se de manifestação do Ministério Público Federal em que postula a continuidade da execução provisória da pena pelo condenado PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO.

Fls. 159/164: trata-se de telegrama encaminhado pelo STJ noticiando a prolação de decisão concedendo habeas corpus, de ofício para declarar a extinção da punibilidade de PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO nos autos nº 0000432-25.2013.403.6117, do qual se originou a presente execução penal provisória.

Pois bem. A despeito de haver decisão proferida em Superior Instância, da qual se infere ter sido decretada a prescrição (art. 110, parágrafo 1º, c/c art. 109, VI, do Código Penal), não há trânsito em julgado. Pelo contrário: a decisão, proferida no dia 30/04/2019, sequer foi publicada.

Nesse cenário, reputo, ao menos por ora, prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 152.

Aguarda-se, pois, o trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça e, com ele comprovado nos autos, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-32.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIME CALIENTE(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROSA DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Constato que na data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento não haverá expediente forense em razão de feriado (20 de junho - Corpus Christi).

Por conseguinte, redesigno a realização do ato para o dia 19/06/2019, às 17h00.

Cópia deste despacho servirão como aditamento às Cartas Precatórias expedidas nos autos para a Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 127/2019) e para a Subseção de Araraquara/SP (Carta Precatória nº 128/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por Bruna Gasparotto de Ângelo em face de Caixa Econômica Federal, Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando rescisão contratual em razão da não entrega de unidade habitacional urbana de sua propriedade, objeto da celebração de negócio jurídico entabulado entre as partes. Cumula seu pedido com fixação de danos materiais e morais. Por fim, requisita a concessão de gratuidade judiciária. Decido.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Para mais, verifico que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, nestes termos **DESIGNO o dia 19/06/2019, às 14h40min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste fórum federal, para o qual as partes ficam intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Cite-se e intimem-se os réus, **servido este despacho como mandado a CECAP de Bauru (SP)**, para a citação da Caixa Econômica Federal e para a **CECAP de São Carlos (SP)**, para a citação dos réus Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Fort Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.

**Jau, 29 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001050-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 19/06/2019, às 16:30 horas.

Intimem-se as testemunhas, servindo esta de mandado.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Fica consignado que a oitiva das testemunhas não será realizada pelo sistema de videoconferência em razão da informação contida no ID nº 16721833.

Int.

**Jau, 26 de abril de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001050-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

#### DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 19/06/2019, às 16:30 horas.

Intimem-se as testemunhas, servindo esta de mandado.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Fica consignado que a oitiva das testemunhas não será realizada pelo sistema de videoconferência em razão da informação contida no ID nº 16721833.

Int.

Jaú, 26 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN - SP59794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16833514), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-69.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANQUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANQUETTIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do extrato de andamento processual referente a carta precatória nº 0000797-15.2018.8.26.0464, em trâmite junto à 1ª Vara - Foro de Pompéia.

2. Sobre a petição de ID nº 10887373, manifeste-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-24.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA  
REPRESENTANTE: CICERA DE LOURDES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existentes com o mesmo número do processo físico (feito nº 0000193-34.2016.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0000193-34.2016.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-54.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16825865), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VANILDO BIUDES, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827399), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827583), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo de pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16828508), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR A CACIO - SP74033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16828545), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829455), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829904), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo de pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16833087), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829462), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-71.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16825254), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-55.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16825888), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobre-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001141-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16825900), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MURILO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16825865), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826270), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SIMONE DE CASTRO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826279), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ODILIA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826295), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: WELLINGTON MARQUES DA VISITACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826757), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará para o levantamento da quantia referente aos honorários de sucumbência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RUY RIMIS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826767), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826778), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826790), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE: CÍNTIA CRISTINA LEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827363), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO CUPERTINO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827390), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JONAS ANTONIO DE MORAIS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827555), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO NIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827592), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURACY GOMES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA A.DVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827560), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**



Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16828518), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE BISPO MINEIRO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16828541), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16828549), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MANGABA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829467), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAURA SILVIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829477), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VICENTE TASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829484), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16829497), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16832767), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULINA JOANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16832786), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16833054), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16833072), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16833092), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16833501), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA IZABEL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIDIO MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a devida habilitação nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 16281309), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE PEREIRA

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 16285098), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000150-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARINALVA VALERIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000720-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANO AMBONATI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 15660532), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento de sentença voluntário da CEF (ID 15719660), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE SILVINO DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16826798), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-71.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE BENTO TEODOSIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16827575), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000499-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIA SABBAG  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

DESPACHO

Requeira a parte exequente (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça o endereços dos requeridos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-03.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242, HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13367741, pág. 185/204), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

**DESPACHO**

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 2 de maio de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5856

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000958-34.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vista à defesa para, caso queira, se manifestar acerca do resultado das diligências, consoante documentos carreados aos autos às fls. 655/664. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: QUEZIA FERMINO BARROSO, CARLOS FABIANO GASPERONI RIATO, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal, de autoria de Quêzia Ferrino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira. Inicialmente os autos foram distribuídos sob nº 0003283-77.2016.826.0452 perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piraju-SP, o qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (ID nº 15306842).

Redistribuídos neste juízo, o Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 15982426 no sentido de que o feito seja remetido à Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, eis que os fatos se deram em Piraju-SP, município pertencente à jurisdição daquela Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 70, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 70, que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração – "forum delicti commissi" – adotando, dessa forma, a teoria do resultado.

E assim o fez com vistas à prevenção geral, que é um dos fins da pena, e ainda visando a facilitar a apuração e elucidação do delito.

Evidente que os fatos apurados ocorreram, em tese, na cidade de Piraju-SP, SP, município – como bem aventou o "parquet" – de jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Ourinhos, SP, competente para processar e julgar o feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída pelo réu Claudemir de Oliveira, pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Com vistas à celeridade e economia processual, diante das informações contidas nas petições de fls. 8 e 116 da carta precatória juntada no ID nº 16802221 e, sobretudo, por inexistir prejuízo aos réus, deixo de nomear defensores neste juízo aos réus Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Quêzia Ferrino Barroso para tão somente serem intimados da presente decisão. Tais nomeações deverão ser realizadas pelo juízo competente.

Cumpra-se.

**Marília, 02 de maio de 2019**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-21.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o depósito de id 16899562, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 3 de maio de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

#### **DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 27/01/1977 a 30/04/1981 (fls. 16, item 4.2).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

- 1º) Cópia de Declarações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação do Município de Santo Antônio da Platina/PR, informando que o autor estudou na zona rural nos anos de 1973, 1974 e 1975, na Escola Rural Nossa Senhora do Rocio (fls. 22/23);
- 2º) Cópia da Certidão de Casamento de José Luiz Rodrigues, irmão do autor, evento realizado no dia 29/10/1977, constando que o pai e irmão do autor eram lavradores (fls. 24);
- 3º) Cópias de Folhas Individuais de Pagamento em nome de João Batista Rodrigues, supostamente irmão do autor, empregadora a Fazenda Carvalhópolis, períodos de 11/1977, 08/1978, 10/1978, 07/1978, 09/1978, 01/1979, 07/1979 e 03/1980 (fls. 25/33).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.

Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

#### **AUTOR – MARCO ANTÔNIO RODRIGUES:**

*“que o autor nasceu em 27/01/1965; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 a 12 anos de idade; que trabalhou na fazenda Carvalhópolis, localizada em Bandeirantes/PR, de propriedade do Luciano de Souza Marques; que o autor morava junto com seu pai, José Rodrigues; que trabalhava nas lavouras de café, soja e milho; que na fazenda trabalhavam por volta de 15 famílias; que o autor trabalhou na lavoura até 1981”. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: “que a família do autor era constituída por pai, mãe e mais três irmãos; que todos trabalhavam na lavoura”.*

A testemunha **JOÃO PAULINO DE MORAES** disse que se lembra da família do autor; que moraram na mesma colônia da Fazenda Araponguinha; que o pai do autor era o administrador; que o pai do autor era o José Rodrigues e a mãe dele era D. Tereza; que o dono da fazenda era Dr. Luciano de Souza Marques; que a fazenda tinha mais ou menos setenta alqueires de chão; que eles plantavam café, milho, soja, feijão; que a família do autor já morava lá; que o pai do depoente mudava bastante e quando retornou lá para Araponguinha eles já estavam lá; que o depoente conhece os três irmãos mais velhos do autor, que ele nem tinha nascido ainda; que os filhos trabalhavam na roça para ajudar; que naquela época com dez, onze anos de idade já iam para a roça ajudar os pais; que faziam meio período de escola, saía às oito e voltava meio dia e ia pra lavoura; que se lembra bem da época de 1976 quando o depoente foi para Curitiba e a família do autor foi da Fazenda Araponguinha para a Fazenda Carvalhosa, em Bandeirantes-PR cujo dono é o mesmo, foi da família Prudentes Pavan e houve uma divisão; e os irmãos pegaram outra fazenda e ficaram com duas e foram lá administrar a Fazenda Carvalhópolis que também era grande devia ter uns sessenta, setenta alqueires também; que eles continuaram trabalhando lá; que lá a agricultura era a mesma, mesmo sistema café, milho, soja, milho, feijão; que na média de a cada trimestre, feriado prolongado o depoente sempre voltava porque tinha parentes da esposa e eles iam lá fazer visita na Fazenda Carvalhosa e ia andar na lavoura e rever os amigos e eles estavam sempre trabalhando na roça; que via o Marcos trabalhando na lavoura; que sabe que depois da roça o autor aprendeu a trabalhar com trator, com caminhões e continuou na fazenda trabalhando com isso, continuou dirigindo implementos agrícolas da própria fazenda; que não tem certeza se o autor era registrado; que acha que antes de 1976 não havia registro rural, que a lei já existia, mas demorou para eles colocarem em prática.

Já a testemunha **MARLENE SILVA MORAES**, respondeu que conheceu o autor desde o nascimento dele porque moraram na Fazenda Arapongas, em Santo Antonio da Platina, de propriedade do Dr. Luciano; que havia bastante família lá; que cultivavam lavoura de café, milho, feijão, depois começaram a plantar soja; que desde os nove ou dez anos de idade as crianças já começavam a ajudar os pais na roça; que estudavam meio período e depois ia pra roça; que tinha escola na fazenda; que depois na quarta série vinha pra Santo Antonio fazer; que os pais do autor, S. José Rodrigues e D. Tereza Rodrigues, tinham uma família grande, acha que eram uns dez: Aparecido, Tereza, Inês, José Luiz, João, Riva, Pedro, outro que não lembra o nome, Maria de Fátima, tinha outras três ou quatro meninas que não recorda o nome; que as meninas também ajudavam, principalmente na colheita de café; que quando a depoente chegou eles já moravam lá; que a depoente saiu, foi pra Curitiba e eles mudaram pra outra Fazenda; que eles foram para a Fazenda Carvalhópolis, mas não lembra o ano; que foi em 1976 que a depoente saiu; que a depoente casou em 1972 nessa fazenda que eles moraram; que a Fazenda Carvalhópolis era do mesmo dono, também era grande e cultivavam a mesma coisa; que a família inteira do autor foi para lá e continuaram o trabalho rural; que não sabe a data que a família do autor saiu da Carvalhópolis; que depois de ir para Curitiba a depoente vinha para visitar a irmã que tinha ficado na Carvalhópolis; que a família do autor trabalhava na fazenda e depois começaram a casar e a sair da fazenda; que o autor depois de “pegar idade” começou a trabalhar com trator, caminhão e depois foi embora para a cidade, mas a data certa não sabe; que acho que nessa época o autor já era registrado; que na época da Fazenda Arapongas e Carvalhópolis, quando a depoente visitava, a depoente efetivamente viu o autor trabalhando na lavoura porque a depoente estava sempre por lá.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 27/01/1977 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/04/1981 (dia anterior ao primeiro registro na CTPS do autor), totalizando 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural EF	27/01/1977	30/04/1981	04	03	04
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>04</b>	<b>03</b>	<b>04</b>

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></b>
<p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<b><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></b>
<p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<b><u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u></b>
<p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

**Súmula nº 198 do TFR:** “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 68 do TNU:** “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<b>PERÍODOS</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>LIMITES DE TOLERÂNCIA</b>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.



Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido id. 13364237, item 4.b):

Períodos:	<b>DE 01/05/1981 A 06/07/1988.</b>
Empresa:	Fazenda Carvalhópolis, de Luciano Marques da Costa.
Ramo:	Agricultura.
Função	Volante/Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de “<i>Motorista</i>”, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.</p> <p>Dessa forma, a mera anotação da função de “<i>Motorista</i>” na CTPS <b>NÃO</b> faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição.</p> <p>Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.</p> <p><b>EM RESUMO:</b> somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de “<i>Motorista</i>”.</p> <p>Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.</p> <p>Com efeito, observo que o PPP incluso é imprestável, pois está preenchido incorretamente e sequer foi assinado pelo profissional legalmente habilitado (id. 13364237 - fls. 41).</p> <p align="center"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	--

Períodos:	<b>DE 15/06/1989 A 29/01/1994.</b>
Empresa:	Supermercados Formosa Ltda.
Ramo:	Comercial.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de “<b>Motorista</b>”. E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de <b>motorista de caminhão</b>, uma vez que o Código Brasileiro da Ocupação-CBO: 98560 (base de dados 94) corresponde à atividade de <b>motorista de caminhão</b>, conforme informação constante do site do Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p><b>DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO</b></p> <p>A atividade de “<b>Motorista e Ajudante de Caminhão e Motorista de Caminhão de Cargas</b>” era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no <u>Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79</u>, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.</p> <p><i>- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.</i></p> <p><i>- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</i></p> <p><i>- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.</i></p> <p><i>- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.</i></p> <p><i>- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.</i></p> <p><i>- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.</i></p> <p><i>- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).</i></p> <p><i>- Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.</i></p> <p><i>- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.</i></p> <p><i>- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.</i></p> <p><i>- Apelação provida.</i></p> <p><i>- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.</i></p> <p>(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 – Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	---

Períodos:	DE 01/02/1994 A 25/07/1996.
Empresa:	Formosa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Ramo:	Comercial.
Função:	Motorista.
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de <i>"Motorista"</i>.</p> <p>No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de <i>"Motorista"</i>, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.</p> <p>Dessa forma, a mera anotação da função de <i>"Motorista"</i> na CTPS <b>NÃO</b> faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição.</p> <p>Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.</p> <p><b>EM RESUMO:</b> somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de <i>"Motorista"</i>.</p> <p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	--

Períodos:	<p><b>DE 01/04/1997 A 01/03/2000.</b></p> <p><b>DE 01/08/2000 A 30/10/2002.</b></p>
Empresa:	Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A.
Ramo:	Fabrica de Açúcar e Álcool.
Função	<p>1) Motorista Serviços Gerais: de 01/04/1997 a 01/03/2000.</p> <p>2) Motorista: de 01/08/2000 a 30/10/2002.</p>
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor:</p> <p>1) no período de 01/04/1997 a 01/03/2000: esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: ruído de 80,60 dB(A), insuficiente</b> para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.</p> <p>2) no período de 01/08/2000 a 30/10/2002: esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: ruído de 88,00 dB(A), insuficiente</b> para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP incluso que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco, <b>INSUFICIENTES</b> para caracterizarem atividade especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- de 01/04/1997 a 01/03/2000: <b>ruído de 80,60 dB(A)</b>;</li> <li>- de 01/08/2000 a 30/10/2002: <b>ruído de 88,00 dB(A)</b>.</li> </ul> <p align="center"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 15/01/2004 A 13/12/2012.</b>
Empresa:	Associação de Ensino de Marília Ltda.
Ramo:	Ensino.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPF substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia a <u>função de Motorista</u> desenvolvendo as seguintes atividades:</p> <p>1) "verificar nível de água, do óleo do motor, freios e sistema elétrico, estado dos pneus, bem como, o funcionamento do caminhão;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- transportar, coletar e entregar cargas em geral;</li> <li>- movimentar cargas volumosas e pesadas;</li> <li>- zelar pela documentação da carga transportada e do caminhão;</li> <li>- zelar pela manutenção do veículo comunicando os defeitos encontrados e solicitando os reparos necessários;</li> <li>- controlar o carregamento dos produtos, observando os relatórios de entrega e orientando a sua arrumação no caminhão;</li> <li>- reconduzir o caminhão para a empresa no final do expediente;</li> <li>- coordenar e auxiliar no descarregamento dos produtos, instruindo os ajudantes no trabalho, para se evitar danos aos mesmos;</li> <li>- prestar contas na empresa das despesas de viagem;</li> <li>- verificar e classificar as cargas (peso, tamanho, altura);</li> <li>- acompanhar a acomodação das cargas no caminhão;</li> <li>- manter o caminhão sempre limpo, seguir as instruções internas da empresa e os procedimentos técnicos de segurança."</li> </ul> <p>A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 62,2 a 78,9 dB(A)</b> (id. 14611588, fls. 11).</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a <b>ruído de 62,20 a 78,90 dB(A)</b>, <b>INSUFICIENTE</b> para caracterizar a atividade especial.</p> <p align="center"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

**ATÉ 13/12/2012**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em comum
------------	---------------------	------------------	--------------------------------------

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Formosa Ind. e Com. AL	15/06/1989	29/01/1994	04	07	15	06	05	21
<b>TOTAL</b>			04	07	15	06	05	21

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/12/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/12/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviços RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 13/12/2012**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural EF	27/01/1977	30/04/1981	04	03	04	-	-	-
Luciano Marques	01/05/1981	06/07/1988	07	02	06	-	-	-
Formosa Ind. e Com.	15/06/1989	29/01/1994	04	07	15	06	05	21
Formosa Ind. E Com.	01/02/1994	25/07/1996	02	05	25	-	-	-
Açúcar e Álcool Band.	01/04/1997	01/03/2000	02	11	01	-	-	-
Açúcar e Álcool Band.	01/08/2000	30/10/2002	02	03	00	-	-	-
Fazenda Bom Gosto	01/06/2003	30/12/2003	00	07	00	-	-	-
UNIMAR	15/01/2004	13/12/2012	08	10	29	-	-	-
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<u>28</u>	<u>07</u>	<u>05</u>	<u>06</u>	<u>05</u>	<u>21</u>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>35</b>	<b>00</b>	<b>26</b>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (13/12/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo**:

**I** - O tempo de serviço como lavrador no período de 27/01/1977 a 30/04/1981, totalizando **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias** de tempo de serviço rural;

**II** - O tempo de trabalho especial exercido como **"Motorista de Caminhão"**, na empresa **"Supermercados Formosa Ltda."** no período **de 15/06/1989 a 29/01/1994**.

Referido período especial soma 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **13/12/2012** (id. 13364237 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *"as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança"*, (STJ - REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Turma - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:



Nome do Segurado:	Marco Antônio Rodrigues.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício:	NB 161.652.817-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	13/12/2012 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

*Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 13/12/2012 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE MAIO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM V LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

#### **DESPACHO**

Não obstante a jurisdição dos juízes federais de cada Seção/Subseção Judiciária abranger toda a área territorial nela compreendida, a utilidade das cartas precatórias reside em viabilizar a prática de atos processuais em território sujeito a outra jurisdição.

Deve-se considerar, ainda, os elevados gastos com deslocamento e/ou diárias que a Seção/Subseção teria com eventuais locomoções para cumprimento de mandados e que os custos serão muito inferiores com a distribuição de carta precatória para cumprimento por oficiais de justiça da comarca do local.

Dessa forma, em face da certidão de Id 15822277 e com o intuito de realizar os atos de forma mais célere, depreque-se a citação de todos os executados nos endereços existentes na cidade de Birigui/SP, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2019.**

Expediente Nº 7835

ACAO CIVIL PUBLICA  
0005157-22.2006.403.6111 (2006.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X

Intime-se os réus para, querendo, apresentarem resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

**MONITORIA**

**0000613-39.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000559-78.2013.403.6111** - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-05.2014.403.6111** - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002684-82.2014.403.6111** - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em 29/04/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo o período de 26/03/1982 a 26/03/1986 como trabalhado nas lides rurais e os períodos de 01/01/1986 a 31/12/1987 de 23/07/2001 a 31/12/2002 e de 01/07/2002 a 11/03/2014 como exercidos em condições especiais, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB em 11/03/2014 (data do requerimento administrativo) (fls. 141/178). Por ocasião do julgamento dos recursos de apelação apresentados pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, declarou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, bem como alterou a sentença em relação aos períodos reconhecidos como especiais, considerando como especial apenas o período de 23/07/2001 a 11/03/2014. Com as citadas alterações, o autor passou a contar com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Entretanto, constou do v. acórdão o seguinte: Todavia, é certo que, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão e, de acordo com o extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, a parte autora continuou trabalhando, completando, em 20/07/16, 35 anos de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (Grifei - fls. 215/225). Como não foi apresentado qualquer embargos de declaração, o acórdão transitou em julgado no dia 18/12/2018 (fls. 228). Os autos foram recebidos em Secretaria em 22/01/2019, determinando-se ao INSS que procedesse à implantação do benefício ao autor nos termos fixados pelo v. acórdão e após, elaborasse os cálculos de liquidação. Por meio do ofício nº 285/2019/21.027.090 - APSDJMRI/INSS, datado de 28/01/2019, o INSS informou ao Juízo sobre a impossibilidade de implantação do benefício ao autor, justificando que alterando a DIB para 20/07/2016 e averbando os períodos reconhecidos como atividade especial, no entanto, o tempo de serviço total apurado foi de 34 anos, 11 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão/manutenção do benefício do autor. (fls. 232/234). É o relatório. D E C I D O. Dispõe os artigos 507 e 508, in verbis: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Após o trânsito em julgado do acórdão, alega o setor administrativo da Autarquia Previdenciária sobre a impossibilidade de se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/2016, sustentando que o autor não conta com 35 anos de tempo de contribuição, conforme constou do acórdão, mas sim com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficientes para a implantação/manutenção do benefício. O INSS não apresentou recurso algum em relação ao acórdão que o condenou à averbação e implantação do benefício. Inclusive, constou dos autos a manifestação de desinteresse na interposição de qualquer recurso por parte da Autarquia (fls. 227). O equívoco apontado pelo INSS não é passível de correção no bojo do próprio processo após a formação da coisa julgada, pois não se trata de mero erro material (previsto no artigo 494, inciso I, do CPC), assim caracterizado como sendo aquele que não altera o raciocínio exposto tampouco a conclusão. No caso, o erro de cálculo do tempo de contribuição trata-se de erro de fato, o qual enseja revisão do julgamento e/ou das provas trazidas no processo. Considerar, pois, que o autor não conta com 35 anos de tempo de contribuição, enseja alterar o julgamento, uma vez que não seria possível a aposentação integral, conforme determinado pelo v. acórdão. Com efeito, operando-se a coisa julgada e se apurando eventual verificação de erro de fato no título executivo judicial, o qual altere a solução dada ao caso concreto, independente de ser mais ou menos vantajosa às partes, deve ser veiculado pelo meio próprio, qual seja, a ação rescisória. Nesse sentido, cabe fazer menção aos seguintes julgados deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NESTA VIA RECURSAL SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. Com fins de sanar erro material na dupla contagem do tempo de contribuição da parte agravada faz-se necessário alterar o título executivo, o que exige procedimento próprio (embargos de declaração, apelação, recursos extraordinário e/ou especial) e, eventualmente, ação rescisória, o que não é a hipótese dos autos, sob pena de afronta à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica. (TRF da 4ª Região - AG nº 5039832-10.2017.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Altair Antônio Gregório - Quinta Turma - Juntado aos autos em 19/12/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA ADEQUADA. O erro material, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício e após o trânsito em julgado, apenas quando não implicar em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Exceção quando a parte dispositiva encontrar-se totalmente dissonante da fundamentação. Verificado erro de cálculo na contagem dos períodos reconhecidos e que seu reparo não afetará o resultado final do julgamento, tem-se configurado o erro material passível de correção, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. (TRF da 4ª Região - AC nº 5005884-43.2018.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Sexta Turma - Juntado aos autos em 01/03/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL E ERRO DE FATO. 1. O erro material se consubstancia em erro de cálculo ou inexistência material, sendo que a correção da decisão jamais pode acarretar novo julgamento da causa. Constitui erro na redação da decisão, mas não no próprio julgamento. 2. Hipótese em que houve claramente erro de fato (e não erro material), cuja pretensão de correção deverá ser veiculada por meio do ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII, do NCPC, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado. (TRF da 4ª Região - AG nº 5029965-90.2017.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Gisele Lenke - Quinta Turma - Juntado aos autos em 29/06/2018). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A linha da jurisprudência desta Corte, é passível a correção, ex officio e após a publicação do julgado, de inexistências materiais ou meras retificações de cálculo. Porém, tendo havido o trânsito em julgado, é de se decidir a questão trazida a lume neste recurso sob pena de modificar o título executivo, ofender a coisa julgada e a própria segurança jurídica. 2. Eventual pretensão de alteração do título executivo exige procedimento próprio (embargos de declaração, apelação, recursos extraordinário e/ou especial) e, eventualmente, ação rescisória, o que não é a hipótese dos autos. (TRF da 4ª Região - AG nº 5005907-86.2018.4.04.0000 - Relator Desembargador Federal Altair Antônio Gregório - Quinta Turma - Juntado aos autos em 08/06/2018). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS DA VARA DE ORIGEM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A correção de erro material no julgado somente pode ser efetuada até o seu trânsito em julgado. Após tal marco, necessário se faz o ajuizamento de ação rescisória. 2. Decisão agravada mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5012522-38.2014.4.04.7112 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli - Quinta Turma - Juntado aos autos em 02/04/2018). Por fim, é imperioso consignar que, ainda que se tratasse de erro material, hipótese em que fosse possível eventual correção de ofício, este Juízo não estaria apto a fazê-lo, sob pena de usurpar da competência a qual não lhe pertence. Quaisquer alterações deveriam/deverão ser dirigidas ao órgão prolator da decisão questionada. ISSO POSTO, cumpra-se a decisão exarada no v. acórdão já transitado em julgado. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-65.2015.403.6111** - MARILENA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-83.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-46.2016.403.6111** - INES GERONIMO DA SILVA X ANALI GOUVEA BARBOSA X NEDSON GOUVEA FILHO X VICTOR GOUVEA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000509-28.2008.403.6111** (2008.61.11.000509-0) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A adesão ao PERT estabelece a conversão automática dos depósitos judiciais em renda da União, cabendo ao impetrante requerer, após a conversão, o levantamento de eventual saldo remanescente.

Dessa forma, com fundamento no art. 155-A do CTN c/c art. 6º da Lei nº 13.496/17, indefiro o requerido pelo impetrante.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 959.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000123-58.2014.403.6111** - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de fl. 138.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001736-09.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2015.403.6111 ()) - CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HAKAKI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001008-75.2009.403.6111** (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001665-90.2004.403.6111** (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-65.2007.403.6111** (2007.61.11.001149-8) - ANTONIO CARLOS STEIN X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004853-81.2010.403.6111** - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-93.2014.403.6111** - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000445-37.2016.403.6111** - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação

integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000576-51.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ADRIANA STEFANINI FREITAS GONCALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2019.**

**Expediente Nº 7844**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000001-82.1999.403.6116** (1999.61.16.000001-1) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.  
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005365-98.2009.403.6111** (2009.61.11.005365-9) - GILBERTO MONTEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000908-52.2011.403.6111** - JOSEFA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.  
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004370-80.2012.403.6111** - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.  
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-51.2013.403.6111** - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.  
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000387-05.2014.403.6111** - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000680-72.2014.403.6111** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001122-38.2014.403.6111** - TANIA CRISTINA DIAS PIRES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-08.2014.403.6111** - MOACIR DA SILVA VERAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001163-05.2014.403.6111** - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003037-25.2014.403.6111** - MARCIA APARECIDA ALEXANDRE BARBI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004842-13.2014.403.6111** - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004845-65.2014.403.6111** - MARCELO ANTONIO BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004846-50.2014.403.6111** - LUIZA ROSA DOS SANTOS BATISTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004849-05.2014.403.6111** - ELDIA JESUS SANTOS DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002215-02.2015.403.6111** - JESSICA ROMY TSUDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003925-57.2015.403.6111** - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.  
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002825-33.2016.403.6111** - TEREZINHA HIPOLITO BORGES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005449-55.2016.403.6111** - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002309-76.2017.403.6111** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-86.2010.403.6111** - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-88.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-75.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação de Creuza Vicente dos Santos Simão, CPF nº 161.881.498-27, Odair Ribeiro dos Santos, CPF nº 180.904.478-21, Vilma Ribeiro de Paula, CPF nº 180.907.088-03, Neusa Maria dos Santos Marques, CPF nº 180.907.208-54, Mario dos Santos, CPF nº 161.889.258-43, Mauricio dos Santos, CPF nº 270.688.748-60, Lucia Aparecida Ribeiro dos Santos, CPF nº 224.482.138-28 e Silvio Vicente dos Santos, CPF nº 224.265.328-82, sucessores da autora, de acordo com o art. 687 e seguintes do CPC.

Dessa forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se o despacho de Id 14730120, efetuando o abatimento da verba honorária, tendo em vista os contratos juntados nos autos (Id 15219260), conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizar os meios para o fornecimento do termo de liberação de hipoteca do imóvel localizado na Rua Atílio Cizoto nº 295-A, em Marília/SP, tendo em vista o que restou decidido nestes autos, bem como manifestação de Id 15436787 e documento de Id 15436794.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogado do(a) RÉU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela CEF no ID 16859205.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDAIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MUNICIPIO DE POMPEIA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, querendo, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 15453824) no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-07.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL  
REPRESENTANTE: MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória e documentos juntados (PPP e laudo de insalubridade) no ID 16893929.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS  
REPRESENTANTE: LEONARDO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-29.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCIS MARILIA PADUA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-46.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004631-08.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SALLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) incontestados.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria, nos termos do despacho ID 14217339.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-57.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente União intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos (IDs 16604708, 16604709 e 16604710), apresentados pela parte executada e que comunicam o pagamento do débito exequendo.

**Presidente Prudente, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003032-39.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVINO FRANCISCO ABEGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO - SP127649

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

**Presidente Prudente, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Id 16766132).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FACHOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos (IDs.15336699 e 15337006), apresentados pela parte executada, que comunica o pagamento do débito exequendo e requer a extinção da execução.

**Presidente Prudente, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 13269598), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS) e documentos anexos.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7937

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO X VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO X CATIUSCA PINTO RIBEIRO X LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL GIROTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos de atividades de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 15/05/2017, ou da data da citação ou da prolação da sentença, de forma a prevalecer o benefício mais vantajoso em termos de Renda Mensal e de valores a receber.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nºs 14421504 a 14421512.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre da atividade exercida.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/10/1988 a 02/06/1999, 03/01/2000 a 13/06/2003 e 01/02/2005 a 15/05/2017 (DER).

Afirma, também, que o não reconhecimento das referidas atividades como especiais pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Na decisão registrada no evento ID nº 14462666, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu e postergou o julgamento do pleito antecipatório para o momento da prolação da sentença.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 14853533), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (IDs nº 14853535 a 14853536).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 15855832) e, em apartado, informou o não interesse na produção de prova pericial (ID nº 18555833).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 181.291.683-0), em 15/05/2017, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados na funções descritas na inicial.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/10/1988 a 02/06/1999, 03/01/2000 a 13/06/2003 e 01/02/2005 a 15/05/2017 (DER).

### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

## 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

## 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço)” foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. Agentes prejudiciais à saúde.**

##### **4.1 Agentes físicos.**

###### **4.1.1 Ruído e Calor.**

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

#### **5. Agentes químicos e biológicos.**

##### **5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.**

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).<sup>[4]</sup>

#### **6. Atividade especial.**

##### **6.1. Vigilante.**

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.<sup>[5]</sup>

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.<sup>[6]</sup>

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.<sup>[7]</sup>

#### **7. Caso concreto destes autos.**

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1988 a 02/06/1999, 03/01/2000 a 13/06/2003 e 01/02/2005 a 15/05/2017 (DER).

Em que pese não haver sido produzida prova pericial nos autos, o pleito encontra-se instruído com PPP referente aos períodos de trabalho acima mencionados e com o LTCAT da empresa empregadora, elaborado nos parâmetros da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres (fls. 34/37 e 46/57 do ID nº 14421512).

Os períodos controversos, nos quais o autor exerceu a atividade de Borracheiro na empresa Prudentina Pneus – Eireli – EPP, estão retratados no PPP das folhas 34/37 do evento ID nº 14421512. Consta do referido documento, como descrição das atividades: “Borracheiro: realizam manutenção de equipamentos, montagem e desmontagem de pneu e alinhamento. Controlam vida útil e utilização do pneu. Trocam e ressuscam pneus. Consertam pneus a frio e a quente, reparam câmara de ar e balanceiam conjunto de roda e pneu. Prestam socorro a veículos e lavam chassi e peças. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”. (sic)

O referido documento, formalmente em ordem, aponta, ainda, a exposição do demandante a fator de risco químico (hidrocarboneto aromático), bem como a fator de risco físico consistente em ruído, na intensidade de 100 dB(A).

Além disso, o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade, à folha 56 do registro ID nº 14421512, conclui que há exposição a agentes insalubres e perigosos nas atividades exercidas na empresa, de maneira habitual e permanente.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 01/10/1988 a 02/06/1999, 03/01/2000 a 13/06/2003 e 01/02/2005 a 15/05/2017 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fis.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	01 10 1988	02 06 1999	-	-	-	10	8	2	
		Esp	03 01 2000	13 06 2003	-	-	-	3	5	11	
		Esp	01 02 2005	15 05 2017	-	-	-	12	3	15	
Soma:					0	0	0	25	16	28	
Correspondente ao número de dias:					0			9.508			
Tempo total :					0	0	0	<b>26</b>	<b>4</b>	<b>28</b>	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>				

Outrossim, utilizando-se do fator de conversão 1.40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/fis.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
			03 05 1985	31 08 1985	-	3	29	-	-	-	
			01 10 1985	31 01 1986	-	4	-	-	-	-	
			20 05 1986	23 07 1988	2	2	4	-	-	-	
		Esp	01 10 1988	02 06 1999	-	-	-	10	8	2	
		Esp	03 01 2000	13 06 2003	-	-	-	3	5	11	
		Esp	01 02 2005	15 05 2017	-	-	-	12	3	15	
Soma:					2	9	33	25	16	28	
Correspondente ao número de dias:					1.023			9.508			
Tempo total :					2	10	3	<b>26</b>	<b>4</b>	<b>28</b>	
Conversão:					1,40	36	11	21	13.311,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>39</b>	<b>9</b>	<b>24</b>				

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 15/05/2017.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/10/1988 a 02/06/1999, 03/01/2000 a 13/06/2003 e 01/02/2005 a 15/05/2017 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 15/05/2017, NB 181.291.683-0, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).



Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/181.291.683-0.
Nome do Segurado:	DORIVAL GIROTO.
Número do CPF:	069.737.538-25.
Nome da mãe:	Elvira de Paula Giroto.
NIT:	1.221.325.025-3.
Endereço do Segurado:	Alameda Sebastião Cesarino, nº 85, Jardim Jequitibá, Presidente Prudente/SP, CEP 19067-660.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	15/05/2017 (ID nº 14421512, fls. 94/95).
Data início pagamento:	30/04/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50039452012047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 0008194120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 0001358220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA, DUJ, 25/10/2009)

[4] (Processo 0017827220090303016 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3, Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG. Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p. 1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 58 de 04/10/2010; REsp. 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[6] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[7] (TRF-3 - ApReelNec: 00062721820154036126 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4082**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMÍLIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CRELUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA ALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCICO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNEZ NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DISPENSIERI X VALDEMAR DISPENCIERI X JOSE DISPENCIERI X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINO APPARECIDO X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS X EUFROSINA APPARECIDA PEREIRA DISPENSIERI X STELAMARY APARECIDA DISPINCIERI LAHAM X LEILA CRISTINA DISPINCIERI SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em atenção à consulta Id 16626479, verifica-se na r. decisão Id 14826646, o valor homologado foi o contido no item 2 dos cálculos do Contador do Juízo (Id 13314938), de forma que a divergência encontrada decorreu de evidente erro material.

Assim, corrijo de ofício apontado erro para retificar àquela decisão no que toca ao valor correspondente ao principal, o qual condiz ao montante de R\$ 238.407,14 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sete reais e quatorze centavos).

Sem prejuízo atente a Secretaria quanto a decisão proferida em agravo de instrumento (Id 15880113).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: NP MASSAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) NP MASSAS LTDA - EPP - CNPJ: 13.113.921/0001-02, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 16782168.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008613-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ FRIGO NETO, SINVAL POLIDORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON POLLON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EPIFANIO JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIARA PLAGGE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELOISA DE CEZAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015, THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por **EDSON LUÍS ZACHEU** em face da **UNIÃO**, objetivando a cobrança de 228 (duzentos e vinte e oito) dias de licença prêmio não gozada, no valor de R\$ 123.135,96 (cento e vinte e três mil e cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Para tanto alega que na de servidor público militar transferido para a reserva remunerada no cargo de 1º Sargento PM em 23/07/2012, tem direito ao recebimento, em pecúnia, da licença especial não gozada quando em exercício do cargo público. Desse que em 11/06/2012 formulou requerimento administrativo para recebimento da verba, mas até o ajuizamento ainda não havia resposta. Esclareceu que inicialmente era integrante da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, ocorrendo transposição do cargo para os quadros da União, por força das Emendas Constitucionais nº 38/2002 e 60/09 (art. 89 do ADCT) e decisão judicial proposta pela ASOMETRON (nº 2007.34.00.020981-3). Sustentou a não ocorrência de prescrição e discorreu sobre os fundamentos jurídicos para o reconhecimento do alegado direito à licença especial.

Citada, a União apresentou contestação (Id 15339919) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo processual. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que o direito alegado diz respeito a períodos aquisitivos anteriores a 2012, quando o autor ainda pertencia ao quadro de policiais militares do Estado de Rondônia, concluindo que de acordo com o art. 19, da Lei nº 10.486/02, o fato gerador da obrigação de indenizar as licenças não gozadas ocorre no ato da transferência para a inatividade, o que, no caso, quando ainda recebia remuneração do Estado de Rondônia, a quem cabia indenizá-lo. Subsidiariamente, alegou ser indevida a cobrança de indenizações referentes à licença especial com períodos aquisitivos anteriores à Emenda Constitucional nº 38/2002, posto que está expresso no art. 89, do ADCT, que é vedado o pagamento, a qualquer título, de diferença remuneratória, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores promulgação da emenda. Teceu considerações sobre juros e correção monetária para impugnar os valores apresentados pela parte autora. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida ou, então, que seja o pedido julgado improcedente.

O autor manifestou-se sobre a contestação, rebatendo as alegações da União e insistindo na procedência do pedido (Id 16207335).

É o relatório. Decido.

### 2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da legitimidade passiva da União

Assiste razão à União.

A transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 09 de agosto de 2012 (Portaria nº 066/DP-6, de 23 de julho de 2012, publicada em 09 de agosto de 2012), quando ainda pertencia ao quadro de servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Por sua vez, a transposição para os quadros em extinção do ex-Território de Rondônia, quando então passou a pertencer à União, ocorreu em 16 de outubro de 2013, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013. Logo, a responsabilidade por eventual indenização pecuniária a que o servidor tinha direito até 1º de janeiro de 2013 é do Estado de Rondônia e não da União.

Veja-se que, de acordo com a tese defendida pelo autor, o direito ao recebimento em pecúnia da licença especial não gozada surgiu no momento da sua transferência para a reserva remunerada, o que ocorreu quando ainda estava vinculado ao Estado de Rondônia (09 de agosto de 2012), de forma que em caso de eventual acolhimento da pretensão, o dever de indenizar caberá ao Estado de Rondônia, responsável pela remuneração do autor à época.

Com efeito, a União não possui legitimidade para responder a presente ação, porquanto ao Estado de Rondônia estava o autor vinculado quando da sua transferência para a reserva remunerada.

### 3. Dispositivo.

Posto isso, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

**DESPACHO**

Frustradas as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4044**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003610-21.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5) ) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000055-59.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0) ) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014056-35.2008.403.6112** (2008.61.12.014056-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8) ) - MAIARA MONTRONI BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA

A embargante veio aos autos requerer o cumprimento do que restou decidido nestes embargos (fl. 124).

Ocorre que o bloqueio de valores ocorreu nos autos de Execução Fiscal, e tal providência deve ser requerida naqueles autos.

Assim, nada a deferir no tocante ao pedido constante da petição juntada à fl. 123.

No tocante ao requerido pela embargada (fl. 125) observo que já foi cumprida, conforme certidão da fl. 123.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000112-77.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ( ) ) - REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para impugnação à resposta apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000113-62.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ( ) ) - VALDECIR ALVES DE SOUZA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para impugnação à resposta apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003273-37.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCCOES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X EDSON RAMALHO X IVONILDO PERETTI X ILDONIVO PERETTI

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, EDSON RAMALHO, IVONILDO PERETTI E ILDONIVO PERETTI. Pela petição das folhas 446/447, a exequente requereu declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis matriculados sob os ns. 44.368 (2º CRI de Presidente Prudente), 2.263 e 15.291 (1º CRI de Regente Feijó), e 15.325 (CRI de Martinópolis), ao argumento de que foram alienados após a inscrição em dívida ativa. Intimada, a parte executada alegou, em síntese, que, quando da alienação



dos imóveis não pendia registro de penhora sobre os mesmos (folhas 460/463), nos termos da Súmula 375 do STJ. É o relatório. Delibero. O cerne da controvérsia cinge-se em demonstrar a legalidade na venda dos imóveis matriculados sob os ns. 44.368, 2.263, 15.291, 15.325. Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 16.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC). Naquela oportunidade, foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN: Vejamos entendimento a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considerar-se-ia fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justificava-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina no tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção de fraude à execução em que incorrer o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010) \_\_\_\_\_ Tipo Acórdão Número 2013.03.88395-3 201303883953 Classe AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1420488 Relator(a) OF GERNANDES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 21/03/2019 Data da publicação DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. VÍCIO DE FORMA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O tema afeto ao alegado vício de forma da inscrição do débito na dívida ativa, que os agravantes entendem não poder caracterizar a nulidade do negócio, não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento e ataindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 3. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que inane aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o imóvel somente passou a ostentar a qualidade de bem de família porque os últimos adquirentes, que são os ora agravantes, deram-lhe destinação de moradia, não sendo oponível para validar negócios jurídicos anteriores. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Resumindo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa, a qual, neste caso, ocorreu em 27/05/2015 (folhas 02/34) Feitas tais considerações, passamos a analisar cada um dos imóveis indicados pela Fazenda Nacional em sua peça de folhas 446/447. Imóvel de matrícula 44.368 Conforme se pode observar do documento da folha 440, o bem em questão foi vendido em 03/05/2016, sendo registrada sua alienação em 28/03/2017, conforme averbação na matrícula do imóvel (R-03). Imóvel de matrícula 15.291 Analisando o documento da folha 437, observa-se que o mencionado imóvel foi vendido em 24/10/2017, sendo registrada sua alienação em 30/11/2017, conforme averbação na matrícula do imóvel (R-04). Imóvel de matrícula 15.325 Consta, no documento das folhas 438-verso e 439 que, por escritura pública, lavrada aos 13-12-2016, pelo Tabelião de Notas de Regente Feijó/SP, Livro 139, página 279, o imóvel em questão foi vendido, sendo averbada sua alienação somente em 05/03/2018, conforme registro R.7. Ante todo o exposto acima, conclui-se que toda a transferência patrimonial ocorreu posteriormente à inscrição em dívida ativa, não sendo reservados bens suficientes à garantia da execução. No que toca ao imóvel de matrícula 2.263, observa-se, da análise do documento da folha 441-verso e 442 (AV.5), que o imóvel em questão não foi alienado, mas, tão somente, dado em caução por seus proprietários Nely Tunes Martins Peretti e Ildonivo Peretti (executado), em garantia da locação de um Salão de Uso Comercial - Luc 1014, com nome fantasia Lua de Prata. Consta sobre o imóvel de matrícula 2.263, penhora referente a outro feito, qual seja, o processo n. 0002955-54.2015.403.6112, em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local. Repise-se, o imóvel não foi alienado. Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas ns. 44.368 (2º CRI de Presidente Prudente), 15.291 (1º CRI de Regente Feijó), e 15.325 (CRI de Martinópolis). Anote-se na matrícula dos imóveis. Defiro, também, o pedido da Fazenda Nacional para penhora dos imóveis de matrículas ns. 44.368 (2º CRI de Presidente Prudente), 15.291 (1º CRI de Regente Feijó), e 15.325 (CRI de Martinópolis), com todos os seus consectários legais. No que diz respeito ao imóvel de matrícula 2.263 do 1º CRI de Regente Feijó, anote-se na matrícula do imóvel a existência de execução fiscal em trâmite perante esta Vara Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LONE MULLER CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELJEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

12ª SUBSEÇÃO O JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de número 00004924420134036328, na medida em que naquele processo o autor pleiteou o benefício de auxílio-doença, enquanto neste busca aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 116.962,63

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GILSON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

#### DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (Id 15795786), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VLAIR BETINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA MARA DORINI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 96.472,79.

Pelo despacho (Id. 16535355), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio informação e cálculo do Contador (Id. 16800355), indicando o valor da causa em R\$ 87.034,69.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 87.034,69.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO - MANDADO

Vistos em despacho.

**USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. impetrou este mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE pretendendo a concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no artigo 22-A, *caput*, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 sobre as exportações indiretas que realizar.**

**Delibero.**

Defiro o pedido para que a procuração seja juntada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q55F04397A">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q55F04397A</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

Nome: **ALCYR YOKOTA CUSTODIO**

Endereço: **RUA JEAN CARLOS CAMPOS SCALON, Nº 317, RES. AZENHA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000**

Valor do Débito: **R\$ 39.333,59.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1140442A6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1140442A6</a>	

□

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as juntadas do procedimento administrativo ID8372572 e do laudo médico ID16898407, dê-se vista às partes e ao MPF, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCIÊLE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSIEL JONATAS FABIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONA YARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP, INSS PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO - MANDADO

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSIEL JONATAS FABIANO**, representado por seus curadores Angelo Regasson e Maria Inês Fabiano Regasson, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo, analisando seu pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C072C4D224">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C072C4D224</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Ante a juntada de documentos pela ANS, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO ELIZEBIO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para trazer para os autos o LTCAT mencionado pelo INSS.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SUELY DAS GRACAS BENITES NONATO

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela CEF.

Decorrido "in albis", suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.**

D E C I S Ã O

ANA LUISA GONINI ESTRELA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, visando o aditamento de seu contrato de FIES, com as devidas regularizações nos dados.

A liminar foi deferida (id. 14474271).

Pela petição (id. 14848358), a parte autora noticia o descumprimento da ordem liminar.

Pelo despacho (id. 14968843), fixou-se prazo à CEF para manifestação quando às alegações da autora.

Citada, a APEC, contestou (id. 15087741).

Preliminarmente, sustentou sua “legitimidade passiva”.

Disse que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento, valores, núcleo familiar, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF.

No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões autorais.

A título de provas, fez pedido genérico.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta (id. 15346641).

Preliminarmente, alegou “litisconsórcio necessário com a União”, uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento.

No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

Fez pedido genérico de provas.

Posteriormente, a CEF apresentou a petição (id. 15415925) sustentando o cumprimento da liminar deferida.

Citado, o FNDE arguiu preliminar de “legitimidade passiva”, haja vista que a responsabilidade, como agente operador, é da CEF.

No mérito, discorreu acerca da não configuração de dano moral.

Pediu a improcedência do pedido.

Fez pedido genérico de provas.

A parte autora apresentou a petição (id. 15815088), sustentando o cumprimento da determinação judicial.

A União Federal apresentou contestação (id. 15949184).

Preliminarmente, suscitou sua “legitimidade passiva *ad causam*”, tendo em vista que o FNDE é o agente operador do FIES.

No mérito, pediu o julgamento sem mérito com relação a União.

Também fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 16747524), rechaçando os argumentos expostos pelos réus.

Requereu a designação de audiência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “**ilegitimidade passiva**” arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento de seu contrato se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, impossibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Em síntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado. Há, pois, questão de mérito a ser enfrentada na espécie.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

Do “**litisconsórcio necessário com a União**”, arguido pela Caixa Econômica Federal, bem como da “**ilegitimidade passiva**” sustentada tanto pela União Federal quanto pelo FNDE.

Sem razão a CEF.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Já a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, a Caixa, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

O FNDE, por sua vez, conforme já mencionado acima, atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10. Assim, é parte legítima para atuar no polo passivo da lide.

Assim, acolho somente a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.



**Providência a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.**

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

No que diz respeito à **produção de provas**, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, para melhor esclarecimento dos fatos.

**Assim, designo o ato para o dia 23 de julho de 2019, às 15h. Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.**

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta por **VALDECIR LIMA DE SOUZA** em face da **UNIÃO**, objetivando a cobrança de 270 (duzentos e setenta) dias de licença prêmio não gozada, no valor de R\$ 185.838,30 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Para tanto alega que na função de servidor público militar transferido para a reserva remunerada no cargo de 1º Sargento PM em 05/06/2012, tem direito ao recebimento, em pecúnia, da licença especial não gozada quando em exercício do cargo público. Disse que em 08/06/2012 formulou requerimento administrativo para recebimento da verba, mas até o ajuizamento ainda não havia resposta. Esclareceu que inicialmente era integrante da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia, ocorrendo transposição do cargo para os quadros da União, por força das Emendas Constitucionais nº 38/2002 e 60/09 (art. 89 do ADCT) e decisão judicial proposta pela ASOMETRON (nº 2007.34.00.020981-3). Sustentou a não ocorrência de prescrição e discorreu sobre os fundamentos jurídicos para o reconhecimento do alegado direito à licença especial.

Citada, a União apresentou contestação (Id 15353539) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo processual. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que o direito alegado diz respeito a períodos aquisitivos anteriores a 2012, quando o autor ainda pertencia ao quadro de policiais militares do Estado de Rondônia, concluindo que de acordo com o art. 19, da Lei nº 10.486/02, o fato gerador da obrigação de indenizar as licenças não gozadas ocorre no ato da transferência para a inatividade, o que, no caso, se deu quando ainda recebia remuneração do Estado de Rondônia, a quem cabia indenizá-lo. Subsidiariamente, alegou ser indevida a cobrança de indenizações referentes à licença especial com períodos aquisitivos anteriores à Emenda Constitucional nº 38/2002, posto que está expresso no art. 89, do ADCT, que é vedado o pagamento, a qualquer título, de diferença remuneratória, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores promulgação da emenda. Teceu considerações sobre juros e correção monetária para impugnar os valores apresentados pela parte autora. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida ou, então, que seja o pedido julgado improcedente.

O autor manifestou-se sobre a contestação, rebatendo as alegações da União e insistindo na procedência do pedido (Id 16205584).

É o relatório. Decido.

**2. Decisão/Fundamentação**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da legitimidade passiva da União

Assiste razão à União.

A transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 05 de junho de 2012 (Portaria nº 034/DP-6, de 23 de maio de 2012, publicada em 05 de junho de 2012), quando ainda pertencia ao quadro de servidores da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Por sua vez, a transposição para os quadros em extinção do ex-Território de Rondônia, quando então passou a pertencer à União, ocorreu em 15 de outubro de 2013, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013. Logo, a responsabilidade por eventual indenização pecuniária a que o servidor tinha direito até 1º de janeiro de 2013 é do Estado de Rondônia e não da União.

Veja-se que, de acordo com a tese defendida pelo autor, o direito ao recebimento em pecúnia da licença especial não gozada surgiu no momento da sua transferência para a reserva remunerada, o que ocorreu quanto ainda estava vinculado ao Estado de Rondônia (05 de junho de 2012), de forma que em caso de eventual acolhimento da pretensão, o dever de indenizar caberá ao Estado de Rondônia, responsável pela remuneração do autor à época.

Com efeito, a União não possui legitimidade para responder a presente ação, porquanto ao Estado de Rondônia estava o autor vinculado quando da sua transferência para a reserva remunerada.

### 3. Dispositivo.

Posto isso, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016671-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BARRETO NOBRE, ELIZET BARRETO NOBRE, WILSON BARRETO NOBRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou arguindo a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores para executar as diferenças do benefício de pessoa falecida (Id 16260488).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 16572268, apontando correção nos cálculos de ambas as partes, destacando apenas divergência no tocante à fixação de juros de mora.

Manifestação dos exequentes pelo Id 168448301.

DECIDO.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assiste razão ao INSS, quando alega a ilegitimidade ativa.

De fato, verifica-se a ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto os exequentes pretendem o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de aposentadoria por ele recebido.

Argumentam que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. Leôncio Barreto Nobre, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Assim, postulam os exequentes direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ademais, os exequentes não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Leôncio Barreto Nobre, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida, configurando a ilegitimidade ativa.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o segurado tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora.

**Dispositivo.**

Posto isso, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008417-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HELENA HATSUE KIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-19.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1514**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003925-49.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-44.2018.403.6112 ( )) - J R DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor. Ao MPF para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008638-38.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

Fl. 263: Defiro carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003524-50.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência no dia 15/05, redesigno a audiência para o dia 17/05/2019, às 17:30 horas. Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas e oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Petições Id. 15252598 e Id. 15253115 – Requisite-se o pagamento da parte incontroversa (doc.11523844, item 2) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, quanto à parte controversa, aguarde-se a solução definitiva do RE nº 870.947, o que deverá ser informado pelo exequente tão logo ocorra.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA UCERO, CLAUDIA VALERIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

## DECISÃO

**AMAURI DA SILVA UCERO e CLÁUDIA VALÉRIA GOMES FERREIRA UCERO** ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS – IBAMA**, pretendendo a concessão de ordem liminar que determine à autoridade coatora a devolução dos animais apreendidos (01 papagaio galego e 02 papagaios verdadeiros), ou, alternativamente, a autorização para visita dos referidos animais junto ao APASS de Assis/SP, tendo em vista que a visitação sem ordem judicial é totalmente proibida.

Afirmam os impetrantes que há trinta anos acolheram três aves que foram abandonadas nas proximidades de sua residência, todas debilitadas, que acreditam terem sido abandonadas por donos anteriores.

Afirmam os impetrantes que foram alvo de duas denúncias, sendo que na primeira receberam a visita da Polícia Ambiental, ocasião em que foram autuados em R\$ 6.000,00. Contudo, as aves não lhes foram retiradas pela fiscalização, pois constatado que não havia maus-tratos, somando-se o fato de que estavam sendo criados soltos e não tinham as asas cortadas.

Relatam que essa denúncia resultou em processo-crime, que foi arquivado a pedido do Ministério Público, pois entendeu que se tratava de crime de lesão mínima.

Após essa denúncia, outra foi realizada em 25/03/2019 e, novamente, a Polícia Ambiental constatou que as aves não tinham sinais de maus-tratos.

Por fim, em 10/04/2019, receberam nova visita da Polícia Ambiental e, desta feita, houve a apreensão das aves e, segundo os impetrantes, sem qualquer justificativa, pois não lhes foi apresentado ordem com a determinação de apreensão, limitando-se os policiais a dizerem que cumpriam ordem superior.

Noticiam os impetrantes que as aves foram encaminhadas ao APASS de Assis, SP, onde serão criadas em cativeiro, tendo em vista sua idade avançada e impossibilidade de sobrevivência na natureza, motivo pelo qual não se justifica a apreensão realizada.

Acrescentam que a própria diretora da APASS, quando em contato com os policiais, informou não ter interesse em recebe-los, visto que estavam soltos e não tinham sinais de maus-tratos.

**Em breve síntese, é o relatório.**

**Decido.**

O substrato documental acostado com a inicial não permite a este Magistrado a exata compreensão das razões que ensejaram a apreensão das aves quando da visita da Polícia Ambiental em 10/04/2019, razão pela qual se faz necessária, antes da análise do pleito liminar para devolução das aves, a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes.

Contudo, reputo cabível o deferimento, *in limine*, do pedido alternativo de autorização para visitação das aves junto à APASS de Assis/SP.

O Termo de Vistoria Ambiental emitido em 25/03/2019, anexado no documento 16670995, relata:

*“Nesta data esta equipe de policiamento rural ambiental composta pelo CB PM Bomfim e Roncolato, deslocou até o município de Presidente Venceslau-SP para averiguar suposta prática de maus-tratos, relatando o que segue abaixo: pelo local e em contato com o Senhor Amauri da Silva Ucero, o qual de pronto já foi cientificado do teor da denúncia onde nos acompanhou na presente vistoria, sendo constatado 03 (três) “aves” no quintal de sua residência, sendo 02 (dois) papagaio verdadeiro e 01 (um) papagaio galego “foto em anexo”, onde não foi visualizado situação de maus-tratos, sendo que as aves estavam soltas em ambiente limpo com água e comida. Vale ressaltar que o Senhor Amauri já foi autuado em data anterior conforme talão AIA nº 20180705005621-1 referente as 03 (três) aves, já compareceu no atendimento ambiental e está aguardando o resultado do recurso. nos foi dito pelo Senhor Amauri que as denúncia esta sendo feita pelo seu visinho dado desentendimento com o mesmo em datas passadas.” (sic)*

Conforme se depreende do relato policial, bem como dos registros fotográficos que o acompanham, as aves eram bem tratadas, sem olvidar o vínculo afetivo que provavelmente se estabeleceu entre os criadores e as aves, dado o tempo de posse – mais de 30 anos, segundo os impetrantes.

Diante disso, não se pode ignorar a angústia dos impetrantes e o desejo de, ao menos, poder visualizar as aves e o ambiente onde estão inseridas.

Nesse aspecto, por ora, defiro apenas o pedido alternativo para autorizar a visitação, **uma única vez**, das aves na APASS de Assis, SP.

Entretanto, reputo necessário limitar a visita requerida apenas à visualização à distância, sem o contato físico, pois é consabido que os animais domesticados, especialmente os papagaios, são dotados de certa capacidade cognitiva, a fim de não submeter as aves a desnecessário estresse, com o risco de comprometimento de sua saúde. Ressalto, também, que os impetrantes deverão cumprir eventuais orientações dos responsáveis pela Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis – APASS - no interesse da melhor preservação dos animais e das finalidades às quais se dedica a Associação.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para o fim de autorizar aos impetrantes a entrada na Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis – APASS, bem como a visualização à distância, sem contato físico, das aves descritas na prefeicial, conforme fundamentado.

A visita deverá ocorrer uma única vez, pelo tempo e em horário estabelecidos pela instituição.

Oficie-se à APASS, localizada na Água da Cabituna, Km 1, Assis, SP, CEP 19800-121, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

O dia e horário da visita ora autorizada deverá ser agendado diretamente com a instituição.

Defiro a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade para prestar informações.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARIIVALDO CERVANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES - SP239331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda aforada por **ARIOVALDO CERVANTES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja determinado que a ré suspenda os descontos realizados em seu benefício previdenciário (NB 546.943.682-5), no valor de mensal de R\$ 1.620,36, referentes ao empréstimo bancário contraído fraudulentamente junto à Caixa Econômica Federal.

Por meio da decisão Id. 8612274 este Juízo deferiu a antecipação da tutela para "*determinar que a CAIXA suspenda os descontos no benefício previdenciário do autor (NB 546.943.682-5), referente ao empréstimo bancário supostamente fraudulento (contrato nº 07.2112.110.0000961/49, de 31/07/2017, realizado na agência 2112-YPE CENTER/MS).*"

Após contestação, tentativa de conciliação que restou infrutífera e réplica, e os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **R\$ 51.184,58 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**.

10.259/01. Observo, ainda, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CAIXA, na inicial, manifestou a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **13 de junho de 2019, às 14h30m**, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência, visto que ainda não se encontra pronta para julgamento.

Considerando a devolução da carta de intimação enviada à parte autora, promova a Secretária a busca de novo endereço por meio dos sistemas disponíveis ao juízo.

Frutífera a busca, intime-se-a pessoalmente (artigo 485, § 1º, do CPC) para que se manifeste quanto ao cumprimento da avença noticiada na petição doc. 5522802, **no prazo de cinco dias**.

Caso intente por fim à lide, deverá manifestar-se expressamente no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, com base no artigo 3º da Lei 9.469/97.

Silente a parte autora ou não encontrada, a despeito de esgotados os meios disponíveis para busca de seu endereço, intimem-se os réus para que se manifestem expressamente quanto ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por **AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA.** contra a **UNIÃO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação.

Sustenta, em síntese, que a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição (pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários) cessou em janeiro de 2007, de sorte que desde fevereiro de 2007 a contribuição social em questão vem sendo paga pelas empresas sem a finalidade e a necessidade que lhe deu origem.

Com a inicial, anexou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Custas recolhidas.

Citada, a União não apresentou contestação.

Intimadas para especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

*“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

*“Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.”* (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao esaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária estar condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela autora.

É que, segundo afirma a autora, a referida contribuição foi criada com uma única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se esauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.”* (Grifos acrescidos ao original)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e a 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm se manifestado nesse sentido. Veja-se;

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.”* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);



“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE. DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela parte autora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.” (STJ, AgrRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE\_REPUBLICACAO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

“Tema: 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: [RE 878313](#)”

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.” (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

**JORGE MACHADO JUNIOR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão Id. 7531176. Na ocasião, foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial anexado (Id 11526420).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou (doc. 15010442).

O INSS, a despeito de citado, não apresentou contestação.

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

### 2. Fundamentação

#### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de *auxílio-doença*, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

No caso dos autos, o perito do juízo **expressamente** afirmou, em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “*gota, tendinopatia do ombro e além de gonartrose inicial em ambas as coxas femurais, necessita de reabilitação para atividades que não demandem grandes esforços físicos.*” (sic) (página 11 do laudo pericial).

As CID's (Código Internacional de Doenças) informadas no atestado emitido em 28/02/2017 e anexado no evento 6867117, página 5, dão conta de que o postulante se enquadra nos códigos M16.0 - Coxartrose primária bilateral, M54.1 - Radiculopatia e M10.9 - Gota, não especificada.

No evento 6867117, página 4, foi anexado atestado de saúde ocupacional emitido pela empregadora Prudentina – Cia. Prudentina de Desenvolvimento em 07/03/2017, onde consta parecer que concluiu pela inaptidão da parte autora para a função de varredor.

Volviendo-se ao laudo pericial, assinala o perito judicial, em resposta ao quesito 4 formulado pelo juízo, que a incapacidade da parte autora é temporária, devendo ser reavaliada em 6 meses (quesito 6).

Ao quesito “Q” do INSS, respondeu que a incapacidade é parcial, limitando-se à sua atividade habitual (quesito “R”).

O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Assim, concluindo a perícia pela incapacidade parcial e temporária, resta demonstrado que a parte autora atende ao requisito da incapacidade exigida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, **entendo** que a parte autora deve ficar afastada das atividades laborativas até que nova avaliação médico-administrativa seja realizada pelo INSS após o período de 6 meses contados da confecção do laudo pericial.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

#### Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à **qualidade de segurado e à implementação da carência**, quando concedeu à parte postulante o benefício de **auxílio-doença**, cessado pois constatada em perícia médica a cargo da autarquia a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Portanto, tais requisitos são incontroversos, dispensando análise deste juízo quanto ao seu preenchimento, nos termos do art. 374, III, do CPC.

#### Data do Início do Benefício

De acordo com a resposta do perito ao quesito nº 8 deste juízo, a incapacidade se iniciou em 29/03/2011.

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à **cessação do benefício**, entendo que a parte autora tem direito ao **restabelecimento** do benefício de **auxílio-doença** e ao pagamento dos atrasados desde o **dia posterior à data da cessação do benefício, em 16/02/2017 - NB 545.582.536-0**.

#### Cessaçao do benefício

Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2011 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do *tempus regit actum*, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Manifestando-se pela irretroatividade das regras das MP's nº 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017, aos benefícios concedidos antes do início das suas vigências, segue a ilustração jurisprudencial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO EM MOMENTO O QUAL NÃO VIGIAM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. 1. Não se aplica as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 739, de 07-07-2016 e pela Medida Provisória n.º 767 de 06-01-2017 (posteriormente convertida na Lei n.º 13.457/2017), em relação a benefícios concedidos em momento anterior à publicação da MP n.º 739/2016 ou entre o encerramento do seu prazo de vigência (04-11-2016) e a edição da MP n.º 767/2017. 2. Antes da alteração legislativa, à Autarquia Previdenciária não era lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação”. (TRF-4, AG 5040777-94.2017.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/10/2017). (sem grifo no original).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Ab initio, rechaço a alegação de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, haja vista que o magistrado a quo possibilitou a realização das provas pleiteadas pela parte autora, bem como levou em consideração toda a documentação careada aos autos para formar o seu convencimento. - Do mesmo modo, embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do indeferimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. - Por sua vez, no que tange à fixação de um termo final para a concessão do benefício, entendo pela sua impossibilidade. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Destaco a não incidência do princípio do paralelismo das formas, pelo que torna-se prescindível a realização de perícia judicial para a cessação do benefício concedido judicialmente (art. 101, Lei 8213/91). - Não se desconhece a recente Lei 13.347/17, resultante da conversão da MP 767/17, que alterou a Lei 8.213/91, cuja entrada em vigor deu-se em 26/06/17, que trouxe alterações, tendo inclusive, passado a prever expressamente o instituto da alta programada ao auxílio-doença (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91). Em que pese isso, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis de natureza previdenciária, tal alteração não se revela aplicável à hipótese já que posterior à sentença e ao termo a quo do benefício (02/04/14). - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261419 - 0026151-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA09/11/2017) (sem grifo no original).

No mesmo sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofensiva, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1601741/MT, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017). (sem grifo no original).

Destarte, o novo regramento da alta programada apenas se aplica aos benefícios originariamente concedidos na vigência das Medidas Provisórias nº 739 e nº 767.

Em razão disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício, que somente poderá ocorrer mediante a realização de perícia médica a cargo do INSS, que conclua pela capacidade laborativa, repita-se, após 6 meses contados a partir de 10/09/2018, data da confecção do laudo pericial judicial.

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) **reconhecer** (obrigação de fazer) o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (DCB 16/02/2017);

b) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16/02/2017 (data da cessação do benefício) até o dia imediatamente anterior ao seu restabelecimento, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta.

Sobre os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas eventualmente pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, **abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB**, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do segurado.

A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como “alta programada”, sem a prévia realização de perícia médica administrativa, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado para perícia médica ou reabilitação profissional.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO MARTINS LEMES  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009352-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE GOMES PAIXAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Dessarte, designo audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas na prefacial, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, a realizar-se no dia **12/06/2019, às 16h00m**, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Intimem-se a parte autora e o INSS.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os períodos postulados como de labor exercido em condições especiais o seriam pela exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Quanto ao ruído, o laudo técnico sempre foi exigido, independentemente da época da prestação do serviço.

Constato, entretanto, que na via administrativa foram enviadas à ALL duas correspondências destinadas à solicitação de envio de cópia do LTCAT (doc. 11698159, páginas 25/32), que foram devolvidas com a justificativa de que a pessoa jurídica não mais funcionava naquele endereço.

Dessarte, em um primeiro momento, determino à parte autora que indique, no prazo de dez dias, o correto endereço da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A.

Quando em termos, oficie-se à ALL para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão dos PPP's anexados nestes autos virtuais, em relação ao trabalho desenvolvido por CARLOS ALBERTO MARMORO, CPF 054.269.768-80, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento.

O ofício judicial deverá ser instruído com cópia dos PPP's (id. 11698159, páginas 15/20)

Com a juntada do LTCAT, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Se infrutífera a busca pelo LTCAT, abra-se vista à parte autora para que indique, no prazo de dez dias, local apropriado para realização de perícia, visto que nesta região as atividades ferroviárias estão paralisadas.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ID 16553798.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALELUCIA MARTINS GUJIARRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1015107709 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 20/08/2018, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA JOANA SOARES DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009380-84.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OROZIMBO LAUREANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE CIOCARI - SP183610

#### **DESPACHO**

**Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o primeiro envio do ofício ID 11627122, reencaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 116 e dos documentos de fls. 105, 117 e 118, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004874-60.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO E METAIS PAULISTA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 13 autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 29.04.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Executante para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-27.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005865-89.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004875-93.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003660-82.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007082-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 16621539).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.



Considerando-se que a parte exequente renunciou expressamente à ciência desta decisão, bem como ao prazo recursal, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007646-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por falta de intimação dos executados da decisão ID13648860, verifico que esta encontra-se sanada, conforme despacho ID16182278. No mais, a providência determinada no despacho ID14759270 – bloqueio de numerários, é cumprida imediatamente, sob pena de tornar-se inócua após a publicação da ordem.

Sem prejuízo, tendo em vista que, embora não intimados do despacho ID14759270 logo após sua prolação, os executados demonstraram, conforme petição ID16077579, ciência inequívoca da ordem de bloqueio, indefiro o pedido para que seja realizada nova intimação, inclusive para oposição de embargos no prazo legal, devendo considerar-se como início do prazo a data da juntada da referida petição, ou seja, 04 de abril de 2019.

Por fim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados no documento ID16181988, uma vez que não foi alegada nenhuma impenhorabilidade pela parte interessada.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004837-88.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO IGNACIO DE ARAUJO - ME, SERGIO IGNACIO DE ARAUJO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002741-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ALTA OCTANAGEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

## DESPACHO

1. Considerando a data em que outorgadas as procurações ID nº 16501624 (23/10/2014), concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

2. Sem prejuízo do acima determinado, o presente feito será processado unicamente em desfavor do Inmetro visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado em seu favor, não havendo motivos para que o executado da ação principal permaneça no polo passivo. Sendo assim, promova a serventia a exclusão de ALTA OCTANAGEM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA do polo passivo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000038-92.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005349-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

## DESPACHO

Considerando que consta expressamente nas procurações juntadas aos autos que não se outorgou procuração para recebimento de citação, bem ainda que as cartas expedidas para citação de PRP AUTO PEÇAS LTDA-EPP, Robson Marcelo Tolardo e Rogério Márcio Tolardo não foram cumpridas, faculto aos executados, antes que se proceda à citação pelas vias comuns, em homenagem ao princípio da economia processual, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresentem nos autos documentos assinados de próprio punho em que se dão por citados.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-50.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando ao pagamento dos débitos constantes das CDAs números 83193/04, 83194/04, 83195/04, (fls. 03/05 dos autos físicos).

### É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5008462-33.2018.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes em razão do reconhecimento do pedido pelo Conselho, que procedeu ao cancelamento dos débitos em cobrança, conforme se observa do documento ID nº 15572743, EXTINGO a presente execução.

Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 12825552, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

## DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente, matriculado sob o nº 114.767 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem como do veículo localizado por meio do sistema RENAJUD.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após a avaliação e as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar as penhoras nos Sistemas ARISP e RENAJUD..

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007432-92.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DO CAFE LTDA - ME, GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657

## DESPACHO

Manifestação ID nº 16472863: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado Geraldo Ramos, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000208-93.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006004-41.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

**DESPACHO**

Encaminhe-se o feito ao arquivo conforme determinado na sentença ID10749520.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001086-77.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

**DESPACHO**

Conforme já determinado no despacho ID15655144, deverá a exequente (Fazenda Nacional), promover a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fmdo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004931-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEXO - SP326262

#### DESPACHO

Documento ID 16157061: Fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002962-91.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

#### DESPACHO

**Em face da certidão ID nº 16776041, anulo os atos praticados nos autos a partir da publicação do despacho ID nº 13915069.**

**Assim, fica o advogado da embargante intimado do inteiro teor do despacho ID nº 16776041.**

**O pedido formulado na petição ID nº 16631902 será apreciado no momento oportuno.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005722-66.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, VAGNER MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

#### DESPACHO

Petição ID nº 16516480: Cuida-se de apreciar pedido de suspensão de leilão até o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 5000383-31.2019.403.6102 – associados à presente execução.

Conforme traslado ID nº 15573732, referidos embargos foram rejeitados, posto que intempestivos e, embora tenha sido interposto recurso de apelação pela executada/embargante, não há notícia de suspensão da presente execução.

Assim, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2253

EXECUCAO FISCAL  
0008256-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1- Tendo em vista que já remetido o expediente a Central de Hastas Públicas conforme certidão de fls. 122, desentranhe-se o mandado de fls. 123/124, encaminhando-o à Central de Mandados para seu integral cumprimento.

2- Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, encaminhe-se cópia do laudo de reavaliação à Central de Hastas Públicas por meio eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE HAROLDO GATTI MOTA DE SOUZA - SP282607  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID15578240: "Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE HAROLDO GATTI MOTA DE SOUZA - SP282607  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID15578240: "Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se"

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MONICA CRISTINA FELIPE DE LIMA, RESIDENCIAL QUADRA 6

## DESPACHO

Vistos. Considerando que se trata de contrato com alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação contratual, bem como se já ocorreu a consolidação da propriedade, apresentando certidão imobiliária atualizada, sob pena de preclusão e confissão quanto à questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada quanto aos documentos. Em seguida, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO** propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a reimplantação do benefício de auxílio-doença previdenciário e, ao final, o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/02/2013. Aduz, em síntese, ser faxineira e padecer de fortes dores, em decorrência das enfermidades que sofre, tais como túnel do carpo, sinovite e tenossinovite e fibromialgia que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Aduz ter requerido o benefício de auxílio doença NB:31/554.106.859-9, de 08/11/2012, preliminarmente indeferido pela autarquia ré, e após recurso, o requerimento do pedido do NB:31/554.106.859-9, foi deferido para o período de 08/11/2012 a 20/02/2013, e pago em 21/11/2017. Alega, ademais, que durante análise do recurso pela ré, a autora sem outra fonte de renda, foi obrigada a retornar para sua atividade habitual, padecendo diariamente com às enfermidades que lhe incapacita para o exercício da sua atividade, (CID: 56.0, M65.9 e M 79.1), e atualmente agravada com o diagnóstico depressivo (CID: F33.3 e F41.1), necessitando de tratamento intensivo, conforme relatório médico que junta. Pugna, pois, pela concessão da tutela de evidência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, onde após ser citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Alegou preliminares de prescrição e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Foi realizada perícia médica com médico clínico geral, vindo aos autos o competente laudo, dando-se vistas às partes para se manifestarem. A autora impugnou o laudo pericial juntado e pugnou pela realização de nova perícia com médico psiquiatra. Atendendo à determinação judicial, vieram aos autos cópias dos laudos médicos elaborados administrativamente. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, foram elaborados cálculos para fixação do valor da causa. Foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Conforme se verifica, apesar de realizada a perícia médica com médico clínico geral, a autora pugna pela realização do exame com especialista psiquiatra.

Assim, a fim de melhor esclarecer os fatos, bem como delimitar o grau de incapacidade laborativa da autora, defiro o pleito em questão.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Defiro, entretanto, a realização de perícia médica com profissional especialista em psiquiatria. Nomeio para o encargo o Dr. **ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO** – CRM 85260, **Psiquiatra**, podendo ser localizado e intimado no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 – 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica.

Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intimem-se.



RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de médico.

Para tanto, defiro a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no(s) período(s) indicado(s) na inicial. Caso ainda não tenham sido juntados, fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao INSS dos documentos juntados pelo autor – ID 16643559.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 115.293.457-8 - DIB 01/04/1991. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**O pedido de revisão é procedente em parte.**

Pretezo a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP*

*...DECISÃO*

*Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:*

*a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;*

*b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.*

*A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.*

*O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.*

*Sem contrarrazões, subiram os autos.*

*É o relatório.*

*DECIDO*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.*

*DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC*

*Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).*

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECALCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003), em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.

(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Roberto Aparecido Zemantauskas
2. **Benefício revisado:** NB 115.293.457-8
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF do segurado:** 551.882.228-68
6. **Nome da mãe:** Catarina Antonia Zemantauskas
7. **Endereço:** Rua Áurea dos Reis Felício, Nº 395, Centro, na cidade de Pontal/SP, CEP: 14.180-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILIAN MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.

Tendo em vista que já ocorreu a manifestação das partes dando conta da implementação do acordo, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro de consolidação da propriedade, mantendo-se o mesmo contrato e as mesmas garantias anteriores.

Após, dê-se vistas às partes quanto à resposta.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILIAN MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.

Tendo em vista que já ocorreu a manifestação das partes dando conta da implementação do acordo, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro de consolidação da propriedade, mantendo-se o mesmo contrato e as mesmas garantias anteriores.

Após, dê-se vistas às partes quanto à resposta.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUZA NISHIWAKI  
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VALDECIR FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

A questão do bloqueio do valor pelo sistema Bacenjud já foi solucionada nos autos principais.

No mais, prossiga-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, nas empresas e períodos pleiteados como especial na inicial e controvertidos. Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 42/154.603.831-8, com DIB em 03/12/2009. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo Federal comum.

Afasto as alegações de prescrição e decadência, pois não decorreu sequer o prazo de 05 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

..§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/SP e na FAEPA.

**Entendo que não lhe assiste razão.**

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvíos praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados, e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-63.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DENISE MARTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistas às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB no prazo de cinco dias, e, não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-16.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ESTER FOGACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB no prazo de cinco dias, e, não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006682-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: IRINE APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB no prazo de cinco dias, e, não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVAN GUESSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento de trabalho especial, bem como a averbação de tempo de serviço não registrado em CTPS e CNIS.

Para tanto, defiro a produção da prova documental a fim de demonstrar o exercício da atividade sem anotação em carteira de trabalho, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Defiro, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/Julho/2019, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Por fim, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. DIMAS AMORIM, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO RENATO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de médico.

Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **16/Julho/2019, às 15:00 horas**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de **60 dias** para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA MÉDICA AGENDADA : local de comparecimento: Avenida Presidente Vargas, 2121, Sala 1503, Jardim Santa Ângela (consultório), Perito Judicial, Dr. **Marcelo Teixeira Castiglia**, CRM nº 116.408, dia e horário : **23/05/2019, às 7h20min.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIEGO RODRIGUES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Diego Rodrigues Correa e Naiara Martins de Melo Correa** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, que a CEF exclua o nome da segunda autora (Naiara) do contrato de financiamento imobiliário firmado por ambos.

Informam ter efetuado o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 2014, quando estavam casados. Porém, segundo demonstram, se divorciaram em novembro de 2017 e o imóvel ficou apenas para Diego, que se responsabilizou pelo pagamento das parcelas vincendas. Alegam que não conseguiram a exclusão do nome da autora Naiara no Cartório de Registro de Imóveis nem diretamente com a CEF, razão por que ajuizaram a presente ação.

A petição inicial está acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada inicialmente apenas por Diego, mas houve emenda à petição inicial para inclusão de Naiara, o que ora se defere.

Justiça gratuita deferida para Diego.

É o relatório. **DECIDO.**

**Recebo a petição de id 15068138 como aditamento da petição inicial**, razão por que já consto nesta decisão Naiara Martins de Melo Correa como litisconsorte ativa de Diego Rodrigues Correa. **Anote-se.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, o caso é de indeferimento da tutela provisória.

Ocorre que o divórcio dos autores, relação consensual e da qual a CEF não participou, não pode a ela ser oposta compulsoriamente, em especial sem que ela seja previamente ouvida. Em que pese o acordo firmado pelo casal sobre o imóvel e o pagamento das prestações vincendas da dívida a ele referente, o fato é que no contrato de financiamento imobiliário ambos eram parte e, tendo sido firmado com a CEF, a solução dele terá que ser resolvida com a participação da CEF.

Noto que a autora Naiara teve participação ativa no contrato na medida em que contribuiu com sua renda (26,18%) para composição da renda familiar e, portanto, do valor a ser financiado (id 13244371).

O divórcio consensual do casal, bem como o consenso quanto à exclusão do nome de Naiara do contrato, afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF, que, no prazo da contestação, deverá se manifestar expressamente sobre interesse em audiência de conciliação, **a qual se mostra conveniente no caso.**

**Sem prejuízo do acima decidido, a autora Naiara não formulou pedido de justiça gratuita, pelo que deverá recolher metade das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALTER COSTA VALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento administrativo, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Rede Sol Fuel Distribuidora S.A.** impetrou mandado de segurança, em favor da matriz e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando afastar a incidência do Decreto nº 9.101/2017, que alterou as alíquotas do PIS e da COFINS.

Alegou que a edição do Decreto atacado acarretou aumento direto das alíquotas das contribuições em ofensa ao princípio da legalidade e também ao princípio da anterioridade nonagesimal, já que o aumento passou a valer a partir da publicação do ato normativo. Invocou em seu favor, ainda, a inobservância da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, princípios que, segundo a impetrante, também foram agredidos pelo aumento abrupto da alíquota do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram documentos.

A impetrante junta novos documentos em aditamento à petição inicial (id 2041501).

A liminar foi deferida em parte (id 2050037), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

A petição inicial é novamente aditada (id 2058190) para incluir pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O aditamento foi recebido (id 2147482), ocasião em que se indeferiu requerimento para que a Petrobrás fosse oficiada no sentido de dar cumprimento à liminar, já que não é parte no processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou as informações (id 2217680), nas quais sustentou a legalidade do Decreto nº 9.101/2017, afirmando que a lei pode estabelecer alíquota máxima de tributo e permitir que decreto o reduza e o restabeleça. Colacionou julgado do Supremo Tribunal Federal e esclareceu que, no caso dos autos, foi o que aconteceu. Defendeu também a desnecessidade de observância da anterioridade nonagesimal na medida em que o contribuinte já tinha conhecimento do valor real da alíquota devida. Requereu com esses argumentos a denegação da ordem.

Comprovada a interposição do agravo de instrumento no id 2352337.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 2352337).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a exigibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS com as alterações implementadas pelo Decreto nº 9.101/2017. Em sede liminar houve pedido sucessivo para que fosse, pelo menos, observado o princípio da anterioridade antes do início da vigência do Decreto impugnado, o que foi deferido (id 2050037), mas teve seus efeitos suspensos em sede de agravo de instrumento, conforme consulta ao sítio do TRF 3ª Região na internet.

As contribuições para o PIS e a COFINS têm suas alíquotas fixadas em Lei, especificamente as Leis nº 9.718/98 e nº 10.865/04. Ocorre que essas mesmas Leis, nas hipóteses em que se enquadra a impetrante, preveem a possibilidade do Poder Executivo reduzir essas alíquotas e, em consequência, restabelecê-las, nos seguintes termos:

Lei nº 9.718/1998

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no *caput* e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Lei nº 10.865/2004

Art. 23. O importador ou fabricante de produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

(...)

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Com fundamento no permissivo legal, os Decretos nº 5.059/04 e nº 6.573/08 efetivamente reduziram as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, inclusive com alterações posteriores. Até que, com o advento do Decreto nº 9.101/2017, essas alíquotas foram restabelecidas ou majoradas, mas dentro do patamar legal.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto nº 9.101/2017. Entre as limitações ao poder de tributar, encontra-se a impossibilidade de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça. No mesmo sentido é o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual, contudo, deve ser lido à luz da Constituição Federal de 1988, que faz referência à lei (em sentido estrito) apenas para criar ou aumentar tributo.

Vale dizer, não há óbice, em princípio, para que, havendo previsão legal, Decreto reduza alíquota de tributo. Desde que, ressaltado, se observe o patamar legal.

A respeito do parecer do então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (id 2041546), segundo o qual a prerrogativa de o Poder Executivo reduzir e restabelecer alíquotas de tributos até o limite estabelecido em lei somente seria admitida nos casos expressamente previstos na Constituição, ainda que pudesse ser admitido como argumento pela ilegalidade do Decreto impugnado, não socorreria à impetrante. Com efeito, se o Decreto não pode ser aceito para alteração de alíquotas, não o pode para reduzir nem para restabelecer. Portanto, a alíquota válida é a fixada em Lei. Não é possível impugnar apenas o restabelecimento de alíquotas, pois o argumento também é válido para a redução delas. Vale dizer, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do tributo conforme alíquota fixada em lei, sem qualquer redução efetuada por Decretos que lhe foram supervenientes.

Entendo possível a redução e o restabelecimento de alíquotas por decreto, desde que estas estejam com seu limite máximo fixado em lei, ou seja, desde que em lei estejam fixados todos os elementos da hipótese de incidência tributária e aptos a criar a obrigação tributária: fato gerador, alíquota e base de cálculo. A questão, outrossim, está submetida ao regime da repercussão geral (Tema 939, RE 986.296 substituído pelo RE 1.043.313, Relator Ministro Dias Toffoli) – ainda sem julgamento.

No que tange à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, entretanto, razão assiste à impetrante, como, aliás, já havia adiantado na análise da liminar. É fato que o contribuinte tem conhecimento da alíquota do tributo, mas, se esta é reduzida, ainda que por decreto, esta redução gera nele, legítima expectativa de que esta redução se mantenha, salvo se tiver sido concedida por prazo determinado. Portanto, pelas mesmas razões que legitimam o próprio princípio da anterioridade, em todas as suas vertentes (de exercício ou nonagesimal), há que se observar novamente a anterioridade (no caso, nonagesimal) para restabelecer ou majorar a alíquota, mesmo dentro dos limites legais.

Não desconheço a existência do RE 566.032 com repercussão geral e julgado em 25.06.2009. Porém, a situação não é exatamente a mesma, na medida em que a alíquota de menor valor não chegou a ser paga pelo contribuinte, que se manteve recolhendo o mesmo valor da contribuição (antes da entrada vigência da alíquota menor esta foi revogada). De qualquer forma, há outros julgados do Supremo Tribunal Federal que me autorizam a manter meu posicionamento. Entre os quais, leia-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415/15. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais.

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)".

(STF. RE nº 1.081.041/SC. Relator Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. Julgado em 09.04.2018. DJe de 26.04.2018)

Assim, no período de 90 (noventa dias) contados da data da publicação do Decreto nº 9.101/17, a impetrante tem direito de continuar a recolher o PIS e a COFINS com as alíquotas anteriormente vigentes. Eventual tributo recolhido com a incidência da novel legislação nesse período poderá ser restituído via compensação tal como pedido.

Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para, convalidando a liminar anteriormente deferida, **desobrigar a impetrante e suas filiais (portadoras dos CNPJs 02.913.444/0011-15, 02.913.444/0010-34, 02.913.444/0012-04, 02.913.444/0007-39, 02.913.444/0006-58, 02.913.444/0008-10 e 02.913.444/0004-96) de recolher o PIS e a COFINS com a incidência do Decreto nº 9.101/17, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, exclusivamente no período de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do Decreto nº 9.101/17. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.**

P.R.I.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113  
IMPETRADO: PROCURADORIA DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDI5549547: ao SEDI para retificar a autoridade coatora como indicada pelo impetrante.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE LIMA PELIZZARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.



Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, detemino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 13801876: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEMER

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA REGINA COSSALTER

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA CRISTINA DO CARMO, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

#### DESPACHO

ID 16236921 (F. 115) : defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008803-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA CARDOSO

#### DESPACHO

ID 14428854: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do executado.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5165

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011582-34.2002.403.6102** (2002.61.02.011582-7) - KLEITON DA SILVA IZIDORO X JOANA PINTO DA SILVA(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril de 3 de abril de 2019.

1. Tendo em vista as informações juntadas aos autos relativas ao cumprimento do julgado, bem como a relação detalhada de créditos (f. 363-385), intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 357).
2. Cumprida a determinação do item 1, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com





Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (E 13).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
  6. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007480-90.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: PAPELERA COMERCIO DE PAPELOS LTDA - ME, RENATA FELIX ROSA, RODRIGO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.



Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298  
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

#### DESPACHO

ID 15148706: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a parte autora, mediante os Ids 8355209 e 6823688, comprovou estar impossibilitada de fornecer toda a documentação necessária, hábil a demonstrar que os 28 (vinte e oito) períodos elencados na inicial foram exercidos em atividades especiais (algumas empresas encontram-se inativas e outras, embora devidamente notificadas, deixaram de fornecer os PPPs), defiro o pedido de realização de perícia.

Para tanto, nomeio o perito judicial José Luís Lemes, que deverá ser notificado do encargo, ficando, desde já, autorizado a realizar perícia, por similaridade, em razão do fechamento de algumas empresas.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, a fim de que o perito possa comparecer no local indicado.

O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Converto o julgamento em diligência.

II – O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os PPPs referentes aos períodos requeridos, e para que não haja a alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que os períodos de 2.3.1981 a 28.11.1986, 11.3.1987 a 15.4.1987, 2.5.1988 a 7.12.1988, 8.1.1990 a 29.3.1990 e de 1.5.2007 a 31.12.2009 foram exercidos em condições especiais (prazo: 30 dias).

III - Após, dê-se vista ao INSS.

IV – Adimplida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

#### DESPACHO

ID 14214964: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado, para correta instrução da carta precatória, tendo em vista seu retorno sem cumprimento.

Após, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 16832278: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise das *manifestações de inconformidade*<sup>[1]</sup>, descritas na inicial (Num. 16817062 - p. 8).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 08/01/2018, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup>, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine as *manifestações de inconformidade*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *ij* 13971.900005/2018-36 (*Comprot* – num. 16817074 – p. 24); *ij* 13971.900006/2018-81 (*Comprot* – num. 16817074 – p. 57) e *ij* 13971.900007/2018-25 (*Comprot* – num. 16817074 – p. 8/10).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 16353218: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com PPP's para os períodos de 07.03.1983 a 04.07.1993, 02.05.1996 a 31.01.1998 e 02.01.2009 a 08.09.2015, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Em relação ao período de 01.02.1999 a 31.12.2008, **defiro** a produção de prova oral.

3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

4. Sendo estas residentes neste município, conclusos para designação de data para audiência.

5. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevivendo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

6. Implementado o item "5" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com auxílio suplementar de 25% e pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor alega, em resumo, que o INSS cessou indevidamente o benefício<sup>[1]</sup>, pois ainda continua incapacitado para suas atividades habituais em decorrência grave enfermidade (câncer de estômago).

O requerente também afirma que a conduta da autarquia causou-lhe prejuízos materiais e morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2288907).

Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total dos pedidos (ID 2873487). Juntou documentos no ID 2873504.

Houve réplica (ID 3446846).

Laudo pericial no ID 15761625, sobre o qual falaram as partes (ID 15968375 e 16444720).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

O autor **não faz jus** aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (motorista).

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que o autor foi diagnosticado portador de neoplasia maligna do estômago no ano 2005 e se submeteu a tratamento cirúrgico exclusivo, com resultados satisfatórios.

Seu quadro clínico é estável, sem evidências de recidiva ou progressão da doença após o tratamento.

O conjunto probatório demonstra que o autor possui plenas condições de continuar desempenhando suas atividades laborais habituais, inclusive, há informação de que renovou sua CNH na categoria "E" em julho/2015, sendo considerado apto para o exercício de atividade remunerada.

Ademais, observo que, após a cessação do benefício, o requerente retomou para o trabalho[2] - o que **corrobora** as conclusões da perícia realizada neste processo.

Desta forma, também não se cogita necessidade de reabilitação profissional a ser promovida pela autarquia previdenciária.

Em suma, o autor **não possui** patologias relevantes: pode e deve trabalhar.

Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito[3].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, § 4º, III do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 2288907).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] O benefício foi cessado em 26/01/2009

[2] CNIS - ID 2873504, pág. 12.

[3] Art. 186 do Código Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002934-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA DIONISIO SOUZA - SP405096  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 16815281: concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que peticionem os presentes *embargos* nos autos da ação monitoria nº 5006700-79.2018.403.6102, se for o caso, pois naqueles autos os embargantes já apresentaram embargos (ID 16818684).

Não há previsão legal para que os presentes embargos tramitem como ação autônoma.

Após o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010415-69.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE MELLO, JOSE INACIO FRANCO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

## DESPACHO

ID 16309353: defiro.

Expeça-se carta precatória para intimação dos atuais proprietários do bem, Sr. *Jerônimo Clemente de Medeiros* e Sra. *Maura Martins de Medeiros*, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC, no endereço indicado pela CEF (Rua Astolfo Leão Borges, 122, centro, Cachoeira Alta/GO).

Deverá a CEF imprimir a carta precatória expedida, com as peças processuais que a instruem e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES MARINS

## DESPACHO

Diante da manifestação (Id 12450715), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficiente eventuais bloqueios, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014215-76.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011559-34.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009915-32.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANAINA DEMETRIO MANOEL FERRANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004298-52.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005098-80.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005363-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se, no sistema processual informatizado, o nome do procurador da parte executada, consoante requerido no ID n.º 13850336.

Regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documentação que comprove a capacidade do outorgante da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Por fim, dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória, devidamente cumprida (ID n.º 13834859), a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intinem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005272-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se executada para que se manifeste sobre o contido na petição ID n.º 15487048.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008516-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CELSO PERDIZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre as alegações da embargada ID 139310001, devendo promover a complementação da digitalização do presente processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314749-25.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS - ME, JOAO BAPTISTA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO - SP127504  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO - SP127504

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304274-83.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004577-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JOSE HOMERO DE ARAUJO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.**

**Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo o executados para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000977-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Promova a secretaria a exclusão do procurador indicado na petição ID 15879894 no cadastro destes autos.

Após, intime-se a parte apelada da certidão ID 15443853.

Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a estes juízo da 9ª Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a estes juízo da 9ª Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou denegou a segurança e extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude da falta de interesse de agir.

Aduz que a sentença é omissa e contraditória, pois, não levou em consideração que a lei nada diz acerca dos valores descontados dos funcionários.

Ademais, há comprovantes de desconto dos valores de seus funcionários.

Intimada, a União Federal apresentou contrarrazões.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Os motivos que levaram ao reconhecimento da falta de interesse se encontram bem claros.

Preende a parte embargante, na verdade, a reforma da sentença por vias transversas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 30 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra ato da autoridade apontada como coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, a fim de que lhe seja declarada a ilegalidade da exigência fiscal de IPI, objeto do processo administrativo nº 10805.720.006/2008-51, uma vez realizada a compensação com créditos de PIS reconhecidos judicialmente.

Aduz, em síntese, que a compensação realizada estava correta, uma vez que havia o trânsito em julgado material da sentença judicial que reconheceu o crédito utilizado no encontro de contas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13676076).

Informações da Autoridade Impetrada ID 13947068.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A decisão ID negou a liminar pretendida. Houve a interposição de agravo em face da mesma, tendo o relator negado provimento ao mesmo.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Segundo a Impetrante, em junho de 1994, ajuizou ação pelo rito ordinário para o reconhecimento do direito aos créditos de PIS, provenientes dos recolhimentos indevidamente efetuados no período de 1989 a 1993 nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para fins de compensação com débitos de tributos federais. Acolhido parcialmente o pedido, houve recurso apenas para modificação dos critérios de correção monetária adotados no título judicial, inclusive para as instâncias superiores.

Entende a Impetrante que, considerando que a União Federal não recorreu da sentença e que os recursos interpostos discutiam a correção monetária, exclusivamente, era possível compensar o crédito de PIS corrigidos nos moldes como determinado pelo TRF utilizando-se do chamado "trânsito em julgado material". Independia, para a compensação, o julgamento do Recurso Especial tampouco do Recurso Extraordinário.

Argumenta, também, a Impetrante, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, dado que sua redação é posterior ao ajuizamento da ação judicial que reconheceu o direito ao crédito.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, alega que a liquidez do crédito a ser compensado só existe após o trânsito em julgado.

Conforme referido na decisão liminar, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso representativo de controvérsia, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, porém, o ajuizamento da ação de conhecimento ocorreu em 1994, época em que vigia a Lei 8.383/91, cujo artigo 66 determinava que a compensação só poderia ser feita com tributos e contribuições da mesma espécie, o que não é o caso do PIS, contribuição social, e IPI, imposto.

Ocorre que tal ressalva se justificava pelo fato de haver divisão na fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias e demais tributos. Assim, à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) tocava a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, ao passo que a Secretaria da Receita Federal (SRF) possuía a mesa atribuição em relação aos demais tributos.

Em 2007, a Lei 11.457/2007 unificou a administração dos tributos federais e das contribuições previdenciárias sob o pálio da denominada "Super-Receita". Desde então, a administração de todas as exações encontra-se centralizada, não mais existindo justificativa ou impedimento de ordem prática à realização de compensações entre tributos de natureza diversa.

Além disso, e ao contrário do lançado na decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que o artigo 170-A do CTN não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior à vigência da LC nº 104/01, como demonstra o julgado abaixo colacionado:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 104/01, de 10.01.01, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 104/01 (em 10.01.01), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela referida Lei Complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.130.446/DF, 2009/0056418-9, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.11.2010, publ. DJe 04.02.2011)*

Como se vê, as limitações postas pela autoridade coatora à compensação pretendida devem ser relativizadas.

É certo que, no caso de compensação administrativa, a exigência de trânsito em julgado da decisão a ser usada no encontro de contas objetiva conferir segurança jurídica àquele.

No caso concreto, soa como impróprio e pouco sensato exigir que o contribuinte que ingressou com medida judicial, que lhe foi favorável no mérito, aguardasse o trânsito em julgado de uma decisão que indicaria a correção monetária a ser utilizada, mantendo a higidez da matéria de fundo, para requerer administrativamente o ressarcimento ou a compensação de seu crédito tributário.

Destaque-se ademais que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem se sensibilizado com a situação do contribuinte, prestigiando a evolução legislativa e interpretação jurisprudencial da matéria, determinando a aplicação da legislação vigente no momento do encontro de contas entre Fisco e o contribuinte, inclusive no que diz com a observância do trânsito em julgado de questões decididas antes da edição da Lei Complementar nº 104/01, que deu redação ao artigo 170-a do CTN:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.*

*Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC nº 104/01. Precedentes do STJ. Recurso especial do contribuinte provido." (Acórdão 9303-002.911, Recurso Especial do Contribuinte, Data da Sessão: 10.04.2014)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 475, I, do CPC, para cancelar a exigência fiscal de IPI de setembro de 2004, objeto do Processo Administrativo nº 10805.720.006/2008-51, em razão da regularidade, validade e suficiência das compensações realizadas com o crédito de PIS reconhecido judicialmente na Ação Ordinária nº 94.0014803-8.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5005019-13.2019.403.000.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004745-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

#### DESPACHO

ID 16797962: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16379733: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de recurso cabível.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDEVALDO DE FLÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, no qual o embargante aponta alegada omissão no que tange a entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pugna, ainda, pela reapreciação da matéria a fim de modificar a sentença proferida.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Os motivos que levaram ao indeferimento do pedido foram factuais e não decorrentes de não-aplicação de entendimento jurisprudencial de Corte Superior.

Ademais, restou claro que o problema do pedido formulado é a pretensão da parte embargante de recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício e não simplesmente a aplicação de novos tetos aos valores já apurados quando do cálculo originário.

Pretende o embargante, na verdade, a reforma da sentença por vias transversas.

No que toca ao prequestionamento, cabe ao Tribunal de Apelação apreciá-la.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LUCKI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ratifico a decisão Id 16392899, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se e cumpra-se a decisão Id 16789154.

Intimem-se.

Decisão Id 16789154: "MARIA JOSE FERREIRA LUCKI, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora está trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001716-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ELIEZER FERNANDES DE ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **ELIEZER FERNANDES DE ASSIS**, qualificado na inicial, por dependência à execução de título extrajudicial n. 0003147-81.2011.403.6126, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o automóvel Toyota Etios HB X 2014, de placa FLR-6323/SP, Renavan 00579097375, nos autos daquela execução.

Reporta que adquiriu o bem móvel antes da constrição, mas, que por questões econômica, deixou de providenciar a transferência para seu nome.

Liminarmente, pugna pela suspensão do processo de execução e manutenção do bem em sua posse.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte embargante afirma ter adquirido o bem móvel antes da constrição.

O documento carreado com a inicial comprova que houve a venda do automóvel em 01/08/2018.

Em consulta ao RENAJUD, verifica-se que o alienante comunicou a venda em 26/09/2018. A constrição ocorreu em 19 de novembro de 2018.

Verifica-se pelo andamento processual da execução n. 0003147-81.2011.403.6126, que o pedido de constrição do automóvel, formulado pela CEF, ocorreu posteriormente à sua alienação e comunicação ao DETRAN.

Há, assim, elementos suficientes para se concluir que o bem foi regularmente alienado ao embargante antes que fosse sequer requerido seu bloqueio judicial pela CEF.

Nos termos do artigo 678, do CPC, restando suficientemente provado o domínio ou a posse, o juiz determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Isto posto, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios tendentes a alienar o automóvel Toyota Etios HB X 2014, de placa FLR-6323/SP, Renavan 00579097375, nos autos da execução n. 0003147-81.2011.403.6126, até final decisão nestes embargos, mantendo bem na posse do embargante.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor na petição Id 14650432 para apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Com a juntada daquele documento, dê-se ciência à CEF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição Id 9840926, com exceção da audiência de conciliação, o qual já foi apreciado (Id 10663183 e Id 12735864).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LEVINDO FERREIRA COSTA** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu requerimento de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo: 115063160).

Aduz, em síntese, que requereu o benefício e não houve análise e conclusão, no prazo previsto na Lei 9.784/99.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição ID n.º 16393822: Manifeste-se o INSS.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.



**DESPACHO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Inicialmente, verifico que a impetrante, na exposição dos fatos, narra acerca da obrigação do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Aduz acerca da inconstitucionalidade da contribuição de 10% do valor dos depósitos do FGTS do empregado demitido.

Na exposição do direito, no entanto, narra acerca da ilegalidade da aplicação do art. 1º da Lei 8.036/90 no tocante a não composição da base de cálculo do FGTS dos pagamentos que não possuem o condão de retribuir o trabalho.

Aduz, ainda, sobre a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC 110/2001.

Por fim, pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, emende a impetrante, no prazo de 15 dias, esclarecendo se pretende discutir acerca dos dois temas no presente feito.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito, nos termos do art. 330, inc. III do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RIVERSIDE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*574706 / PR - PARANÁ*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA*

*Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO*

*Ementa*

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-81.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO BELO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE DA APS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 08/06/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Mauá. Ante a informação de que o processo administrativo pertence à APS Santo André, foi determinada a remessa para esta Subseção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados quase 4 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 3.400,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AUGUSTO PACHIONE em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/174.338.325-5.

Aduz, em síntese, que desde 03/01/2019, data em que houve o julgamento dos embargos de declaração opostos, aguarda o cumprimento do V. Acórdão, sem êxito.

Alega que atualmente está recebendo a aposentadoria NB n.º 42/182.708.052-0, mas já solicitou a sua cessação, vez que opta pelo benefício requerido anteriormente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que providencie a implantação do benefício NB n.º 42/174.338.325-5 e a cessação do benefício NB n.º 42/182.708.052-0.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, passados mais de 3 meses do julgamento, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 5.300,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74955  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e a destinada ao SAT/RAT e a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade e paternidade

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Narra que para que um rendimento recebido pelo trabalhador seja fato gerador das referidas contribuições deve possuir três requisitos: ser paga por uma pessoa jurídica, remuneratório de um serviço prestado e habitual.

Neste contexto, aduz que as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, não configuram contraprestação de trabalho prestado e devem ser excluídas da base de cálculo do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUCIO DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAURA MARIA MONTANDON BEDIN em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 08/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ODAIR CAVALHIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR CAVALHIERI em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 30.11.2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003568-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS AMARILIS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Chácara das Amarilis, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 5002799-31.2018.403.6126.

Alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar causas abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual requer a remessa dos autos executivos à Juizado Especial para o regular processamento.

No mérito, contesta a incidência da correção monetária antes da propositura da ação e a incidência de multa e juros moratórios.

Recebidos os Embargos com a suspensão da execução, a embargada foi intimada a oferecer resposta no prazo legal.

Impugnação apresentada tempestivamente, conforme petição ID n.º 13194766.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito executivo com valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, considerando que os presentes Embargos à Execução foram opostos por dependência àqueles autos, necessária a análise da preliminar suscitada antes de adentrar no mérito.

Inicialmente, verifica-se que o art. 1º da Lei 10.259/2001 determina a aplicação da Lei 9.099/95, no que não houver conflito.

Assim, sobre a matéria de execução de título extrajudicial, o *caput* do art. 53 da Lei 9.099/95 dispõe que:

*“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.”*

O processo executivo n.º 5002799-31.2018.403.6126 diz respeito às taxas condominiais, com valor da causa de R\$ 4.098,06.

Desta feita, não se tratando de discussão de direito relativo ao imóvel em si, mas de uma obrigação a ele vinculado, deve prevalecer os termos do art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 como critério geral de competência em matéria cível. Neste sentido, tem-se que o parágrafo 3º do art. 3º do mesmo diploma legal estabelece que *“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Nos tribunais também já se manifestaram sobre a matéria:



**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Clublife Morumbi Acqua contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 4.100,27, em abril/2018.
  2. Registra-se o equívoco do Juízo Suscitante ao fundamentar que a ação originária é de execução de cota condominial. Em verdade, trata-se de ação de cobrança – conhecimento – de cota condominial.
  3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
  4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
  5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
  6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
  7. Conflito de competência improcedente.
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015111-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

**E M E N T A**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

- I – Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.
  - II – O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.
  - III – Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.
  - IV – No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.
  - V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015861-23.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 19/12/2018)

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial das Américas México contra Fernanda Lima Lopes e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,32, para outubro/2016.
  2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
  3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
  4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
  5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
  6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
  7. Conflito de competência procedente.
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015797-13.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/07/2018, Intimação via sistema DATA: 13/07/2018)

Desta feita, nota-se ainda que as questões referentes à possibilidade de um condomínio litigar como parte autora nos Juizados Especiais ou da Caixa poder propor Embargos a Execução estão superadas pelos nossos tribunais, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que norteiam os juizados especiais.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o Título Executivo Extrajudicial n.º 5002799-31.2018.403.6126 e consequentemente, destes Embargos à Execução, devendo os autos serem remetidos ao JEF, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

Traslade-se cópia desta decisão para o Título Executivo Extrajudicial n.º 5002799-31.2018.403.6126.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-37.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: L.L.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26a. Subseção Judiciária, eis que a Autora possui domicílio na cidade de Diadema, a qual pertence a 14a. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/155.446.847-4, em especial da fl. 2 (dois) do PPP da empresa GM do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15470921, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15489816, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-39.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16039500, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16172935, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 516043583, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte Exequente os documentos requeridos pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para a contadoria, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-03.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido ID 16664790, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-74.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARICI DALTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15923858, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o Exequente os documentos requisitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Após retornem os autos conclusos para a contadoria judicial, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor acerca de sua Situação Cadastral Irregular na Receita Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

**DECISÃO**

Decorrido o prazo concedido, intime-se o Perito nomeado para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO TAVARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 189.491.254-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-31.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Autora, ID 16704690, ventilando que não deseja a antecipação dos efeitos da tutela, revogo a tutela antecipada concedida ID 15650964, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para retirada dos efeitos e restituição do estado anterior, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-39.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**MARCOS GEOVANI DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do procedimento de auditoria e liberação do PAB em cumprimento da determinação proferida no acórdão n. 25/2018, exarado pela 4ª. CAJ/PS no NB.: 46/164.611.652-3. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.**

**A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15991156). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16233718).**

**Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.**

**No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.**

**Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do procedimento de auditoria e liberação do PAB no processo NB.: 46/164.611.652-3 em cumprimento ao acórdão n. 25/2018 proferido pela 4ª. CAJ-PS, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ROBERTO MUCCIARELLI já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, e o reconhecimento de tempo de atividade comum. Com a inicial juntou documentos.**

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de ficha de empregado de empresas em que o autor prestou serviços.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8907197), consignam que no período de **12.08.1991 a 01.09.1993**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 8907197), consignam que no período de **14.08.1996 a 09.09.1998**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Vigilante, nos períodos de 13.08.2000 a 23.09.2002, de 21.07.2005 a 01.06.2017 (Empresa Gocil) e de 15.09.2007 a 01.07.2016 (Empresa Essencial), de acordo com as informações patronais (ID 8907197), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013..Fonte Republicação:..)

Assim, procede o pedido para reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 02.06.2017 a 20.09.2017, procede o pedido, na medida em que ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

#### **Do tempo comum.**

Pretende o autor o cômputo do período de tempo comum de acordo com as anotações inscritas nas suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Alega que o INSS equivocou-se ao não considerar corretamente a data de início e término dos contratos de trabalho.

As informações constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovam que o autor deu início no seu contrato de trabalho na empresa Comercial Jaya Ltda. 01.08.1979 e não em 21.08.1979, como reconhecido administrativamente.

Comprovam, também, que o contrato de trabalho na empresa B&D Eletrodomésticos se encerrou em 06.01.1995, e não em 01.01.1995, como reconhecido pelo INSS.

Por outro lado, a ficha de empregado da Empresa General Electric (ID 12817069) comprova a data reconhecida pelo INSS como término do contrato de trabalho em 06.12.1983.

Ainda, a ficha de empregado da Empresa Firestone (ID 15019822) comprova a data reconhecida pelo INSS como término do contrato de trabalho em 04.03.1988.

Dessa forma, é parcialmente procedente o pedido para reconhecimento do tempo laboral comum nos períodos de **01.08.1979 a 20.08.1979 e de 02.01.1995 a 06.01.1995**.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8907197), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.08.1979 a 20.08.1979 e de 02.01.1995 a 06.01.1995** como atividade comum e os períodos de **12.08.1991 a 01.09.1993 e de 14.08.1996 a 09.09.1998** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo o autor decaído de maior parte do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-62.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP310633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

## **D E S P A C H O**

### **Vistos.**

**IMPETRANTE: TALITA KRAUZE DE CIRQUEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo para concessão de salário maternidade, requerido em 25/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defero os benefícios da Justiça gratuita.



Intime-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HIPER HOLDING LTDA, HIPER HOLDING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 16775760 - Reconsidero vez que proferido em manifesto equivoco.

Homologo a desistência da execução do título judicial, manifestado pela parte Exequente ID 16751945.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela Impetrante, mediante prévio recolhimento das custas correspondentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANGELICA BERTELLI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255  
RÉU: KCM SERVICOS LTDA, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### DECISÃO.

**ANGÉLICA BERTELLI DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, propõe perante a 9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, a presente ação para cumprimento de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CKM SERVIÇOS LTDA e do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU), com a finalidade de tornar pública a nota atribuída a autora no prova objetiva em lista específica dos candidatos com deficiência para o cargo de assistente técnico administrativo para localidade de São Paulo, além da imediata paralisação das nomeações em andamento.**

**Alega a ocorrência de erro da banca organizadora quando da publicação do resultado preliminar da prova objetiva em 29.12.18, ao publicar o resultado somente na lista de classificação de ampla concorrência ao invés de publicar na lista apartada reservada para PCD (Pessoas Com Deficiência), conforme artigo 5º. do edital, cuja irrisignação foi objeto do recurso n. 3821, sendo indeferido pela banca examinadora (doc. n. 4).**

**Afirma que apesar do indeferimento do recurso, a autora recebeu a informação de "... que a lista de classificação PcD seria publicada posteriormente (doc.5), o que estranhamente, após consultar novamente a informação em 25 de janeiro de 2019, foi subtraído do site o link para consulta da resposta justificativa do recurso realizado (doc. 6)".**

**Alega que tanto no resultado preliminar da prova objetiva após a análise dos recursos quanto no resultado da correção das redações e dos estudos de caso e nota final – PCD, o nome da autora constava na lista de ampla concorrência.**

**Sustenta possuir a mesma nota da prova objetiva do único concorrente classificado como PCD e, dessa forma, alega a existência de "... vício latente na classificação efetuada pela banca examinadora, pois em conformidade com o edital em caso de empate na prova objetiva, o primeiro critério a ser utilizado para desempate é a idade, sendo que a requerente, possui 60 (sessenta) anos completos e o candidato classificado possui 39 (trinta e nove anos) completos...".**

**Alega que o concorrente direto ao cargo pretendido, o Sr. Luiz Milton Pires Junior, foi o único candidato concorrente como PCD inscrito para localidade de Sorocaba, mas no decorrer do certame foi classificado para localidade de São Paulo por ter feito a pontuação igual a 42.**

Afirma a autora que atingiu a mesma pontuação que seu concorrente direto e, por causa dos critérios etários de desempate, estaria à frente do candidato aprovado no certame.

Sustenta que no resultado final do concurso público – PcD, o candidato Luiz Milton Pires Junior aparece na 1ª classificação no cargo EM001 – Assistente Técnico Administrativo – Sorocaba. Todavia, o código EM001 se refere a localidade de São Paulo.

Sustenta, também, a desproporcionalidade em relação ao número de redações corrigidas em relação ao número de vagas oferecidas entre as localidades de São Paulo e Sorocaba, em prejuízo da autora que teve a correção de sua redação prejudicada.

Afirma, ainda, que as rés não publicaram o rol de documentos listados no anexo XX do edital.

Dessa forma, em virtude da ausência de transparência no processo classificatório relacionados aos candidatos inscritos como PcD, justifica as razões para concessão de tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência e determinada remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santo André (fls. 156), sendo o processo redistribuído em 17 de abril de 2019 para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André.

Foi proferida nova decisão declinatória de competência e, assim, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 158), sendo o processo redistribuído a esta Vara em 30 de abril de 2019. Vieram os autos para exame da tutela requerida.

Decido. Em virtude da apresentação dos demonstrativos de salário, defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial fundamenta seu pedido na obrigatoriedade contida no edital de apresentação de notas atribuídas na prova objetiva em lista específica e exclusiva aos candidatos com deficiência para o cargo de assistente técnico administrativo.

Porém, não existe esta previsão no edital. Só existe a previsão de publicação do resultado final (e não só a prova objetiva) com o nome de todos os aprovados, inclusive lista específica para candidatos com deficiência.

No mais, à exceção do recurso manejado pela autora sob n. 3821, contra publicação do resultado preliminar da prova objetiva, as demais irregularidades narradas na petição inicial não foram objeto de recurso à banca examinadora.

Assim, são alegações são genéricas, desprovidas de fatos concretos, e não se encontram amparadas por recurso pendente de julgamento pela banca examinadora, mormente quando a porcentagem de vagas destinadas a candidatos com deficiência está expressamente prevista no edital, com critérios para a previsão ou não das referidas vagas, não havendo qualquer indícios que não observação destes critérios objetivos.

Portanto, não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória do bem da vida pretendido e dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-05.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pelo INSS, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-81.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: CREUZA BISPO REZENDE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**CREUZA BISPO REZANDE DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão da pensão por morte que foi apresentada em 03.12.2018, no NB.: 21/191.144.258-3. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.**

**A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID16062920). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16350984).**

**Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.**

**No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.**

**Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte que foi apresentado em 03.12.2018 no NB.: 21/191.144.258-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 2 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

**MARINO DONIZETI PINHO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DER de seu benefício 142.313.786-5 e, subsidiariamente, a conversão com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu estado de necessidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da coisa julgada.

O pedido deduzido para alteração da DER já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos da ação ordinária n. 0006466-88.2014.403.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com trânsito em julgado.

Assim, referido pedido não pode ser reapreciado diante da existência de coisa julgada material.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13867322), consignam que no período de **18.06.1984 a 01.08.1984**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, bem como ao período reconhecido na ação judicial 0003679.21.2012.403.6126 (ID 13867316), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer do pedido de revisão administrativa junto ao INSS, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 13867322) não fez parte do processo administrativo original (ID 13867314), sendo apresentado apenas no pedido de revisão, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 18.04.2018, data do pedido de revisão.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **18.06.1984 a 01.08.1984**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no NB **42/142.313.786-5**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de **18.04.2018**, data da entrada do pedido de revisão administrativa. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **18.06.1984 a 01.08.1984**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/142.313.786-5**, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-05.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-14.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo A

## **SENTENÇA**

**JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria formulado em 13.11.2018, sob protocolo n. 856701491. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.**

**A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15948862). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16039533).**

**Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.**

**No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.**

**Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 13.11.2018, sob protocolo n. 854701491, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-35.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**MAURO GOMES DE ALMEIDA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª. Junta de Recursos da Previdência Social com a implantação do NB.: 42/179.674.613-5 em substituição do NB.:42/185.748.498-0. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15991542). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16145071).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª. Junta de Recursos da Previdência Social com a implantação do NB.: 42/179.674.613-5, requerido em 20.06.2016 em substituição do NB.:42/185.748.498-0 concedido desde 22.11.2017, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-70.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ZENAILDE SALUSTIANO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330, KATIANE BASSETTO - SP371112  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ZENAIDE SALUSTIANO DE LIMA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria formulado em 18.01.2019, sob protocolo n. 723817360. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15974767). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16041584).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 18.01.2019, sob protocolo n. 723817360, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-46.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: NILTON VENCESLAU DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: NILTON VENCESLAU DA SILVA JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerimento nº 87312850, requerido em 26/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para execução ID 16778268, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para execução, ID 16778273, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido ID 16813373, diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento ventilado, conforme decisão ID 16533172.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para execução ID 16218897, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 16812711, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

#### DESPACHO

ID 16797976 - Aguarde-se o retorno do mandado de penhora já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 16799804, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DENISE ARNOSTE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos ID 13624330 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 1.062,72 (10/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016406-61.2002.403.6126** (2002.61.26.016406-7) - EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004753-28.2003.403.6126** (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de fls. 295.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008931-20.2003.403.6126** (2003.61.26.008931-1) - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000186-12.2007.403.6126** (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, requiera o interessado o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Sem prejuízo ao despacho de fls. 856, recebo igualmente a apelação de fls. 830//847.

Vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-38.2013.403.6126** - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003593-39.2013.403.6183** - JOVECIL ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para realização da perícia técnica.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002989-84.2015.403.6126** - ANGELO CHIARELLA JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014105-78.2001.403.6126** (2001.61.26.014105-1) - MARGARIDA FAZIO DA COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011687-36.2006.403.6126** (2006.61.26.004936-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004936-91.2006.403.6126** (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca de sua Situação Cadastral irregular na Receita Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007748-81.2007.403.6317** (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-86.2011.403.6126** - HELIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento de acordo com o valor da execução, apurado nos Embargos à Execução.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005046-41.2016.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

Vista ao exequente da pesquisa de fls. 52.

Sem prejuízo, foque no prazo de 15 dias, os dados da conta para transferência dos valores encontrados através do BACENJUD.

No silêncio, aguarde-se no arquivamento.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6985****MONITORIA**

**0003373-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000511-94.2001.403.6126** (2001.61.26.000511-8) - HERBERT KOERNER X OSVALDO TEIXEIRA FRANCO X ROQUE BENTO DE SOUZA X AGOSTINHO GOMES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a consulta retro, manifestem-se os autores acerca de sua Situação Cadastral irregular na Receita Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006017-70.2009.403.6126** (2009.61.26.006017-7) - FERNANDES FOLGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 202: Nada a decidir, vez que os autos foram virtualizados no sistema eletrônico PJe e deverão tramitar somente de forma eletrônica.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-68.2014.403.6126** - ADEMIR DUO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001194-77.2014.403.6126** - ANTONIA DE JESUS DE SOUSA X ALAN DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X ANTONIA DE JESUS DE SOUSA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000465-13.2014.403.6126** - ALBERTO DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002485-78.2015.403.6126** - DINO LOPES MUNHOZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003113-67.2015.403.6126** - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-79.2016.403.6126** - SAMUEL FERREIRA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu sucessivamente, para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004109-46.2007.403.6126** (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, tendo em vista o cancelamento da requisição, expeça-se nova como tipo de requisição PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 274 encaminhando-se o ofício para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000924-53.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001080-12.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0)) - JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002287-32.2001.403.6126** (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004115-53.2007.403.6126** (2007.61.26.004115-0) - NAZARE CARDOSO FAUSTO X NAZARE CARDOSO FAUSTO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância com os valores apresentados pelo exequente, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003250-25.2010.403.6126** - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente da cópia da procaução com certidão de autenticação disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se parte final do despacho de fls. 230.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6986**

#### **MONITORIA**

**0000265-83.2010.403.6126** (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Aguarde-se sobrestado ulterior provocação.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-32.2001.403.6126** (2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010239-28.2002.403.6126** (2002.61.26.010239-6) - ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004673-25.2007.403.6126** (2007.61.26.004673-1) - JESUS SERAFIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000445-36.2009.403.6126** (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

No caso de execução, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005558-68.2009.403.6126** (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001392-17.2014.403.6126** - JUAREZ DA COSTA RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-02.2014.403.6126** - SERLENE STEINHEUSER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fls. 89, promovendo a virtualização dos autos do processo físico, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-69.2014.403.6126** - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002217-58.2014.403.6126** - JUAREZ LIMA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002218-43.2014.403.6126** - JOSELITO DA SILVA ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. 76, promovendo a virtualização dos autos do processo físico.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002286-90.2014.403.6126** - JOALDO ALVES DE LIMA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002392-52.2014.403.6126** - CARLOS VITORIO NALLI(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007524-56.2015.403.6126** - BENEDITO INACIO DE SOUSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-50.2016.403.6126** - EDSON LUIZ PALANDRE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000468-35.2016.403.6126** - ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000688-33.2016.403.6126** - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-82.2016.403.6126** - ADRIANA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-38.2016.403.6126** - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005280-23.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação de fls., promovendo a virtualização dos autos do processo físicos.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007327-67.2016.403.6126** - LUIS FERREIRA BALDUINO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos recursos de apelação interpostos pelas partes, vista ao autor e réu para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000798-52.2004.403.6126** (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005536-10.2009.403.6126** (2009.61.26.005536-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS )

Para eventual execução nos presentes autos, deverá o requerente o Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 260, arquivando-se os presentes com baixa na distribuição.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0045525-87.1998.403.6100** (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RAUL WOSNIAK X IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução PRES 142/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006387-25.2004.403.6126** (2004.61.26.006387-9) - DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003397-22.2008.403.6126** (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fs., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Promova no prazo de 15 dias a habilitação dos herdeiros.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002514-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista as partes, pelo prazo de 15 dias, para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014034-76.2001.403.6126** (2001.61.26.014034-4) - JOAQUIM SOARES DE MELLO - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM SOARES DE MELLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**Expediente Nº 6987**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001964-22.2004.403.6126** (2004.61.26.001964-7) - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP224946E - VICTOR AVILA BERNARDINO DE SENA)

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, do requerido pelo INSS as fs. 691.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-70.2009.403.6126** (2009.61.26.004659-4) - SILVIA ALVES GOMES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 161/164: Nada a decidir

Cumpra o autor a determinação de fs. 159, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença, obrigação de fazer.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002880-61.2001.403.6126** (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDAITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação do INSS.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004932-93.2002.403.6126** (2002.61.26.004932-1) - HELIO ADEMIR BUCCI X HELIO ADEMIR BUCCI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância do INSS com os calculos da contabilidade, manifeste-se igualmente a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os calculos de fs. 246/249

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Na petição Id. 16347360, instruída com documentos, o executado pugna pelo levantamento da construção que se abateu sobre valor depositado em conta bancária da titularidade da pessoa jurídica (BRUTHUS) e da pessoa física (DOUGLAS), pelo sistema BACENJUD, totalizando o valor de R\$ 131.243,25.
2. Preliminarmente, dou por citados os coexecutados BRUTHUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME e DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, bem como intimados da penhora online (extratos juntados no Id. 14991541), tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.
3. Ante o valor da dívida declinado nos autos (Id. 1269759) e os valores bloqueados por meio do BACENJUD, é de rigor o levantamento da construção da quantia que exceder a R\$ 90.134,24. Determino, portanto, ao imediato desbloqueio do valor excedente em nome do executado pessoa física DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA - CPF 169.617.108-32, conta nº 1613/60.004065.8, Banco Santander (Id. 14991547).
4. Por ora, mantenha-se constrito o valor de R\$ 90.134,24.
5. Cumpra-se o determinado, com urgência e, após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte executada (Id. 16347359), no prazo de 48 horas.
6. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### **Conversão em diligência**

- 1 . Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Carvalho de Matos Junior, pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento do valor de R\$ 34.046,02, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
- 2 . Consubstancia o requerimento em contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Panamericano S/A, em que este lhe transferiu os direitos oriundos da cédula de crédito bancário emitida em seu favor, pelo presente executado.
- 3 . À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 323674).
- 4 . Após tentativa frustrada de citação do executado (Id 681041), determinou-se o bloqueio de transferência e circulação do veículo dado em garantia (alienação fiduciária), determinando-se, ainda, o bloqueio de outros veículos e valores existentes em seu nome (Id 692194).
- 5 . Citou-se o executado por meio de carta precatória (Id 4879796).
- 6 . Requerida e determinada a penhora de bens e valores, o executado peticionou, informando a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, bem com o levantamento das restrições operadas em seu desfavor. Juntou documentos (Id 10974933 e anexos).
- 7 . Procedeu-se ao bloqueio determinado (Id 11154430 e anexos).
- 8 . Instada a se manifestar sobre a realização de acordo extrajudicial, a exequente confirmou a liquidação do débito, requerendo o levantamento das restrições operadas em face do executado (Id 15208049).
- 9 . Poucos dias depois, a exequente requereu o prazo de 30 dias para a análise integral do feito (Id 15526326).
- 10 A executada refutou o pedido da exequente, motivo pelo qual reiterou o pedido de extinção de execução e levantamento de restrições (Id 15869014).
- 11 Juntaram-se aos autos, as cópias da sentença de extinção sem resolução de mérito, dos Embargos à Execução opostos pelo executado (Id 16727503 e anexos).
- 12 Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

### **C o n v e r t o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a**

- 13 .A demanda não está em termos para julgamento, pois a exequente (15526323).
- 14 Defiro o prazo de 10 dias em favor da exequente, período suficiente
- 15 Após e, em termos, volte-me a lide conclusa, com prioridade
- 16 Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**  
**J U I Z F E D E R A L**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

### **D E S P A C H O**

Id. 16348007. Atenda-se ao requerimento da exequente para acesso aos autos, por meio do PJe.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.  
Santos, 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003382-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVELYN LOUGHI PERFUMARIA EIRELI - EPP, EVELYN LOUGHI

**DESPACHO**

Id. 15605391. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003792-61.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF, às fls. 675/679 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204966-29.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO - SP27587, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO - SP27587, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 347 dos autos físicos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-79.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO PERES, ZELIA SANTOS PERES

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica sobrestado o feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-84.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO, SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-34.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MELLO, HELENA HERMANN MELO  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica sobrestado o feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000270-69.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GOMES CHIAO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica o feito sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011148-87.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA, LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica sobrestado o feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005729-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDGARD FAMA MOREIRA, ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000355-89.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACIRA PONTES DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000924-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO CANDIDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-77.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIANE DE JESUS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-60.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARCI LUIZA COSTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005207-37.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE LUIS FRANCO DA SILVA, ADRIANA ALVES FONTES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010378-94.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SOARES SANTOS, ERNESTINA ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001202-57.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002964-11.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANANETE DO NASCIMENTO SANTOS, ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010446-44.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004647-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CIRILO PORTELA, ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.



5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000814-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008585-23.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOELMA DA SILVA BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009512-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZELIA ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001201-72.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELI SANTOS DE JESUS, APARECIDA SANTOS DE JESUS, JOSE SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010318-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLORENTINO MARIA DOS REIS, REGINA MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203661-78.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL SIMOES, JUREMA CORREA SIMOES, RUBIA PATRICIA SIMÕES  
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO REAL S/A  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 263 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003456-37.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARLINDA FERRARI VENANCIO, DOUGLAS FERRARI VENANCIO, DALTON FERRARI VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-71.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELINA JOSEPHA CORREA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 7102**

**MONITORIA**

**000501-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARCIO JOSE PRISCO**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**MONITORIA**

**0007176-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002856-79.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-26.2011.403.6104 ()) - OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008157-07.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-03.2013.403.6104 ()) - JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003816-98.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-42.2013.403.6104 ()) - G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 90 (noventa) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002223-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ()) - NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002223-63.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ()) - WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Concedo vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

AUTOR: FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, o presente feito fica sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011152-27.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERONICA RODRIGUES SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010682-93.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, OTILIA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-62.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDMEA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a exequente intimada do despacho de fls. 348 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012003-03.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005619-29.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a autora intimada a se manifestar sobre o que for de direito para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011590-53.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS VERRISSIMO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.



2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida às fls. 253/272 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010120-31.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a requerer o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277  
RÉU: BANCO SAFRA S.A., CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485  
Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA - SP107436

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009554-82.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO ALVES FORTES

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida às fls. 489/497 dos autos físicos.

7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-33.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, VANDA CUNHA DA SILVA - SP134867

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as corrés intimadas acerca da sentença proferida às fls. 467/476 dos autos físicos.

7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão proferida às fls. 410/411 dos autos físicos.
  7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 16 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUGUSTO LUIZ MEZADRE, ANA MARIA PINTO IGNEZ MEZADRE, ALEXANDRE LUIZ MEZADRE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, nos termos da decisão de fls. 242 dos autos físicos, fica o INSS e o MPF intimados a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 22 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-65.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte autora intimada a requerer o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Irt. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLORIPES AMORIM JUSIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 84/92 dos autos físicos.
7. Irt. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004165-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se a CEF sobre o que for de direito para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000301-60.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEICMAR PORT LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362  
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009105-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DEICMAR PORT LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362  
REQUERIDO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL - SP184862, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629, MARJORIE OKAMURA - SP292128

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, conforme determinação anterior, manifeste-se o requerente sobre o depósito efetuado pela CODESP, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-66.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra a Secretaria à determinação no item 1 da decisão de fls. 893 dos autos físicos.
7. À União Federal, ciência do depósito efetuado pela executada (ID 16211468) a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-24.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, RICARDO ANTONIO COUTO SILVA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.

Não sendo apontadas irregularidades, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado sob ID 13548491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011412-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, LUIS GUSTAVO D ANTONA GOMES - SP256738  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001079-93.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, apensem-se os presentes aos autos dos Embargos à Execução nº 0006116-96.2015.4.03.6104.
7. Após, tornem conclusos ambos os feitos.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638  
RÉU: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003421-77.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisita(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID-....), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2- Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causidío, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4- Silente o exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 5- Int. e Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-87.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.



4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004634-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a executada intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 538,79 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme descrição às fls. 150/151 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-63.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIDENEIA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001368-94.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DEVAIR LEAL DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da informação do falecimento do autor, suspendo o prosseguimento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que seja promovida a habilitação de herdeiros para a sucessão processual.
7. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004628-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO JOSE DUCE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCRECK - SP161218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

### DESPACHO

Id. 14345352: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD, em que o executado alega que a conta corrente que sofreu o aludido bloqueio é exclusivamente utilizada para recebimento de verbas honorárias.

Diante de tal fato, apresente os respectivos contratos de honorários mencionados em sua manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012455-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931  
RÉU: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: MAX EIZENBAUM, HELENA EIZENBAUM, JOSE ROBERTO MANTOVANI BARBOSA, BERENICE YUQUELSON BARBOSA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUCUTUBA

### DESPACHO

ID 16515888: Não assiste razão à parte autora, vez que o volume 3 – parte B foi integralmente digitalizado.

No entanto, tal volume foi gravado com sigredo de justiça, posto que abarcam documentos sujeitos a sigilo, conforme determinação judicial.

Outrossim, as partes que integram a lide tem total acesso a tais documentos.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000101-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES COELHO, ROSELY AUREA LOPES COELHO, NESTOR LOPES COELHO NETO, SILVIA HELENA LOPES COELHO OLIVA RODRIGUES, NEYDE MARIA TORRES LOPES COELHO - ESPÓLIO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865  
RÉU: ORNELIO TEANI - ESPÓLIO, MARIA SYLVIA DE CASTRO TEANI

### DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

3) Da leitura da inicial, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais.

Segundo consta nos autos foi aberto inventário com testamento, conforme documento id. 13590102 – pgs. 8/12, na qual foi nomeada inventariante Cláudia Regina Lopes Coelho.

Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados se manifestem especificamente se o inventário foi encerrado, juntando cópia integral do formal de partilha.

Case contrário, a teor do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante, devendo somente o espólio figurar no polo ativo.

4) Nessa senda, a ação foi ajuizada em face aos herdeiros do espólio de ORNÉLIO TEANI e MARIA SYLVIA DE CASTRO TEANI.

No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que ORNÉLIO TEANI tenha falecido, mesmo porque na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (id. 13590104 – pg. 79), constam como titulares do domínio ORNÉLIO TEANI e MARIA SYLVIA DE CASTRO TEANI.

Diante de tal fato, não resta regularizada a capacidade processual passiva, devendo a parte autora diligenciar no sentido de demonstrar a existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do *de cuius* (artigo 48 do CPC/2015). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha.

5) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

6) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

7) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

10) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

11) Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

#### DESPACHO

Defero o requerido pela CEF no id. 16126317, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (ID 16568464), determino seu desbloqueio.

Considerando, ainda, que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (ID 16569547 e ID 16569953), requiera a CEF, em 30 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999, JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a embargante, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

#### DESPACHO

ID 16391736/SS: Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 16572979: Indeferido, vez que tal prazo já foi concedido no provimento ID 16388450, publicado em 23/04/2019, que expira em 05/06/2019.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

#### DESPACHO

ID 16495091: Nada a deferir, vez que tal pedido já foi objeto de apreciação no provimento ID 16223386.

Assim, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

#### DESPACHO

ID 16613946: Sobre o pedido do Banco Pan S/A, na qualidade de terceiro interessado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 119 do CPC/2015.

Retifique-se a autuação para inclusão do BANCO PAN S/A, como terceiro interessado (CNPJ nº 59.285.411/0001-13).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

#### DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698), subscritor da petição ID 15686221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo do edital publicado em 28/03/2019.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 16373266.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROKER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCELO IGNACIO, ORLANDO REIS CARDOSO

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo do edital publicado em 27/03/2019.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 16373289.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo do edital publicado em 27/03/2019.

Oportunamente, apreciarei o pedido ID 16373752.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-74.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

#### DESPACHO

Considerando os termos da petição e documentos ID's 16732477/ss, manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pelos executados, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003221-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Considerando que a parte embargante requereu a desistência do recurso adesivo no ID 14639814, reiterado no ID 15235200, manifeste-se a embargada acerca de eventual acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pelas embargantes no ID 14639814, em 15 (quinze) dias.

Ademais, manifeste-se a embargada se persiste seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 177/185.

No silêncio, intime-se pessoalmente a embargada, para que se pronuncie sobre os fatos acima, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 16379033, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTOS, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: A L.SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

#### DESPACHO

ID 16378465: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela parte executada no id. 15631276.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SANTOS, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA, CESAR SALVADOR DE FREITAS, ANA INACIA MENDES

#### DESPACHO

ID 16377263: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 170/179 (ID 11225216).

Assim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTOS, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-69.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENRIQUE LOZANO BORRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

ID 16631127: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002359-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 23/10/2018, sob nº 350699015.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*inimicus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 350699015), em 23/10/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 350699015, em nome de SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEVANIR FABIO LOPES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEVANIR FABIO LOPES DA SILVA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 22/08/2018, sob nº 1870994914.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1870994914), em 22/08/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1870994914, em nome de DEVANIR FABIO LOPES DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16477008.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THREE STAR LOGÍSTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16470919.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007938-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

#### DESPACHO

ID 16814623: Indefiro, posto que o art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial.

Ademais, tal pedido deve ser formulado nos autos dos embargos à execução nº 0001369-35.2017.4.03.6104, vez que as partes foram condenadas a pagar honorários advocatícios.

No entanto, cabe ressaltar que a exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, aplicável à DPU.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

**DESPACHO**

ID 16655964: Indefiro, vez que tal endereço já foi diligenciado à fl. 155 (ID 12468303).

Ademais, as executadas foram citadas por edital.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

**DESPACHO**

Id. 16528254: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Apresentada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005226-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY DE NOVAES RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 16655964: Indefiro, vez que a executada foi citada no ID 13105890.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008086-34.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

#### DESPACHO

Da análise da documentação acostada no ID 15085246 (INFOJUD), não verifico a existência de qualquer imóvel, como noticiado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício a Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, como requerido no ID 16667695.

No entanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para localização de bens passíveis de penhora.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Tendo sido extinta a execução embargada em razão do pedido de desistência por parte da exequente, estes embargos perderam o objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação superveniente, por falta de interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

#### DESPACHO

Considerando que o douto advogado constituído nestes autos comprovou a ciência do executado CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES à renúncia noticiada no ID 13466432, e que este não constituiu novo patrono, prossiga-se.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF no ID. 15602770.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16385765.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009113-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELISETE DE JESUS SANTANA

EXECUTADO: UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

#### DESPACHO

ID 13678525: Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse do FNDE em figurar como assistente simples da exequente, na forma do art. 120 do CPC/2015.

Sem impugnação, retifique-se a autuação para inclusão do FNDE.

No mesmo prazo, promova a exequente à juntada dos documentos requeridos pela executada no ID 15792714.

No mais, assinalo que o sistema processual (PJE) não permite o cadastramento da sociedade de advogados, sendo assim foram incluídos os patronos elencados na procuração.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003010-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA MARINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: SANDRA CODATTO DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento c

3) Consigno que SANDRA CODATTO DE MOURA foi citada no ID 16295382 – pg. 44.

Ademais a exequente desistiu da ação em relação a CLEITON CODATTO DE MOURA na petição ID 16295382 – pg. 58, sendo que tal pleito foi deferido pelo juiz que presidia o feito no ID 16295382 – pg. 59.

3) Recolhidas as custas, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, atentando para o fato de que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada dos termos da presente ação.

4) Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONCALVES - SP54055

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como do Foro, foram apreciadas e acolhidas, conforme decisão do d. Juiz que presidia o feito no ID 11262104, pgs. 77/78.

Quanto a preliminar de inadequação da via processual eleita se confunde com o mérito e será apreciada a final.

No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada pela ré, pois tal peça preenche os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou à ré a oferta de contestação sobre os fatos nela deduzidos. Ademais, o autor ajuizou a presente ação para depósito dos valores notificados pela ré.

Indefiro a produção de prova requerida pelo autor, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao deslinde da demanda.

Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001369-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar nova planilha atualizada, de acordo com os termos da sentença proferida às fls. 64/68, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos, em face do bloqueio realizado via BACENJUD (ID 12804579) para a conta indicada pelos executados no ID 16624704, na forma do art. 906, parágrafo único do CPC/2015, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF no ID 15529210.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203726-10.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG/MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

#### DESPACHO

Fls. 584/585: Dê-se vista ao MPF e à União/AGU, por 15 (quinze) dias.

ID 16639187: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se a devolução da carta rogatória no arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRONICO

#### DESPACHO

ID 15608136: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004030-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO



#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da petição e documentos acostados pelo Ministério Público Federal no ID 16410358.

As partes interpuseram recurso de apelação.

O Ministério Público Federal e Estadual apresentaram contrarrazões, independente de intimação.

Diante de tais fatos, intimem-se a HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA e a RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

#### DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores de R\$ 804,90 e R\$ 96,58 bloqueados via BACENJUD (ID 13791113) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Da mesma forma, transfira-se o valor de R\$ 165,99, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015, vez que restou infrutífera a intimação de FLAVIA FIDA PRUDENTE.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente no ID 15404369, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035  
RÉU: ILONA GRUNFELD, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16597571: Expeça-se a competente carta rogatória no endereço constante na consulta realizada no sistema WEBSERVICE – DRF no id. 91303859, em obediência às normas que regulamentam seu cumprimento.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para que forneça versão traduzida da carta rogatória e documentos que a instruem (em inglês), devidamente firmada por profissional tradutor juramentado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011853-85.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LETE PRACA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

**DESPACHO**

Manejando os autos físicos, verifico que as folhas mencionadas no id. 15827505 se tratam de fotocópias de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócua.

Da mesma forma, apesar da numeração não estar totalmente visível, as folhas seguem a ordem sequencial.

Diante de tais fatos, se as partes consideram tais folhas imprescindíveis ao deslinde do feito, diligenciem a fim de obter os originais, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a União/AGU dos termos do provimento de fl. 717, como segue: "Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 714/715, no prazo legal. Publique-se."

Publique-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

**DESPACHO**

ID 16644254: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008722-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO, CLEIDE LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP66714, DANIELA ARAUJO DE SANTANA - SP201370  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP66714, DANIELA ARAUJO DE SANTANA - SP201370  
CONFINANTE: GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA, ELIANA BENEDITA RIBEIRO, FERNANDO ALVES FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VICENTE BUENO - ESPÓLIO, MANUEL DOS REIS - ESPÓLIO, JOSÉ DO NASCIMENTO REIS - ESPÓLIO, ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS - ESPÓLIO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOS REIS FREITAS, JOSE ALEXSANDER REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLACO CABRAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando que a Defensoria Pública da União não foi intimada do provimento de fl. 277 (id. 16132498), publique-se, como segue: "A parte autora inter pôs recurso de apelação às fls. 264/275. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.



de Virgílio, e era limpa e aterrada. Na matrícula da área do depoente já consta que o terreno é área de marinha. O depoente acredita que não consta da matrícula da área em questão que o terreno é área de marinha, pois era algo a ser escriturado depois. Com relação ao gerente da marina, Nestor, está no local há 12 anos. Quem acompanhou os fatos com relação ao terreno ao lado foi o gerente Udo, que foi arrolado como testemunha. Nestor só "ouvira dizer" dos fatos, não os presenciou, foi Udo quem presenciou a execução e crescimento da marina. A testemunha Udo Franz Sander Junior respondeu que conheceu o Sr. Virgílio, tanto o pai, quando o filho. Conheceu o pai no período em que trabalhou na marina Porto do Sol, pois ele tinha um terreno ao lado. Conheceu Virgílio de 03/1995 até 2000, aproximadamente. Virgílio morreu nesse período. A marina fica no Guarujá, perto da baía de Bertioğa. O terreno não tinha construção, mas Virgílio o mantinha limpo. Acredita que Virgílio morreu em 1997, e que após o falecimento o filho Virgílio é que passou a determinar a limpeza do terreno. Não se lembra de construção no local. Não presenciou invasão no terreno. Não conheceu Orlando, Marina, Célia e não conheceu outra pessoa que se utilizou do terreno de Virgílio. Não conhece Domingos que foi testemunha. Em resposta às perguntas do advogado dos réus informou que nunca viu ninguém no local que não fosse Virgílio, ou as pessoas que lá estavam com ele para fazer a limpeza. Em resposta às perguntas do advogado dos autores relatou que não sabe quem cuidava do bananal, e que quando começou a trabalhar no local, em 1995, já não havia bananal. Conhece Nestor de Oliveira Fontes, é o gerente que o sucedeu. Da sala do depoente na marina não dava para ver o terreno ao lado, por causa do muro, porém, como se movimentava muito pelo local, via o fundo do terreno ao lado. Nunca viu Domingos no local. Nunca presenciou invasão. A testemunha Belmiro de Souza Santos destacou que conheceu Virgílio, pois trabalhava no prédio em que ele residia, edifício "Royal Park". O depoente era piscineiro. Entrou no prédio em 1996 e ficou até 2001. Virgílio contratou o depoente para limpar o terreno que fica ao lado da marina, na estrada de Bertioğa, em Guarujá. Trabalha desde 1996 até hoje fazendo a limpeza do terreno, que é bem grande. O depoente corta o mato, roça. É um serviço avulso. Começou ganhando R\$ 2.000,00, e a última vez recebeu R\$ 7.000,00 pela empresa. Assina os recibos de pagamento. Quando vai limpar o mato está alto. O terreno é de Virgílio, Celina e outro irmão. O terreno era do pai deles, Virgílio. Nunca viu ninguém dentro do terreno, e lá não há barraca, nada. Não conhece Orlando, Marina, Célia e Domingos. Nunca viu essas pessoas. O terreno é bem grande, leva 10 minutos para ir da pista até o mar caminhando. O depoente ouviu que tinha um bananal no terreno, mas nunca viu. As perguntas do advogado dos réus informou que nunca viu ninguém diferente no terreno, bem como nunca viu polícia no local, e que sempre foi tranquilo. Corta o mato quando ele está alto, o tempo varia, mas, em média de 03 em 03 meses. A prova documental e testemunhal produzida não foi capaz de comprovar a posse dos autores. O depoente Domingos Gonçalves Guimarães informou que sempre fez a limpeza do local em troca de uma parte de terreno, a pedido de Orlando, e, posteriormente, de Milton. Informou que Orlando, bem como Milton e os autores nunca residiram na chácara, e sim no Guarujá. As testemunhas dos réus, por sua vez, informaram que a área sempre foi "cuidada" por Virgílio Fordelone, que mantinha o terreno limpo, o que foi comprovado pelas testemunhas Duino Verri Fernandez, Udo Franz Sander Junior e Belmiro de Souza Santos. Duino é o proprietário da Marina Porto do Sol, que fica ao lado da área que os autores alegam ser possuídores. Udo Franz Sander Junior foi gerente da marina e confirmou que sempre viu Virgílio no local para levar pessoas para fazer a limpeza do terreno, e Belmiro faz a limpeza do local desde aproximadamente 1996. Nenhuma das testemunhas viu outras pessoas na área fazendo a limpeza. Portanto, não havendo prova da posse, não procede a presente ação possessória. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declara extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.L."

Outrossim, dê-se ciência às partes da mídia referente à audiência (ID 16597651/ss).

Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000327-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE, VIRGILIO FORDELONE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

RÉU: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO

Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184

Advogados do(a) RÉU: JOSE BORGES DA ROSA - SP243137, UMBERTO RICARDO DE MELO - SP79860, GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BORGES DA ROSA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: UMBERTO RICARDO DE MELO

## DESPACHO

Considerando que as partes não foram intimadas da prolação da sentença de fls. 835/841, publique-se como segue: "Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, ajuizada por VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOÃO PAULO FORDELONE e MARIA CELINA FORDELONE em face de ESPÓLIO DE MANOEL CAETANO DOS SANTOS e ANTONIA MADALENA DOS SANTOS, por sua inventariante Marina Célia dos Santos Ferreira, e a União como assistente simples, alegando que são proprietários da área objeto da reintegração de posse, adquirida em 1975 por Virgílio Fordelone e Genário de Andrade (Matrícula 5.012 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá). Informam que Virgílio exteriorizou o domínio na área através de aterramento, bem como transações comerciais com o intuito de realizar empreendimentos imobiliários no local. Ressaltam que os réus propuseram ação de reintegração de posse (Proc. 82/2005) em face de pessoa desconhecida, Aparecido Quirino, a fim de simular a posse da área. O laudo pericial produzido na ação de interdito proibitório movida pelos réus contra os autores corrobora que os autores são legítimos possuidores da área. Pleiteiam, ainda, a condenação dos réus em perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Com a inicial, juntaram documentos. Foi designada audiência pública de justificação de posse (fl. 431), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, bem como suspensa a proposta de conciliação pelo prazo de 10 dias, a pedido das partes (fls. 435/438). Os réus juntaram documentos (fls. 439/469). Os autores informaram que as partes não se conciliaram, e requereu a continuidade da ação, com apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 470). Foi deferida a liminar de reintegração de posse e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 471 - auto de inibição na posse - fl. 483). Dessa decisão agravaram os réus, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada (fls. 485/498 - 581/588). Citados, os requeridos contestaram (fls. 497/510) e alegaram, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que a área em questão é de propriedade da União Federal, bem como por não ter ocorrido esbulho. No mérito, alegam que o imóvel é de propriedade da União, e que os autores adquiriram parte da área de Casemiro Manoel Santos, e que não se confunde com a área de posse dos réus. Ressaltam que todos os documentos juntados pelos autores demonstram negócios jurídicos havidos, mas que não tiveram como objeto o imóvel de posse dos réus. Réplica às fls. 554/564. Instadas a especificar provas, os réus requereram o depoimento pessoal das partes; produção de prova testemunhal; expedição de ofícios à Delegacia de Polícia de Guarujá; à SPU; trasladar todos os documentos juntados no interdito proibitório (Proc. 398/2005); prova pericial (fls. 566/567), e os autores nada requereram (fl. 568). Fixou-se como ponto controverso o exercício da melhor posse, e deferiu-se a produção de prova pericial, facultando-se às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Deferiu-se, ainda, a expedição de ofícios e traslado de documentos (fl. 584). Da decisão que determinou a repetição de prova pericial, bem como expedição de ofícios e traslado de documentos, os autores interpueram agravo de instrumento (fl. 586/596), ao qual foi dado provimento (fls. 610/615). Determinou-se o cumprimento do acórdão, possibilitando às partes, todavia, informarem o interesse na produção de prova testemunhal (fl. 648). Dessa decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 650/655) que foi rejeitado (fl. 656). As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 658, 661/662) o que foi deferido (fl. 664). Audiência realizada em 05/03/2015 (fl. 676), na qual foi determinado o traslado das cópias da perícia realizada nos autos 398/05, e quanto aos demais documentos são de responsabilidade dos requeridos. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Advocacia Geral da União para manifestar-se quanto ao interesse no feito. Juntadas as cópias do laudo pericial (fls. 681/755). A União manifestou-se às fls. 764 e 768/770, e requereu a suspensão do feito com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, nos termos do art. 109, I, CF. A decisão de fl. 772 determinou a remessa dos autos a uma das varas Cíveis da Justiça Federal de Santos. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, determinou-se a distribuição por dependência aos autos da ação de interdito proibitório nº 0009052-94.2015.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos). Determinou-se o recolhimento das custas, e após a intimação da União para manifestação e remessa dos autos ao SUDP a fim de retificar o polo passivo (fl. 783). A União reiterou a manifestação de fls. 790/800 do Proc. 0009052-94.2015.403.6104 (fls. 804/815). Deferido o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples dos autos, na forma do art. 119 do Código de Processo Civil c/c art. 5º da Lei 9469/97 (fl. 816). Designada audiência para oitiva de testemunhas, bem como do depoimento pessoal das partes e indeferida a oitiva do perito, vez que os quesitos apresentados já foram objeto de apreciação pelo expert (fl. 819). Na audiência realizada em 03/04/2018, houve desistência do depoimento pessoal das partes. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (Domingos Gonçalves Guimarães) e pelos réus (Duino Verri Fernandes, Udo Franz Sander Junior e Belmiro de Souza Santos). Deferida a juntada do documento apresentado pela testemunha Duino Verri Fernandes, referente ao imóvel de sua propriedade, do qual tiveram vistas as partes (fls. 841/847). É o relatório. Passo ao exame do mérito. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Segundo o art. 560 do Código de Processo Civil, "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho". O art. 561 do diploma processual, por seu turno, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse. Passo a transcrever a sentença proferida nos autos em apenso (Proc. 0009052-94.2015.403.6104), na qual são idênticas as partes, com discussão da posse da área em questão: "A ação de interdito proibitório busca assegurar ao possuidor direto ou indireto a proteção de sua posse contra turbacão ou esbulho iminente. Caracteriza-se o justo receio quando existente temor justificado por fatos concretos, não bastando para tanto medos infundados. Por outro lado, é preciso que a ameaça seja injusta, não estando fundada no exercício regular de um direito por parte de quem a pratica. Nesta ação, os autores pretendem a manutenção da posse do sítio "Sambaqui". O conflito entre as partes ocorreu em 06/05/2005 (Boletim de Ocorrência-fls. 11/12) quando os réus foram informados de que uma pessoa estava carpindo a área, sem o seu consentimento. Anteriormente, os autores ajuizaram ação de reintegração de posse em face de Aparecido Quirino, e foram reintegrados na posse da gleba de terras localizada entre o quilômetro 21 e 22 da Estrada Guarujá-Bertioğa (Proc. 82/2005- fls. 35/41). Restou demonstrado que a propriedade pertence à União, e aos requeridos, de modo precário. Nos termos do art. 567 do CPC: "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito". O laudo pericial fez as seguintes constatações: "Quesito 1 do Espólio do Autor (fl. 557): a) Em qual perímetro localiza-se o imóvel objeto da presente ação? Resposta: De acordo com a planta de fls. 392 dos autos a área objeto da presente lide encontra-se localizada na região do 1º Perímetro de Guarujá relativo à Ação Discriminatória promovida pelo Governo do Estado de São Paulo conforme processo 3.962/57.b) A quem pertence o domínio do imóvel em questão? Resposta: O domínio sobre o imóvel pertence à União que, conforme Alvará 183/75 (fl. 117) e certidões 85/75 (fls. 291) e 24/76 (fl. 293), expedidas pelo Serviço do Patrimônio da União, cujo direito de ocupação foi concedido inicialmente a Casemiro

Manoel dos Santos, que o transferiu para Rubens de Azevedo Galvão e, por fim, a Genário Andrade e Virgílio Fordelone, no período de 1975 e 1976. Consta, ainda, certificado na Certidão 85/75, o pagamento da taxa anual de 1975, que no Registro Regional Anterior nº 7.119-SP constam anotações de pagamento da taxa anual de ocupação dos exercícios de 1938 a 1974.c) A área em questão pertence à União? Resposta: Sim)d) A individualização do imóvel apresentado pelo réu, como sendo de sua propriedade, coincide com o levantamento topográfico efetuado pelo expert? Resposta: Conforme as medições por nós efetuadas, sim)e) As coordenadas cadastrais do imóvel efetuadas pelo SPU coincidem com as coordenadas descritas nos documentos apresentados pelo réu? Trata-se do mesmo imóvel? Resposta: A descrição das medidas e confrontações constantes na Matrícula 5012, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, coincidem com aquelas feitas nas certidões expedidas pelo Serviço do Patrimônio da União-SPU.f) Quais as coordenadas do imóvel objeto da presente ação? Resposta: Com o devido respeito, informamos que a expressão "coordenadas" não é apropriada, porque pode gerar equívocos de interpretação em razão da metodologia de referenciamento, atualmente empregada através de coordenadas geo-referenciadas, ou mesmo de coordenadas polares UTM, nunca antes utilizada por órgãos oficiais. Podemos, contudo, informar que a descrição do imóvel feita nas certidões do SPU coincide com aquelas descritas na respectiva matrícula nº 5012 e grosseiramente indicadas na planta topográfica de fls. 294 dos autos.g) A Marina Porto do Sol encontra-se no imóvel descrito na letra "e"? Resposta: A área ocupada pela Marina Porto do Sol tem a mesma origem daquela objeto do presente feito, no que diz respeito à transmissão de direitos de ocupação, ou seja, de Casemiro Manoel dos Santos, mas não se confunde com o perímetro daquela.h) Quais os dados cadastrais do imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União? Resposta: Conforme se extrai dos recibos de Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha e Acrescidos, acostados aos autos, o imóvel objeto encontra-se cadastrado com RIP 64750100218-33.i) Pelos documentos que constam dos autos representados pelo réu, em contraponto com o levantamento efetuado, é possível dizer que se trata do mesmo imóvel? Resposta: Conforme individualização da área, feita através de fotografias aéreas, planta aerofotogramétrica, planta acostada aos autos e medições feitas em campo, sim.j) Caso afirmativa a resposta ao quesito acima, individualizar, consoante partilha amigável pactuada entre o réu e o Sr. Genário Andrade (doc. nos autos), a parte que coube a cada um, plotando-as na planta que acompanha o laudo. Resposta: Conforme demonstrado através das fotografias aéreas do corpo do laudo, conforme Instrumento Particular de Divisão Amigável, celebrada entre Virgílio Fordelone, Genário Andrade e Outro, coube aos sucessores de Virgílio Fordelone, ora Réus, a gleba confrontante com a Marina Porto do Sol... Quesitos dos Réus (fls. 560)a) Se a cópia da planta relativa ao Plano Geral do 1º Perímetro da Ilha de Santo Amaro, elaborada pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, a qual se refere o disposto na Lei 3962/57, indica claramente a localização das então denominadas glebas D e Sítio Sambaqui, ambas no Km 21,5 da Rodovia Guarujá Bertoga; Resposta: Sob o ponto de vista técnico topográfico, podemos informar que a Planta da Discriminatória a que se refere o quesito formulado, não apresenta elementos técnicos que possibilitem demarcar com precisão as glebas nela indicadas por não indicarem os rumos, as medidas, ou a denominação dos vértices dos alinhamentos de divisas das glebas nela indicadas. Possibilitam, contudo, identificar a localização aproximada das mesmas e as respectivas confrontações desde que acompanhadas dos respectivos títulos.b) Se as certidões das matrículas das transcrições, como expedidas pelo Registro de Imóveis de Guarujá, referentes às glebas enunciadas no quesito precedente as descrevem claramente; Resposta: De forma genérica podemos dizer que sim. Em alguns dos referidos documentos os alinhamentos de divisas são descritos com as respectivas medidas e rumos e seus confrontantes, já outros indicam as medidas de seus alinhamentos e seus confrontantes, carecendo, contudo, da indicação dos rumos. As certidões e matrículas de fls. 393/394, 403/403vso e 406 demonstram o afirmado...."A prova testemunhal produzida pelos autores consistiu no depoimento do Sr. Domingos, que afirmou que conheceu Marina Céla em 1983, pois foi contratado pelo Sr. Orlando, pai de Marina, que tinha uma chácara de banana, e que trabalhou na área da "chácara", limpando o bananal. O depoente era vizinho do Sr. Orlando. A chácara ficava ao lado da Marina Porto do Sol. Na parte que não é mangue, tinha o bananal. A chácara fica em Guarujá, e o terreno "encosta" na balsa Guarujá/Bertioga. O depoente morava na região onde reside hoje, Rodovia Rio Santos, km 230,5. O depoente conheceu o Sr. Orlando "onde morava acampado" em Canuaru. Depois o depoente ficou acampado no terreno ao lado do local onde hoje fica a Marina Porto do Sol. O depoente informa que tem experiência em topografia e "serviço caipira". De 1983 até há 02 anos o depoente trabalhou na área. Há 02 anos apareceu uma pessoa se dizendo dono, e que mandou prender o depoente. O depoente informa que cuidava de uma área de 17.000 metros. Nesse período o depoente trabalhava em outros locais fazendo "serviço caipira". Ia na chácara nas folgas, aproximadamente, uma vez por semana, e a cada três ou quatro meses limpava o local com outras pessoas que o ajudavam. O depoente informa que desde 1983 nunca recebeu pelo trabalho. O depoente informa que a pessoa que apareceu se dizendo dono se chamava Fordelone. O Sr. Orlando dizia que nasceu na chácara, mas não residia na chácara, residia no Guarujá. O Sr. Orlando dava manutenção no bananal. A dona Marina não fez serviço na chácara. O Sr. Milton, irmão do Sr. Orlando, também ajudava a dar manutenção na chácara. Tem bastante construção de invasor no local, mas nenhuma casa construída pelo Sr. Orlando ou Sr. Fordelone. O depoente informa que tinha um "combinado" de cuidar do local e receber em terra. Havia um pedaço já estava "reservado" para o depoente, que limpou o local, mas depois "um espertalhão construiu". Diz ter recebido um documento recebendo 2972 m de terra. Diz que a dona Marina entrou na justiça para tirar as pessoas do local. Atualmente, a chácara está limpa. Diz que "linparam escondido". A Marina Porto do Sol fica um pouco antes da balsa. Há 5 marinas naquela estrada. As perguntas do advogado dos autores o depoente informou que a Marina Porto do Sol é de propriedade de Duino Verri Fernandes. Duino foi Prefeito do Guarujá. A pessoa que invadiu a área foi Aparecido Quirino, e foi contra quem a dona Mariana ajudou a ação. O depoente viu Aparecido Quirino que era uma das pessoas que se intitulava dono da área. Aparecido Quirino nunca ameaçou o depoente. Aparecido dizia que precisava do depoente para trabalhar no local. Enquanto o Sr. Orlando era vivo o depoente trabalhou com ele na área de 17.000 metros, que foi limpa pelo depoente. O depoente trabalhou com o Sr. Orlando por 5 anos. Nesse período o depoente diz que quando a marina foi construída já trabalhava no local. Não quis aceitar o serviço para limpar o terreno da marina, pois achou que era uma invasão. Após a morte do Sr. Orlando o serviço passou a ser tratado com o Sr. Milton, tio de Marina. O depoente informa que fez cerca de arame no local, mas foi retirada. Primeiro foi feita cerca de mourão de concreto, mas a BR pediu pra retirar. Foi feita cerca de arame, mas também foi retirada. A testemunha diz que a família do Sr. Fordelone já fez aterramento ou terraplenagem no local. No local havia um barraco de madeira do depoente, onde ele guardava as ferramentas, mas não na área de 17.000 metros, e sim onde atualmente é um estacionamento. As perguntas do advogado dos réus o depoente informou que não sabe onde residem os autores. Não sabe quem fez a limpeza no local atualmente. Os réus arrolaram as testemunhas Duino Verri Fernandes, Udo Franz Sander Junior e Belniro de Souza Santos. A testemunha Duino Verri Fernandes informou que conheceu o Sr. Virgílio, pai dos réus, bem como o Sr. Genário de Andrade, que era advogado de Virgílio, e que ambos já faleceram. O terreno do depoente foi comprado em 1985, de um suíço de nome Michael Huff, e em 1988 passou a escritura. Conheceu Virgílio em 1985, e a testemunha informou que ele fez algumas tentativas no local, inclusive de um empreendimento imobiliário, porém não se viabilizou e nada foi feito na área. Informou que quando o matos do terreno de Virgílio crescia ele o avisava. Sabe que Virgílio residia no Guarujá, mas não sabe o local. O depoente era secretário de obras, não ficava muito no local, então não sabe dizer a frequência de Virgílio no local. Após o falecimento de Virgílio o filho, Virgílio, que passou a cuidar do local da mesma forma que o pai. O depoente paga IPTU e SPU, e não sabe dizer se Virgílio também pagava. Hoje a área está efetivamente limpa, foi feita uma cerca de arame e depois retirada. Quem faz a limpeza é um rapaz de nome Belniro, que também é testemunha. O depoente não conhece os autores. Informa que a área em discussão tem 32.000 metros, mas úteis apenas 19.000 metros. Não há construção na área. Não tem conhecimento de invasão na área. Desconhece outros casos de invasão ou de outras pessoas que estejam reivindicando a área. Tem visto Virgílio Junior no local. Em resposta às perguntas do advogado dos réus disse que de 1985 até hoje só viu o Sr. Belniro limpando o local. Diz ter certeza disso, e que sempre que vão fazer a limpeza, Virgílio solicita ao depoente utilizar a marina para guardar ferramentas. Em resposta às perguntas do advogado dos autores a testemunha informou que a área já estava aterrada quando adquiriu seu terreno, e que a área foi aterrada em 1976. A área ao lado da sua era de Virgílio e de Genário de Andrade. Em 1985 já era de Virgílio, e era limpa e aterrada. Na matrícula da área do depoente já consta que o terreno é área de marinha. O depoente acredita que não consta da matrícula da área em questão que o terreno é área de marinha, pois era algo a ser escriturado depois. Com relação ao gerente da marina, Nestor, está no local há 12 anos. Quem acompanhou os fatos com relação ao terreno ao lado foi o gerente Udo, que foi arrolado como testemunha. Nestor só "ouviu dizer" dos fatos, não os presenciou, foi Udo quem presenciou a execução e crescimento da marina. A testemunha Udo Franz Sander Junior respondeu que conheceu o Sr. Virgílio, tanto o pai, quando o filho. Conheceu o pai no período em que trabalhou na Marina Porto do Sol, pois ele tinha um terreno ao lado. Conheceu Virgílio de 03/1995 até 2000, aproximadamente. Virgílio morreu nesse período. A marina fica no Guarujá, perto da bala de Bertoga. O terreno não tinha construção, mas Virgílio o mantinha limpo. Acredita que Virgílio morreu em 1997, e que após o falecimento o filho Virgílio é que passou a determinar a limpeza do terreno. Não se lembra de construção no local. Não presenciou invasão no terreno. Não conheceu Orlando, Marina, Céla e não conheceu outra pessoa que se utilizou do terreno de Virgílio. Não conhece Domingos que foi testemunha. Em resposta às perguntas do advogado dos réus informou que nunca viu ninguém no local que não fosse Virgílio, ou as pessoas que lá estavam com ele para fazer a limpeza. Em resposta às perguntas do advogado dos autores relatou que não sabe quem cuidava do bananal, e que quando começou a trabalhar no local, em 1995, já não havia bananal. Conhece Nestor de Oliveira Fontes, é o gerente que o sucedeu. Da sala do depoente na marina não dava para ver o terreno ao lado, por causa do muro, porém, como se movimentava muito pelo local, via o fundo do terreno ao lado. Nunca viu Domingos no local. Nunca presenciou invasão. A testemunha Belniro de Souza Santos destacou que conheceu Virgílio, pois trabalhava no prédio em que ele residia, edifício "Royal Park". O depoente era piscineiro. Entrou no prédio em 1996 e ficou até 2001. Virgílio contratou o depoente para limpar o terreno que fica ao lado da marina, na estrada de Bertoga, em Guarujá. Trabalha desde 1996 até hoje fazendo a limpeza do terreno, que é bem grande. O depoente corta o mato, roça. É um serviço avulso. Começou ganhando R\$ 2.000,00, e a última vez recebeu R\$ 7.000,00 pela empreita. Assina os recibos de pagamento. Quando vai limpar o mato está alto. O terreno é de Virgílio, Celina e outro irmão. O terreno era do pai deles, Virgílio. Nunca viu ninguém dentro do terreno, e lá não há barraca, nada. Não conhece Orlando, Marina Céla e Domingos. Nunca viu essas pessoas. O terreno é bem grande, leva 10 minutos para ir da pista até o mar caminhando. O depoente ouviu que tinha um bananal no terreno, mas nunca viu. As perguntas do advogado dos réus informaram que nunca viu ninguém diferente no terreno, bem como nunca viu polícia no local, e que sempre foi tranqüilo. Corta o mato quando ele está alto, o tempo varia, mas em média de 03 em 03 meses. A prova documental e testemunhal produzida não foi capaz de comprovar a posse dos autores. O depoente Domingos Gonçalves Guimarães informou que sempre fez a limpeza do local em troca de uma parte de terreno, a pedido de Orlando, e, posteriormente, de Milton. Informou que Orlando, bem como Milton e os autores nunca residiram na chácara, e sim no Guarujá. As testemunhas dos réus, por sua vez, informaram que a área sempre foi "cuidada" por Virgílio Fordelone, que mantinha o terreno limpo, o que foi comprovado pelas testemunhas Duino Verri Fernandez, Udo Franz Sander Junior e Belniro de Souza Santos. Duino é o proprietário da Marina Porto do Sol, que fica ao lado da área que os autores alegam ser possuídos. Udo Franz Sander Junior foi gerente da marina e confirmou que sempre via Virgílio no local para levar pessoas para fazer a limpeza do terreno, e Belniro faz a limpeza do local desde aproximadamente 1996. Nenhuma das testemunhas viu outras pessoas na área fazendo a limpeza. Portanto, havendo prova da posse legítima dos autores, deve ser julgado procedente o pedido de reintegração de posse, ressaltando, contudo, a possibilidade da União exercer seus direitos decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel que é terreno de marinha. Quanto ao pedido de condenação dos réus em perdas e danos, não deve prosperar, tendo em vista que não se provou terem ocorrido danos decorrentes da ocupação pelos réus. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar, para REINTEGRAR a posse dos autores na área descrita na inicial, ressaltando, contudo, a possibilidade da União exercer seus direitos decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel que é terreno de marinha. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. "

Outrossim, dê-se ciência às partes da mídia referente à audiência (ID 16595426/ss).

Intimem-se. Publique-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SPI20941 - RICARDO DANIEL E SPI122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que retire os autos físicos em carga, a fim de digitalizá-los, devendo fornecer cópia integral do presente feito, gravada em cd (formato pdf), de modo a viabilizar a remessa ao processo ao juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2019 429/1120

competente.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos digitalizados ao Juizado Especial Federal de São Vicente, por meio eletrônico, retomando os autos físicos ao arquivo, com baixa incompetência.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001127-20.2019.4.03.6104

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO ABRAHAO PUERTAS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, firmada sob as penas da lei, ou para que recolha as custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALESKA MONTEIRO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**WALESKA MONTEIRO DE FARIAS**, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte a seu favor, bem como o pagamento do saldo em atraso (prestações vencidas e vincendas).

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, **ADERBHAL BRASIL DE FARIAS**, desde 14/05/1990.

Afirma que, à época da concessão, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 10880.102896/2018-93, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de que a beneficiária mantém união estável com o Sr. Rogério Avelino de Freitas.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a existência de união estável não constitui um empecilho à manutenção de referido benefício, nos termos da legislação de regência, sendo inadmissível a interpretação extensiva pelo órgão administrativo.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

**No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.**

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.**

Constata-se que referido dispositivo não prevê que a manutenção de união estável por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos constitua causa de interrupção do pagamento do benefício, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se “in casu” a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.**

2. Agravo regimental não provido" (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Por outro lado, por se tratar de benefício previdenciário, com caráter alimentar, imprescindível à subsistência, fica caracterizado o perigo de dano.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a autora vencedora da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se a parte autora sobre o mandado de segurança coletivo nº 5016962-31.2017.403.6100, em andamento perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-18.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS-ST por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão liminar, em relação aos quais se manifestou a impetrada.

Foi dado provimento aos embargos de declaração, para o fim de retificar a decisão, determinando-se a exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

É aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, à maneira do ICMS, este não se constitui em receita, justificando-se a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

De modo a reforçar o argumento, vale dizer que no caso do ICMS-ST, a lei atribui a um sujeito passivo, a condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS de uma operação, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente a este pagamento.

A previsão constitucional encontra-se consignada no artigo 150, parágrafo 7º:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

Portanto, descaracterizada a condição de receita do ICMS-ST, este se insere na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Da compensação**

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.*

*2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.*

*3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*



4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de distinção, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS-ST, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 02 de maio de 2019.

## VERIDIANA GRACIA CAMPOS

### Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELISABETH BATISTA ASSUNCAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISABETH BATISTA ASSUNÇÃO**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de Benefício de Prestação Continuada, protocolado pela impetrante em 09/10/2018, sob nº 397090887.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de benefício assistencial ao idoso (nº 397090887), de 09/10/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de benefício assistencial, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo do Benefício Assistencial do Idoso nº 397090887, em nome de ELISABETH BATISTA ASSUNÇÃO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de maio de 2019..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA HELENA MOURA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA HELENA MOURA SILVA**, contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de Benefício Assistencial, protocolado pela impetrante em 17/09/2018, sob nº 1645323489.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de benefício assistencial ao idoso (nº 1645323489), de 17/09/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de benefício assistencial, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo do Benefício Assistencial do Idoso nº 1645323489, em nome de **MARIA HELENA MOURA SILVA**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de maio de 2019..

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646, LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ WILSON DA SILVA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 08/11/2018, sob nº . 784819545.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 784819545), em 08/11/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE I. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 784819545, em nome de **JOSÉ WILSON DA SILVA**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

**DESPACHO**

Id. 16042311: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 13734241.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da proposta apresentada pelos executados na petição ID 15668046.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME, DANIEL MARTINS SALLUM

**DESPACHO**

ID 16685335: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 139/146 (ID's 126933342 e 126933343).

Ademais, os executados foram citados por edital, inviabilizando a localização dos veículos constritos à fl. 190 (ID 12693348).

Assim, requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0007410-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO  
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
Advogado do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928  
CONFINANTE: JABAQUARA ATLETICO CLUBE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS JEQUETA  
Advogado do(a) CONFINANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

ID 16858844 e 16858846: Dê-se vista às partes da digitalização corrigida dos autos, em face dos defeitos verificados, como constou no provimento ID 16221033, em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007497-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Advogados. ID 16538500: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como que o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, seja expedido em nome da Sociedade de

Advogados. Quanto à questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 16510242), defiro o pedido da parte exequente.

Quanto aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, vejamos:

Advogados do Brasil e endereço completo". O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos

Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 16511074), acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 15886225), no importe de R\$368.844,72 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$344.564,82 (principal) e R\$24.279,90 (honorários), atualizados para 01/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 16511100).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 16511095), expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16260638: Trata-se de pedido de retificação dos ofícios requisitórios cadastrados, para que passe a constar dos mesmos, destaque dos honorários contratuais, bem como nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto, ante os documentos (ID 13169747 – fl. 20 e ID 16467639), defiro o pedido.

Para tanto, cancelem-se os ofícios requisitórios já cadastrados (ID 16072042), expedindo-se novas requisições, abatendo-se do valor devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento) e, que dos mesmos conste o nome de LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PR nº 3541 e CNPJ nº 19.035.197/0001-22).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WELINGTON PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se.

A advogada constituída nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 16438660).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 16437842), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALBERTO VASSALO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALBERTO VASSALO**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 11/01/2019, sob nº. 1284660290.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1284660290), em 11/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1284660290, em nome de ALBERTO VASSALO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 06/12/2018, sob nº . 2082821747.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 2082821747), em 06/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 2082821747, em nome de ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANO MARTINS SOARES**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 31/01/2019, sob nº . 1803781545.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1803781545), em 31/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE I. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1803781545, em nome de ADRIANO MARTINS SOARES. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO FERNANDES**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício de aposentadoria, protocolado pelo impetrante em 13/11/2018, sob nº 1566221631.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1566221631), em 13/11/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria nº 1566221631, em nome de LUIZ ANTONIO FERNANDES. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, "*in albis*", venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

## 3ª VARA DE SANTOS

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001242-63.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PERRONI XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 2 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença que julgou procedente o pedido do autor, a fim de que seja deferida a tutela de urgência.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC).

No caso, desassiste razão ao embargante, não sendo omissa a sentença em relação à reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a inexistência de reiteração do pedido.

À vista do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS (id nº 13915360), fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003102-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: CHIMENE SARMENTO E SA - SP252289, LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

## DECISÃO

1) À vista da certidão id 16863861, DEFIRO o requerido pelo corréu Raimundo Nonato de Sá na petição id 14920459, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas por ele arroladas na audiência a ser realizada na sede deste juízo no **dia 14 de maio de 2019, às 14h00**.

Resalte-se que, com relação a José Hilário Nunes da Costa, fica o patrono responsável por sua intimação a respeito do dia, local e hora da audiência, nos termos do art. 455 do CPC.

Com relação a Ivone Marques de Freitas Tosta e João Moussi Filho, oficie-se à Alfândega de Santos, requisitando-se a oitiva dos referidos servidores públicos (art. 455, § 4º, CPC).

2) Certidão 16873091, quanto ao resultado negativo da carta precatória de Barreiras/BA: ciência às partes.

3) Ante a concordância manifestada pelo MPF (id 15717661), **DEFIRO** o pleito de Adalberto Franco de Andrade quanto à alteração da garantia, nos termos do contido na petição id 14049100. Para tanto, DECRETO a indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 20.011 junto ao CRI de Jacupiranga/SP. Providencie a Secretaria o necessário à efetivação da ordem. Com o cumprimento da medida, expeça-se o necessário ao levantamento do gravame que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 44.625 do 1º CRI de Campinas/SP, bem como dos valores atingidos pela ordem de bloqueio de ativos (R\$ 528,89 – Banco Santander – id 12388618 – vol. 03 – fl. 108).

Descadastre-se o nome da antiga patrona, conforme requerido na parte final da petição id 14920459.

Publique-se e expeçam-se as intimações **com urgência**.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002236-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 2 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003528-89.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de cinco dias, à vista da urgência relatada na inicial.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005126-42.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ADRIANO MOREIRA LIMA, PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5007650-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça à embargante, vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC, já que os documentos acostados aos autos (id 11672340 e ss.) revelam que a autora possui recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003968-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da expressa concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF, conforme id 13125341 - págs. 198/204.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (verba honorária) no valor de **RS 17.289,80 (atualizado para novembro/2017)**, referente ao saldo parcial da conta judicial nº 2206.005.86401465 (id 13125341 - pág. 202).

Liquidado, espeça-se ofício para apropriação pela CEF do saldo remanescente na conta supra citada, mediante comprovante a ser encaminhado a este Juízo.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## DESPACHO

Diante do arguido no laudo pericial, quesito 13 do juízo (id 14977968) e petição da parte autora (id 16806697) defiro a produção de nova prova pericial no autor.

Nomeio para o encargo a **Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matoli**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, designo o dia **30 de maio de 2019, às 9:30 horas** a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Intimem-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III).

Providencie a secretária as intimações necessárias.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**DECISÃO:**

**MP – IMPORTADORA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato de fiscalização imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a imediata liberação das mercadorias importadas objeto da DI nº 18/2342236-7, as quais permanecem bloqueadas há mais de 100 (cem) dias.

Segundo narra a inicial, a impetrante atua no comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, bebidas, artigos de iluminação, objetos de arte, entre outros. Informa que, no desenvolvimento de suas atividades, a interessada promoveu a importação das mercadorias amparadas pela DI nº 18/2342236-7, registrada em 24/12/2018 e parametrizada no canal verde de conferência aduaneira, o qual pressupõe a inexistência de irregularidades na operação.

Narra que no mesmo dia em que foi autorizada a liberação das mercadorias, a fiscalização bloqueou o CE-Mercante nº 151805276023186, impedindo a entrega dos bens. Aduz que decorridos mais de 100 (cem) dias do bloqueio da carga, a autoridade aduaneira se mantém inerte, não tendo realizado qualquer intimação ou exigência fiscal, tampouco formalizado o dossiê citado no bloqueio do CE-Mercante.

Alega, assim, que em razão da ausência de irregularidades na importação, a *omissão da autoridade aduaneira* quanto às providências necessárias à conclusão do despacho aduaneiro constitui afronta aos direitos constitucionais de propriedade e de exercício da atividade econômica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando que não está inerte. Preliminarmente, pontuou que o procedimento corrente (usual) quando a fiscalização bloqueia a entrega de determinada carga no sistema Siscomex Carga é que o respectivo importador formalize solicitação de desbloqueio, oportunidade em que a fiscalização o intima a prestar esclarecimentos, apresentar documentos e outras informações que possam subsidiar a análise da operação, se for o caso. Nesse ponto, salientou que o importador, diferentemente de casos anteriores, não se apresentou para solicitar o desbloqueio da carga do CE-Mercante nº 151805276023186 (DI nº 18/2342236-7). No mais, sustentou a regularidade do ato de retenção das mercadorias importadas, uma vez que restou constatada pela fiscalização, *por ocasião de conferência física*, a ocorrência de *falsa declaração de conteúdo* por parte do importador, bem como a utilização de artifício doloso para desembarçar mercadoria suprimindo tributos, infrações punidas com a pena de perdimento das mercadorias, conforme disposto no art. 689, incisos XI e XII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

O impetrante apresentou manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada, oportunidade em que requereu a concessão da medida liminar para a liberação das mercadorias corretamente declaradas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais, consoante adiante exposto.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

*A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal*, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumprido destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e *a mercadoria importada*, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento quando *houver falsa declaração de conteúdo* ou apresentação de documento falso (“Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com *falsa declaração de conteúdo*”; XVII – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta – Decreto-Lei nº 37/66).

Cumprido destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Ato de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, *caput*, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988**. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas” (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

Ocorre que, mesmo antes da lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa poderá reter mercadorias importadas, em procedimento de controle aduaneiro, com suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas *houver indícios de sua prática*.

Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, *possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (grifei, Defesa em juízo: in “Importação e exportação no direito brasileiro”, Ed. RT, 2004, p. 308).

Justifica-se a existência dessa prerrogativa fiscal como forma de conferir efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, interesses protegidos pela Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237).

No caso em exame, segundo consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização aduaneira, por *ocasião da conferência física da carga* objeto do CE-Mercante nº 151805276023186, decorrente da ordem de vigilância e reprensão (OVR) objeto do dossiê nº 10120.005840/1218-65, contactou a existência de diversos itens não listados na declaração de importação, razão pela qual foi formalizado o Termo de Retenção nº 012/2018.

Consta ainda das informações que, no saneamento da carga, a fiscalização identificou 760 itens importados, dentre os quais somente 45 constam da DI nº 18/2342236-7, com quantidades e descrições divergentes. Ressaltou a autoridade que a DI em questão foi preenchida com vinte e nove adições de mercadorias, totalizando 1.076 unidades com valor declarado de US\$ 11.009,14. Entretanto, no procedimento de fiscalização da carga restou apurado que os 760 itens correspondem a 10.634 unidades de mercadorias, avaliadas em mais de US\$ 721 mil. Ressalta ainda que, dentre os itens não declarados, figuram bens de importação controlada ou proibida.

A fiscalização destacou que a natureza, quantidade e valor agregado dos bens efetivamente importados, bem como a existência de itens de importação controlada ou proibida, além de outros tantos não declarados, cuja importação é sujeita a licenciamento não automático com anuência de outros órgãos previamente à importação, são compatíveis com as operações de importação ofertadas pela impetrante em seu sítio eletrônico.

Nessa medida, considerando as omissões e discrepâncias encontradas (divergências entre as informações constantes da declaração de importação e a qualidade, quantidade e valor das mercadorias efetivamente trazidas do exterior), todas as mercadorias foram retidas e serão apreendidas pela fiscalização.

Apontou a autoridade ainda a existência de indícios de arbil perpetrado pelo importador para reduzir o montante de tributos pagos no registro da DI nº 18/2342236-7, que contemplou a declaração de parte dos bens (com quantidades e descrições completamente divergentes, segundo relato da fiscalização), com peso artificialmente inflado para encobrir o peso dos itens não declarados, cujo valor agregado era muito superior, além dos itens de importação controlada ou proibida, além de outros sujeitos a licenciamento não automático.

Nesse passo, indica que há indícios de falsa declaração de conteúdo e utilização de artifício doloso para desembarcar mercadoria suprimindo tributos, infrações puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no art. 689, incisos XI e XII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Aduz ainda que o auto de infração e apreensão de mercadorias, cuja lavratura se encontra em andamento, incluirá outras capitulações legais, além das que contemplam as infrações mencionadas.



Fixado esse quadro, depreende-se que a autoridade aduaneira paralisou o despacho de importação das mercadorias com supedâneo em *indícios de fraude*, bem como que há menção de que estão sendo tomadas as providências necessárias à lavratura do competente auto de infração.

Logo, não há que se falar em omissão, ilegalidade ou abusividade na retenção das mercadorias importadas, mormente diante das circunstâncias fáticas exaustivamente expostas nas informações.

Por fim, anoto que é incabível o aditamento do pedido para redimensionamento da pretensão, a fim de obter a liberação parcial das mercadorias importadas (id. 16684801).

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 02 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004272-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS**

#### **D E S P A C H O**

Id 14738951 : expeça-se o mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos constritos à página 121 do id 11260070.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 05 de agosto de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZA SILVA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS NOBREGA - SP414227

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

**LUIZA SILVA ESCOBAR** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo visando à percepção de salário-maternidade, protocolado sob o nº 893512263.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante requereu a concessão do benefício de salário-maternidade (em 08/08/2018), o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da demanda.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada não prestou informações.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo nº 893512263, no prazo de 5 (cinco) dias.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à concessão da segurança.

O feito foi convertido em diligência para o fim de que fosse esclarecido pela Gerência Executiva do INSS se houve cumprimento da liminar (id 14364067).

O órgão informou que houve a conclusão do procedimento e implantação do benefício em favor da impetrante.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de salário maternidade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, compendência de apreciação há mais de 120 dias, na data do ajuizamento.

De fato, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Assim, é inegável que houve excesso de prazo na apreciação administrativa.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 02 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003495-02.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MARIA EVA SEMBARSKI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004710-47.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, MARTA GONCALVES, GIULIANO CARVALHO SIMOES**

#### **DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 05 de agosto de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 30 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

**DECISÃO:**

Pleiteia o INSS, em face das empresas "Fundamenta Engenharia de Fundações Ltda" e "Aliança Construtora e Engenharia Ltda", ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão em razão do óbito do segurado Aldo Sebastião Bispo, decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 30/10/2014.

Citada, a requerida Aliança apresentou defesa, ocasião em que arguiu preliminares de incompetência territorial, vício de citação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica, prescrição e denunciação à lide da seguradora. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 10227203).

A corrê Fundamenta Engenharia de Fundações Ltda. também compareceu nos autos e limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que se trata de pessoa jurídica diversa daquela apontada pelo autor como empregadora do falecido segurado (id 10271679).

Inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram os autos a esta vara, por redistribuição, em razão do acolhimento da exceção de incompetência relativa.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica, bem como foram instadas as partes a especificar as provas que desejam produzir ou informar se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Na oportunidade, a requerida Fundamenta Engenharia de Fundações Ltda. reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, a corrê Aliança Construtora e Engenharia Ltda. requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícias técnicas por engenheiro civil e do trabalho para comprovação da dinâmica do fatídico evento e ausência de responsabilidade da contestante, além da expedição de ofícios para a 3ª Delegacia de Polícia de Santos para apresentar cópia integral do IP 522/14 e respectivo resultado.

Em réplica, a autarquia previdenciária manifestou-se pela improcedência das questões preliminares suscitadas.

DECIDO.

As questões preliminares de incompetência relativa e vício de citação, levantadas pela corrê Aliança, encontram-se superadas com o seu comparecimento nos autos e com a redistribuição da ação a este juízo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Aliança Construtora e Engenharia Ltda.

Com efeito, nesta demanda, a autarquia previdenciária pleiteia a responsabilização civil das autoras, ao argumento de que as rés agiram com culpa, na modalidade de negligência, porque teriam deixado de adotar medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle de riscos ambientais.

Diante a alegação de negligência atribuída às requeridas, verifico que a empresa Aliança é parte legítima para responder nesta ação e o pedido é juridicamente possível, tendo em vista previsão expressa contida nos artigos 120 e 121 da Lei 8.231/91.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela corrê Fundamenta Engenharia de Fundações Ltda, sem prejuízo de ulterior reapreciação no momento da prolação da sentença.

Com efeito, observo dos documentos acostados aos autos que, realmente, a empresa possui CNPJ distinto da empresa FIDENTER - Fundamenta Engenharia de Fundações Especiais e Construções Eireli, que figura como empregadora do segurado vítima do sinistro (CNIS - id 8801777 - p.14).

No entanto, verifico do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho por morte do empregado (id 10227225), assinado pelo sócio empregador Hélio Silva Junior, que este é o sócio administrador da empresa ré nesta ação, consoante contrato social acostado aos autos (id 10271542).

Ambas as empresas encontram-se estabelecidas na Rua Eugênia Sá Vitale, Bairro Santa Luzia, São Bernardo do Campo, ocupando sucessivamente os números 1015 e 1284, conforme se depreende da alteração de endereço constante desse mesmo contrato social, em cotejo com o certificado pelo oficial de justiça por ocasião da citação (id 9689322).

Verifico, ainda, que a empresa de engenharia contratada para indicar as medidas e serviços necessários à retomada da execução das fundações da obra (id 10227229 - pág. 18/32) registra que foram passadas orientações para a empresa "Fundamenta Engenharia de Fundações Ltda.", sendo que também foi esta empresa que contratou os estudos e análises técnicas do acidente ocorrido na obra (pág. 33).

Ademais, no depoimento prestado na polícia civil, o próprio Sr. Hélio (que assina como empregador do segurado) declarou: "que é proprietário da empresa Fundamenta Engenharia e Fundações Ltda... foram contratados os serviços pela empresa Aliança Construtora e Engenharia Ltda., para a realização de serviços de fundação." (id 10227229 - p.10).

Desse modo, ao que parece trata-se de empresa coligada, sob a mesma administração (Sr. Hélio Silva Junior), de modo que não se pode descartar sua legitimidade para responder civilmente pelos fatos narrados na inicial.

Não merece acolhida a prejudicial de mérito levantada em defesa, uma vez que sequer decorreu o prazo prescricional quinquenal.

O direito da Fazenda Pública - no caso, o INSS - de cobrar a devolução dos valores suportados em decorrência do pagamento do benefício de pensão por morte deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Embora o referido decreto estabeleça a prescrição das dívidas da Fazenda Pública, tal prazo prescricional, por uma questão de isonomia (simetria), também deve ser aplicado em favor dos administrados, ou seja, em relação aos créditos da Fazenda Pública (AgInt no REsp 1334470/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, DJe 14/12/2017).

No caso, como o acidente ocorreu em 30/10/2014, não decorreu o lapso prescricional até o ajuizamento desta ação.

Quanto à denunciação à lide pretendida pela requerida Aliança, anoto que o art. 125 do CPC admite sua promoção em face daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Destarte, considerando a apólice colacionada aos autos (id 1022733 - p. 14 e ss), aceito a denunciação e determino a citação da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (CNPJ 33.164.021/0001-00), com sede na Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso, São Paulo/SP (CEP 04004-902), para integrar o polo passivo da demanda.

Por fim, considerando a independência das instâncias civil e criminal, entendo desnecessária a expedição de ofício à 3ª Delegacia de Polícia de Santos para apresentar cópia integral do IP 522/14, conforme requerido pela empresa Aliança, tendo em vista que já foram acostadas aos autos as declarações colhidas naquele inquérito (id 10227229).

Sem prejuízo, defiro às corrês a complementação da prova documental para juntada de outros elementos que entender convenientes ao deslinde do feito, durante a instrução.

Intimem-se. Cite-se a litisdenunciada.

Santos, 02 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003476-93.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GIVALDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7570

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001718-04.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO AYRES(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)**

Autos nº 0001718-04.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.66-67) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RENATO AYRES pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/01/2019 (fls. 70-72).Citação de RENATO AYRES às fls. 80.Resposta à acusação do acusado RENATO AYRES às fls. 81-83, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime descrito, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes o Auto de Prisão em Flagrante de fls.02-07, o Auto de Apreensão de fls.08, o Termo de Qualificação de Preso, Armas e Entorpecentes de fls.09-10, os Laudos Periciais de fls.39-43 e 44-49, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 08/08/2019, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Antonio Alves Junior (fls. 04-05 e 67), bem como para o interrogatório do acusado RENATO AYRES (fls.80).6. Intime-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7577

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000303-49.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ( ) - MATEUS VOLF DE CASTRO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n. 0000303-49.2019.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado MATEUS VOLF DE CASTRO. Argumenta a defesa (fls. 02-08 e documentos às fls. 09-10) que o réu foi aliciado com uma promessa de trabalho temporário na Europa, cujo treinamento ocorreria a bordo de um navio (fls.02). Alega que a empresa que o contratou ofereceu viagem e gratificações semanais e que, sendo de origem humilde, o Requerente deslumbrado com a proposta de trabalho (...) enxergou uma oportunidade de crescimento profissional, concluindo que o sonho se tornou pesadelo na chegada a Santos, quando o amigo que o convidou para trabalhar passou a ser rude e agressivo com todos e que foi gravemente ameaçado com uma arma de fogo (fls.03). Afirma que MATEUS VOLF DE CASTRO colaborou com a instrução criminal, que é réu primário, que possui ocupação lícita, que possui residência fixa e que, por ser muito jovem, depende economicamente de seus pais. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia.O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.17-17/verso.É o necessário.Decido.2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULSICIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tablets de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULSICIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA), (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviolabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente.10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a eficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência do acusado MATEUS VOLF DE CASTRO permanece sem comprovação nos autos. Afirma o Requerente às fls.04 que depende economicamente de seus pais, entretanto juntou comprovante de residência de pessoa desconhecida que não comprova o local de residência de seus pais nem tampouco que este, de fato, resida com eles. 13. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, tal como anotação na CTPS ou descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pelo acusado, o que coloca em dúvida as informações prestadas. O mesmo se verifica a respeito da alegada primariedade.14. É de se ver, ademais, que possuindo o Requerente residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.17. Traslade-se cópia dessa decisão por os autos do Pedido de Liberdade provisória n.000315-63.2019.403.6104, que compartilha o mesmo objeto.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000304-34.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ( ) - CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n. 0000304-34.2019.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada CATRYNNE BIDA IZIDORO. Argumenta a defesa (fls. 02-09 e documentos às fls. 10-11) que a ré foi aliciada com uma promessa de trabalho temporário na Europa, cujo treinamento ocorreria a bordo de um navio (fls.02). Alega que a empresa que a contratou ofereceu viagem e gratificações semanais e que, sendo de origem humilde, a Requerente deslumbrada com a proposta de trabalho (...) enxergou uma oportunidade de crescimento profissional, concluindo que o sonho se tornou pesadelo na chegada a Santos, quando o amigo que as convidou para o trabalho passou a ser rude e agressivo com todos e que seu companheiro, que tentou de todas as formas defendê-la sem obter êxito, sendo inclusive ameaçado com uma arma de fogo diante de todos (fls.03). Afirma que CATRYNNE BIDA IZIDORO colaborou com a instrução criminal, que é réu primária, que possui ocupação lícita, que possui residência fixa e que, por ser muito jovem, depende economicamente de seus pais. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia.O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.18-18/verso.É o necessário.Decido.2. Verifico, prima facie, que a defesa de CATRYNNE BIDA IZIDORO deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua situação processual. Passo a apreciar o mérito, não obstante a petição protocolada não ter sido assinada, para evitar prejuízo à ré e em consideração ao princípio constitucionalmente consagrado da ampla defesa. 3. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULSICIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.4. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.5. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 6. Com efeito, os investigados

foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens. 7. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA. 8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente. 11. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pela Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 12. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. 13. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência da acusada CATRYNNE BIDA IZIDORO permanece sem comprovação nos autos. Afirma a Requerente às fls.04 que depende economicamente de seus pais, entretanto juntou comprovante de residência de sua genitora, às fls.10, que não comprova que a ré efetivamente reside com ela. 14. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, tal como anotação na CTPS ou descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pela acusada, o que coloca em dúvida as informações prestadas. O mesmo se verifica a respeito da alegada primariedade. 15. É de se ver, ademais, que embora a Requerente possua residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 16. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pela quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezesete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 17. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. 18. Intimem-se pessoalmente a defesa, para que providencie a aposição de sua firma às fls.08.Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000305-19.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104) - PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n. 0000305-19.2019.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS. Argumenta a defesa (fls. 02-09 e documentos às fls. 10 e 15-22) que a ré Argumenta a defesa (fls. 02-09 e documentos às fls. 10-11) que a ré foi aliciada com uma promessa de trabalho temporário na Europa, cujo treinamento ocorreria a bordo de um navio (fls.02). Alega que a empresa que a contratou ofereceu viagem e gratificações semanais e que, sendo de origem humilde, a Requerente deslumbrada com a proposta de trabalho (...) enxergou uma oportunidade de crescimento profissional, concluindo que o sonho se tornou pesadelo na chegada a Santos, quando o amigo que as convidou para o trabalho passou a ser rude e agressivo com todos, insta salientar que no caso de Paula esta tinha uma relação de amizade com o aliciador, participando de festas organizadas por ele, este frequentava a sua casa, ficou estarecida com a mudança do jovem na chegada a Santos e que seu desespero em relação à família foi muito maior pois o aliciador conhecia todos bem como seus hábitos. Tentou discutir com ele mas foi calada com um tapa na cara, mandou que essa calasse a boca e ordenou que entrasse no carro e não demonstrasse nenhum tipo de sentimento negativo até o embarque (fls.03). Afirma que PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS colaborou com a instrução criminal, que é ré primária, que possui ocupação lícita, embora estivesse desempregada à época dos fatos, que possui residência fixa e que, por ser muito jovem, depende economicamente de seus pais. Requeiru a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.24-24 verso. É o necessário. Decido. 2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa. 3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais. 4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens. 6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA. 7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente. 10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pela Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. 13. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência da acusada PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS permanece sem comprovação nos autos. Afirma a Requerente às fls.04 que depende economicamente de seus pais, entretanto não juntou qualquer comprovante de residência, nem sequer de seus genitores. 14. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, tal como anotação na CTPS ou descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pela acusada, o que coloca em dúvida as informações prestadas. 15. É de se ver, ademais, que embora a Requerente seja ré primária, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 16. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pela quantidade/natureza da droga (aproximadamente 19 kg - dezesete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 17. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. 18. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000306-04.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104) - AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n. 0000306-04.2019.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada AMANDA PIMENTEL GARCIA. Argumenta a defesa (fls. 02-09 e documentos às fls. 10-17 e 22-30) que a ré foi aliciada com uma promessa de trabalho temporário na Europa, cujo treinamento ocorreria a bordo de um navio (fls.02). Alega que a empresa que a contratou ofereceu viagem e gratificações semanais e que, sendo de origem humilde, a Requerente deslumbrada com a proposta de trabalho (...) enxergou uma oportunidade de crescimento profissional, concluindo que o sonho se tornou pesadelo na chegada a Santos, quando o amigo que as convidou para o trabalho passou a ser rude e agressivo com todos e que No dia do embarque apareceram malas para serem despachadas pelo grupo, alguns disseram que não carregariam malas cujo conteúdo desconheciam, eis que a verdade apareceu, o amigo ameaçou os jovens, disse que suas famílias correriam sérios riscos, caso algum deles contrariasse suas ordens. Pânico tomou conta da acusada, filha única com pais doentes, se viu perdida, num lugar desconhecido, com pessoas que só tivera contato durante dois dias, tendo seu telefone confiscado pelo aliciador que controlava as mensagens passadas aos pais. A acusada viveu horas de terror, o aliciador acompanhou as jovens até o momento de seu embarque, sempre alertando as mesmas sobre o risco que seus familiares corriam (fls.03). Afirma que AMANDA PIMENTEL GARCIA colaborou com a instrução criminal, que é ré primária, que possui ocupação lícita, prestando serviço a vários salões de cabeleireiro como maquiadora sem vínculo empregatício, que possui residência fixa e que, por ser muito jovem, depende economicamente de seus pais. Requeiru a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.32-32 verso. É o necessário. Decido. 2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa. 3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais. 4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens. 6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA. 7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente. 11. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pela Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 12. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. 13. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência da acusada AMANDA PIMENTEL GARCIA permanece sem comprovação nos autos. Afirma a Requerente às fls.04 que depende economicamente de seus pais, entretanto juntou comprovante de residência de

seu genitor, às fs.10, que não comprova que a ré efetivamente reside com ele. 14. É de se ver, ademais, que embora a Requerente possua residência fixa, seja ré primária e possua atividade lícita, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.17. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000307-86.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104) - ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000307-86.2019.403.6104Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada ODARA NIAGARA CARDOSO. Argumenta a defesa (fs. 02-09 e documentos às fs. 10-15 e 20-29) que a ré foi aliciada com uma promessa de trabalho temporário na Europa, cujo treinamento ocorreria a bordo de um navio (fs.02). Alega que a empresa que a contratou ofereceu viagem e gratificações semanais e que, sendo de origem humilde, a Requerente deslumbrada com a proposta de trabalho (...) enxergou uma oportunidade de crescimento profissional, concluindo que o sonho se tornou pesadelo na chegada a Santos, quando o amigo que as convidou para o trabalho passou a ser rude e agressivo com todos e que No dia do embarque apareceram malas para serem despachadas pelo grupo, alguns disseram que não carregariam malas cujo conteúdo desconheciam, eis que a verdade apareceu, o amigo ameaçou os jovens, disse que suas famílias correriam sérios riscos, caso algum deles contrariasse suas ordens. O pânico tomou conta da acusada, que vive com os avós de 80 e 85 anos, pessoas que tem uma vida humilde e honesta, que seriam facilmente prejudicadas, pois são do tempo em que podiam confiar nos semelhantes. (...) A acusada viveu horas de terror, o aliciador acompanhou as jovens até o momento de seu embarque, sempre alertando as mesmas sobre o risco que seus familiares corriam (fs.03). Afirma que ODARA NIAGARA CARDOSO colaborou com a instrução criminal, que é ré primária, que possui ocupação lícita, prestando serviço a uma indústria, que possui residência fixa e que, por ser muito jovem, depende economicamente de seus pais. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fs.31-31/verso.É o necessário.Decido.2. No Ofício nº 1263/2019 (fs.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fs.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fs.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fs.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão e Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autora recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente.10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pela Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência da acusada ODARA NIAGARA CARDOSO permanece sem comprovação nos autos. Afirma a Requerente às fs.04 que depende economicamente de seus pais, entretanto juntou comprovante de residência do genitor de sua mãe, às fs.10, que não comprova que a ré efetivamente reside com ele. 14. É de se ver, ademais, que embora a Requerente possua residência fixa, seja ré primária e possua atividade lícita, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. É de se ver, ademais, que embora a Requerente possua residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).16. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 17. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.18. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000308-71.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104) - LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000308-71.2019.403.6104Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada LUMA CUNHA LOPES. Argumenta a defesa (fs. 02-08 e documentos às fs. 09-13 e 19-27) que a ré foi aliciada com uma promessa de trabalho temporário na Europa, cujo treinamento ocorreria a bordo de um navio (fs.02). Alega que a empresa que a contratou ofereceu viagem e gratificações semanais e que, sendo de origem humilde, a Requerente deslumbrada com a proposta de trabalho (...) enxergou uma oportunidade de crescimento profissional, concluindo que o sonho se tornou pesadelo na chegada a Santos, quando o amigo que as convidou para o trabalho passou a ser rude e agressivo com todos e que No dia do embarque apareceram malas para serem despachadas pelo grupo, alguns disseram que não carregariam malas cujo conteúdo desconheciam, eis que a verdade apareceu, o amigo ameaçou os jovens, disse que suas famílias correriam sérios riscos, caso algum deles contrariasse suas ordens. (...) A pressão psicológica se estendeu até o momento do embarque (fs.03). Afirma que LUMA CUNHA LOPES colaborou com a instrução criminal, que é ré primária, que está desempregada, que possui residência fixa e que, por ser muito jovem, depende economicamente de seus pais. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fs.29-29/verso.É o necessário.Decido.2. No Ofício nº 1263/2019 (fs.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fs.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fs.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fs.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão e Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autora recai sobre a (dentre outros) pessoa da ora Requerente.10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pela Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência da acusada LUMA CUNHA LOPES permanece sem comprovação nos autos. Afirma a Requerente às fs.04 que depende economicamente de seus pais, entretanto juntou comprovante de residência da mãe de sua genitora, às fs.09-10, que não comprova que a ré efetivamente reside com ela.13. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, tal como anotação na CTPS ou descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pelo acusado, o que coloca em dúvida as informações prestadas. 14. É de se ver, ademais, que embora a Requerente possua residência fixa e seja ré primária, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.17. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000315-63.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104) - MATEUS VOLF DE CASTRO(PRO59375 - SERGIO MARCOS PADILHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000315-63.2019.403.6104Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado MATEUS VOLF DE CASTRO. Argumenta a defesa (fs. 02-20 e documentos às fs.21-22) que o réu não resistiu à prisão, que possui residência fixa, que é trabalhador, primário e que possui bons antecedentes. Alega ainda que existem indícios de periculosidade no réu, que o mesmo pretende colaborar com as investigações e que possui família que depende exclusivamente de seu trabalho. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, bem como a sua substituição por medidas cautelares alternativas. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fs.28-28/verso.É o necessário.Decido.2. No Ofício nº 1263/2019 (fs.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO

(brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHÃO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tablets de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHÃO DE LIMA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente.10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência do acusado MATEUS VOLF DE CASTRO permanece sem comprovação nos autos. Juntou o Requerente às fls.22 cópia de envelope com destino a ele, o que não comprova o local de residência, de fato, exista. 13. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, tal como anotação na CTPS ou descrição pormenorizada das atividades desempenhadas pelo acusado, o que coloca em dúvida as informações prestadas. O mesmo se verifica a respeito da alegada primariedade.14. É de se ver, ademais, que possuindo o Requerente residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.17. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade provisória n.000303-49.2019.403.6104, que compartilha o mesmo objeto.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 29 de abril de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls.1162: Defiro. Nomeio a Sra. Emanuela Guimarães de Souza curadora da corrê UBALDINA BERNARDES FERREIRA.

Visto que a defesa da referida corrê não apresentou endereço da curadora e diante da proximidade da audiência, deverá a referida defesa apresentar a curadora na audiência designada para o dia 07/05/2019, às 14 horas, independentemente de intimação.

#### Expediente Nº 7578

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS(SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL (PRESENCIAL/VIDEOCONFERÊNCIA)Classe AÇÃO PENAL 0005066-64.2017.403.6104MPF X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS.Aos 02/05/2019, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Roberta DElia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) da República Dr(a). ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA. Na Subseção de São Paulo/SP presentes a testemunha de defesa ADELMO HENRIQUE DA SILVA, o réu CLAYTON RIBEIRO DE JESUS e seu defensor constituído Dr. SÉRGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO OAB/SP 192.324. O réu foi interrogado. A defesa do réu requereu a dispensa da oitiva das testemunhas de defesa ADELMO HENRIQUE DA SILVA, DANIELE GONÇALVES DE JESUS e DAVID NASCIMENTO DA SILVA. A defesa do réu requer, ainda, prazo para apresentar documento comprobatório acerca do alegado, principalmente, no tocante ao documento de fls. 31/32. Pela MMª Juíza Federal foi dito: 1-HOMOLOGO a desistência das oitivas das testemunhas de defesa ADELMO HENRIQUE DA SILVA, DANIELE GONÇALVES DE JESUS e DAVID NASCIMENTO DA SILVA. 2- CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar, em Juízo, documento que comprove suas alegações, principalmente, no tocante aos documentos juntados aos autos de fls. 31/32. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. Saem todos os presentes intimados. Eu \_\_\_\_\_ Roberta DElia Brigante, RF 3691, digitei.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF

#### Expediente Nº 7580

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-98.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) Os presentes autos versam sobre eventual prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal.ÀS fls. 200/206, houve absolvição sumária, com relação ao referido delito.Visto a interposição de recurso contra r. sentença proferida, foram os autos desmembrados (fls. 218 e 307) dos de nº 0006823-98.2014.403.6104, sendo estes autos desmembrados, encaminhados ao E. TRF da 3ª Região.Por Acórdão proferido às fls. 297 vº, foi anulada a r. sentença e determinado o prosseguimento do feito.Assim, e considerando que não há parcelamento do débito, conforme fls. 321/322, prossiga-se.Designo o dia 25/07/2019, às 16 horas, para a realização do interrogatório do réu.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003696-28.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
EXECUTADO: GLDER RISS DUTRA

### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID13001889 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Irt.

Santos, 12 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002456-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA

### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMITECH - EQUIPAMENTO E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, CARLOS TOSHIMITSU OSHIRO

### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRLEIA AUXILIADORA PACHECO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DE S.BEZERRA TRANSPORTES - ME, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NA VAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ALBORELI DO CARMO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCÍ - SP192086  
EXECUTADO: MARIA ELIAS

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINESSE CLINICA AUTOMOTIVA LTDA - ME, GIOVANA GONCALVES SILVA

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13420402), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSHIRO PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, GUTEMBERGUE CIRINO OSHIRO DO CARMO, REGIANE OSHIRO DO CARMO

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13499014), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA - SP314789

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **DANILO RODRIGUES LORCA** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$105.520,70, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contrato de crédito rotativo no qual houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado o Réu, embargou o pedido monitório ao argumento, preliminarmente, da **(a)** carência de ação, por inexigibilidade da dívida, porque o crédito vincula-se a título incerto e líquido e **(b)** inadequação do rito processual aos termos do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma a ocorrência de excesso na cobrança, **(c)** por indevida capitalização de juros e **(d)** incidência de taxa de juros superior ao legalmente permitido. De outro lado, **(e)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Réu pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a apreciação das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto as preliminares suscitadas pelo Réu.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou cheque especial), acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui início de prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação monitória (v. Súmula 247/STJ - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória")

De fato, verifica-se nos autos que o contrato ora acostado é hábil a embasar a presente ação monitória, estabelecendo o montante do crédito, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e encontrando-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilhas de evolução, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. - Em se tratando de mera execução ou cobrança de crédito da instituição financeira liquidanda em face de particular, como no caso, afigura-se desprovida a intervenção do Ministério Público no feito, pois não há determinação legal expressa nesse sentido, não se justificando a atuação ministerial pelo simples fato da instituição financeira estar sofrendo liquidação extrajudicial. - **O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ.** - **Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução, mas para o qual não se mostra necessária a constrição prévia do patrimônio do devedor, ensejando-lhe a mais ampla possibilidade de defesa, visto que processado sob o rito ordinário, mediante o crivo do contraditório.** - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: Vistos, relatados estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297570 2000.01.43999-5, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00224 ..DTPB:.) **(grifei)**

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os extratos do débito que instruíram a ação.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de crédito rotativo entre as partes (cheque especial e crédito direto - *IDs 7478731 e 7478730*), não havendo como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos.

Quando à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, **ainda que de adesão**, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. **Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).** 2. **No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista.** 3. **Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária.** Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0005876320034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **(grifei)****

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

A **existência da dívida é fato incontroverso nos autos**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que *a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% (dois por cento) porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado nas planilhas (*IDs 7478733 e 7478734*), em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$105.520,70 (Cento e Cinco Mil, Quinhentos e Vinte Reais e Setenta Centavos), posicionado para o dia 20/04/2018, atinente aos contratos de crédito rotativo (*IDs 7478731 e 7478730*), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-42.2015.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADRIANO DAMACENO MEIRELES

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002185-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: IVONE GINGARO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 12/06/2019, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: JADIR APOLONIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 12/06/2019, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: LENILDO CORDEIRO CA VALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16881719 - Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114  
AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 22/05/2019, às 10:30h, pelo Juízo da Comarca de Cumaru - PE.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARIÓVAL MOREIRA JUNIOR  
CURADOR: ADELIANA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: DEUSIANE DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Adite-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir as filhas da parte autora no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da representação processual das filhas de *de cuius*, juntando as respectivas procurações e declarações de pobreza.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 23/06/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/02/1984 a 30/01/1987, 23/02/1987 a 10/11/2004, 01/04/2009 a 15/09/2009, 21/06/2010 a 12/02/2014, 25/03/2014 a 30/04/2014 e 05/01/2015 a 30/09/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”

(...)

§3º: *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*"

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
6. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*



Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

*2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

*3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 23/02/1984 a 30/01/1987 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3354304 comprovando a exposição ao ruído de 93 a 95dB sempre superior ao limite legal.

Quanto ao período de 23/02/1987 a 10/11/2004 o Autor acostou o PPP sob ID nº 3354337 (fls. 31/32) e o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Autor em face da Empresa, assim, entendendo que ficou constatada a exposição ao ruído de 89,3dB, além da exposição habitual aos agentes inflamáveis em todo o período.

Por sua vez, em relação ao período de 01/04/2009 a 15/09/2009 a atividade especial não restou comprovada, pois no PPP acostado sob ID nº 3354306 consta período diverso do requerido, bem como não possui responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

No período de 21/06/2010 a 12/02/2014 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3354312 com exposição de 89,3dB sempre superior ao limite legal.

Com relação ao período de 25/03/2014 a 30/04/2014 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3354315 com exposição ao ruído, todavia, observo que o período não consta da CTPS, CNIS nem da planilha do INSS, razão pela qual não poderá sequer ser averbado o tempo comum.

Por fim, no período de 05/01/2015 a 30/09/2015 o Autor deixou de apresentar documentação necessária, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos compreendidos de 23/02/1984 a 30/01/1987, 23/02/1987 a 10/11/2004 e 21/06/2010 a 12/02/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **24 anos 3 meses e 18 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **37 anos 8 meses e 7 dias**, até a data da citação, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vale ressaltar que o Autor requereu administrativamente somente a aposentadoria especial, conforme ID nº 3354337 (fl. 3), motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 01/12/2017.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 23/02/1984 a 30/01/1987, 23/02/1987 a 10/11/2004 e 21/06/2010 a 12/02/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 01/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### **P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, desde 24/11/2017.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada, prescrição quinquenal e decadência. No mérito sustenta a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 6970130, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Princípiomente não há de se falar em coisa julgada, porquanto o pedido trata de momento posterior ao trânsito em julgado da sentença anteriormente ajuizada.

Ainda não há de se falar em prescrição quinquenal e decadência, uma vez que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2017 e a ação foi ajuizada em 02/01/2018.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, foi realizada perícia judicial em fevereiro de 2018, que constatou apresentar o Autor “doença degenerativa de coluna vertebral e doença em labirinto, sem possibilidade de melhora”. Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual (motorista)**, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada, compatível com seu grau de instrução e que não haja necessidade de guiar veículos.

Fixou, ainda, o início da incapacidade em janeiro de 2017.

Informou, no mais, que o Autor não apresenta incapacidade para a vida independente.

Não obstante tenha a perícia constatado a incapacidade permanente do Autor somente para o desempenho de sua atividade habitual (motorista), considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada, entendo que o Autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente **sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional**.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua realocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)*

Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.

Neste sentido,

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve “melhora nem piora” da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.*

*(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)*

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.*

*(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010)*

Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por invalidez, em 24/11/2017 (ID 4060111).

Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor.

Não havendo incapacidade para a vida independente, indevido o acréscimo legal de 25%.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da do requerimento administrativo, protocolizado 24/11/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente e a título de auxílio-doença**.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

VALTER ALVES XAVIER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

### Converto o julgamento em diligência.

Os documentos acostados até aqui pelas partes evidenciam apenas a ocorrência de descontos sobre benefício previdenciário das Autora, os quais, em princípio, em nada se vinculam a uma ação do INSS, não havendo como aquilatar se, de fato, a Autora não seria a responsável pela contratação.

Posto isso, nos termos do art. 370 do CPC, determino:

- 1) a expedição de ofícios aos bancos Itaú, Safra, Mercantil do Brasil, Banrisul e Ole Consignado, **com cópias dos documentos IDs 11502576 e 11502577**, para que encaminhem aos autos os respectivos contratos de mútuo/empréstimo (com posterior desconto na forma consignada junto ao INSS), indicados no *doc. ID 11502576*, ou aqueles que tiverem em seus arquivos em nome da Autora, a sua subscrição, bem como eventuais cópias de documentos pessoais que lhes foram apresentados por ocasião da contratação do empréstimo, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;
- 2) Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os documentos que tiver, ainda que em meio eletrônico, solicitando e autorizando os descontos consignados de valores relativos aos benefícios previdenciários da Autora, conforme docs. **IDs 11502576 e 11502577**, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Após, em termos, dê-se vista às partes.

Oficie-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: A COLCHOLÂNDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A COLCHOLÂNDIA COMÉRCIO DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que em agosto de 2017, como de costume, efetuou o pagamento de três boletos relativos ao aluguel e condomínio de suas lojas.

Salienta que dias depois recebeu uma ligação da administradora do condomínio, Savimóvel Comercial e Imóveis Ltda., questionando acerca do pagamento dos boletos referentes ao mês de agosto, oportunidade em que constatou serem os mesmos falsos.

Assevera que o golpe foi permitido por falha no sistema do banco requerido, o qual procedeu ao pagamento dos mencionados boletos sem verificar sua autenticidade.

Afirmando que a conduta da Ré foi negligente, requereu sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em quantia ser arbitrada pelo Juízo, atentando-se para o valor mínimo de R\$ 18.313,80 (dezoito mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos), além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário do beneficiário do pagamento, bem como sua ilegitimidade passiva, vez que inexistente conduta ilícita de sua parte. Quanto ao mérito, utiliza-se dos mesmos argumentos para afastar a responsabilidade pela indenização pleiteada. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial e oral, nada requerendo a Ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas ou prova pericial para o deslinde da questão.

Indefiro o requerimento de inclusão no polo passivo do beneficiário do pagamento, pois não se trata de caso em que, por disposição de lei ou que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença dependa da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ademais, tal inclusão tornaria a causa mais complexa em prejuízo do consumidor.

Já a preliminar relativa à ilegitimidade passiva levantada pela Ré assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica afastada.

Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, §2º, assim vazado:

“Art. 3º. (...).

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CONSF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, §2º do CDC na parte em que incluí no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).

Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Porém, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à procedência da ação, com a responsabilização automática pelos danos experimentados pela Autora.

Sob este aspecto da lide, cabe observar não se observa conduta indevida da CEF a ponto de ensejar sua responsabilização.

Não se pode atribuir a responsabilidade pela análise da autenticidade dos boletos à Ré, vez que as informações de que dispunha eram restritas aos dados indicados pela Autora.

De fato, conforme se extrai dos documentos acostados na inicial, os boletos verdadeiros tinham como banco beneficiário o Banco Bradesco S/A (código 237), sendo que nos fraudados o banco beneficiário era a Caixa Econômica Federal (código 104), sendo possível à Autora verificar a discrepância no momento do pagamento, não cabendo atribuir à CEF a competência para tal verificação, já que não dispunha dos documentos em mãos.

Dessa forma, se mostra indevido culpar a CEF, a qual não participou da tratativa que deu início ao golpe, nem dos demais atos de emissão dos boletos, não havendo qualquer conduta ilícita de sua parte.

À propósito, confira-se:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM BOLETO DE PAGAMENTO. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE A USENTES. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - A responsabilidade civil nasce do descumprimento de um dever jurídico. Aquele que causar dano a outrem em razão de norma jurídica preexistente violada (legal ou contratual) tem a obrigação de repará-lo. A matéria encontra respaldo jurídico nos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, e condiciona o dever de reparação à demonstração cumulativa da conduta (comissiva ou omissiva), do dano (de ordem moral, material ou estética) e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. III - No caso em tela, a ação foi ajuizada pelo Apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a efetuar a quitação de débito existente entre o autor e o Banco Santander, excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito e ao pagamento de danos morais. IV - Os estabelecimentos bancários respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990. V - Depreende-se, portanto, que o dever de reparação da Caixa Econômica Federal está condicionado à aferição cumulativa da conduta, do dano e do nexo causal entre eles, independentemente da existência de culpa. VI - Não compete à instituição bancária averiguar o destinatário e o destino dos recursos financeiros do consumidor. Dessa forma, não pode a CEF ser responsabilizada pela fraude no pagamento de boleto, no qual constava informações inverídicas sobre o destinatário almejado pelo autor. Com efeito, não restou configurada a responsabilidade civil Caixa Econômica Federal - CEF e a obrigação de reparar o dano sofrido pelo autor, seja ele material ou moral, uma vez que a conduta praticada pela instituição bancária não foi ilícita, tampouco teve qualquer relação com o dano suportado pelo apelante (nexo de causalidade). VII - Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0000728-69.2014.402.5105, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva, julgado em 02/05/2016).*

Diferente seria o enfoque caso nos autos estivesse evidenciada a prévia ciência da CEF quanto a irregularidades, ou, ainda, a flagrante nulidade ou inexigibilidade dos títulos, o que, todavia, não se verifica.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007661-79.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE LENA - SP42199  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
EXECUTADO: BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU - MG99340

## D E S P A C H O

Manifêste-se o corréu Pharmacia Biotécnica Ltda em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No mesmo prazo, providencie o corréu INPI a regularização da petição inicial juntada no ID 16784111, tendo em vista que, conforme o julgado (ID 16783637, pág. 36), os honorários deverão ser repartidos entre os réus.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002097-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA, MARIA NASCIMENTO DA COSTA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2019 470/1120

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-19.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

**DESPACHO**

ID 16854630: intinem-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do documento juntado no ID 16854621.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPYGRAPHICS EIRELI - ME, GUSTAVO HIROYUKI UEMURA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-33.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMDEL MONTAGENS LTDA - EPP, ALI OMAR JAROUCHE, LEILA ALI JAROUCHE

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006200-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN FERNANDES LOPES DE CARLI

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006074-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: A GNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005449-87.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-44.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAQUINAS BEGRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FRIEDHELM SCHNURLE

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.



**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-68.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ COLCHOES LTDA - ME, ANDREIA DE MORAES, JUAREZ DE SIQUEIRA MORAES

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-06.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP, MANUEL FRANCO DE MELIM

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-07.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### S E N T E N Ç A

ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial.

Distorcendo acerca da inconstitucionalidade do procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97, afirma a ocorrência de irregularidades no cumprimento contratual e no procedimento executório, notadamente a escolha de agente fiduciário sem sua anuência, bem como a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o pedido, apresentando, em preliminar, impugnação à Justiça Gratuita, bem como afirmando a existência de coisa julgada. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, o qual transcorreu mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

A CEF juntou documentos dos quais teve vistas a parte contrária, vindo os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada ter provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a impugnação.

Afasto ainda a preliminar de coisa julgada, vez que nos autos do processo nº 0008899-41.2009.403.6114 se discutiu a legalidade das cláusulas contratuais relativas ao contrato nº 812170073154, e no presente se busca a anulação do procedimento de execução extrajudicial relativo a tal contrato.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).*

O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, havendo a publicação dos editais em jornais de grande circulação (ID 13384175, fl. 150/155), restando claro que o devedor, devidamente notificado para purgar a mora, quedou-se inerte.

Não há que se falar ainda em nulidade do procedimento por ausência de comum acordo na escolha do agente fiduciário, haja vista entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação à derrogação do citado decreto pelo art. 620 do CPC, a questão não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, de modo que, diante da falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do col. Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do REsp 1.160.435/PE, acima mencionado, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, § 2º, do Decreto-Lei 70/66). 3. Tendo a Corte de origem reconhecido que o mutuário foi devidamente intimado de todos os atos da execução, não há que se falar em ofensa aos art. 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, não sendo possível, em sede de recurso especial, contrariar tal conclusão, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 533790/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015).*

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Afora tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pelo Autor no que se refere ao próprio cumprimento do contrato, nada justificando a genérica alegação de descumprimento das cláusulas contratuais, à míngua de qualquer fundamentação a respeito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JANETE MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME FONSECA - SP366004, DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Os autos carecem de demonstração dos fatos alegados, não se podendo concluir, pelas cópias juntadas, que efetivamente teria a empregadora pago o débito para com o falecido mediante entrega de um terreno, a tanto não servindo a simples apresentação do ato homologatório (fl. 177), o qual menciona o pagamento de valor em dinheiro, tampouco sendo possível saber a origem do débito apontado pela Receita Federal.

Diante disso, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de sua declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2008, bem como cópias da(s) petição(ões) que levaram à homologação de acordo constante de fl. 177.

Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 14022391, pág. 134: "*Fls. 221/222: Manifestem-se as partes. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 173.*"

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-94.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAS SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LILIANE CESAR APPROBATO - GO26878

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13368352, pág. 32: "*Fls. 277/278: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.*"

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-73.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4023

#### EXECUCAO FISCAL

0005743-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.241, nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa Sr. CARLOS KOSLOFF CPF: n.º 076.368.288-80. Expeça-se o necessário para intimação do depositário acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias. Tudo cumprido, prossiga-se com a designação de datas para leilão. Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006079-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-20.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO ROSSI GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Gozou auxílio-doença no período de 29/06/12 a 01/02/2018 (Conforme Dataprev), quando o benefício foi cessado na esfera administrativa, após perícia. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, pela médica perita, o autor apresenta transtorno de humor e depressão refratária pela CID 10 F39 e F33, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária desde 2012.

Sugerida reavaliação dentro de um ano.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 01/02/2018.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 02/02/18 e sua manutenção pelo menos até janeiro de 2020, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/02/18. Os valores em atraso, descontados eventuais recebimentos na esfera administrativa serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a parte exequente a determinação anterior (id 16381913), a fim de que junte os documentos apontados na manifestação da União Federal (id 16365080), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (id 16839345).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GETCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS - SP242618, RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial. Ao sedi para exclusão dos demais réus que não a CEF e modificação do assunto.

Cite-se a CEF com urgência, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: EDILSON FLORIZI CARDOSO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES

Vistos.

Designo a data de 02/07/2019 , às 14:00 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Manifêste-se a exequente acerca da petição ID 16831822 no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Condiciono o levantamento dos valores penhorados a decisão do agravo de instrumento ora interposto.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos

**Ciência à CEF do retorno das diligências negativas para manifestação no prazo de 15 dias.**

**No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor devido, na forma do artigo 534 do CPC, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor devido, na forma do artigo 534 do CPC, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS, COFINS e CPRB, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ISSQN, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das respectivas custas processuais complementares, caso existentes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS



Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS WUNDERLICK  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor devido, na forma do artigo 534 do CPC, em cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO TOKIO ANDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006827-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16843555: Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo melhor benefício, em cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora/exequente (Id. 16853380), expeça-se precatório consoante cálculos do INSS – Id. 16439164.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 897.125,67 (oitocentos e noventa e sete mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 04/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 123.921,23 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), atualizado em 05/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROMUALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do decurso de prazo para o advogado cumprir a determinação anterior, intime-se pessoalmente o autor a regularizar seu CPF de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência a parte autora do processo administrativo juntado.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente com termo inicial em 2012, data da cessação de benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação que teve trâmite na Justiça Estadual.

Noto a existência de coisa julgada em relação aos autos n. 00022311720164036338, com trânsito em julgado em 21/10/2016, ação na qual foi requerida e apreciada a lide relativa à incapacidade do autor para o trabalho, sob o aspecto dos três benefícios cabíveis: auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Naqueles autos o pedido foi rejeitado, consoante laudo e sentença anexados, diante da inexistência de incapacidade laborativa.

**Reconheço assim a existência de coisa julgada em relação à decisão ali proferida, até 21/10/2016.**

Desta forma, o pedido apresentado na presente ação ficará restrito ao período de 22/10/2016 em diante.

A parte autora requer o benefício de auxílio-acidente. Apresente a descrição do acidente ocorrido, uma vez que integra a causa de pedir.

Prazo – 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-83.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEUSA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 12.000,00, a competência absoluta para o conhecimento da ação é do JEF.

Declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL BORDONI DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela, por falta de previsão legal, ou melhor, por previsão legal expressa da cessação da pensão por morte aos 21 anos.

Cito julgado do STJ nesse sentido:

2017.02.56333-0 201702563330
<b>Classe</b>
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762070
<b>Relator(a)</b>
HERMAN BENJAMIN
<b>Origem</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>Órgão julgador</b>
SEGUNDA TURMA
<b>Data</b>
25/09/2018
<b>Data da publicação</b>
16/11/2018
<b>Fonte da publicação</b>
DJE DATA:16/11/2018...DTPB:
<b>Ementa</b>
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. <b>PENSAO POR MORTE</b> . ESTUDANTE <b>UNIVERSITÁRIO</b> . PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. Ademais, o STJ entende que, havendo lei que estabelece que a <b>pensão por morte</b> é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos quando o beneficiário for estudante <b>universitário</b> , tendo em vista a inexistência de previsão legal. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:
<b>D</b>

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos detalhada com os valores que pretende compensar a título de contribuição previdenciária, SAT e terceiros, a fim de justificar o valor atribuído à causa.  
No mesmo prazo, especifique a impetrante quais as contribuições destinadas a terceiros que pretende ver excluída.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-65.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: JAILTON SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 22/03/2017, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de litispendência ou coisa julgada, uma vez que as ações são diversas: acidentária na Justiça Estadual e previdenciária na Justiça Federal. As causas de pedir são diferentes.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, pela médica perita, o autor é portador de doença arterial isquêmica, de hipertensão arterial sistêmica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente desde 22 de agosto de 2012, para a atividade de vigilante. É possível trabalhar em ocupação que não necessite de deambulação constante.

Faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, para reabilitação profissional.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença, com submissão imediata a reabilitação profissional. DIB em 22/03/17. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor, com imediata submissão à reabilitação profissional. DIB em 22/03/2017. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5001821-90.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com contratos de Cédulas de Crédito Bancário, com valor da causa de R\$ 1.063.626,39 em 03/2018, consoante contratos juntados aos autos da ação principal (id 5749116 e 5749117).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais. Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente os demonstrativos de débitos e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5001821-90.2018.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexecutibilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (id 16819613), em seu tópico I, eis que já realizada nova audiência de conciliação no dia 26/04/19, restando negativa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-07.2014.4.03.6114  
AUTOR: ALINE BETANIA OLIVEIRA PENA, GERSON BATISTA RODRIGUES, JOAO CARLOS BATISTA LOPES, VALMIR TELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004465-33.2014.4.03.6114  
AUTOR: CARLA MARIA HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do cancelamento do ofício precatório expedido e para que seja possível a nova expedição, o advogado do autor deverá providenciar a cópia da petição inicial e decisão do processo 060000903 junto ao 4º ofício cível em São Caetano do Sul, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de maio de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?



- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste à parte autora.

Reconsidero o despacho proferido no ID 15228509 e determino a expedição do ofício requisitório incontroverso, tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006438-39.2017.403.0000 negou provimento, porém, sem trânsito em julgado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-30.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito nos termos do art. 523 e ss. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - M E - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., qualificada na inicial, em face da Auditora Fiscal Federal Agropecuária Larissa de Oliveira Taboada dos Santos, requerendo a concessão de ordem para suspender o ato que determinou a paralisação das atividades da impetrante.

Relata que, no dia 22 de abril próximo passado, a empresa recebeu a visita da autoridade impetrada, que verificou que o estabelecimento da impetrante infringiu os artigos 75 e 81, III, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/2017, o que resultou no Auto de Infração nº 002/CF3850/2019. Narra que no mesmo dia foi lavrado o Termo de Suspensão nº 002/5106/2019 em razão das irregularidades constatadas. Informa que no dia seguinte solicitou junto ao Serviço de Inspeção Federal a liberação da suspensão de suas atividades, por considerar excessiva a adoção da medida de suspensão de todas as atividades da empresa, mas a análise do pedido foi feita pela própria Auditora Fiscal Federal Agropecuária que suspendeu as atividades da impetrante. Ressalta, ainda, que foi lavrado Termo de Apreensão Cautelar dos produtos, os quais ficaram sob a guarda do sócio da impetrante, Sr. Cesar Roberto Bertoco. Argumenta que a impetrante jamais foi autuada anteriormente, enquadrando-se como infratora primária, nos termos do inciso I do art. 508 do Decreto nº 9.013/2017. Destaca, ainda, que não houve a constatação de infração grave ou gravíssima.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Recolhidas as custas processuais, vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

### **Relatados brevemente, fundamento e decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final (Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, considero presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, a impetrante foi autuada no dia 22/04/2019 (Auto de Infração nº 002/CF3850/2019) por ter supostamente infringido os artigos 75 e 81, III do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013/97 e suas alterações. As irregularidades constatadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Henrique Pedro Dias são relacionadas à "rastreadabilidade deficiente: origem indefinida da matéria-prima que originou os produtos dos quais foi exigida a documentação de rastreadabilidade" (id 16789371).

O próprio Auto de Infração nº 002/CF3850/2019 descreve as sanções que possivelmente poderão ser cominadas (advertência, multa, apreensão ou condenação, suspensão da atividade, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento) e assegura expressamente a possibilidade de apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias.

Na mesma data (22/04/2019), foi lavrado Termo de Apreensão Cautelar nº 002/CF5106/19 relativo aos produtos sem comprovação de origem, conforme constatado *in loco* sobre as notas fiscais de matéria-prima em quantidade menor que o produzido (lote 45) e ausência de notas fiscais para o lote 48 (patinho) e lote 44 (contra-filé) (id 16789381).

Ainda na mesma data (22/04/2019), foi lavrado o Termo de Suspensão nº 002/5106/2019, acarretando a suspensão de todas as atividades da impetrante, em consequência das irregularidades relacionadas à rastreadabilidade dos produtos (id 16789389).

A impetrante chegou a formalizar pedido de liberação da suspensão das atividades no dia 23/04/2019 (id 16789395), mas, por meio da Informação nº 931/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/DAS/MAPA, a Auditora Fiscal Federal Agropecuária Larissa de Oliveira Taboada dos Santos manteve cautelarmente a suspensão de todas as atividades do estabelecimento, até que haja comprovação de que não houve adulteração da matéria-prima (id 16789399).

Vê-se, portanto, que tanto o Auto de Infração quanto os Termos de Apreensão e Suspensão foram lavrados em razão da infração aos seguintes artigos do Decreto nº 9.013/2017:

*“Art. 75. Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.”*

*“Art. 81. Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:*

*(...)*

*III – tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição”.*

A impetrante não nega, neste *mandamus*, que havia deficiência na rastreabilidade de seus produtos nem questiona a legalidade do Termo de Apreensão lavrado. O presente *writ* questiona, em verdade, a legalidade do ato praticado pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários que resultou na suspensão de todas as atividades da empresa.

Nesse específico aspecto, considero que são relevantes os fundamentos apresentados pela impetrante na petição inicial.

De fato, as suas atividades foram suspensas por completo e cautelamente, antes mesmo de assegurar à empresa o constitucional direito de defesa. Aláís, o prazo de defesa da impetrante, expressamente especificado no Auto de Infração, ainda não decorreu por completo.

Além disso, a impetrante questiona a proporcionalidade da sanção cautelar aplicada.

Nesse ponto, a plausibilidade da alegação é ainda mais relevante.

Se as infrações imputadas ao impetrante guardam relação direta com a deficiência na rastreabilidade dos produtos descritos no Auto de Infração, a apreensão de tais produtos revela-se suficiente para assegurar a *“precaução de produção ou expedição de produtos impróprios ao consumo”*, justificativa apresentada pela autoridade impetrada na Informação nº 931/6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/DAS/MAPA (id 16789399).

Ora, os indícios de adulteração recaem especificamente sobre a mercadoria minuciosamente descrita no Auto de Infração e que está apreendida. Não há nos atos administrativos praticados pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários qualquer indicação de que todas as atividades desenvolvidas pela impetrante estejam maculadas a ponto de gerar a interrupção de seu regular funcionamento. Sequer há informação de que se trata de empresa reincidente na prática das irregularidades constatadas.

Aláís, o próprio artigo 81 do Decreto nº 9.013/2017, supostamente infringido pela impetrante, dispõe em seu parágrafo único que *“Os estabelecimentos adotarão todas as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido alterados ou fraudados”*. Afinal de contas, nos casos de apreensão, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados, conforme prevê o inciso I do art. 506 do Decreto nº 9.013/2017. Nota-se, dessa forma, que tais dispositivos indicam claramente que o recolhimento dos lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido alterados ou fraudados é medida adequada e suficiente para garantir a segurança da atividade, não se cogitando, na hipótese, da suspensão de todas as atividades da empresa.

No que se refere às medidas cautelares previstas no Decreto nº 9.013/2017, estabelece o art. 495:

*“Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:*

*I - apreensão do produto;*

*II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e*

*III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.*

*§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.*

*§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.*

*§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.”*

Vê-se, portanto, que, em caso de evidência ou suspeita de que um produto de origem animal representa risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, as medidas cautelares previstas no dispositivo acima transcrito devem ser aplicadas conforme as circunstâncias do caso concreto, podendo incidir de forma cumulativa ou isolada.

No caso dos autos, havendo relevantes indícios de que a apreensão dos produtos/lotos com suspeita de irregularidade é suficiente para afastar a situação de risco constatada e descrita no Auto de Infração e inexistindo qualquer indicação de reincidência da empresa na prática das irregularidades constatadas, considero que não há fundamento para a aplicação cumulativa da medida cautelar prevista no inciso II do art. 495 do Decreto nº 9.013/2017.

Não se pode esquecer, ademais, como constou expressamente do Termo de Apreensão, que o material apreendido fica sob a guarda da impetrante e que *“A utilização, substituição, subtração ou remoção do(s) mesmo(s) constitui infração ao Decreto nº 9.013/2017, estando sujeito às penalidades previstas”* (id 16789381). A impetrante, por sua vez, destacou na petição inicial *“o compromisso de manter em depósito os produtos objetos do Termo de Apreensão cautelar, bem como, doravante em realizar suas atividades apenas com produtos com Rastreabilidade comprovada”* (id 16789352).

Assim, considero demonstrada a plausibilidade das alegações do impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso concedida somente a final, é evidente na hipótese, pois a suspensão das operações da empresa poderá ocasionar sérios riscos à continuidade da atividade econômica por ela desenvolvida e, por consequência, a seus empregados. Além disso, a impetrante comprovou que fornece alimentos a unidades prisionais, de forma que a suspensão de suas atividades poderá gerar danos que extrapolam o âmbito da empresa.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **defiro** o pedido de liminar formulado pela impetrante, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do Termo de Suspensão nº 002/5106/2019 até ulterior decisão em sentido contrário.

Ficam mantidos os efeitos do Auto de Infração nº 002/CF3850/2019 e do Termo de Apreensão Cautelar nº 002/CF5106/19.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para que dê cumprimento à liminar e preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União, para que, querendo, ingresse no feito.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-42.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: EDUARDO VICENTE PASTRO - ME, EDUARDO VICENTE PASTRO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-09.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU, MAGDA GIALORENCO CAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Carlos , 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002484-63.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Carlos , 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação no prazo legal. Após, nos termos do r. despacho proferido nos autos físicos, será cancelada a distribuição destes autos."

São CARLOS, 3 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16827774 (citou executado(a)(os) – penhorou bens – num. 16827779).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16796266 (citou executado(a)(os) – penhorou bens – recusou encargos de depositária fiel - alegou que o veículo foi vendido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2775

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Homologo a desistência requerida pelo réu VALDEIR DIAS PRADO às fls. 1262/1265, para deixar de inquirir as testemunhas de defesa MARCELO MARIN e ANTONIO CARLOS ZACHI.

Manifeste-se a defesa do réu VALDEIR DIAS PRADO, acerca da testemunha não encontrada KAREN CHIUCHI SCATEN (fl. 1285), a defesa do réu PAULO ROBERTO BRUNETTI, acerca das testemunhas não encontradas ADRIANA RODRIGUES (fls. 1273) e JOSÉ APARECIDO FIRMINO (fl. 1276) e a defesa do réu VALTER DIAS DO PRADO acerca da testemunha não encontrada MARCELO MARIN (fl. 1281), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, sobre a petição de fls. 1297/1448 e 1449/1452.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando a certidão ID 16870720, bem como a Autoridade Impetrada apontada na exordial, esclareça a Impetrante onde, de fato, é a sede funcional da referida Autoridade, que é o que define a competência funcional em sede de mandado de segurança. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003355-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

**Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela Sra. perita judicial, indicando, se assim entender, outro local (Hospital) para realização da perícia, por similaridade.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001432-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AILTON DELFINO MOREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DESPACHO

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Não havendo esclarecimentos a serem prestados pela perita, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001432-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE FERNANDÓPOLIS-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Não havendo esclarecimentos a serem prestados pela perita, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 16.981,80 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP que proceda a digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade, consubstanciado no contrato de trabalho anotado na CTPS do autor junto à empresa Mickelon Renovadora de Pneus Eirelli ME e sem baixa.

Havendo juntada de comprovante de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 540,13, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que embora o autor tenha concordado com a realização da audiência de conciliação na petição inicial, o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/06/1990, nas funções de auxiliar de coleta e atendente de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 07/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que já reconheceu administrativamente um período, ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (id 3393912).

Houve réplica (id 5325361).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 3393912).

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's da autora juntadas com a inicial, possui ela registros onde exerceu os cargos de auxiliar de coleta de laboratório e atendente de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)



Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Instituto de Hematologia de São José do Rio Preto Ltda (id 1823071) acerca das condições do local onde trabalhou, na função de atendente de coleta. Além desse documento, trouxe o laudo técnico emitido pela empregadora Imedi-Instituto Médico de Patologia e Diagnósticos Ltda (id 3163510) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Centro Médico Rio Preto onde a autora também exerceu a atividade de atendente de coleta (id 7509163).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgado:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP

0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 09 meses e 09 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 07/06/2016.

Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de coleta e atendente de enfermagem nos períodos de 01/06/1990 a 13/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 03/05/2004 e 01/06/2004 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/06/2016 (DER), conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos 11 meses e 2 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTONI

CPF 248.848.198-02

Nome da mãe Leonilda de Moraes Lucas

Endereço Rua Archimedes Ary Beolchi, n.º 901, Jardim Residencial Etemp, CEP 15041-530, SJRPreto

Benefício concedido **Aposentadoria Especial**

DIB 07/06/2016

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO CARMONA MODELO

#### DESPACHO

ID 14374703: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. AZEVEDO ALVES - TABACARIA, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

#### DESPACHO

ID 15079002: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 16179450, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEIO DE VOTUPORANGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### SENTENÇA

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- (i) Auxílio doença e acidente;
- (ii) Terço constitucional sobre férias gozadas;
- (iii) Férias gozadas;
- (iv) Auxílio-creche;
- (v) Vale transporte pago em dinheiro;
- (vi) Hora extra e respectivo adicional;
- (vii) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- (viii) Décimo terceiro salário;
- (ix) Salário maternidade;
- (x) Descanso semanal e média sobre descanso;
- (xi) Horas *in itinere*;
- (xii) Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Preende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação. Como não se manifestou, foi determinado o prosseguimento do feito.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id11264004).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id11495065).

As preliminares foram afastadas (id12215041).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id12406771).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, das contribuições pagas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143)".

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus*.

### Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

**Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.**

**Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.**

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

*1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Resp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e Resp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.*

*2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.*

*3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.*

*4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1.º/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Coleando STF acerca da matéria.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MC, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei”.

No mesmo sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-I/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).

Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Descanso semanal remunerado, horas *in itinere* e férias usufruídas - incidência

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas, das horas *in itinere* e do descanso semanal remunerado, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018

*Ementa*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

*I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.*

**Auxílio creche – não incidência**

O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa.

Veja-se o seguinte Julgado:

*Processo AGRESP 200701137855 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 953610 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PG:00407 ..DTPB:*

*Ementa*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegação do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS) 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido.*

*Data da Decisão 20/11/2007 Data da Publicação 12/12/2007*

**Vale transporte – não incidência**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:

*Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178*

*Ementa*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.*

Adicional de horas extras – incidência

Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterados posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça têm sido lançados em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior.

Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva.

Neste sentido, trago julgados:

*Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010*

*Ementa*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária[3]. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.*

*Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010*

*Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras[4]. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento.*

*Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011*

Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.

Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - incidência



Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória.

Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.

Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009

Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.

Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009

Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:

TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Adicional Noturno - Salário

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996);

Décimo terceiro salário - incidência

A Lei n. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo.

O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, "folha de salários".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados *stricto sensu* relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF.

Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula "folha de salários"

Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "O Salário", Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário:

"Apesar da expressão "gratificação salarial", que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados". (Roberto Barreto Prado, "Direito do Trabalho", 1.963, p. 226).

"... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado" (Aluysio Sampaio, "Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6).

Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.

1.- O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, § 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91).

2. Deve, por consequente, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89.

3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561).

Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89.

Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II – (...)

1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados.

A correta interpretação da palavra “abrange”, por sua vez, contida no § 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas – entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição.

Trago jurisprudência:

*TRIBUNAL – TERCEIRA REGLÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDES*

*Ementa TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.*

*I – A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA.*

*II – O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92.*

*III – A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA.*

*IV – NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (“BIS IN IDEM”).*

*V – RECURSO IMPROVIDO.*

Salário maternidade – incidência

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

## *1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

## 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

## 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

## 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

## Gratificações, abonos e prêmios – incidência

As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados:

“Sem confundi-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.

[...]

Situada tecnicamente entre o salário – retribuição de algum esforço físico ou intelectual – e o prêmio, gratificação reconhece sobre-esforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.

[...]

Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita.

[...]

A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodríguez, são “sommas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes”. Ernesto Krotoschín vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere “remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal”.

Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, “gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição”.

A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição.

Quando continua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.

[...]

Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição.

(Ob. cit. pp. 308-9).

Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.

No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "z", do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Trago julgado:

*Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 325710 Relator(a)*

*JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte*

*DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.*

*Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009*

Ajuda de Custo - incidência

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente menciona que se entende por salário-de-contribuição a remuneração, excluindo, portanto, as verbas pagas eventualmente, aquelas que possuam nítido caráter indenizatório ou, ainda, quando a própria norma prevê a isenção.

A jurisprudência considera como ajuda de custo as verbas indenizatórias pagas pela empresa ao empregado para ressarcir-lo dos gastos efetuados com transporte - seja em veículo próprio, seja em transporte coletivo - para realizar um serviço fora de seu local de trabalho, desde que não configurada a habitualidade.

Assim, para que não incida a referida contribuição sobre tais verbas, se faz necessária a comprovação de que foram pagas de forma extraordinária, ou seja, sem habitualidade. Conforme já dito acima, não há comprovação nos autos de que tais verbas tenham sido pagas de forma extraordinária.

Por outro lado, a ajuda de custo com aluguel paga de forma habitual e continuada revela o seu caráter remuneratório, sobre ela devendo incidir a contribuição previdenciária.

Trago julgado:

*Processo AC 00088133120044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 922231 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012*

*..FONTE\_REPUBLICACAO:*

*Ementa*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DA CDA. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94), AUXÍLIO-ALUGUEL E AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Afastada a preliminar de nulidade do "decisum", pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. 2. O lançamento remonta a 19.12.1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, I, do CTN). 3. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o dies a quo da contagem. 4. A CDA, os discriminativos do débito originário e o relatório fiscal indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 6. Consta expressamente da CDA que a atualização monetária ocorreu pela incidência da TR, razão por que deve ser afastada a incidência desse índice, substituindo-o por outros devidos. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 8. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 9. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 10. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 11. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 12. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. 13. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/ IPTU integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 14. A ajuda de custo "supervisor de contas" constitui verba salarial, à míngua de qualquer evidência de dano causado ao empregado que participou de programa de desenvolvimento gerencial. 15. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da decadência parcial, da incidência indevida da TR na atualização da dívida e da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível. 16. Os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal. 17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 18. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor parcialmente provido. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Data da Decisão 26/04/2012 Data da Publicação 07/05/2012

## Conclusão

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título adicional de um terço das férias, auxílio acidente, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, auxílio creche e vale transporte.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para a declarar a inexigibilidade das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, ao auxílio creche e ao vale transporte, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que o embargante cumpra integralmente os despachos de ID's 13561621 e 14932016, trazendo aos autos cópia do auto de penhora (se houver) e/ou bloqueio mencionado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE

**DESPACHO**

ID 14882355: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO RUEITE AGRINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante, no prazo acima, a divergência entre o nome constante da inicial e o cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIACA O LUWASA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (ID 16684543).

Nada sendo requerido ou sendo ratificada a petição de ID 16569227, venham conclusos para prolação de sentença, ficando prejudicada a análise do pedido liminar, considerando o transcurso do prazo para consolidação do parcelamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca do teor da petição ID 16121763.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003347-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ELBES ALVES DA SILVA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO DE SOUZA CARVALHO - MG58739  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação de tutela ofertados com o escopo de cancelar a penhora do bem móvel efetivada nos autos da Ação de Execução nº 5000210-29.2018.403.6106.

Alega o embargante que é terceiro de boa-fé, que adquiriu o veículo sobre o qual recaiu a restrição nos autos da execução acima mencionada na data de 18/10/2017, data anterior à construção do veículo, diretamente de Locatelli Transportes Rodoviários Ltda, conforme recibo do veículo cuja cópia junta aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a vinda da contestação.

Citada a Caixa anuiu com o pedido do embargante. Todavia, requereu a retificação do valor da causa e condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que deu causa à penhora, vez que não era possível identificar a transferência do veículo penhorado via RENAJUD (id. 12675715).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

##### FUNDAMENTAÇÃO

A Caixa Econômica Federal promove execução contra devedor solvente em face de Locatelli Transportes Rod. Ltda, Pedro Locatelli Garcia e Teresa de Jesus Berger Garcia e neste sentido obteve em 13/08/2018, restrição de transferência do veículo localizado em nome da empresa.

Ocorre que em 18/10/2017, ou seja, quase 1 ano antes da realização da construção, a empresa Locatelli Transportes Rod. Ltda vendeu o referido veículo ao autor/embargado.

A autorização para transferência do veículo encontra-se juntada aos autos (id 10931387) e datada de 18/10/2017.

À vista da documentação apresentada, a embargada concordou com as afirmações da parte embargante no que se refere ao levantamento da construção, insurgindo-se tão somente quanto à fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, diante da comprovação de que o veículo penhorado não mais pertence ao executado Locatelli Transportes Rod. Ltda desde outubro de 2017, procedem os presentes embargos.

Quanto à fixação das custas e honorários, merecem ser acolhidas as alegações da embargada.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos Elbes Alves da Silva & Cia Ltda para determinar a exclusão da restrição de transferência do veículo Carreta / S.Reboque C Fechada, marca/modelo SR/RandonSP SRFG CG 2010/2011, placas CUD9320, RENAVAM 254096646, bem como revogar a determinação de penhora do veículo acima, realizada nos autos da execução nº 5000210-29.2018.403.6106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o reconhecimento do pedido pela embargada, bem como o fato de a penhora ter recaído sobre o bem do embargante por desídia deste e considerando ainda o princípio da causalidade, deverá o embargante arcar com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas indevidas.

Considerando o documento id 10931387 e as informações contidas em contestação, altero de ofício o valor causa para R\$55.000,00, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC/2015. Providencie a secretaria a retificação.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5000210-29.2018.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5000064-85.2018.403.6106.

Houve emenda à inicial.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$57.306,01, decorrente da cédula de crédito bancário nº Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 242185606000015427.

Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que a exequente juntou aos autos cópia do contrato e do demonstrativo do débito apurado.

Afasto também a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Outrossim não procede a alegação de nulidade do contrato por desvio de finalidade. Ainda que a utilização do numerário mutuado seja para cobrir saldo negativo da conta corrente, não há que se falar desvio de finalidade ou nulidade do contrato.

Afasto, ainda, a preliminar de inexecutibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

*Ementa:*

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

*2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*

*4. Recurso especial provido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luís Filipe Salomão)*

*Ementa:*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.*

*2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.*

*(...)*

*(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)*

Passo à análise do mérito

Prendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a cobrança de taxas de juros e tarifas não pactuadas, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa moratória.

#### **Abusividade dos juros contratados**

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*.

#### **Previsão contratual dos juros pós-fixados**

O Contrato 24.2185.606.0000154-27 assim prevê:

*"Item 2 – Dados do Crédito:*

*Taxa de juros mensal pós-fixada: 2,30000%*

*Taxa de juros anual: 31,37300%*

*(...)*

*CLÁUSULA Segunda – Dos Juros Remuneratórios*

*Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.*

*Parágrafo Primeiro: Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária)."*

Prevista contratualmente a alteração do percentual e ausente obrigatoriedade de sua fixação inicial, vez que estabelecidos dentro dos limites praticados pelo mercado financeiro. Assim sendo, não há irregularidade na fixação pós-fixada de taxas de juros, cujos parâmetros estão claramente informados, desde que a taxa seja informada ao azo do financiamento, o que ocorreu no contrato.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Contudo, conforme se observa do demonstrativo juntado na execução, embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a comissão de permanência.

#### Cumulação com juros remuneratórios

É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Indevida também a cumulação dos juros de mora e da multa moratória.

Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.

#### Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a tarifas, taxas ou encargos sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno de e ilegalidades cometidas na conta corrente, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão de seguro desemprego indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A UF se manifestou em id 10860018, com preliminar de falta de interesse de agir.

A autoridade coatora prestou as informações e juntou documentos (id. 11341469).

A liminar foi deferida e a autoridade coatora apresentou manifestação informando a programação de pagamento das parcelas restantes em único lote para 21/11/2018.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

A UF interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a liminar, Ag. Instrumento nº 5027944-37.2018.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 13480455).

A autoridade coatora informou a liberação das parcelas em lote único e foi dada ciência ao impetrante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em seu favor em único lote.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmara Amaro de Araújo com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, bloqueado sob o argumento de irregularidade nos recolhimentos de FGTS e não recolhimento da multa de rescisão sem justa causa.

Aduz também que a empresa empregadora da autora encontra-se em local incerto e não sabido o que impossibilitou o processo fiscalizatório.

Intimada, a União Federal manifestou interesse em participar do feito e apresentou defesa com preliminar de falta de interesse pela ausência do direito líquido e certo (id 10860018).

Notificada, a autoridade coatora juntou ofício resposta do Ministério do Trabalho e Emprego (id 11341469).

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse, pois confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante foi admitida em 10/02/2016 e demitida sem justa causa em 25/01/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério do Trabalho se referem a obrigações do empregador e não podem impedir o recebimento do seguro pela impetrante.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas remanescentes do seguro-desemprego devido à impetrante, observando o pagamento em parcela única, considerando a data da demissão.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao percebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

“Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.”

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Considerando a existência de Agravo de Instrumento (nº 5027944-37.2018.4.03.0000), comunique-se o julgamento do feito.

Intimem-se para cumprimento (artigo 14, § 3º c/c 7º, § 2º da mesma Lei).

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão de seguro desemprego indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e a autoridade coatora apresentou manifestação informando a impossibilidade de cumprimento devido à falta de dados suficientes para identificação do impetrante.

A UF se manifestou em id 11242771.

A autoridade coatora prestou as informações, alegando que por força da decisão judicial houve a liberação de pagamento das parcelas programadas.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção.

A UF apresentou manifestação informando a liberação das parcelas em lote único e foi dada ciência ao impetrante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que autorize a implantação e pagamento das parcelas do seguro desemprego em seu favor em único lote.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

*Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser o impetrante sócio de pessoa jurídica.*

*Aduz a impetrante que exerceu atividade laboral na empresa Cedral Organizações e Serviços Eirelli - ME, da qual foi demitido sem justa causa em 18/04/2018, preenchendo, portanto, todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, e que, apesar de ser sócio de empresa cadastrada no CNPJ, não percebe nenhum valor a título de pró-labore da mesma.*

*Decido.*

*A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o mesmo.*

*O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.*

*Considerando a documentação juntada, observo que o impetrante foi admitido em 06/12/2016 e demitido sem justa causa em 18/04/2018, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.*

*Além disso, verifica-se que o impetrante, consoante Declarações de Débitos e Créditos Federais dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual vinculada.*

*Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.*

*Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.*

*Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.”*

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego em parcela única, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17, *in verbis*:

“Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(…)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.”

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se para cumprimento (artigo 14, § 3º c/c 7º, § 2º da mesma Lei).

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO



## DESPACHO

ID 16559676: Considerando que a liminar não foi cumprida, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Dê-se ciência desta decisão à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2773

#### EXECUCAO FISCAL

**0712218-20.1998.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REBORN CONFECÇOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Intime-se. através do curador constituído (fls. 240/242), acerca da substituição de CDA de fls. 251/253).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703176-10.1998.403.6106** (98.0703176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICAS X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERICOS LTDA(SPO56266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SPO56388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Intime-se o executado da penhora efetivada à fl. 423 e do prazo para ajuizamento de Embargos, através do causídico de fl. 418.

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem constrito, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da constrição pelo sistema ARISP.

Cumpridas as determinações acima, conclusos acerca do pedido de hasta pública.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705327-46.1998.403.6106** (98.0705327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Faço o decidido nos Embargos correlatos nº 0003761-73.2016.403.6106 (vide fls. 489/491), suspendo ad cautelam o andamento processual do presente feito. Arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710487-52.1998.403.6106** (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360955 - EDIMEIRE MACIEL DOS SANTOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº

Conforme extrato hoje obtido por este Juízo, junto à CEF, da conta nº 635.3970.00018423-7, cuja juntada ora determino, verifiquei que, inobstante os termos do ofício de fls. 565/566, os valores depositados na referida conta ainda não foram convertidos em renda da União.

Diante disso, determino à CEF que promova a conversão definitiva em renda da União do valor depositado na conta judicial nº 635.3970.00018423-7.

Deverá também a CEF, tendo em vista a manifestação de fls. 633/634, providenciar a dedução da exata quantia de R\$ 53.601,30 da conta nº 3970.005.18435-0, com vistas ao imediato pagamento dos tributos constantes das guias de fls. 635/637, juntando os correlatos comprovantes aos autos.

Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser numerado pela Secretaria deste Juízo e encaminhado, COM URGÊNCIA, àquela instituição financeira com cópias das guias de fls. 635/637, para cumprimento, no prazo de cinco dias.

Após, comprovem os herdeiros do espólio de Ruth Moraes de Oliveira a efetiva abertura do inventário dos bens por ela deixados, para destinação do valor que remanescer depositado na conta nº 3970.005.18435-0.

Sem prejuízo, após a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008700-87.2002.403.6106** (2002.61.06.008700-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl. 405/415: Anote-se.

Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 26/29. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005285-62.2003.403.6106** (2003.61.06.005285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRIFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequite ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009888-47.2004.403.6106** (2004.61.06.009888-6) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DELLA ROVERE X NELSON DELLA ROVERE(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP21507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Regularize os subscritores da petição de fl. 217, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 15 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.214.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011453-46.2004.403.6106** (2004.61.06.011453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Despacho exarado à fl. 395: Fica autorizada a vista dos autos no prazo legal, após a correção Ordinária (18/03/19 a 22/03/2019). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já decidido à fl. 388. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009258-54.2005.403.6106** (2005.61.06.009258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COLART OUTDOOR LTDA X NIVALDO FELIPE DE ARAUJO X EUNICE DE SOUZA LIMA DE ARAUJO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

Faça a manifestação da exequente de fl. 357 e tendo em vista que não houve a juntada do instrumento de procuração por parte da executada, apresente, no prazo de 10 dias, instrumento hábil para representação do executado, bem como forneça o endereço do bem bloqueado. Após, conclusos. Em caso de não manifestação, arquivem-se os autos em secretaria, nos termos do já determinado à fl. 547. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009579-89.2005.403.6106** (2005.61.06.009579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAIELA TRANSPORTES LTDA X PAULA MASTROCOLA X FERNANDA MASTROCOLA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Ante o requerimento da Exequente de fls.264 requisitem-se ao SEDI as exclusões do polo passivo das herdeiras Fernanda Mastrocola e Paula Mastrocola. O Espólio de Maria Regina Freitas Pereira já foi excluído do polo passivo, restando prejudicado o pleito nessa parte. A exceção de fls.186/193 já foi rejeitada pela decisão de fl.226.

Ante as exclusões acima, requisitem-se ao oficial do 2º CRI dessa cidade o cancelamento da penhora de fls. 230/231, relativo ao imóvel da matrícula n. 49.689. Traslade-se cópia dessa decisão para os embargos de terceiro de n. 0001261-63.2018.403.6106.

Ainda de acordo com o requerido pela Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF cc. a Portaria PGFN 396/2016.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006405-96.2010.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO SASSI RIO PRETO LTDA - EPP X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS FERANCINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Cumpra o executado a determinação de fl.164, juntado o extrato da conta em comento a fim de comprovar o alegado. Após conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005132-14.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS ARANTES DE OLIVEIRA(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 158/159: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 150. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004048-07.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl74: Anote-se.

Em face da Declaração de Hipossuficiência Econômica (fl. 75), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Sueli Pettine dos Santos, por ser empresária individual, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP/2015.

Esclareça a executada o pleito de fl.73, item 2, eis que não há qualquer tipo de indisponibilidade efetivada nestes autos. .PA.0,15 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 69.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003412-07.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Defiro a designação de leilão, dos bens penhorados às fls. 80 e 121.

Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004250-47.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ ANTONIO DEL ARCO(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR)

Manifeste-se o executado acerca da certidão de fls. 35, bem como acerca da peça da exequente de fls. 39/39v. Após, conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006051-95.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTIC X MAMED ALE FAITARONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 173/174: Anotar.

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajustamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2019.00529.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002435-44.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl.30: Anote-se.

Em face da Declaração de Hipossuficiência Econômica (fl. 31), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Sueli Pettine dos Santos, por ser empresária individual, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Esclareça a executada o pleito de fl.29, item 2, eis que não há qualquer tipo de indisponibilidade efetivada nestes autos. .PA 0,15 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 22.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0701856-27.1995.403.6106** (95.0701856-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705166-75.1994.403.6106 (94.0705166-8) ) - CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Ciência ao executado da peça de fls. 192/193. Após, abra-se nova vista ao exequente, para que forneça os dados necessários para conversão em renda do valor depositado nos autos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0010675-18.2000.403.6106** (2000.61.06.010675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0) ) - JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NASSAR FRANGE

Face a manifestação fazendária de fl. 341, intime-se o Executado Marcos Nassar Frange para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da guia de fl. 338, informando o banco e a agência na qual fora realizado o recolhimento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS****1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-05.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSELI FATIMA DA SILVA KATSANOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B043806F62>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme consulta processual anexa (fls. 81/93 do documento gerado em PDF – ID 16784909 e 16784910), em 26.03.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp n.º 1.767.631/SC / REsp n.º 1.772.470/RS / REsp n.º 1.772.634/RS – Dje 25.03.2019).

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito por 01 (um) ano, conforme artigo 1.037, §4º, do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intimem-se.

ANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HXZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reestabelecido o CNPJ 14.621.231/0001-27, bem como mantido na condição ativa até o julgamento final de seu processo administrativo.

Requer o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de custas.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apresentar cópia do documento de identificação de seu representante legal, comprovar o recolhimento das custas e junta cópia integral do processo administrativo nº 13884.720150/2017-33 (fls. 32/35 do documento gerado em pdf – id 1401859).

Manifestação da impetrante às fls. 36/55 – id 1671766, 1671800, 1671815, 1671822, 1704341 e 1704391.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a inicial, deixou de retificar o valor da causa, como determinado, pois poderia ter comprovado seus lucros decorrente da sua atividade econômica. Também deixou de juntar cópia integral do processo administrativo nº 13884.720150/2017-33.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIO TEODORO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (fls. 16/18 – ID 10183909).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 22 - ID 10368483).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do feito já foi concedido (fls. 25/27 – ID 10498205).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 28/29 – ID 10611351).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (fls. 25/27 – ID 10498205) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Foi concedida a justiça gratuita (fls. 16/18 – ID 10183909).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 22 - ID 9955488).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do feito já foi concedido (fls. 26/33 – ID 9988683).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 34/35 – ID 12729315).

A parte impetrante informou a implantação do benefício assistencial (fls. 36/37 – ID 12976769).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi concedido (fls. 26/33 – ID 9988683) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-73.2016.4.03.6103

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA, IVETE DAS GRACAS SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006316-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRAZILINA DE ARAUJO VILAS BOAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Foi indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (fls. 28/30 – ID 12526820).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 34 - ID 12942713).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade objeto do feito já foi concedido (ID 13039975).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 38/39 – ID 13191122).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (ID 13039975) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA VILLELA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Foi indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (fls. 28/30 – ID 12531623).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 34 - ID 12950738).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do feito já foi concedido (fls. 37/38 - ID 13039966).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 39/40 – ID 13249053).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (fls. 37/38 - ID 13039966) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de forma que os débitos existentes não obstem a emissão da mesma. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que almeja celebrar negócio jurídico e para tanto necessita da certidão negativa de débitos. Não obstante, a autoridade impetrada obsta a sua expedição, pois existiriam dois débitos junto à RFB, o primeiro no valor de R\$329,15, o qual foi quitado, mas ainda não baixado no sistema e o outro, no valor de R\$5.254.821,10, discutido no procedimento administrativo n. 13884.722284/2017-99, o qual não impediria a expedição tendo em vista estar em curso o prazo para interposição de recurso administrativo.

Foi indeferida a liminar (fls. 394/397 – ID 3038497).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 399/400 - ID 3206347).

A autoridade impetrada informou que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, objeto do feito, foi emitida pela impetrante, via internet, no dia 27.10.2017, com validade até 25.04.2018 (fls. 403/405 - ID 3340805 a 3340809).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 406/408 – ID 3475572).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários almejada pela parte impetrante foi obtida pela impetrante (fls. 403/405 - ID 3340805 a 3340809) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito da não incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora decorrentes de restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto em relação aos créditos reconhecidos no processo judicial n.º 5000144-65.2015.403.6103, como em créditos futuros.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão de exigibilidade dos referidos tributos até julgamento definitivo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036 do Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC revogado), decidiu que é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes da restituição de tributos federais e da devolução de depósitos judiciais, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8.º, da Lei n. 8.541/92, com receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9.º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifos nossos)



O mesmo entendimento é aplicável ao acréscimo patrimonial em razão de correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, conforme jurisprudência que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354066 - 0005501-71.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) (grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso;
2. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
3. apresentar cópia de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Se houver manifestação de interesse em ingressar nos autos, providencie a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EVIVA RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Eviva Residencial em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento 14, bloco 01, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 204.442 no CRI de São José dos Campos.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 44.349,66 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE A TIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 0091695692007403000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

## DECISÃO

Trata-se de ação monitória na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$ 37.369,63 (trinta e sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e tres centavos), referentes aos contratos nº 0000000015290268, 0314001000875851 e 0314195000875851.

À fl. 32 (ID Num. 8546768 - Pág. 1) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 0314001000875851, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 0000000015290268.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos n.º 0314001000875851, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

No entanto, a CEF deverá esclarecer acerca do contrato 0314195000875851, o qual consta na inicial mas não foi mencionado na petição de fl. 32 (ID Num. 8546768 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, abra-se conclusão.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA CABRAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117, ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

### DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. SÉRGIO NASCIMENTO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5008932-03.2019.4.03.0000 (ID 16681849), intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Jacaré-SP para imediato cumprimento do que restou ali decidido, bem como para apresentar as suas informações, nos termos da decisão deste Juízo com ID 16055204, cujas informações deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Intime-se a parte impetrante e, após a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INOVAR MAGAZINE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a impetrante complemente o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9331**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007759-63.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Providencie a Secretaria o traslado da inicial, procuração, sentença e eventuais julgamentos das Superiores Instâncias, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
2. Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 515 (protocolo nº 2018.61.000151476-1) juntado-a, em seguida, aos autos principais.
3. Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos autos principais 0404552-21.1995.403.6103 deverão ser dirigidas para aqueles autos.
4. Após, faça ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 510/511, cumpra-se o despacho de fl(s). 513.
5. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002522-43.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO )

Fl(s). 94. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404552-21.1995.403.6103** (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em INSPEÇÃO.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJE, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos Embargos à Execução.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402207-48.1996.403.6103** (96.0402207-5) - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES(SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 213. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Defiro a vista dos autos por 30 (trinta) dias para digitalização e inserção dos dados no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402415-95.1997.403.6103** (97.0402415-0) - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime o exequente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo

de conhecimento já transitou em julgado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006014-63.2004.403.6103** (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 312. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000995-37.2008.403.6103** (2008.61.03.000995-9) - SIDRAQUE JOSE DA SILVA X MARILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos. Verifico já ter sido proferida sentença de extinção da execução à fl. 179, transitada em julgado (fl. 184) ante o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor/executor, bem ainda, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório, houve o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários sucumbenciais, contratuais e relativa à condenação (pagamento dos atrasados) tendo sido o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada às fls. 167-174 e 177. A advogada da parte autora peticionou (fl. 181) informando o óbito do autor, falecido em 06/02/2012, durante o curso do processo e que, a viúva não pôde efetuar o saque, em razão da instituição financeira, nestas situações, permitir a liberação dos valores devidos somente através de alvará judicial. Foram juntados documentos, tais como certidão de óbito, conforme fls. 207-211. Foi deferida a habilitação da Sra. MARILEIDE DOS SANTOS SILVA, esposa e sucessora do beneficiário falecido (fl. 213). Sobreveio informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (via e-mail) comunicando o estorno dos valores depositados e não levantados pela parte credora, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, em cumprimento da Lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017 (fls. 189-194 e 247-253). Dada ciência à parte autora/exequente, esta se manifestou requerendo nova disponibilização dos valores devidos. Assim sendo, considerando terem sido expedidos novos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, com o depósito da importância devida referente aos atrasados, disponibilizada à parte exequente, a qual inclusive já procedeu ao seu levantamento, conforme comunicado da CEF e comprovantes de pagamento (fls. 273-277), remetam-se dos autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002426-67.2012.403.6103** - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIS RENO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 190. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Abra-se vista dos autos ao INSSs para digitalização e inserção dos dados no Sistema Processual Eletrônico - PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001569-84.2013.403.6103** - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: Providencie o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal. 2. Após a exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL, expeça-se o ofício requisitório. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009402-95.2009.403.6103** (2009.61.03.009402-5) - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDSEL DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

1. Fls. 619: Indefiro o requerimento para expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Elenay Rodrigues de Freitas, OAB/SP 390.191, tendo em vista a informação de fl. 633, dando conta de que não foi localizado nos autos instrumento de procuração em nome de referida patrona.

2. Destarte, intime-se a CAIXA SEGURADORA S.A., por intermédio de seus advogados constituídos, a fim de que indiquem outro advogado devidamente habilitado nos autos ou providenciem a juntada de instrumento de procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Elenay Rodrigues de Freitas, OAB/SP 390.171, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja dado cumprimento à determinação de fl. 613.

2. Decorrido o prazo acima, e considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 576, conforme certificado à fl. 609 arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007184-31.2008.403.6103** (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILSA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 274/275. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Providencie a parte autora-exequente a retirada dos autos para digitalização das peças e inserção no Sistema Processual Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008423-07.2007.403.6103** (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Vistos em INSPEÇÃO

Fl(s). 90. Anote-se.

Fl(s). 89 e 92. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006860-31.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Fl(s). 91. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000891-64.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X CINTIA MARIA RUIZ NATO - ME X CINTIA MARIA RUIZ

Fl(s). 71/73. Anote-se.

Fl(s). 71/74. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

O pedido de pesquisa de endereço será apreciado posteriormente após digitalização dos autos.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003731-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Fl(s). 88. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Defiro a vista dos autos por 30 (trinta) dias para digitalização e inserção dos dados no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005884-87.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA - SP90165  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

#### DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo da deliberação acima, requiera a parte exequente o que de seu interesse, objetivando o efetivo processamento da fase executiva, no prazo acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CSA CALIFORNIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006698-46.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALVARINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003477-45.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALVARINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008359-60.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ELOY SOARES COUTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003645-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ELOY SOARES COUTINHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC B IMPERIO DO VALE LTDA - ME, SIJAME ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC B IMPERIO DO VALE LTDA - ME, SIJAME ARAUJO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, bem assim a interrupção da prescrição em decorrência de ação civil pública anterior, diz que é titular de pensão por morte, derivada de uma aposentadoria que foi limitada ao menor valor teto, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos. Em caso de eventual procedência, pede sejam observados os critérios de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Realmente, não é necessária a realização de prova pericial, sendo certo que os cálculos necessários serão feitos, em caso de eventual procedência do pedido, na fase de cumprimento da sentença.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.



Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuissem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 28.01.1988, com renda mensal de Cz\$ 22.158,60.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cz\$ 61.200,00, razão pela qual o benefício **não foi limitado ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do "maior e menor valor teto" autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o "menor valor teto"), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Vê-se, portanto, que o "menor valor teto" não era um "teto", no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superávamos atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245  
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 16567403.

No mais, dê-se cumprimento à determinação de id nº 16247721, para proceder à juntada do contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Orlandino de Freitas, nº 244, Campos de São José, São José dos Campos/SP, bem como do documento que comprove a quitação do imóvel em razão do óbito de José dos Santos Silva..

São José dos Campos, 24 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ODILON ATHOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 05.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a expedição de ofício, via comunicação eletrônica, à Agência da Previdência Social, para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEIVA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 18.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 308267624.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Sustenta, todavia, que é segurado da Previdência Social desde 20.5.1982, tendo trabalhado na maior parte do tempo exposto a agentes prejudiciais à saúde, em especial os agentes biológicos relacionados com a função de médico. Portanto, diz ter direito à contagem do tempo especial, convertido em comum, no período de 20.5.1981 a 28.4.1995.

Tal período, somado ao tempo trabalhado à Prefeitura de São José dos Campos, faria com que completasse 18 anos, 01 mês e 10 dias, suficientes para a aposentadoria por idade.

Alega, ainda, que a tais períodos devem também ser acrescentados os trabalhados à UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cooperativa de trabalho médico, desde 22.8.1990 até os dias atuais, bem assim à Prefeitura de São José dos Campos, sob o regime celetista, de 30.3.1985 a 30.12.1991 (quando passou para o regime próprio de Previdência Social), assim como dos períodos em que trabalhou como médico perito na Justiça Federal de São José dos Campos, de 2003 a 2007, em que recolheu contribuições por intermédio da pessoa jurídica CLÍNICA ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA.

Diz o autor que o INSS considerou apenas os períodos em que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, desprezando os períodos como prestador de serviços (04/2003 a 12/2007), sob a alegação de que os recolhimentos foram realizados de forma extemporânea. Sustenta que tal entendimento não pode prevalecer, já que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em nova petição, o INSS informou que o autor teria omitido da inicial um fato relevante, consistente na utilização de **parte** do período discutido na inicial, que foi registrada em uma certidão de tempo de contribuição, por ele utilizada para obter a contagem recíproca e a **aposentadoria**, pelo regime próprio de Previdência Social do Município de São José dos Campos. Requereu, assim, a revogação da tutela provisória deferida.

O autor manifestou-se em réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que esclarecesse se obteve aposentadoria no regime próprio, trazendo o discriminativo do tempo de contribuição utilizado e esclarecendo se o órgão gestor daquele regime averbou períodos de regime geral.

Em cumprimento ao determinado, o autor trouxe aos autos certidão expedida pela Prefeitura de São José dos Campos, da qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

Veja-se que, embora o autor discorra na inicial a respeito de seu trabalho exposto a agentes prejudiciais à saúde, a conversão de tempo especial em comum, quando cabível, só produz efeitos para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (ou de serviço). É que tal procedimento acaba por **estender o tempo de contribuição** do segurado, sem promover qualquer alteração na **carência** (número mínimo de contribuições).

Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0029265-18.2011.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 18.12.2018, bem como a Ap 0023756-33.2016.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018.

Por isso é que, em certos casos, o só fato de completar 35 ou 30 anos de contribuição não é suficiente para a concessão do benefício, já que, ainda assim, é necessário o cumprimento da carência de 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91). Trata-se de situação incomum, mas possível, dado que o tempo de contribuição e a carência são requisitos autônomos para a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**, é irrelevante a submissão (ou não) a agentes prejudiciais à sua saúde.

Feitos tais esclarecimentos, no caso presente, o autor nasceu em 30.3.1952, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2017.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo administrativo, constato que, apesar de o discriminativo do tempo de contribuição indicar a existência de **232 contribuições**, para efeito de carência (mais de 19 anos, portanto), a decisão administrativa referiu-se a apenas **08 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição** até 16.12.1998.

Examinando a fundamentação da decisão administrativa, constata-se apenas que **“os recolhimentos como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 04/2003 a 12/2007 foram desconsiderados, pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 23 da Lei 8.212/91 e Inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015”**.

Há evidente erro material na remissão à Lei nº 8.212/91, já que não há § 3º no artigo 23. Mas os dispositivos na IN INSS/PRES nº 77/2015 dizem respeito à possibilidade de acerto no caso de contribuições recolhidas extemporaneamente.

Ocorre que, ao contrário do que declarou a autoridade administrativa, **não há indicativo de extemporaneidade** naquelas contribuições, que foram feitas pela **Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo**, a quem o autor notoriamente prestou serviços na qualidade de contribuinte individual (perito).

O indicativo de extemporaneidade grava algumas poucas contribuições isoladas (março e setembro de 2004, dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, bem como dezembro de 2006 a agosto de 2007, outubro e novembro de 2007). Há uma clara incongruência ao aceitar as contribuições vertidas em um longo período, recolhidas pelo **mesmo tomador de serviços**, e recusar algumas poucas contribuições isoladas em igual situação.

Deve-se também considerar que o próprio INSS emitiu uma certidão de tempo de contribuição reconhecendo a validade de várias dessas contribuições que ora pretende glosar. O autor ainda trouxe declaração do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2005, que mostra ter declarado os rendimentos havidos daquele mesmo tomador de serviços.

Observe, ainda, que o autor levou para a aposentadoria concedida pela Prefeitura de São José dos Campos, no regime próprio, os vínculos de emprego que manteve no Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, de 20.5.1982 a 29.3.1985 e no próprio Município, no regime celetista, de 30.3.1985 a 18.12.1992, conforme a certidão trazida no documento de ID 16354858.

Portanto, **com exceção desses vínculos**, todas as demais contribuições vertidas no regime geral devem ser admitidas para efeito de carência, resultando cumprida, com larga margem, a carência de 180 meses para a aposentadoria por idade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	João Moreira dos Santos
Número do benefício:	182.608.471-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	789.350.328-91
Nome da mãe:	Benedita Moreira Mendes dos Santos.
PIS/PASEP	1.114.886.076-7
Endereço:	Rua Major Francisco Paula Elias, nº 400, apto. 151, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, para efeito de implantação imediata do benefício.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o INSS, ora embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, que teria deixado de ressaltar a possibilidade de cobrança de recebimento indevido decorrente de tutela antecipada revogada, através do cumprimento da sentença no processo originário de nº 0000471-64.2013.403.6103.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, ao contrário do que diz o embargante, a sentença reconheceu explicitamente a impossibilidade de tal cobrança, em face da duvidosa constitucionalidade das regras legais que assim determinam. Mas não se pode ir além, nestes autos, já que o caso está sob jurisdição alheia, não sendo possível a este Juízo determinar se o cumprimento da sentença pode (ou não) ser realizado naqueles autos. Nos limites de cognição possíveis a este Juízo, determinou-se a cessação dos descontos lançados automaticamente no sistema informatizado.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-95.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DEVANIR ZANPERLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo, sem manifestação, para a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação pelo INSS.

Entretanto, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que considerar devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-84.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO SHIOTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP1917124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo, sem manifestação, para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação pelo INSS. Entretanto, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entender devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO DONIZZETTI DE ABREU

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HIGINO MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado não é possível detalhar, com maior clareza, o objeto da ação nº 0004432-67.2000.403.6103, distribuído originalmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da petição inicial, decisão e sentença do processo acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Após, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor – RPV.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DILMA MARTINS CRISPIM, MARIA APARECIDA MARTINS MACHADO, NILCE MARTINS DE TOLEDO, NILZA MARTINS, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON MARTINS, NILMA MARTINS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em menos de quatro meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois de realizada a perícia médica.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **12 de julho de 2019, às 11h20**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Com a juntada, venha o processo concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-09.2018.4.03.6103  
AUTOR: GILBERTO ALVES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSINEIDE DONIZETTI DE MANO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, laborado no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, de 04.3.1986 a 31.12.2012 com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, concedida administrativamente em 13.05.2016, além de indenização por danos morais.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova pericial.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido a r. sentença anulada em grau de recurso, determinando a realização de perícia e novo julgamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.01.2017, e a data do requerimento administrativo ocorreu em 13.05.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pela parte autora no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, de 04.3.1986 a 31.12.2012, sujeito a agentes insalubres (químicos e biológicos - microorganismos).

Nomcio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, **em endereço a ser fornecido pela parte autora**. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 16570150: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. nº 12495514 de 22/11/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas (petição ID 16867870), esclareço que caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006525-51.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, dos valores depositados pela CEF.

Nada mais sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientificadas da designação do dia 10/05/2019, às 13:00h, na Av. Cinco, lote 27, quadra 38 - Parque Imperial - Jacareí, para a realização da perícia.

São José dos Campos, 03/ de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O procedimento processual atinente à tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra sua fundamentação nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil. Preceitua o art. 308, *caput*, do mesmo diploma legal, que o pedido principal, formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, efetivada a tutela cautelar, **será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.**

Desta forma, intime-se a parte autora que apresente o pedido principal da forma prevista pelo ordenamento processual.

Encaminhe-se o processo à SUDP para o cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 03 de maio de 2019.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1847

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004945-44.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes foram remetidos à conclusão, por equívoco, razão pela qual encaminho os autos para a secretaria para a digitalização dos metadados, conforme determinado à fl. 834.CERTIDÃO EM 20/02/2019: CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006162-25.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007592-12.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Regularize e embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Na inércia, desentranhem-se as fls. 123/151para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000762-93.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103 ()) - SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do depósito de honorários advocatícios depositados à fl. 379, requerendo o que de direito.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006279-79.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-85.2013.403.6103 ()) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)  
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000963-51.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103 ()) - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final da ação nº 0005290-73.2015.4.03.6103.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002144-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-12.2015.403.6103 ()) - CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Fls. 67/69 e 76. Suspendo o curso dos presentes embargos até a decisão final da ação nº 0003403-20.2016.4.03.6121, por se tratar de questão prejudicial.Aguarde-se em Secretaria por um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, e 4º, do Código de Processo Civil.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006366-98.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-73.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007221-77.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-08.2016.403.6103 ()) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008489-69.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-32.2010.403.6103 ()) - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Ante a apelação de fls. 139/141, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões, deverá a embargante providenciar a digitalização do processo, nos termos da determinação de fl. 137.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001318-27.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)  
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002415-62.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103 ()) - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Fls. 154/155 e 172/175. Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes.Fl. 158/168. Ante a concordância do embargante à fl. 172, arbitro os honorários periciais em R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). Providencie o embargante o depósito.Intimem-se as partes, bem como a Sra. Perita acerca desta determinação, devendo a mesma providenciar o agendamento da perícia.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002957-80.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-33.2013.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003149-13.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-65.2016.403.6103 ()) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)  
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000019-78.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-82.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação com documentos de fls. 73/192.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000128-58.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-44.2014.403.6103 ()) - MASSA FALIDA DE DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida na execução fiscal em apenso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000161-48.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-57.2018.403.6103 ()) - JOSE AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia do Juízo. Tendo em vista a ausência de penhora, providencie o embargante a nomeação de bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000628-08.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargados MARIA MARTA FONSECA TRANIN e JOSÉ MARIA TRANIN, embora citados, deixaram de apresentar contestação, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhes os efeitos, diante da contestação da União, nos termos do artigo 345, I, do CPC. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000124-26.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema Ple.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004386-19.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0)) - SATIKO NILCE OSHIRO KAYO X SHOSHIN KAYO(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 51.246 é objeto da ação de Retificação de Área nº 0001303-41.2004.8.26.0606, por meio da qual restará delimitada a área pertencente aos embargantes, suspendo o curso dos presentes embargos até a decisão final da referida ação, por se tratar de questão prejudicial. Aguarde-se em Secretária por um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400250-22.1990.403.6103** (90.0400250-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Convalido a determinação de fl. 1352, no sentido da transferência de valores para conta judicial vinculada à presente execução fiscal. Cumpra-se-a, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404754-61.1996.403.6103** (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X KAORU UMEKI(SP129669 - FABIO BISKER)

Ante a citação editalícia dos executados SÃO JOSÉ UMEKI CALCADOS LTDA e KAORU UMEKI à fl. 276, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Outrossim, em face da citação editalícia de KAORU UMEKI, dou por convertido o arresto no rosto dos autos de fl. 265 em penhora. Fl. 388. Tendo em vista que o valor decorrente da penhora no rosto dos autos foi transferido à fl. 384, intime-se KAORU UMEKI acerca do valor penhorado, por meio de edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004660-85.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZREIRE BREMERMAN) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABLANCA SALVIANO)

Fls. 361 e 368. Verifico que o Mandado de Substituição de Penhora foi devolvido sem cumprimento pelo Executante de Mandados, conforme fls. 355/356. Portanto, não há que se falar em abertura de prazo para embargos. Tendo em vista a ausência de parcelamento, expêça-se novo Mandado de Substituição de Penhora, em cumprimento à determinação de fls. 348vº.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006888-33.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados às fls. 40/45, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004488-66.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 83/84 e 88vº. Primeiramente, não é o caso de substituição de CDA, sendo assim, recebo a petição de fl. 65/80 como novos cálculos apresentados pela exequente. Quanto ao depósito, providencie o executado a sua complementação, nos termos requeridos pela exequente, uma vez que o depósito de fl. 16 foi efetuado incorretamente, em conta judicial não sujeita à correção pela SELIC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001835-37.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 49/61 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006240-82.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 66/78. Dê-se ciência ao exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400966-10.1994.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A. (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A. (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fl. 292. Tendo em vista a informação constante na ficha cadastral JUCESP de fl. 280, proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de ANTONIO ROBERTO GONDIM, no endereço indicado à fl. 284. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007286-29.2003.403.6103** (2003.61.03.007286-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 439. Proceda-se à conversão total do valor penhorado em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Quanto à constatação e reavaliação dos bens penhorados, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RBWB COMERCIO ELETRONICO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEM CESAR TAVARES JUNIOR - SP317465, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Antes de analisar a pedido de liminar requerido pela parte impetrante, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se recolhe o ICMS na qualidade de substituta tributária, hipótese em que, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Após, venham os autos conclusos.

Sorocaba, 02 de Maio de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-32.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: GABRIELA FERNANDA FERRARESI ARAUJO

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou
- b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO<sup>[2]</sup>, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: GABRIELA FERNANDA FERRARESI ARAUJO  
Endereço: R PROFESSOR HORACIO MESQUI00100-AP 95, 100, AP 95A, PARQUE  
CAMPOLI, SOROCABA - SP - CEP: 18048-105

**[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-75.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: RUA PAES DE LINHARES 918 -, 4, VILA FIORI, SOROCABA - SP - CEP: 18075-630  
Nome: RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES  
Endereço: ITAPETININGA 273, 85, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-565  
Nome: MARIO PIRES FERNANDES GARCIA  
Endereço: CAMILO JOSE CURY 100, 5, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-550

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004177-07.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLUCAO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, JONAS DE OLIVEIRA, CRISTIANE SENNE DE OLIVEIRA

#### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SOLUCAO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME  
Endereço: R THOMAZ NATALI-, 116, CENTRO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000  
Nome: JONAS DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA DURVAL LUIS DE OLIVEIRA, 2515, TERRAS DE SAO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000  
Nome: CRISTIANE SENNE DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA DURVAL LUIS DE OLIVEIRA, 2515, TERRAS DE SAO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e



c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-87.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGILANE RODRIGUES MACHADO PIRES

#### DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: REGILANE RODRIGUES MACHADO PIRES  
Endereço: R DOM AGUIRRE, 683, CENTRO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-89.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EVELYN DE MARCHI, WANDERLEY DEMARCHI

#### DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP  
Endereço: R HUMBERTO DE CAMPOS, 183, CERRADO, SOROCABA - SP - CEP: 18061-000  
Nome: EVELYN DE MARCHI  
Endereço: RUA SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-730  
Nome: WANDERLEY DEMARCHI  
Endereço: RUA SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-730

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-68.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVARO DA SILVA

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MARCOS ANTONIO ALVARO DA SILVA  
Endereço: RUA PRIMAVERA, 4885, PINHAL, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003575-16.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: BRUNO DE ASSIS BARBOSA

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: BRUNO DE ASSIS BARBOSA  
Endereço: RUA GERALDO BENEDETTI, 356, JDIM S TEREZA, ITU - SP - CEP: 13311-040

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-46.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HIDRAULICA REI LTDA, MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO, VANDERLEI RODRIGUES FALCAO

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou
- b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMACÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: HIDRAULICA REI LTDA  
Endereço: AV ENG CARLOS R MENDES, 1290, VL RICA, SOROCABA - SP - CEP: 18013-280  
Nome: MARCELO RODRIGUES FALCAO  
Endereço: RUA CAPITAO GRANDINO, 432, JD PAULISTANO, SOROCABA - SP - CEP: 18040-560  
Nome: NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO  
Endereço: RUA ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095  
Nome: VANDERLEI RODRIGUES FALCAO  
Endereço: R ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000477-86.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1040, COLONIA, ARAÇOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000  
Nome: ERIKA BERGAMINI ERN  
Endereço: CATANI, 35, MONTE BIANCO, ARAÇOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000  
Nome: CESAR AUGUSTO ERN  
Endereço: CATANI, 35, MONTE BIANCO, ARAÇOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-17.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA  
Endereço: ESCOLASTICA ROSA DE ALMEIDA, 638, VL CARVALHO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-110

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-47.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBOTER MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - EPP, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO NUCCI

## DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou
- b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ROBOTER MONTAGENS DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Endereço: AVENIDA IPANEMA, 11.395, SALAO 2, JARDIM NOVO HORIZONTE,  
SOROCABA - SP - CEP: 18071-801  
Nome: FERNANDO APARECIDO DA SILVA  
Endereço: RUA JOAO SANCHES CAMPOS, 460, JARDIM TULIPAS, SOROCABA - SP -  
CEP: 18050-650  
Nome: EDUARDO AUGUSTO NUCCI  
Endereço: RUA GUAIANAZES, 205, JARDIM ANA MARIA, SOROCABA - SP - CEP:  
18065-200

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constitui-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-84.2018.4.03.6110  
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA  
Endereço: Estrada da Vossoroça, 350, Bairro da Vossoroça, SOROCABA - SP - CEP: 18052-572

## DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 12345174, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (ID 13334889).

2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento desse juízo acerca do não cumprimento injustificado da decisão judicial, quanto à correta atribuição do valor da causa). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

3. P.R.L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IRANICE TAVARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação da petição ID 4728746, cumpra a parte autora a decisão ID 4281613, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO FREIRIA LORENTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES BUGANZA - SP209004, PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR - SP170769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

**D E C I S Ã O**

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- No silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E C I S Ã O**

1. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante.

2. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas integralmente por ocasião da distribuição da ação.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-02.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

## **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença de improcedência dos pedidos (ID 8594665), em face da qual o impetrante interpôs recurso de apelação (ID 9548743), sem comprovar o recolhimento das custas de preparo.

2. O valor das custas de preparo, para julho de 2018 (data da interposição do recurso), corresponde a R\$ 595,00 (0,5% do valor atualizado da causa - R\$ 119.000,23, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada aos autos).

3. Haja vista que a parte impetrante deixou de recolher as custas de preparo da apelação, determino à parte apelante que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo devidas nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ter que se sujeitar à declaração de deserção do recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

4. Recolhidas as custas em dobro (R\$ 1.190,00), abra-se vista à União (AGU) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

5. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

6. Decorrido o prazo do item "3", sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

7. Para o caso de recolhimento das custas e decorridos os prazo dos itens "4" e "5" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

8. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IC DER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais devidamente recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista às partes apelantes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7378

**MONITORIA**  
**0000209-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas.  
Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção dessa modalidade de probatória.  
Concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002482-47.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 16746993 a 16747216.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Resalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001161-74.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EMERSON CORREA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970**

**REÚS: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC, intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor na petição Id 15767284.

Sorocaba/SP.

**Expediente Nº 7370**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010919-24.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VANDERLEI DE JESUS PARONI(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 138.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária n.º 8872-2, agência 2083, do Banco Bradesco S/A, em nome do executado VANDERLEI DE JESUS PARONI, correspondente à R\$ 327,57 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Após ser intimado nos termos do art. 854, do NCPC, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário (fls. 146/157), bem como alegou nulidade da citação.

Não assiste razão à alegada nulidade da citação, em razão do recebimento das cartas citatórias por terceira pessoa. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação em ação de execução fiscal, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura no aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja pessoa diversa do citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a personalidade da citação é dispensada, sendo despendida, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)(RESP 200601383810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/04/2008)

De outro lado, a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar.

No caso dos autos o executado demonstrou através de documentos de fl. 153/155, que os valores bloqueados referem-se ao recebimento de benefício de aposentadoria e que a conta em questão é utilizada exclusivamente para o fim de recebimento deste de salário.

Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta na conta bancária n.º 8872-2, agência 2083, do Banco Bradesco S/A, em nome do executado VANDERLEI DE JESUS PARONI, correspondente à R\$ 327,57 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003688-60.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI)

Expeça-se alvará de levantamento ao executado conforme determinado às fls. 33 e verso.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007891-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Considerando a manifestação da exequente às 73, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente o valor depositado às fls. 53, conforme indicado às fls. 73.

Após, venham os autos conclusos para sentença em decorrência do pagamento.

Int.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000998-94.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610**

**EXECUTADO: MARIO LUIZ MASCARENHAS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000962-52.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B**

**EXECUTADO: THAIS FERNANDA DE ARAUJO PEREIRA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004174-18.2018.4.03.6110**

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **DESPACHO**

Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela Caixa Seguradora. Uma vez já depositado o valor total para garantia do Juízo, não há impedimento para o levantamento do valor já declarado como incontroverso pela própria parte executada e como requer a parte autora em sua petição de Id. 16527868.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor incontroverso ( R\$ 260.373,14 ) em nome da autora e/ou seu advogado.

Após, remetam-se os autos ao contador para a conferência das contas apresentadas pelas partes, devendo informar se o alegado excesso de execução ocorre somente em função das datas divergentes das contas ou também de outros motivos.

No retorno, vista às partes para manifestação.

Sorocaba,SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003187-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: JOSE ANTONIO DE MORAIS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO LIBERATO, JOSE CARLOS FRANCISCO, JOSE DONIZETE FAMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a decisão sobre a atribuição de efeito suspensivo da decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 5007624-29.2019.403.000, interposto pela parte autora, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo e não havendo notícia sobre a referida decisão, cumpra-se a parte final da decisão Id 15129735 remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "B"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000369-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS DOMINGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Novamente, nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do A.R. com diligência negativa.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005047-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

## DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria notícia quanto ao efeito recebido no Agravo de Instrumento nº 5007454-57.2019.403.0000 interposto pelo Banco do Brasil.

Caso o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se de imediato a determinação de redistribuição da ação ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3854**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011371-37.2003.403.6110** (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005444-17.2008.403.6110** (2008.61.10.005444-4) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006760-89.2013.403.6110** - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-02.2014.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002379-67.2015.403.6110** - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008530-49.2015.403.6110** - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005901-68.2016.403.6110** - NILSON CLARO JUNIOR(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009846-54.2002.403.6110** (2002.61.10.009846-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904254-82.1994.403.6110 (94.0904254-2) ) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X C R T S CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS)  
Providencie o(a) advogado(a) do embargado, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000375-30.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Expediente Nº 3853**

**USUCAPIAO**

**0003305-48.2015.403.6110** - CLAUDIA ESTEFANIA DE OLIVEIRA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X APARECIDA EGEA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ que negou provimento ao agravo da autora, mantendo-se na íntegra a sentença proferida.

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos(baixa-fimdo), observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010273-17.2003.403.6110** (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer salientando que o silêncio importará concordância para extinção da execução.

Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003284-09.2014.403.6110** - EUNICE DE CAMPOS(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003361-18.2014.403.6110** - EDSON DE ALBUQUERQUE(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003363-85.2014.403.6110** - JOSE PINTO ALVES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-70.2014.403.6110** - JOAO ROBSON GIRAO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003393-23.2014.403.6110** - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003444-34.2014.403.6110** - ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007368-53.2014.403.6110** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF na forma da Lei.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004282-40.2015.403.6110** - DENILSON CARNEIRO FRAGA(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0901760-11.1998.403.6110** (98.0901760-0) - SVEDALA FACO LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO REGIONAL DE SOROCABA(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003796-89.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 3856**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009322-42.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo INCRA em face de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre. A liminar foi deferida e a missão na posse foi realizada em favor do INCRA em 02/02/2012. Insurgindo-se os requeridos quanto ao valor da indenização ofertado pelo INCRA, foi deferida e realizada perícia para apuração do justo valor a ser indenizado em face da expropriação. Apresentado o laudo pericial, o sr Perito esclareceu que não contemplou no valor indenizável os direitos de mineração e de plantio de eucaliptos. A perícia para avaliação do plantio de eucaliptos foi realizada. A

prova pericial para avaliação da extração mineral foi deferida e realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 1.548/1.574. As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial apresentado. Ambas as partes solicitaram esclarecimentos os quais foram apresentados pelo Sr. Perito às fls. 1.666/1.680. Após nova intimação para manifestação quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, as partes reiteraram o requerimento dos mesmos esclarecimentos antes solicitados. Decido. Em relação aos esclarecimentos solicitados pelo INCRA às fls. 1.657/1.658 observo que os mesmos se referem apenas à possibilidade de apuração, pelo Sr. Perito, dos custos de recomposição ambiental da área expropriada objeto da extração mineral. Todavia, neste momento processual, observa-se que o INCRA invoca discussão no bojo desta desapropriação de matéria estranha aos autos, qual seja, a apuração das responsabilidades ambientais em face da extração mineral perpetrada que, registra-se, cabe aos órgãos de controle (CETESB e DNPM) a necessidade da observação destes critérios ou exigências quando da apreciação dos pedidos de licenciamento das operações de mineração realizadas pela mineradora, cabendo a esta eventual reparação do dano ambiental. Além disso, conforme cláusula 7ª do Contrato de Arrendamento realizado entre o expropriado e a Mineração Ouro Branco é claro ao dispor que a eventual responsabilidade pela recuperação ambiental foi atribuída à arrendatária Mineração Ouro Branco. Quanto aos esclarecimentos solicitados pelos expropriados às fls. 1.648/1.650 e reiterados às fls. 1684/1686 eles se baseiam apenas no método para apuração do valor da extração mineral, entendendo o Sr. Perito que a aferição do valor devido a título de indenização deverá ser realizada pelo valor de R\$ 20,00 o metro cúbico (1,58 toneladas), sendo que os expropriados entendem que o valor de R\$ 20,00 deverá se referir ao equivalente a 1 tonelada. Estes critérios de aferição dos valores estão plenamente justificados e fundamentados, tanto pelos expropriados quanto pelo Sr. Perito em seu laudo pericial e serão apreciados quando da prolação da sentença uma vez que não demandam análise técnica para a adoção de um dos critérios. Assim, não havendo mais esclarecimentos a serem prestados e considerando suficientes as provas apresentadas nos autos concluo por encerrar a instrução processual. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes (fls. 1.630) ao Sr. Perito. Após, considerando se tratar de ação incluída na Meta 2 do CNJ, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-12.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOSE GONCALO GUEDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 10h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-81.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SERGIO LUIS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 10h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 10h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-50.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE GALEANE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ETEVALDO PAIXAO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GORLA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RONY PETERSON RAMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h15min. para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MICHAEL ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h15min. para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IGOR CARVALHO NUNES

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001462-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ADALBERTO DE MORAES

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LUIZ ADALBERTO DE MORAES**. Juntou documentos. Custas pagas.

Em face da ausência do requerido restou prejudicada a audiência de conciliação (Id 3824105).

A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (Id 8721485).

A liminar foi deferida (Id 10709308).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “B”, do Código de Processo Civil, pois o requerido purgou o débito que ensejou o ajuizamento da presente ação. (Id 12552785).

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002206-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: BERTOLO & CIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTOLO DE LAZARI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5002217-83.2017.4.03.6120, movida por **Bertolo & Cia Material de Construção Ltda – ME, Elidia Dejanira dos Santos e Lilian Maria Bertolo de Lazari** em face da **Caixa Econômica Federal**. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência para suspender a execução e para excluir o nome dos embargantes nos cadastros de restrição ao crédito (Id 11656014).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 12391357).

A parte embargante requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da composição amigável, conforme boleto de liquidação de dívida, campanha “quitafácil”, acerca do objeto da presente ação (Id 13385838).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 14762793).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Noto que foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 5002217-83.2017.4.03.6120, a que se vinculam os embargos.

Trata-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação: consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.

Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

**Diante do exposto**, Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 5002217-83.2017.4.03.6120.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução acima referida. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SIND DOS EMPR RM EMP ASS CON LIMP UR ARA SCAR MAT E REG  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008, MARCIA DE SANTANA SABINO - SP210944  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. **INTIME-SE** o sindicato-autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. No mesmo prazo acima assinalado, o Sindicato deverá juntar aos autos comprovante de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de comprovar a representatividade da categoria, sob pena de indeferimento da Inicial.
3. Cumpridos "1" e "2", CITE-SE a União para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca do pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de, em momento posterior, ser intimada para oferecer contestação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ARATINTAS AMERIC LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a juntada, **intime-se** a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito".

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) e a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000892-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDEGAR FORTE JUNIOR - ME

#### DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada n. 24.4491.690.0000008-67**, cujo signatário é **Edegar Forte Júnior ME**.

Juntou procuração (4631496) e cópias do contrato (4631482 e ss.) e da notificação extrajudicial enviada ao requerido (4631492 e ss.).

Recolheu custas (4631479).

Após tentativa infrutífera de conciliação (12515595), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento.**

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada n. 24.4491.690.0000008-67, o requerido Edegar Forte Júnior ME alienou fiduciariamente à CEF o veículo SCANIA, fabricação/modelo 1994/1994, cor branca, chassi 9BSRE6X4ZR3357435, placas BKK-6414, Renavam 00640828833 (4631485).

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 4631492 e 4631493.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

**Decido.**

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositário o **Sr. Rogério Lopes Ferreira**, como indicado na inicial. Para contato, conste expressamente do mandado os telefones indicados pela Caixa (Id. 4631478).

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à intimação por hora certa (dado que o requerido já foi citado (12491979) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação), caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Efetivada a medida, intime-se o devedor do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

**Intímese. Cumpra-se.**

**Araraquara, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS BELLARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FABIO QUINTINO - SP272637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados para remessa ao TRF – 3ª região por ocasião da apelação interposta (autos 5003719-23.2018.403.6120 – Id 15489938), o cumprimento de sentença deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Para se evitar prejuízos a parte autora, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5003719-23.2018.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 5003423-35.2017.403.6120, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o autor de que deverá promover a execução do julgado naquele feito, conforme já determinado no despacho Id 15177034 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte autora, proceda a secretária a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5003423-35.2017.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001595-58.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SANITA

**DESPACHO**

Tendo em vista a regra prevista no artigo 781, I, do Código de Processo Civil, e considerando que o domicílio do executado constante na petição inicial e documentos não está localizado em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, esclareça a exequente o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000837-79.2018.4.03.6123  
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA, TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA - SP286905  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA - SP286905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Pedem os requerentes a extinção da ação (id nº 10409162, 10676763, 11592495 e 15847205).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 9835259).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito dos requerentes.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001463-98.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DAMICO JARDIM - SP141316, DIEGO WILLIAM MARTINS - SP411635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19.02.1991, NB 88.164.694-6, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id n° 12223662), tendo, então, o requerente formulado o seu pedido principal.

O requerido, em **contestação** (id n° 13844611), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id n° 14823683).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(Recurso Extraordinário n° 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da **revisão** preceituada pelo art. 144 da Lei n° 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n° 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."*

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS n° 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.*

**No caso concreto**, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19.02.1991, NB 88.164.694-6 (id nº 14523684 – p. 02).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: “utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03” e “se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 88.164.694-6, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente não está em situação de vulnerabilidade, pois que é beneficiário de aposentadoria, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000451-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO HELIO FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000577-65.2019.4.03.6123  
AUTOR: WALDIR GUARIZO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001608-57.2018.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE AGUAS DE LINDOIA  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

A reiteração do pedido de tutela provisória será analisada quando da prolação da sentença.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000542-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO - SP244226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a excluir o seu nome de cadastro negativo de crédito e restabelecer sua pontuação em cadastro positivo, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Intimada, a parte requerente justificou o valor dado à causa (id nº 15333231).

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, a alegada possibilidade de perícia (id nº 15958376), não afasta a competência do juizado, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO DA LIDE. I - A complexidade da demanda e a provável necessidade de realização de perícia em computadores não constituem motivos suficientes para afastar a competência do Juizado Especial Federal para o processamento de demanda em que se postula pedido de indenização por danos materiais e morais, em valores inferiores a sessenta salários mínimos, decorrente de aduzido empréstimo realizado em nome da parte autora de forma fraudulenta. II - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21260 0002072-42.2017.4.03.0000, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1:21/09/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123  
AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Por ausência de previsão na Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais.

Sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, promova a requerente o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000299-35.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

#### **DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de id. 134255.61, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002516-98.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M A DIB DROGARIA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE VANCINI CESILA - SP87942, JAIR CARLOS CESILA - SP277474

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA M A DIB DROGARIA - ME** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000790-71.2019.4.03.6123  
AUTOR: VANIA REGINA MONICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 51.512,00, corrigidos monetariamente, observando as regras previstas no artigo 291 do Código de Processo Civil.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001481-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

A requerida apresentou impugnação, em conformidade com o artigo 511 do citado código (id nº 16888354).

Assim, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que queiram produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001398-06.2018.4.03.6123  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 128.538.443-9, com DIB em 14.04.2003, afastando a incidência do fator previdenciário, com o recálculo do período básico de cálculo, readequando, então, a sua renda mensal ao teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 11562180), alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 12865526).

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da manifestação de id nº 16001447, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Ocorre, no presente caso, a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício, no que se refere à exclusão do fator previdenciário, com o recálculo do período básico de cálculo.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

*“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.*

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.**

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.*

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.**

No caso dos autos, pretende a requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, a fim de que seja suprimida a incidência do fator previdenciário do cálculo de seu benefício e novo cálculo do período básico de cálculo.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi requerido/vigência em **17.04.2003** (id nº 10957378), com data de concessão em **22.04.2003**, pelo que o direito à sua revisão decaiu em **01.05.2008**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **18.09.2018**.

Afasto, também, a alegação de que o prazo decadencial não se aplica às questões não apreciadas pela administração no ato concessório, na medida em que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício ocorreu por força da Lei nº 9.876/99, e não por inobservância de questões pendentes de apreciação administrativa.

Passo a analisar o pedido de readequação da renda mensal inicial, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, para indeferi-lo.

Extraí-se, de forma clara, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela requerente foi estabelecida em valor muito aquém ao teto estabelecido antes da emenda constitucional nº 41/2003, no valor de R\$ 1.020,82, de modo que, havendo a decadência do direito à revisão, inexistente mudança a ser considerada.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à revisão quanto à aplicação do fator previdenciário, com o recálculo do período básico de cálculo, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e no que se refere ao pedido de readequação do benefício ao teto previdenciário estabelecido na Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 02 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000543-90.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000415-39.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPIM MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001415-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 16804332, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000490-46.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ANJELINO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LEANDRO ANJELINO, CPF 073.704.696-11, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000778-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se..

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000780-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: NILTON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000743-34.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (13514083), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 32.016,91, atualizada para o dia 30/05/2018, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000728-02.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 14740171, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000909-03.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471  
EXECUTADO: MICHEL RAMIRO CARNEIRO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação da ré, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida. nos endereços declinados no id. 13823001 (Rua ROSA ROSA MARIA, 44, BAIRRO, JARDIM COLONIAL, CIDADE: ATIBAIA- SP, CEP:12952090).

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento das cartas precatórias na Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001800-87.2018.4.03.6123  
AUTOR: SIMONE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação prestada pela parte autora, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

# {processo.TrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processo.TrfHome.instance.numeroProcesso}

# {processo.TrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

# {processo.TrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

# {processo.TrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

# {processo.TrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica contratual de seguro residencial, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, cumulada com pedido de indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.856,69.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000781-80.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) requeridos pela exequente para cumprimento do despacho de id. 14471149.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000439-35.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ENVASEBEM - TERCEIRIZACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, WANDERLEY BOSQUE, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE

### **DESPACHO**

Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de id. 14471901, manifestando em termos de prosseguimento, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 10748012, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GISELE MARIA LOMBARDI FERREIRA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência à executada que o alvará de levantamento estará disponibilizado para retirada à partir de 07/05/2019 com validade de 60 dias para levantamento.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-02.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: MAURO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por B & B CHOPERIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a conclusão do julgamento de processos administrativos que visam o ressarcimento ou compensação créditos tributários recolhidos a maior. Requer que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento, bem como promova a atualização dos créditos observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que formulou quatro pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPES descritos na inicial, tendo apresentado os respectivos comprovantes.

Afirma que a ré não respeitou o prazo máximo para análise julgamento dos Procedimentos Administrativos Fiscais, qual seja, 360 dias, conforme previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011.

Ressalta que em relação aos Procedimentos de nº 10860-902.423/2012-31; 10860-902.422/2012-97 e 10860-902.421/2012-42 houve apresentação de recurso contra o indeferimento do pedido.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico do pedido, bem como a complementação das custas processuais, o que foi atendido pela parte autora.



O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que a ré conclua o julgamento do PERD/COMP nº 10860-000.954/2010-26, no prazo máximo de 15 dias (fls. 29, ID 255744).

Foram interpostos embargos de declaração pela parte autora.

Os embargos foram acolhidos pelo Juízo que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré concluisse o julgamento dos seguintes PERD/COMPs: 10860.000.954/2010-26; 10860.902423/2012-31; 10860.902422/2012-97 e 10860.902421/2012-42.

Devidamente citada, a União, com fundamento na lei nº 10.522/2002 expressamente reconheceu a possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal. Desta forma, o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo fiscal previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, contado a partir do protocolo do pedido, aplica-se tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, em razão do julgamento do REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos), que as entidades filantrópicas gozam de imunidade relativamente, inclusive, à Contribuição para o PIS/Pasep, a qual, na espécie, incidiria sobre a folha de salários, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Aduz ainda a União que o processo administrativo fiscal 10860.000954/2010-26 foi julgado no dia 3/11/2016, bem como que o reconhecimento do pedido autoral implica na impossibilidade de condenação da União Federal em honorários advocatícios, conforme preceituado no artigo 19, § 1º, da lei 10.522/2002.

A União juntou documentos às fls. 39 e 40.

A parte autora apresentou réplica às fls. 41, ID 671101, alegando que com relação ao processo administrativo, sob nº 10860-000.954/2010-26, já houve o devido processamento, com a respectiva restituição/compensação no valor de R\$ 681.680,58 (seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). Sustentou ainda que os processos administrativos de restituição sob nº 10860-902.423/2012-31, nº 10860-902-422/2012-97 e nº 10860-902.421/2012-42, ainda não haviam sido julgados, em que pese a concessão do tutela de urgência.

Na manifestação da parte autora informando o cumprimento parcial da tutela deferida, restando pendente de julgamento os pedidos de nº nº 10860-902.423/2012-31, nº 10860-902-422/2012-97 e nº 10860-902.421/2012-42.

Às fls. 53, ID 700596, houve decisão para que a parte ré cumprisse integralmente a decisão de tutela antecipada ID 255744, complementada pela decisão de ID 296392, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de atraso a partir do encerramento da fluência do prazo assinalado.

A União se manifestou às fls. 55, ID 5000037-28, informando a julgamento no dia 23 de março de 2017 dos processos 10860.902421/2012-42, 10860.902422/2012-97 e 10860.902423/2012-31.

Dada vista a parte autora, esta requereu a comprovação da solução definitiva dos processos administrativos, ou seja, além do julgamento do processo administrativo, a comprovação do efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos, condenando ainda a Ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 59, ID 1560234).

Dada vista à parte ré, se manifestou alegando que o pedido formulado pela autora na inicial se limitou à conclusão do julgamento dos PERDCOMPs, conforme foi também deferido na tutela de urgência. Portanto, o pedido de *recebimento dos valores pleiteados* não está abrangido pelo objeto da demanda. Alegou ainda a União que uma ação que pede um julgamento não abarca, nem explícita, nem implicitamente, um pedido da subsequente execução deste mesmo julgamento. Por fim, aduz que frisando-se que o objeto da demanda – julgamento dos processos administrativos restou plenamente atendido conforme documentos juntados aos autos, pede-se a extinção da presente demanda por perda de objeto.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No caso dos autos, inicialmente, na peça exordial, a autora requer sejam julgados os processos administrativos nº 10860.000954.2010-26, sob o nº 10860.902423.2012-31, sob o nº 10860.902422.2012-97 e o sob o nº 10860.902421.2012-42, em respeito ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como, o artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 37 da Constituição Federal.

Após, em manifestação apresentada às fls. 59, ID 1560234, requereu não só o julgamento dos referidos processos administrativos, como também a comprovação do efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos.

Como é sabido, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

No mesma esteira prevê art. 141, CPC/2015, quando dispõe que *o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

De outra parte, a Lei nº 11.457/07, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Portanto, o pedido do autor de que a ré conclua o procedimento com a comprovação do efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos não merece prosperar, pois além de não constar no pedido inicial, também não encontra respaldo na legislação de regência que fixa prazo tão somente para que seja proferida decisão administrativa.

No tocante ao pedido de julgamento dos processos administrativos nº 10860.000954.2010-26, sob o nº 10860.902423.2012-31, sob o nº 10860.902422.2012-97 e o sob o nº 10860.902421.2012-42, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente.

Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Outrossim, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (art. 493 do CPC/2015).

No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos de fls. 63, ID 3214391, fls. 64, ID 3214578, fls. 65, ID 3214598 e fls. 66, ID 32144430, que os processos administrativos nº 10860.000954.2010-26, sob o nº 10860.902423.2012-31, sob o nº 10860.902422.2012-97 e o sob o nº 10860.902421.2012-42 foram apreciados e julgados pela autoridade fazendária.

Assim, reconheço a existência de interesse de agir da parte autora no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da ré, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente processo.

No tocante aos honorários de sucumbência, ressalte-se que, em princípio, são devidos honorários pela parte que reconheceu o pedido, tendo em vista o princípio da causalidade. Contudo, havendo expressa disposição de lei específica sobre o assunto, esta deve ser aplicada.

No caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, da lei 10.522/2002, que assim prevê:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) grifei.*

No presente caso, a União, após citada, com fundamento na lei nº 10.522/2002, reconheceu expressamente procedência do pedido (fls. 34, ID 385614), portanto, indevida a sua condenação em honorários.

Nesses termos, é o seguinte julgado do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA DE IR. MÉTODO DE APURAÇÃO. LC 118/05. RE 566.621. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995. 2. Por outro lado, após o advento da Lei 9.250/95, em 01.01.1996, que modificou o artigo 6º, VII da Lei 7.713/88, o imposto de renda passou a recair sobre os resgates de benefícios pagos por entidades de previdência privada. Precedentes do STJ (REsp 1.012.903/RJ e REsp 511.141/BA). 3. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. 4. (...) 8. Nesses termos, deve ser elaborado cálculo judicial para fixar o montante devido, considerada a prescrição quinquenal e determinado o percentual de isenção incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a ser pago até o limite do crédito. 9. De acordo com o disposto no artigo 19, caput e § 1º, da Lei n. 10.522/2002, o representante judicial da Fazenda Nacional está autorizado a não contestar nos casos ali declinados, hipótese em que, havendo o expresse reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários advocatícios. 10. Citudo a União, o procurador do ente público deixou de contestar, com fundamento no Parecer PGE/NCRI n. 2139/2006 e no Ato Declaratório n. 4/2006, e reconheceu a procedência do pedido do autor, de modo que é indevida a condenação da ré em honorários de sucumbência, uma vez que incide na hipótese o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. 11. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1642363. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF3. Data de publicação: 20/03/2019.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios quando houver concordância expressa com a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002.

Custas ex lege.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000995-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109

#### S E N T E N Ç A

**ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JUNIOR - CPF: 433.043.638-82**, requereu a abertura do presente procedimento de **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, requerendo, após as formalidades legais, o reconhecimento da nacionalidade brasileira, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (id 16324194).

#### Este o relatório. Fundamento e decido.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido.

A optante, ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JÚNIOR, nasceu em Itoh Inn, em Ota-shi, província de Gunma, Japão no dia 29/06/2000, tendo o seu registro de nascimento sido transcrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Taubaté do Estado de São Paulo, em 18/12/2001, conforme comprova a Certidão id 15948114.

Pela análise da referida transcrição de assento de nascimento ficou claro que o optante é filho de ANDRÉIA DOS SANTOS ALMEIDA, brasileira, nascida em Caçapava-SP e ANDERSON KENJI DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em Guarulhos - SP.

Ficou demonstrado o estabelecimento de residência no país com a juntada do comprovante de residência (ID 15948112) e carteira de trabalho com registro de emprego e data de admissão em 01.02.2018 (ID 15948105).

Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por **ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JÚNIOR**, determinando seja efetuada a competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.

Custas na forma da lei.

Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 994 do C.P.C./2015.

Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos.

**P. R. I. C.**

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-80.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARCELO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-35.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE A TAIDE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001290-3) - VIRGILIO FRANCISCO PINTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fs. 309/311.

Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000899-33.2006.403.6122** (2006.61.22.000899-4) - SABINO BENEDITO DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

Orientações: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000039-95.2007.403.6122** (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. THIAGO AUGUSTO ROSIN - OAB/SP 355.900, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000215-74.2007.403.6122** (2007.61.22.000215-7) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO E SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000105-41.2008.403.6122** (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA X APARECIDA DE JESUS LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - OAB/SP 233.797 intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000543-67.2008.403.6122** (2008.61.22.000543-6) - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000763-31.2009.403.6122** (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X MATEUS MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal anulou os atos processuais praticados a partir da contestação do INSS o que enseja nova instrução processual.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2019, às 13h30min.

Consigno que o rol de testemunhas da parte autora já foi apresentado (fl. 06), entretanto, ante o tempo decorrido eventual substituição poderá ser pleiteada em até 20 (vinte) dias antes da audiência.

Caso Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares tenham interesse na oitiva de outras testemunhas, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-86.2009.403.6122** (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001879-38.2010.403.6122** - RUBENS MATHEUS X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 169, revogo a nomeação de fls. 190 e nomeio em substituição o profissional Pedro Henrique de Querioz Marques - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria, mantendo-se, no mais, as determinações contidas no despacho anteriormente mencionado.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia e responda aos quesitos formulados.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se às empresas solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários.

Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003775-18.2011.403.6111** - KAZUO KAVAUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001105-71.2011.403.6122** - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a

digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-17.2011.403.6122** - ALCIDES JARDIM DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000251-43.2012.403.6122** - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 218, revogo a nomeação de fls. 201/202 e nomeio em substituição o profissional Pedro Henrique de Querioz Marques - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria, mantendo-se, no mais, as determinações contidas no despacho anteriormente mencionado.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia e responda aos quesitos formulados.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se às empresas solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários.

Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-71.2012.403.6122** - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-53.2012.403.6122** - JOSE SOARES GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 169, revogo a nomeação de fls. 159/160 e nomeio em substituição o profissional Pedro Henrique de Querioz Marques - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria, mantendo-se, no mais, as determinações contidas no despacho anteriormente mencionado.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia e responda aos quesitos formulados.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se às empresas solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários.

Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001502-96.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FORTUNATO(SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. ROSIVALDO APARECIDO RAMOS - OAB/SP 170.780 e LARISSA FÁTIMA RUSSO FRANÇOZO - OAB/SP 376.735, intimados de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001684-82.2012.403.6122** - MARCILIO FIEL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000899-86.2013.403.6122** - ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001353-66.2013.403.6122** - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nomeio o profissional Pedro Henrique de Querioz Marques - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria. A perícia técnica será realizada junto às empresas relacionadas na manifestação de fls. 109/110.

Deverá o senhor perito esclarecer:

1. se as atividades exercidas pelo requerente podem ser enquadradas como atividades de risco que ensejem a concessão do benefício da contagem especial de prazo para aposentadoria,
2. se efetivamente o requerente estava exposto a agentes nocivos de modo permanente e habitual,
3. caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, quais os agentes nocivos a que o requerente estava exposto.
4. caso o agente agressivo seja ruído e calor, se há LTCAT devidamente formalizado para as atividades exercidas pelo autor.

Arbitro os honorários ao perito acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se às empresas e prefeitura solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários.

Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001359-73.2013.403.6122** - JOSE MARTINS PRIMO(SP193901 - SIDINEI MENDONCA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001382-19.2013.403.6122** - ALICE AKIKO TANAKA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001500-92.2013.403.6122** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001528-60.2013.403.6122** - GABRIEL CELESTINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o/a Dr (a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES - OAB/SP 36.930 e MICHELE DE FÁTIMA ALICINIONIO - OAB/SP 383.099, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001750-28.2013.403.6122** - LAERCIO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002144-35.2013.403.6122** - GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)





dB(A) (fl. 41, verso), superior, portanto, aos limites de tolerância estabelecido para lapso posterior a novembro de 2003 - superior a 85 dB(A). Registre-se ter o INSS enquadrado como especial o lapso de 01.01.2011 a 10.08.2012, com base na dosimetria constante do PPP de fl. 41, verso. Dessa forma, embora não haja laudo técnico específico para a atividade, exerceu o autor, no período, a mesma função, a justificar o enquadramento. Por oportuno, embora haja apontamento de sujeição ao agente químico hidrocarboneto para o lapso e função ora analisados, os formulários atestam eficácia do EPI. Por sua vez, os laudos apresentados às fls. 85/98, que trazem as avaliações técnicas alusivas aos setores nos quais o autor desempenhou a atividade de mecânico de manutenção - caldeira, refinaria e envasamento (segundo PPP de fl. 41) -, não permitem o enquadramento da atividade para o lapso anterior a novembro de 2003, pois, conforme conclusão, não apontam para os setores e função, exposição acima do limite legal de tolerância. E também o PPP apresentado às fls. 113/115, não permite o enquadramento do lapso anterior a dezembro de 2003, pois não fixa a aferição do ruído efetivamente ao qual esteve o autor sujeito, limitando-se a descrever os limites mínimos e máximos da função. No tocante ao agente químico hidrocarboneto, como dito, tem-se a eficácia do EPI. Necessário se faz a soma de todos os lapsos de trabalho do autor (comum e especial), a fim de apurar se faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabelacontribuído exigido faltantecarência 347 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 28 11 9 Tempo Contr. até 15/12/98 18 9 29 Tempo de Serviço 36 6 26admissão saída R.U. CTPS OU OBS anos meses dias01/10/80 25/12/82 u c ctps e cnis - comum 2 2 2504/04/83 04/05/83 u c ctps e cnis - comum 0 1 130/06/83 29/12/83 u c ctps e cnis - comum 0 6 025/04/84 25/09/84 u c ctps e cnis - comum 0 5 101/10/84 09/04/85 u c ctps e cnis - comum 0 6 910/04/85 23/11/87 u c ctps e cnis - comum 2 7 1419/07/88 19/02/90 u c ctps e cnis - especial 2 2 1916/07/90 08/02/94 u c ctps e cnis - especial 4 11 2621/03/95 30/09/95 u c ctps e cnis - especial 0 8 2601/10/95 31/05/00 u c ctps e cnis - especial 6 6 1301/06/00 18/11/03 u c ctps e cnis - comum 3 5 1819/11/03 13/08/12 u c ctps e cnis - especial - DER 12 2 23Como se vê, considerados todos os lapsos de trabalho comuns e o exercido em condições especiais ora reconhecido, totalizava o autor, até o requerimento administrativo (13.08.2012), 36 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2012, é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.Quanto ao termo inicial da benesse, não é possível fixá-lo a partir do requerimento administrativo, uma vez que não restou demonstrado que o autor tenha apresentado à agência da Previdência Social todos os elementos probatórios necessários à análise dos períodos de trabalho em condições especiais afirmadas na inicial, notadamente no tocante ao lapso de 01.10.1995 a 31.05.2000, cujo laudo de fls. 77/81, somente agora apresentado, mostrou-se essencial ao reconhecimento da especialidade do período.Dessa forma, o benefício deverá retroagir à citação, em 20.10.2016 (fl. 26).Como o início do benefício não retroagirá ao requerimento administrativo, o tempo de serviço deve ser computado - como especial - até a citação, o que soma 42 anos 05 meses e 06 dias, conforme tabela abaixo:contribuído exigido faltantecarência 398 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 33 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 9 29 Tempo de Serviço 42 5 6admissão saída .camê .R.U. CTPS OU OBS anos meses dias01/10/80 25/12/82 u c ctps e cnis - comum 2 2 2504/04/83 04/05/83 u c ctps e cnis - comum 0 1 130/06/83 29/12/83 u c ctps e cnis - comum 0 6 025/04/84 25/09/84 u c ctps e cnis - comum 0 5 101/10/84 09/04/85 u c ctps e cnis - comum 0 6 910/04/85 23/11/87 u c ctps e cnis - comum 2 7 1419/07/88 19/02/90 u c ctps e cnis - especial 2 2 1916/07/90 08/02/94 u c ctps e cnis - especial 4 11 2621/03/95 30/09/95 u c ctps e cnis - especial 0 8 2601/10/95 31/05/00 u c ctps e cnis - especial 6 6 1301/06/00 18/11/03 u c ctps e cnis - comum 3 5 1819/11/03 20/10/16 u c ctps e cnis - especial 18 1 3Não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o autor, segundo informação dos autos, encontra-se trabalhando até os dias atuais, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: EZEQUIEL MARTINS PARREIRA. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20.10.2016. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 063.106.578-44. Nome da mãe: Josina Mendes Parreira. PIS/NIT: 1.210.043.303-4. Endereço do segurado: Rua Armando Sala, 236, Parque Dom Pedro, Tupã/SP.Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação (20.10.2016), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. A regra prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário.Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC).Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000084-50.2017.403.6122** - ARVIDO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Requer a parte autora o retorno dos autos ao INSS para que se apresente o cálculos dos valores a serem pagos ao autor, tanto na forma determinada em sentença quanto segundo os valores de acordo com a proposta ofertada.

O pedido é de ser indeferido. É dever do interessado identificar o melhor índice a satisfazer seus interesses.

Concedo prazo suplementar de 15 (dias) para que a parte autora se manifeste acerca do acordo formulado pela autarquia ré ou responda ao recurso interposto.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000137-31.2017.403.6122** - GUILHERME DIAS PITTARELLO(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

#### **ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:**

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000196-19.2017.403.6122** - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente cópias que contenham o mesmo conteúdo dos documentos que requer a substituição, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Com a apresentação das cópias, permanece a Secretária o desentranhamento dos originais juntados aos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000260-20.2003.403.6122** (2003.61.22.000260-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI E SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO E SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000655-41.2005.403.6122** (2005.61.22.000655-5) - MARIA SALETE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o/a Dr (a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES - OAB/SP 36.930 e MICHELE DE FÁTIMA ALICINIONIO - OAB/SP 383.099, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001076-94.2006.403.6122** (2006.61.22.001076-9) - VALDEMAR MANDU(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001075-41.2008.403.6122** (2008.61.22.001075-4) - ROBERTA FOGACA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000557-80.2010.403.6122** - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido concedendo à parte autora outros 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001428-13.2010.403.6122** - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000910-86.2011.403.6122** - EXPEDITO APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006679-25.2012.403.6122** - AGAILMO ALVES PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido concedendo à parte autora outros 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001620-72.2012.403.6122** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, vista ao INSS. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001642-33.2012.403.6122** - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000140-88.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-10.2011.403.6122 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Defiro o pedido concedendo à parte autora outros 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001510-05.2014.403.6122** - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000315-48.2015.403.6122** - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001328-58.2010.403.6122** - JOSE MENOSSI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15(quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001412-88.2012.403.6122** - CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados no agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001672-34.2013.403.6122** - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001093-18.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZA PEREIRA REIS X APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X ELZA PEREIRA ALVES X DAVID PEREIRA X JOSUE PEREIRA X JOEL PEREIRA X MADALENA PEREIRA X GERSON PEREIRA X LUZINETE PEREIRA DA CRUZ X ISAIAS PEREIRA X ELIAS PEREIRA X ELIZABETH PEREIRA X TANIA PEREIRA X ELCIONE PEREIRA X MARCELO PEREIRA SOARES X ELIZABETH PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de, tanto quanto possível, promover a entrega integral do bem da vida buscado nesta demanda, evitando o estorno das requisições expedidas, a princípio, intím-se Josué Pereira, Madalena Pereira e Elcione Pereira para que informem se promoverem o saque dos valores a eles correspondentes, considerando que os avisos de recebimento das correspondências enviadas não retornaram ao processo.

Ante o silêncio do advogado providência a Secretária busca de endereço de Gerson Pereira e Joel Pereira nos órgãos conveniados com este Juízo, a fim de localizá-los, procedendo-se à intimação, na sequência.

Caso não haja manifestação das partes e as buscas restem inócuas, tornem os autos conclusos para extinção.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000181-50.2017.403.6122** - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

**ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:**

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000277-17.2007.403.6122** (2007.61.22.000277-7) - APARECIDO VALDECIR CREMONINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO VALDECIR CREMONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000451-89.2008.403.6122** (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001333-17.2009.403.6122** (2009.61.22.001333-4) - JOEL GRASSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, remova-se a intimação da parte autora. No silêncio, especixe-se o endereço da Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000586-33.2010.403.6122** - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

De início, defiro o requerimento de fls. 239/241 para vista dos autos ao novo advogado contratado.

Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000077-24.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI X JOSEFA BARBEIRO FRESCHI X LOURDES FRESQUI BARBEIRO X IOLANDA BARBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 51/53 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal acerca do cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome de Josefa Barbeiro Freschi ante a irregularidade encontrada em seu CPF.

Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o interessado a regularização de seu documento.

Após, tendo em vista o cancelamento noticiado, especixe-se o necessário para pagamento da cota parte, bem como dos honorários a ela vinculada.

Intime-se o advogado dos pagamentos juntados às fls. 54/56.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000132-72.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - JENY NATALINA GONCALVES LOURENCO X ELSA GONCALVES RIBEIRO X NEIDE GONCALVES RODRIGUES X PEDRO GONCALVES X VANDERLEI GONCALVES X FABIO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X JOAO GONCALVES NETO X PEDRO GONCALVES X LUIS CARLOS DE MACEDO X NEUSA EVA PLAZA DE MACEDO X SEBASTIAO PLAZA DE MACEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, manifeste-se a parte autora acerca do alçada pela autarquia ré em fls. 71. Após, vista ao INSS para que, querendo, se manifeste sobre o pedido de habilitação de Vanilde Gonçalves da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000170-84.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) ) - ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUSA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X ASCENAO PINHEIRO MATOS X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X NEUSA DE MOURA X MARINA SACCO BATISTA X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIN GUASTALE X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES X SUZANA GUASTALLE FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000172-54.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) ) - WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES GOMES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X EVARISTO ANTONIO SECCO X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI DIAS X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO CABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000174-24.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) ) - LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X GERALDO DE OLIVEIRA X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X IVO JESUS BAPTISTA X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUSA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUIQUETO GIOVANNINI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUSA QUIQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUIQUETO GIOVANNINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### FEITOS CONTENCIOSOS

**0000659-49.2003.403.6122** (2003.61.22.000659-5) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP142795 - DIRCEU COLLA E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes recorridas intimadas para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

Tupã, 2 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, em 15 dias. No prazo para manifestação sobre a contestação, deverá a parte autora especificar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

**TUPã, 2 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA e MARCIA APARECIDA AIROLDI DE OLIVEIRA em face da Execução Fiscal n.º 0001164-93.2005.8.26.0464, da Vara Única da Comarca de Pompéia-SP, movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos de Carta Precatória n.º 5000061-48.2019.4036122.

A parte embargante alegou, em suma: a prescrição intercorrente em relação à inclusão dos sócios no polo passivo; necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para redirecionamento da execução fiscal; excesso de execução e reconhecimento de compensação nos processos administrativos.

Tratando-se de execução por carta precatória, cabe a este juízo, ora deprecado, a remessa dos presentes Embargos à Execução ao juízo deprecante para instrução e julgamento.

Neste sentido dispõe o art. 914, § 2º, do CPC sobre a execução por carta precatória:

*§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.*

Por sua vez, a Lei nº 6.830/80 dispõe a esse respeito, prevendo que, embora os embargos possam ser oferecidos no juízo deprecado, o seu julgamento cabe ao juízo deprecante, salvo no que concerne à impugnação a atos praticados pelo próprio juízo deprecado.

Dessa forma, não havendo impugnação a atos praticados por este Juízo, remetam-se os presentes ao Juízo da Vara Estadual da Comarca de Pompéia competente para julgamento, procedendo-se às baixas necessárias.

Intime-se.

#### DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*"

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPÃ, 30 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*"

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPÃ, 30 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANA CAZOTTI BAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSMAR ZANCANARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrarem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.  
Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.  
Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefero, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUBEM BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PAULO BRANDAO PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: HERMINIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integram declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

"São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefero, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se."

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.



TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLIVAS FLACON

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-06.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO GIUNCANSE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DECIO MANSANO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à petição inicial.  
Ante os documentos anexados ao processo, defiro a gratuidade de justiça.  
Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.  
Após, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.  
Intimem-se.

**TUPã, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: IRACEMA JACOMELI ROMANINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à petição inicial.  
Ante os documentos anexados ao processo, defiro a gratuidade de justiça.  
Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.  
Após, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.  
Intimem-se.

**TUPã, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à petição inicial.  
Ante os documentos anexados ao processo, defiro a gratuidade de justiça.  
Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.  
Após, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.  
Intimem-se.

**TUPã, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANISIO CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial.  
Ante os documentos anexados ao processo, defiro a gratuidade de justiça.  
Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.  
Após, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.  
Intimem-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA ANTONIETA SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial.  
Ante os documentos anexados ao processo, defiro a gratuidade de justiça.  
Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.  
Após, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.  
Intimem-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, individualizada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), versando tema tributário, mais precisamente a declaração do “direito de não incluir o crédito presumido do ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com a condenação da ré na repetição do indébito tributário na forma de restituição ou compensação, do valor recolhido indevidamente a título de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL decorrentes da indevida inclusão do crédito presumido de ICMS nas respectivas bases de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, a serem atualizados pela Selic desde cada apuração mensal, acrescidas de juros de mora”, com condenação nos ônus da sucumbência.

Emendada a inicial, para o fim de adequar o valor da causa, sobreveio decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido, seguindo-se réplica da autora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre o direito à exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Como sabido, trata-se de ICMS de tributo que comporta transferência do ônus econômico, já que, em razão do fenômeno da não-cumulatividade (art. 155, II, § 2º, I, da CF), o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores não é recolhido aos cofres públicos pelo adquirente-contribuinte, o qual apenas sofre a repercussão econômica do tributo.

Por sua vez, os tributos PIS (programa de integração social) e COFINS (contribuições ao financiamento da seguridade social) possuem como base de cálculo o total das receitas obtidas pelo contribuinte, em decorrência da venda de mercadorias ou de serviços (art. 1º. e §§ das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), enquanto os tributos IRPJ e CSLL possuem como base de cálculo o lucro da empresa (art. 43 do CTN; art. 210 do Decreto 9.580, de 22.11.2018; que revogou o Decreto 3000, de 26.03.1999; art. 2º da Lei 7.689/88 e art. 57 da Lei 8.981/95).

A questão debatida passa, inevitavelmente, pela análise do conceito e natureza jurídica de faturamento e receita bruta, eis que, como sabido, a base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar relação com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos aqueles contidos na hipótese de incidência.

Há conformidade na doutrina de que o termo receita, para fins de incidência de tributos que a possuem como suporte, corresponde ao ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe e, ademais, represente retribuição ou contraprestação de atos, operações ou atividades da pessoa jurídica ou, ainda, seja contraprestacional do emprego de fatores produtivos titulados pela sociedade.

No tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 574.706, julgado em 15/03/2017, com repercussão geral da questão constitucional, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Na ocasião, analisando o alcance do conceito de faturamento ou receita estabelecido no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, firmou-se entendimento no sentido de que os valores relativos ao ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, por representarem mero ingresso de caixa destinado a ser recolhido ao sujeito ativo do tributo (Estado ou Distrito Federal), não caracterizando, assim, o efetivo ingresso de receita proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Em outras palavras, restou definido pelo STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta.

Na mesma acepção, agora especificamente em relação ao crédito presumido do ICMS, é a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o crédito presumido do ICMS não possui natureza jurídica de receita ou faturamento, mas de mera recuperação/diminuição de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Precedentes: AgRg no REsp 1319102/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1274900/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 11/03/2013; AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/2/2016, Resp 1674735).

Portanto, como os créditos presumidos do ICMS não configuram receita, não devem integrar a base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Outro argumento justifica tal assertiva.

Como sabido, a Constituição da República outorga aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e, por consequência, conceder isenções, benefícios e incentivos fiscais, desde que atendidos os pressupostos de lei complementar, configurando a concessão de incentivo por ente federado instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Assim, admitir que um incentivo fiscal estadual, como o lucro presumido do ICMS, sirva de base de cálculo para as exações ora questionadas, implicaria na interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo e a autonomia das pessoas políticas.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do STJ:

**CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.**

**2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.**

**(AgInt no REsp 1725131/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).**

Assim sendo, acolho o pedido, para o fim de declarar o direito de a autora não incluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem de restituir o montante do indébito.

**Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.**

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ALINE LADEIA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Opostos os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo segundo do CPC, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias.

Segundo determinado no artigo 1026 do código processual, resta interrompido o prazo para interposição de recurso pelas partes.

Intimem-se.

**TUPã, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-38.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960  
EXECUTADO: PARAPUA AGRINDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Em 15 dias, recolha a exequente as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o recolhimento, intime-se a executada, por carta, conforme requerido, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 13.879.729,42 (treze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), acrescido de todos os encargos legais, sob pena de incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% (CPC, art. 523, §1º).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando a exequente com os valores adimplidos, venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, dê-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

Tupã, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000101-28.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da averbação realizada pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão.

**TUPã, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GENTIL SOARES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça.

Reputo prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal subjacente, porque suspensa sua tramitação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, desde 19/05/2015.

Cite-se a União (PFN) para, desejando, apresentar resposta em até 30 dias.

Publique-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, ADVOCA CIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-76.2009.4.03.6122  
EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534, I a VI do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

Tupã, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602  
RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA CARVALHO MARGUTI - SP402686

#### D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, que notícia não ter localizado a corré ITAPEVA IX MULTICARTEIRA.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar formulado por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO).

Segundo a narrativa, a empresa-autora dedica-se ao ramo de transporte coletivo rodoviário de passageiros, tendo sido autuado pelo INMETRO – auto de infração 2532237. Apresentados os recursos administrativos pertinentes, houve a manutenção da multa aplicada, correspondendo atualmente a R\$ 4.495,26. Além disso, a multa está inscrita em dívida ativa (CDA LO294F056) e protestada desde 12 de fevereiro de 2019.

Nesse quadro, formula o seguinte pedido:

**Em sede de tutela provisória de urgência:** *Inaudita altera pars, a concessão da tutela requerida de maneira liminar (a ser confirmada como tutela definitiva de mérito), para determinar-se à suspensão da exigibilidade do crédito não tributário consubstanciado na CDA nº. L0294F056, assim como a sustação dos efeitos do protesto da aludida CDA, impedindo/suspendendo a inscrição do nome da Requerente no rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, a vista da caução oferecida pela Requerente, consistente na oferta de 01 Ônibus de chassi marca/modelo SCANIA K340 IB4X2; Carroceria Marcopolo Paradiso G7 - ano/mod. 2011/2011, com as seguintes identificações: RENAVAN: 00348298358 – PLACA: EYJ-1611, tendo valor de mercado avaliado em R\$490.000,00 (Quatrocentos e Noventa mil reais), nomeando-se a Requerente sua depositária, arreando-se a Requerida todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados pelo E. Juízo, tudo como medida de inteira justiça;* - grifo do original.

### Decido.

Do que se depreende da inicial, a empresa-autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito (não tributário) constituído pelo auto de infração 2532237, lavrado pelo INMETRO, já inscrito em dívida ativa (CDA LO294F056) e protestado, mediante a oferta em caução de bem (ônibus) em seu nome.

Rejeito o pedido.

Importante salientar, inicialmente, que a empresa-autora não traz nenhum argumento jurídico infirmando a presunção de legalidade do ato administrativo consubstanciado no mencionado auto de infração. Disse, essencialmente, que não praticou atos de oposição à fiscalização, o que seria demonstrado no curso da ação principal. Em assim sendo, hígido está o auto de infração.

No mais, o art. 141 do CTN apregoa que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, somente nos casos previstos no próprio código. Assim, o art. 141 do CTN evidencia serem *numerus clausus* as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não se encontra a caução, tal qual leitura do art. 151 do CTN. Portanto, a caução de bem não autoriza a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Confira: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 810.212/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017) – grifei.

E se visto o tema trazido sobre a natureza não tributária do auto de infração, a garantia somente poderia se dar na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, em dinheiro e integral (súmula 112 do STJ) – que, aliás, deveria ser realizado nos autos da ação principal.

Em suma, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o INMETRO para resposta no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, desejando, manifestar-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-11.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CLEONICE FURLAN ZANETONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mes corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4672

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-56.2019.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIR LACERDA SILVA JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

ACÃO PENAL N.º 0000014-56.2019.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIORDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, do art. 288, caput, do Código penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97. Denúncia recebida em 12/03/2019 - fls. 178. Citados, os réus EDUARDO e JAIR apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 209/214, alegando que não há provas de que os acusados estivessem reunidos de forma estável e permanente, com o propósito específico de praticar crimes. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Noutras palavras, as alegações defensivas são afetas ao mérito da causa e serão oportunamente apreciadas em sentença, em juízo de cognição exauriente após instrução probatória. Sendo assim, considerando que o Ministério Público Federal pugnou pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2019, às 16h00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Francisco Candido da Silva Neto (de forma presencial) e Fabio Massicano (por meio de videoconferência), bem como interrogados os réus Eduardo Henrique Bonfim Silva e Jair Lacerda Silva Junior, nos termos do artigo 400 do CPP (por meio de videoconferência). Expeça-se o necessário à realização da audiência, atentando-se para o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto e Goiânia, bem como com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIÃO MURAD Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000999-71.2018.4.03.6124

**ESPOLIO: DIRCE MIRANDA LOPES**

Advogado do(a) ESPOLIO: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000906-11.2018.4.03.6124

**AUTOR: LEONIDES RUBIO**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001004-93.2018.4.03.6124

**INVENTARIANTE: VANDA VICENTE DA SILVA**

**Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000480-96.2018.4.03.6124

**AUTOR: VALDIR FERNANDES GRANDI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000222-86.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CARLOS GAROFO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000656-75.2018.4.03.6124

**AUTOR: VALENTIN CORPO LOPES**

**Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000839-46.2018.4.03.6124

**AUTOR: OTTORINO SCOTTO FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000288-66.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000384-18.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON YOSHITO WATANABE - EPP, WILTON YOSHITO WATANABE

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da exequente, conforme determinado na decisão de ID. 11563133, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921, independentemente de nova intimação.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-41.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: T.L. CONVENIENCIA E TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, LAYS PINATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista que decorreu o prazo para que a exequente se manifestasse nos autos, conforme determinado na decisão de ID. 11684004, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921, independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-43.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: THIAGO & FILHA LTDA - ME, DEVAIR GONCALVES THIAGO, DENISE GONCALVES THIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista que decorreu o prazo para que a exequente se manifestasse nos autos, conforme determinado na decisão de ID. 11684402, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921, independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000423-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Defiro o pedido contido no item "a", fl. 55, da petição inicial. Intimem-se a Universidade Brasil e a União para se manifestarem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor.

No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da alegação de conexão destes autos com a ação declaratória n.º 1008013-24.2019.4.01.3400, formulada pela parte requerida (petição ID 16794781).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCELA GIROLDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP, YASMIM CRISTINA SOUZA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237

#### DESPACHO

I- Id. 15734160. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id. 19977643), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado nos autos (Id 15166704, Id 15166239, e Id 15163231).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000344-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo, se o caso, apontar eventuais equívocos a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, facultando-lhe corrigi-los incontinenti.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001319-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP

#### DESPACHO

Considerando o objeto da presente precatória, nomeio o Engenheiro AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA-SP 060.114.453.0, com escritório na Av. Altino Arantes n. 131, CEP 19900-030, telefones: (14) 3326-5022, (14) 9706-8172 e (14) 3322-7911, para a realização de perícia na empresa abaixo relacionada, ressaltando que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais:

FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA – EPP, CNPJ 04.526.700/0001-75, estabelecida na Rua Cambará, nº 890, em Ourinhos/SP e

GIULIVAL M. DE SANTANA – ME, estabelecida na Rua Nilo Signorini, 1251, Vila Perino, em Ourinhos/SP.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “mínus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes, e, em seguida, informe o juízo deprecante.

Ainda, comunique-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento do “expert” junto ao sistema AJG, e, em seguida, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão ao juízo deprecante, que deverá efetuar as intimações cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5374**

**CARTA DE ORDEM**

**0000348-24.2018.403.6125 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**

**MANDADO**  
**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Fs. 51-58: HOMOLOGO o valor atribuído aos bens na CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo marca GM, modelo Monza GLS 2.0, placa CBJ-4656.

Considerando-se a realização das 51ª, 52ª, 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intemem-se o(s) interessado(s) VALDENE SATURNINO LEITE, ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO e ROSINEIDE MARIA DA SILVA, por meio de carta de intimação, aplicando-se, subsidiariamente, os termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Utilizando-se de cópias do presente despacho como MANDADO, intime-se a advogada dativa Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 99718-1117, para ciência desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002023-90.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA E SP263848 - DERCY VARA NETO)**

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu DOMINGOS GOMES PINHO condenado nos autos da ação penal n. 0003755-24.2007.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 334, I, inciso c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e na prestação pecuniária fixada em 05 (cinco) salários mínimos a serem revertidos aos cofres da União Federal. Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 184). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas conforme se vê da fl. 180. As custas foram igualmente adimplidas pelo apenado (fl. 44). Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS GOMES PINHO, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000195-88.2018.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SELMA DONIZETE DA SILVA(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)**

Trata-se de processo de execução da pena imposta à ré SELMA DONIZETE DA SILVA condenada nos autos da ação penal n. 0001209-83.2013.403.6125 à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária fixada em 04 (quatro) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social. A ré não foi condenada ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte da ré, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 52). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos a condenada efetivamente cumpriu a pena que lhe foi imposta conforme se vê da fl. 47. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SELMA DONIZETE DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo

ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**000379-44.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENATO SERGIO ANDRADE(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Nos autos da ação penal n. 0001115-09.2011.403.6125, que deram origem a este feito de execução penal, foi apreendido à época com o condenado RENATO SERGIO ANDRADE a quantia de R\$ 1.100,00, quantia essa vinculada a este feito para a sua adequada destinação (fs. 81-85). Considerando que neste feito o executado está obrigado ao pagamento de custas processuais e prestação pecuniária de meio salário mínimo por mês e que há audiência designada no Juízo deprecado para o dia 03.06.2019 (fl. 90v.), determino que a Secretaria deste Juízo atualize o saldo da quantia depositada na conta judicial a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 84. Após, informe-se ao Juízo deprecado sobre essa quantia apreendida e doravante vinculada a este feito de Execução Penal a fim de que, caso não haja óbice por parte do executado, seja ela deduzida da quantia por ele devida a título de custas e prestação pecuniária mensal de 1/2 salário mínimo. Após a realização da Audiência Admônitoria, voltem-me conclusos.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**000132-63.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-14.2018.403.6125 ) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI27529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por José Carlos dos Santos objetivando a devolução do caminhão VW/24.280 CRM 6X2, 2012/2013, placas FXN-2801, apreendido nos autos do IPL n. 0059/2018-4 por Policiais Militares quando o requerente o conduzia trazendo em seu interior mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. Explica o requerente que no dia 26/02/2018 foi preso em flagrante por estar transportando equipamentos eletrônicos, aparelhos celulares e relógios de suposta origem internacional sem documentação fiscal. Alega ter adquirido o veículo graças a muitos anos de trabalho seu e de sua esposa, tendo, infelizmente, entregado seu caminhão nas mãos de mal fiitores, os quais escondiram os produtos em seu interior. Afirma estar impossibilitado de utilizar o veículo, sendo que a apreensão não mais interessa ao processo criminal e sua manutenção poderá deteriorar o caminhão (fs. 02/05). Instado a juntar documentos pertinentes ao pedido (fl. 07), o requerente trouxe aos autos cópia do Certificado de Registro do Veículo (fs. 13/14), da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 15), do comprovante de residência (fl. 16), e do RG (fl. 17). Posteriormente foram juntados o Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 25/26) e o Laudo do exame pericial feito no veículo (fs. 27/36). Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 38). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pelo requerente em sua inicial. O veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, 2012/2013, placas FXN-2801, que se pretende ver restituído, era conduzido pelo requerente quando foi apreendido no dia 26 de fevereiro de 2018 por estar transportando mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal. Às fs. 13/14 o requerente demonstrou a propriedade do caminhão. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos do IPL n. 0059/2018-4 que investiga o delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal praticado, em tese, pelo requerente, já foi realizada perícia no veículo, como se vê inclusive das fs. 27/36 destes autos. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário sensu. Por fim, como salientado pelo Ministério Público Federal... embora o veículo em questão tenha servido como instrumento para a prática do crime (descaminho), não constitui coisa cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não estando, pois, sujeito a perdimento no campo penal (fl. 38 verso). Assim, analisando os elementos apresentados, percebe-se que o requerente, em tese, utilizou o veículo de sua propriedade como instrumento para a prática do delito de descaminho, não se tratando de terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor. No entanto, ainda assim, não se trata o veículo de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não se trata do produto do crime ou de bem que constitua provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, hipóteses que ensejariam a decretação do perdimento nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b do CP. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo caminhão VW/24.280 CRM 6X2, 2012/2013, placas FXN-2801, chassi n. 95365824XDR302855, apreendido nos autos do IPL n. 0059/2018-4, ao requerente José Carlos dos Santos, CPF n. 293.329.928-35, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrações de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este Juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Havendo construção de natureza administrativa ou fiscal, deverá este Juízo Federal ser cientificado no mesmo prazo acima. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**000309-27.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-11.2018.403.6125 ) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP409375 - RENATO LIMA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros objetivando a devolução do veículo Volvo, FH 460 6X2T, placas QHS-7093, apreendido pela Polícia Militar no dia 22 de janeiro de 2018, por ter sido encontrado, em seu interior, cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional. O requerente explica ter efetuado o pagamento de indenização de sinistro em decorrência do noticiado no Boletim de Ocorrência n. 13029471711140615000 de que em 14/11/2017 o citado caminhão teria sido subtraído. Ocorre que, posteriormente, o caminhão foi abordado e apreendido, o que inclusive ensejou a instauração de inquérito policial para apuração do crime de contrabando. Assim, alegando legítima propriedade, pleiteia o requerente a restituição do veículo antes descrito, com a consequente isenção do pagamento das despesas de pátio, como estadias e guincho, nos termos do art. 328, 14º do CTB (fs. 02/03). Com o pedido foram juntados os documentos de fs. 05/13. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mas com o compromisso a ser firmado pelo requerente de que irá, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, com o posterior e consequente encaminhamento da documentação comprobatória de tal providência para juntada aos presentes autos (remarcação do Chassi). Quanto ao pedido para isenção de taxas formulado pelo requerente, o órgão ministerial aduz que tal pretensão refoge ao objeto do presente expediente, devendo ser reformulado em outra sede, senão contra o próprio autor do delito, o qual deu causa à apreensão (fs. 21/22). É o relatório. DECIDO. O veículo que se pretende ver restituído foi apreendido nos autos da ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125, tendo sido o presente pedido apensado a ela. Analisando a ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125, verifica-se ter sido o caminhão que se pretende ver restituído, apreendido por policiais militares no dia 22 de janeiro de 2018, na Rodovia BR-287, Km 42, no município de Piraju-SP, por ter sido localizada em seu interior grande quantidade de cigarros contrabandeados - 397.000 maços. Na ocasião o veículo era conduzido por Marciel Ribeiro Ramos. Além disso, em 26 de março de 2018, foi proferida sentença condenando Marciel pelo crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso I, do CP e artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68 à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na ocasião deixou-se de dar destinação ao veículo apreendido tendo em vista haver notícias nos autos de que seria produto de roubo, bem como de que teria chassi adulterado (fs. 285/298). A sentença transitou em julgado para as partes, tendo sido então determinada a expedição da competente Guia de Recolhimento. Feitas essas considerações, passo a analisar o presente pedido. Quando o caminhão que transportava os cigarros foi apreendido, ostentava indevidamente a placa BAY-8604 e possuía o número do chassi adulterado, como se vê do Laudo de fs. 49/59 da ação penal. Segundo relatório pelo perito, mediante procedimentos forenses de identificação veicular, foi encontrado o NIV original: 9BVRG20C7FE823611. Na sequência, feita consulta ao banco de dados do Sistema Infoseg, constatou-se que a verdadeira placa, a qual condizia com o NIV descoberto, era QHS-7093 do município de Braço de Pombal/SC. Prosseguindo, verifica-se que os dados descobertos pelo perito coincidem com os constantes no Certificado de Registro de Veículo de fl. 05 destes autos, juntado pelo requerente. Este último juntou também cópia do Boletim de Ocorrência em que o roubo do caminhão, ocorrido em 14/11/2017, foi noticiado (fs. 12/13). Assim, a documentação trazida neste feito demonstra o alegado pelo requerente em sua inicial, de que é proprietário do caminhão placas QHS-7093, o qual foi roubado nas circunstâncias narradas às fs. 12/13. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão, especialmente porque a ação penal na qual o veículo encontra-se apreendido já foi sentenciada e a condenação transitou em julgado, como antes mencionado. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário sensu. Assim, analisando os documentos apresentados, percebe-se que o requerente caracteriza-se como sendo terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor, fazendo jus, desse modo, à restituição do bem apreendido. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Volvo/FH 460 6X2T, ano/modelo 2014/2015, placa QHS-7093, chassi 9BVRG20C7FE823611, apreendido nos autos da ação penal n. 0000032-11.2018.403.6125, ao requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrações de natureza administrativa e fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal de Marília proceda à entrega do veículo ao requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ressalvadas, repito, as contrações de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este Juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Deverá o requerente, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado e placas indevidas). Não cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos. Em razão da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, e sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido do requerente acerca da isenção do pagamento de taxas inerentes à apreensão (item 4 da fl. 03), devendo o requerente ingressar com medidas específicas em face daqueles que reputar que injustamente lhe causaram danos, conforme o caso. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o requerente demonstrar ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN e após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003832-33.2007.403.6125** (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENE GILDO COSSI NETO) E SPI171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

À vista do teor da sentença absolutória das fs. 780-788 (em relação ao réu DAVID CESAR BARBOSA) e acórdão das fs. 883-890 (que declarou extinta a punibilidade do réu BARTUR CLESIO DOS SANTOS), acolho a manifestação ministerial da fl. 901 e, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição dos valores recolhidos por esses réus a título de fiança, a que se referem os documentos das fs. 136-149. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia das Guias de Depósito Judicial de fs. 140 e 147, deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo Federal, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, respectivamente, em favor dos réus DAVID CESAR BARBOSA e BARTUR CLESIO DOS SANTOS, em contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária em nome dos referidos acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu BARTUR, por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Com a mesma finalidade, quanto à conta aberta em nome do réu DAVID, tratando-se de réu assistido pela Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria sua intimação por meio de Carta a ser encaminhada ao último endereço dele consignado nos autos (fs. 258-259) e, se for o caso, também o endereço disponível a este Juízo via sistema WebService/Receita Federal, cientificando-o acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação dela deverá, de igual modo, comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Com relação à quantia em dinheiro apreendida à época com os réus ANDREI MOREIRA e HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA, considerando que o órgão ministerial pignou pela restituição desse valor a AILTON JOSÉ PEREIRA, conforme razões expostas à fl. 901v., providencie a Secretaria deste Juízo

o traslado de cópia da sentença prolatada nos autos que deram origem a este feito, ação penal n. 0000413-05.2007.403.6125, e demais peças pertinentes ao assunto, haja vista que, pelo que consta em consulta realizada via intranet dos referidos autos, esse numerário foi vinculado a este feito em atendimento a pedido ministerial formulado naqueles autos. Por outro lado, tratando-se de réus representados nos autos por advogados constituídos, manifestem-se os réus ANDREI MOREIRA e HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA, no prazo de 10 dias, sobre o destino a ser dado a esse valor ou eventual óbice à destinação proposta pelo órgão ministerial. Após a manifestação dos réus ANDREI e HOSMILTON ou o decurso do prazo fixado e o traslado das cópias determinadas, voltem-me conclusos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Diante da(s) nova(s) informação(ões) juntada(s) à(s) fl(s). 400-403, por meio da(s) qual(is) se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 399.

Acatelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos.

Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 819-826, lance-se o nome do réu RAFAEL GRANDO no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Espeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.

Não havendo condenação em custas processuais, após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68.

Conforme narrado na denúncia, em síntese, no dia 25 de fevereiro de 2013, no curso da Operação de Vigilância e Repressão Aduaneira denominada Divisas, na rodovia BR-153, neste município de Ourinhos-SP, o acusado foi abordado por auditores fiscais, com apoio da Polícia Rodoviária Federal, quando transportava, no interior do veículo GM/Zafira, placas ASY-0606, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional (aproximadamente 30.780 maços), os quais ele havia recebido em Foz do Iguaçu-PR, mais precisamente na Ponte da Amizade, ciente de sua irregular importação do Paraguai ao território nacional - internalização que se deu de forma clandestina e no exercício de atividade comercial. Os cigarros apreendidos, das marcas Mill (15.000 maços de cor vermelha e 15.020 maços de cor azul) e Eighth (760 maços), foram avaliados em R\$ 107.730,00 (fls. 74/77).

A denúncia foi recebida no dia 17/01/2018 (fls. 81/82).

As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 94/98 e 110/111.

O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fl. 112/114).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 136).

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas neste juízo federal, sendo três delas de forma presencial e uma pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Marília-SP. Na mesma ocasião, o réu foi interrogado pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu-PR (fls. 150/157).

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Ainda na audiência, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais oralmente (mídia fl. 157). Já a defesa requereu concessão de prazo para apresentação das razões finais por escrito, as quais foram juntadas às

fls. 158/169.

O Ministério Público Federal, em síntese, afirmou que o caso é de procedência da ação, conforme consta na inicial de fls. 74/77. A materialidade está demonstrada pelo Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e pelo Auto de Apreensão. A fl. 11 verso, consta a quantidade e procedência dos cigarros apreendidos, a demonstrar a ocorrência do delito de contrabando. No mais, segundo a acusação, embora tenha o réu negado a prática delitiva, sua versão tomou-se inverossímil nos autos. Apesar de os policiais não lembrarem com detalhes do ocorrido, tal circunstância não afasta, por si só, a configuração do delito. Ainda que não se lembrem da confecção de determinado documento, como ocorreu, no presente, caso com o Boletim de Ocorrência, isso não infirma seu conteúdo, até mesmo porque a construção histórica do processo deixa claro que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, ciente da ilicitude de sua conduta. O Termo de Guarda vem ainda assinado pelo réu, o qual admitiu o transporte quando ouvido na fase policial. O Ministério Público pondera que exercendo seu direito à ampla defesa em juízo, o acusado negou os fatos e sustentou que a assinatura aposta no Termo mencionado não é sua. No entanto, não faz qualquer comprovação quanto ao alegado. Além disso, consta dos autos que o acusado responde a vários fatos pela prática de crimes semelhantes, além de 16 autuações fiscais, sendo 7 delas após os fatos aqui tratados. Uma delas, inclusive, é de 2018. Por outro lado, o fato de eventualmente não ter ido pessoalmente buscar os cigarros no Paraguai não desnatura o delito. Respeitando a tese defensiva, afirma o MPF que nada, nos autos, indica que alguém poderia injustamente acusar o denunciado de crime que ele não teria, em tese, cometido. Requer, ante o exposto, a condenação do réu nos termos da denúncia (mídia fl. 157).

A defesa, inicialmente, pleiteia pelo reconhecimento de que o delito eventualmente praticado está tipificado no artigo 334 caput do Código Penal e não no artigo 334-A do CP, como consta da denúncia, pois os fatos ocorreram em 2013 e a Lei nº 13.008, que introduziu o artigo 334-A do CP, é de 2014. Pela mesma razão, afirma ser nula a decisão que designou a audiência de instrução e não desclassificou o crime. Prosseguindo, enfatiza que os policiais ouvidos não se recordaram dos fatos e negaram ser deles a assinatura aposta no Boletim de Ocorrência, o que, a seu ver, torna nulo tal documento. Narra, ainda, que o réu admitiu a prática delitiva em data anterior, envolvendo os mesmos policiais, mas em relação a eles já foi processado e condenado. Assim, havendo dúvida acerca da prática do delito apurado neste feito, deve ser aplicado ao presente caso do princípio do in dubio pro reo. Requer, ante o exposto, a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII do Código Penal.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68.

A capitulação jurídica a ser dada aos fatos, questão levantada pela defesa, será abordada ao final da presente sentença, até porque o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal e eventual alteração na tipificação pode ser objeto de correção, na forma prevista no artigo 383 do CPP. Assim, suposto equívoco na capitulação jurídica encartada na denúncia não configura inépcia desta e o prosseguimento da ação penal não causa qualquer prejuízo à defesa. Aliás, a defesa apenas sustentou ter sofrido prejuízo de forma genérica, não comprovando o alegado e nem ao menos esclarecendo que no que ele teria consistido.

Prosseguindo, a materialidade do delito vem comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 11/12, pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 04/05, acompanhada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 06/11 e 30 dos autos em apenso e pelo Termo de Retenção de Mercadorias de fls. 12 verso (assinado pelo réu e onde consta a data da autuação - 25/02/2013 - e a quantidade de cigarros apreendida). Consta ainda a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai). Tais documentos materializam a apreensão de 15.000 maços da Marca Mill vermelho, 15.020 maços de cigarros da marca Mill azul e 760 maços de cigarros da marca Eighth, país de origem Paraguai, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99.

Neste momento, por ter sido o Boletim de Ocorrência também mencionado como prova da materialidade, consigno que não procede a alegação da defesa de que este último documento (fls. 11/12 do IP) é nulo por não terem as testemunhas reconhecido a assinatura nele aposta. Isso porque constam do mencionado documento informações detalhadas sobre os fatos tido como delituosos, como a data da ocorrência (25/02/2013), os nomes dos policiais integrantes da equipe de fiscalização e a qualificação do autuado, ora réu. Além disso, o policial Ciliomar, ouvido na fase policial, confirmou integralmente os fatos narrados no BO PRF juntado às fls. 11/12 (fl. 27). O fato de os policiais, ouvidos em juízo, não terem se recordado da confecção do documento (o que será melhor analisado a seguir), é justificável em face do tempo decorrido entre os fatos e suas oitivas (mais de 5 anos) e não infirma seu conteúdo, não havendo qualquer indício, nos autos, de que o documento seja falso, ideológica ou materialmente. A falta de assinatura deles, policiais, no documento, foi por eles explicada em audiência. disseram que os nomes de todos os policiais que faziam parte da Operação Divisas em determinado dia eram colocados no Boletim de Ocorrência, sendo que nem todos o assinavam, em razão do escasso tempo entre uma ocorrência e outra. Acrescente-se que o boletim de ocorrência não é o único documento que demonstra a materialidade e a autoria delitiva, sendo relevante, entre outros, o Termo de Retenção de Mercadorias, Veículo e Intimação assinado pelo próprio réu (fls. 12 do apenso I).

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

O policial Adriano Carrero disse não se lembrar dos fatos ocorridos nos presentes autos, porque muito tempo já se passou. Após a leitura do documento de fls. 12, dos autos em apenso, pelo representante ministerial, o agente relatou que se tratava de uma operação em parceria com a Receita Federal e que não tem recordação com detalhes desta operação, pois pode ser que o depoente não tenha participado diretamente desta ocorrência. Negou ser sua a assinatura a ele mostrada em audiência e constante da fl. 12 do inquérito policial (mídia fl. 156).

O policial André Lucio também afirmou não se lembrar dos fatos ocorridos nos presentes autos. Explicou que, na época, a Polícia Rodoviária Federal estava em parceria com a Receita Federal em uma grande operação, chamada Divisas. Durante a operação, os veículos que transportavam algum produto ilícito eram encaminhados para os técnicos da Receita Federal e, posteriormente, à Polícia Federal, se fosse o caso. Após leitura do documento de fls. 11/12 do inquérito, confirmou que seu nome está nele, mas a assinatura ali constante não sua. Detalhou que era um hábito colocar, nos boletins de ocorrência, o nome de todos os policiais que participavam da operação no dia dos fatos e nem todos assinavam em razão do tempo, pois muitas abordagens eram feitas no mesmo dia. Respondendo à defesa afirmou que se o nome do policial constou no boletim de ocorrência é porque ele efetivamente participou dela. Confirmou, assim, sua presença na operação na data dos fatos (mídia fl. 157).

O policial José Ciliomar também afirmou não se lembrar com detalhes dos fatos descritos na denúncia em decorrência do tempo transcorrido. Recordou-se que a equipe da qual pertencia ficava no trevo entre Ourinhos-SP e também no trevo de Ribeirão do Sul-SP, tendo ocorrido, por dia, mais de 4 ou 5 ocorrências. Então, ao mesmo tempo em que estavam em um trevo, eram chamados para auxiliar no outro trevo. Após, mostrado o documento de fl. 12 dos autos em apenso, ainda não se lembrou dos fatos. Não reconheceu a assinatura como sua. Recordou-se que o inspetor Cordelli era o chefe da Delegacia na época e isso significa que muitas pessoas estavam envolvidas. Eles, policiais, atuavam mais como apoio à Receita Federal. Sua equipe, normalmente, era composta por ele, depoente, por André Lucio, Vicente e Carrero (mídia fl. 157).

O policial Reginaldo Vicente igualmente não se recordou do ocorrido no dia dos fatos envolvendo o acusado. Lembrou-se de uma operação realizada nesta época, chamada Divisas, porém, não se recorda deste fato especificamente, porque foram várias ocorrências com as mesmas características nesta operação, com veículos carregando cigarros dia e noite. Após, mostrado o documento de fl. 11 do inquérito, não reconheceu a assinatura como sendo sua. Explicou que todos os policiais constantes do Boletim de Ocorrência atuam nesta operação junto com a Receita Federal. Se a Receita estivesse na ocorrência, ela era quem decidia o encaminhando do veículo e das mercadorias. Lembra-se que, quando era descaminho, a própria Receita tomava as medidas cabíveis, liberando o veículo. Não se recorda do veículo Zafira, até porque, às vezes, a participação de determinado agente era só parcial, pois havia várias fiscalizações no mesmo dia. Ainda assim, o nome constava no Boletim de Ocorrência (média fl. 157).

O réu, por sua vez, afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Admitiu já ter sido preso na região de Ourinhos pelos mesmos policiais, todavia, com equipamentos eletrônicos, não com cigarros. Não se recorda dos fatos tratados nestes autos. A única vez, que se envolveu com crime na região de Ourinhos, foi com eletrônicos, quando então foi até a Polícia Federal de Marília, respondeu ação penal em Ourinhos e cumpriu pena. Não estava em Ourinhos na data narrada na denúncia. Não reconheceu a assinatura aposta ao final da fl. 12 dos autos em apenso. Confirma como seu o CPF constante do documento. Não sabe dizer o que aconteceu para os dados do acusado serem usados nestes autos. Após a leitura de sua interrogatório perante à autoridade policial (fl. 23), em Foz do Iguaçu/PR, alegou que, na época, realmente trabalhava para a pessoa mencionada no interrogatório, mas dos fatos ocorridos em Ourinhos não se lembra.

Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. A versão do acusado, negando até mesmo estar presente na ocorrência, restou isolada nos autos e inverossímil diante dos demais elementos colhidos, como adiante se verá.

Inicialmente, o fato de os policiais não terem se recordado com detalhes dos fatos é justificável, em razão do tempo decorrido entre a apreensão (2013) e suas oitivas (2018). Além disso, a apreensão se deu no curso da denominada Operação Divisas, realizada pela Receita Federal com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e na qual inúmeras apreensões foram feitas. Assim, não se pode exigir que os policiais se lembrem detalhadamente de cada veículo abordado e de seus condutores, o que tampouco é necessário para um decreto condenatório. Há que se levar em conta os demais elementos colhidos nos autos, os quais, analisados em conjunto, podem confirmar ou infirmar a negativa do réu quanto à autoria, como no presente caso.

Proseguindo, o que se conclui dos presentes autos é que a operação Divisas foi efetivamente realizada, tendo os policiais confirmado sua existência, bem como suas participações. Afirmaram, ainda, que inúmeras apreensões de cigarros foram feitas. O réu, por sua vez, assinou o Termo de Retenção juntado à fl. 12, dos autos em apenso, e no qual constam a data da ocorrência, o local da ocorrência e a qualificação do réu. Apesar de, em juízo, ter negado que a assinatura seja sua, não buscou comprovar o alegado. A simples negativa, desprovida de qualquer outra prova, não pode ser aceita, especialmente quando consta de seu depoimento na Polícia Federal que reconhece como sendo sua a assinatura constante do Termo de Retenção de mercadorias (fl. 23) e ausente qualquer elemento de prova a corroborar sua narrativa, como testemunhas que pudessem afirmar que ele ali não se encontrava.

Se verdadeira a versão do réu, de que não foi o autor do delito imputado, não se explica a razão pela qual ele assim não se manifestou assim que ouvido na Polícia Federal, principalmente porque estaria sendo acusado de crime que não cometeu.

A corroborar esta conclusão, consigne-se que, em consulta ao site do TRF4, a fim de verificar o andamento da ação penal nº 50028909020154047002, citada ao final da fl. 96 e início da fl. 97, pode-se observar, da sentença proferida, que o réu igualmente pôs em dúvida a autenticidade de sua assinatura aposta no Termo de Lacreção, bem como disse que não se recordava de ter sido condutor do veículo apreendido naqueles autos, o que, somado a todos os outros processos criminais a que respondeu, denota não ser um fato isolado em sua vida.

Desse modo, não há qualquer dúvida de que a pessoa processada nesta ação penal é exatamente aquela surpreendida pelos servidores da Receita Federal no dia 25/02/2013, enquanto conduzia o veículo GM/Zafira, placas ASY-0606.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu Leo configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Por outro lado, ainda que não tenha ido pessoalmente buscar os cigarros no Paraguai, o réu deixou claro que já foi abordado outras vezes na prática delitiva, sendo de seu conhecimento que os produtos não eram nacionais e não possuíam documentação fiscal, ou seja, ficou demonstrado que o acusado sabia da procedência dos cigarros que transportava.

Assim, o fato de o denunciado ter tomado posse das mercadorias já dentro do território nacional e não transposto a fronteira com elas não desnatura o delito, especialmente porque o crime praticado não exige, para sua configuração, que o próprio agente tenha atravessado a fronteira com o produto contrabandeado. Aliás, o réu aderiu à conduta daquele que pessoalmente transpôs a fronteira com vistas à disseminação do produto no território nacional, o que já é suficiente para a configuração do delito de contrabando.

Já a quantidade de cigarros apreendida não deixa dúvidas quanto à finalidade comercial a que se destinavam.

Por fim, superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado, como inclusive requerido pela defesa.

Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334, do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolição criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos.

A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, com a redação dada pela Lei nº 13.008/14.

Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão).

Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não estar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda.

Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por tê-la mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se trata de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relatados no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. .PA 1,10 3.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP, vigente na data do fato c/c arts 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal. .PA 1,10 4. Dosimetria da pena

A conduta do acusado está tipificada no art. 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP, vigente na data do fato, cuja pena privativa de liberdade era de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, consta dos autos que o réu respondeu a pelo menos mais 5 ações penais além da presente, pelo mesmo tipo de delito e também pelos crimes descritos no art. 183 da Lei n. 9472/97, no art. 70 da Lei nº 4117/62 e nos artigos 330 do CP e 307 da Lei nº 9503/98.

De acordo com as informações constantes dos autos e também em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, os fatos indicados às fls. 94/98 tem a seguinte situação:

- 1) Nos autos n. 0003586-48.2008.403.6110: (Subseção de Sorocaba-SP), a punibilidade do réu foi extinta com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso IV c.c artigo 115, todos do Código Penal;
- 2) Nos autos n. 50103763420124047002 (Subseção de Foz do Iguaçu-PR): a denúncia foi rejeitada;
- 3) Nos autos n. 5010663-17.2014.404.7005: (Subseção de Cascavel-PR): o réu foi condenado pela prática, em 20/03/2013, do delito descrito no art. 70 da Lei nº 4117/62. O trânsito em julgado ocorreu em 03/08/2016;
- 4) Nos autos n. 50028909020154047002 (Subseção de Foz do Iguaçu-PR): o réu foi condenado pela prática, em 17/05/2013, dos delitos descritos nos arts. 334 do CP e art. 183 da Lei nº 9472/97. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 19/09/2016 e
- 5) Nos autos nº 00024171020104036125, que tramitaram neste juízo, o réu foi condenado pela prática, em 01/05/2010, dos delitos descritos nos arts. 334 do CP e art. 307 da Lei n. 9503/98. O trânsito em julgado ocorreu em 10/04/2014.

Os dois primeiros processos não serão considerados, pois em um deles a punibilidade do réu foi extinta com fundamento nos arts. 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso IV c.c artigo 115, todos do Código Penal, e, no outro, a denúncia foi rejeitada.

Os autos n. 00024171020104036125 serão considerados a seguir, quando da análise dos antecedentes, pois em relação a ele é possível a demonstração de que o réu tem mais antecedentes.

No entanto, nos autos nº 5010663-17.2014.404.7005 e nos autos n. 50028909020154047002 o réu foi definitivamente condenado, mas o trânsito em julgado deu-se em 2016, do que se deprende não ser ele reincidente. Além disso, os fatos em relação aos quais foi condenado foram praticados antes do apurado neste feito, como antes se viu, o que impede o reconhecimento de mais antecedentes. No entanto, ambos serão levados em conta nesta fase de fixação da pena, pois, embora ainda respondendo à presente ação penal, voltou a delinquir, por duas vezes, em curto espaço de tempo, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é de rigor.

No tocante aos antecedentes, como acima explicitado, no feito nº 00024171020104036125, que tramitou neste juízo, o réu foi condenado pela prática, em 01/05/2010, dos delitos descritos nos arts. 334 do CP e art. 307 da Lei nº 9503/98. O trânsito em julgado ocorreu em 10/04/2014. Assim, embora não se trate de reincidência, em decorrência da data do trânsito em julgado, o delito foi praticado antes do apurado neste feito, o que permite a conclusão de que o réu é portador de mais antecedentes.

Proseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis à medida que a quantidade apreendida mostrou-se significativa - 30.780 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de atenuantes ou agravantes.

Não há ainda, na terceira fase de aplicação da pena, causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do condenado, a existência de mais antecedentes e as consequências desfavoráveis, acima declinadas, revelam ser insuficiente tal medida para a repressão do delito e a ressocialização do condenado. Tampouco é recomendável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, visto que tais aspectos (personalidade do condenado e mais antecedentes) tampouco autorizam, in concreto, a referida suspensão.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, conquanto o réu possa ser considerado primário, é portador de mais antecedentes, além de estar presente mais duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (personalidade e consequências), já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, outras duas vezes por fatos práticos depois dos fatos aqui narrados, o que justifica a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada, e em observância ao disposto no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, bem como às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cite-se, entre outros: STJ HC 403823 SP 2017/0142627-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.



Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000441-84.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GILBERTO MATEUS DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI) X FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA(SP11646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS) X CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN E SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI)

Fls. 281-298: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. A tese de inépcia da denúncia, apresentada pelo réu Fabio Correa Dutra da Cunha, sob o argumento de que a peça acusatória não especificaria os fatos a ele atribuídos confunde-se com o mérito desta ação penal, razão pela qual não merece acolhida, devendo a ação penal ser objeto de adequada instrução probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de se apurar a efetiva responsabilidade pelos fatos a ele imputados. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) nas respostas escritas apresentadas são de negativa de autoria dos fatos a eles imputados, que igualmente demandam dilação probatória. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 13 de agosto de 2019, às 16 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 263 e 281-298) e realizado o interrogatório dos réus. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. A fim de viabilizar a realização da Audiência de Instrução, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos na data e horário acima (endereço no rodapé) a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes: JULIANA APARECIDA SABINO, RG n. 42.234.571-4, com endereço na Rua Benjamin Constant n. 107, centro, São Pedro do Turvo/SP (testemunha arrolada pela acusação); MARIANNY BALESTERO PIRES DE GODOY, RG n. 40.821.139, com endereço na Rua Lazaro Claudino de Oliveira n. 159, centro, São Pedro do Turvo/SP (testemunha arrolada pela acusação); ANDERSON LUIS NARDO, com endereço na Av. Ferreira da Silva n. 303, centro, São Pedro do Turvo/SP (testemunha arrolada pela defesa); FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marciano José Ferreira n. 71, Jardim Planalto, São Pedro do Turvo/SP (testemunha arrolada pela defesa); ANTONIO CARLOS LEO PADILHA, com endereço na Av. Sebastião Teixeira Coelho n. 241, centro, São Pedro do Turvo/SP (testemunha arrolada pela defesa); JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com endereço na Av. Ferreira da Silva n. 633, centro, São Pedro do Turvo/SP (testemunha arrolada pela defesa). Por oportuno, verifico que o réu Fabio Correa D. da Cunha arrolou em sua defesa 5 testemunhas, sendo que somente solicitou a intimação de duas delas, as quais serão regularmente intimadas por este Juízo para prestarem declarações. As demais testemunhas (RENATO ARANTES, RAPHAEL JOSÉ PAPAN RIBEIRO e ALYANA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA), como não foram informados seus endereços, deverão elas ser apresentadas em juízo pelo próprio réu, independentemente de intimação judicial. Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam na audiência acima designada, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seu(s) advogado(s), ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: FÁBIO CORREA DUTRA CUNHA, filho de Josué Freitas da Cunha e Julieta Angélica Correa Dutra da Cunha, RG n. 29.780.791-2/SSP/SP, CPF n. 310.000.368.39, nascido aos 10.04.1984, com endereço na Rua José Rúbio Medina n. 41, Centro, ou na Av. Altino Arantes n. 93, ambos em Chavantes/SP, tel. 14-99814-6745; GILBERTO MATEUS DA SILVA, filho de Ezequiel Mateus da Silva e Jaira Aparecida da Silva, RG n. 27.297.901/SSP/SP, CPF n. 195.347.378-44, nascido aos 27.05.1976, com endereço residencial na Rua Fernando César Júnior n. 56, Centro, e endereço comercial na Rua Ferreira da Silva n. 302 (Drogavida), centro, ambos em São Pedro do Turvo/SP, tel. 14-3377-2089/99754-2450; CRISTIANE APARECIDA SABINO DA SILVA, filha de Sebastiana de Barros Sabino e Claudio Aparecido Sabino, RG n. 42.234.401-1/SSP/SP, CPF n. 329.441.438-24, nascida aos 06.06.1985, com endereço residencial na Rua Fernando César Júnior n. 56, Centro, endereço comercial na Rua Evaristo Castro Leite n. 210 (Crisfarma), Centro, ambos em São Pedro do Turvo/SP, tel. 14-3377-2089/99782-9771. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, arroladas pelas partes, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em São Paulo na data e horário acima, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas: SONIA REGINA KRETLY BOVE e INES MARIA DE ARRUDA CANO, ambas Servidoras Pública Federal do DENASUS, com endereço na Avenida 9 de Julho, n. 611, 6º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, tel. 11-3291-8884/3291-8889 (testemunhas arroladas pela acusação); Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, por fim, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DUARTE/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha SERGIO CABRERA VILAS BOAS, com endereço na Rua Segundo Bocardini n. 285, bairro Vila São João, Ubirajara/SP, arrolada pelo réu Gilberto Mateus da Silva ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 193-194, 201, 216, 245, 250-252, 257-264, 269 e 294-298). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da testemunha Sergio Cabrera Vilas Boas antes da data acima, designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informe-se ao Juízo deprecado que o réu Gilberto Mateus da Silva tem como advogados constituídos o Dr. EVANDRO CASSIUS SCUDELER. OAB/SP n. 151.792, e outros (cópia da procuração anexa). Fica o réu FABIO CORREA DUTRA DA CUNHA intimado para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual nesta ação penal, conforme requerido à fl. 285. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe em nome dos réus, como determinado à fl. 264. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 5365

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001695-97.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 289/293, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara o argumento de que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, não atenderiam o disposto no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a omissão sobredita.

Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de reconhecer a nulidades das CDAs.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-39.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001760-58.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-74.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foram apresentadas contrarrazões pela embargada, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-03.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-40.2016.403.6125 ()) - SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000733-40.2016.4.03.6125, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Alega a embargante, preliminarmente, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal é nula, porquanto desacompanhada do processo administrativo correlato, o que violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz, quanto ao mérito, que, por ser primária no cometimento de infração administrativa, o embargado deveria apenas tê-la advertido, e não aplicado a pena de multa.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da sanção imposta, alegando a existência de circunstâncias atenuantes.

Por fim, alegou a cobrança indevida de valores a título de multa moratória, juros e encargos legais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34.

Intimada a garantir o juízo (fl. 38), a embargante efetuou depósito judicial, consistente em valor parcial do débito (fls. 39/42).

A decisão de fl. 43 recebeu os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo. Na oportunidade, a embargante foi intimada a providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia

nos autos, bem como a juntada de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, além do processo administrativo correlato.

As determinações acima foram parcialmente cumpridas às fls. 45/51.

Ato contínuo, determinou-se ao embargado a apresentação do processo administrativo (fl. 52).

As fls. 58/90, o embargado apresentou impugnação, juntamente com cópia do processo administrativo. Alegou, em síntese, a regularidade da penalidade aplicada e da certidão de dívida ativa.

Réplica às fls. 94/96.

Por fim, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da alegação de inépcia da inicial e de ausência de processo administrativo.

A parte embargante pretende afastar a certeza e liquidez do título em cobrança, contudo, sem qualquer embasamento legal, como será demonstrado a seguir.

A alegação de inépcia da inicial é infundada, pois a CDA contém todos os elementos exigidos para a propositura da execução fiscal, sendo prescindível a juntada do procedimento administrativo e de outras peças, inclusive memória discriminada do débito.

Ressalte-se que a execução fiscal embargada está respaldada em Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Ademais, na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados da exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

Ainda, no caso em tela, não há cogitar-se de prejuízo à defesa, pois o embargado apresentou às fls. 63/90 cópia do processo administrativo, cuja análise foi oportunizada à executada (fl. 92/93).

Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de liquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos.

Da multa aplicada

Aduz a embargante que, por ser primária no cometimento de infração administrativa, o embargado deveria apenas tê-la advertido, e não aplicado a pena de multa.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da sanção imposta, alegando a existência de circunstâncias atenuantes.

Nesse contexto, cumpre destacar que, ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. (...)3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe sua exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao mérito do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle delegatário do ato (...)(AC 0964448219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 .FONTE\_PUBLICACAO:)

No presente caso, não se verifica qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade na atuação da administração.

O art. 9º, da Lei nº 9.933/99, disciplina o valor da pena de multa, com a seguinte redação:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

No tocante à legalidade, considerando que a multa foi fixada em observância ao artigo supratranscrito (valor originário R\$ 768,00 - fls. 74), não se vislumbra a necessidade de qualquer reparo. Registre-se que, quando da homologação do auto de infração, considerou-se a condição de primária da embargada, além da vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica, antecedentes e o prejuízo suportado (fl. 73), para fins de fixação do valor da pena de multa.

Sendo assim, considerando que os requisitos legais foram integralmente observados, e que o montante da pena pecuniária não se releva excessivo, inclusive porque muito aquém ao patamar máximo previsto em lei, e fixado considerando as atenuantes existentes, o auto de infração em debate deve subsistir.

Outrossim, cabe à Administração definir a penalidade a ser aplicada ao infrator, dentre aquelas previstas no rol do art. 8º da Lei nº 9.933/99, não competindo ao Poder Judiciário, conforme mencionado alhures, substituí-la para fins de converter a pena de multa em advertência, sobretudo no caso dos autos, em que aplicada nos termos da lei, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. LEI N.º 9.933/99. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelo da embargante em face de sentença que indeferiu pedido para a conversão da penalidade de multa em advertência. 2. Da simples leitura da Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, mais precisamente dos arts. 8º e 9º, verifica-se que foi atribuído ao Inmetro o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada. 3. Conforme se extrai do rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal, o ato infracional poderá ser punido com multa que varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). De seu turno, não prevê a legislação que regencia qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de advertência ou, ainda, a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência. 4. No caso, a autoridade administrativa, sob o crivo do juízo discricionário e dos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 9º da Lei n.º 9.933/99, aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.152,00 (um mil, cento e cinquenta e dois reais) em face do ato infracional (utilização de veículo de transporte escolar sem a devida submissão de verificação metrológica periódica pelo Inmetro), o que demonstra que ponderou na quantificação do valor da multa, não desvirtuando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação improvida. (AC - Apeação Cível - 583037 0000382-15.2015.4.05.8302, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/09/2015 - Página:145.)

Do Encargo-Legal do Decreto-Lei nº 1.025/69

Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança dos encargos incluídos nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender juros e multa de mora, além de demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69. PA 2,15 O Decreto-Lei nº 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário público das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas podemos dar como exemplo as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo em questão.

Nesse sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº 168 do extinto TFR, e reiterado nos julgamentos que ora se transcreve:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS, TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE (...). 4. O Decreto-Lei nº 1.025/69, o seu artigo 1º prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União, assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente no C. STJ e nessa E. Corte. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216495 0001197-48.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. SELIC. 1. Não se pode falar em denúncia espontânea quando o débito é declarado e não pago. 2. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário. 3. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033806 0032896-09.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 9. O STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento e apelação das partes embargantes a que se dá parcial provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281710 0009933-05.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência,

determino o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000733-40.2016.4.03.6125.

No mais, fixo os honorários do advogado dativo nomeado (fl. 20), no valor máximo constante da Resolução CJF nº 305/2014, considerando o grau de zelo no processo, à complexidade da causa e o local da prestação do serviço.

Transitada em julgado esta sentença, proceda a secretaria ao pagamento do causídico, nos termos supra, através do sistema AJG, e, em seguida, promova o desarmazenamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-76.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-20.2016.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-76.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-18.2017.403.6125 ()) - DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA CLÁUDIAFARMA LTDA - ME, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000092-18.2017.4.03.6125, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Inicialmente, alega a embargante que não foi devidamente notificada acerca do débito em cobro. Ainda, defendeu a inexistência de violação ao art. 24 da Lei 3.820/60, sob o fundamento de que possui responsável técnico habilitada, a saber, a Sra. Claudilene Albuquerque Viol, que estaria apta a exercer a referida função em virtude de inúmeras decisões judiciais favoráveis. Por fim, alegou que os valores das multas aplicadas seriam abusivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/93.

À fl. 97, a embargante foi intimada a providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, providência cumprida através da petição de fl. 98.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 100/101).

O embargado apresentou impugnação às fls. 103/112. Preliminarmente, alegou que a matéria em discussão teria sido atingida pela preclusão, sobretudo porque teria sido objeto de exceção de pré-executividade anteriormente apresentada nos autos do executivo fiscal. Quanto ao mérito, defendeu a regular ciência da embargante quanto às autuações impostas. Ainda, afirmou que a Sra. Claudilene Albuquerque Viol não seria farmacêutica, razão pela qual não poderia ocupar a função de responsável técnico do estabelecimento, sobretudo após a Lei n. 13.021/14. Por fim, afirmou que o valor das multas aplicadas teria observado o ordenamento jurídico pátrio.

Réplica às fls. 122/128.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da alegação de preclusão. PA 2,15 Preliminarmente, a parte embargada alegou que a matéria em discussão teria sido atingida pela preclusão, sobretudo porque objeto de exceção de pré-executividade anteriormente apresentada nos autos do executivo fiscal.

Contudo, analisando a decisão proferida no feito principal (fls. 116/120 do executivo fiscal), denota-se que as matérias em debate não foram previamente analisadas, sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para discutí-las.

Sendo assim, não há que se falar em preclusão, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Da ausência de notificação.

Também não merece acolhida a alegação da parte embargante de que não teria sido notificada acerca do débito em execução.

A partir dos documentos encartados às fls. 113/118, é possível constatar que a embargante foi devidamente notificada, através de sua sócia e administradora Claudilene Albuquerque Viol (fl. 21), que, inclusive, subscreveu os autos de infração que originaram a dívida executada. Registre-se, ainda, que, na oportunidade, ofertou-se prazo para apresentação de defesa escrita.

Sendo assim, improcede a alegação da parte embargante de ausência de notificação.

Da violação ao art. 24 da Lei 3.820/60.

As certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0000092-18.2017.4.03.6125 têm como fundamento legal o art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60 c/c artigos 5º e 6º, da Lei n. 13.021/14, in verbis:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Art. 50 No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 60 Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

A parte embargante alega o devido cumprimento dos dispositivos legais acima, pois possuiria responsável técnico, a saber, a Sra. Claudilene Albuquerque Viol, que estaria apta a exercer a referida função, em virtude de inúmeras decisões judiciais favoráveis.

Contudo, referidas alegações não merecem prosperar.

Conforme afirmado pela própria embargante na peça vestibular, a Sra. Claudilene Albuquerque Viol possui formação como técnica em farmácia, e não como farmacêutica. Sendo assim, após o início da vigência da Lei n. 13.021/14, não detém mais aptidão para exercer a função de responsável técnica da drogaria embargante.

Registre-se que a matéria já se encontra pacificada em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014. 1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243994 2011.00.56048-2, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/09/2017 ..DTPB:.)

Sendo assim, considerando que os autos de infração que embasam a execução fiscal nº 0000092-18.2017.4.03.6125 foram lavrados em 2015 e 2016, ou seja, após o início da Lei n. 13.021/14, não merecem qualquer reparo.

Por fim, cumpre destacar que as decisões judiciais proferidas nos autos n. 0023902-20.2005.4.03.6100 (fls. 49/57), 252.01.2008.002994-9 (0002994-46.2008.8.26.0252 - fl. 59) e 0010140-29.2008.403.6100 não têm o condão de alterar a situação dos autos, uma vez que proferidas anteriormente à Lei n. 13.021/14, quando ainda restava possível aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

Registre-se, ainda, que é unânime o entendimento do STJ no sentido de que, alterado substancialmente o quadro normativo em relação ao qual a decisão transitada em julgado fora proferida, não há como pretender estender aquela decisão judicial a eventos posteriores, ocorridos sob paradigma legal substancialmente diverso (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1145363 2017.01.88663-5, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.)

Ademais, a sentença proferida nos autos n. 0000231-28.2015.8.26.0252 (fl. 61/62) e as demais decisões judiciais de fls. 69/78 (autos n. 0013601-62.2015.403.6100 e 0016636-93.2016.403.6100) são claras ao afastar das atribuições da Sra. Claudilene Albuquerque Viol as atividades privativas de farmacêutico, o que inclui, portanto, a partir da Lei n. 13.021/14, ocupar a função de responsável técnico de drogaria.

Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. EXIGIBILIDADE APÓS A LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 2. Segundo a mesma lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria); estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. 3. O art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 dispõe de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. 4. No caso dos autos, verifica-se que a infração foi lavrada em 10 de novembro de 2016, posterior a vigência da Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008480-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2019)

Portanto, considerando que a Sra. Claudilene Albuquerque Viol não é farmacêutica, e que as decisões judiciais colacionadas aos autos não a equipararam ao referido profissional, denota-se que, ao tempo dos fatos, ocorridos a partir da vigência da Lei nº 13.021/2014, a parte embargante encontrava-se desprovida de responsável técnico habilitado nos termos da lei, o que demonstra o acerto da atuação do Conselho-embargado. Da multa aplicada

Aduz a embargante que os valores das multas aplicadas seriam abusivos.

Nesse contexto, cumpre destacar que, ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao mérito do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O art. 1º da Lei n. 5.724/71 disciplina que a multa prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820, aplicada à embargante, terá valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

No tocante à legalidade, considerando que a multa foi fixada em observância ao artigo supratranscrito, tendo como parâmetro o salário mínimo regional do Estado de São Paulo (R\$ 905, no ano de 2015 e R\$ 1.000,00, no ano de 2016), não se vislumbra a necessidade de qualquer reparo.

Contudo, denota-se que a penalidade foi aplicada em seu patamar máximo, sem qualquer fundamentação que a justificasse, o que não se pode admitir, uma vez que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, colaciono julgados da Terceira, Quarta e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho executor motivar a razão do gravame. No caso sub judice, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182). 2. O acórdão é hialino em delimitar que por inexistir motivação do ato administrativo, não há supedâneo para a estipulação da multa em seu patamar máximo, razão pela qual deve ser reduzida ao menor patamar descrito na legislação. 3. Mesmo o argumento de que a referida multa tem o caráter sócio-educativo, para a estipulação no patamar máximo, a motivação deveria estar constante no ato administrativo que aplicou a multa. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895192 0062725-98.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALIDADE DA CDA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM PERÍODO INTEGRAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 5.991/1973. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971. 6. Porém, necessário se faz esclarecer que à época da autuação, 19/03/2005 vigorava o salário mínimo no patamar de R\$ 300,00, sendo a multa fixada em três vezes esse valor, ou seja, R\$ 900,00, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de a lei estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo. 7. Caso em que embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o ato infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960. 8. Dessa forma, ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155943 0012517-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 24 LEI Nº 3.820/60. RESPONSÁVEL TÉCNICO OBRIGATORIEDADE. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. (...) 2. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, bem como durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, do mesmo preceito legal. 3. Quando das quatro vezes que a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia se dirigiu ao estabelecimento da embargante não havia profissional responsável no estabelecimento, desse modo, considerando que o estabelecimento funcionava sem a presença de responsável técnico, não há que se falar em ilegalidade na penalidade imposta. 4. A embargante não careceu aos autos qualquer documento que pudesse comprovar que o estabelecimento possui profissional responsável técnico nos termos da legislação existente, apenas alegou que o farmacêutico estava de folga no dia da autuação. 5. O Conselho Regional de Farmácia arbitrou o valor da multa no máximo legal, sem justificar o motivo de tal procedimento. Assim, ante a ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada, entendo que a multa deve ser reduzida ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo vigente à época da notificação. 6. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112238 0040937-81.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fs. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. - Apelações improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 0017738-82.2009.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO NO MÁXIMO PREVISTO. DIMINUIÇÃO. (...) No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor máximo. Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao mínimo legal, impõe-se a redução. Precedente. -Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907451 0031340-35.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário reduzir a multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade da administração pública indireta, ante a ausência de motivação de ato administrativo quanto à fixação da multa no patamar máximo permitido pelo art. 24, único da Lei 3.820/60. 2. No caso em tela, as multas punitivas foram aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, por ausência de profissional habilitado e registrado no Conselho Profissional, no período de funcionamento da drogaria. 3. A Lei n. 5.724/1971, por seu turno, tratou de atualizar o valor da multa prevista no dispositivo mencionado, fixando-a no valor entre 1 (um) a 3 (três) salários mínimos. 4. Desta feita, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tornando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos. 5. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional. 6. Os termos de autuação e as notificações de recolhimento de multa não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação das multas no patamar máximo, sendo cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo. 7. Agravo interno desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178114 0059659-76.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, considerando que o Conselho-embargado deixou de apresentar qualquer fundamento concreto a ensejar a aplicação da multa em seu patamar máximo, impõe-se sua diminuição para apenas 01 (um) salário-mínimo regional por ato de infração, respeitado o valor vigente à época dos fatos, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Decisão**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, reduzir ao patamar mínimo o valor das multas que integram as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000092-18.2017.4.03.6125.

Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência, proporcionalmente, e em atenção ao proveito econômico obtido, em (i) 10% (dez por cento) do montante excluído da cobrança, nos termos da decisão ora prolatada, o qual deverá ser pago pela embargada em favor dos embargantes; (ii) 10% (dez por cento) sobre a dívida exequenda remanescente, reconhecida regular, o qual deverá ser pago pela embargante em favor da embargada.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000092-18.2017.4.03.6125.

Transitada em julgado esta sentença, promova a secretaria o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000115-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-72.2017.403.6125 ) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000554-72.2017.4.03.6125, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Inicialmente, alega a embargante a prescrição do crédito, reiterando argumento já apresentado em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, afirma que o título executivo em cobro seria incerto, e, por consequência, nulo, sob o fundamento de que na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em que realizada a atuação não haveria dispensação de medicamentos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55).

O embargado apresentou impugnação às fls. 62/89. Preliminarmente, alegou a preclusão da matéria, uma vez que as questões em debate já teriam sido objeto de exceção de pré-executividade. Ato contínuo, alegou a inocorrência a prescrição. No mérito, defendeu a regularidade do auto de infração, uma vez que estaria caracterizada a existência de drogaria, e, portanto, a necessidade de responsável técnico. Ainda, alegou que o título em execução seria líquido, certo e exigível. Por fim, afirmou a formação de coisa julgada em relação aos autos do mandado de segurança n. 0019747-71.2005.4.03.6100.

Réplica às fls. 92/96.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da alegação de preclusão.

Preliminarmente, a parte embargada alegou que a matéria em discussão teria sido atingida pela preclusão, sobretudo porque objeto de exceção de pré-executividade anteriormente apresentada nos autos do executivo fiscal. Assiste razão parcial à parte embargada.

Quanto à alegação de prescrição resta prejudicado o pedido, porquanto a questão já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fls. 67/71 dos autos da execução fiscal, em relação à qual, a embargante, embora devidamente intimada (fl. 72) não interps qualquer recurso.

Em que pese a divergência sobre falar-se em litispendência, em relação à exceção de pré-executividade, indistúvel que a alegação de matéria de ordem pública no bojo da execução fiscal acarreta a preclusão consumativa da questão para fins de oposição de embargos à execução fiscal pela mesma parte, na forma do art. 507, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ademais, ainda que não houvesse a preclusão da matéria, cumpre destacar que a pretensão da exequente não restou afetada pelo instituto da prescrição. Conforme se depreende dos documentos de fls. 75/89, a embargante, no ano de 2005, ingressou com o mandado de segurança n. 0019747-71.2005.4.03.6100, objetivando impedir o embargado de exigir-lhe a multa objeto do feito principal. Denota-se que o pedido mandamus apenas transitou em julgado em 01/03/2016 (fl. 88)-verso.

Sendo assim, no interregno supra, não há que se falar em contagem do prazo prescricional, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, e a legislação aplicável ao caso (art. 9º do Decreto n. 20.910 e Súmula 383 do E. STF).

Quanto às demais matérias, contudo, denota-se que não foram previamente analisadas, sob o fundamento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para discutí-las.

Portanto, com exceção da alegação de prescrição, não há que se falar em análise das.

Da coisa julgada

No tocante à alegação de incerteza do título executivo em cobro, sob o fundamento de que na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em que realizada a atuação não haveria dispensação de medicamentos, observa-se que nos autos do mandado de segurança n. 0019747-71.2005.4.03.6100, já foi prolatada sentença de improcedência (fls. 81/83), versando sobre a mesma matéria.

Constata-se, ainda, que a citada sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 84/87), transitando em julgado em 01/03/2016 (fl. 88)-verso).

Portanto, não é possível a prolação de novo julgamento sobre o assunto.

Desta feita, há coisa julgada material a impedir o julgamento da questão aludida, porquanto ambas as ações envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir, no que se refere à alegação de que na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em que realizada a atuação não haveria dispensação de medicamentos.

Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP e CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O pedido, por sua vez, consiste no reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pela autarquia com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60.

De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo para formulação do pedido é de que inexistiria dispensação de medicamentos nas Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil localizadas no estado de São Paulo.

Assim, os princípios da segurança jurídica e da unicidade de decisão judicial conduzem ao reconhecimento da coisa julgada, visto que não pode ser admitida a rediscussão da matéria aludida em sede de embargos à execução fiscal, se, anteriormente, já foi prolatada decisão que afastou as mesmas alegações ora lançadas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica (g.n):

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COISA JULGADA - MANDADO DE SEGURANÇA: OCORRÊNCIA.** 1. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir com relação ao mandado de segurança nº 0028338-42.2012.4.03.0000, com baixa definitiva. 2. Há coisa julgada. Prejudicada a análise da decadência. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2026938 0008033-62.2011.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.**

**INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que, em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, constata-se que aquele mandado de segurança [2002.61.02.001307-1] foi decidido, com trânsito em julgado em 10/09/2013, acolhendo parcialmente o pedido, para determinar ao fisco o aproveitamento de parte do crédito da embargante naqueles pedidos de compensação, reconhecendo-se que tal solução tem caráter cogente e é autoexecutória. 2. Assentou-se, então, que, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, é de ser reconhecida, de ofício, a coisa julgada no tocante à alegada compensação, e em face da necessidade de se proceder ao recálculo da dívida, conclui-se pela falta de liquidez e certeza do título executivo, a desaguar no acolhimento dos presentes embargos e extinção da execução fiscal correlata. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650950 0025145-29.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deveras, como a coisa julgada material torna imutável a matéria que já restara decidida judicialmente, em prestígio à justiça e ordem social, no caso em tela, resta prejudicada a reanálise do que decidido nos autos n. 0019747-71.2005.4.03.6100, no que se refere à alegação de que na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em que realizada a atuação não haveria dispensação de medicamentos.

III - Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa

Rejeito, por fim, a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeitamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indiviso ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise das CDAs, e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

A jurisprudência é pacífica sobre a questão:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 41 da Lei n. 6.830/80 e 399, II, do Código de Processo Civil, que se referem ao processamento administrativo que antecede a inscrição em dívida ativa de valores apurados. Fixou tão somente que, nos termos dos arts. 3º do CPC e 2º, 5º, da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (fl. 37, e-STJ).

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos.

3. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo (AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 669.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Verifica-se, portanto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decisão

Diante do exposto:

(i) com base no artigo 502 c.c. artigo 485, V, CPC/15, reconheço a ocorrência da coisa julgada material no que se refere à alegação de que na Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em que realizada a atuação não haveria dispensação de medicamentos, uma vez que já foi apreciada e definitivamente julgada nos autos n. 0019747-71.2005.4.03.6100 e, em consequência, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito;

(ii) com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, e extingo o feito com julgamento do mérito e, em consequência, determino o prosseguimento da execução

fiscal embargada até seu ulterior termo.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º e 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000554-72.2017.4.03.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000433-10.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-20.2015.403.6125 ()) - ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE

EMBARGADO: INMETRO

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000440-02.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-64.2017.403.6125 ()) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (fls. 194-195). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo.

Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.

Saliente-se, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia.

Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

A documentação requerida à fl. 17 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001154-35.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.0001396-9)) - DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EMBARGANTE: DAISE OLIVEIRA DURANTE

EMBARGADA: INSS/FAZENDA e OUTROS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 363-369 e 377 para os autos da Execução Fiscal n. 0001396-14.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000322-94.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.0002794-5)) - MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FÁBIO BATISTA ROLIM

1. .PA 2,15 Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL E FÁBIO BATISTA ROLIM, contra a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 27.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal em apenso n. 0002794-88.2004.4.03.6125, movida em face de Ebermon Indústria Mecânica LTDA - ME, Fábio Batista Rolim e Sérgio Batista Rolim.

Relatou ser senhor e legítimo possuidor do imóvel urbano situado nesta cidade de Ourinhos/SP, adquirido através de Escritura lavrada em 28/01/2005, no Serviço Notarial de Cambará, descrito na matrícula nº 27.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Afirma que o bem, inicialmente, foi adquirido por sua consorte, à época dos fatos, Elessandra Polizel de Oliveira, e que lhe foi integralmente transferido em virtude de partilha realizada em ação de separação judicial.

Alegou ter sido surpreendido com a decisão exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0002794-88.2004.4.03.6125, de 04/06/2013, que declarou a ocorrência de fraude à execução fiscal, reconhecendo a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante (codevedor) e adquirentes, tomando sem efeito a venda e compra correspondente ao imóvel acima descrito.

Afirmou, em síntese, que, em nenhum momento, soube da existência do executivo fiscal em apenso, e que adquiriu o imóvel em debate com boa-fé. Ainda, aduziu que a compra e venda ocorreu de fato, anteriormente ao ajuizamento da execução, com o início do pagamento, em parcelas, do valor correspondente ao bem. Alegou, também, ter recolhido todos os impostos relativos ao imóvel. Ademais, defendeu que o executivo fiscal sempre esteve garantido por inúmeros outros bens, de modo que a venda efetuada não teria reduzido o devedor à insolvência.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/357 e 362/364.

À fl. 365, determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de que o coexecutado Fábio Batista Rolim fosse incluído no polo passivo da demanda. Na oportunidade, também restou determinada a autenticação ou declaração da autenticidade dos documentos/cópias que acompanharam a inicial.

As providências acima foram cumpridas através da petição de fls. 367/368. O pedido liminar foi parcialmente concedido, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda (fls. 370/371).

A União Federal apresentou contestação às fls. 376/385, a fim de, no mérito, em síntese, sustentar a existência fraude a execução, nos termos do caput do art. 185, CTN, pugnano pela improcedência dos embargos.

Os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 390/395.

As partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 389 e 397).

À fl. 420, o embargado Fábio Batista Rolim foi citado.

Em 22 de novembro de 2017, realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do embargante. Na oportunidade, foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, em virtude de pedido das partes (fls. 434/435).

Às fls. 446/450, a União informou que o débito cobrado no executivo fiscal foi parcelado.

Ato contínuo, o embargante pugnou pelo prosseguimento do feito (fls.454/457), razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido. 2. .PA 2,15 Fundamentação

Verifica-se, dos documentos carreados aos autos, em especial da cópia da matrícula do imóvel sub iudice, n. 27.396 (R.6), que a parte embargante consta como proprietária do bem objeto de construção judicial, posto que há escritura pública averbada junto à respectiva matrícula imobiliária, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP (fls. 170). A escritura de venda e compra foi lavrada em 28/01/2005 no Serviço Notarial de Cambará (fl. 280), e foi averbada na matrícula do imóvel em 14 de agosto de 2009 (fls. 170).

Nos autos da execução fiscal, foi exarada decisão, conforme cópia acostada às fls. 134/136, declarando a ineficácia da alienação do imóvel realizada entre o coexecutado Fábio Batista Rolim e o embargante Marcos Alexandre Costa de Oliveira, considerando que ocorreu em fraude à execução, em desfavor da executante. Permitiu-se, a partir dela, a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel.

A artigo 593, II, do CPC/73, vigente à época em que proferida, e que manteve redação idêntica no inciso V, do art. 792, do atual Código de Processo Civil, caracteriza a fraude à execução na hipótese de ser realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso da execução fiscal, contudo, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, que sua Súmula de Jurisprudência nº 375 não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Assim, não se exige registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

.PA 2,15 (...)

4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infrigência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluívamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conqunto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ademais, a nova redação do art. 185, retromencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08/06/2005, quando passou a vigor. Com isso, se a alienação ocorreu antes de 08/06/2005, é necessário que tenha havido a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; no entanto, se a transmissão de propriedade ocorreu a partir de 09/06/2005, data do início da vigência da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa, ou por produzir o mesmo efeito, tenha sido incluído o devedor no polo passivo da execução fiscal.

Sendo assim, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É irrelevante seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante, conforme revela a jurisprudência abaixo:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional.3. A boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Portanto, e de acordo com o parágrafo único do art. 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante.

4. (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263654 0027302-62.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, SEM TRANSFERÊNCIA NO DETRAN. SÚMULA 84 DO STJ. INIDONEIDADE. POSSE E PROPRIEDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. RESP 1141990/PR. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. (...)

7. Os embargos de terceiro constituem o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC).

8. Daí se depreende que a ausência de transferência de propriedade do automóvel junto ao DETRAN não obsta que a alienação e a posse sejam provadas por outros meios. Nesse contexto, foi editada a súmula n. 84, do STJ, aplicável por semelhança à espécie, admitindo a oposição de embargos de terceiro para a desconstrução de penhora com base em contratos particulares de compra e venda não registrados no órgão competente, desde que comprovado o efetivo domínio sobre o bem.

9. De acordo com as regras do ônus probatório, incumbe ao embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, cabendo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 333, do CPC/1973, atual art. 373, do novo CPC).

10. (...)

14. Por outro lado, caso se admita a veracidade da alienação questionada, sua ineficácia perante a União deve ser reconhecida, em virtude da ocorrência de fraude, tal como acertadamente verificada pelo juízo a quo.

15. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

16. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.

17. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.

18. (...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235288 0012472-91.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017

Fixadas tais premissas, verifica-se, na espécie, que a execução fiscal subjacente foi proposta, desde o início, em face da empresa Ebermon Indústria Mecânica LTDA - ME, e de Fábio Batista Rolim e Sérgio Batista Rolim, para a cobrança da CDA n. 35.733.665-8, no valor originário de R\$ 35.177,54.

Observa-se que o coembargado Fábio Batista Rolim foi regularmente citado em 04/10/2004 (fl. 42).

De outro vértice, constata-se que a transação relativa ao imóvel penhorado foi realizada através de escritura de venda e compra lavrada em 28/01/2005 no Serviço Notarial de Cambará (fl. 280).

Assim, resta incontestada a alienação de bens após a citação do coembargado Fábio Batista Rolim, na forma da redação do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, ou seja, anteriormente à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

Contudo, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que o embargante demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 185 do CTN, ou seja, que o devedor reservou bens suficientes ao pagamento integral da dívida.

Consoante se depreende dos autos do executivo fiscal, logo após a distribuição da demanda, houve a expedição do mandado de penhora e avaliação n. 17/2005-SF01 (fls. 73/76), que resultou na penhora, em 04/03/2005, dos seguintes bens: (i) 01 (uma) serra elétrica, cor verde, convencional, para corte de 200 (duzentos) mm, sem marca ou número, em bom estado, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (ii) 01 (uma) furadeira de coluna (bandeja 300, verde, sem marca ou número, em bom estado, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); (iii) 01 (uma) prensa, cap. 15 T, manual, hidráulica, verde, marca SCHWING SIVA, em bom estado, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (iv) 01 (uma) furadeira de coluna, bandeja 400mm, azul, diâmetro 800mm, marca STB - Bremensis, automática, uma e meia polegada, motor 3CV, em bom estado, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (v) 01 (uma) tesoura elétrica, marca CHW, em aço, número 258/2/3, corte para chapas de até 2 mm, em bom estado, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (vi) 01 (um) torno, cor verde, 1,0m entre pontas, marca OKUMA NAGOYA, elétrico, motor 5 CV, em bom estado, avaliada em R\$ 10.000,00; (vii) 01 (uma) prensa hidráulica, marca EVA, 40T, verde, número 2635, curso máximo do pistão 120MM, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (viii) 01 (uma) solda, marca bambozzi, piccola-400, cor azul, em bom estado, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os bens acima descritos, em conjunto, foram avaliados em R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), valor superior ao crédito em cobro (R\$ 35.177,54 - fl. 22).

Ademais, conforme revelam os documentos de fls. 118/120, os devedores também possuíam, à época dos fatos, 02 (dois) veículos, a saber, GM/ÔMEGA GLS, placa BLK1813, cor cinza, ano 1992, e GM/S10 DE LUXE 2.5 D 4X4, cor preta, ano 1999.

Outrossim, os coexecutados FÁBIO BATISTA ROLIM e SÉRGIO BATISTA ROLIM eram coproprietários, em conjunto com Sandra Mara Rolim, de uma gleba de terras, com área de 7.833,00 metros quadrados, na Fazenda Jacu, localizada no Km 420 da Rodovia Oficial São Paulo/Paraná, matriculada sob o n. 28.287 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (fls. 111/113) e livre de qualquer ônus.

Portanto, resta devidamente comprovado que, ao tempo da alienação do imóvel objeto dos autos, os devedores haviam reservado bens suficientes à satisfação integral do débito em cobro, ou seja, a venda do bem não resultou na insolvência dos executados, razão pela qual a presunção de fraude, prevista no caput do art. 185 do CTN, deve ser afastada, conforme determina a redação do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, é o entendimento do e. TRF/3.<sup>ª</sup> Região (g.n):

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 185 DO CTN. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUCIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO. LEVANTAMENTO.**

- Conforme elementos constantes nos autos, o embargante adquiriu o veículo objeto da presente ação em 30/10/2006 de Antônio Carlos Favaro, executado no feito subjacente, tendo sido realizada penhora do aludido bem em 28/02/2007.

- Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

- Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, e não tendo o devedor outros bens que possam garantir a execução, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.

- Em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciada sob o regime dos recursos repetitivos.

- Na espécie, o Juízo sentenciante afastou a alegação de fraude à execução, na medida em que comprovado que o executado Antônio Carlos Favaro não se encontrava em estado de insolvência quando alienou o veículo, na medida em que o valor total das execuções em que é parte - R\$ 23.966,89 - é muito inferior ao valor estimado dos outros bens já penhorados nos autos.

- Extra-se da cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 1998.3500-0 oposto por REMOPI - Retífica de Motores Pirassununga Ltda Me e outros em face da União Federal, que a totalidade dos débitos de responsabilidade dos executados correspondia a R\$ 23.966,89, enquanto que os bens penhorados, excluído o veículo objeto destes autos, perfaziam um montante de R\$ 100.000,00, fatos esses não contestados pela embargada em nenhum momento.

- Desse modo, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN, não há que se falar em fraude na alienação, uma vez reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1479795 - 0000976-12.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os embargos de terceiro são opostos por MARISE em razão de penhora efetivada sobre 1/3 da fração ideal de sua propriedade. A Ação Fiscal nº 93.0704373-6 foi ajuizada pela Fazenda Nacional na Justiça Federal de Campinas/SP em 01/12/1993 e a citação ocorreu em 15/03/1995 (fl.62v-avesso) e a penhora em 25/04/1995. Consta-se a juntada da Escritura Pública de Venda e Compra comprovando a aquisição do imóvel do executado ANTONIO pela embargante em 08/01/1997, portanto, em data posterior à citação e à penhora.

IV - Para configuração da fraude fiscal, no entanto, faz-se necessário a observação da Lei Complementar 118 de 02.02.2005, cuja vigência ocorreu em 09.06.2005, vez que a partir desta data a comprovação da fraude fiscal sofreu uma diferença de tratamento. Antes da vigência da Lei Complementar, a fraude à execução configurava-se com a execução do débito fiscal e após a vigência da Lei Complementar, a fraude à execução encontra-se caracterizada apenas com a inscrição da dívida ativa previamente à alienação.

V - No caso em tela, todavia, ocorre a exceção prevista no parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional com redação à época da penhora, isto é, anterior à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), in verbis: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Neste sentido, vale observar o julgamento em 10/11/2010, do REsp nº 1141990, Relator Ministro Luiz Fux pelo procedimento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C.

VI - Conforme relatado acima a penhora foi efetuada anteriormente a 09/06/2005, isto é, em 15/03/1995 exigia-se, então, que a citação tivesse sido efetivada antes da alienação e tendo a citação válida ocorrido em 15/03/1995 poderia ser caracterizada a ocorrência de fraude à execução. Todavia, ocorre in casu a exceção do parágrafo único do artigo 185 do CTN, qual seja se tiverem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não ocorre a fraude à execução.

VII - Verifica-se pela leitura dos documentos originários dos Autos de Arrolamento de bens que do espólio do executado consta bens suficientes para honrar o débito fiscal, haja vista que o valor estimado para outubro de 1997 esses bens correspondem a R\$ 162.725,13 e o valor do débito fiscal é de R\$ 76.660,29 para abril de 2001. Sendo assim, não acolhido o recurso da União e a remessa oficial e a r. sentença de primeiro grau mantida.

VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1177131 - 0005301-84.2001.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ARTIGO 185 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, o qual foi representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que: 1) Na seara tributária, a matéria tem regra específica, qual seja, o artigo 185 do CTN, o qual teve sua redação alterada pela LC 118/2005, constituindo a presunção de fraude mais uma garantia do crédito tributário. 2) Para as alienações efetuadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presunção se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3) A mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula 375 do STJ, a qual dispõe que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente não se aplica às execuções fiscais, pois há regramento específico em lei especial, justificando-se o tratamento diferenciado entre fraude civil e fraude fiscal pelo fato de que, na primeira, afronta-se interesse privado, e na segunda, interesse público. 4) A fraude fiscal, diversamente da fraude contra credores, dispensa o concilium fraudis.

II. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 185 do CTN dispõe que O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim a presunção só cabe se a alienação puser o devedor em estado de insolvência, pois se o devedor possuir outros bens que possam garantir a execução, não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio.

III. In casu, houve bloqueio de dois outros veículos em nome do co-executado, indicando que ele manteve bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ademais, não houve contestação pela Fazenda Nacional do argumento de que tais bens seriam suficientes para cobrir a dívida, nem mesmo nas razões de apelação a Fazenda rebate um dos fundamentos da sentença, qual seja, o fato de não ter ficado caracterizado que o devedor corria risco de insolvência quando da alienação do veículo em questão.

IV. Além disto o registro de propriedade no CIRETRAN foi efetivado posteriormente à venda do veículo ao embargante comprovando a boa-fé do terceiro. Desse modo, correto o provimento do pedido destes embargos.

V. Quanto aos honorários advocatícios, tendo a Fazenda Nacional ciência da informação sobre a transferência da propriedade com a efetivação do bloqueio, e mantendo o interesse na efetivação da penhora do bem, indisponibilidade que nesta ação se julga indevida, de rigor a sua condenação nos ônus da sucumbência, a qual foi bem fixada pela sentença.

VI. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1439508 - 0026018-97.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013)

Por fim, cumpre destacar que não houve contestação pela Fazenda Nacional quanto ao argumento do embargante de que os bens penhorados no feito executivo, à época da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 27.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, seriam suficientes para a satisfação integral da dívida, que, inclusive, já foi parcialmente liquidada em virtude de parcelamento administrativo (fls. 446/450).

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 27.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0002794-88.2004.4.03.6125, tomando, ainda, insubsistente a anterior declaração de fraude à execução.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que a declaração de fraude foi por ela requerida no feito executivo (fl. 130).

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002794-88.2004.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000775-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP125355 - RENATO GARCIA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS , fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hágio e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de prazo.

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 557º e 560/580 para os autos de execução fiscal nº 0003903-45.2001.403.6125, 0001666-38.2001.403.6125, 0004072-32.2001.403.6125, 0003905-15.2001.403.6125, 0004070-62.2001.403.6125, 0004071-47.2001.403.6125 e 0003913-89.2001.403.6125.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001666-38.2001.403.6125** (2001.61.25.001666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001702-80.2001.403.6125** (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: J ALBANO ME E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio TRF da Terceira Região nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000823-19.2014.403.6125 (E 360-377), requiera o exequente o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001834-40.2001.403.6125** (2001.61.25.001834-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CRISTOVAO ELETROPECAS LTDA ME X GILBERTO LOPES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.05.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001852-61.2001.403.6125** (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA.

F. 306: tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 300.

Int. e arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001946-09.2001.403.6125** (2001.61.25.001946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COML/ LTDA EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002992-33.2001.403.6125** (2001.61.25.002992-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 24.04.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 244/257 para os autos de execução fiscal nº 0003280-78.2001.403.6125 e 0005073-52.2001.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003280-78.2001.403.6125** (2001.61.25.003280-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 24.04.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003841-05.2001.403.6125** (2001.61.25.003841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RECOPEL COML/ LTDA - EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003903-45.2001.403.6125** (2001.61.25.003903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003905-15.2001.403.6125** (2001.61.25.003905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003913-89.2001.403.6125** (2001.61.25.003913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012.

Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004070-62.2001.403.6125** (2001.61.25.004070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012. Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004071-47.2001.403.6125** (2001.61.25.004071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012. Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004072-32.2001.403.6125** (2001.61.25.004072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.08.2012. Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005073-52.2001.403.6125** (2001.61.25.005073-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONO RIBEIRO MARGUTTI

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 24.04.2012. Intimada a se manifestar, foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000626-50.2003.403.6125** (2003.61.25.000626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G IWANO CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP11976A - PEDRO VINHA E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.05.2012 (fl. 77 vº).

Intimada a se manifestar (fl. 78), foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 80/91).

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, peça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 83/91 para os autos de execução fiscal nº 0001160-57.2004.403.6125

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001160-57.2004.403.6125** (2004.61.25.001160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G IWANO CONFECOOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP117976A - PEDRO VINHA E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29.05.2012 (fl. 37 vº).

Intimada a se manifestar (fl. 38), foi dada vista dos autos à exequente em 08.03.2019, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 80/91), dos autos da execução principal nº 0000626-50.2003.403.6125).

É o relatório. Decido.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.

Outrossim, destaque-se que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp n. 1.340.553/RS, fixou a seguinte tese, com relação ao tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, peça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001878-20.2005.403.6125** (2005.61.25.001878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME E OUTROS

F. 91: diante da manifestação da exequente, aguarde-se eventual imputação nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125 para pagamento do débito aqui em cobro, para posterior apreciação do pedido de f. 78-87.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002012-08.2009.403.6125** (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. X ALESSANDRA MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AGRATHEC INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. E OUTRO

F. 407-424: mantenha a decisão agravada (f. 401-402) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo de coexecutada Alessandra Martins Zanuto aos autos, dou por citada a codevedora, à luz do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC/2015.

Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bem à penhora.

Regularize a coexecutada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004378-20.2009.403.6125** (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000014-92.2015.403.6125 (f. 457-470), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001021-95.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS INDUSTRIA DE FERRO E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X SOONG AE IM X GILBERTO PEREIRA NOVAIS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURINHOS INDUSTRIA DE FERRO E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.-EPP E OUTROS

F. 203-205: tendo em vista que o débito aqui em cobro encontra-se parcelado, conforme comprovam os documentos de f. 204-205, indefiro o pedido de levantamento da restrição dos veículos bloqueados neste feito (f. 195).

Tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de f. 180-181.

Int. e arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000833-68.2011.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97

I- Tendo em vista a manifestação de f. 259 e 262, bem como o acórdão proferido (f. 248-258), converto em renda em favor da exequente (ANS) o valor penhorado à f. 215, observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora à fl. 263.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001395-38.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFFEEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CAFFEEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP

ENDEREÇO: TRAVESSA 01, LOTE3, QUADRA D, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJU-SP, CEP: 18800-000

Dê-se ciência à exequente, bem como à terceira interessada Gens Válvulas de Controle e Acessórios Ltda.-ME, da constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob n. 10.557 do CRI de Piraju-SP (F. 124-156) para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por carta, da reavaliação de f. 134.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada à executada, acompanhada das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001731-42.2015.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALCADOS MESTICO LTDA X TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM E SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Trata-se de requerimento formulado pelo IBAMA objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa da sócia gerente TEREZINHA BATISTUCI. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fls. 78-81). Juntou documentos (fl. 82-98). No mais, em diligência realizada para a constatação das atividades da empresa, ficou evidenciado que ela não existe mais no local registrado perante a Junta Comercial (fl. 19). Citada à f. 102, a sócia Terezinha Batistuci apresentou defesa às f. 104-110, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e alegou que o débito foi gerado após o encerramento da empresa. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que foram frustradas todas as tentativas de busca de bens da executada, pelos Sistemas BACEN JUD (f. 22-23), RENAJUD e ARISP (f. 18). O documento de fl. 83 demonstra que TEREZINHA BATISTUCI MARQUES exercia o cargo de sócia gerente da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para a tentativa de citação e penhora (fls. 18-19). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1.

A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). A alegação da sócia Terezinha Batistuci Marques de que o débito foi gerado após o encerramento da empresa não procede, uma vez que a baixa na inscrição no CNPJ ocorreu em 09/02/2015 (f. 108) e dívida refere-se a períodos anteriores, conforme comprova o extrato de débitos das f. 06-07. Ademais, a baixa na inscrição não exime a responsabilidade tributária, conforme consta na certidão de f. 108. Ante o exposto, defiro a inclusão da sócia TEREZINHA BATISTUCI MARQUES, CPF n. 255.548.428-01, no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada Terezinha Batistuci Marques (f. 110). Após, cite-se a coexecutada TEREZINHA BATISTUCI MARQUES, por CARTA, no seguinte endereço: RUA NATAL MANFRIN, 120, JARDIM BRASÍLIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO -SP, CEP: 18900-000. Decorrido o prazo sem pagamento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000082-08.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000849-46.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA(SP119794 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA) X PEDRO SIDNEI FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de VALDOMIRO NICOLAU FERREIRA e PEDRO SIDNEI FERREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

À fl. 136, com documentos às fls. 137/145, a exequente pleiteou a extinção da presente execução, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, uma vez que foi verificada a duplicidade de demandas entre esta execução fiscal e o processo nº 0006768-95.2010.8.26.0452 em trâmite perante à 2ª Vara Estadual de Piraju/SP.

É o relatório.

Decido.

À vista do documento acostado às fls. 137/138, verifica-se que a exequente ajuizou duas demandas executivas em face da mesma executada, cobrando a mesma dívida fiscal, representada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.054940-85 e 80.6.06.054945-90.

Refere-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

Considerando que aquela ação foi distribuída em 2010, há que ser extinta esta execução fiscal, porquanto se trata da segunda demanda ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-83.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: ANP

EXECUTADA: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

F. 84: inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 84.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001855-88.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X F.H.V. DE SOUZA COSMETICOS - ME(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADA: FHV DE SOUZA COSMETICOS - ME

F. 93: inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 93.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****000503-61.2017.403.6125** - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 64, com extrato à fl. 65, o exequente noticiou o pagamento do crédito tributário em execução. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos ao exequente.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001084-76.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Dê-se ciência à executada da petição e documento de f. 71-72.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001287-38.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIROLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Agronomia visando a cobrança de anuidades, tendo sido opostos Embargos à Execução, autuados sob o n. 0000134-33.2018.403.6125, sendo que nesta ação autônoma houve nomeação de bens à penhora.

Por força do despacho de fl. 43 nela proferido, foi determinado o traslado, para esta execução, de cópia da petição com a nomeação de bens e consequente manifestação da parte exequente.

Esta, por seu turno, embora devidamente instada, nada requereu (fl. 70).

Assim, expeça-se mandado para fins de PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e REGISTRO DA PENHORA a incidir sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 7.288, do CRI de Palmital-SP.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Tudo cumprido, traslade-se cópia do presente despacho, bem como do auto de penhora e avaliação para os autos dos Embargos à Execução n. 0000134-33.2018.403.6125, para que nele seja feita a análise do juízo de admissibilidade.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002019-05.2006.403.6125** (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) ) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ATO DE SECRETARIA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial de f. 284-285, nos termos do despacho de f. 282.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001114-68.2004.403.6125** (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO NUNES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da União Federal.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000040-90.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6) ) - DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIEL ABIB SORIANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GABRIEL ABIB SORIANO em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA****1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO CURVELO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: OAB SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

ID 16565427: trata-se de embargos de declaração, ao argumento de omissão, opostos pelo autor em face da decisão que postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação (ID 16452894).

Decido.

Não vislumbro o vício alegado. Foi deferida a gratuidade e postergado o exame para depois do advento da resposta do réu, de maneira que a decisão, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a Caixa sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (ID 16436629 e anexos). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CEREALISTA ALVES ROSSI LTDA

#### DESPACHO

ID 16730822: diante do comparecimento da empresa executada aos autos, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da nomeação de bens, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 16345348: defiro.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o quanto requerido pelo exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IARA NOEL DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DURVALINO TOME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No que se refere aos valores incontroversos, certifique a Secretaria que os itens apontados pela patrona (ID 13043601) encontram-se em consonância com as exigências do Tribunal para as expedições dos ofícios requisitórios. Em caso de erro detectado, retifiquem-se os ofícios e dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias. Não havendo erro, venham para transmissão.

Quanto ao valor controvertido, recebo a impugnação à execução do INSS, à vista da manifestação ID 13043601, que faz referência ao cálculo ID 5179401.

Após as transmissões dos ofícios requisitórios, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SINVAL DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DEZANGIACOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-93.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA, THALITA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a juros de mora em continuação, relativamente ao interregno que intermedeia a data da corta e a data de requisição do RPV, em favor de THALITA ARAUJO DA SILVA e CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA (Id. Num. 10203576).

Após a homologação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (Id. Num. 10204106- Pág. 1/2), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 10204106 - Pág. 3/4).

Pelo id Num. 15353293, as exequentes requereram a extinção do feito, vez que não há mais valores a receber.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE ABRANTES, NELSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13112810 - Pág. 186/195).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor (Num. 13112810 - Pág. 213/214), com a notícia da liberação de pagamento (Num. 13112810 - Pág. 215/216).

Pelo id Num. 16414389, o exequente informou que os valores devidos foram regularmente levantados.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2018.4.03.6140  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SALLES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-82.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADENILDO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CORREA LEITE - SP285058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A fim de que os autos subam ao E. TRF3 para apreciação do recurso interposto, imprescindível que a parte autora proceda a **virtualização integral dos autos**, nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, cite-se a CEF para contrarrazões de apelação.

Decorrido o prazo do autor sem cumprimento da determinação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CORREA LEITE - SP285058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A fim de que os autos subam ao E. TRF3 para apreciação do recurso interposto, imprescindível que a parte autora proceda a **virtualização integral dos autos físicos**, nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF para contrarrazões de apelação.

Descumprida a ordem pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação do interessado.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSEFA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização do feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-02.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 13749967 E 13749968 como aditamento à inicial. Prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-37.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DE JESUS, JUNIOR PATRICIO DE JESUS, CLAUDIA PATRICIO DE JESUS LORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias.

Oportunamente, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001113-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ENIO LORIANO CHAGAS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Declaro sem efeito o r. despacho proferido em 26/07/2018.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisito referente aos valores incontroversos já pagos nos autos, no prazo de 15 dias.

Apensem-se a estes os autos dos embargos à execução n. 0004595-47.2011.403.6140, em trâmite perante os Tribunais Superiores, **após a baixa dos mesmos**, trasladando-se as peças principais para estes autos.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-22.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004089-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSLAU DE ANDRADE QUINTO - SP122799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TEODORO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDEMAR GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LAURINDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANIZIO DIAS PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se o feito.

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AILTON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-30.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MISLAINE VERA - SP236455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIADA PENHA DE SOUZA** propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, *Valdinei Novais de Almeida*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (29.08.2012).

Afirma que, até o passamento, viveram durante dez anos como se casados fossem. Alega, ainda, que era solteira e que o extinto havia se divorciado no ano de 2000.

Juntou documentos (id Num. 12670863 - Pág. 15/83).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (decisão – id Num. 12670863 - Pág. 86/87).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (id Num. 12670863 - Pág.95/96).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12670863 - Pág. 100/104) para pugnar pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a autora não comprovou ter mantido com o segurado relacionamento suficientemente longo, nem a dependência econômica em relação a ele.

Sobreveio réplica (id Num. 12670863 - Pág. 108/111).

Realizada a audiência de instrução em 11.10.2017, ocasião em que foram inquiridas a autora e suas testemunhas (id Num. 12670863 - Pág. 130/134).

Os memoriais foram coligidos aos autos pelos ids Num. 12670863 - Pág. 151/153 e 154.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme relatado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 27.04.2012 (id Num. 12670863 - Pág. 28).

Quanto à **qualidade de segurado**, inexistiu controvérsia, uma vez que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo, conforme cópia da CTPS coligida aos autos pelo id Num. 12670863 - Pág. 34.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, a autora alega que, na época do óbito, convivia maritalmente com o segurado.

Consta da certidão de óbito, declarado por Onicelda Rejane da Silva, que o extinto era divorciado e tinha domicílio na Rua Saturno, 18, Jardim Santa Inês, Ribeirão Pires/SP.

A autora instruiu os autos com comprovante de residência em seu nome para o mesmo endereço supracitado sem data de emissão (id Num. 12670863 - Pág. 41), comprovante de endereço em nome do segurado falecido para este mesmo endereço, emitido em 26.05.2012 (id Num. 12670863 - Pág. 41), certidão de casamento do segurado com averbação de divórcio (id Num. 12670863 - Pág. 31), carteira de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho do segurado (id Num. 12670863 - Pág. 32/37), além de carteira de identificação emitida pelo Centro de Detenção Provisória de Santo André emitida em seu nome, da qual consta grau de parentesco "amasia" com o falecido, à época custodiado, Sr. Valdínei Novais de Almeida (id Num. 12670863 - Pág. 45 e 77), diversas correspondências que teriam trocado ao longo da convivência no período de custódia do segurado (id Num. 12670863 - Pág. 46/76) e fotos (id Num. 12670863 - Pág. 78).

Em juízo, a autora afirmou que morou com o Sr. Valdínei desde 2003, que era nascido em 06.05.1973 no endereço constante dos autos (Rua Saturno, 18 – Ribeirão Pires/SP). A genitora do falecido, Sra. Maria de Lourdes de Almeida, residia no mesmo endereço, na casa de cima, e a autora morava com Valdínei na casa de baixo, no mesmo terreno. No mesmo endereço moravam seus cunhados Angela e Lauro, os sobrinhos do falecido e netos de sua sogra, Nicole, Caio, Maria e Júlia. Afirmou que nunca se separaram neste interregno, mesmo durante os períodos em que Valdínei esteve preso, entre 2005 e 2006 e entre 2008 e 2009. O segurado faleceu em 26.04.2012, com 38 anos, no Hospital São Lucas, de quinta para sexta-feira. Afirmou que estava no hospital com o segurado, que faleceu em razão de broncopneumonia. O velório foi no cemitério São José, e seu cunhado Celso pagou pelas despesas do funeral.

A testemunha Dorvair Santana da Silva disse que foi vizinho de Maria da Penha e "Val", como era conhecido o segurado. Conhece a autora há cerca de vinte anos. Mora na Rua Saturno desde 1994. Maria da Penha já morava com "Val" quando os conheceu. Sabe que eles conviviam porque os via sempre juntos na Rua Saturno e nas dependências do bairro "Vila Sueli", e chegou a ir à casa deles. Não recorda o número da casa, mas se lembra que os pais de "Val" também residiam no mesmo local. Recorda que a mãe dele se chamava Lourdes. Moravam na residência apenas os pais de "Val", "Val" e a autora. Atualmente um dos irmãos de "Val" reside no local. Costumava ver "Val" com frequência, de uma a duas vezes por semana, afirmando que ele nunca foi viver em outro local. Não sabe quem é Celso, também não sabe qual a causa do falecimento de "Val" ou onde foi o velório.

A testemunha Jovelino Mota informou que conhece a autora há vinte anos, do bairro Santa Inês/Vila Sueli, onde tinha comércio. Teve comércio neste bairro de 1979 a 2000. A autora era casada com Valdínei Novais, há cerca de dez anos. Sabia da convivência porque eram vizinhos. A autora e seu companheiro residiam na Rua Saturno. Além deles, residiam na mesma casa Lourdes e Adir, pais de Valdínei, e as irmãs e irmãos de Valdínei. Eram cerca de seis irmãos, porém não recorda os nomes. Valdínei e Penha moravam no porão, e Lourdes em cima com os demais irmãos. Era uma construção única. Via Valdínei todos os dias, e o conheceu por 40 anos, pois ele passava por seu comércio. Após o fechamento do comércio, ainda o via toda semana, por serem vizinhos, exceto no período em que este esteve preso. Acha que Valdínei ficou preso por dois anos e pouco. Sempre via Valdínei acompanhado da autora. A última vez que viu Valdínei foi na véspera do seu falecimento, este foi à sua casa acompanhado da demandante. Não se recorda de Celso Novais de Almeida. Não lembra o dia da semana em que Valdínei faleceu, acha que o falecimento foi em razão de bebida e droga. O velório foi no velório municipal de Ribeirão Pires, e o sepultamento foi no cemitério São José, ocasião em que esteve presente e a autora lá estava, o tempo todo.

A informante do Juízo Maria de Lourdes, mãe do falecido, conhece a autora há onze anos. A autora namorou seu filho Valdínei, e foi morar na casa da depoente, onde residiu por onze anos com seu filho. A casa é na Rua Saturno, 18, Vila Santa Inês. Residem na casa também sua filha Angela e seus netos, Raissa Nicole, Caio Gabriel, Maria Clara e Júlia Beatriz, todos filhos de Angela. Penha e Valdínei moravam nos cômodos de baixo. A autora e Valdínei sempre conviveram, e Valdínei só saiu de casa por um curto período, quando foi preso. Valdínei foi preso depois de passar a morar com Maria da Penha. Valdínei foi preso duas vezes, por períodos de cerca de um ano. Celso é seu filho. Valdínei faleceu num final de semana, à noite. Ele faleceu de pneumonia. Não se recorda o nome do cemitério em que Valdínei foi sepultado. A autora esteve presente ao sepultamento.

Nesse panorama, os elementos de prova coligidos apontam no sentido da existência da união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, uma vez que formulado fora do prazo estabelecido pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento Valdinei Novais de Almeida, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez observado o disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/1991;

2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (29.08.2012), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

**À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id Num. 12670863 - Pág. 89), descabe a remessa necessária.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.988.360-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DA PENHA DE SOUZA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.08.2012
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 080.031.928-11
NOME DA MÃE: Margarida Eugênia de Sousa
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Albert Ritschel, 148- casa 02- Vila São Francisco, Mauá/SP - CEP: 09310-710
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-63.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS CATUZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS CATUZZO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.220.159-7) em aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 05.03.1974 a 12.05.1980, de 03.09.1980 a 08.05.1989 e de 03.12.1998 a 23.02.2011. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (23.02.2011).

Juntou documentos (id Num. 12666308 - Pág. 31/102).

Determinado ao demandante que comprovasse a formulação de requerimento administrativo de revisão a fim de demonstrar seu interesse de agir (decisão - id Num. 12666308 - Pág. 113/114).



Deferida a gratuidade e determinada a suspensão do feito (decisão – id Num. 12666308 - Pág. 123).

Não apreciado o requerimento administrativo de revisão, foi determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12666308 - Pág. 127/128).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666308 - Pág. 133/137), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica sob o id Num. 12666308 - Pág. 140/148, e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 12666308 - Pág. 149/150).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12666308 - Pág. 152/153).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme relatado.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data da concessão do benefício (23.02.2011) e a do ajuizamento da ação (04.08.2016) decorreu mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

Quanto à pretensão remanescente, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

#### **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **05.03.1974 a 12.05.1980, de 03.09.1980 a 08.05.1989 e de 03.12.1998 a 23.02.2011.**

Para todos os períodos, a parte trouxe aos autos documentos não apresentados no processo administrativo de concessão da aposentadoria. Mediante provocação judicial, protocolou pedido administrativo de revisão em 07.04.2017 – id Num. 12666308 – pág. 126.

Ante a demora do ente autárquico, resta caracterizado o interesse de agir da parte autora, limitando-se eventuais efeitos financeiros à data de 07.04.2017, quando formulado o mencionado requerimento.

Passo à análise da especialidade dos períodos constantes da exordial.

#### **a) período de 05.03.1974 a 12.05.1980**

O PPP id Num. 12666308 – pág. 82/83, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição a ruído no patamar de 80,0 dB, nível de pressão sonora que não supera o limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Em relação ao agente agressivo "calor", foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 32,1 °C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

**QUADRO Nº 1**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Todavia, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural, ou se havia intervalos de descanso durante a jornada de trabalho.

Destarte, não há que se falar em especialidade do período em questão.

**b) período de e 03.09.1980 a 08.05.1989**

Para este período, foi apresentado o PPP id Num. 12666308 – pág. 93/94, do qual consta a exposição do segurado a ruído de 80,0 dB, nível de pressão sonora que não ultrapassa o limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Portanto, não há que se falar em especialidade.

**c) período de 03.12.1998 a 23.02.2011**

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) id Num. 12666308 – páginas 75/79, expedido em 15.02.2011 e apresentado no processo administrativo; b) id Num. 12666308 – páginas 96/102, expedido em 19.10.2015, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado ao processo administrativo indica que o demandante esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído e ao agente químico monóxido de carbono, em diversos patamares e níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP id Num. 12666308 – páginas 96/102, destoa do PPP acima mencionado, relativamente às substâncias químicas a que o segurado teria sido exposto, elencando diversos outros agentes químicos além do monóxido de carbono, bem como acerca das intensidades sonoras a que fora exposto o autor.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Ainda que tal questão fosse superada, em relação ao ruído a técnica de medição adotada pela empresa emitente – “dosimetria de ruído” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Acerca do método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

No que tange à exposição a agentes químicos, esta ocorreu em níveis de concentração inferiores aos estabelecidos nos termos do anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 12666308 - Pág. 153).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MAUÁ, ds.

AUTOR: DELMARIO COSTA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ACACIO DELISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO VITAL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELTON PEREIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDINEI GEDULIN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON MARTINS, LUCIA HELENA BRIGIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GTI - LOGS/A  
Advogados do(a) AUTOR: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, CAMILA LIRA MENDES - SP355296  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO AMANCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEBASTIAO VENCESLAU DA CRUZ E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARNALDO LOPES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA - SP377545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NATANIELSON SILVA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELVIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PURIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CAMARGO DE DEUS - SP218969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ROBERTO OLIBONE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AILTON MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, **fundamentadamente**, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-20.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000493-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JONAS CORREIA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “g”, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX ALMEIDA HENRIQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por decisão judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS PRESENTES & D+ EIRELI - ME, HELLEN CLAUDIA DONATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, “d”, fica a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, VIII, "d", fica a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MILLENE BIAZOTTO DA SILVA  
REPRESENTANTE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino a realização de perícia socioeconômica, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
  - 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
  - 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos presenados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
  - 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
  - 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue no prazo de um mês contado da data da perícia, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, a diligência do quódroto preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002113-53.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEREMIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000400-43.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FILHO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000040-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANSELMO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 000042-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VIDELMARIO FRANCISCO LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-51.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON CARLOS GARCIA SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA DA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSANA CRISTINA LAGES VANZIN  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO  
REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-42.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FLORENCIA LOPES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009659-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WELDER DA SILVA ARRAIS, WELISSON DA SILVA ARRAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDA VIA CARDOSO - SP90557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDA VIA CARDOSO - SP90557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERO JORDAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO AUDAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERCI DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RIAN ALVES GONCALVES  
REPRESENTANTE: ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010646-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARINALVA LOPES SOBRINHO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA - SP223059

## ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MARTINS, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-34.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA, ROMEU TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RUBENS SCUDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, VIVIAN DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HELENA GOMES DE OLIVEIRA, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DORVAL JIZUINO DA ROCHA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-28.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-79.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LENIRA BARBOSA DA SILVA, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, 'r', **intem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000915-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO CARLOS LOURA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002657-75.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO ADAILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MONITÓRIA (40) Nº 0000903-69.2013.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, KATIA ANDRADE DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MONITÓRIA (40) Nº 0000224-69.2013.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANDRE SANTOS CAVALCANTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MONITÓRIA (40) Nº 0002707-72.2013.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TALITA DE SOUZA CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MONITÓRIA (40) Nº 0011784-76.2011.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCO DIEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a afetação de recurso especial n. 1.761.874/SC (Tema 1005/STJ), que versa sobre o tema:

Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Dê-se vista às partes para os fins previstos no artigo 1.036, parágrafos 8º, e 9º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito até final deliberação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-74.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16096757: Os fatos narrados ocorreram após o julgamento da causa, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido no bojo da presente demanda.

Cientifiquem-se as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF3.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEANDRO DONIZETE CARUSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "y", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da União Federal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA ABC LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN MINTZ - SP136652

#### DESPACHO

Restada prejudicada a audiência de conciliação, prossiga-se o feito.

ID 16260122: A incumbência de informar a parte acerca da renúncia ao mandato compete ao seu patrono, nos termos do que dispõe o Estatuto da OAB/SP, de modo que indefiro o requerido nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo da LOTÉRICA ABC LTDA., para oferecimento de defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem contestação, abre-se vista ao autor para manifestação nos autos, bem como aos réus, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, **de maneira detalhada e fundamentada**, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001041-65.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO PASSOS - ME, LEANDRO PASSOS

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

#### DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandato e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-27.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16601965: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16614225: Manifeste-se a parte exequente promovendo as retificações que se fizerem necessárias, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se novamente o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS ROCHA, RAFAEL DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-50.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERONILDE FREIRE, ANA PAULA ROCA VOLPERT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000214-54.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ LOPES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-55.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUZIA GUEDES DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009022-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELESTE ALICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-66.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE NATALINO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-49.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO DE SOUZA, RONALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA HELENA REAME SYLVESTRE, EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 3238

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002118-17.2012.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140 ()) - CARLOS JORDAO(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se a embargante para ciência da petição de impugnação de fls. 300/302 verso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004946-20.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA X FELICIO CLAUSON X AVELINA CLAUSON(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia nos autos, os coexecutados Antonio Martins Freire e Edinalva de Campos Silva Freire foram inseridos no polo passivo da presente execução em 07/10/2014 (folhas 67-68) e citados em 05/11/2014 (folhas 71-72). Por sua vez, a venda do veículo ocorreu em 05/09/2014, ou seja, anteriormente à inclusão e citação dos precatados coexecutados.

De outro lado, defiro o pedido requerido pela exequente à folha 131 verso in fine.

Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor

apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº

6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente,

que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos

permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001864-44.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA S/S LTDA.(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Fls. 113/116: o executado requer a liberação de valores constritos, além de informar a realização do parcelamento da dívida junto à exequente.

Fl. 194: a exequente pugna a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta e dias), em virtude de parcelamento da dívida.

Indefiro a liberação da construção, nos termos do artigo 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/2002.

Acolho o pedido da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da averça ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000747-76.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Deixou de apreciar a petição de fls. 79/90, tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 69.

Remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-40.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SPI85217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Indústria e Comércio de Peças MRS LTDA., visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. acostadas, que totalizam o valor de R\$ 433.868,03, em 03/2018 (fls. 27/28).

A executada foi citada por carta (fls. 16).

Nas folhas 17/23, a executada requer a suspensão da presente execução, ao fundamento de que aderiu parcelamento e encontra-se em dia com seus pagamentos.

Na folha 26, a exequente manifesta discordância com o requerimento de suspensão da execução, e requer rastreamento e bloqueio de valores, haja vista a CDA ora cobrada, não estar incluída em programa de parcelamento.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Analisando os autos, a executada não carrou os autos, documentos que comprovem o parcelamento alegado, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Outrossim, a exequente às fl. 27 apresente extrato atualizado da dívida, no qual não consta o débito como parcelado.

Desse modo, inviável o pedido de suspensão da execução.

Deíro o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, até o valor atualizado do débito (fl. 26), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000911-07.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI(SP399423 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO)

Fl. 166: quanto ao pedido de conversão em renda dos valores constritos e já transferidos para conta judicial (fl. 174), aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 5022394-61.2018.4.03.000.

Fl. 148 Indeíro a penhora no rosto dos autos nº 5000980-17.2018.403.6140, uma vez que se trata de procedimento ordinário pendente de encerramento da fase de conhecimento, ou seja, não há valor algum garantido ou provisionado.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001107-74.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO J(SP377605 - CAROLINE PEREZ VENTURINI)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.

Consta dos autos a informação de que a executada estaria em estágio de recuperação judicial.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001318-13.2017.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MARISA LOJAS SA(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS)

Fls. 08/09 e 48/48 verso: não há que se falar em sobrestamento do feito para oposição de Embargos à Execução conforme requerido pelo executado, à mingua de amparo legal. Realizado o depósito (fls. 50) em 08/06/2018, contava o executado com o lapso de 30 dias para eventual oposição de embargos, ex vi art. 16, I, da LEF pelo que reputo preclusa tal oportunidade processual.

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA, LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP7610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008926-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALTER PEDRO BRAULIO, HORACIO RAINERI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA** impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face da **UNIAO FEDERAL** e da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ/SP** para que seja reconhecida a inexigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, bem como que seja outorgado provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas para a cobrança da referida exação.

Alega a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 9193872 a 9194628).

Instado a emendar a petição inicial para indiciar a autoridade coatora que devesse figurar no polo passivo (Num. 9760361), o impetrante atendeu ao despacho pelo Id. Num. 9760370.

O pedido liminar foi indeferido ao Id. Num. 10205628. Contra esta decisão a impetrante interps agravo de instrumento (Id. Num. 11515967).

Conquanto notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Intimada, a União se manifestou no bojo da ação requerendo que fosse julgado improcedente o presente mandado de segurança, reconhecendo-se a legalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001 (Num. 13951828).

O Ministério Público, por sua vez, alegou que entende desnecessária o seu pronunciamento no presente feito (Num. 15403541).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à questão de fundo, a impetrante questiona a validade jurídica da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sob os seguintes fundamentos: 1) a inconstitucionalidade material superveniente do referido dispositivo legal; 2) o esgotamento da finalidade que motivou sua criação; 3) o desvio do produto da arrecadação para finalidade diversa da constitucional ou legalmente prevista.

A constitucionalidade da exação criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 restou reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2556 e 2568, ocorrido em 13/6/2012. Naquela ocasião, a Corte Excelsa assentou que o regime jurídico da tributação ora combatida se compactua com os ditames da Lei Maior, qualificando-a como espécie tributária abordada em seu artigo 149, a saber, contribuição social geral.

Cumpre destacar que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, já estava em vigor quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade precitadas, não sendo identificado pelo órgão julgador qualquer vício na regra instituidora do tributo à luz da referida norma constitucional. Nem sequer sinalizou que o tema não poderia ser examinado naquela ocasião, como ocorreu com a alegação de exaurimento da finalidade da norma.

Por outro lado, não diviso a apontada incompatibilidade entre o diploma em exame e o Texto Magno. Com efeito, consoante se depreende da sua redação, o artigo 149, § 2º, III, a, não impôs uma restrição ao regime jurídico das contribuições sociais, mas uma **faculdade**. Transcrevo a norma constitucional em estudo (g.n):

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - **poderão** ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de que a finalidade da contribuição questionada fora alcançada, de modo a induzir sua inexistência. Inexiste na lei comando que condicione a vigência da norma ao completo pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos ou a fixação de qualquer termo final. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência se extingue com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em reforço, não há indícios de que os recursos provenientes da contribuição estejam sendo direcionados para o Tesouro ao invés de serem destinados ao FGTS.

Em remate, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dição do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.
- 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Comunique-se o órgão julgador do agravo de instrumento nº 5025199-84.2018.4.03.0000 (Id. Num. 11515968) acerca do teor da presente sentença.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINEIDE SOARES BRASILEIRO, ISABELA BRASILEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DA MOTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IVONE GOMES DE OLIVEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDERSON PITONDO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-96.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO, FABIO PIRES ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-49.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-80.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ISMAEL MADUREIRA, ALINE SANTOS GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004601-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008958-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-08.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA, ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VANDER VITOR DE OLIVEIRA, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALMIR MESSIAS, LEANDRO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: LUCIANA DE AGUIAR CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do ofício enviado pela Gerência Regional do Trabalho em Santo André, esclareça a impetrante a persistência do seu interesse processual no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001645-89.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DE LIMA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-80.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MAURICIO MOREIRA, FERNANDO FEDERICO, VIVIANE MASOTTI, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MELO, MARIA HELENA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-55.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-87.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAIRO MOREIRA, ANA MARIA STOPPA, ODAIR STOPPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-37.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RICARDO ALBOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CUNHA - SP177731  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO BRITO, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-71.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA IGNES DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI, PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CIRINEU GUERRA, NELSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, juntados pela parte contrária, quando houver, no futuro, a multa aplicada em 4 de 37 quise pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAX MIGUEL SANTOS DA SILVA  
REPRESENTANTE: JACIENE DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos da sentença em 437 que pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERICSON BORGES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos da sentença em 437 que pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos da sentença em 437 que pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINAL JOSE DOS ANIOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos da sentença em 437 que pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDILSON DE ALBUQUERQUE, JOSEFA JULIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos da sentença em 437 que pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, a da mpe h' e do qú ó d p g o t preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, a da mpe h' e do qú ó d p g o t preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES LINAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, a da mpe h' e do qú ó d p g o t preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO SILAS DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, a da mpe h' e do qú ó d p g o t preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALTER SANTOS CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, a da mpe h' e do qú ó d p g o t preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPATO  
Advogados do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do fundamento da decisão do órgão de preclusão.

Mauá, d.s.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDECI STAIIDER  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da complementação do laudo pericial de Id. 16864207.

ITAPEVA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES, CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES, THAIS DE PAULA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDECI STAIIDER  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da complementação do laudo pericial de Id. 16864207.

ITAPEVA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011360-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte embargada (Id 16728392).

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que manifeste-se em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO DE PAULA CARDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERRARI - SP419605, GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENADORA DO CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL AUGUSTO DE PAULA CARDIM em face da coordenadora do Curso de Relações Internacionais da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), postulando-se provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o deferimento integral da matrícula na disciplina "Teoria das Relações Internacionais III", no período noturno.

Em breve síntese, o impetrante afirma que está cursando o 7º semestre do Curso de Relações Internacionais na UNIFESP; e que por dificuldades em lidar com a complexidade das matérias deixou de cursar no 5º semestre a matéria "Teoria das Relações Internacionais III".

Relata que pretende cursar a referida matéria no primeiro semestre deste ano, posto que completará o 8º e último semestre do curso ao final do ano; porém o dia e horário disponibilizado pela Universidade é totalmente incompatível com o horário da disciplina "Trabalho de Conclusão de Curso I".

Relata que tentou, sem êxito, a solução extrajudicial do impasse; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

A inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais (ids. 14791769 a 14791784).

Emenda à inicial foi apresentada (ids 15149492 a 15149495).

É o relatório **Decido**.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, §3º e 99, §3º, do CPC.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No caso concreto, em análise de cognição sumária, tenho que não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco, a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Com efeito, entendo bastante questionável o direito de um aluno de exigir da Universidade a criação de novas turmas ou vagas excedentes em disciplinas não cursadas no momento oportuno, ainda que para evitar a incompatibilidade de horário com disciplinas de período corrente, posto que, a princípio, tais matérias se inserem no âmbito da autonomia universitária preconizada no artigo 207 da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaques os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UPF. MATRICULA EM DISCIPLINA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE DISCIPLINAS. 1. Ente, este tribunal que em se tratando de aluno formando, é possível, em caráter excepcional, a quebra de pré-requisito de modo a viabilizar a sua graduação. 2. Entretanto, para a quebra de pré-requisito é exigido que haja compatibilidade integral entre os horários de todas as disciplinas que o aluno (a) pretende cursar, não podendo existir qualquer colisão na respectiva grade. 3. **No caso em comento, haveria incompatibilidade de horários entre as disciplinas que a impetrante pretende cursar, motivo pelo qual não se enquadra a hipótese dos autos nas exceções que autorizam o afastamento da autonomia universitária.** (TRF-4 - AG: 50315253320184040000 5031525-33.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018, TERCEIRA TURMA) (grifos e destaques nossos).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. PRÉ-REQUISITO. DISCIPLINA. MATRÍCULA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. I. Aos alunos concluintes é possível a matrícula concomitante em disciplinas entre as quais exista relação de pré-requisito, **desde que ausente incompatibilidade de horários** e que tal medida não cause prejuízo à sua formação acadêmica - como na hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos outros, o seguinte precedente da Egrégia Sexta Turma: AMS-39484-81.2010.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 14.5.2013. II. Apelação de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a ordem para assegurar a Vitor Abranches Jordão Costa, aluno do curso de medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC), matrícula concomitante nas disciplinas Saúde da Mulher II e Internato Hospitalar (TRF 1, APELAÇÃO CIVEL (AC 0000317-45.2015.4.01.3803, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, 6º T., e-DJF1 05/06/2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDNA SOARES HONORATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 19/10/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar por tratar-se de benefício de caráter alimentar e a necessidade do segurado de manter-se com dignidade.

Emendada a inicial, vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALCIDES APARECIDO GASPARETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que conclua os trâmites finais de procedimento administrativo mediante a implantação do benefício previdenciário obtido.

Em síntese, sustenta que o recurso interposto contra decisão que negou a concessão de aposentadoria foi provido há mais de 120 dias e ainda não foi implantado o benefício.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na morosidade habitual da autoridade impetrada.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MEGA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

#### É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

#### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).
2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS



Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCO FORJADO EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a obtenção de medida liminar no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de 10% sobre o FGTS nos casos de demissão sem justa causa, prevista no artigo 1, da lei complementar 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houberam se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a inicial, foram acostados documentos.

Emendada a inicial (ID 15682622), retificando o polo passivo, para que conste como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Cotia.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)” – grifei.

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este **que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 25/10/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar por tratar-se de benefício de caráter alimentar e a idade da impetrante (60 anos).

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

A prioridade de tramitação em razão da idade do autora é cadastrada no sistema PJE pelo próprio advogado, independentemente de autorização deste Juízo.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MADALENA LEGAL MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar.

Instada a manifestar-se pela decisão ID 15675083, a inicial foi emendada, a fim de esclarecer que objetiva-se provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise dos valores a serem pagos a título de atrasados em pensão por morte já implantada.

Em síntese, sustenta a parte que recebia benefício assistencial e ter obtido o direito à percepção de pensão por morte de seu cônjuge, com o pagamento dos valores em aberto desde a data da óbito. Alega que a pensão já foi implantada, mas ainda não houve a conclusão da apuração do montante a ser pago a título de valores atrasados. Aponta que desde 21/12/2018, não há manifestação por parte da autoridade impetrada, de sorte que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na morosidade da impetrada em cumprir os prazos que lhe são legalmente impostos.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

A morosidade da autoridade impetrada não implica em direito à antecipação de direito da impetrante se esta não demonstrar a urgência de seu pedido.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas será devidamente corrigido, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUDALIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso especial contra decisão da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social em 21/08/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Cf. ID 15531667, a impetrante emendou a inicial, esclarecendo as diferenças nos objetos destes autos e do mandado de segurança nº 5001271-47.2018.403.6130;

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os autos nº 5001271-47.2018.403.6130 e 5000716.93.2019.403.6130. Com efeito, em que pese ambas as ações mandamentais versem sobre o mesmo processo administrativo, requerem o impulso a ser dado aos autos em razão de diferentes recursos interpostos.

Pois bem

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere a *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-13.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MOBILE ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o pagamento tempestivo das parcelas dos PERIS nº 00191000170837111019, nº. 00191000170834111038 e nº. 00000000170829111000, uma vez que o ato apontado como coator viola os princípios da legalidade tributária, boa-fé e moralidade administrativa, reintegrando a Impetrante ao PERT.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos ID 4446933.

Intimada a recolher custas e a comprovar o ato coator, nos termos da r. decisão disponibilizada no DJE em 15/02/2018 (ID 4487047), a impetrante juntou petição e documentos sob ID 4662665.

A medida liminar foi indeferida (id 4730806).

As informações foram prestadas (id 5360275).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 7066780).

O Ministério Público Federal se pronunciou (id 8189757).

**É o relatório. Decido.**

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder.

Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito.

Som-se a isso o fato de que o parcelamento é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, VI, do CTN. E o tocante à questão relativa à suspensão do crédito tributário o artigo 111 do Código Tributário Nacional disciplina o seguinte:

“Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*  
I - *suspensão ou exclusão do crédito tributário;*”

No caso dos autos, o impetrante aponta como ato coator a sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei 13496/2017 relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT porque haveria pago as parcelas PERTs nº 00191000170837111019, nº. 00191000170834111038 e nº. 00000000170829111000 tempestivamente e tais parcelas não teriam sido reconhecidas pelo sistema relativo ao PERT, culminando na sua exclusão.

A impetrante não trouxe documento que retrata a suposta exclusão do parcelamento e o motivo pelo qual o contribuinte teria sido excluído do programa de parcelamento a fim de comprovar o apontado ato ilegal praticado pela autoridade. Observe-se que os Relatórios de Situação Fiscal (IDs 4447160 e 4447154) são datados de 08/11/2017, portanto, antes da data final para pagamento da parcela e não há notícia de que tenha sido excluída.

Os documentos juntados com a petição de emenda (ID 4662665) consubstanciados em AR (aviso de recebimento) de correspondência enviado por uma empresa de consultoria, sediada em São Paulo, sem que haja qualquer demonstração de que se trata de documentação expedida pela impetrante. Da mesma forma, a mera cópia de senha de atendimento perante a Delegacia da Receita Federal em Barueri por si só não é suficiente para comprovar a suposta ilegalidade apontada na inicial.

Pela análise dos documentos dos autos, especialmente o documento id 5360427, a impetrante ainda se mantém no PERT sob número de parcelamento 1593497.

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada a empresa impetrante possui três débitos previdenciários (136831559, 136831567 e 125127901), inscritos em dívida ativa em 02/02/2018 e 10/03/2018, os quais não estão contemplados no referido programa de parcelamento.

Assim, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que não restou comprovada a exclusão ilegal da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei 13.496/2017.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, DENEGO A SEGURANÇA e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREZ DIAZ, PAULA MC DARBY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 16043443: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes sustentando haver erros materiais e omissões.

Id 16642949: Trata-se de manifestação dos impetrantes acerca da alegada ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não incorreu em erro material, mas decidiu de forma diversa da pretensão deduzida em sede liminar.

A alegada suposta omissão diz respeito à questão de mérito da ação não apreciada em análise perfunctória por não vislumbrar este Juízo estarem presentes elementos suficientes para a concessão da medida liminar.

Não vislumbro omissão ou erro a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

A questão concernente à legitimidade da autoridade impetrada confunde-se com o próprio mérito do presente *mandamus*, de tal sorte que será analisada quando do julgamento final.

Cumpra-se integralmente a respeitável decisão id 15543612, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

E em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0017030-47.2009.4.03.6100

AUTOR: MISSOES PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (requerente), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

#### 2ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004653-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: AGNALDO DE CARVALHO GOMES

#### DESPACHO

ID 16550047. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para efetivação das diligências.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. para busca e apreensão e citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda. (filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10828696).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 11130210/11130214).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 11141995). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte, considerando-se que a Impetrante trata-se de filial. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*.

Em Id 1092904, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Após exame percuciente dos autos, compreendo que a alegação de ilegitimidade de parte arguida em informações merece prosperar.

Com efeito, é consagrado pelo ordenamento jurídico vigente o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais, para fins fiscais, que, todavia, não se aplica àqueles tributos cuja apuração e recolhimento ocorra de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. Nesses casos, somente o estabelecimento responsável pela apuração e recolhimento da exação possui legitimidade para demandar em juízo a discussão da sua exigibilidade.

Na hipótese vertente, a Impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Acerca da apuração e do recolhimento do PIS e da COFINS, assim disciplina a Lei n. 9.779/99:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I – o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II – a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III – a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

IV – a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

Na mesma linha a previsão dos artigos 489 e 492 da IN/RFB n. 971/09:

"Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

§ 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário.

§ 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável."

Portanto, em se tratando de PIS e COFINS, a apuração e o recolhimento estão centralizados no estabelecimento matriz, sendo esta a legitimada a demandar em juízo, atraindo as discussões relativas às filiais, donde exsurge inquestionável a ilegitimidade ativa da filial para, sozinha, questionar a aludida incidência tributária.

Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. Não se concede mandado de segurança impetrado por filial de pessoa jurídica quando impugnadas exigências atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS, por ilegitimidade *ad causam*, uma vez que legitimada é apenas a matriz, que concentra as obrigações atinentes a tais contribuições e as informações sobre o faturamento."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5010402-62.2017.404.70000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 02/04/2019)

É pertinente acrescentar que, nessa ordem de ideias, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a unidade fiscal responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições de forma centralizada.

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de São Paulo/SP, motivo pelo qual também deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco**, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserida no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade de parte reconhecida nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 9385879).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Deftro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: A S C ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇA S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: C.D.A. - MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE CAMPOS - RJ178767, VANESSA CANALE DE CAMPOS - RJ189772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C.D.A. – MAX Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 9859142).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10060625. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a regularidade da incidência.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11200063). Na oportunidade, comprovou a interposição de agravo de instrumento e apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 10038014).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS/ICMS-ST em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 11200063). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acerca do tema, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/02/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/resistência dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR: (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive o ICMS recolhido por substituição tributária, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8510666).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nichibras Indústria e Comércio Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 10218560). Na ocasião foi concedido prazo para a Impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi realizado em Id's 10886413/10886428.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10228189. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 11247449).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10421125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão PIS e COFINS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10886428).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161, ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arfrío S/A Armazéns Gerais e Frigoríficos** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada informe os valores remanescentes atualizados dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.11.158450-76 e 402.632.730, incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, para fins de realização de depósito judicial em substituição à penhora de imóvel levada a efeito no bojo de execuções fiscais em trâmite perante outro juízo.

Narra a Impetrante, em síntese, que os débitos em destaque são objeto de cobrança em execuções fiscais, nas quais foi oferecido à penhora um bem imóvel localizado no município de Buritizeiro/MG.

Afirma que, após a formalização da penhora, teria aderido ao parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, incluindo as aludidas dívidas, além de outras.

Assegura que os débitos tratados neste feito já teriam sido sensivelmente reduzidos com o adimplemento das prestações do parcelamento e que, objetivando a liberação do imóvel penhorado, necessitaria que a autoridade informasse o valor atualizado remanescente dos débitos, para fins de substituição à penhora.

Alega haver buscado tais informações pela via administrativa por diversas vezes, todavia sem êxito, já que o Impetrado limita-se a informar o valor atualizado integral do parcelamento, sem individualizar o montante de cada débito.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Osasco, com o que concordou a parte impetrante (Id 6226110).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 6293644).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 7063139).

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id's 7569606/7569646. Sustentou, em resumo, a falta de interesse de agir e a inexistência de ato coator a justificar a presente impetração.

O pedido liminar foi deferido (Id 8355691).

Em petição Id 8535884, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Novo pronunciamento do Impetrado em Id's 8650429/8651432.

Comprovada a interposição de agravo de instrumento pela União em Id's 8796348/8796453; decisão proferida pelo Exmo. Relator em Id 9220201.

Posteriormente, a Impetrante alegou o descumprimento da decisão judicial (Id 9135173). Intimada a autoridade impetrada a esse respeito (Id 9643126), foi comprovado o cumprimento da liminar, consoante Id's 9872162/9872198 e 11831321, tendo a demandante confirmado a conclusão da medida (Id 11842720).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuriente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que uma "simples solicitação" ao setor de atendimento da RFB ou da PGFN seria suficiente para que se obtivesse o "*saldo devedor do parcelamento da Lei n. 12.996/14*", a Impetrante demonstrou a necessidade de saber o *valor remanescente individualizado de cada débito* mencionado na inicial, a fim de liberar o bem imóvel objeto de penhora nos autos das execuções fiscais ns. 0030779-86.2015.403.6144 e 0006929-03.2018.403.6144.

Com efeito, considerando-se que a demandante incluiu referidos débitos no REFIS da Lei n. 12.996/14, o valor atualizado do parcelamento não é suficiente para que possa substituir a penhora do imóvel por depósito judicial em dinheiro nos aludidos executivos fiscais.

Sob esse enfoque, a documentação existente aos autos comprova que a Impetrante tentou, por diversas vezes e por diversos meios, obter a informação desejada, todavia sem sucesso. Por esse motivo, contratado perito técnico para efetuar os cálculos do saldo devedor em relação a cada débito, constatando, após a entrega do parecer técnico, a efetiva relevância de se obter o cálculo individualizado dos débitos, diante da diferença de valores detectada (Id 6085115).

Quanto à irresignação apresentada pela autoridade impetrada, pertinente é a fundamentação adotada pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União, *in verbis*:

*"(...) Como se percebe, a legislação que disciplina o favor legal prevê de forma clara a dedução das parcelas pagas no caso de rescisão, o que revela a possibilidade de a administração imputar o valor das parcelas pagas a cada débito incluído no favor legal. Vale dizer, se a administração procede à imputação e dedução dos pagamentos realizados no caso de rescisão pelo inadimplemento, não se afigura razoável defender a impossibilidade de informar o contribuinte o valor para fins de substituição da garantia apresentada em execução fiscal.*

*Anoto, neste particular, que as mesmas regras de imputação adotadas pela administração fiscal em relação às parcelas pagas devem ser utilizadas para imputação e consequente abatimento dos valores relativos ao prejuízo fiscal a base de cálculo negativa utilizados pela agravada.*

*Ainda que assim não fosse, o artigo 163 do CTN estabelece as regras para imputação do pagamento no caso de pluralidade de débitos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, situação que se amolda àquela debatida no feito de origem (...)*

*Destarte, diversamente do que alega a agravante, ainda que a legislação de regência do favor legal não preveja de forma expressa os critérios a serem adotados para imputação das parcelas pagas até o momento da rescisão, é possível que a administração fiscal informe o contribuinte sobre o valor atualizado de cada débito independente da criação de mecanismos em seus sistemas informatizados." (TRF-3, Primeira Turma, AI 5013272-24.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 03/07/2018)*

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito do cumprimento da medida liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito da Impetrante de obter da Autoridade Impetrada informações acerca dos valores remanescentes atualizados e individualizados dos débitos ns. 80.6.11.158450-76 e 402.634.730, incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, a fim de viabilizar a substituição da penhora do imóvel identificado na inicial.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 6085122).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: **(i) descanso semanal remunerado e seus reflexos; (ii) horas extras e seus reflexos; (iii) 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho; (iv) adicional noturno; (v) Programa de Participação nos Lucros e Resultados; (vi) comissões de vendas; (vii) abono de férias; (viii) auxílio creche; (ix) auxílio alimentação (parcela *in natura*); (x) auxílio moradia; (xi) indenizações decorrentes de acordo coletivo; (xii) indenização de que trata o art. 479 da CLT; (xiii) indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73; (xiv) indenização do artigo 9º da Lei n. 7.238/1984; (xv) indenização em contrato de experiência; (xvi) indenização judicial; (xvii) diárias de viagens; (xviii) auxílio paternidade; (xix) bolsa auxílio à educação profissional, especialização; (xx) verbas pagas a título de planos de saúde e odontológico e seguros de vida; (xxi) auxílio transporte/estacionamento; (xxii) ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (xxiii) licença-prêmio indenizada; (xxiv) valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT; (xxv) prêmios e abonos; (xxvi) programa de demissão voluntária. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.**

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa e esclarecer as prevenções (Id 8319644), determinações efetivamente cumpridas em Id's 8709488/8709732.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 10349483).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10532001. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 11462656/11462662).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10399569).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

Em relação às **horas extras (e reflexos)** e ao **adicional noturno**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Quanto ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não retira o caráter salarial da verba. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. **A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688**. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial**. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

Em contrapartida, não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária os valores percebidos a título de **indenizações de que tratam o art. 479 da CLT, o art. 14 da Lei n. 5.889/73 e o art. 9º da Lei n. 7.238/84**, bem como os montantes atinentes à **participação nos lucros da empresa, quando pagos ou creditados de acordo com lei específica**, por força de expressa previsão legal (Lei 8.212/91: art. 28, §9º, inciso e, 3, 4, 9, e inciso j, respectivamente).

Também em virtude de disposição expressa em lei, estão excluídas do salário de contribuição as verbas relativas a **auxílio saúde ou odontológico** (art. 28, §9º, g), **valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT** (art. 28, §9º, x) e **diárias para viagens** (art. 28, §9º, h).

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. RE 565.160. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. CONVÊNIO SAÚDE. AUXÍLIO-CRÊCHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE E FOLGAS NÃO GOZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. A Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como o **convênio saúde** (art. 28, §9º, "d" e "q"). 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário de contribuição da contribuição previdenciária patronal. 5. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade e folgas não gozadas. 7. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. 8. "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba" (Súmula 60 AGU). 9. Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, ou restituídos, a critério do contribuinte, nos termos da Súmula 461, do STJ, exceto, no último caso, quando se tratar de mandado de segurança, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, na forma disciplinada pelo art. 89, *caput* e §4º da Lei 8.212/91.

(TRF-4, Primeira Turma, Apel/Remessa Necessária 5061054-74.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/07/2018)

Do mesmo modo, a importância recebida a título de **licença-prêmio indenizada** (não gozada) detém nítido caráter indenizatório e não compõe o salário de contribuição, de acordo com o disposto no art. 28, §9º, e, 8, portanto sobre ela não incide a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONOS E INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO GENÉRICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

**5. Conforme entendimento firmado pela C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre a licença prêmio indenizada (ou não gozada), em razão de sua natureza indenizatória.**

(...)

(TRF-3, Quinta Turma, ApelReex 1450896/SP – 0009741-05.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2016)

Igualmente não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. V

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

O **abono de férias**, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e **abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Também as verbas decorrentes de adesão ao **programa de demissão voluntária** não configuram acréscimos patrimoniais do trabalhador, possuindo nítido caráter indenizatório em virtude da perda do emprego. Portanto, também não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Confira-se (g.n.):

“PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO.

(...)

VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91.

**VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária.**

IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça.

X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados.

XI - Agravo legal não provido.”

(TRF-3, Segunda Turma, Agravo Legal em ApReeNec 0015730-06.2013.403.6134/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2015)

Ainda, o caráter não remuneratório do **auxílio-creche** foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: “O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.

Na mesma linha, partidário o entendimento jurisprudencial de que o **salário ou auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, pois, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pele trabalho (conforme STJ, *Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 07/03/2013 e Primeira Turma, AgRg no Ag 1.330.484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01/12/2010*). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, (...) No que se refere aos valores pagos a título de **auxílio-educação**, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que **tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.** (...)”

(TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. de 13/06/2017)

Ademais, os montantes pagos a título de **seguro de vida em grupo** também não integram o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-alimentação pago *in natura*, vale transporte, ajuda de custo (diárias que não excedam 50% do valor do salário), auxílio-educação e **seguro de vida e de acidentes pessoais possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias**. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e banco de horas, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, férias gozadas, prêmios e bonificações, 13º salário proporcional ao aviso prévio, auxílio-alimentação pago em pecúnia, salário-maternidade e previdência privada apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas.”

(TRF-3, Primeira Turma, ApReeNec 358974/SP – 0015373-10.2014.403.6128, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2018)

De outra parte, os pagamentos feitos a título de **comissões de vendas** possuem natureza salarial, motivo pelo qual compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se (g.n.):



“TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO E DE TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PRÊMIOS, ABONOS E AJUDA DE CUSTO. SAT/RAT E TERCEIROS. SELIC. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Os pagamentos feitos a título de gratificações, comissões, prêmios, abonos e ajuda de custo possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária sobre tais verbas.

(...)”

(TRF-4, Segunda Turma, ApelRemNec 5050356-77.2015.404.7100/RS, Rel. Dr. Roberto Fernandes Junior, 02/08/2016)

No que concerne ao auxílio-alimentação, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição sub judice. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMEN (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Quanto ao auxílio-moradia pago com habitualidade, conforme entendimento jurisprudencial, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, pois consiste em verba integrante do salário de contribuição (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. RE 565.160. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-MORADIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DOENÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. No julgamento do RE565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Incidê contribuição previdenciária sobre adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade, auxílio-moradia e férias usufruídas. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias por motivo doença. 5. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apel/RemNec 5004788-73.2013.404.7111/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECURSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES “TERCEIRAS” - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRèche. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA, HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 3 - O auxílio-moradia, dada sua habitualidade, possui evidente natureza remuneratória, assim, incide contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apel/Reex 2089891/SP, 0022690-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2017)

No tocante ao salário-paternidade, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, firmou a tese de que é legítima a incidência da exação combatida, por se tratar de verba de natureza salarial, que, ademais, não consiste em benefício previdenciário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. RECURSOS EXPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RE (...)”

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o a Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba (...)”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957/RS – 2011/0009683-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRèche/BABÁ. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. (...) 5. Incidê contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e salário-paternidade. (...)”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex. 5039011-60.2014.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Com relação aos ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, e, 7) e prêmios e abonos (art. 28, §9º, z), compreendo que a não incidência dependerá do exame do caso em concreto, a fim de que se possa apurar a natureza da verba específica para se determinar a subsunção da hipótese ao disposto no aludido art. 28, §9º, inciso e, 7, e inciso z, sendo inócua provimento jurisdicional que apenas reproduza o teor da norma em questão, haja vista a indicação genérica das verbas feita pela parte impetrante.

Do mesmo modo, o pedido envolvendo as indenizações decorrentes de acordo coletivo, a indenização em contrato de experiência e a indenização judicial afigura-se sobremaneira vago e genérico, não permitindo uma análise precisa acerca da natureza da verba que a Impetrante efetivamente pretende discutir, para que se possa concluir pela incidência ou não da exação ora combatida.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420 ). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: **(i) Programa de Participação nos Lucros e Resultados; (ii) abono de férias; (iii) auxílio creche; (iv) auxílio alimentação (parcela in natura); (v) indenização de que trata o art. 479 da CLT; (vi) indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889/73; (vii) indenização do artigo 9º da Lei n. 7.238/1984; (viii) diárias de viagens; (ix) salário/auxílio-educação; (x) verbas pagas a título de planos de saúde e odontológico e seguros de vida; (xi) auxílio transporte; (xii) licença-prêmio indenizada; (xiii) valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT; e (xiv) adesão a programa de demissão voluntária;**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 6143164 e 8709732).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a Impetrante a utilizar o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como afastar a IN/RFB 267/2002, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, inovando as regras estabelecidas na aludida Lei n. 6.321/1976. Requer-se, ainda, a declaração do direito da demandante à compensação de valores.

Narra a Impetrante, em síntese, que o art. 1º da Lei n. 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Alega terem sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício.

Sustenta a ilegalidade de tais limitações, porquanto feriria os princípios da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 10282292).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 10486476. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das normas infralegais em discussão, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 11403006/11403008).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id's 10399573 e 10712029).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de normas infralegais, que estabeleceram limitações no âmbito do incentivo relativo ao PAT. Em verdade, as normas questionadas reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos ditos ilegais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante pretende autorização para utilizar o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito.

No tocante ao tema versado na presente lide, o art. 1º da Lei n. 6.321/76 assim disciplina:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Com o propósito de regulamentar o mencionado diploma legal, os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000 (RIR/99) assim disciplinaram o tema:

Decreto n. 78.676/76: "Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º. A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária."

Decreto n. 5/1991: "Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Com a redação dada pelo Decreto nº 349, de 21.11.1991)"

RIR/99: "Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições."

A Instrução Normativa SRF 267/2002, por sua vez, trouxe a seguinte previsão:

"Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)."

Conforme é cediço, os atos regulamentares estão adstritos aos termos da lei a que se referem, não podendo ser editados para o fim de criar, ampliar ou restringir direitos legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, devendo, pois, obediência à legislação e observando os contornos legais da matéria abordada.

Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto consubstanciado.

Na hipótese vertente, partidário o entendimento jurisprudencial de que os mencionados Decretos e Instrução Normativa, ao estabelecerem limitações não previstas legalmente, desbordaram das disposições da Lei n. 6.321/76, eis que inobservados os limites do poder regulamentar, sendo inquestionável a violação ao princípio da legalidade.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o “lucro tributável”, nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente *writ* em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0022396-91.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/RSF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/RSF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Akda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa nº 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.”

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/RSF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/RSF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Akda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Por fim, também na linha do entendimento jurisprudencial, convém assinalar que os benefícios instituídos pela Lei n. 6.321/76 aplicam-se ao adicional de imposto de renda. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.359.814/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/02/2019)

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, na linha do raciocínio acima veiculado, nasce para o contribuinte o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) autorizar a impetrante a utilizar o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como afastar a IN/RFB 267/2002, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, inovando as regras estabelecidas na aludida Lei n. 6.321/1976;

b) reconhecer o direito à compensação, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8710498).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003241-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAJULE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MAURO SERGIO KYRIAZI CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NOVAIS - SP158006  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Sérgio Kyriazi Campos** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre parcela recebida em rescisão a título de Aviso Prévio Adicional Indenizado.

Alega o Impetrante, em síntese, haver laborado na empresa Firmenich & Cia Ltda., no período de 01/02/2001 a 19/05/2017.

Assegura que, quando de seu desligamento em 19/05/2017, recebeu como parte de sua rescisão a verba denominada "Aviso Prévio Adicional", no valor de R\$ 26.671,04.

Aduz que sobre tal verba não poderia incidir o IRPF, haja vista sua natureza indenizatória, paga em conformidade com as regras da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1583745).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertadas em Id 1816211. Em suma, sustentou a regularidade da incidência de IRPF sobre a parcela questionada, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e assinalou não haver sido apresentada nos autos a convenção trabalhista relativa ao ano de 2017 (Id 2277792).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811483).

Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte impetrante apresentasse a convenção trabalhista cuja vigência abrangesse a data da rescisão do contrato de trabalho, o que foi efetivamente cumprido em Id's 10872460/10872465, dando-se ciência à União a esse respeito.

Tornaram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Pelo que dos autos consta, o demandante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na exigência de IRPF sobre verba de caráter indenizatório recebida no contexto da demissão sem justa causa.

Com efeito, o documento Id 1575981, intitulado *Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*, dá conta da despedida sem justa causa do Impetrante, em 19/05/2017, com o consequente pagamento de importância a título de "aviso prévio adicional".

Depreende-se da análise da Convenção Coletiva de Trabalho juntada em Id 10872465, vigente no período de 01/11/2015 a 31/10/2017, a existência da seguinte previsão na Cláusula Vigésima Sétima, D: "*Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador; sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula denominada Empregados em Vias de Aposentadoria letra "c" desta convenção, de empregados a partir de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, ressalvadas condições mais favoráveis eventualmente já existentes*".

Feitas essas considerações, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

A Lei 7.713/88 prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, os rendimentos de pessoas físicas percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Confira-se o teor da norma:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na mesma linha dispunha o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)".

Especificamente em relação à verba tratada no presente feito, é inquestionável o fato de que ela detém conteúdo indenizatório, não se confundindo com as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador, haja vista que decorre de imposição de fonte normativa prévia – no caso em apreço, a Convenção Coletiva de Trabalho.

Sobre o tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PAGA POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial, por não possuírem caráter indenizatório sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.
3. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.
4. A indenização especial pactuada em instrumento particular de transação não se confunde com verba rescisória ou indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.
5. Os valores recebidos a título de aviso prévio especial pago por força de Convenção Coletiva de Trabalho não se sujeitam à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745/SP)." (TRF3, Sexta Turma, AMS – Apelação Cível 325353/SP, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/05/2014)

Nessa ordem de ideias, sobre o montante percebido pela Impetrante a título de Aviso Prévio Adicional Indenizado, por ocasião da rescisão do vínculo laboral, não deve incidir o IRPF, porquanto se trata de verba indenizatória abrangida pela isenção prevista em lei.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre o valor de Aviso Prévio Adicional Indenizado percebido pelo Impetrante em virtude de sua dispensa sem justa causa.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id's 1576984/1576990).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Deffiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 IMPETRANTE: VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SPI82155  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Victória Serviços Especializados S/S Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição de créditos previdenciários oriundos de retenção previdenciária, objeto dos PER/DCOMP ns. 15201.83204.250213.1.2.15-6290, 21375.24840.250213.1.2.15-9808, 06457.16430.250213.1.2.15-2151, 01419.40671.250213.1.2.15-9885, 25822.65378.250213.1.2.15-5728, 09976.22521.250213.1.2.15-8600, 21095.04805.250213.1.2.15-1556, 07812.69295.250213.1.2.15-0027, 31939.81346.260213.1.2.15-9167, 39234.34636.260213.1.2.15-9414, 08794.99102.260213.1.2.15-2114 e 24058.27890.260213.1.2.15-6093.

Narra a Impetrante, em síntese, haver formalizado os pedidos de restituição em 25/02/2013, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 11368645).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11849305). Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada, não havendo ato coator por ela praticado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11453331).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11634903).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento do r. decisório que deferiu a liminar, foram adotadas as providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição em tela, sendo controlados por meio do processo administrativo n. 10882.723232/2018-42. Todavia, asseverou terem sido identificadas divergências e dúvidas quanto aos dados declarados pela contribuinte, já intimada para prestar esclarecimentos, motivo pelo qual requereu a prorrogação do prazo para conclusão da análise dos requerimentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedidos de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 25/02/2013, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda.

Com efeito, o documento Id 10736411, emitido em 29/08/2018, corrobora a assertiva inicial de que os requerimentos administrativos permaneceram paralisados por prazo superior ao previsto em lei, já que estavam “*Em análise*” desde fevereiro de 2013.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrado em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial levam à inevitável conclusão de que realmente os pedidos administrativos permaneceram paralisados desde fevereiro de 2013, inexistindo qualquer providência para a sua continuidade.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial.

Contudo, merece destaque a informação trazida pela autoridade impetrada em Id 13928270, que dá conta da necessidade de providências por parte da Impetrante para viabilizar a conclusão da análise dos pedidos de restituição. Portanto, de rigor o deferimento de prazo suplementar de 60 dias para o demandado se pronunciar conclusivamente acerca dos requerimentos administrativos.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento aos pedidos de restituição PER/DCOMP ns. 15201.83204.250213.1.2.15-6290, 21375.24840.250213.1.2.15-9808, 06457.16430.250213.1.2.15-2151, 01419.40671.250213.1.2.15-9885, 25822.65378.250213.1.2.15-5728, 09976.22521.250213.1.2.15-8600, 21095.04805.250213.1.2.15-1556, 07812.69295.250213.1.2.15-0027, 31939.81346.260213.1.2.15-9167, 39234.34636.260213.1.2.15-9414, 08794.99102.260213.1.2.15-2114 e 24058.27890.260213.1.2.15-6093, concluindo sua análise e decidindo sobre os pleitos de restituição, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 10736407).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

**Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dama Transportadora EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 8226737 – pág. 29).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito e regularizar a representação processual (Id 9827483), o que foi efetivamente cumprido em Id's (10449644/10450133 e 11022421/11024454).

O pleito liminar foi deferido (Id 11367011).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 11374128). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 11539096). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11634407).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 11539096). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, ReL. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 956,74 (Id's 10450131/10450133 e 8226737 – pag. 31).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Deiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça (i) a inexigibilidade dos valores pagos pela Impetrante a título de contribuições previdenciárias, FGTS e acréscimos legais incidentes sobre pagamento de bônus a seus dirigentes, relativos aos exercícios de 2006 a 2008, e (ii) a inexigibilidade das quantias atinentes à multa de mora dos recolhimentos de contribuições incidentes sobre os bônus pagos nos exercícios de 2009 a 2013. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a Impetrante, em síntese, que, no mês de fevereiro de cada ano, realiza o pagamento de verba a título de *bônus* a determinados dirigentes e diretores empregados, a qual integra o salário de contribuição e sofre a incidência de contribuições previdenciárias, nos moldes da legislação de regência.

Afirma, no entanto, que, com relação aos pagamentos de *bônus* realizados em fevereiro dos anos de 2006 a 2013, teria deixado de declarar e recolher os tributos devidos. Ao constatar o lapso ocorrido, promoveu, em outubro de 2013, a retificação das GFIP's respectivas, providenciando, em consequência, os recolhimentos das contribuições (patronal, FGTS e SENAI) incidentes sobre os pagamentos realizados desde 2006.

Assegura que teria direito à repetição integral dos montantes pagos relativos ao período de 2006 a 2008, porquanto operada a decadência, consoante dicção do art. 150, §4º, do CTN.

Sustenta, ademais, que também teria direito à restituição dos valores pagos a título de multa de mora em relação aos recolhimentos correspondentes aos períodos de 2009 a 2013, porquanto caracterizada a denúncia espontânea.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer a prevenção (Id 11343405), determinação efetivamente cumprida em Id 11560237.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou informações em Id 12399225. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e o decurso do prazo decadencial para impetração da ação mandamental. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, alegando a ausência de direito da Impetrante à repetição de valores, bem como a legitimidade da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12261884).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 11947812).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, depreende-se da análise dos autos que este *mandamus* possui cunho preventivo, porquanto a parte impetrante manifesta receio de ser impedida de compensar/restituir os valores que entende haver recolhido indevidamente.

Portanto, resta evidenciado o justo receio a que se refere o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ao menos em princípio, razão pela qual reputo adequada a via eleita pela parte, não havendo que se falar, pelas mesmas razões, em transcurso do prazo decadencial para a impetração.

Passo a analisar o mérito.

A demandante sustenta que teria operado a decadência quanto às contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos em fevereiro dos anos de 2006 a 2008, por força do art. 150, §4º, do CTN, motivo pelo qual teria direito à repetição dos valores recolhidos a esse título em outubro/2013.

No que tange ao prazo para lançamento tributário, o CTN traz duas hipóteses distintas. Se o lançamento se der por meio de declaração do contribuinte, denominado lançamento por homologação, e havendo recolhimento, ainda que parcial, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o Fisco tem cinco anos para lançar a diferença apurada de ofício, a contar do fato gerador. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

De outra parte, havendo apresentação de declaração pelo contribuinte sem nenhum recolhimento ou, ainda, inexistindo declaração, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, cuja previsão estabelece que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme abaixo transcrito (g.n.):

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Esse, aliás, é o entendimento pacificado pela jurisprudência, consoante Súmula 555 do STJ, *in verbis*:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

Na hipótese vertente, inexistente dúvida de que os fatos geradores sob análise, consistentes nos pagamentos das verbas a título de *bônus*, os quais deveriam sofrer a incidência das contribuições, não foram declarados em GFIP's dos anos de 2006 a 2013, consoante admitido na própria inicial. Desse modo, diversamente do que sustenta a Impetrante, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173, I, do CTN.

Considerando-se, portanto, que o termo inicial do prazo decadencial quinquenal é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, verificam-se as seguintes situações:

- **fatos geradores ocorridos em fevereiro/2006**: termo final do prazo decadencial é a data de 31/12/2011;

- **fatos geradores ocorridos em fevereiro/2007**: termo final do prazo decadencial é a data de 31/12/2012;

- **fatos geradores ocorridos em fevereiro/2008**: termo final do prazo decadencial é a data de 31/12/2013.

Tendo em vista que a demandante retificou as GFIP's em outubro de 2013, promovendo os respectivos recolhimentos, operou-se a decadência no tocante aos créditos relativos aos exercícios de 2006 e 2007 apenas.

Acerca da possibilidade de repetição de tais valores, cumpre-me tecer algumas considerações.

Com efeito, constatado o equívoco narrado na inicial, a contribuinte fez bem em retificar a declaração e pagar os valores por ela apurados posteriormente, sobretudo tendo em vista que a ausência de tais providências poderia acarretar crime contra a ordem tributária, tipificado na Lei n. 8.137/1990.

No que concerne aos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, não há que se falar em renúncia. Em verdade, o art. 156 do CTN prevê que ambas são hipóteses de extinção do crédito tributário, sendo certo que a vontade das partes não o faz renascer, não tendo qualquer validade a confissão de dívida prescrita ou decaída.

Nessa ordem de ideias, de rigor o reconhecimento do direito da demandante à repetição do indébito tributário, relativamente aos recolhimentos levados a efeito em outubro/2013, atinentes às contribuições (previdenciárias e FGTS) incidentes sobre os pagamentos de *bônus* realizados em fevereiro/2006 e fevereiro/2007.

De outra parte, a demandante sustenta a ilegitimidade da cobrança do tributo devido no período de 2008 a 2013 com a incidência da multa moratória, pois ao caso seria aplicável o instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, a denúncia espontânea é benefício previsto no art. 138 do CTN, que garante ao contribuinte o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória, nos seguintes termos:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Sob esse aspecto, realizado o pagamento do tributo devido, mesmo depois do vencimento, sem que tenha sido iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativa à infração, é cabível a exclusão da multa moratória.

A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade do pagamento do tributo sem a inclusão da multa moratória, quando formalizada a denúncia espontânea. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que “a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.” 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena”.

(TRF3, 6ª Turma, AI 410559/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPJ e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTF's retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma inconteste, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas”.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1532754/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013).

Há de se pontuar que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caracteriza-se a denúncia espontânea quando, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte – exatamente a hipótese dos autos –, ocorre a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.” 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.149.022/SP – 2009/0134142-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/06/2010)

Na hipótese *sub judice*, inexistente controvérsia acerca do recolhimento do tributo devido, acrescido de juros de mora, porquanto essa afirmação não foi refutada nas informações, as quais se limitaram a defender a incidência da multa moratória para os casos de denúncia espontânea.

O argumento de defesa, no entanto, não se sustenta, tendo em vista a expressa disposição do art. 138, do CTN, assim como a jurisprudência consolidada dos Tribunais, consoante fundamentado linhas acima.

Em verdade, depreende-se da análise do conjunto probatório carreado aos autos a configuração da denúncia espontânea, sobretudo considerando-se que a autoridade impetrada não logrou êxito em demonstrar a existência de causa que impediria o gozo do benefício.

Portanto, de rigor o deferimento da segurança pleiteada para reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento do tributo sem a incidência da multa moratória. Já tendo a parte realizado a arrecadação em outubro/2013, atinente às contribuições (previdenciárias e FGTS) incidentes sobre os pagamentos de *bônus* realizados em fevereiro/2008 a fevereiro/2013, deve ser assegurada a repetição do indébito.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apêl/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Destarte, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

**a)** reconhecer a decadência quanto aos créditos relativos às contribuições (previdenciárias e FGTS) incidentes sobre os pagamentos de *bônus* realizados nos exercícios de 2006 e 2007, assegurando-se o direito da Impetrante à repetição, via compensação/restituição, dos valores indevidamente recolhidos a esse título em outubro/2013, observados os parâmetros acima transcritos;

**b)** reconhecer que, ocorrida a denúncia espontânea em relação aos débitos de contribuições (previdenciárias e FGTS) incidentes sobre os pagamentos de *bônus* realizados nos exercícios de 2008 a 2013, diante da declaração e dos respectivos recolhimentos levados a efeito em outubro/2013, é ilegítima a incidência da multa moratória na espécie, restando assegurado o direito da Impetrante à repetição, via compensação/restituição, dos valores indevidamente recolhidos a esse título (multa moratória) em outubro/2013, observados os parâmetros acima transcritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 11095598 – pág. 22).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jorge Luiz Pereira Carneiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/9/2018, identificado pelo NB 619.482.969-2. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 13269592).

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou laudo (Id. 13871373).

As partes se manifestaram a respeito do laudo médico, o autor conforme petição identificada pelo *Id. 15345180* o INSS através da petição identificada pelo *Id. 15660954*. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **análise o caso concreto.**

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de **NEOPLASIA MALIGNA DO PÂNCREAS (CID 10- C25)**. Realizada a perícia médica judicial, restou atestada a incapacidade da parte autora, conforme conclusões a seguir:

*No caso em análise, como exposto, a localização do tumor impediu que fosse ressecado e tratado com quimioterapia. A doença está estabilizada, mas detectada em exame de imagem (tomografia computadorizada do abdômen realizada em 29/08/2018 – doc folha 7), sem determinar significativa repercussão. Não há perspectiva de cura e ora com manifestações de neuropatia periférica. O curto período de estabilidade não permite inferir evolução, desta forma, recomendada a manutenção do afastamento por 6 meses e então reavaliação. Caso seja necessária reavaliação, será necessária a apresentação de exames atualizados, marcadamente a tomografia do abdômen. Em relação a data do início da incapacidade, não foram apresentados dados para a adequada fixação. Baseado nos dados apresentados é possível inferir incapacidade pelo menos desde 10/11/2017, quando foi submetido a cirurgia no ICESP - Instituto do Câncer do Estado de São Paulo.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária (6 meses) para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento pelo menos desde 10/11/2017.*

*Sobre a data de início da incapacidade (DII), o Sr. Perito a fixou em 10/11/2017. Sobre a incapacidade ser total ou permanente para a atividade habitual da parte autora, respondeu "totalmente".*

Cumpra destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da parte autora levam-na à **incapacidade total e temporária** exercer trabalho formal, requisito este essencial para a manutenção do benefício almejado, qual seja, auxílio-doença.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Dessa forma, as conclusões dos peritos indicam a possibilidade de concessão e manutenção do auxílio-doença.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A **carência** e a **qualidade de segurado** restam devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Portanto, conclui-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício anterior identificado pelo NB 619,482,969-2, desde a cessação (12/09/2018) considerando a data de início da incapacidade apontada pelo perito (10/11/2017). Ainda, conforme as conclusões da perícia médica judicial, o Sr. Perito aponta incapacidade total e temporária de 6 (seis) meses.

Sendo assim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, e mantido até - pelo menos - julho de 2019 (6 meses a contar da data da perícia judicial). Ressalto que o benefício não poderá ser suspenso/cessado sem a realização de perícia médica.

Por fim, **entendo que o pedido de indenização não merece prosperar**, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.

O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, § 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:

**“CF/88, Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.**

Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano.

**“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo.

Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.

No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. Isso porque a parte autora afirma que seu benefício foi cessado sem a realização de perícia médica, o que não restou comprovado. Pelo contrário, conforme histórico de perícias realizadas na via administrativa, a parte autora foi submetida a exame médico em 13/9/17, 24/11/17, 13/12/17, 6/3/18 e 12/9/18 (Id 16586250).

O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.

Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.

Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ:

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige".

Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

- a) **restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/619,482,969-2, a partir de 13/09/2018;**
- b) **manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91,**
- c) **após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada (21/05/2015) até a data de início do pagamento administrativo.**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a *sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2019.

OSASCO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EMILIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS OSASCO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16613284, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ODETE DE MORAES LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16145243, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENATA SOLANGE SANCHES DINIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16369475, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 29 de abril de 2019.**



**Expediente Nº 2682**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005473-31.2013.403.6130** - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004671-62.2015.403.6130** - JOEL ROSA DE FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000120-78.2011.403.6130** - MARLENE DE SOUZA ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).  
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000120-78.2011.403.6130** - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).  
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000466-29.2011.403.6130** - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002942-40.2011.403.6130** - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).  
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009821-63.2011.403.6130** - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASNIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI NAISER ROSA X MILENA NAISER SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO)

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004617-04.2012.403.6130** - RICARDO SCARPARO X AGNALVA ALVES SCARPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SCARPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciá a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.  
Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar AGNALDA ALVES SCARPARO - CPF: 178.188.208-84 como exequente em face do falecimento do autor.  
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).  
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005119-40.2012.403.6130** - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005180-95.2012.403.6130** - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005822-68.2012.403.6130** - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-55.2013.403.6130** - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003095-05.2013.403.6130** - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004817-74.2013.403.6130** - HONORIO JOSE SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO JOSE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005504-51.2013.403.6130** - ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005680-30.2013.403.6130** - ILSO ZUCOLI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO ZUCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-12.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002816-82.2014.403.6130** - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP012645SA - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002839-28.2014.403.6130** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP240337 - CLAUDIA MONCÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-47.2014.403.6130** - PEDRO CORREDATO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003137-20.2014.403.6130** - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003249-86.2014.403.6130** - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIVIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003887-22.2014.403.6130** - JAIR RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004431-10.2014.403.6130** - RONALDO DA LUZ SILVA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004733-39.2014.403.6130** - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001486-16.2015.403.6130** - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001700-07.2015.403.6130** - ANTONIO ROSSETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004030-40.2016.403.6130** - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-38.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA ADERILZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

**Expediente Nº 2681**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005804-83.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA CECCARELLI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA(SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X FABIO ALVES LEITE(SP394022 - DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA E SP325945 - SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fatos 1 e 2) em relação a: ANDREIA APARECIDA CECCARELLI LEITE, brasileira, CPF nº 307.855.068-02, RG nº 520612923 SSP/SP; FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA, brasileira, CPF nº 319.414.908-32, RG nº 320635132 SSP/SP; FABIO ALVES LEITE, brasileiro, CPF nº 282.219.138-71, RG nº 33.765.974-3. Consta da peça acusatória, em síntese, que os denunciados Francisca Vanderlucia Ribeiro Rainha e Fabio Alves Leite, livre, conscientemente, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, obtiveram, para o filho de Francisca Vanderlucia Ribeiro, Rodrigo Ribeiro Alves, na Agência da Previdência Social de Itapecceria da Serra, entre 07/10/2012 e 31/05/2013, vantagem

indevida, consistente no recebimento de R\$ 4.407,66 a título de pensão por morte previdenciária (NB 161.972.929-3), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro mediante inserção fraudulenta de vínculo empregatício de Rodrigo Alves Leite, instituidor da pensão por morte em CTPS e em GFIP (fato 01). Nas mesmas condições de tempo lugar e maneira de execução, os denunciados Andreia Aparecida Ceccarelli Leite e Fabio Alves Leite, livre, conscientemente, mediante prévio ajuste e unidade de designios, obtiveram, para Andreia Aparecida Ceccarelli Leite e seus filhos Caio Henrique Ceccarelli Alves e Katia Ceccarelli Alves, na Agência da Previdência Social de Itapeverica da Serra, entre 11/12/2012 e 07/06/2013, vantagem indevida consistente no recebimento de R\$ 5.112,00 a título de pensão por morte previdenciária (NB 162.284.270-4), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o em erro mediante inserção fraudulenta de vínculo empregatício de Rodrigo Alves Leite, instituidor da pensão por morte, em CTPS e em GFIP (fato 02). A peça acusatória (fls. 228/232) foi recebida em 21 de novembro de 2018 (fls. 234/235). Citada (fl. 264), a ré Andreia, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 329/332 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, alega inocência. Citada (fl. 281-verso), a ré Francisca, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 295/301 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, alega inocência. O réu Fabio, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 302/311. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero o corréu Fabio Alves Leite citado, tendo em vista que constituiu defensor às fls. 275/276, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 302/311. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Passo a analisar a preliminar arguida pelas defesas dos corréus Francisca e Andréia. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma de seu artigo 29 (fato 01) em relação a FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA e FABIO ALVES LEITE e artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma de seu artigo 29 (fato 02) em relação a ANDREIA APARECIDA CECCARELLI LEITE e FABIO ALVES LEITE. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Andreia Aparecida Ceccarelli Leite, Francisca Vanderlucia Ribeiro Rainha e Fabio Alves Leite. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 09/05/19, às 14h00. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Em resposta à certidão e consulta à fl. 1110, para que o Juízo possa providenciar as intimações das testemunhas Rafael Bonassa Faria e Marcus Torquato Nardi de Oliveira, a fim de que sejam ouvidas na audiência de 04.06.2019 às 14h30, intime-se a defesa constituída do corréu RENATO AFONSO GONCALVES, pela imprensa oficial, para que no prazo de quarenta e oito horas, forneça os completos e atualizados endereços destas duas testemunhas, inclusive com CEP e com referências para localização.

Isto porque as intimações das duas referidas testemunhas resultaram negativas anteriormente - e, portanto, não serão novamente diligenciadas (fls. 799 e 882), sendo que, aliás, a defesa constituída do corréu Renato havia até desistido expressamente da oitiva de Rafael consoante petição à fl. 838, com a qual concordou este Juízo (fl. 900).

Não obstante, em homenagem à ampla defesa, este Juízo determina à defesa do corréu Renato que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), forneça os endereços das duas testemunhas cujas oitivas insiste (termo de audiência à fl. 1.103 verso), ou, no mesmo prazo, informe a este Juízo que não os possui e, neste caso, lhes será facultado o comparecimento para o ato independente de intimação.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos das intimações expedidas para as demais testemunhas a serem ouvidas em 04 de junho e a realização da audiência.

Publique-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-38.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório."

MOGIDAS CRUZES, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-47.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-06.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: SILVIO CHOJI KOTAIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: AUGUSTO CABRAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-49.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RICARDO LUIZ PAGANO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-34.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA PRATA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-47.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao seu patrono, acerca do pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos anexos.

Requeiramo que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-93.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133  
AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-79.2019.4.03.6133  
AUTOR: ADRIANA BRAVIM  
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo procedimento comum.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e defiro a gratuidade da justiça.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-11.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: LOURIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EM MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARCOS CARVALHO



**D E S P A C H O**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a análise do requerimento administrativo e a concessão do benefício pleiteado, diga o impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Certidões ID nn. 15211666 e 16671977: Diga o exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001177-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
REQUERIDO: RICARDO FABRICIO DA SILVA, ERIKA LIMA MELLO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311  
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o procedimento das notificações, já advertidos os requerido na decisão anterior, aguarde-se o prazo para a requerente e arquite-se o feito.

Eventual transação deve ser realizada extrajudicialmente, diretamente com a requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-81.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: AMERICO RYU FUJII  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor e ao seu advogado, acerca do pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que seguem.

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANDRE PEREZ BISIGATI, MARCO AURELIO CANTIZANI DE OLIVEIRA

#### DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-49.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

#### DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-24.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

**DES P A C H O**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem COMPLEMENTARES.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-09.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VALMIR TOMAZ DE OLIVEIRA

**DES P A C H O**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem COMPLEMENTARES.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-22.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANAX ACADEMIA LTDA - ME, ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA, JOAO VICTOR FERRAZ PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-26.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BRASEG SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, EDNALDO EUGENIO DA SILVA

**DES P A C H O**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-65.2017.4.03.6133  
AUTOR: FELIX RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente parecer acerca do valor da causa, na data da distribuição do processo 0005545.29.2014.4.03.6309, qual seja 27/11/2014, a fim de se constatar se inferior a 60 (sessenta) salários mínimos à época.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-73.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor e ao seu advogado, acerca do pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos que seguem.

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-31.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: THAIS DE CASSIA DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 15894278 indica que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-50.2019.4.03.6133  
AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias atualizadas de seus atos constitutivos e CNPJ; e,

2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A impugnação apresentada pela embargante (ID 11567345) não traz qualquer fundamento, de fato ou de direito, específico à proposta apresentada pelo perito. Contudo, diante da matéria versada nos autos e especialmente a quantidade de quesitos apresentados pelas partes, limito o tempo do serviço para 25 (vinte e cinco) horas técnicas. Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia. Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo outros esclarecimentos após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002407-29.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALTER RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16770459, intime-se o apelante para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001387-10.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ERICA PAULA CUNHA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-62.2019.4.03.6133  
AUTOR: PAULINO SANTANA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-R-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do precatório."

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SAKON  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

#### DESPACHO

Ciência à autora e à corré CEF acerca dos documentos anexados pelo corréu LUIZ SAKON.

Renovo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-29.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o réu/apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

**DESPACHO**

Comprove a autora as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a intimação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente e archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-20.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE APARECIDO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: OLINDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexa do extrato.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-91.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MICHELA ANTONIO ALVES JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338  
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente a decisão anterior.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação anulatória movida por **ANDERSON FERNANDES DE FREITAS e outra**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob nº 58.796, do 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Decisão proferida sob ID 601372 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação em ID 736793.

Em réplica apresentada sob ID 1027739, a parte autora notícia a interposição de agravo de instrumento.

Em petição de ID 4669900, os patronos dos autores renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados e comprovaram ter cientificado os requerentes, a fim de que nomeassem um advogado substituto em 10 (dez) dias.

Assim, pelo despacho de ID 4670565, foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para que regularizassem sua representação processual, nomeando novo patrono para atuar nestes autos, entretanto, estes permaneceram silentes, conforme certidão de ID 12602264.

**É o relatório. Decido.**

Os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela procuração de ID 557282, comunicando tal fato aos autores, nos termos do art. 112, do CPC/15.

Determinada a intimação pessoal dos requerentes para a regularização processual, estes ficaram-se inertes.

Diante da renúncia do advogado, sem que tenha havido a regularização da representação processual, de rigor a extinção do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO GONÇALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO GONÇALVES DOS SANTOS**, em face da sentença proferida no ID 11795978 que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício desde o requerimento feito em 17/04/17.

Sustenta o embargante a existência omissão no julgado, uma vez que concedeu o benefício a partir do requerimento feito em 17/04/17, aduzindo que o autor já tinha completado os requisitos desde o requerimento feito em 23/11/15, bem como requer a majoração no percentual de condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece parcialmente do vício alegado, na medida em que não observou que a parte autora havia completado todos os requisitos para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento em 23/11/15. Nesta data o autor tinha cumprido o tempo de 35 anos, 10 meses e 29 dias de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria desde essa data, inclusive sem a incidência do fator previdenciário, eis que possuía à época 61 anos de idade e, com isso, tem um total de 97 pontos (art.29-C, I da lei 8.213/91).

No que se refere à majoração dos honorários, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida e determinar seja o benefício concedido desde 23/11/2015 (NB 175.950.223-2), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da fundamentação acima.

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANA CASTRO ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória movida por **ADRIANA DE CASTRO ALVES DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade de débitos fiscais.

Decisão proferida sob ID 5225113 – Pág. 51 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 5225113 – pág. 59/64. Réplica em Pág. 80/81 do ID 5225113.

A presente ação, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi redistribuída a este Juízo por força da decisão de ID 5225113 – Pág. 82.

Em petição de ID 5225113 – Pág. 90, a patrona da autora renuncia os poderes que lhe foram outorgados.

Assim, pelo despacho de ID 5225113 – Pág. 92 foi determinada a intimação pessoal da requerente para que regularizasse sua representação processual, nomeando novo patrono para atuar nestes autos, ou, na impossibilidade de arcar com as despesas advocatícias, para que comparecesse perante a secretária para fins de nomeação de defensor dativo. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 633,98), foi declinada a competência e determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Decisão de ID 5225113 – Pág. 109, retifica de ofício o valor da causa e determina o retorno dos autos a esta Vara.

Assim, foi determinada a intimação da parte autora para constituir novo advogado, entretanto, esta permaneceu silente, conforme certidão de ID 12624940.

**É o relatório. Decido.**

A advogada anteriormente constituída nos autos renunciou aos poderes que lhes foram conferidos pela procuração de ID 5225113 – Pág. 14.

Determinada a intimação pessoal da requerente para a regularização processual, esta quedou-se inerte.

Diante da renúncia da patrona, sem que tenha havido a regularização da representação processual, de rigor a extinção do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-35.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CASA & ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADRIANA MORGADO PENNA

**D E S P A C H O**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-46.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: IDAIL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntado aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido, informação não constante no documento ID 16786006.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002485-91.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI VIEIRA BRANDAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DEL BEM - SP129351, VINICIUS ALBERTO FERNANDES - SP226307, VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente informando o pagamento integral do débito (ID 15215962), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.**

**LGFT**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: HELENA FERREIRA MANIKO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS - SP367743  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA FERREIRA MANIKO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARULHOS - SP**, objetivando seja apreciado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que requereu o benefício de auxílio-maternidade, o qual não foi apreciado dentro do prazo legal.

Manifestação do impetrante requerendo a desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício (ID 15642033).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a manifestação do impetrante informando que o benefício foi concedido administrativamente, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

LGFT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento dos valores referente aos honorários de sucumbência por meio de depósito judicial, conforme comprovante acostado em ID 12452474, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao PAB do Fórum local para que proceda a apropriação do valor depositado em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerimento formulado em ID 12638732.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS - SP427033  
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS - SP427033

## SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de W. J. DE OLIVIERA AUTO PECAS - ME para cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

No ID 14598754 a autora afirma que as partes se compuseram e, em razão do acordo, requer a extinção da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a existência de acordo extrajudicial, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão da existência de acordo.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001311-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARINA CARDINALI BREVIGLIERI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES

#### DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **04 de JUNHO de 2019, às 09h00**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.<sup>a</sup> LEIKA GARCIA SUMI (psiquiatra), CRM 115.736, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os **questos** a serem respondidos encontram-se acostados no **ID 16377554**(autor) e **ID 16377555** (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis, bem como solicite, nos termos do artigo 260, § 1º, do CPC, que envie a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, todos os **documentos médicos** existentes nos autos, para possibilitar a realização do exame pericial.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001047-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Verifico que a presente carta, redistribuída por itinerância a este Juízo, assim como a Carta precatória distribuída sob o nº 5001071-94.2019.403.6133, deprecama oitiva de testemunhas para fins de instrução do mesmo processo, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº **0003998-44.2011.403.6119**.

Sendo assim, para fins de celeridade e economia processuais, traslade-se para estes autos cópia da Carta distribuída posteriormente (5001071-94.2019.403.6133), para que se proceda a oitiva das testemunhas, **WILSON DONIZETTI FRANCO JUNIOR** e **YSUO TAMURA**, na mesma **audiência**, que fica desde já designada para o **dia 27 de junho de 2019, às 14h30min**.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Carta 5001071-94.2019.403.6133, dando-se baixa na mesma.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: INARA JANAINA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILDEMAR PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 0001651-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
CONFINANTE: ANA ALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272  
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678  
CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SUZANO, ANA ALCANTARA TEIXEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678  
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116  
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

#### DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação ID 12644342, reordenando a documentação juntada de modo a preservar a sequência lógica das peças, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

#### DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes a respeito das complementações ao laudo técnico apresentadas pelo Perito Judicial (ID 16237565).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Verifico que o executado não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o executado para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova ainda a exclusão dos documentos juntados por ocasião da distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001335-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DENORONHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - PE34010

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da petição inicial em sua ordem natural, antes da prolação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEICULOS & LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMPOI - SP223592, GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEICULOS & LOGISTICA LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Citado, o executado efetuou o depósito judicial do montante executado (ID 3555116).

Houve a conversão em renda em favor da exequente.

A exequente requereu em petição ID 16207684 a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.502,80 (um mil, quinhentos e dois reais oitenta centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), proceda a Secretaria à liberação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do retorno negativo do AR e da certidão ID 16893901 para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo de Souza** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos no PA 613.288.087-2.

Em síntese, narra o impetrante que, após cessação de seu auxílio doença, ingressou com recurso ordinário no CRPS, tendo obtido decisão favorável em 10/05/2018, sem que o benefício tivesse sido implantado.

A liminar foi indeferida (ID 9596889).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que apenas recebeu o recurso do impetrante e o encaminhou à APS Valinhos, que prestou as contrarrazões e é responsável pelo cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 10252817).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 10666996).

Decido.

Conforme documento apresentado pela autoridade impetrada, o processo administrativo encontra-se na APS de Valinhos para cumprimento, que está subordinada à Gerência Executiva do INSS de Campinas (ID 10253161).

Portanto, a autoridade coatora deve ser retificada, alterando-se a competência para o julgamento do presente mandado de segurança, que é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agrado de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agrado a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*



Ante o exposto, determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em Campinas** e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PASQUALE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SERGIO PASQUALE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário - aposentadoria (protocolo n. 32687879 em 12/06/2018).

A liminar foi indeferida (ID 11759417).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado administrativamente e emitida carta de exigência ao requerente (ID 12309462).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 13833265).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-25.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DENIL EVILASIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260, PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIL EVILÁSIO** em face do **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 05/06/2018 (NB 41/186.603.426-7).

A liminar foi indeferida (ID 13596355).

A autoridade impetrada informou que concluiu a análise do requerimento administrativo e indeferiu o NB n. 186.603.426-7 por falta de período de carência (ID 14006960).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 14628777).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA MARTINS DE CASTRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 06/11/2018 (n. 85618475).

A liminar foi indeferida (ID 13711959).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo e encaminhou carta de exigência à requerente. Informou, ainda, que referida carta pode ser acessada pelo "Meu INSS" (ID 14261870).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 14899532).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004378-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEUSA BELLAI MONROI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CELIDONIO WOLP - SP161737  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA BELLAI MONROI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de pensão por morte, com protocolo em 10/09/2018 (n. 1334278804).

A liminar foi indeferida (ID 12966561).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo e concedeu o benefício pretendido pela requerente (ID 13323033).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 15338257).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE APARECIDA BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 27/08/2018 (n. 88986234).

A liminar foi indeferida (ID 13892159).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo e concedeu o benefício pretendido pela requerente - NB: 190.786.675.0 (ID 14375543).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HATSUE OGURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15863726: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Mitsue Sumida, arrolada pela parte autora.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a resposta à solicitação da remessa do arquivo de vídeo, conforme despacho proferido no ID 15607551, bem como a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004565-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: IMÃOS REANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE MARIA DE MORAES - SP354500  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme bloqueio Bacenjud de valor integral da execução, com intimação da executada em 30/11/2018.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5001333-93.2018.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardar-se a superveniência do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5000208-44.2018.403.0000.

Após, com o advento da coisa julgada, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VILSON MACHADO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, movida por **Vilson Machado de Moraes** em face do INSS.

O autor optou por continuar recebendo o benefício de aposentadoria que foi concedido na esfera administrativa, não obstante requerendo que os períodos reconhecidos nesta ação fossem averbados (ID 5449616).

O INSS informou a averbação dos períodos especiais (ID 10261338 e 11395318), no entanto, entende que o período comum de 01/01/1966 a 30/04/1971 não deve ser averbado, por não constar como condenação no dispositivo do acórdão (ID 11395317).

Decido.

O v. acórdão é claro ao reconhecer que o período de 01/01/1966 a 30/04/1971 deve ser computado como tempo de contribuição (ID 3569568 pág. 46).

Mesmo que não conste determinação expressa no dispositivo para averbação, o período faz parte da condenação que deferiu o benefício previdenciário e que transitou em julgado.

Inconcebível o aventado pelo INSS, que o erro material poderia ser na fundamentação, que expressou o período, e não no dispositivo, que o omitiu. Na fundamentação da decisão os períodos são analisados de forma concreta, de modo que se o período em questão é ali expresso, o erro material está claramente no dispositivo que o omitiu.

Assim, determino que o INSS cumpra o v. acórdão transitado em julgado, averbando também ao autor como tempo de contribuição o período reconhecido e computado de 01/01/1966 a 30/04/1971, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004422-83.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004420-16.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004426-23.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MANOEL GASPARINO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

#### DESPACHO

ID 15585605: Defiro a dilação requerida pela exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010200-05.2014.4.03.6128  
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALLIED S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

**ALLIED S/A** impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre a restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais (Taxa SELIC).

Pleiteia, ainda, reconhecimento de crédito decorrente dos recolhimentos que, em tese, foram indevidamente realizados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, autorização para efetuar a apuração e o recolhimento de débitos futuros do IRPJ e da CSLL sem a inclusão dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora (Taxa Selic) aplicáveis sobre a restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, até julgamento final da presente demanda, tendo em vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: WOLFER METALÚRGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando:

“*Y a segurança definitiva, GARANTINDO com base no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, possa a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, DECLARANDO e conferindo à impetrante, ainda, o direito de restituir ou compensar os valores recolhidos e/ou retidos indevidamente a mesmo título (PIS e a COFINS com a inclusão indevida de ICMS), durante os últimos 5 (cinco) anos, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação tributária permissiva vigente, em especial da lei n. 9.430/96 e alterações, com a devida atualização de juros e correção monetária, declarando-se a inconstitucionalidade apontada.*”

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 5160272).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 10349435).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 10667000).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Alves Teixeira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência” – objeto de requerimento protocolado em 29/11/2018 (n. 1515646485 – ID 16376195).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, INGRID JONAS SARTORIS - SP401074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição protocolado em 20/02/2017 (n. 13839.720344/2017-84 – ID 16692781).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento (artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 – 360 dias) em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Primeiramente, consigno que o ato coator que o impetrante ora pretende afastar, se afigura, aparentemente, como “ato omissivo continuado”, caracterizável pela inércia da autoridade impetrada ao analisar requerimento administrativo formulado pelo contribuinte há mais de 2 anos. Em tese, a impetrada teria extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Desta forma, exponho que a presente impetração não está maculada pela decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Neste sentido, confira-se julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE. POSSIBILIDADE. ART. 24. LEI 11.457/2007. PRECEDENTES. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A prejudicial de decadência da impetração deve ser rejeitada, pois “quando o ato apontado como coator configura-se ato omissivo e continuado, não há que se falar em decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o qual se renova continuamente” (AMS 0003978-89.2011.4.01.3700/MA, TRF1, Quinta Turma, Relator Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, e-DJF1 de 22/01/2018). 2. “A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (REsp 1138206/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, unânime, DJe 01/09/2010). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0013012-36.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/12/2018)

Com relação ao pedido liminar, a fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a sua análise para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### ***Vistos em medida liminar.***

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** no tocante à exigência de CPRB apurada na base de cálculo do PIS e da COFINS, na mesma linha do entendimento consolidado do julgamento do RE 574.706 pelo STF.

### **Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção do Juízo e/ou conexão desta causa com a ação indicada na certidão ID 16718097, por tratarem de objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão *sub judice* demanda a análise, inevitavelmente, do conceito de faturamento e receita bruta.

Com efeito, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que compõem a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços.** Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(...) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.* (...)” (g. n.).

Ressalte-se que a CPRB – Contribuição Previdenciária incidente sobre receita bruta, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, se caracteriza por se tratar de tributação substitutiva, razão pela qual a ela adequadamente se aplica o raciocínio jurídico exposto.

**Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.**

**Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.**

**Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.**

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as **Contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre valores devidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei n. 12.546/2011)**, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante logrou comprovar os valores efetivamente arrecadados a este título no período prescricional (ID 16715391), que, em tese, compuseram a base das contribuições ao PIS e COFINS do mesmo período (ID 16715389).

Por fim, cumpre desde já ponderar que valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO DORTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lazaro Aparecido Dorta** em face do **Gerente Executivo da APS de Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por idade rural" – objeto de requerimento protocolado em 01/02/2019 (n. 817606963 – ID 16811176 fl. 2).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ABILIO PAGLIARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11094315) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9819402), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte executada (ID 9569695) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 6255630), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 14685028) em face da sentença (ID 14503909) que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/11/2016.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na sentença, por não terem sido enfrentadas as seguintes teses: inadequação do PPP quanto à metodologia da Fundacentro; o índice de correção monetária, diante da modulação pendente no RE 870.947; impossibilidade de reconhecer tempo comum que não está no CNIS.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do PPP que embasou o reconhecimento do período especial consta expressamente como técnica utilizada a NHO 01 da Fundacentro. Mesmo se não estivesse tal informação, a eventual divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

O índice de correção monetária é questão que pode ser enfrentada na fase de cumprimento de sentença para apuração dos atrasados, não necessitando o sobrestamento do feito quanto à análise do direito do autor à aposentadoria.

Quanto ao tempo de contribuição, a sentença é expressa que seriam considerados os períodos "devidamente registrados no CNIS e/ou na CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, com data de admissão e saída, acompanhados de demais anotações", considerando, portanto, que é suficiente a regular anotação na CTPS com as características informadas.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIÁ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAZ, MARIA DE LOURDES BORGES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10812553) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9066647), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIÁ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo (ID 16103992), trazendo a lume que o perito nomeado nestes autos não mais oficia perante este Juízo, fica cancelada a data da perícia anteriormente designada.

Providencie a Secretaria a pesquisa de um novo médico constante na lista do Sistema AJG, preferencialmente daqueles que militem na sede desta Subseção Judiciária, com a devida observância de alternatividade nas futuras nomeações.

Após, tornem os autos conclusos para a respectiva nomeação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS PAULO SALCEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, CAROLINA TRACCI - SP324548, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ - SP121514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**MARCOS PAULO SALCEDO** ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/610.268.867-1), cessado em 22/05/2017.

Em síntese, relata que o benefício por incapacidade foi implantado após ação judicial, mas após ter recebido os pagamentos por um período, o INSS tornou a cessá-lo.

Afirma que permanece com problemas na coluna lombar, impossibilitando-lhe de exercer sua atividade laboral habitual.

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais nas especialidades ortopedia e psiquiatria.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gabriel Carmona, médico ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas na parte autora na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 31/610.268.867-1, em 22/05/2017?

05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARCO TULLIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 12322654) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11152745), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 22 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
TESTEMUNHA: JAIRO AMERICO COLLETO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos (ID1663542 e ID1663545).

Silentes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, considerando que a decisão com ID 15657934 condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

LINS, 25 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

#### DESPACHO

ID15158546: Mantenho a decisão agravada (ID14235836) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5005505-95.2019.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Verifico que por ocasião da diligência de citação o Analista Judiciário - Executor de Mandados promoveu a correta identificação do corréu WILSON APARECIDO DA SILVEIRA (ID8497329), dessa forma, retifique-se a autuação do feito, incluindo o CPF dele no sistema processual (nº 036.577.168-66).

Outrossim, à vista da certidão de ID16067302, com fulcro no artigo 292, § 3º do CPC corrijo, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$325.000,00. Providencie a secretaria a retificação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento das custas complementares, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.



Além disso, em última oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (ID8497329), na qual consta a informação de que a corré MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS teria falecido, também em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

### DESPACHO

ID15810222: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF: 065.026.408-85.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID16096676).

LINS, 2 de maio de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

**Expediente Nº 1613**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-77.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fls. 465/466: A procuração outorgada à fl. 333 não contém cláusula específica de retirada e recebimento de bens apreendidos.

Assim, deve o advogado trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração específica para a medida, com descrição precisa do bem a ser devolvido e o número dos autos.

Por ora, portanto, indefiro o pleito.

Apresentada a procuração ou transcorrido o prazo in albis, conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANA DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190044  
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNA BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25, de 17/07/2017, deste Juízo, procedo à intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço para a realização da diligência, pertencer à Comarca de Cafelândia/SP.

LINS, 3 de maio de 2019.

**Expediente Nº 1614**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000988-15.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 1.334/1.335: anote-se.

Fls. 1.337/1.338: vista às partes acerca do documento apresentado pela testemunha André Renato Martins, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

dê-se vista aos réus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e Usina de Promoção de Eventos Ltda, por ele representada, para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009665-15.2009.403.6108** (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Devidamente intimada a exequente em 21/03/2019 a se manifestar sobre a proposta de quitação/parcelamento, quedou-se inerte.

Assim sendo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000372-35.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA e PAULO CORNELIO PEREIRA, objetivando, em apertada síntese, a reintegração do autor na posse do lote nº 30 da Agrovia Floresta, Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão. Como a exordial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 02/137). Durante a tramitação do feito, a parte autora informou acerca da homologação da posse da parte ré como beneficiária da reforma agrária, com sua manutenção no lote (fls. 260/262). Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da carência de ação superveniente. É a síntese do necessário. DECIDO. Medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da demanda, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante quaisquer das condições quando da propositura da demanda, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes, posteriormente, no curso do procedimento, dar-se-á a extinção sem exame do mérito. A carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que houve carência superveniente na hipótese. Verifica-se que, no curso da demanda, houve regularização da posse da parte ré, extrajudicialmente, o que revela a desnecessidade da prestação da tutela jurisdicional invocada. Quanto à questão dos honorários advocatícios, estabelece o art. 85, 10, que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. O dispositivo em questão tem causado certa perplexidade no âmbito jurisprudencial, justamente porque ao determinar a responsabilidade pelos honorários advocatícios a quem deu causa ao processo, ao invés de atribuí-la a quem deu causa à extinção da demanda (realidades jurídico-processuais completamente diversas), compelir o magistrado a realizar um juízo superficial e perfunctório sobre o mérito da lide, para identificar aquele que, injustificadamente, teria dado causa à movimentação do aparelho judiciário e, portanto, responsável pelas verbas honorárias. Há que se ressaltar que estamos diante de hipótese de extinção do processo sem análise de seu mérito (carência superveniente de quaisquer das condições da ação), de modo que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (corolários do princípio basilar que assegura o devido processo legal), não se poderia realizar tal sorte de persecução sobre o tema de fundo da demanda, nem mesmo para somente definir a obrigação de pagamento de honorários advocatícios. Entrevejo, portanto, potencial inconstitucionalidade no dispositivo em apreço. Contudo, observo que há julgados do c. STF - guardião da Constituição Federal - promovendo a regular incidência do artigo 85, 10, do CPC, conforme excerto que segue: [...] Assiste razão à parte Embargante quanto à contradição alegada, haja vista que consignei o seguinte: Custas isentas em consonância ao inciso I do art. 4º da Lei 9.289/1996 e despesas sucumbenciais não fixadas por ausência de causalidade, tendo em conta que a prejudicialidade emana de negócio jurídico sinalagmático entre as partes litigantes. No entanto, a despeito desse entendimento, verifico que há compreensão iterativa desta Suprema Corte segundo a qual nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, a aplicação do princípio da causalidade preconiza que o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte que deu à ação. A esse respeito, em caso no qual também a perda do objeto decorreu de legislação superveniente que fez cessar o interesse processual, o STF assentou que o princípio da sucumbência não é aplicável para fins de distribuição das despesas processuais, tendo em conta sua insuficiência para hipóteses nas quais há perda superveniente de objeto. Veja-se recentíssima argumentação posta em voto condutor na ACO-AgR 2948, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22.06.2018, DJe 1º.08.2018: No presente agravo, como relatei, discute a agravante sua condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fundada no princípio da causalidade. Diverso do que se extrai das razões do agravo, para fins de fixação de honorários, data venia dos doutos entendimentos em contrário, a verificação de quem deu causa ao processo não pode levar ao extremo a ponto do intérprete ter de julgar, abstrata ou hipoteticamente, a ação que extinguiu. Tal implicaria, obviamente, violação do devido processo legal. Trata-se de verificação da aplicação do princípio da causalidade a implicar juízo perfunctório e simplificado, que não tem como objetivo a identificação da parte sucumbente, mas sim da parte que deu causa à ação. Sobre esta matéria o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o CPC/2015 consagra o princípio da causalidade no 10 do art. 85. Estabelece esse dispositivo que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso de perda de objeto do processo, há carência superveniente por falta de interesse. Nesse caso, não é possível falar em vencedor e vencido. Essa circunstância é incompatível com o princípio da sucumbência. Daí a necessidade de se estabelecer um outro critério, sob pena de não ser possível a fixação de honorários

advocáticos nessa hipótese. (AgInt no AREsp 911.581/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 27.10.2016). Neste mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados (destaque): Extinto o processo sem resolução de mérito, por causa ulterior à propositura da ação, aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas decorrentes, tendo perfeita aplicação o princípio da causalidade (EResp 676.577/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28/08/2006). (AgInt no AREsp 239.126/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 14.9.2017) Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. (REsp 205.015/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 02.2.2009) De fato a identificação de quem deu causa à ação não é algo simples. Como se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendimentos há no sentido da busca abstrata da parte que seria sucumbente ou mesmo da parte que deu causa à extinção do processo (destaque): [...] a jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse sido, de fato, julgado (AgRg no AREsp 748.414/PR, 2ª Turma, Dje 16/9/2015; AgRg no AREsp 136.345/RI, 1ª Turma, Dje 14/5/2012; AgRg no Ag 1.364.135/SP, 3ª Turma, Dje 7/6/2011; e REsp 1.072.814/RS, 3ª Turma, Dje 15/10/2008). (REsp 1678132/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13.9.2017) À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. (REsp 188.743/SE, Rel. Ministro Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, DJ 07.10.2002) - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. (REsp 151.040/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 1º.2.1999) Sobre a aplicação do princípio da causalidade nesta Suprema Corte, assim já me manifestei na ACO 841-ED de que fui relator: Por certo, o mérito da demanda, consistente na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências contidas na IN STN nº 01/2005, não chegou a ser objeto de julgamento por esta Corte, considerando que fatos supervenientes - revogação da IN e contratação da operação de crédito pretendida pelo Estado do Espírito Santo - determinaram a perda de objeto da ação. Por tal motivo não se pode, de fato, falar em sucumbência, com os consectários daí advindos. No entanto, não poder aplicar o Princípio da Sucumbência para fins de distribuição das despesas processuais não impede que se lance mão, em substituição, do Princípio da Causalidade, coisa diversa e que disciplina esta distribuição de despesas quando o princípio da sucumbência para tanto se mostrar insuficiente, mormente na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente de seu objeto, como na presente hipótese. (ACO 841-ED, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 20.2.2017) Sobre o tema este Supremo Tribunal Federal já deliberou diversas outras vezes (destaque): AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AO 1.723-Agr, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 04.12.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Havendo a perda superveniente do objeto, os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem ficar a cargo de quem deu causa à instauração do processo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 915 ED-Agr, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 06.2.2017) Direito processual civil. Ação Cível Originária. Perda superveniente do objeto da ação. Extinção sem resolução do mérito. Ônus sucumbenciais. Princípio da Causalidade. 1. Os ônus da sucumbência, em ação extinta por perda superveniente do objeto, devem ficar a cargo daquele que deu causa à instauração do processo. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (ACO 1719 Agr, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 24.4.2017) AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 85, 8º e 10, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, QUANTIFICADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 1027 Agr, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25.10.2017) Agravo regimental em ação cível originária. Ação julgada prejudicada. Princípio da Causalidade. Fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa. Condenação da Fazenda Pública nos termos do art. 85, 8º e 10, do CPC/2015. Manutenção da fixação da verba honorária. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. O fato de existir pendência previdenciária pelo Estado para além das apontadas na exordial não é fato suficiente para descaracterizar a responsabilidade da União pela propositura da ação, uma vez que é fato incontroverso a recusa pela União no fornecimento do certificado CRP em função de alegados descumprimentos (entre eles os suscitados nos presentes autos) da legislação previdenciária pelo estado autor. 2. Agravo regimental não provido. (ACO 2655 Agr, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 07.3.2018) No presente caso tem-se, ao menos em tese, pleito voltado à obtenção de direito garantido por norma vetada pelo Presidente da República, de teor capaz de esvaziar totalmente a demanda inicial, tanto que assim se deu quando ingressou no ordenamento - ainda que com conteúdo similar -, por meio de Medida Provisória. Como consignei, a análise abstrata da parte supostamente vitoriosa se afastada fosse a extinção do processo implicaria juízo contrário ao devido processo legal. Por outro lado, de se consignar que o art. 85, 10 do Código de Processo Civil/2015 é expresso no sentido de que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, e não à sua extinção. Por estes motivos, para o exclusivo efeito de fixação de honorários, no presente caso reitero a compreensão lançada na decisão agravada de que a agravante deu causa à ação, seja qual for o entendimento adotado sobre o princípio da causalidade (quem deu causa à instauração ou quem deu causa à extinção). Sendo assim, houve contradição entre os fundamentos e o dispositivo da decisão hostilizada, ao constatar a participação do Embargante mediante contestação e não fixar a condenação em ônus sucumbenciais. No particular, atribuiu-se o numerário da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem depreensão imediata do valor do proveito econômico decorrente da demanda. Por conseguinte, trata-se de caso para fixação de honorários em juízo de apreciação equitativa, conforme disposto no 8º do art. 85 do CPC. Com o mesmo expediente, cito as seguintes decisões: ACO-AgrR 2.655, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 18.12.2017; e ACO-AgrR 1.027, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.10.2017. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) a cada um dos sujeitos do polo passivo, nos termos do art. 85, 10, do CPC. (STF - ACO 3025 ED - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - julgado em 20/08/2018 - publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-171 DIVULG 21/08/2018 PUBLIC 22/08/2018) Em assim sendo, considerada a linha de exegese que se extrai do julgado acima transcrito, emanado da Corte Suprema, e sem prejuízo de posterior reavaliação do tema, promovo a incidência do art. 85, 10 do CPC ao caso em tela. Conforme se verifica dos autos, a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse do lote, pois o ocupou antes de sua regularização como beneficiária da reforma agrária. Isso porque, ainda que regularizada a posse dos requeridos no curso da demanda (o que levou à superveniência de carência processual), observa-se que isso somente foi possível em virtude do comportamento anteriormente desenvolvido por eles, conforme legislação superveniente (Lei 13.465/2017, que inseriu o artigo 26B na Lei 8.629/93). Aplicação do princípio da causalidade à hipótese. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários à União Federal, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000162-57.2012.403.6142** - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: expeça-se requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 3 da Lei 13.463/2017, conforme despacho de fl. 249.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000681-56.2017.403.6142** - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 290: Por ora, diante da manifestação da exequente no sentido de efetuar a virtualização destes autos (fl. 291), dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos atos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001078-86.2015.403.6142** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE LINS(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fl. 67 e documentos acostados aos autos pela parte executada, no prazo de 15(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000130-13.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Fl. 330/332: Cumprida a exigência do art. 112 do CPC, promova-se a atualização no sistema processual.

Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória, expedida à fl. 327.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000148-34.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Fls. 105/114: nada a deliberar, tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema Pje, cuja juntada ora determino, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema Pje, devendo a execução prosseguir eletronicamente.

Em Sendo assim, intime-se a exequente a peticionar diretamente nos autos eletrônicos nº 00001483420164036142, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

No mais, providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO  
Intim-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (fls. 138/139).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA****1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000106-74.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FREDERICO FEIJAO MONTEIRO MEXIA SANTOS X JOAO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS X JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO X ANTONIO MARIA D OREY MENANO X JOSE PAULO D OREY MENANO X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP304649 - ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP384754 - DANIELE DOS SANTOS FERNANDES E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de João Frederico Feijão Monteiro Mexia Santos e Outros, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. (fls. 489/497). Recebimento da denúncia e determinação para citação dos réus (fls. 563/567-vº). Defesa preliminar apresentada a fls. 613/728. Exceção de incompetência apresentada pelos réus (fls. 729/748). Carta precatória para citação dos réus juntada a fls. 757/758. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 764/766). É a síntese do necessário. Decido Preliminarmente, rejeito a arguição de incompetência (fls. 729/748), tendo em vista que este Juízo Federal já se pronunciou acerca de tal questão, conforme decisão de fls. 563/567-vº, que ratifico pelos próprios fundamentos ali expostos para firmar como competente para processar e julgar os fatos em comento esta 35ª subseção judiciária de Caraguatuba/SP. Com efeito, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, passo à análise à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação dos réus, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando o número de pessoas para serem ouvidas, designo audiência para o dia 12 de junho de 2019 às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Vicente/SP (testemunhas Marcio José e Eduardo da Costa) e São José dos Campos/SP (Bruno - perito DPF) - SAV nº 15792, e na forma presencial para as testemunhas Adolfo e Nicanor. Intimem-se. Para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Alemoa S/A, João Frederico Feijão Monteiro Mexia Santos e João José Mascarenhas Mexia Santos, residentes em nas Subseções Judiciárias de Santos/SP e São Vicente/SP, respectivamente, designo o dia 25/06/2019 às 15h00, pelo sistema de videoconferência (SAV 15797). Em tal circunstância será procedida, também, a oitiva da testemunha José Domingos Rodrigues Silva, residente em São Sebastião/SP. Intimem-se. Para oitiva das testemunhas de defesa que residem nas jurisdições das Subseções de Campinas/SP (fl. 683) e Registro/SP (Pedro de Toledo/SP - fl. 685), designo videoconferência para o dia 04/07/2019 às 14h30min (SAV 15873). Intimem-se. Para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus João Paulo Antunes dos Santos Menano, Antonio Maria Dorey Menano, José Paulo Dorey Menano e Rosa Maria Delfim da Silva Novita, residentes na jurisdição da Subseção judiciária de Santos/SP, designo o dia 10/07/2019 às 14h30min, por videoconferência (SAV 15866). Intimem-se. Para oitiva das testemunhas de defesa residentes nas cidades de São Paulo/SP (fls. 682 e 684) e Rio de Janeiro/SP (fl. 683), designo o dia 17/07/2019, às 16h00 min, para a realização das oitivas por sistema de videoconferência - SAV Nº 16889. Intimem-se. Justifiquem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas que residem em Portugal, podendo, caso se tratar de testemunhas de cunho meramente abonatório, juntar aos autos os respectivos depoimentos por escrito. Tal medida poderá ser adotada por quaisquer das testemunhas arroladas. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU****1ª VARA DE BOTUCATU**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000438-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 4ª VARA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: SEBASTIAO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER DA SILVA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEFFERSON RIBEIRO VIANA

**DESPACHO**

Vistos.

Na inicial da presente carta precatória constou que a empresa AUTO POSTO MARISTELA, a ser periciada, situa-se no KM 198 da Rodovia Castelo Branco *sentido Botucatu*. Através da petição atravessada por RODOPOSTO MARISTELA LTDA, foi prestada a mesma informação, de que a peticionária situa-se no KM 198 sentido interior-capital, enquanto que a empresa em que o autor trabalhou situa-se no KM 198 da Rodovia Castelo Branco sentido *capital-interior*. (cf. Id. 16584303, pp. 3).

Ocorre que, intimada a prestar esclarecimentos acerca da correta localização da empresa a ser periciada, o autor do processo originário apresentou informação divergente das duas afirmações anteriores, afirmando que a mesma situa-se no KM 198 da Rodovia Castelo Branco no *sentido interior-capital* (mesmo sentido da empresa que recebeu o ofício comunicando sobre a realização da perícia e que afirma não ser a destinatária do referido ofício).

Ante o exposto, determino a *intimação* do sr. perito nomeado para designação de nova data para realização da perícia deprecada, com tempo hábil para expedição de novo ofício à empresa a ser periciada.

Com a informação da nova data pelo sr. perito, expeça-se novo ofício à empresa AUTO POSTO MARISTELA LTDA para comunicação acerca da perícia a ser realizada, consignando no referido ofício que a mesma situa-se na Rodovia Castelo Branco, Km 198, Pardiniho-SP, *sentido Botucatu (capital-interior)*, conforme constou expressamente da Carta Precatória encaminhada a este Juízo (cf. Id. 16588374), vez que tal informação não constou do ofício anteriormente expedido neste feito, bem como, intimem-se as partes acerca da nova data designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-68.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRANDINHA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI, ANGELA MARIA CAMILO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES CAMILO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente retifique-se a autuação para constar no polo passivo deste cumprimento de sentença somente a empresa CIRANDINHA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pois se trata da única embargante sucumbente.

No mais, defiro a penhora de ativos financeiros em nome da executada CNPJ 45.425.576/0001-39, e determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito R\$ 4.150,93, atualizado para setembro/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2466

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001573-61.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO BERTOLONI(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 86. Vistos. Designo o dia 30/05/2019, às 14h00min, para realização de audiência para interrogatório do acusado, que se realizará por meio de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP. Na mesma audiência, perante este Juízo, serão ouvidas as testemunhas Ronaldo Antônio e Marcelo Carmelin Rocha, guardas municipais, indicados pela acusação, e as testemunhas Marisa Helena Piquini, Suelen Natália Gonçalves, Eliana Terezinha de Moraes e Aparecida de Fátima Conceição, arroladas pela defesa, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Botucatu, 02 de maio de 2019. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROSA MACAN DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.  
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.  
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**BOTUCATU, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 16718735, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifestação sob id. 16514270: O decurso de prazo lançado pelo sistema PJe, 12/04/2019, refere-se ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no parágrafo 3º do artigo 854, do CPC.

Aguarde-se o prazo de impugnação à execução, 15 (quinze) dias, do artigo 525 do CPC, que se encerrará em 02/05/2019.

Decorrendo *in albis* o prazo previsto no parágrafo anterior, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).  
Após, expeçam-se os alvarás pertinentes, sendo um referente aos honorários sucumbenciais, em nome do subscritor da petição suprarreferida, e outro, referente às custas e honorários periciais.  
Int.

**BOTUCATU, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### DESPACHO

Vistos.

1) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para juntar aos autos cópia legível do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, uma vez que no documento anexado pela mesma aos autos eletrônicos sob Id. 15705460 constam cláusulas contratuais ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

2) No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica o réu Banco Bradesco S/A intimado para manifestação/esclarecimento sobre o teor das petições da parte autora de Id. 14097987 e Id. 15704786, nas quais alega que em tentativas de obter cópia do contrato de empréstimo, foi informada pelo Banco Bradesco S/A (Agência de Botucatu – Rua Amando de Barros, Centro – conforme indicado na inicial) de que não possuem mais cópia do contrato em razão do mesmo ter sido queimado em explosão ocorrida no banco durante roubo à referida agência, devendo ainda esclarecer sobre a existência de arquivos digitalizados contendo cópias dos contratos firmados com os clientes.

3) Com a manifestação do Banco Bradesco S/A, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SARA REGINA GOMES TEIXEIRA - ME, SARA REGINA GOMES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 16494143: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.  
Int.

**BOTUCATU, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO ANDERSON FULAN  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 14601429, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Conheço** dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Assiste razão ao embargante.**

É fato que a embargada peticionou em 10/12/2018 (id nº 12981555), requerendo, "a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, com o conseqüente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos."

No entanto, em 02/01/2019 ofertou impugnação aos embargos monitorios. (id nº 13398172). Tendo ainda requerido a desconsideração da petição de desistência, acostada aos autos sob o id nº 12981555, alegando que a quitação realizada pelo embargante seria apenas do contrato nº 0902001000207146, restando ainda em aberto o contrato nº 000000036291061. (id nº 13398174).

No entanto, em 07/02/2019 a embargada reitera o requerimento de desistência da ação monitoria, informando, "pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a). (id nº 14193706).

Instado a se manifestar sobre as manifestações realizadas pela embargada o embargante informa que teria quitado integralmente o montante exigido através dos contratos: 0902195000207146 e do cartão de crédito nº 000000036291061, juntando cópia de um e-mail a ele enviado pelo SC da Caixa o qual assim informa: (id nº 14277363)

" Em resposta à sua ocorrência registrada no SAC CAIXA, referente a esclarecimentos diversos, informamos que conforme solicitado :

- 1- Cliente possui conta corrente na Agência 0902.001.20714-6, com limite de cheque especial. Entretanto, por falta de pagamento, a conta foi liquidada judicialmente entrando em inadimplência .
- 2- Referida dívida advinda do contrato 0902001000207146 com valor originário de R\$ 18.415,28 e, saldo devedor atualizado no valor de R\$ 44.608,54 foi recebido com prejuízo para CAIXA no valor de R\$ 4.459,61 inclusos custas e honorários.
- 3- Foi pago, da mesma forma, um cartão de crédito no valor de R\$ 28.848,35 por R\$ 7.210,39, recebido com desconto da campanha quita fácil.
- 4- Salientamos ainda, que como pagou com descontos de 90% causando perda de capital para a Caixa, está inscrito no CONRES motivo de reprovação de crédito com esta instituição, visto que os créditos e procedimentos para a concessão, renovação ou alteração de limites de crédito nas operações comerciais e habitacionais são estabelecidos de acordo com a política de crédito adotada pela Caixa. Acrescentamos que a concessão de crédito é um ato de vontade bilateral ( cliente e Banco) e os critérios e procedimentos adotados para a concessão de crédito na Caixa são padronizados de acordo com a política de crédito vigente, que visa a sustentabilidade dos negócios do Banco.
- 5- Acerca do produto de seguridade houve aceite. Entretanto, por solicitação do mesmo, já foi cancelado
- 6- Sobre o questionamento da ação monitoria nº 5000390-67.2018.403.6131, informamos que o processo está extinto.**
- 7- Caso persistam dúvidas, o (a) senhor (a) deverá consultar a agência para mais informações com o gerente André Pedro.

Destaco, no entanto, que a informação prestada ao embargante pela Caixa estava incorreta, vez que o feito nº 5000390-67.2018.403.6131 não estava extinto.

Assim, ante a contradição de informações, bem como a incerteza sobre a real intenção de desistência/extinção da presente demanda o feito foi efetivamente sentenciado. (id nº146601429)

No entanto, considerando a resposta ofertada pela Caixa de que nada havia a opor em face a pretensão oposta pelo embargante, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para, suprir a contradição/omissão aqui apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"**JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, que a CEF moveu em face de **João Anderson Fulan** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora porventura expedidos, bem como levantamento de eventuais restrições ou penhora.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DIALMA MOREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – id. 14919652 e id. 14919667), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 4.816,04** (remuneração na empresa CAIO – Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias LTDA para competência 12/2018 – R\$ 3.402,04, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.414,00), valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:



**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, **pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, **que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

## “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “ *a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “ *da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 14920008. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntoo documento referente a despesas com IPTU e documento que, ao que parece, refere-se a despesas com aluguel, além de documentos referentes à contratação de móveis planejados (cf. Id. 13005956 e Id. 13005958).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como, por exemplo, os gastos com móveis planejados, que não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção “*juris tantum*”, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.  Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão,  sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001629-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MILTON TOBIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação nos termos do julgado, conforme expresso na petição e documentos anexados sob id. 14066691, pp. 80/87.

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (cf. despacho de Id. 15243842), concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição de id 15745262.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 75.505,09** devidamente atualizado para 12/2018.

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237  
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

## DECISÃO

**Petição anexada aos autos sob Id nº 15715375:-** Indefiro o pedido da parte exequente para oficiar-se aos Juízos de São Manuel S.P. e Bauri S.P. a fim de que aqueles forneçam cópia dos documentos pleiteados, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, que deve tomar as medidas necessárias à prova de seu direito (art. 373, II, do CPC), sendo que tais documentos poderão ser obtidos diretamente junto àqueles Juízos. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tomem conclusos.

Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo nova juntada de documentos, vista à parte contrária por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de Id. 16713986 transitada em julgado aos 23/04/2019.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP251450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de abril de 2019.**

Expediente Nº 2467

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que o cumprimento de sentença foi iniciado e está tramitando via sistema Pje, conforme certidão de fls. 282/283, com o número 5000125-31.2019.4.03.6131, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JORGE PICA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO, RAFAEL ALBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: TATIANA CZARNOWSKI

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 3 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juíz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2370

**MONITORIA**

0000726-96.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)

Vistos em inspeção.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:  
1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017876-90.2013.403.6143** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 48/51, alegando omissão e contradição quanto aos seguintes pontos: a) adoção do entendimento externado em um acórdão de tribunal superior não transitado em julgado; b) a falta de abordagem da ADI 5.090/DF, na qual se questiona justamente a matéria alvo da controvérsia instalada nestes autos.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória como dá a entender o embargante. A contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela constatável entre partes da sentença (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende o recorrente é, em última análise, a revisão da sentença pelo acolhimento de tese expressamente afastada por este juízo. Error in judicando não é vício a ser corrigido por meio do recurso em questão. Vale ainda frisar que na própria causa de pedir recursal o embargante contradiz-se ao dizer que é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma ao mesmo tempo em que invoca o disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, que fala apenas da necessidade de publicação da decisão judicial. No que tange à ADI 5.090/DF, não há que se falar em omissão, seja porque ela não foi mencionada expressamente na petição inicial, seja porque, como dito pelo próprio embargante, inexistiu decisão do Supremo Tribunal Federal nessa demanda objetiva. Cabe aqui enumerar as hipóteses de vinculação da decisão judicial, previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Como se vê, não é a petição inicial de uma ADI que vincula o magistrado, mas sim a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nesse tipo de processo. E vale consignar que, no caso concreto, a sentença baseou-se em julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se sua observância de acordo com o inciso III do dispositivo acima mencionado. Para que o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não fosse aplicado, competiria ao embargante demonstrar a ocorrência de superação (overruling) ou de distinção (distinguishing), o que não aconteceu. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000484-06.2014.403.6143** - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001130-16.2014.403.6143** - SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 95/97, alegando omissão e contradição quanto aos seguintes pontos: a) adoção do entendimento externado em um acórdão de tribunal superior não transitado em julgado; b) a falta de abordagem da ADI 5.090/DF, na qual se questiona justamente a matéria alvo da controvérsia instalada nestes autos.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória como dá a entender o embargante. A contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é aquela constatável entre partes da sentença (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende o recorrente é, em última análise, a revisão da sentença pelo acolhimento de tese expressamente afastada por este juízo. Error in judicando não é vício a ser corrigido por meio do recurso em questão. Vale ainda frisar que na própria causa de pedir recursal o embargante contradiz-se ao dizer que é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma ao mesmo tempo em que invoca o disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, que fala apenas da necessidade de publicação da decisão judicial. No que tange à ADI 5.090/DF, não há que se falar em omissão, seja porque ela não foi mencionada expressamente na petição inicial, seja porque, como dito pelo próprio embargante, inexistiu decisão do Supremo Tribunal Federal nessa demanda objetiva. Cabe aqui enumerar as hipóteses de vinculação da decisão judicial, previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Como se vê, não é a petição inicial de uma ADI que vincula o magistrado, mas sim a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nesse tipo de processo. E vale consignar que, no caso concreto, a sentença baseou-se em julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se sua observância de acordo com o inciso III do dispositivo acima mencionado. Para que o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não fosse aplicado, competiria ao embargante demonstrar a ocorrência de superação (overruling) ou de distinção (distinguishing), o que não aconteceu. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004206-14.2015.403.6143** - LEMEDECRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexistência de registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo e, consequentemente, o reconhecimento da inexistência dos valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Aduz que é empresa de factoring na sua modalidade convencional (compra e venda de créditos, etc.) desempenhando, assim, atividade comercial mista e atípica, que não se enquadraria no rol de atividades sujeitas ao registro junto ao réu. Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a autuação fiscal efetivada pelo demandado, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho. A autora informa que realizou a impugnação da autuação na esfera administrativa, não obtendo êxito.

contudo. Requeru, em sede de tutela de urgência que fosse determinado ao réu que se abstinisse de inscrever o débito em dívida ativa e de proceder à restrição do nome da demandante junto às centrais de restrição ao crédito, ou caso tal providência já tivesse sido realizada, que fosse suspensa a exigibilidade do débito. Requereu, finalmente, a concessão da tutela de urgência para fins de também determinada que o réu se abstinisse de realizar quaisquer atos de cobrança. Com a inicial vieram documentos de fls. 24/82. A linear foi indeferida sob o fundamento de que o objeto social da empresa extrapolava a atividade de factoring na modalidade convencional, e portanto, a inscrição no conselho, de fato, se exigia. Em contestação a ré alega que no objeto social na empresa estão descritas atividades próprias de administrador e que a decisão dos embargos de divergência em Resp. n. 1.236.002 não se aplica ao presente caso, pois conforme consta da ementa do julgado, analisou-se o caso concreto e que naquela hipótese, o objeto social era apenas de aquisição de títulos de créditos, ao contrário da situação da autora que tem como objeto no contrato social a prestação de diversos serviços, como por exemplo o acompanhamento comercial das contas a pagar e receber, atividade que se caracteriza pela realização da administração do controle de fluxo de caixa e gestão da carteira de cobrança, a evidenciar a administração financeira e assessoria geral, que são atividades expressamente previstas no art. 2º da lei 4.769/65. Em réplica a autora reforça a tese de que exerce a atividade de factoring convencional e requer a produção de prova pericial e testemunhal. De seu turno, a ré requer a concessão de prazo para a juntada de informação sobre pagamento de ISS pela empresa ao município ou a expedição de ofício para o município de Leme. Deferida a produção de prova pericial e postergada a apreciação do pedido de prova testemunhal. Da decisão que deferiu a prova foram ofertados embargos de declaração, que foram oportunamente rejeitados. A ré apresentou quesitos. Nas folhas 320/344 o perito apresentou seu laudo, sobre o qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem. É o relatório. DECIDO. Em sua peça inicial a autora postula o reconhecimento da inexistência de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo por

não exercer atividade típica de administrador com a consequente desconstituição ou anulação dos autos de infrações (AI n. S004568 e S005217), e suas respectivas e eventuais CDAs. Pois bem. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise do art. 1º da Lei 6.839/80 e dos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65 todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80-Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 4.769/65-Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelo C.R.T.A. Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de empresas junto ao Conselho Regional de Administração apenas se mostra obrigatório quando a atividade desempenhada por ela decorra da exploração, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, cujas atividades vêm definidas no supradito art. 1º. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. A atividade de factoring possui descrição na legislação tributária, a exemplo do art. 14, VI, da Lei 9.718/98, segundo o qual são compreendidas como empresas desta natureza as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). A descrição legal, como visto, abarca duas modalidades de factoring: a) Convencional, cuja atividade consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, cumulada com serviços análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada; e b) Trustee, cuja atividade, além da cobrança e da compra de títulos, se destina à prestação de assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas, funcionando como uma espécie de terceiro do departamento de contas a pagar e a receber da empresa faturizada. A doutrina aponta outras modalidades de factoring, consoante os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, merecendo destaque as considerações quanto à convencional. Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (faturizador) presta ao empresário (faturado) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturadora assume, também, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assessoratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. Há duas modalidades de fomento mercantil. De um lado o convencional factoring, em que a faturadora garante o pagamento das faturas, antecipando o seu valor ao faturizado. Essa primeira modalidade compreende três elementos: serviços de administração do crédito, seguro e financiamento. De outro lado, o maturity factoring, no qual a faturadora paga o valor das faturas ao faturado apenas no vencimento, modalidade em que estão presentes a prestação de serviços de administração do crédito e o seguro, mas ausente o financiamento. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 10 ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 143/144. Grifei) Conquanto a questão posta pela autora se mostrasse controvertida no âmbito da jurisprudência formada pelos Tribunais Regionais Federais deste país, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1236002/ES, de relatoria do Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, uniformizou a sua jurisprudência no sentido de ser inexistente a inscrição, junto ao Conselho Regional de Administração, de empresas que desenvolvam a atividade de factoring convencional, porquanto não estaria inserida em nenhuma das hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa, afianças a profissão do técnico administrativo, desenvolvendo atividade de natureza mercantil. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regularar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, aprecio o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, seque responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embora os Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (EREsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014. Grifei) A despeito do indeferimento da liminar, por se entender, naquele momento, que dentro das atividades descritas no objeto social da empresa estavam inseridas atividades típicas de técnico em administração (acompanhamento comercial das contas a pagar e receber, exame da situação creditícia das empresas compradoras de seus produtos e ou mercadorias; intermediação na compra de matérias primas, insumos e ou mercadorias), o laudo pericial, caminhou em outro sentido. Noto que o espectro de serviços descritos no objeto social da empresa são os mesmos descritos na lei que define a atividade de factoring, o que, não impõe, prima facie, a obrigatoriedade de inscrição no conselho-réu, a teor do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto seria necessária a efetiva oferta às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração e não apenas mercantil. Destaco, outrossim, que o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (fs.25), consta como atividade principal da empresa de fomento mercantil - factoring, o que, em tese, afasta a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração ante a natureza mercantil da atividade. Diante da dúvida que exsurgiu dos documentos ofertados pela autora, notadamente sobre os efetivos serviços oferecidos aos clientes, nomeou-se perito. O laudo foi apresentado pelo expert após análise os seguintes documentos: 79 contratos de fomento mercantil; 2.587 Termos Aditivos ao contrato de fomento mercantil; 2.640 NFS-e-Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços; Livro Diário referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (01/01/2017 a 31/05/2017); Livro Razão referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (01/01/2017 a 31/05/2017). Assim concluiu o perito: Assim sendo, após análise dos documentos descritos no item 3.1 deste laudo, não foi encontrada informação que caracteriza a prestação de serviços de acompanhamento comercial de contas a pagar e receber, concluindo assim que as atividades realmente prestadas e registradas nos documentos do Autor são: a) Atividade de Factoring, a compra dos direitos creditórios de seus clientes, demonstrada nos Termos Aditivos ao contrato de fomento mercantil posteriormente registradas no Livro Diário e Razão do autor; b) Prestação de serviços de Avaliação de riscos e Recuperação de despesas descritas nos NFS e também registrado na escrituração contábil. (grifo nosso) Neste passo, noto que, conquanto conste no contrato social da autora algumas atividades que poderiam exigir a presença de técnico em administração, a sua atividade básica, se restringe à de factoring na modalidade convencional, de natureza eminentemente mercantil a afiançar a necessidade de inscrição no conselho. Repeto que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica a teor do disposto na lei 6.839/80 em seu art. 1º. Desta forma, como foi demonstrado que a empresa-autora exercia, até a data do laudo, a atividade de factoring convencional, conforme se revelou na conclusão pericial, indevida sua inscrição no Conselho de Administração e, por consequente, nulos os autos de infração lançados contra ela. Ressalto, por fim, que a presente decisão não impede que o Conselho exerça, posteriormente, seu poder fiscalizatório se constatado que a empresa deixou de oferecer exclusivamente o serviço de factoring convencional. Neste sentido são os arestos que coloco: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014), decidiu ser inexistente a inscrição da empresa que se dedica ao factoring convencional no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AI)RESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1613546 2016.01.83763-3, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. APELAÇÃO PROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de factoring são definidas como aquelas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. -A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de factoring tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexistente o registro no Conselho Regional de Administração. -Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de factoring. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, devendo ser reformada a sentença para anular os autos de infração nºs S001463 e S002316, declarando ainda a inexistência de obrigação legal entre a apelante e o Conselho-réu. -Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160514 0013073-47.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO: ) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. APELO PROVIDO. - No caso concreto, o documento encartado às fls. 11/12 (ficha cadastral simplificada) demonstra que a recorrente tem por objeto principal o fomento mercantil - Factoring. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes. - Destarte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência destacada, merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição. Reconhecida a procedência do pedido, é de se inverter a sucumbência, para condenar a parte apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. - Apelo a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193245 0012929-54.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) n.n. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a inexigibilidade da inscrição ou registro da autora no Conselho Regional de Administração e declarando nulos os autos de infração decorrentes da ausência de inscrição (AI S004568 e S005217), bem como eventual inscrição em dívida ativa oriundas destes autos. Condeno o Conselho Regional de Administração de São Paulo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em nome do Sr. Perito do valor depositado nas fls. 316, devendo ser intimado a retirá-lo em 15 dias. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002490-78.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TEKA TECELAGEM KUEHNRIKH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC013179 - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY) X BANCO SISTEMA S.A.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PERMATEX LIMITADA - ME(SPI37877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) Baixo os autos em diligência. Segundo informado pela ré Teká às fls. 848/867, o débito ligado à garantia que se pretende restaurar por nesta demanda anulatória, objeto da execução fiscal nº 98.2004809-5, foi parcialmente extinto por sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.72.05.004166-7, ao passo que o restante da dívida foi quitada. Segundo a requerida, a primeira sentença transitou em julgado; a segunda, ainda não, já que houve interposição de recurso pela União. Como a pretensão envolve decretação de nulidade de negócio jurídico com o intuito de garantir débito que poderá ser totalmente extinto e inexistente nos autos menção à ocorrência de fraude em relação a outros débitos fiscais, o feito há de ser suspenso até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução fiscal ou do acórdão que a substituir, por se tratar de questão prejudicial externa. Assim, suspendo o processo por até um ano, nos termos do artigo 313, V, a, e 4ª, primeira parte, do Código de Processo Civil. Devirão as partes informar a ocorrência do trânsito em julgado, caso anterior ao decurso do prazo acima. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001808-60.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando a extinção do feito pelo pagamento integral e os valores depositados em conta judicial (Fls. 22), fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a convertê-los administrativamente em renda a seu favor.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004897-96.2013.403.6143** - ROQUE FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007745-56.2013.403.6143** - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001545-47.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000019-11.2015.403.6127** - GREGORIO & CIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002697-48.2015.403.6143** - CP KELCO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000011-49.2016.403.6143** - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029568-24.1995.403.6109** (95.0029568-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018245-84.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143 ( ) - SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X UNIAO FEDERAL(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Ciência a(o) interessada(o), GABRIELA JACON SASSI, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 3800128292541.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001099-93.2014.403.6143** - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X UNIAO FEDERAL X HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 2100128306211 e 400128302860, respectivamente.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003149-92.2014.403.6143** - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), JEFFERSON POMPEU SIMELMANN, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3800128292542.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000213-26.2016.403.6143** - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO BRUNIERA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES E SP236856 - LUCAS SEBME MECATTI)

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), TONY CRISTIANO NUNES e IVAN EDUARDO BRUNIERA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 1100128292592 e 2800128299058, respectivamente.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-84.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-34.2013.403.6143 ( ) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 2800128302928. Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000982-97.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-15.2017.403.6143 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), FABIO CAON PEREIRA, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005132744480. Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002433-60.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-75.2017.403.6143 ()) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), NOEDY DE CASTRO MELLO, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta(s) 3800128292543. Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP130008 - MARISA DE CASTRO)

O executado foi citado em 27/11/2015, tendo decorrido, in albis, o prazo para pagamento. Por tal, foi deferido por este juízo o bloqueio pelo sistema BACENJUD, com resultado positivo conforme fls. 63/64. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial em 01 de setembro de 2016, conforme fls. 73/74. Com a superveniência da sentença extintiva (fls. 105), foram expedidos alvarás de levantamentos dos valores penhorados que, em 06 de junho de 2018, foram retirados pelo executado (fls. 133/135). Às fls. 137/142, insurge-se o executado requerendo a intimação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (grifo meu) depositária dos valores penhorados para que seja ressarcido, a seu entendimento, de diferença de remuneração a título de correção monetária e juros. Alega, em suma, que a remuneração deveria ter sido feita pelo índice da TR (poupança) mais juros de 0,5% ao mês, com pagamento pró-rata die, o que não ocorreu no caso dos valores depositados nos autos no período em que permaneceu sob custódia da Caixa Econômica Federal, ora depositária, qual seja, de 01 de setembro de 2016 a 06 de junho de 2018. Justifica a realização do pedido nos próprios autos com esteio nas súmulas 179 e 271, ambas do STJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, noto que os valores levantados pelo executado, detalhados em sua peça petitiória, correspondem exatamente aos valores apontados nos extratos juntados às fls. 130/132 e, ainda, aos valores estampados na face dos alvarás de levantamento, quais sejam: alvará nº 3776186: R\$ 96,89 (noventa e seis reais e oitenta e nove centavos); alvará nº 3776210: R\$ 26.549,96 (vinte e seis mil reais e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) e, ainda, alvará nº 3775554: R\$ 28,58 (vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). Destarte, verifica-se que os alvarás de levantamento foram confeccionados a partir dos supramencionados extratos que, frise-se, indicam valores atualizados tão somente até o dia 02 de setembro de 2017 e, portanto, em data significativamente anterior à do saque (06/06/2018). Do exposto, lógico seria concluir que, possivelmente, a instituição bancária deixou de observar os comandos expressos nos alvarás para que se efetivasse o levantamento total das contas, com as devidas correções monetárias. Neste caso, remanesceriam saldos a serem levantados nas respectivas contas judiciais. Do todo o exposto, antes de se concluir pela inobservância da instituição financeira relativamente à correta aplicação da correção monetária, nos termos alegados pelo executado, ora beneficiário das penhoras havidas, determino a expedição de Ofício ao Sr. Gerente da Ag. 3605 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo eventual saldo remanescente ATUALIZADO das contas judiciais nº 005.86900043-6, nº 005.86900044-4 e nº 005.86900045-2. Deverá, no mesmo prazo, apresentar o EXTRATO ANALÍTICO das respectivas contas até a presente data, bem como informar os índices de correção aplicados para o período compreendido entre 01/09/2016 e 06/06/2018. Com a resposta ao ofício expedido, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012.

A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão motivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.

Requeru a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugnou ainda pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que a impetrante atravessa dificuldades financeiras e atualmente está em processo de recuperação judicial.

#### É o relatório. DECIDO.

Analisando a natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:

**"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei)

Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita **Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

A este respeito é o julgamento que colaciono:

*PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)*

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, considerando que a autora comprovadamente atravessa dificuldades financeiras e enfrenta processo de recuperação judicial, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, visto que não se trata de matéria de mérito. Anote-se.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO CESAR SAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

### **É o relatório. Decido.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

*“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”*

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB 42/142.738.611-8, protocolizado em 05/10/2015.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando os impetrantes o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos por ela impugnados nos itens "i", "ii" e "iii" da exordial (Num. 16479197).

Aduzem, em síntese, que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ICMS-ST.

Requerem a concessão de: a) tutela de evidência que determine a intimação da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Petróleo Brasileiro S.A, substituídos tributários da impetrante, para que não realizem o recolhimento indevido; b) tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis.

### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Esclareço inicialmente que tendo o impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

Considerando que a impetrante formulou parte do pedido liminar (relativo à intimação dos substituídos tributários para que não realizem o recolhimento indevido) com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Ademais, examinando o feito, nota-se que a impetrante requereu a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nos itens "i", "ii" e "iii" do doc. Num. 16479197 - Pág. 44 como pedido principal, e não de forma incidental buscando obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição nos moldes previstos em tais dispositivos.

Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pelo autor, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

A declaração de inconstitucionalidade no caso em tela é tão somente a causa de pedir, sendo necessário que a impetrante expresse de modo estreme de dúvidas o que pretende concretamente obter através da presente ação, qual direito líquido e certo se pretende ver reconhecido.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes emendem a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, que se adeque ao tipo de procedimento utilizado, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a impetrante acrescer fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar.

**Ante a natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.**

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narram as impetrantes nos autos da ação ordinária nº 90.0002276, ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas. Aduz que a aludida ação transitou em julgado e a execução foi requerida através dos autos nº 1998.34.00.014441-0, em face dos quais a União interpôs embargos à execução (nº 1998.34.00.018048-5), os quais foram julgados improcedentes. Afirma que foram então expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, e recentemente foi deferido o levantamento do valor referentes à primeira parcela do primeiro precatório, que foi realizado pela Cooperativa no dia 22/03/2019.

Sustenta que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela Cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Diante disso, narra que no próprio mês de março a Cooperativa transferiu às impetrantes os montantes que eram devidos, porém considerando a peculiaridade da situação a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão.

Em resposta, a RFB teria emitido a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019 na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, as impetrantes narram que possuem justo receito de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defendem que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “**fundamento relevante**”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Como se extrai dos documentos acostados aos autos, nos autos da **ação ordinária nº 90.0002276-2**, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e transitou em julgado em 01/12/1997 (Num. 16619288 - Pág. 6), a União foi condenada a indenizar a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR) pelos prejuízos suportados por suas associadas em razão da fixação dos preços de açúcar e álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção apurados no período de março/1985 a outubro/1989.

A execução do julgado está sendo realizada nos autos nº 1998.34.00.014441-0, e foi deferido o levantamento pela COPERSUCAR dos precatórios depositados até o momento, que estão sendo repassados pela aludida cooperativa às cooperadas associadas à época, dentre elas as impetrantes.

O cerne da questão posta em análise, portanto, é se os valores recebidos pelas impetrantes a tal título estão ou não sujeitos à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O justo receio das impetrantes quanto à discussão de tal questão justifica-se em razão das conclusões exaradas pela autoridade coatora na Solução de Consulta Interna nº 69, de 08 de março de 2019, formulada pela COPERSUCAR, que de fato levam a crer que a Receita Federal entende que, com relação às associadas, seria devida a incidência de tais tributos quanto aos valores recebidos.

Ocorre que a natureza indenizatória de tais valores pode ser extraída da própria ementa de julgamento das apelações interpostas pela União Federal e pela COPERSUCAR, cujo teor transcrevo:

*“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 4.870/65. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.*

- 1. Nos termos da Lei 4.870/65, a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro deveria ter como parâmetro mínimo o custo de produção.*
- 2. Para apuração do custo de produção, o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, impondo-se, em consequência, a adoção dos valores por ela apurados.*
- 3. Tendo fixado os preços em níveis inferiores ao custo de produção o IAA causou prejuízos a terceiros, tornando-se responsável pela indenização devida, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição.*
- 4. A obrigação de indenizar abrange o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei.*
- 5. Apelação da União não conhecida. Remessa improvida. Recurso da autora provido.”*

*(TRF1, 3ª Turma, AP 96.01.00705-9, 0000431-11.1996.4.01.0000, j. 06/12/1996)*

A análise da sentença e do acórdão permitem concluir de modo estreme de dúvidas que a indenização se destinou à **recomposição de prejuízos materiais suportados pelas associadas**, ou seja, danos emergentes.

Consoante entendimento do STJ, os valores recebidos a título de danos emergentes possuem caráter eminentemente indenizatório, não se sujeitando à incidência de IRPJ e CSLL. Nesse sentido o julgador que colaciono:

**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão reconhecido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R\$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinquenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

**3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.**

4. Não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, inferir as premissas fático-probatórias que permitiram que o Tribunal de origem concluísse pela procedência do pedido, haja vista que tal providência encontra óbice na orientação consagrada na Súmula n. 7/STJ.

**RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO ADSTRICÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. O acórdão reconhecido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sucumbência proporcional das partes e o menor esforço dos advogados na discussão de matéria exclusivamente de direito justificava a redução dos honorários de 5% do valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficiente para por fim à demanda, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão na hipótese.

2. O Tribunal de origem declinou expressamente os motivos pelos quais entendeu que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) eram suficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista que a discussão travada nos autos se referiu a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual, a despeito do montante do valor da causa (R\$ 6.116.749,63 - seis milhões cento e dezesseis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), penso que a hipótese não é daquelas excepcionais que permitem a mitigação do óbice da Súmula n. 7/STJ para majorar a verba honorária, pelo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC.

3. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

DISPOSITIVO Recursos especiais conhecidos, mas ambos improvidos.

(REsp 1080187/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)\*

No mesmo sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS EMERGENTES. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.**

1. A indenização, especificamente aquela por danos patrimoniais, possui a finalidade de recompor o patrimônio daquele que sofreu o dano, buscando-se a reposição em dinheiro pelo valor equivalente ao decréscimo patrimonial sofrido.

2. Trata-se de dano causado em razão da utilização, pelo Grupo Sudameris, de programa de computador idealizado pela autora, por quase cinco anos, sem qualquer contraprestação pelo direito de uso, tendo ainda a empresa demandante sido obrigada a colocar à disposição do usuário equipe especializada para promover a manutenção e atualização de tais programas, durante todo o período referido.

3. Os valores recebidos pela autora, no acordo firmado com o Grupo Sudameris, assumiram características de indenização por perdas e danos emergentes, a qual tem a função de recomposição dos danos suportados, razão pela qual não incide, sobre eles, o imposto sobre a renda nem contribuição social sobre o lucro.

**4. O dano emergente, ou dano positivo, vem a ser o prejuízo imediato causado pelo evento danoso, e que se efetiva no momento da ocorrência do fato, configurando-se perda presente. Há, no ressarcimento desse tipo de dano, evidente propósito de reparar o prejuízo sofrido, sem que tal circunstância configure acréscimo patrimonial. Precedentes.**

5. O fato da indenização ser recebida por pessoa jurídica não muda a sua característica, pois lança-se a indenização na escrita contábil da empresa a título de recomposição patrimonial ou de compensação, explicitando-se a sua origem e os motivos que a geraram, cabendo ao Fisco, apenas, comprovar a sua existência e aceitá-la como fora do campo da tributação.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1406377 - 0018932-40.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)\*

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao PIS e à COFINS. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07.**

1. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92.

2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96. Precedentes jurisprudenciais do C.STJ.

3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes.**

5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364023 - 0002816-54.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, as impetrantes estarão sujeitas à exigência indevida do recolhimento de tais tributos, sujeitando-se aos notórios prejuízos de tal cobrança, bem como encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos e a receber da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em decorrência do rateio dos valores devidos em razão da ação ordinária nº 90.0002276, que tramitou perante a 7ª Vara Federal.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, ANA CAROLINA LEO - MG122793

EXECUTADO: REGIANNE FONTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDO CAPATO DE OLIVEIRA - SP255084

#### **DECISÃO**

A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando: **1)** a nulidade da execução, pois: *a)* os títulos apresentados não observaram o requisito previsto no art. 29, I, da Lei nº 10.931/04; *b)* não foram apresentadas as vias originais dos documentos 171002083440000000000000002832733 e 171002083446000000000000002832735; *c)* a Lei nº 10.931/04 é inconstitucional; *d)* os cálculos apresentados não condizem com o que restou previsto nos dispositivos contratuais; **2)** o excesso de execução; **3)** a impenhorabilidade de suas contas bancárias e de seu veículo.

A CEF se manifestou quanto à exceção, alegando que demonstrou a presença dos requisitos legais para a propositura da demanda executiva, salientando que se encontra devidamente amparada de título executivo, na forma prevista na legislação vigente.

#### **Decido.**

Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, nesta sede de cognição, não assiste razão à excipiente em suas alegações, senão vejamos.

De início, refuto as alegações concernentes à ausência de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/04 e à sua inconstitucionalidade, pois, embora a executada e a própria CEF na inicial tratem os documentos apresentados como Cédulas de Crédito Bancário, denota-se que se referem na verdade a contratos de empréstimo consignado, que devem obedecer aos requisitos previstos no art. 784, III, do CPC, não se lhes aplicando a Lei nº 10.931/04.

Sobre o argumento de que foi apresentada cópia autenticada do contrato e não a via original, entendo que tal circunstância não macula a execução. Foi apresentada a versão digitalizada do documento, tendo em vista que o título executivo é físico e o processo é eletrônico. Prevê a lei do processo eletrônico (Lei 11.419/06): "*Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização*" (art. 11, §1º). Qualquer mácula documento (que o executado também é portador, por se signatário) pode ser trazida ao conhecimento do juízo para providências. Outrossim, tratando-se de título executivo insuscetível de circulação, não se mostra imprescindível a apresentação de seu original.

No que concerne aos demonstrativos dos débitos, ao que se depreende, eles trazem as informações necessárias para a apuração das dívidas. As alegações da parte executada de que há omissões quanto às quantias que foram pagas e que há excesso de execução demandaria dilação probatória, não sendo esta a via adequada para sua produção, mas sim os embargos à execução.

Quanto à alegação de que suas contas bancárias seriam apenas para recebimento de salários, não há como supor sua impenhorabilidade sem averiguar se essas contas não seriam usadas também para outras movimentações. Já sobre o veículo que alega ser necessário para sua locomoção aos seus locais de trabalho, também não restou demonstrada sua imprescindibilidade e quais seriam de fato as restrições de saúde da excipiente. Cabe observar que nenhum ato de constrição ainda foi realizado. Não há, assim, como acolher, por ora, suas alegações.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Proceda-se, desde logo, nos forma da decisão de id. 4136043, intimando-se as partes após o cumprimento.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos o trânsito.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/07/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10424911), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 11349777).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou Formulário, acompanhado de laudo técnico de id (pág. 04 e 05/10).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de prova de id 11349796 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapsa posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:



- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 01/07/1985 a 28/08/1992:**

O autor apresentou formulário, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela SADEK TEXTIL LTDA. (id 8514368 – pág. 04 e 05/10), comprovando a exposição a ruídos de 97 a 100 dB(A).

Não obstante o laudo técnico tenha sido elaborado em local diverso da prestação do serviço, eis que realizado no endereço da matriz, enquanto o segurado laborava na filial da empresa, fato é que consta no referido laudo que as condições ambientais de trabalho eram semelhantes. Com efeito, o maquinário e o layout existente na filial, eram praticamente o mesmo daquele encontrado na matriz, consoante itens 4.2 e 4.3 do laudo técnico.

Como se não bastasse, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, é válida a prova técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor, dada a extinção da empresa, como no caso dos autos (id 8514368 – pág. 11).

Portanto, deve ser o período averbado como especial.

Quanto à especialidade alegadamente reconhecida na esfera administrativa, observo que a 27ª Junta de Recurso do CRPS deu parcial provimento ao recurso interposto pelo segurado, reconhecendo a especialidade dos períodos de 03/02/2003 a 21/06/2006, 01/12/2006 a 03/03/2012 e 01/06/2012 a 04/06/2004. Por sua vez, a 4ª Câmara de Julgamento manteve o enquadramento feito pela 27ª Junta de Recurso, deixando de reconhecer a especialidade do período de 01/07/1985 a 11/08/2001, além de deixar de analisar a especialidade do intervalo de 13/04/1993 a 11/08/2001, por constatar que a perícia médica do INSS já havia considerado tal período como especial (id 8514368 – pág. 15/20).

Destarte, reputo que os períodos de 03/02/2003 a 21/06/2006, 01/12/2006 a 03/03/2012, 01/06/2012 a 04/06/2004 e 13/04/1993 a 11/08/2001, foram, de fato, reconhecidos administrativamente.

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/07/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1985 a 28/08/1992, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 24/07/2014, com o tempo de 26 anos, 01 meses e 23 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M.G.INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS,SINTETICOS,NATURAL,ART E ALGODAO LTDA - EPP, ROZELI APARECIDA KRAUSS GOBBO, EZIQUIEL RODRIGUES MARTINS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de G.M.G.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS, SINTETICOS, NATURAL, ART E ALGODAO LTDA – EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 16540483).

#### **Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei; não havendo pagamento e sendo o valor superior ao previsto no art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda-se ao necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE AMORIM GIAMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

#### **Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

## DECISÃO

**EDUARDO ROQUE BENJAMIM** e **FRANCISCA APARECIDA DE AZEVEDO BENJAMIM** ajuizam a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **PARQUE ASPEN INCORPORAÇÕES SPE LTDA.**, em que buscam, em síntese, a rescisão dos contratos firmados com ambas as requeridas, sem a aplicação das cláusulas estabelecidas nos contratos.

Pléiteiam medida liminar para que deixem “(...) de pagar os valores exigíveis nos contratos ora rescindendo sem que com isso sofram os efeitos da mora, especialmente a inclusão de seus nomes no rol dos maus pagadores, conduta esta que se praticada por qualquer um dos Requeridos ensejará multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia (...)”.

### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Verifico que os autores pretendem a resilição unilateral do contrato de compromisso de compra e venda, porém, sem a aplicação das condições estabelecidas pela Lei nº 13.786/2018, considerando que os contratos são anteriores à vigência da lei. Aduzem serem aplicáveis à hipótese em tela as disposições do CDC. Argumentam que houve separação do casal, perdendo a razão de ser a aquisição conjunta do imóvel.

A despeito de considerações sobre os efeitos temporais da Lei nº 13.786/2018, não se pode descurar que a celebração de um contrato vincula as partes signatárias. Assim, em princípio, não é lícito ao contratante, por vontade própria, esquivar-se do cumprimento da obrigação, ainda que sobrevenham circunstâncias de ordem pessoal que causem desinteresse (questão não jurídica) no negócio.

O contrato de compra e venda e o mútuo celebrados não preveem direito de arrependimento.

Ademais, a jurisprudência do STJ admite a resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor (como antecipação da resolução por inadimplemento), quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. REVISÃO DO PERCENTUAL. PECULIARIDADES DO CASO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. VEDAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 1.- Em caso de resilição unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor reter parte das parcelas pagas, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação. II.- Tendo o Tribunal a quo fixado em 40 % (quarenta por cento) o percentual a ser retido pelo credor, estabelecendo que tal valor visa compensar inclusive o período de fruição da coisa, torna-se impossível a reapreciação do julgado, como pretendido pela recorrente, para se apreciar se os valores a serem retidos não cobrem todas as despesas a serem arcadas pelo promitente vendedor. Aplicação da Súmula 7/STJ. III.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1283663/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 03/02/2011)*

Observo, **no caso concreto**, num primeiro e superficial exame, que não resta demonstrado a contento o quadro de precariedade econômica asseverado, a qual teria sido causada pela separação do casal. Ambos os autores figuram como adquirentes do imóvel e possuem renda própria, conforme quadro-resumo do contrato.

Portanto, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas jurídicas e supostas práticas em descompasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio.

Anoto que a ausência de tutela não impede a adoção de solução de mercado, sem interferência do Poder Judiciário em cláusulas do contrato, como, por exemplo, a venda do bem a terceiros. A própria Lei nº 13.786/2018 positivou a seguinte disposição: “§ 9º Não incidirá a cláusula penal contratualmente prevista na hipótese de o adquirente que der causa ao desfazimento do contrato encontrar comprador substituto que o sub-rogue nos direitos e obrigações originalmente assumidos, desde que haja a devida amênia do incorporador e a aprovação dos cadastros e da capacidade financeira e econômica do comprador substituto” (art. 67-A, § 9º, Lei 4.591/94).

Ante o exposto, ausentes, ao menos a esta altura, a probabilidade do direito e o risco de dano, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

**Defiro** o benefício da gratuidade judiciária.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/06/2019**, às **14h30**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Não obtido acordo, abre-se prazo para contestação, nos termos do art. 335 do CPC. Após, encaminhem-se à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 02 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, encaminhar o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que apresentou recurso administrativo em 12/09/2018 e que tal recurso ainda não foi encaminhado ao órgão superior.

A liminar foi indeferida (id 14922210).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 02/04/2019 (id 16202234)

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 16783004).

**É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso interposto ao órgão competente.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id. 16200034).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 15640973).

O impetrado informou que o pedido do impetrante foi indeferido (id. 16365075).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 16766451).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLORES E CORES CONFECÇÕES LTDA - ME, KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO, MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843

## DECISÃO

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da execução diante da ausência do título executivo e demonstrativo de débito (id. 5017309).

A CEF se manifestou quanto à exceção, alegando que foi juntado o título executivo, consistente no Contrato Particular de Consolidação, confissão e renegociação de Dívida e outras obrigações, devidamente assinado pelas partes contratantes, bem como por 2 (duas) testemunhas (página 8 do contrato), tal qual previsão do art. 784, III, do CPC/15 (id. 11526100).

### Decido.

Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, nesta sede de cognição, não assiste razão à excipiente em suas alegações, senão vejamos.

Verifica-se que a CEF, ao contrário do que sustentam os executados, no momento em que ajuizou a presente execução, acostou "Contrato Particular de Consolidação, confissão e renegociação de Dívida e outras obrigações", assinado pelas partes contratantes e por 2 (duas) testemunhas (docs. Id. 2967581, 2967583 e 11526554), nos termos do art. 784, III, do CPC, e respectivo demonstrativo de débito (id. 2967576).

Assim, não se depreende, por ora, a existência de nulidade na execução.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se a CEF para se manifestar quanto à certidão id. 5273528, prazo prazo de 10 dias.

AMERICANA, 03 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Não há interesse da parte exequente em alterar a ordem de preferência determinada no art. 11 da Lei 6.830/80 no presente caso concreto.

Dessa forma, defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema **BACENJUD** até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, **determino** a penhora do veículo indicado pela executado, conforme requerido pela exequente.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, **INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 07 de dezembro de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000234-27.2019.4.03.6137

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 01 VARA FEDERAL DE ANDRADINA

PARTE AUTORA: MAYSA CONSULINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das demais peças necessárias à instrução dos autos, tais como contestação e eventual réplica apresentada, uma vez que não constou da presente carta mencionadas manifestações.

Nomeie para a realização do ato o Dr. Fernando Cesar Fidelis, fixando seus honorários no valor máximo previsto na tabela.

Providencie a secretaria a efetiva nomeação junto ao sistema competente.

Promova a secretaria inclusão na pauta de pericia deste juízo, intimando-se as partes por intermédio dos patronos constituídos nos autos.

Oficie-se ao juízo deprecante comunicando quanto ao teor desta decisão.

Após, aguarde-se a juntada do laudo nos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, requisite-se o pagamento dos honorários ora fixados e em seguida devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA APARECIDA FONSECA FRANCA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Neusa Aparecida Fonseca Franca, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 908,42 em novembro de 2018, proveniente da CDA nº 4.006.035720/18-16 (id. nº 12362406).

A executada, devidamente citada, apresentou comprovante de pagamento, referente ao débito exequendo (evento nº 15378874).

Intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (id. nº 15405414).

É, em essencial, o relatório.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende do depósito judicial realizado (evento nº 15378874), **julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados (evento nº 15378881), nos termos informados pelo exequente (id. nº 15405414).

Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MAYARA REGINA DE SOUZA PEREIRA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor do(a) executado(a), Mayara Regina de Souza Pereira, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 111797 (id. nº 9886213).

A executada não foi citada no endereço informado na exordial (evento nº 11402424).

Intimado, o exequente requereu o bloqueio de valores, via penhora on line Bacenjud (id. nº 12403106). Pleito indeferido (evento nº 13170709). No mesmo despacho, o exequente, em data de 24/01/2019, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (evento nº 15626742).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

#### Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 16/02/2019 data esta em decorreu o prazo para manifestação acerca do despacho (evento nº 13170709), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id. nº 9886214).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSE JAIR SILVINO CAVALCANTE

## DESPACHO

Petição (id. nº 11687244): Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, na pessoa de seu representante legal, Rosângela Rosaria da Silva, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CONTABILIDADE SANTA CATARINA LTDA. - ME

## DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 14609239) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) CONTABILIDADE SANTA CATARINA LTDA. – ME. – CNPJ 66.714.452/0001-43 (citado(s) evento 11509680) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JENNIFER TEIXEIRA DO AMARAL E SILVA



## DESPACHO

Defiro o pedido formulado (id. n° 13397022) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) JENNIFER TEIXEIRA DO AMARAL E SILVA - CPF 382.823.958-70 (citado id n° 12078809), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretaria o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000157-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

## DESPACHO

Petição (id n° 15235841): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado, GUSTAVO DA SILVA SANTOS – CPF 884.820.908-44. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000076-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LAURA CINTHIA MONTEIRO

## DESPACHO

Petição (id n° 15236542): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado, LAURA CINTHIA MONTEIRO – CPF 288.070.848-64. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004012-83.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

## Intimação para Audiência de Conciliação (redesignação)

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **30 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min, por motivo de readequação da pauta** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

## Intimação para Audiência de Conciliação (redesignação)

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **30 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min, por motivo de readequação da pauta** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

## Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **30 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min, por motivo de melhor readequação da pauta** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEMPRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

## Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **30 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min, por motivo de melhor readequação da pauta** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-05.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **30 DE MAIO DE 2019 às 13hs:00min, por motivo de melhor readequação da pauta** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1 - Id n. 13629440:** CITE-SE as pessoas indicadas pela parte autora (art. 238, do CPC), observadas as formalidades de praxe.

**2 - Sem prejuízo da diligência sobredita, digam a parte autora o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada.** Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intimem-se apenas a parte autora.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, "*nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.*".

BARUERI, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BIKEMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PNEUMÁTICOS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, "nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir".

BARUERI, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIO RAMOS, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000282-96.2018.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário.

Decido.

**Defiro** à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC). Defiro, ainda, a **prioridade na tramitação** do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o embargante atendeu ao critério etário -- *nascimento em 14/06/1952*.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, recebo os embargos, mas sem a suspensão do feito executivo principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000282-96.2018.403.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-21.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dos autos não consta a petição inicial nem seu teor. Foram juntados pela impetrante apenas documentos fiscais e de identificação, comprovante de recolhimento de custas, procuração e contrato social.

Portanto, nos termos do artigo 321, p. único, CPC, adite a impetrante sua postulação, apresentando a petição inicial correspondente, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000687-57.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA, DENISE ANDRADE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA - SP256742

### DESPACHO

Para prosseguimento do feito, deverá a CEF cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 15 dos autos físicos, procedendo a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Esclareço que este cumprimento de sentença não prosseguirá sem a devida virtualização dos autos e inserção no sistema, nos termos do artigo 13 da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI  
JUIZ FEDERAL  
DRa. JANAINA MARTINS PONTES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

Expediente Nº 813

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004627-98.2015.403.6144** - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Sueli Guariglia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela sentença à f. 411, ocasião em que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício de ff. 408-409. O réu interpôs apelação (ff. 417-422). As partes não se manifestaram sobre o teor do ofício de ff. 408-409. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo que a decisão judicial que determinou a implantação do benefício à autora foi a primeira sentença proferida nestes mesmos autos, que antecipou os efeitos da tutela, quando ainda tramitavam na Justiça Estadual e possuíam o nº 0030753-81.2010.826.0068, conforme ff. 295-297. A decisão que anulou a sentença manteve a concessão da tutela antecipada, conforme ff. 360-361. Assim, não verifico a ocorrência de coisa julgada e litigância de má-fé. Em prosseguimento, tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Houve regular intimação/publicação do despacho proferido sob o id n. 15244769.

A parte autora não depositou o rol de testemunhas, todavia.

Sem prejuízo disso, **fica mantida a audiência designada para dia 14/05/2019, às 15:30 horas**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Intime-se por publicação com urgência, diante da proximidade da data acima.

Aguarde-se a realização do ato.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADELVITO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMÃO DA SILVA - SP327866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido inicial por meio de que o autor visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

O feito foi remetido à contadoria judicial para recálculo do valor da causa, sem prejuízo do regular cumprimento do ato citatório.

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 55.541,80 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), atualizada até abril/2019 -- id n. 16682588.

Decido.

Retifico o valor da causa para **R\$ 55.541,80**. Registre-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Tomo sem efeito a determinação e respectivo cumprimento do ato citatório.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BARUERI, 02 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JAE KAP KIM  
REPRESENTANTE: JAIR FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE - SP184502  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que autorizou o levantamento da importância depositada na conta vinculada ao FGTS em nome do autor JAE KAP KIM, por meio de seu procurador, bem como condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do saldo total da conta do FGTS a ser levantado (doc Num. 9670540 - p. 1/6).

Foi expedido alvará de levantamento (doc Num. 13598115)

Intimada, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial relativa aos honorários de sucumbência (doc Num. 15386029).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (Num. 15621262).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a expedição do alvará para levantamento do saldo do FGTS e a juntada da guia de depósito relativo aos honorários de sucumbência, além da concordância da credora, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se Alvará de levantamento.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-89/2017.4.03.6121  
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando os documentos juntados, encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho Num. 10653010: "Com a resposta, dê-se vista às partes."

Taubaté, 2 de maio de 2019.

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2829

**EXECUCAO FISCAL**

**0000709-58.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Vistos, etc. Determinada pela decisão de fls.95/96 a penhora pelo sistema BACENJUD, do valor remanescente informado às fls. 92, R\$ 1.376,87, foi bloqueada a importância total de R\$ 7.361,33 em três diferentes instituições financeiras (fls.100), razão pela qual é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. Assim, providencie a Secretaria a inclusão no Sistema BACENJUD de ordem de desbloqueio do valor excedente a R\$ 1.376,87 (mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Sem prejuízo, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002415-76.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE LINCOLN DE MENDONCA(SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)

Determinada pela decisão de fls.98/102 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 31.811,29, foi bloqueada a importância total de R\$ 31.838,17 em três diferentes instituições financeiras (fls.106), razão pela qual é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva.

Assim, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de desbloqueio dos valores excedentes, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Sem prejuízo, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003818-80.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DROGARIA MENDES DE TAUBATE LTDA - EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003111-78.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REJANE MARIA CASTRO SANTOS(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.  
Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

**DESPACHO**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.**

**Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIO CESAR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO LINO - SP299682, LEONARDO HENRIQUE GALLEG0 BIFFI - SP394418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO RAMON FELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Considero superada a prevenção apontada na certidão de ID 5002395-09.2019.4.03.6105, diante dos documentos colacionados ao ID 15361633.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SETHA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP** (CNPJ n.º **48.848.360/0001-74**) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 916544), concedendo prazo para o Impetrante retificar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

Em cumprimento, a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 2763221).

Decisão (ID 4082068), deferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 5203164).

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 5329016).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 2083660), comprovando a interposição de Agravo de Instrumento.

Decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5006268-67.2017.4.03.0000 foi juntada aos autos (ID 10880062).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE n.º 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 54.127.733/0004-63) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 916544), indeferindo o pedido liminar, e concedendo prazo para o Impetrante retificar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

Em cumprimento, a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 1313827), bem como comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1314009).

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 1634953).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 2083660).

Decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006268-67.2017.4.03.0000 foi juntada aos autos (ID 2254822).

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 9829327).

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência (ID 9913594)

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5006268-67.2017.4.03.0000 (ID 2254822), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ n.º 46.889.424/0001-50) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2921133), deferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 4250850).

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 4904889).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 5218174), comunicando a interposição de Agravo de Instrumento.

Decisão prolatada nos autos (ID 10020439), mantendo o despacho de ID 2921133, tendo a União tomado ciência (ID 10405745).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5006268-67.2017.4.03.0000 (ID 2254822), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRESSA ARIANNE CHRISTOFOLETTI GRIPPA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de 02/02/2015 a 27/10/2017, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócia de empresa (CNPJ n.º 07.513.871/0001-58). Aduz, porém, que era mero sócio quotista, sem retirada de pró-labore. Saliencia que a administração social era realizada exclusivamente pelo outro sócio e que atualmente a empresa encontra-se encerrada, conforme situação cadastral “inapto” junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS. Sustenta preencher os requisitos legais para recebimento do benefício, especialmente a ausência de renda própria.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais..

Foi prolatada decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e **indeferindo** a liminar pleiteada (ID 5135909).

A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão prolatada (ID 7836622).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 7982672), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8194757).

Foi juntado aos autos virtuais cópia da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento nº 5009712-74.2018.403.0000 (ID 8697372), **deferindo** a liminar pleiteada nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10843160), noticiando que em face da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009712-74.2018.403.0000, deferiu o recurso administrativo e liberou as parcelas do seguro desemprego da Impetrante.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**No caso em comento**, verifico que o impetrante preencheu todos os requisitos para concessão do benefício vindicado.

O **Seguro-Desemprego**, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, **não** possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Na esfera administrativa o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante possui renda própria por ser sócia de empresa. Ocorre, porém, que a impetrante logrou êxito em comprovar que a empresa está inapta no cadastro de contribuintes do CNPJ desde 2008 – impedida, portanto, de exercer o objetivo social..

Destarte, afigura-se **de rigor** a concessão da segurança pleiteada, considerando-se as evidências de que o segurado **não** auferiu renda proveniente da atividade empresarial.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

### ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA.

1. **A empresa da qual o agravado é sócio está em situação de inatividade** e enfrenta dificuldades financeiras, evidenciada pela ausência de emissão de documentos fiscais e pela inadimplência com o Fisco.

2. **Restou demonstrado que o impetrado não auferiu renda proveniente da atividade empresarial, fazendo jus à percepção do seguro desemprego.**

3. Agravo desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, AI n.º 0006840-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, *dj* 25/10/2016) (g. n.).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o efeito determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de **seguro-desemprego** à impetrante (**Requerimento n.º 7748794466**).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada somente para ciência, **posto que já cumprida a determinação** (ID 10843160).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 11009192), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.** (CNPJ 11.491.547/0001-53), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 978217), concedendo prazo ao Impetrante para regularizar sua representação processual, retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares.

Aditamento da inicial e juntada de procuração pelo Impetrante (IDs 1173466 e 1335123).

Decisão (ID 1740336), concedendo novo prazo ao Impetrante para cumprir adequadamente a decisão de ID 978217 e indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante cumpriu a determinação (ID 1892762) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3681660).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, (ID 3853732).

Foi juntado aos autos v. acórdão transitado em julgado, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 4106198).

Em cumprimento ao despacho de ID 9179656, a Impetrante juntou aos autos documentos (ID 10509934).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidécimo anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI** (CNPJ 56.720.543/0001-38), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 7387118), concedendo prazo ao Impetrante para juntar aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Em cumprimento, o Impetrante juntou documentos (ID 2244440 e 2894309).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 4145844).

Decisão (ID 8992290), deferindo parcialmente o pedido liminar.

Após manifestação do MPF (ID 4167387), o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada prestasse suas devidas informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 8480906).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despcienda a sua participação nestes autos (ID 10460098).

A União tomou ciência (ID 10563925).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade Impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *compedido de liminar*, que ora se aprecia, impetrado por PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CNPJ n.º 43.249.515/0001-32) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, *em síntese*, para que a Impetrada se abstenha de exigir a cobrança do valor da majoração da taxa Siscomex, conforme estabelecido pela Portaria 257/2011, bem como seja reconhecido o direito de a Impetrante proceder com a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Sustenta a impetrante que no exercício de suas atividades está obrigada a registrar as declarações de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, sendo que para cada declaração de importação registrada está sujeita ao pagamento da taxa Siscomex, decorrente do registro, instituída pela Lei n.º 9.716/1998, no artigo 3º. Relata que referida taxa foi instituída com valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação registrada no sistema, e R\$ 10,00 (dez reais) em relação às adições de mercadoria, totalizando o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). No entanto, em 23/05/2011, foi publicada a Portaria MF n.º 257/2011, majorando de forma repentina e totalmente excessiva o valor da taxa Siscomex, impondo ao contribuinte o pagamento do valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no sistema, e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) no tocante às adições de mercadorias, totalizando o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Relata que o próprio Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, requerendo, então, o afastamento da cobrança

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 15191137), tendo a impetrante, em cumprimento, apresentado documentos (ID 15384557).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Com relação à questão posta nos autos, há que se considerar que a jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex. É certo que na Lei n.º 9.716/1998 haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Nesse sentido, confira-se:



*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.*

*(STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1130979 - Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019)."*

Assim, numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade da cobrança do valor da taxa Siscomex com a majoração determinada pela Portaria MF Nº 257, DE 20 DE MAIO DE 2011, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva taxa em seu valor majorado.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.**

**Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA NOVA ESPERANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA NOVA ESPERANCA** (CNPJ 02.756.023/0001-56), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 4903751), concedendo prazo ao Impetrante para regularizar sua representação judicial e juntar aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Em cumprimento, o Impetrante juntou documentos (ID 5319407).

Despacho (ID 5452209) concedendo novo prazo à Impetrante para juntar documentos, o que foi cumprido (ID 6789613).

Decisão (ID 8179413), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10737101).

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação (ID 10855173).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 10871153).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade Impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 48.124.531/0001-12), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 9105046), concedendo prazo ao Impetrante para juntar aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Em cumprimento, o Impetrante juntou documentos (ID 10137848).

Decisão (ID 10263884), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10737101).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 10853464).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 10871156).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade Impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELICA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA (CNPJ 56.419.013/0001-54), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 9105046), concedendo prazo ao Impetrante para retificar o valor atribuído à causa bem como para que juntasse documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Foram recebidas as petições sob IDs 8370366/10007757/10308016 como aditamento à inicial.

Procedida a retificação do valor dado à causa, com a devida correção das custas iniciais pelo impetrante, conforme certidão de ID 10413623.

Decisão (ID 10414409), deferindo parcialmente o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10772332).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 10838230).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 10871186).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade Impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **RICLAN S.A.** (CNPJ: 56.370.364/0003-80) e **RICLAN S.A.** (CNPJ: 56.370.364/0001-18), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 14002596 concedendo prazo ao Impetrante para retificar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

A Impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 14293947).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada apresentou suas informações (ID 16304444).

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria deduzida ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

**Todavia**, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pois que para o PIS e para a COFINS a base de cálculo é o faturamento ou receita, conceitos que não comportam o valor das próprias contribuições.

Dessa forma, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não podem integrar sua própria base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento ou receita.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo do valor das próprias contribuições, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, querendo, complementar suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PALMIRA MARIA DOS SANTOS, CAMARGO BARROS CAMILO, FRANCISCA GARCIA PAVANELLI TIENGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

## DECISÃO

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, afasto a prevenção apontada no termo de ID 14669823.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado, férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina e proporcional pago na rescisão), salário maternidade e sobre os primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 13415748), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual prevenção em face dos autos 50085961-79.2018.403.6109.

Em cumprimento, a parte Impetrante apresentou manifestação e documentos (ID 13607140).

**É a síntese do necessário.**

### Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade**, bem como sobre o montante pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

**1.2 Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidou no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

**2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.** Não havendo no acórdão ocorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

**3. Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de *salário maternidade*, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de *férias gozadas/usufruídas*, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, Dje 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Com relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).



Por fim, com relação à gratificação natalina (13º salário), dada sua natureza remuneratória, também se sujeita se à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. **Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. **A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.**

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - Al n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observe ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo**, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001873-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANA MARIA AUGUSTO MELO, BENEDITO LUIS CARRARA, GISELIA ARAUJO SANTOS, MARIA CRISTINA NUNHEZ JUSTINO, ODAIR MOCIARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Mandado de Segurança (120).

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001873-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANA MARIA AUGUSTO MELO, BENEDITO LUIS CARRARA, GISELIA ARAUJO SANTOS, MARIA CRISTINA NUNHEZ JUSTINO, ODAIR MOCIARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Mandado de Segurança (120).

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001167-79.2004.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

## DESPACHO

Intime-se a exequente, para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 152, dos autos físicos (ID nº 12284091, página 75), informando os dados para conversão em renda dos valores transferidos.

Após, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tudo cumprido, prossiga-se conforme itens 3 e seguintes do decisório supra.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-18.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR, ANTONIO LOPES, IVONIA DE ALMEIDA LOPES  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certifique a secretária o decurso de prazo para impugnação por parte da executada, nos termos do art. 525, do CPC.

Após, transfira-se os valores localizados pelo BACENJUD à conta à disposição do juízo, intimando-se, a seguir, a exequente, para que informe uma conta judicial para transferência dos valores bloqueados, em cinco dias.

Informados os dados, por meio de cópia deste, oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, para que proceda à transferência à conta do exequente. Instrua-se com o necessário.

Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, em cinco dias, ciente que o silêncio será tomado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Comunique-se o contador Judicial para acrescentar aos autos planilha mencionada na informação de ID 14369293, em 5 (cinco) dias, como requereu a parte autora no ID 14862101.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de março de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 15891068), ficam as partes intimadas a se manifestarem em 05 (cinco) dias acerca do parecer contábil.

São CARLOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ERONDINA RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE MARTINS PESSOA NOBRE - SP382748  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) na pensão por morte que a segurada percebe desde 11/07/2012 (NB nº 151.741.386-6). Atribui-se à causa o valor de **RS 2.862,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SONIA LUIZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id 15751297: ciência à parte autora.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUZIA EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-05.2017.4.03.6115  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
RÉU: CAFEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

### **DESPACHO**

1. Recebo os embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 do N.C.P.C.
2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001556-78.2015.4.03.6115  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBSON GARCIA - ME, ROBSON GARCIA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF da devolução da Carta Precatória, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e § 1º do NCPC.

Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR TERENCE  
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Já apresentada réplica (id 16740055), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEIVALDO RICHARD JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINALDO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

**DESPACHO**

Já apresentada réplica (id 16546391), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: TERCIO SILVESTRE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4859**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001651-36.2000.403.6115** (2000.61.15.001651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FENIX TAXI AEREO LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X MARIO PEREIRA LOPES X MARCOS SILVEIRA AGULAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP023984 - RAYMUNDO BARBOSA NETTO) X ALBERTO LABADESSA X ADILSON COIMBRA X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A

O executado Marcos Silveira Aguiar opôs exceção de pré-executividade (fls. 281/292), em que alega que é indevida a penhora do imóvel, pois não houve pedido expresso da Fazenda Nacional. Afirma que é parte ilegítima para constar no polo passivo da ação. Sustenta que o imóvel penhorado é bem de família. Requer a prioridade de tramitação, por ser idoso, e a concessão da gratuidade. Requer a suspensão do leilão designado nos autos. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção (fls. 298/299), em que aduz que a questão da ilegitimidade está preclusa. Afirma que às fls. 91 requereu a penhora de bens dos executados. Defende a inadequação da via eleita pela parte para produção de provas. Afirma que o executado possui outro imóvel em Campinas/SP e que consta nos autos declaração da parte de que mora em Jaboticabal, além de certidão do oficial de justiça, em que o executado foi localizado em outro endereço, em São Carlos. Decido. Primeiramente, verifico que o executado já opôs embargos à execução fiscal (0001852-52.2005.403.6115), julgados procedentes, conforme extrato de movimentação processual que segue. Entretanto, a apelação do executado foi recebida apenas em efeito devolutivo e a da Fazenda Nacional, em efeito suspensivo, razão pela qual a presente execução prossegue normalmente. Pela simples leitura do dispositivo da sentença proferida nos autos dos embargos, pode-se notar que a matéria da ilegitimidade passiva do executado já foi julgada, razão pela qual não pode ser revista em exceção de pré-executividade, por preclusão. Em relação ao imóvel penhorado, relevante mencionar, inicialmente, que não é necessário pedido expresso do exequente para a penhora de bens do executado, pois é procedimento insito à execução fiscal, como desdobramento do despacho inicial, previsto em lei (Lei nº 6.830/80, art. 7º, II). De todo modo, o exequente requereu a penhora de bens dos sócios incluídos no polo passivo, como se verifica às fls. 91. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, verifico que a parte não trouxe qualquer prova para demonstração da residência atual no imóvel. Além disso, às fls. 200, o executado indicou como residencial um endereço situado em Jaboticabal. Verifico, ainda, que o executado é proprietário de outro imóvel, como indicado pelo exequente às fls. 300/301. Não havendo prova de

residência atual no imóvel penhorado, e não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para produção de provas, a construção e o leilão do bem devem ser mantidos. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade e mantenho a penhora e o leilão designado para o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos. 2. Defiro a gratuidade ao executado e a prioridade da tramitação do feito. Anote-se. 3. Manifeste-se o executado quanto ao pedido do exequente de condenação por litigância de má-fé, em 15 dias. 4. Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 274.5. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002498-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a informação prestada pela exequente de que apenas parte da dívida em cobro nos autos (piloto e apenso) encontra-se parcelada (fls. 130/1), prossegue a execução. Int. Intimem-se. Aguarde-se a realização do leilão designado.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF, a fim de que se esclareça a divergência apontada pela exequente às fls. 129.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar: fls. 129, 102/5 e 117/9).

#### EXECUCAO FISCAL

0001717-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NELSON MAURICI ANTONIO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Os executados, Djalma Antonio Chinaglia, Nelson Maurici Antonio e Jarbas Caiado de Castro Neto, opuseram embargos de declaração (fls. 556/559), objetivando sanar obscuridade e correção de erro material na decisão de fls. 552, em relação à apresentação de defesa pelos três requeridos, ora embargantes, não analisada pelo Juízo. Decido. Recebo os embargos de declaração para suprir a omissão, no tocante à análise da defesa do requerido contra os quais não se formou a preclusão. Não obstante, não haverá efeito infringente, como se verá. O Juízo não havia percebido que a peça de fls. 537 fora apresentada pelos três requeridos, sendo que, no caso de Nelson Maurici Antonio e Jarbas Caiado de Castro Neto, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Djalma Antonio Chinaglia já havia sido citado. O fracionamento da defesa para alegar eventual vício formal e só oportunamente fazer defesa de mérito destoava da regra da concentração, típica de toda defesa processual. Assim, inaceitável a invenção do requerido Djalma, como delimitado às fls. 552. Ressalvada a preclusão consumativa quanto a Djalma, a defesa de fls. 537 deve ser verificada quanto a Nelson e Jarbas. Ao contrário do que dizem, houve excesso de poder e infração à lei atribuível aos requeridos, conforme decidido às fls. 552. É desnecessário o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade dos sócios, pois a apuração foi feita incidental e judicialmente, sob oportunidade do contraditório, conforme decidido nesta e às fls. 552. Quanto ao dolo, categoria própria do direito penal, não é exigível a intenção deliberada para configuração da responsabilidade tributária; basta que os requeridos tenham infringido a lei por decisão administrativa que omitiu renda tributável da devida declaração. A omissão foi a causa do lançamento de ofício. Quanto à limitação da responsabilidade ao valor das ações, trata-se de defesa absurda. Primeiro, o art. 135 do Código Tributário Nacional dimensiona a responsabilidade ao exato montante do tributo, sem subsidiariedade, pois o sócio passa a responder por ato [infração] próprio. Segundo, a responsabilidade limitada é meio de configuração dos deveres decorrentes da integralização de capital, atinando, portanto, com o caráter negocial da sociedade. Tais disposições não são oponíveis ao Fisco, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional. Do exposto: 1. Conheço dos embargos de declaração para não acolhê-los. 2. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 552.3. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da petição (id 16580203) e documentos que a instruíram, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Aguarde-se apresentação da contestação ou o decurso do prazo.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS FERNANDO ZAVARIZI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 16433804: ciência à parte autora.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contramizações, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face da sentença proferida nos presentes autos, nos quais se alega omissão sobre a declaração da prescrição quinquenal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em que pese a prescrição quinquenal não tenha sido alegada na contestação, trata-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, razão pela qual justifica-se o acolhimento dos presentes aclaratórios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material". 2. Havendo a expressa manifestação da autarquia previdenciária acerca do requerimento administrativo formulado pelo autor em 17/11/94, o segundo requerimento, apresentado somente em 15/10/97, para rediscutir o direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não enseja a recontagem do prazo prescricional. 3. Portanto, fica mantida a implantação do novo benefício (aposentadoria integral por tempo de contribuição) em substituição ao benefício originário recebido pelo segurado, assegurada a devida revisão de sua RMI, com efeitos financeiros desde o primeiro requerimento administrativo, observada, contudo, a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda. 4. Relativamente aos consectários legais, o voto condutor do julgado foi explícito ao consignar, conforme entendimento deste órgão colegiado, que incidirá conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção ser feita pelo IPCA-E ou o que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos). 5. O pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, pacificou o entendimento de que a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, devendo ser aplicado o quanto disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao passo que elegeu o IPCA-E como melhor índice a refletir a inflação acumulada do período, ante a inconstitucionalidade da utilização da taxa básica de remuneração da poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, não podendo, portanto, servir de parâmetro para a atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0003649-02.2006.4.01.3814; Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida; DJF1 27/09/2018)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para o fim de declarar prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

São Carlos, 2 de maio de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A (T i p o M)**

#### **Vistos.**

**Centro de Radioterapia de São Carlos S/S** opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 12472839. Afirma o embargante, em suma, que há omissão no julgado em relação ao recurso repetitivo do STJ, REsp nº 1.111.003/PR, ao julgar improcedente a ação por ausência de prova do valor que se pretende repetir.

Não há omissão a ser sanada por meio de declaratórios.

A necessidade de liquidação e demonstração do valor pretendido à repetição foi por mais de uma vez destacada nos autos, não apenas na sentença ora embargada, assim como no despacho de ID 11637219. No referido despacho, inclusive, quando da desistência da parte autora quanto à realização de prova pericial, constou expressamente que não seria proferida sentença ilíquida ou deferida liquidação de sentença.

Neste contexto, a sentença foi clara em relação à ausência de demonstração da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como de prova de recolhimento das contribuições, não sendo cabível qualquer alegação de omissão neste ponto. *In verbis*:

*"A autora não trouxe qualquer documento que demonstre a incidência do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e nem mesmo o recolhimento da referida contribuição. Ademais, oportunizada a produção de prova para demonstrar o direito pretendido, apresentou pedido de desistência da perícia contábil.*

*Conforme destacado na decisão ID 11637219, havendo pedido de repetição de indébito, não será proferida sentença ilíquida. Não se trata de demanda meramente declaratória. Há expressa pretensão da parte em reaver valores de tributo que entende indevidamente recolhidos. Para tanto, lhe cabe o ônus de comprovar o recolhimento indevido, o que não ocorreu no presente caso.*

*Esclareço que o pedido de repetição do indébito é retrospectivo, que necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais."*

Resta clara a intenção da parte em modificar o mérito do julgamento, o que deve ser feito pela via recursal adequada, não sendo hipótese de cabimento de declaratórios.

Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 4853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA  
0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL X LUIZ CARLOS LOZIO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por José Bento Carlos Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de fls.147/148, alterada pelo Acórdão de fls. 215/219. Veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (fls. 291 e 330). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de Alvará, RPV e PRC em favor do exequente e cessionário e, ainda, de seu patrono (fls. 336, 330 e 291), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-15.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALERIA DE ANDRADE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022419-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSELITA BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação do trabalho rural. Designo audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2019, às 14h00, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.
  2. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).
  3. Anoto que, conforme ID 11859570, as testemunhas da parte autora comparecerão espontaneamente ao ato.
  4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  4. Cumpra-se. Intimem-se.
- CAMPINAS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011848-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OURIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LOPES SILVA - SP194834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por OURIVALDO PEREIRA em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 1972 a 08/1979.

O INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

**É o relatório. Decido.**

**1. Dos atos processuais em continuidade**

1.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

1.2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes(artigo 319, inciso II, do CPC).

1.3. Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

1.4. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para o dia 03 de julho de 2019, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (7º andar), sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

1.5. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

1.6. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada: Luiz Aparecido Pereira – RG: 62.309.013-2 SSP/SP – Rua Santa Mônica, nº 180 – Jardim Santo Antônio – Itupeva/SP.

1.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

1.8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009478-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RETROCAMPTERRAPLENAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Retrocampterraplanagem Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato 25.3100.691.0000048-70. Requer autorização de depósito judicial com taxa de juros equivalente a 0,40471% ao mês, conforme primeiro contrato firmado com a ré e no mérito pugna pela revisão contratual de forma a ver diminuída a taxa de juros avençada, com revisão do saldo devedor.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

**1. Do Depósito Judicial:**

Segundo o STJ (Súmula 381), "*nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.*"

No caso dos autos, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, de forma restar presumido que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam consideradas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Ademais, a veracidade do valor apontado pela parte autora depende de análise técnica a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano.

Desta feita indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas sob juros de 0,40471% ao mês.

**2. Da emenda da petição inicial:**

2.1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada pela autora, por aqueles que atualmente a representam em juízo.

### 3. Da Justiça Gratuita:

Uma vez comprovada a situação financeira da empresa autora, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

### 4. Em prosseguimento, uma vez cumprida a emenda à inicial:

4.1 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **12 de junho de 2019, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

4.2 Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

4.3 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4.4 Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1) ID 12483770: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela e determinação de emenda à inicial. Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Defiro a parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

3) Defiro o pedido da parte autora e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **12 de junho de 2019, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2) Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

3) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de suas advogadas, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

5) Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA MARIANO COSTA BRAGA

## DESPACHO

Vistos.

A autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer, outrossim, averbação no CNIS de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 02/01/1969 a 23/03/1981. O pedido administrativo foi apresentado em 17/12/2016 (DER).

Dentre os documentos juntados pela autora consta formulário PPP emitido posteriormente à DER (ID 12524150).

Requer a autora produção de prova pericial em relação à(s) empresa(s) inativa(s), sob o fundamento da impossibilidade de diligenciar para obter os documentos necessários para comprovação da especialidade do período.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas,

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE FARIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição “retroativa ao requerimento de 18/09/2012, assim como, na condenação dos pagamentos dos rendimentos mensais pelo período anterior a sua atual concessão pelo NB/171.243.30-7 entre o período de 18/09/2012 a 09/05/2016 [...]”, mediante averbação de período rural de 01/01/1974 a 30/12/1979.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

É o breve relatório.

Dos Atos Processuais em continuidade:

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, incisos II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 162.082.103-3;
- c) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/09/17.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

### **1. Demais atos processuais em prosseguimento**

1.1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

1.2. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

1.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

1.4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE COIMBRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Tratando-se de indeferimento da petição inicial, torno sem efeito o ato ordinatório de ID 15010115.
3. Nos termos do disposto no artigo 331/CPC mantenho a r. sentença, vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
4. Cite-se a parte ré para contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 331, § 1º/CPC).
5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Intime(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NOEL PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Tratando-se de indeferimento da petição inicial, torno sem efeito o ato ordinatório de ID 15072163.
3. Nos termos do disposto no artigo 331/CPC mantenho a r. sentença, vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
4. Cite-se a parte ré para contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 331, § 1º/CPC).
5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Intime(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES

#### DESPACHO

- 1- Id 16387885: intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o determinado no despacho Id 16387885, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- A esse fim, deverá:
- (I) informar o local e o estado em que se encontra o veículo, bem assim esclarecer a alegação de impossibilidade de devolução do mesmo;
  - (II) esclarecer se houve ajuntamento de ação de execução de título extrajudicial em face dos devedores.
- 2- Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a Defensoria Pública da União a que se manifeste, em igual prazo.
- 3- Após, tomem os autos conclusos.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento, pelo cartório de imóveis, do ofício expedido nos autos.

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011832-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por **CLAUDIO ADRIANO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Inicialmente, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes;
- b) ajustar o valor atribuído à causa, tendo em vista o recebimento do benefício NB 6030217716 até 17/03/2020 (mensalidade de recuperação);
- c) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido.

Após voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPOLIO DE DOMINGOS FREDERICO  
REPRESENTANTE: GISELE BARBIERI FREDERICO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO FREDERICO, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tratando-se de indeferimento da petição inicial, tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 15024439).
3. Nos termos do disposto no artigo 331/CPC mantenho a r. sentença, vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

4. Cite-se a parte ré para contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 331, § 1º/CPC).
5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Intime(m)-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018158-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAIR SEBASTIAO IGLEZIA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13237821: Quanto aos documentos com baixa legibilidade, faculta às partes que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresentem nova digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011522-66.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS MORENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014562-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15178696: Primeiramente dê-se ciência ao INSS do documento juntado.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE DONIZETE FALLEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. ID 12356226:** Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa UNILEVER DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência ao INSS do documento de ID 16477787, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11797278: Dado o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação referente à empresa Global Serviços Ltda.

Com a juntada, dê-se ciência ao requerido.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILS KESLER PEREIRA, JULIANA ROBERTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento do acordo firmado em audiência.

2. Com a notícia de cumprimento, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos termos da sentença ID 10600234.

3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID Id 10600234.

4. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

1. Id 16842268: Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Atendido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006633-35.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP, JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR, KARLA DE MELO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569

**DESPACHO**

Id 12731269: por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada (executada) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAUL ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16457512: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho ID 15848152.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009502-22.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOURIVAL DE FREITAS CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que não foi digitalizado o intervalo de fls. 166 a 184 dos autos físicos, restando incompleta a virtualização. Assim, deverá a parte autora apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Posto isso, determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

7. A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte contrária para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017).

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-59/2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME LUIS MELLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13180641: Quanto aos documentos com baixa legibilidade, ficulito à parte autora que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresente nova digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, nos termos do item 1 do despacho de fl. 554 dos autos físicos.

5. Após, venham conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-41/2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHARINI DE CARVALHO - SP278714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no campo associados, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Cite-se a União (Fazenda Nacional) para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

(4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência** para determinar que, diante do deferimento de sua adesão ao PROSUS, na forma da Portaria nº 1.010, de 05 de julho de 2018, do Secretário de Atenção à Saúde, que segue à presente decisão, o impetrante esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição das autoridades impetradas para seu atendimento, comprovando se obteve a moratória de que trata o artigo 37 da Lei nº 12.873/2013 e juntando aos autos certidão atualizada de sua situação fiscal.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência do interesse de agir.

Havendo resposta do impetrante, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, tornem os autos imediatamente conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

**Campinas,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16822158: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho ID 16069603

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011972-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, “*ampliando a base de cálculo da aposentadoria do segurado, incluindo seus salários de contribuição de todo o período em que ele foi contribuinte, para estipulação e definição da média aritmética*”. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

**Dos atos processuais em continuidade**

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012015-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORRÊA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, “*para reconhecer e declarar o correto valor da RMI vigente na DER, 03/02/2012, como sendo de R\$3.491,12 (Três Mil Quatrocentos e Noventa e Hum Reais e Doze Centavos)*” (*in verbis*). Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas do NB 155.208.122-0, “*considerado o valor reconhecido e declarado como correto para a RMI vigente na DER, 03/02/2012, relativas ao período de 03/02/2012 a 31/08/2016*” (*in verbis*).

Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

**Dos atos processuais em continuidade**

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome;
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC), bem como defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) ID 10483480: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

2) Ante a ausência de notícia de decisão do referido recurso de Agravo de Instrumento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3) Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.



Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para confirmação da composição química dos produtos importados, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILENA CASACIO FERREIRA BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 11304754: Indefiro o pedido da autora para devolução dos autos ao Juizado Especial Federal. Conforme se extrai dos documentos ID 10214173/10214176 houve trânsito em julgado da decisão do Juizado Especial Federal no que se refere ao recurso inominado.

2. O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais. Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal.

Cumprida a providência, manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA NASR  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 11304778: Indefiro o pedido da autora para devolução dos autos ao Juizado Especial Federal. Conforme se extrai dos documentos ID 10256329/10256333 houve trânsito em julgado da decisão do Juizado Especial Federal no que se refere ao recurso inominado.

2. O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais. Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal.

Cumprida a providência, manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 11315784: O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais. Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido pelo Juizado Especial Federal.

Cumprida a providência, manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-27.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010226-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687, ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 281.822,25).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Id 13070445: Intimem-se as parte quanto ao teor da decisão do agravo de Instrumento 5029792-59.2018.4.03.0000.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-37.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
  2. Tratando-se de sentença parcial de mérito (fls. 152/158 dos autos físicos - ID 13348992), o recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 354, par. único/CPC), já interposto pela parte autora, distribuído no TRF da 3ª Região sob o nº 5012239-96.2018.4.03.0000 (fls. 167/178 dos autos físicos).
  3. Conforme determinado na sentença, os autos devem permanecer sobrestados até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 995 (reafirmação da DER), na sistemática dos recursos repetitivos.
  4. Assim, não cabe o processamento das apelações interpostas pelas partes (fls. 185/194 e 198/203), razão pela qual tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 195.
  5. Considerando que a tutela de urgência concedida na sentença já foi cumprida (fls. 182 - autos físicos), remetam-se o autos ao arquivo, sobrestados.
  6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012194-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANGELISTA SATHILES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **EVANGELISTA SATHILES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados como mecânico diesel. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Após, venham conclusos.

7. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEJACI GONCALVES ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por ADEJACI GONÇALVES ROBERTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS 10/07/2008 a 31/03/2009 e o período de 01/07/2010 a 31/07/2012, objeto de ação trabalhista nº 0012637-83.2016.5.15.0129.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- b) juntar cópia do procedimento administrativo NB 179.111.120-0.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de auxílio-doença. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 27/07/17.

#### **Dos atos processuais em continuidade**

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, inciso II e VI e artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo;
- c) juntar cópia do procedimento administrativo NB 1850132477.

2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
6. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campinas,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16549848: Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos (14/05/19), momento no qual, o Ministério Público Federal poderá reiterar o pedido de cronograma de execução da obra.

Intime-se.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012661-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JESUS MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por ANTONIO JESUS MOTTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na General Electric do Brasil S.A de 31/08/1981 a 15/07/1982. Pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, desde a concessão do benefício e concessão da gratuidade processual.

### Dos atos processuais em continuidade

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, inciso II do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- b) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

## DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 15766598 e, diante do quanto requerido na petição ID 16536691, determino aos novos advogados constituídos pela parte executada que esclareçam se o substabelecimento apresentado (ID 10068094) alcança a todos os outorgantes das procurações ID 9062424.

Sem prejuízo, determino à Secretária a inclusão do advogado GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - OAB/RJ 182378 na representação dos executados.

Republique-se o despacho ID 15766598 fazendo constar o nome do advogado substabelecido.

CAMPINAS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012393-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEDROSO DE MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) CIMAQ S/A Ind. e Com- de 11/07/1984 a 10/01/1986;
- b) Balanças Bordon Ltda - de 06/05/1986 a 20/03/1987;
- c) Allied Automotive Ltda. - de 03/07/1987 a 07/01/1991;
- d) Hospital Vera Cruz- de 14/03/1994 a 14/09/2015.

Subsidiariamente pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 18/09/17; e concessão da gratuidade processual.

### **DECIDO.**

#### **1. Do indeferimento de parte do pedido**

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico constar PPP da empresa Hospital Vera Cruz S/A, não juntado no procedimento administrativo do benefício do autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID 13044792) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, o período de 14/03/1994 a 14/09/2015, laborado no Hospital Vera Cruz não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### **2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade**

**3.1.** Emendar a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, inciso II do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- b) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

**3.2.** Após a emenda à inicial, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.4.** Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**3.6.** Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

#### DESPACHO

1. ID 11700909: A petição apresentada pela União Federal - Fazenda Nacional não guarda relação com o feito, razão pela desconsidero referido documento.
2. ID 11744863: Promova a Secretaria as anotações pertinentes para exclusão da União - Fazenda Nacional e a inclusão da União Federal (Procuradoria Seccional da União), no polo passivo da lide.
3. ID 11864267: Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a impugnação ao valor da causa.
4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

Campinas,

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**BARBARA OLIVEIRA M SALVI**

Data:

14/06/2019

Horário:

13:15 hs

Local:

Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face de sua exclusão do quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação da Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE.
2. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO**, médico oftalmologista.
3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
5. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-29.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, MANFRED FISCHER, ROSANE GASPAR

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

**D E S P A C H O**

1. Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando infutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado.

5. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11427

**MONITORIA**

**0000369-41.2010.403.6105** (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR - ESPOLIO X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).  
me-se.

**MONITORIA**

**0002002-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

FLS. 160: Não cabe a serventia do juízo prática de atos para a virtualização do feito.

Nos termos da resolução 142/2017-Pres/TRF3, tal providência é dirigida ao interessado, assim sendo autorizo a carga do processo pelo prazo de 10 dias ( dez dias), conforme Art. 14-B da Res.142 da Presidência do TRF 3ª Região de 20 de junho de 2017.

Os metadados serão gerados, somente após comunicação do interessado.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**MONITORIA**

**0010209-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORI RODA(SP398912 - RICARDO GALDINO E SP398912 - RICARDO GALDINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):CERTIFICO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizei a inserção dos metadados deste processo no sistema PJE, o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme número abaixo.PJE 0010209.02.2015.403.6105

**MONITORIA**

**0012224-41.2015.403.6105** - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA



Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600961-61.1995.403.6105** (95.0600961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(Proc. FERNANDO STEIN)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0616551-10.1997.403.6105** - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E Proc. ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência as partes do traslado de peças do Agravo 0103483.17.2006.403.0000.

2. Nada mais a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-20.2000.403.6105** (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP386101 - ESTER BATELLO PEDRO PATRIARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a petição e documentos colacionados às fls. 1876/1877. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007299-56.2002.403.6105** (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fls. 235/236), a CEF efetuou o respectivo depósito (fl. 241). Instada, a parte exequente não se manifestou (fl. 245), o que implica em concordância tácita. Assim, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 241: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente/advogada. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007474-79.2004.403.6105** (2004.61.05.007474-5) - SIDNEY SERAGGIOTO(SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004871-96.2005.403.6105** (2005.61.05.004871-4) - NEUSA PESSOTO ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 46: Nada a prover.

Feito extinto sem análise do mérito. (fls. 28/29).

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005338-36.2009.403.6105** (2009.61.05.005338-7) - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002609-95.2013.403.6105** - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008580-61.2013.403.6105** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3). O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006467-03.2014.403.6105** - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014030-14.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO(SP296409 - DAVIS ANDERSON MIRANDA)

1. Fl. 147: indefiro o pedido de pesquisa de bens/direitos do executado junto ao Sistema Infojud. Com efeito, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 138, 143/144), buscas infrutíferas através dos sistemas Bacerjud e Renajud, que indicaram a inexistência de bens de propriedade da parte executada.

2. Anoto que a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente.

3. Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.

5. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013229-40.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) - ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014166-79.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) - LEILA MACIEIRA BARBOSA GOMES(SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO)

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1- FLS. 151/157;

O pedido foi apreciado no feito principal em apenso, execução de título extrajudicial nº 0606950-53.1992.4.03.6105.

2- Intime-se e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001801-03.2007.403.6105** (2007.61.05.001801-9) - ANTONIO CARLOS ZORZI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000007-92.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP293105 - KLEBER DAINEX AMADOR FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011541-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSUE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE FREITAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006275-24.2015.403.6303** - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606950-53.1992.403.6105** (92.0606950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP237626 - MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO RUBIO GUERRIERI E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

1. Preliminarmente ao cumprimento do quanto determinado à fl. 425, intime-se a Caixa Econômica Federal a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias:

a) apresente o valor atualizado do débito exequendo;

b) retire em Secretaria o termo de levantamento de penhora e certidão de inteiro teor expedidos às fls. 427/430 para a respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

c) promova a digitalização dos autos. Para tanto, deverá preliminarmente, encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitando a inserção deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização.

2. Promova a parte interessada (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000250-80.2010.403.6105** (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

FLS. 279: Não cabe a serventia do juízo prática de atos para a virtualização do feito.

Nos termos da resolução 142/2017-Pres/TRF3, tal providência é dirigida ao interessado, assim sendo autorizo a carga do processo pelo prazo de 10 dias ( dez dias), conforme Art. 14-B da Res.142 da Presidência do TRF 3ª Região de 20 de junho de 2017.

Os metadados serão gerados, somente após comunicação do interessado.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003910-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X

Fls.133: Defiro o pedido.

Entretanto autorizo a carga do processo pelo prazo de 10 dias ( dez dias), conforme Art. 14-B da Res.142 da Presidência do TRF 3ª Região de 20 de junho de 2017.

Nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção dos metadados deste processo no sistema PJE, foram realizados em 19 de março de 2019, conforme solicitação enviada através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, em 15 de março de 2019, o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016211-85.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

Fls.54: Defiro o pedido.

Entretanto autorizo a carga do processo pelo prazo de 10 dias ( dez dias), conforme Art. 14-B da Res.142 da Presidência do TRF 3ª Região de 20 de junho de 2017.

Os metadados serão gerados, somente após comunicação do interessado.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017545-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON E SP398912 - RICARDO GALDINO E SP398912 - RICARDO GALDINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)CERTIFICO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizei a inserção dos metadados deste processo no sistema PJE, o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme número abaixo.PJE 0017545.57.2015.403.6105

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CESAR PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-50.2019.4.03.6105

AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de maio de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEME INTERNATIONAL TRADE LTDA, IMPORLOG TRADING- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP e LEME INTERNATIONAL TRADE LTDA**, objetivando a imediata continuidade do despacho para trânsito aduaneiro das mercadorias constantes no DTA 19/009645-2 com a consequente liberação para o trânsito aduaneiro do Aeroporto Internacional de Viracopos até a estação aduaneira de Itajaí/SC.

Aduzem que a empresa Leme contratou a empresa Imporlog Trading para importar, nacionalizar e entregar as mercadorias necessárias para sua atividade mercantil (partes e peças para montagens de celulares), tendo sido utilizado o Aeroporto Internacional de Viracopos como local de entrada das mercadorias, vez que entre as mercadorias há baterias de lítio, carga que só pode ser adequadamente armazenada e tratada no citado aeroporto, e que depois seguiriam em trânsito aduaneiro até Itajaí, local escolhido para a realização do despacho de importação, devido à existência de benefício fiscal de ICMS.

Asseveram que a Declaração de Importação foi registrada em 08/01/2019, entretanto, em 15/01/2019, a autoridade fiscal cancelou a DTA, ao fundamento de aparente ocultação do real importador.

Fundamentam que se trata de ato administrativo ilegal por falta de motivação fática, sendo que prestados os esclarecimentos solicitados através do recurso apresentado em 23/01/2019, o recurso foi indeferido, no entender dos autores, novamente sem a indicação dos motivos.

Em face desta decisão foi requerido pedido de reconsideração que sequer foi analisado, razão pela qual ingressam com a presente demanda para que as ilegalidades apontadas sejam sanadas, a fim de que seja declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou a DTA 19/009645-2, condenando-se a Ré a prosseguir com o trânsito aduaneiro das mercadorias com a consequente liberação para o trânsito até a estação aduaneira de Itajaí/SC.

Justifica que toda a documentação já apresentada à autoridade aduaneira são suficientes para demonstrar que, além da motivação não ter sido alegada no momento do cancelamento da DTA, não existe motivo válido e razoável para não prosseguir com o trânsito aduaneiro

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto ao cancelamento da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 19/009645-2, em razão de indícios de fraudes no trânsito, por decisão administrativa confirmada em sede recursal (Id 16857380), demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005488-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONEDA SILVA MATHEUS

## DECISÃO

### Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 73667904 (Id 16838748), no valor de R\$ 38.062,25, com prazo de 48 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 16838748).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 28.720,69** (Id 16838904).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 16838748), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 16838904), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 16838901).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 16838748).

Providencie a CEF ao correto recolhimento das custas processuais, observando o correto código de recolhimento, UG/Gestão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 02 de maio 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7924**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014974-31.2006.403.6105** (2006.61.05.014974-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido, às fls. 396, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o patrono da causa junte o contrato social da Sociedade de Advogados, bem como o número do CNPJ.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005830-62.2008.403.6105** (2008.61.05.005830-7) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007635-74.2013.403.6105** - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n. 20180015459 (fls. 346). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010217-13.2014.403.6105** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012857-52.2015.403.6105** - ERIC KUHNE(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO E SP322080 - WALMIR RIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retomem ao arquivo

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005969-33.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo Terceiro Cartório de Registro de Imóveis (fls.158) para posterior cumprimento do ofício, prazo 10 dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019248-86.2016.403.6105** - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada da reativação do processo tendo em vista a decisão de conflito de competência juntada às fls.65/71.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o parte Autora a providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011206-44.1999.403.6105** (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 1887, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-93.2003.403.6105** (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retornem ao arquivo

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-89.2011.403.6105** - ZAIRA CAVALIERE DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALIERE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALIERE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 163/164, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

#### **ACA0 DE EXIGIR CONTAS**

**0014519-51.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-51.2015.403.6105 ()) - M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos inclusive com as peças que se encontram na contracapa dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602256-36.1995.403.6105** - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento nos dados informados às fls.337.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.326, oficiando à CEF para reversão em favor do FGTS do valor depositado em garantia às fls.291.

Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601689-10.1992.403.6105** (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO VAZZI PEDRO X VIVIANE VAZZI PEDRO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n. 20190001628 (fls. 204). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601379-67.1993.403.6105** (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X VANIA LOUIZE LEMOS ANTONIALI X ODAIR LEMOS JUNIOR X ANDRE LUIZ NADALUTI X RICARDO LUIZ NADALUTI X ELIANA SEREDIUK X YGOR SEREDIUK LEMOS X YURI SEREDIUK LEMOS X LARISSA SEREDIUK LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n. 20190002023 (fls.504). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600552-22.1994.403.6105** (94.0600552-2) - ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS X AUDLEI JOSE DE SOUZA X PAULO CESAR DE SOUZA X PAULO SERGIO COLOGNEZE X JOAO PAULO DE SOUZA COLOGNEZE - INCAPAZ X PAULO SERGIO COLOGNEZE(SP112591 - TAGNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA CRISTINE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 502/510, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014404-64.2005.403.6304** (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDESIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015384-89.2006.403.6105** (2006.61.05.015384-8) - JAIR MAXIMINO DE TOLEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JAIR MAXIMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 295 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7925

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007775-40.2015.403.6105** - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Considerando a manifestação da CEF (fls.169/170) expeça-se alvará de levantamento em nome do requerido às fls.171, do depósito de fls.164.

Após, com a quitação do Alvará de levantamento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602587-18.1995.403.6105** (95.0602587-8) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CONCEICAO FIDELIS X UNIAO FEDERAL(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retornem ao arquivo

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002623-89.2007.403.6105** (2007.61.05.002623-5) - JOAO BENEDITO MARTINS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.362 e verso: incabível embargos de declaração em face de depósito sem cunho decisório.

Ademais, entende este Juízo ser cabível o cumprimento de sentença, consubstanciada no acordo homologado às fls.317, onde foi incluído o pagamento dos honorários à título de sucumbência até porque somente houve desistência do valor do principal, considerando a opção pelo benefício mais benéfico a que faz jus o Autor.

Destarte, apresente o Autor os valores em execução à título de verba honorária sucumbencial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Esclareço, ainda, que diante da impossibilidade de tramitação de autos físicos perante esta Vara, eis que já digitalizado todo seu acervo, deverá o I. Advogado iniciar o cumprimento da sentença das verbas honorárias em meio virtual (PJE), nos termos do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providenciando a digitalização integral dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014673-11.2011.403.6105** - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retornem ao arquivo

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009694-69.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA SIMONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.318 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007998-83.2012.403.6303** - JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006117-54.2010.403.6105** - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.421/422 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0615660-86.1997.403.6105** - MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.767 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007625-11.2005.403.6105** (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 378/379 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009182-62.2007.403.6105** (2007.61.05.009182-3) - ORBELIA DA SILVA ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORBELIA DA SILVA ROSSI

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 555/556, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009157-95.2011.403.6303** - MAURO DELFINO DA CRUZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DELFINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento do precatório (fls.332/333), bem como com relação ao status do precatório nº20180002199, devendo requerer o que de direito.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002767-87.2012.403.6105** - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 258/259, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003399-47.2012.403.6127** - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 465/466 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017375-10.2014.403.6303 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 227 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004114-60.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000832-82.2016.4.03.6105**

**IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, em que a impetrante pede para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao desembaraço aduaneiro relativamente às amostras de sua propriedade que se encontram armazenadas no Aeroporto de Viracopos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que importou amostras de determinado produto – 380 (trezentos e oitenta) unidades de conector card edge fema para flat cable 26 – para fins de integrarem um projeto piloto para licitação de nobreak, sendo que tais mercadorias chegaram ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 27/10/2016, porém, até a presente data, não foram liberadas pela autoridade impetrada.

Alega que em razão da greve dos agentes alfandegários, a mercadoria aguarda pela liberação há mais de 20 (dias), o que causa graves prejuízos decorrentes dos altos custos de armazenagem da mercadoria e, além disso, a retenção da mercadoria está causando a perda de oportunidades de negociação.

A ação foi distribuída em 09/11/2016.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 384195.

Notificada em 05 de dezembro de 2016, a autoridade informou que houve a descaracterização da natureza de remessa expressa da carga, o que opera o cancelamento da respectiva Declaração de Importação, permitindo ao destinatário realizar a importação por outra modalidade de despacho aduaneiro. Dessa forma, a impetrante registrou nova Declaração de Importação, sob o n. 16/1786416-3, e esta foi vinculada à carga de conhecimento aéreo n. 577-00088465-7638906133. Acrescenta que a DI foi parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira e desembaraçada em 11/11/2016 e que, nesta mesma data, foi entregue ao importador (ID 448638).

O Ministério Público Federal deixa de se opinar sobre o mérito da demanda.

A União pede pela sua intimação de todos os atos do processo.

Instada a impetrante a se manifestar sobre as informações, quedou-se inerte.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Por ocasião da distribuição da ação em 09/11/2016, a impetrante demonstrou que havia movimento grevista dos auditores fiscais da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e que a mercadoria descrita na inicial (Conhecimento Aéreo 7638906133) havia chegado naquele local em 27/10/2016 (ID 352714), mas que não estava liberada até então.

Ponderou o Juízo, à época, que o desembaraço aduaneiro de mercadorias não poderia ser determinado em sede liminar, em virtude da vedação contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Contudo, visando à eficácia do provimento jurisdicional, houve por bem deferir o pedido liminar para determinar tão somente a regularização do despacho aduaneiro.

Verifica-se dos autos que, quando a autoridade impetrada foi notificada em 05/12/2019 a prestar as informações (ID 425080), a carga já estava liberada e entregue ao importador em 11/11/2016 (ID 453163), mais especificamente 02 (dois) dias após a impetração do mandamus (09/11/2016).

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, em que pede que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0468132-6 para a concessão do regime especial de admissão temporária e que se abstenha de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento constatado pela Fiscalização.

Em despacho ID 10535466, houve decisão no sentido de postergar a apreciação da liminar para após a vinda das informações aos autos, sendo notificada a autoridade impetrada para se manifestar especificamente por quais razões foi proposta a pena de perdimento, não foram observados os precedentes vinculantes e tampouco a Portaria n. 502/16 da PGFN.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10654375).

A autoridade prestou informações (ID 10740177).

A impetrante se manifesta sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10828021).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10836601.

A União manifesta sua ciência da decisão proferida pelo Juízo.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A decisão liminar é de ser confirmada.

Conforme o exposto naquela decisão, a letra “d” do item 1.29, prevista no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/16, prevê que falsidade ideológica na importação de bens, consistente exclusivamente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do mesmo Diploma Legal.

Extraí-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada que a impetrante apresentou fatura comercial ideologicamente falsa à fiscalização aduaneira, motivo pelo qual foi indeferido seu pedido de concessão do regime especial às mercadorias, que são objetos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081770/EQAET000002/2017, que trata da pena de perdimento.

Conforme o que foi decidido, depreende-se do Auto de Infração nº 081770/EQAET000002/2017 (ID 10516233) e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que a pena de perdimento das mercadorias decorreu da constatação do exclusivo subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os elementos constantes na fatura anterior e a alteração espontânea de valores promovida pela impetrante, quatro meses após o registro da DI. “com redução de cerca de 10 vezes no valor dos bens, se comparado aos valores originalmente declarados.”

Dessa forma, não estando configurada falsidade material, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas de aplicação de multa.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 17/0468132-6 e lhes

conceda o regime especial de admissão temporária, com a tributação que entender correta e multa, mas abstendo-se de reter ou apreender as mercadorias, observados os requisitos previstos na IN RFB nº 1.361/2013. Custas pela União.  
Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.  
Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).  
Publique-se.  
Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir valores pagos indevidamente.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições, ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I e 145 §1º da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12, do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A União requer sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10299051.

A União se manifestou ciente da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Conforme explicitado na decisão que deferiu o pedido liminar, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Assim, se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado.

Ademais, o valor debatido no julgado em comento não permite confundi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na exordial, eis que sua pretensão encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir valores pagos indevidamente.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições, ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I e 145 §1º da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12, do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A União requer sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10864932.

A União se manifestou ciente da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A autoridade impetrada, nas suas informações, traz apenas conceito contábil e legal de faturamento e receita bruta, ausência de definição constitucional dessas bases de cálculo e questionamento do recente julgamento do STF que, em incidente de repercussão geral, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da Cofins. Enfim, não há questionamento fático sobre a efetiva tributação dessas contribuições sobre valores das mesmas, ainda que repassados aos consumidores.

Dessa forma, conforme explicitado na decisão que deferiu o pedido liminar, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Assim, se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base imponible, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado.

Ademais, o valor debatido no julgado em comento não permite confundi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na exordial, eis que sua pretensão encontra respaldo em entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004511-56.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008397-56.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000984-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VEIRANO ADVOGADOS, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPFL ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CPFL ENERGIA S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que se requer o afastamento da vedação introduzida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, devendo a impetrada garantir a regular utilização de créditos para a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL a ser processada mediante entrega e processamento de PER/DCOMP, que, por sua vez, deve também ter sua recepção assegurada, para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e é optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996 e, diante da permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, foram objeto de opção de compensação no exercício de 2018.

Ocorre que, no dia 30/05/18, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU que inseriu o inciso IX, ao §3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obteve a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas “b” e “c” da CF.

Assevera ainda que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 10805923).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10822476.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou no feito. Comprovou interposição de Agravo de Instrumento, que foi autuado sob o n. 5024679-27.2018.4.03.0000 e está conclusos para decisão desde 06/11/2018, conforme consulta ao sistema PJE em 08/02/2019, 08:17h.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmando a decisão liminar por seus fundamentos.

Conforma exposto na decisão que deferiu o pedido liminar da impetrante, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei n. 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º O Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)”*

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018 (ID 10800886), não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irrevogável, a uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido a regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irrevogável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser real, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurar a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001896-59.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ARMELIN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELOTTI E FRANCA IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SPI71223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BELOTTI E FRANÇA IMÓVEIS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente Pedido de Restituição/Ressarcimento autuado sob nº 10830.721.177/2016-08 perante a Receita Federal do Brasil em Campinas, protocolado em 25/02/2016.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a demora na análise do pedido da impetrante decorre da quantidade de processos administrativo-fiscais, que é muito superior à capacidade operacional do órgão; que o prazo médio para a análise de casos similares varia de seis meses a dois anos e que a previsão para término do processo da impetrante é o 4º trimestre do ano corrente (ID 8748031).

A medida liminar foi deferida (ID 8783170).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9175573).

A autoridade impetrada noticiou que a decisão administrativa meritória foi proferida em 02/07/2018 e o contribuinte foi cientificado dela em 11/07/2018 (ID 10425491).

Pela petição ID 11590258, a impetrante requereu a extinção do feito, aduzindo o caráter satisfativo da medida liminar.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, são bastante ponderáveis – e preocupantes - as razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação, especialmente porque, no caso em tela, trata-se de pedido administrativo de ressarcimento protocolado pela impetrante há bem mais de 01 (um) ano.

Desta feita, a r. decisão ID 8783170 determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do Pedido de Restituição/Ressarcimento autuado sob nº 10830.721.177/2016-08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

Neste sentido, resta consignar que a autoridade impetrada já informou a conclusão da análise, comprovando a diligência nos autos (ID 10443840).

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para ratificar o direito líquido e certo da impetrante, já satisfeito, de obter a análise conclusiva do Restituição/Ressarcimento autuado sob nº 10830.721.177/2016-08 em prazo razoável.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. L. O.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001834-46.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009398-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006098-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições, ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I e 145 §1º da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou ciente da decisão.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A autoridade impetrada, nas suas informações, traz apenas conceito contábil e legal de faturamento e receita bruta, ausência de definição constitucional dessas bases de cálculo e questionamento do recente julgado do STF que, em incidente de repercussão geral, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da Cofins. Enfim, não há questionamento fático sobre a efetiva tributação dessas contribuições sobre valores das mesmas, ainda que repassados aos consumidores.

Sendo assim, mantenho os fundamentos da decisão que deferiu o pedido liminar, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Destarte, se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base imponible, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado.

Ademais, o valor debatido no julgado em comento não permite confundi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na exordial, eis que sua pretensão encontra respaldo em entendimento do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando ordem para determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz que em 20/12/2017 efetuou requerimento administrativo para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, desde esta data, a autoridade impetrada encontra-se inerte, sem sequer apreciar os documentos que instruíram o pedido.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento administrativo do impetrante foi apreciado e indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 9497963).

Pela petição ID 10564388, o impetrante noticiou a interposição de recurso contra a decisão administrativa e requereu seja determinada a análise do recurso administrativo em 30 (trinta) dias.

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 11779057).

#### **É o relatório. DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Conforme relatado, o pedido principal do impetrante cinge-se à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (20/12/2017).

No entanto, é dos autos que o requerimento sequer fora analisado na esfera administrativa e, demais disso, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, após a análise, ocorrida no curso da demanda, os documentos instrutivos do pedido foram insuficientes à concessão administrativa.

Nesse passo, sobreleva ressaltar que a demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento não acarreta necessariamente ao alegado direito líquido e certo à obtenção do benefício requerido, que deverá ser perseguido nas esferas administrativas superiores, ou, até mesmo, na esfera judicial – não pela via estreita do mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias do procedimento comum.

No mais, rejeito o pedido formulado na petição ID 10564388, posto que, com o oferecimento de recurso administrativo, o processo administrativo não mais se encontra sob a esfera de atuação da autoridade impetrada, e, além disso, não cabe ao Judiciário estabelecer padrão de conduta eficiente e futuro ao ente administrativo, cuja conduta já se encontra adstrita às normas legais e regulamentares.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à mudança de sua situação econômica, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,



EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EATON LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITTO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EATON LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de manter-se no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011, dado o cumprimento dos requisitos e da opção irretroatável e vinculante para todo o exercício de 2018, na forma do artigo 9º, §13, do citado Texto Legal.

Aduz que em janeiro de 2018 optou pelo regime de desoneração da folha, mas foi surpreendida com a edição da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, a qual excluiu, ainda para o ano-calendário de 2018, a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, notadamente, a atividade econômica da impetrante.

Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2018, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica, já que só poderia ser implantado a partir de 2019 – considerando-se ademais que ainda continua em vigor a disposição contida no artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10060823.

A autoridade impetrada prestou as informações.

A União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5024972-94.2018.4.03.0000 (ID 11427714), que, ao ser distribuído, foi encaminhado a um dos membros da 1ª Seção e foram recebidos no Gabinete do Relator em 31/10/2018, sem andamento até o presente momento (consulta promovida no sistema PJE, 2ª Instância, em 12/12/2018, às 15:13h).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o necessário a relatar.**

**D E C I D O.**

Não havendo preliminares levantadas, passo diretamente ao exame de mérito.

Confirmando a decisão liminar e adoto os mesmos fundamentos ali expostos para o julgamento do caso.

A alteração legislativa da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, desconsiderou a irretroatabilidade prevista na Lei alterada, no mencionado artigo 9º, §13º, da Lei de 2011.

Não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irretroatável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária.

Com efeito, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irretroatável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção no período, pelo princípio da segurança jurídica. É o mesmo princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção. Deve haver, em ambos os casos, respeito ao planejamento fiscal dos contribuintes em período legal específico.

No caso em tela, a impetrante comprova a opção pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2018, conforme GPS acostada à inicial (ID 9907375), anteriormente ao decurso de prazo da vacatio legis da Lei que excluiu o ramo de atividade da impetrante do rol de beneficiários do regime de recolhimento da contribuição previdenciária.

Resta demonstrado, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na exordial.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante sua manutenção no Regime Tributário Alternativo da CPRB, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.546/2011, para o ano calendário de 2018, bem como para autorizá-la a compensar valores superiores eventualmente recolhidos apenas para evitar autuação, com a imposição de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no referido ano de 2018, com valores vincendos desses mesmos tributos, acrescidos da taxa SELIC.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, comunique-se a prolação desta sentença ao relator do AI nº 5024972-94.2018.4.03.0000 (ID 11427714).

P.R.I.O.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008226-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e Salário Educação (FNDE), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Destaca que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA tiveram a sua natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) reconhecida nos autos do RE 635.682 e REsp nº 770.451.

Assevera, dessa forma, ser pacífico nos Tribunais Superiores que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e Salário Educação (FNDE), recolhidas para terceiras entidades, encontram sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que, com o advento da Ementa Constitucional n. 33/2001, que incluiu o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF, a matriz constitucional das Contribuições Sociais e da CIDE passou a ter como possíveis bases de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Por essa razão, as contribuições em comento tomaram-se inconstitucionais, na medida em que sua cobrança é atrelada à folha de salários das empresas, que não está elencada como hipótese de incidência tributária.

Acrescenta que, com a inclusão do § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, promovida pela EC n. 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que excluiu a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos.

Não houve pedido liminar.

A União manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, são exigíveis, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Outrossim, não param dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e **permite** alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009625-42.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO AVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013603-51.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

Campinas, 10 de Abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005533-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009511-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA  
REPRESENTANTE: EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 10 de Abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE GUILHERME DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON PEREIRA - SP301078  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante da juntada das informações da autoridade impetrada, devendo manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência do mesmo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005720-53.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme pedido da parte autora ID 15517236, seguem redigitalizações das folhas dos autos físicos indicadas. Observo que trata-se de digitalização feita, não diretamente dos originais, mas de cópias, o que compromete, naturalmente, a qualidade.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002136-41.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005416-76.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15675797 a 15676456. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$51.621,96.

Retifique-se o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado Da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, consoante inicial.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a consolidação dos débitos, discriminando os valores pagos e vincendos para fins de apresentação ao INSS, referente ao PA n. 10830.720713/2018-10.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009990-28.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO VERONEZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012319-71.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006833-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011567-75.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIA JOFRE PACCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001334-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006262-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002772-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DISNEI DE ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000798-39.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002100-06.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE DONISETE TIOSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002115-72.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007785-28.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002110-50.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006412-59.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002165-98.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005819-93.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011988-94.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ODAIR JOSE BARBOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002083-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002125-37.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CICERO MARTINS BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006349-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001471-32.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ A VELINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007446-69.2017.4.03.6105**

EXEQUENTE: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009457-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO CHINCHETTE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755

RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AZEVEDO & CUCCATTI LTDA - ME, CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A

Advogado do(a) RÉU: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

#### DESPACHO

ID 16245685: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos ante a ausência de fatos novos trazidos pela parte autora.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003253-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

## DESPACHO

ID 14596712: Promova a parte autora o depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito.

Comprovado o depósito, intime-se o Senhor Perito para iniciar os trabalhos e conclusão dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF222256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 13245768: Indefiro o pedido de nova intimação do senhor perito tendo em vista que, nos esclarecimentos, ratifica a informação de que não restaram lesões ou obstruções residuais a serem tratadas. Dessa forma, conclui-se que a intervenção realizada não altera o laudo pericial previamente realizado. Não há elementos técnicos que configurem cardiopatia grave conforme preconiza a II Diretriz de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia (2006).

Indefiro realização de nova perícia tendo em vista o zeloso laudo pericial acompanhado dos esclarecimentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora requer autorização para efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e de PIS sem a inclusão da parcela de ICMS e de ISSQN em suas bases de cálculo.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, cujos recolhimentos observam as bases de cálculo compostas pelo ICMS e ISSQN.

Sustenta que a parcela correspondente ao ICMS incluso nas bases de cálculo das referidas contribuições é receita transitória na contabilidade da empresa e não pertence à autora, a qual apenas repassa ao FISCO, uma vez que não é fruto do exercício de sua atividade empresarial, de forma que não se coaduna com o conceito de faturamento previsto na CF.

Argumenta que a questão discutida nos autos já foi decidida pelo STF (RE n. 574.506/PR), com repercussão geral, restando excluído o valor correspondente aos impostos estadual e municipal.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 13689760.

Citada, a ré contestou o feito. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo, uma vez que da leitura do acórdão, notadamente do voto da Ministra Relatora e dos votos divergentes, demonstra que ainda não se encontra definitivamente solucionada a questão pelo STF.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes em parte os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da parte autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pela caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

No que tange ao pleito de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS, a questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS". Neste sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ afasta a alegação da parte de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral). Embora haja prevalência jurisdicional do STF, sua decisão é específica ao ICMS e a do STJ ao ISSQN.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a parte autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e de PIS sem a inclusão da parcela do ICMS destacado na nota fiscal (de saída), em sua base de cálculo, garantindo a exclusão da totalidade do ICMS apurado nas operações da autora.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.



## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB e a autorização para que exclua o referido tributo da base de cálculo das contribuições de CPRB.

Aduz que a Lei nº 12.546/2011 objetivou a desoneração da folha de pagamentos e substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20% (CPP), pela contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assevera, entretanto, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, mas que a ré incluiu indevidamente os valores do ICMS, que são despesas, mas não “receitas” nem “faturamento”, na base de cálculo da CPRB.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação – ID 3650258.

Citada, a União contestou o feito – 5044614.

ID 5392774. Tratando-se matéria de direito, foi proferido despacho para virem os autos conclusos para sentença.

Requerida a suspensão do feito pela União Federal, nos termos do determinado pelo STJ, foi deferido o pedido, consoante ID 13998206.

ID 15136735. Requer a autora a reconsideração do despacho que determinou a suspensão do feito e a apreciação da liminar.

### É o relatório. DECIDO

Da análise dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto um faturamento real, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal entendimento não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** pleiteada pela parte autora.

ID 5044614. Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Em igual prazo, ambas as partes devem informar se têm interesse na produção de outras provas, com especificação dos meios, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 05 (cinco) salários mínimos, realize a entrega das correspondências e encomendas, bem como de todos os objetos postais de entrega exclusiva da ré dentro do loteamento, na residência dos destinatários desses objetos (de casa em casa).

Em síntese, aduz que o Loteamento Residencial Real Park Paulínia trata-se de um loteamento fechado representado pela Associação, instituída em 2010, constituída por 731 lotes com centenas de casas já edificadas e com moradores, com logradouros devidamente registrados perante a municipalidade, com código de endereçamento postal – CEP, placas de identificação, pavimentação asfáltica, residências com numeração própria e caixa coletora de correspondências.

Relata que as centenas de famílias residentes no loteamento geram uma grande movimentação de correspondências, principalmente as de entrega exclusiva pela ré que não vem cumprindo com a sua obrigação contratada e tem criado dificuldades para a entrega de correspondências no referido residencial, já que os carteiros se recusam a fazer a entrega dentro dele, deixando na portaria todas as encomendas e correspondências, transferindo o ônus e o custo da distribuição postal para a referida Associação.

Salienta que não existe nenhum óbice à entrega de correspondência dentro do loteamento, pois todas as ruas são identificadas e cadastradas na Prefeitura, bem como todas as casas dentro do loteamento possuem numeração e a portaria não impede a entrada de carteiros e funcionários da ré.

Informa que protocolizou junto à ré pedido para que o serviço de entrega fosse realizado diretamente nas residências, tendo recebido, em 13/02/19, a resposta informando que o loteamento se enquadra nas normas do Ministério das Comunicações para que seja realizada a distribuição no local; que os Correios iniciaram um estudo técnico para calcular os recursos necessários, mas que não há previsão para ser concluído.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte.

Consoante se extrai dos fatos narrados, a situação combatida pela autora não é recente, sendo certo que há algum tempo a ré vem entregando as correspondências à administração do condomínio, em vez de fazê-la de modo direto, de casa a casa – o que, ao ver da autora, seria o correto.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida pela autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímese.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JHONATAN NOGUEIRA CANASSA  
REPRESENTANTE: PAMELA SAMPAIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão proposta por Jhonatan Nogueira Canassa, representado por sua genitora Pâmela Sampaio da Silva em face do INSS.

Tendo em vista que o benefício econômico da presente demanda equivale ao valor do benefício pretendido R\$42.093,64 (vencidas), acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas R\$12.974,00, consoante ID 16681476, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$55.067,64, com fulcro no §3º do artigo 292 do CPC.

Logo, o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE OSMAR PANIGASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada dê cumprimento ao quanto decidido por decisão administrativa de definitiva instância, nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria – NB 42/182.878.196-4, trancando o seguimento do recurso da autarquia, vez que interposto intempestivamente.

Aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 06/06/2018, o qual fora inicialmente indeferido, mas posteriormente deferido em sede recursal pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que o processo administrativo foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Campinas/SP em 18/12/18, determinando a concessão do benefício ao impetrante, sendo concedido ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer recurso especial a uma das Câmaras de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, esgotado o prazo legal para recorrer, o impetrado interpôs recurso em 14/03/19.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15548520).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 16240570).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o impetrante logou êxito em comprovar a decisão administrativa de concessão de seu benefício proferida pela 5ª Junta de Recursos do CRPS em 18/12/18 (Acórdão n. 9355/2018); que o impetrado interpôs recurso especial em 14/03/19 e na mesma data foi expedido comunicado para apresentação de contrarrazões pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social.

Nestes termos, a interposição do recurso interposto pelo INSS se mostra intempestiva, consoante o §1º do artigo 305 do Decreto n. 7126/10 e artigo 31 do Regimento Interno do CRPS, os quais apregoam que o prazo para as partes recorrerem ou apresentarem contrarrazões é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Nota-se que em **18/12/18** foi proferido o acórdão e houve o encaminhamento automático à agência do INSS em Campinas/SP na mesma data, tendo a autoridade impetrada recorrido apenas em **14/03/19**.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício, nos termos decididos no Acórdão n. 9355/2018, no prazo de 10 (dez) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer seja concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que requereu o benefício de pensão por morte NB 174.788.366-0, em razão do óbito de seu esposo Mário Luiz Rosa, em 31/05/2016.

Relata a autora que o benefício de pensão por morte foi indeferido até mesmo em grau de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, sob a alegação da ausência de qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Assevera a autora, contudo, que a justificativa do INSS não merece ser acolhida, tendo em vista que, na ocasião do falecimento de seu esposo, ele possuía a qualidade de segurado, já que a última contribuição recolhida refere-se à competência de 03/2016, conforme cópia do extrato CNIS (16214035).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, a autora anexou Certidão de Casamento e de Óbito (ID 16214045), onde consta sua condição de viúva e que seu marido, ao falecer em 31/05/2016, teria deixado dois filhos, ambos maiores de idade.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois, a despeito de tais documentos comprovarem sua condição de cônjuge do falecido, ainda resta a prova da qualidade de segurado deste último, devendo ser realizada sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que a autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 21/174.788.366-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PANDORA BOUTIQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer o imediato desbloqueio das mercadorias, por meio da disponibilização das cargas no MANTRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Aduz a impetrante que é pequena empresa de comércio varejista de artigos de vestuário, acessórios, calçados, suvenires, bijuterias e artesanatos, com capital social de R\$20.000,00, tendo importado da China em 23/12/18 e 04/01/19 os produtos constantes das Invoices ns. STD1812003M e STD18122001M (bijuterias sem marca), sendo adquirente das mercadorias e consignatária nos respectivos Air Waybill – HAWB ns. 235-3218-1413 e 235-3220-7172, as quais chegaram ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 30/12/18 e 06/01/19.

Informa que as mercadorias foram registradas no MANTRA e seguiram para a análise do Auditor Fiscal que colocou o visto de armazenamento nas cargas, as quais ficaram indisponibilizadas no sistema com o código 9 – outros, gerando bloqueio no SISCOMEX e impossibilidade de registro da DI, tendo a autoridade exigido que fossem apresentados os originais das respectivas faturas, HAWB e conhecimento da carga e, em 12/01/19, a apresentação de autorização/contrato das marcas para importação, ocasião em que a impetrante informou que as mercadorias importadas não possuem marca e não existe autorização ou contrato, razão pela qual a Receita Federal manteve a indisponibilidade no MANTRA, impossibilitando o processo de desembaraço aduaneiro da carga com o registro da DI.

Por fim, relata que não há divergência nas cargas, sendo inadmissível a demora para a disponibilização no MANTRA, a fim de iniciar o despacho aduaneiro.

Pelo despacho ID 15447693, foi recebida a petição ID 15402542 como emenda à inicial, sendo retificados os parágrafos 2º e 14º da inicial para constar tela (display) touch para reposição de aparelhos celulares ao invés de bijuterias, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 16178232. Restituído o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, em razão deste juízo não ter encaminhado o link de todo o processo.

Reiterou a impetrante o pedido de desbloqueio das cargas – ID 16190721.

Informações prestadas tempestivamente pela autoridade impetrada – ID 16379029.

**É o relatório. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Com efeito, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação ao direito líquido e certo.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, as cargas foram indisponibilizadas em razão de fortes indícios de contrafação de marcas notoriamente conhecidas como Samsung, Apple, LG e Motorola, tratando-se, em tese, de produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas; possível ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação de comércio exterior e do alto risco em relação ao exportador.

Ressalta também o grande volume de produtos importados (830 Kg e 1.044 Kg) por empresa de pequeno comércio (varejista de artigos de vestuário, acessórios, calçados, suvenires, bijuterias e artesanatos), com capital social de R\$20.000,00, cujo sócio reside na cidade de Praia Grande/SP e apresentou documento vencido em 2013 nos autos (CNH) e o baixo valor declarado pelo importador em declaração já registrada – DI 1902832940.

Por fim, informa que o sujeito passivo foi intimado em 05/04/19, por meio eletrônico, pendente de ciência (Termo de Intimação EVR n. 011/2019 – e-dossiê 10120.001765/0419-16), a apresentar os documentos relativos às transações amparadas pelos conhecimentos de embarque HAWB 235321814131812003 e 235322071731812001 e que as cargas estão indisponibilizadas no SISCOMEX, em consonância com as disposições previstas na Lei n. 9.279/96 e no Decreto n. 6.759/09 do regulamento Aduaneiro – RA, uma vez que já houve provocação das marcas para elucidação dos fatos pela fiscalização aduaneira, a fim de que a carga seja disponibilizada, desde que atendidos todos os pressupostos legais conforme o tempo necessário para a execução, já que o despacho aduaneiro não se destina somente à apuração da exigência de créditos tributários.

Diante da ausência de apresentação dos documentos elencados pela autoridade impetrada no item 8 (oito) das informações – ID 16379029, verifico que o ato de provocação das marcas pela elucidação dos fatos realizou-se dentro da legalidade, fundamentando-se em indícios de irregularidade de importação que estão sendo objetos de avaliação pelo Fisco. Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito da impetrante.

Ante o exposto e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: TATIANE RAGASSE, RAGASSE & MOURA COMERCIO DE PEDRAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DALMO ULISSES FILIGOI - SP341000  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DALMO ULISSES FILIGOI - SP341000  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja expedido ofício à ré, a fim de que retire os nomes dos requerentes do rol de devedores – SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como desbloqueie a conta corrente da primeira requerente e ative a conta corrente da segunda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00 até o julgamento final da lide.

Em síntese, afirmam que mantinham suas contas bancárias perante a mesma agência, a fim de movimentarem os valores relativos à pessoa física e jurídica, tendo solicitado cartão para uso do sistema CONSTRUCARD no estabelecimento comercial.

Aduz que passou a efetuar vendas em seu estabelecimento comercial e recebeu pagamentos por meio dos cartões, sendo aprovadas no mês de setembro de 2015 seis vendas, três no dia 23/09, uma no dia 26/09/15 e duas no dia 28/09, todas com nota fiscal. As vendas ocorridas no dia 23/09/15 somam o valor de R\$69.990,40, que foi creditado na conta da pessoa física, e as demais vendas, efetuadas nos dias 26/09 e 28/09, foram creditadas na conta corrente da segunda requerente (pessoa jurídica) e, no dia 05/10/15, foram estornados pela ré sem justificativa.

Afirma que tentou retirar extrato bancário por meio do internet banking, não obtendo êxito, pois constava conta bloqueada, ocasião em que entrou em contato com a gerente Márcia, a qual lhe informou que referidas vendas efetuadas com o cartão CONSTRUCARD foram fraudulentas, razão pela qual a conta da pessoa jurídica estava bloqueada, passando a movimentar a conta da pessoa física para realizar os negócios atinentes à pessoa jurídica, a qual também foi bloqueada posteriormente, constando o sequestro do valor de R\$500,00.

Alega que mesmo a ré mantendo ambas as contas correntes bloqueadas e sem movimentação, continua a debitar as taxas de serviço, inclusive permitindo o lançamento de débito não autorizado, tendo denunciado suposto crime à Polícia Federal, ocasião em que foi instaurado Inquérito Policial, concluindo-se pelo arquivamento por insuficiência de provas.

Por fim, informa que em 22/02/19 dirigiu-se a uma agência bancária filial da ré para se informar acerca da situação das contas bancárias, quando foi surpreendida com a notícia de que a conta jurídica encontrava-se extinta, não mais podendo ser ativada, e a conta corrente possui uma dívida no valor de R\$64.000,00 que, por coincidência ou não, se refere ao montante sequestrado pela ré de forma ilegal, além do protesto desconhecido no valor de R\$739,60 de 07/05/16.

#### É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

No que tange ao pedido de desbloqueio das contas bancárias (pessoas física e jurídica), não comprovou a parte autora estarem bloqueadas atualmente, apenas junta extratos datados de 17/12/2015 (ID 16343928 e 16343933).

Em relação ao pedido de prolação de ordem para a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição de crédito, verifico que a parte autora não comprovou nos autos a inserção do nome perante o SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, não sendo mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor. Ademais, o documento ID 16343945 não indica se o valor do débito refere-se ao contrato (convênio) discutido nestes autos.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: “a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.” (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo o autor apresentado qualquer prova em sentido contrário. Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato (convênio) objeto do feito e aos respectivos encargos, notadamente no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação das notas fiscais, sob pena de suspensão do convênio por tempo indeterminado e em bloqueio, na conta de depósitos do valor correspondente à venda não comprovada para posterior amortização do contrato da compra contestada (parágrafo 2º da cláusula 7ª) – ID 16343935, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005181-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO DEVANIR TONANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 16563806), auferiu renda em 02/2019 de R\$16.817,45 proveniente de vínculo com a empresa GEVISA S.A e R\$3.344,08 em 03/2019 – aposentadoria por tempo de contribuição, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.510.698-8.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003569-87.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008430-19.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006546-16.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.



*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002600-72.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005159-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MANDRI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 16552376), auferiu renda em 03/2019 de R\$5.028,37 proveniente de vínculo com a empresa Toyo Ink Brasil Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014402-12.2005.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOSER**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000173-73.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111**

**EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010859-56.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, autorização para a dedução dos pagamentos efetuados no parcelamento não consolidado (reabertura da Lei n. 11.941/09), no parcelamento convencional aderido em 27/08/18 (referência 002.133.007).

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005854-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Em igual prazo retifique o pólo ativo, devendo incluir Raimundo Pergentino de Carvalho, consoante contrato ID 16387906, bem como junte procuração e declaração de pobreza, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011256-55.2008.4.03.6105

INVENTARIANTE: ALCIDES PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal. A esse fim deverá comprovar ter efetuado o requerimento do benefício pleiteado perante a esfera administrativa.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE DEFENDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo n. 1851436742.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004032-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 16332779, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006099-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 00018520920104036105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Em igual prazo, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei, uma vez que requer a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005844-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIRES OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007772-85.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOCIANE MENALI GIUNGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a garantia de que se enquadre todos os seus produtos cadastrados na ANVISA como “Produtos para Saúde (Correlatos)” no NCM 9021.10.99 ou 9021.90.99, nos termos da classificação da ANVISA, podendo proceder ao recolhimento dos impostos incidentes com base nesse NCM, bem como seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente da classificação equivocada perpetrada pela Receita Federal.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a anexar cópia do cadastro emitido pela ANVISA com respectiva data de validade, bem como a juntar a versão para a língua portuguesa dos documentos redigidos em língua estrangeira, nos termos do artigo 192 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Citem-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5009536-16.2018.403.6105, 5009537-98.2018.403.6105, 5009539-68.2018.403.6105, 5013249-96.2018.403.6105, 5013474-19.2018.403.6105 e 5002384-77.2019.403.6105 (Execuções Fiscais em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP), por se tratar de objetos distintos.

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5010420-45.2018.403.6126, justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como junte cópia da inicial referente aos autos supramencionados, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004847-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança para que seja concedida a tutela provisória de evidência ou de urgência, em que pretende a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos determinação a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices em desfavor dos filiados, por meio das instruções normativas SRF 247/02 e 404/04, em relação à apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS ao conceito de insumos, definido nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, até julgamento final da demanda.

Intime-se a parte impetrante a justificar a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, autos n. 5000813-71.2019.403.6105, devendo juntar cópia dos referidos autos.

Em igual prazo, deverá a impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, trazer aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000151374.2015.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 0013804-77.2013.403.6105 para fins de verificação da prevenção apontada no Campo de Associados do PJE.

Em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018930-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

## DESPACHO

ID 13113634 – Pág. 44. Defiro.

Designo audiência de instrução para o dia 04/06/2019 às 15H30, a realizar-se no sétimo andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP; a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela parte ré, Sr. Alexandre Massareto Soares (CPF: 306.005.378.40).

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455 e seguintes do CPC, devendo o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, comunicando-a da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se as partes.

Campinas, 12 de Abril de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 15944063.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 16854379 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 16207751.



CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 13694821: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Intimado acerca da impugnação, o exequente alegou que a apuração dos honorários sucumbenciais pela executada/impugnante foi feita de maneira equivocada, argumentando que os créditos relativos a honorários advocatícios são autônomos em relação ao crédito principal.

Pelo despacho ID 14547392 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais, de acordo com o julgado.

As partes foram intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria (ID 15662286), manifestando o INSS sua concordância no ID 15924659. O exequente ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar.

Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 15658920) que os cálculos do exequente não indicam expressamente os índices de correção monetária e juros e não descontam os valores recebidos a maior a título de tutela antecipada na sentença referente ao benefício NB 42/1547046772. A Contadoria informa, ainda, que os cálculos apresentados pelo INSS “*apresentam uma pequena diferença (R\$ 0,46) em razão de arredondamentos*” (ID 15658920).

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo apurou o valor do débito obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ademais, constato que a parte impugnada deixou de se manifestar acerca de referidos cálculos, o que denota sua aceitação tácita.

Ante o exposto, fixo a execução dos honorários sucumbenciais em R\$ 72,25 (setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para competência de julho de 2018, ficando determinada a expedição do correspondente Ofício Requisitório em nome de um dos procuradores do autor, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006878-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MAGNETI MARELLI COMPONENTES PLASTICOS LTDA., PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 16180962) em face da decisão ID 15768536 sob o argumento de contradição.

Consigna a impetrante que a decisão proferida é contraditória, em virtude de ter sido reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada para decidir sobre o pedido compensação (conclusão adotada) em desconformidade com o termos da jurisprudência citada.

Explicita que a decisão embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos para figurar no pólo passivo no tocante ao pleito de reconhecimento do direito à compensação em contradição aos termos do Acórdão explicitado.

Decido.

Não verifico a ocorrência de contradição. Entretanto, a fim de afastar qualquer dúvida passo a reiterar os termos do entendimento adotado.

O artigo 124, II da Instrução Normativa RFB nº 1.717 é explícito no sentido de que a decisão relacionada à compensação caberá à Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo e é este o entendimento adotado por este Juízo.

O Acórdão mencionado foi explicitado com o intuito de corroborar o posicionamento firmado no tocante à legitimidade da autoridade indicada para responder pelo pleito relacionado à majoração da taxa do SISCOMEX.

Muito embora no referido Acórdão tenha sido reconhecida a competência da Autoridade da jurisdição do despacho aduaneiro para declarar o direito à compensação (entendimento não adotado), registre-se que já em seguida foi ressaltado que tal ato cingia-se ao reconhecimento do direito creditório, por necessidade do procedimento efetivo ser submetido à fiscalização da autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado.

O artigo 124, I da normativa infralegal, já mencionado, é claro no sentido de que o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade referida no artigo 123, qual seja, a do local do despacho aduaneiro da mercadoria, no tocante ao "pedido de restituição de crédito", enquanto que, repise-se, "a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (inciso II).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 15768536.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venha, os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS BINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105  
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RICHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União (ID 16833238).
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é de quem vem a ser a responsabilidade pelo extravio de um volume, do total de três volumes, da carga registrada no conhecimento de transporte HAWB 5VKU621 e DTA 08/0605455-7 e a conseqüente responsabilidade pelos tributos devidos, resultando na anulação ou não dos lançamentos ALF/VCP//cva nºs 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009 e 10/2009, discutidos no processo administrativo nº 12644.000013/2009-39.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 16806655 como impugnação.

Façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A expedição do alvará dar-se-á nos autos físicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON ROBERTO IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no documento de ID 16834724.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão conforme o acordo homologado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 185.956,08, e outro RPV no valor de R\$ 18.595,60 em nome de seu patrono William Ribeiro da Silva, OAB nº 322.086 .

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOELINO NUNES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia **24/07/2019**, às 15 horas, na 3ª Vara Federal de Umuarama, cabendo ao advogado do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-61.2017.4.03.6105

AUTOR: TEREZA MARIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA MARIA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA - ME, DJACIR SANGUINI, S.SILVA & CIA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GERALDI JUNIOR, FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI, JOSE ROBERTO MACHADO DE AZEVEDO, CLEUSA MAFRA DEL PASSO AZEVEDO, LUCAS ALVES DA SILVA, LARISSA CAROLINE ALVES BARBOSA, FLORINDO AMORIM NETO

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das certidões IDs 16438110 e 16820015, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto de Antonio Alves de Oliveira, Antonio Carlos Geraldi Júnior, Francely Caparica Santos Geraldi e Larissa Caroline Alves Barbosa.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-22.2018.4.03.6105

AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA SANTOS, ANDERSON MARTINS DOS SANTOS, DANIELE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

## DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a perícia na empresa Wagner Antonio Matheus, tendo em vista que não houve, por parte do autor, a especificação do agente que entende ser responsável pela insalubridade do trabalho exercido. Trata-se, portanto, de pedido genérico.

Indefiro a perícia no Sítio Monte Claro porquanto não foi juntado aos autos o PPP referente ao período e trabalho exercidos.

Indefiro a perícia por equiparação requerida em relação à empresa Liberato Mesquiari, porquanto as condições insalubres da empresa indicada podem não ser as mesmas da empresa em que a autora laborou.

Designo o dia 14 de junho de 2019 para depoimento pessoal e oitiva das 3 testemunhas arroladas no ID 15331459.

Ficará o patrono do autor responsável por suas intimações.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARGARIDA PEREIRA DE JESUS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARGARIDA PEREIRA DE JESUS LIMA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do seu processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo de atendimento nº 795930270.

Menciona que requereu a aposentadoria por idade urbana em 21/11/2018 e no ato do requerimento apresentou toda a documentação necessária para a concessão da aposentadoria, contudo até a presente data o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 14077323 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 14453862) explicitando que encaminhou carta de exigência à segurada.

Dada vista ao impetrante das informações prestadas, a impetrante se manifestou no sentido de atendimento da Carta de Exigência (ID 1405428).

Prestadas informações complementares (ID 14595596), com a concessão do benefício sob nº 41/190.357.790-7.

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento, extinguindo-se sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (ID 14825605).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do processo de aposentadoria por idade urbana, protocolo nº 795930270, requerido em 21/11/2018.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício pretendido à impetrante.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 14077323).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Neyson Helena Marques Alves**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial do cônjuge falecido, que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (NB 300.624.077-5 – DIB: 03/04/2017), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria especial do seu falecido cônjuge, João Alves Filho (NB 46/077.158.360-5) foi concedido em 01/06/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990211 foi determinada a juntada da declaração de pobreza e a cópia dos procedimentos administrativos.

A parte autora promoveu a juntada dos recibos das declarações de imposto de renda (ID nº 2262978), e juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (ID nº 3492941).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4768464), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 5166826).

Despacho saneador (ID nº 8207433).

Manifestação parte autora (ID nº 8851795).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Baixado os autos em diligência, para a juntada da declaração de hipossuficiência ou comprovação do recolhimento das custas processuais (ID nº 14104119).

A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (ID nº 14436731).

Intimadas as partes acerca da informação e planilhas juntadas pela contadoria (ID nº 15151107), a autora impugnou os cálculos apresentados (ID nº 15823016) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que até momento o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, o que faço agora, para concedê-lo.

Prejudiciais de mérito afastada pela decisão de ID nº 8207433.

### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeto o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para adequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

**Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:**

**I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;**

**II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

(...).

**§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.**

(...).

**Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:**

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse aquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

*Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.*

*Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.*

*Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.*

*A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.*

*Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.*

*O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.*

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.



2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

98, parágrafo 3º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-62.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação, a fim de verificar se entre a propositura da ação e a resposta da Ré se já foi implantado o benefício do autor (NB nº 153.358.905-1/42) e, se esta medida não tiver sido efetivada, o motivo pelo qual a implantação não foi concretizada.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALTER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Valter Gomes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 13/09/1988 a 17/05/1995 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos), 19/08/1996 a 25/11/1998 (Metalúrgica Osan Ltda.), 15/09/1999 a 12/07/2002 (Schoot Glaverbel do Brasil Ltda.), 15/10/2002 a 12/11/2016 (Toyota do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, desde a DER (12/11/2016 – NB 42/180.121.280-2), ou da data do ajuizamento da ação, da citação ou da sentença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4508526 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para adequação do valor da causa e juntada de cópia dos processos administrativos em seu nome.

O autor aditou a inicial, desistindo do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, requereu a retificação do valor atribuído à causa e a intimação do réu para apresentar a cópia do processo administrativo (ID nº 5061905).

Pelo despacho de ID nº 5204800 foi determinada a apresentação do processo administrativo pelo réu.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 5427149).

Pelo despacho de ID nº 5777149 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para juntada das cópias do processo administrativo pelo réu (ID nº 14317192).

As cópias do Processo Administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 15302099).

A parte autora manifestou-se (ID nº 15434103).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes aos períodos especiais (PPP's) não instruíram o procedimento administrativo.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 26/01/2018, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: LOGMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente do retorno da Carta Precatória de penhora no rosto dos autos positiva.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo eventual crédito a ser transferido para estes autos, em decorrência da penhora realizada no rosto dos autos nº 1003074-53.2018.8.26.0248, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Indaiatuba.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

## SENTENÇA

**ID 14777109:** trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 14426544**, sob a alegação de haver **omissão** na decisão, visto que o feito foi extinto sem julgamento do mérito por suposta perda superveniente do interesse jurídico, não sendo analisado, todavia um dos pedidos veiculados na inicial.

Afirma que apesar de os pedidos essenciais – inclusão dos débitos indicados no PERT ou a suspensão de sua exigibilidade, bem como expedição de certidão negativa de débitos – terem sido apreciados e deferidos em antecipação de tutela, e posteriormente comprovado o seu cumprimento pela autoridade impetrada, restou pendente a análise do pedido de declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 5, da RFB, necessitando a sentença, em seu entendimento, de ser integrada quanto a este segundo item.

### **Razão assiste, em parte, à embargante.**

De fato não houve manifestação expressa quanto ao pedido de declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 5/2017, da Receita Federal do Brasil.

Todavia, conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações, o ADI n.º 05/2017 apenas detalha procedimentos já previstos na Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em especial os parágrafos únicos dos arts. 106 e 112, in verbis:

*“Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”* (destaque nosso)

*“Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.*

*Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”* (destaque nosso)

A verificação e eventual revisão de seus próprios atos é um poder-dever dos agentes públicos, e no caso da Receita Federal do Brasil, por lidar constantemente com vultosas somas de dinheiro público, tal responsabilidade não pode ser relativizada, sob pena de prejuízo ao erário.

Doutra banda, tal dever não pode se sobrepor ao direito dos contribuintes em ver seus pedidos analisados em prazo razoável, de modo a não prejudicar suas atividades, em especial das pessoas jurídicas, cuja contabilidade também cuida da movimentação de altas quantias em dinheiro e que pode ver seu desenvolvimento obstado pela inércia ou desídia do Poder Público.

Cabe, portanto, à Receita Federal do Brasil que preze pela celeridade dos seus atos administrativos e procedimentos internos, para que a demora não prejudique o contribuinte. Este, por sua vez, caso verifique ato ilegal ou abusivo da autoridade fazendária relativo ao descumprimento de prazo como no caso em tela, poderá impetrante Mandado de Segurança.

Destarte, com o fito de integrar a sentença, e no limite do requerido na inicial, acolho em parte os embargos declaratórios para julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade do ADI n.º 5/2017, da RFB, passando a constar o dispositivo da seguinte maneira:

“Posto isto, em relação aos pedidos de inclusão dos débitos indicados no PERT e de expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para declarar ilegal o Ato Declaratório Interpretativo n.º 05/2017, da RFB.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.O.”

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

Intimem-se.

## SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Albino Faustino Jr.**, sob argumento preliminar da existência de processo de recuperação judicial em nome da empresa Home Cooking Serviços de Alimentação Eireli – devedora original do valor cobrado e da qual alega ser único sócio – motivo pelo qual entende não ser possível a cobrança em processo outro que não aquele, sob pena de infringir na ordem dos credores lá habilitados. No mérito, argui que o imóvel originalmente dado em garantia não pode ser executado para pagamento do débito, pois que posteriormente houve celebração de novo contrato de renegociação da dívida, e neste o citado bem não foi mantido como garantidor em caso de inadimplência. Pugna pela suspensão da execução por conta dos bens dados em garantia, bem como que a cobrança se dê nos autos da recuperação judicial n.º 1002638-59.2017.8.26.0659, tramitando pela 3ª Vara Cível de Vinhedo/SP, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Procuração e documentos nos anexos do ID 9274080.

A exequente/embargada CEF apresentou sua impugnação no ID 11800328, refutando as alegações do embargante, em suma, nos seguintes aspectos: a) não houve comprovação de que o crédito ora perseguido foi incluído no quadro geral de credores daquela ação de recuperação judicial; b) do contrato que originou a dívida constam como responsáveis solidários a empresa Home Cooking, o embargante Albino Faustino Jr. e Luis Fernando Nishiwaki, com expressa renúncia ao benefício de ordem; c) que há cláusula de manutenção do imóvel como garantia no pacto de renegociação da dívida; d) inexistência de possível dano irreparável a justificar a suspensão da execução; e) falta de comprovação de hipossuficiência de recursos para concessão de benefício de justiça gratuita.

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. A mera alegação de que a parte contrária reúne condições de arcar com os custos processuais não comprova se, de fato, o recolhimento de custas e demais verbas não pode prejudicar o sustento seu e de sua família.

Ressalto que tanto a lei quanto a jurisprudência não exigem a condição de miserabilidade como condição deste benefício, mas sim a quaisquer pessoas que dela necessitem, para que não seja obstado o seu direito de ação nem a manutenção das necessidades básicas de subsistência:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

À CEF caberia comprovar de forma concreta a plena condição do embargante em arcar com tais pagamentos, vez que a mera alegação sem prova do seu padrão de vida se mostra como suposição infundada.

### Preliminar

O embargante afirma que não seria possível ser executado por haver processo de recuperação judicial tramitando em Vara especializada da Justiça comum, e que os créditos perseguidos na execução n.º 5006354-56.2017.403.6105 deveriam ser cobrados unicamente naquela ação.

Todavia, conforme bem ressaltado pela CEF, o benefício de ordem previsto no art. 827, do Código Civil foi renunciado pelos avalistas, de modo que estes respondem solidariamente pela dívida, e podem ser executados paralelamente à devedora.

Aliás, a assunção desta condição permite, inclusive, que a CEF execute não apenas as garantias contratualmente avençadas, mas inclusive quaisquer bens em nome das pessoas físicas que deram seu aval, pois que garantiram pessoal e individualmente o pagamento da dívida contraída pela pessoa jurídica, renunciando inclusive ao benefício de ordem, de modo que a CEF pode executar o devedor e os avalistas na ordem em que bem entender.

Assim, **não acolho o pedido de suspensão da execução**.

### Mérito

Quanto ao argumento de que houve novação da dívida, não assiste razão ao embargante. O que houve, na verdade, foi a renegociação da dívida com alteração tão somente de algumas cláusulas do contrato original, que se refere à cédula de crédito bancário.

Verifico, também, que o imóvel de matrícula n.º 86.908, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, foi alienado em caráter fiduciário à CEF, ou seja, foi **transferida sua propriedade em favor da instituição financeira como garantia de parte ou totalidade da dívida** contraída através da Cédula de Crédito Bancário acima identificada, e constitui direito real da CEF sobre o bem dado em garantia (art. 17, inciso IV e § 1º, Lei n.º 9.514/97).

Logo, não havendo expressa exoneração deste bem como garantidor da dívida, permanecerá com este caráter até que o valor total do débito seja quitado ou, em caso de inadimplência, consolidar a propriedade do bem em nome do credor (art. 26, *caput*, Lei n.º 9.514/97).

Assim, não restou demonstrado objetivamente que o bem em questão deixou de ser uma das garantias oferecidas por conta da dívida cobrada na execução que originou os presentes embargos.

Sendo assim, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, que restam suspensos por conta do deferimento da gratuidade da justiça.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5006354-56.2017.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALTER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Valter Gomes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 13/09/1988 a 17/05/1995 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos), 19/08/1996 a 25/11/1998 (Metalúrgica Osan Ltda.), 15/09/1999 a 12/07/2002 (Schoot Glaverbel do Brasil Ltda.), 15/10/2002 a 12/11/2016 (Toyota do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em tempo comum, desde a DER (12/11/2016 – NB 42/180.121.280-2), ou da data do ajuizamento da ação, da citação ou da sentença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4508526 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para adequação do valor da causa e juntada de cópia dos processos administrativos em seu nome.

O autor aditou a inicial, desistindo do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, requereu a retificação do valor atribuído à causa e a intimação do réu para apresentar a cópia do processo administrativo (ID nº 5061905).

Pelo despacho de ID nº 5204800 foi determinada a apresentação do processo administrativo pelo réu.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 5427149).

Pelo despacho de ID nº 5777149 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para juntada das cópias do processo administrativo pelo réu (ID nº 14317192).

As cópias do Processo Administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 15302099).

A parte autora manifestou-se (ID nº 15434103).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

O autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes aos períodos especiais (PPP's) não instruíram o procedimento administrativo.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 26/01/2018, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601823-95.1996.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, EDUARDO RICCA - SP81517, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do valor depositado pela executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MAHOEL - SP194258, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240, RODRIGO NAMIKI - SP253744

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Reconsidero em parte a decisão ID11132000 no tocante à redistribuição da presente ação à 2ª Vara para tramitar em conjunto com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105, uma vez que na presente ação revisional a autora pretende a revisão dos contratos nº 25.0897.734.0000935.08, nº 00188220897, nº 25.0897.734.0000712.96 e nº 25.0897.734.0000922.93 (12441876 - pág. 2 – item e), enquanto que naquela dos contratos nº0897003000002545 e nº 0897197000002545).

Recebo a petição ID12441876 como emenda à inicial.

**INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada para não inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos, uma vez que os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência do demandante é incontroversa. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.

No tocante à caução oferecida (crédito judicial bancário) não há prova concreta do crédito mencionado, já que a cessão da empresa IGV ASSET BANK S/A à autora não restou comprovada/formalizada, nem sequer foi indicado o andamento atual do feito que mencionara, referente à apuração do crédito e nem efetivo valor do suposto crédito.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: IRONDINA CREVELARIO  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Irondina Crevelario**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando sejam considerados períodos de contribuição como contribuinte individual, na contagem do seu tempo de contribuição, para o fim de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26/08/2015 – NB 42/170.722.854-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2199811, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo aos autos (ID nº 2440199).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2965160).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 3580647).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No caso dos autos, a autora pretende sejam considerados os seguintes períodos de contribuição como contribuinte individual, na contagem do seu tempo de contribuição, para o fim de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (**26/08/2015**): 10/2009; 01/2011; 04/2011; 05/2011; 07/2011; 01/2012 a 09/2012; 11/2012; 01/2013 a 05/2013; 07/2013 a 12/2013; 01/2014 a 04/2014; 06/2014; 02/2015 a 04/2015.

As competências em tela referem-se ao período em que a autora figurou no quadro societário da pessoa jurídica Stengi Engenharia e Instalações Ltda.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **29 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
				Período		Fls.	Comum				
			coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS		
		Atividades profissionais									
		Kiyoteru			05/04/1977	28/05/1977		54,00	-		
		Transportadora Elo			11/10/1978	11/12/1978		61,00	-		
		AO Reida Pesca Ltda			13/02/1979	06/03/1979		24,00	-		
		Tivoli			01/08/1979	12/09/1979		42,00	-		

Lona-Roupas				01/11/1979	27/11/1981		747,00	-			
Holanda				03/02/1982	15/06/1982		133,00	-			
B B N Engenharia				07/07/1982	07/01/1986		1.261,00	-			
B B N Engenharia				08/08/1986	17/12/1991		1.930,00	-			
Construbraide				01/06/1992	20/10/1997		1.940,00	-			
Construbraide				01/04/1999	26/11/2004		2.036,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/12/2004	28/02/2006		448,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/04/2006	31/03/2007		361,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/01/2008	31/12/2008		361,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/01/2009	31/03/2009		91,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/05/2009	30/11/2009		210,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/12/2009	31/12/2010		391,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/02/2011	31/03/2011		61,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/06/2011	30/06/2011		30,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/10/2012	31/10/2012		31,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/02/2013	28/02/2013		28,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/06/2013	30/06/2013		30,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/05/2014	31/05/2014		31,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/07/2014	31/08/2014		61,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/11/2014	31/01/2015		91,00	-			
Período de Contrib. CNIS				01/05/2015	30/06/2015		60,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias							10.508,00	-			
Tempo comum / Especial							29	2	8	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							29	2	8		
							ANOS	mês	dias		

Extrai-se do teor das cópias do processo administrativo, que a parte autora interpôs recurso em face da decisão que negou a concessão do benefício, sendo que, diante da apresentação de novos documentos, foram considerados os recolhimentos para as seguintes competências: 09 a 11/2008, 10/2009 e 10/2014.

Com isso, após efetuar o recálculo do tempo de contribuição da autora, a autarquia previdenciária concluiu que a autora somava **29 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição até a DER.



Quanto aos demais períodos de contribuição, contudo, não houve reconhecimento, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pela autora (ID nº 2189318), sob o seguinte fundamento:

*“Registre-se que, por força de diligência determinada por esta Junta de Recursos, foi mais uma vez oportunizada à recorrente a possibilidade de comprovação dos recolhimentos, via GPS, dos efetivos recolhimentos decorrentes dos valores declarados nos ajustes de Imposto de Renda por ela apresentados. No entanto, ela apresentou apenas GPSs da empresa STENGI ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., que, como guia patronal, não indicam quais NITs se referiam os recolhimentos previdenciários informados (sócios e empregados). Não restou comprovado, portanto, nos presentes autos, que as contribuições previdenciárias de 2011 a 2015, questionadas pela recorrente, foram efetivamente arrecadadas em função do seu NIT. E, se tais recolhimentos não foram homologadas pelo CNIS, não há como serem computados pelo INSS como tempo de contribuição da segurada contribuinte individual.”*

Da referida decisão, a autora interpôs recurso especial naqueles autos administrativos, ao qual também foi negado provimento (ID nº 2189335).

Sobre a matéria em discussão nos autos, impõe trazer à colação a redação do art. 216, inciso I, “a” do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Extrai-se do aludido dispositivo que a empresa tem responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada na remuneração de seus empregados, bem como dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Conforme narrado na inicial, a autora figurava no quadro societário da pessoa jurídica Stengi Engenharia e Instalações Ltda., inclusive como sócia administradora (ID nº 2440237, fl. 05), e recebia remuneração (*pro labore*) pelos serviços prestados.

Para comprovar que houve destaque e recolhimento de contribuição ao INSS, a autora promoveu a juntada de Guia GFIP e de suas declarações de imposto de renda, referente aos períodos que pretende o reconhecimento para fins de contagem de tempo de contribuição.

As declarações de Imposto de Renda (anos calendário 2011 a 2015 – ID nº 14955631) demonstram o pagamento de remuneração pela empresa Stengi Engenharia e Instalações Ltda. à autora, e o desconto de contribuição previdenciária. Entretanto, trata-se de documento produzido unilateralmente pela autora, razão pela qual não constitui prova hábil no sentido de que ocorreu o efetivo recolhimento das contribuições correlatas.

As GFIP's apresentadas também não se reputam prova suficiente do recolhimento do aludido tributo, muito embora evidenciem a existência de vínculo da autora com a mencionada empresa. Tais documentos juntados aos autos evidenciam o recolhimento do FGTS e a prestação de informações perante a Previdência Social, mas não se apresentam como prova inequívoca do destaque, tampouco da arrecadação de contribuições, que se dá mediante guias GPS.

Neste contexto, observo que a autora não promoveu a juntada das guias GPS's pertinentes às competências que são objeto de pretensão nestes autos.

Necessário ressaltar que, como sócia administradora da pessoa jurídica Stengi Engenharia e Instalações Ltda., a autora, por certo, tinha conhecimento dos atos de gestão e contabilidade da empresa, razão pela qual não há como desonerá-la da responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração ao argumento de que a cabia à empresa efetuar a arrecadação, na qualidade de responsável tributário.

Destarte, não tendo logrado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, é de rigor o julgamento de improcedência do pedido de consideração dos períodos pretendidos para fins de contagem do tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º inciso III do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009222-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SILVIO HIDENORI MATSUKI

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SILVIO HIDENORI MATSUKI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 55.349,27 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais, vinte e sete centavos), decorrente do Contrato de Consignação nº 25.1185.110.0013558-12.

Citação positiva do executado (ID 13203656).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada em vista da ausência da parte executada (ID 14006636).

A autora noticiou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (ID 13839072).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002409-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PISTONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Reconsidero em parte a decisão ID 15174274 no tocante à redistribuição da presente ação à 2ª Vara, uma vez que esta ação fora proposta por dependência ao processo nº 5009314-48.2018.4.03.6105, cuja competência para apreciação já restou reconhecida por este Juízo naqueles autos, em virtude da ação de execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105 (que tramita na 2ª Vara) vincular-se a contrato que não se encontra garantido por alienação fiduciária.

Reconheço a dependência da presente ação à ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105.

O pedido liminar para suspensão dos leilões designados para 12/03/2019 e 26/03/2019 já restou analisado e deferido, por ocasião da prolação da decisão ID15174274, mediante prova do depósito judicial do valor vencido, que não restou comprovado. Assim, ante a ausência do depósito INDEFIRO a medida liminar.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENILSON DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483, CASSIA DA SILVA - SP290528  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento e implantado o benefício do impetrante (NB nº 174.221.905-2)

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-60.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAO CONCETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONZAGA - SP317085  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo do impetrante (protocolo de requerimento nº 1680317799).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se já foi atendida a solicitação do impetrante no tocante à obtenção de cópia do processo administrativo nº 42/176.121.511-3 ou se referido processo realmente encontra-se desaparecido.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008427-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR, FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5004504-30.2018.403.6105 proposta por **ARMANDO ASSAAD FAICAL GANDHOUR**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que as cláusulas abusivas do contrato de adesão, "*especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência*" seja declaradas nulas, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação subjacente ao contrato.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPD.

Afirma haver cláusulas desproporcionais nos contratos que originaram a dívida perseguida no processo de execução, pelo que pugna pela incidência do CDC, pois que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação com a instituição financeira e não lhes foram prestadas as informações de forma clara e precisa para sua compreensão, devendo também haver a inversão do ônus da prova.

Em continuidade, afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados em patamar superior à média do mercado.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 10235165).

A parte embargada apresentou sua impugnação no ID 12104739.

É o relatório. **Decido.**

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados em 23/04/2012 (ID 6462607, fls. 17/36) e 24/04/2013 (fl. 37/47), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5004504-30.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar impetrado por **CROASONHO FRANCHISING LTDA – EPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA e JIN JIN FRANCHISING LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, sobre os valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, bem como para a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Relatam serem optantes da apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido e que o valor do ISS integra indevidamente o faturamento (base de cálculo de referidos tributos).

Defendem que tais parcelas não são *abarçadas pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN*.

Citam como precedente o RE 574.706 em que excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Da mesma forma, o ISS também não compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não estar inserido no conceito de faturamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15741400).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 16437191).

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário." (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão de qualquer ato administrativo decorrente do encerramento do procedimento administrativo n. 19482.720067/2014-21, bem como para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação com o desembaraço dos bens amparados pelas DIs n. 14/0564552-2 e 14/1091811-6 sem o pagamento do adicional de armazenagem no período compreendido entre sua retenção administrativa e efetiva liberação. Subsidiariamente, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela mediante garantia idônea – direitos creditórios oriundos do processo 0009522-25.2015.403.6105 em que a própria ré figura no polo passivo. Ao final, requer a anulação do ato administrativo que propôs o perdimento dos bens e todos os efeitos dele decorrentes, confirmando-se a liberação das mercadorias; a declaração de seu direito de registrar a importação dos bens em comento nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, bem como para que a ré se abstenha de incluir na base de cálculo das mercadorias importadas o valor do licenciamento de uso do software destacado na fatura comercial de aquisição quando o software for obtido pelo usuário final por meio de download na Internet e a condenação da ré ao reembolso das despesas com armazenagem e demais despesas extraordinárias decorrentes do ato administrativo ora combatido apuradas em liquidação de sentença.

Relata que o processo administrativo está em trâmite há quase três anos sem julgamento e que a questão cinge-se ao destaque de valores do software na fatura comercial do exportador.

Notícia que *“o destaque de valores da propriedade intelectual é típico do mercado de softwares, conduta que está de acordo com a legislação e não fere nenhum direito de terceiros, sendo plenamente lícito ao distribuidor de software destacar o valor desse na realização de suas vendas de forma a permitir que a aplicação do artigo 81 do Regulamento aduaneiro seja aperfeiçoada.”*

De acordo com impetrante, *“restou inequívoco que as empresas de distribuição de softwares, detentoras de licença de distribuição, estão aptas a realizar o destaque de valores do software para fins de distribuição.”*

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 864654 foi deferida a medida cautelar para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento de bens, bem como de qualquer destinação aos bens descritos nas DI's acima apontadas, mediante contracautela, bem como determinada a intimação da autora para justificar o pedido de reembolso dos custos com a armazenagem em face da União.

A autora manifestou-se requerendo *“a intimação da ré para que se manifeste acerca dos direitos creditórios da ação judicial 0009522-25.2015.403.6105, bem como para que se manifeste acerca do pedido de liberação dos bens mediante garantia”*, requerendo ainda a reconsideração da decisão que deferiu em parte a medida cautelar, *“determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação com o regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas Declarações de Importação nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6, autorizando a retirada dos bens sem o pagamento do adicional de armazenagem”* (ID nº 966405).

Intimada, a União requereu a renovação dos atos de intimação e citação, informando não ter logrado acesso aos autos (ID nº 1105761), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 1133148).

A autora requereu a apreciação da sua petição, em face do decurso do prazo para a União se manifestar (ID nº 1379395).

Pelo despacho de ID nº 1388575 este Juízo verificou a ocorrência de erro no sistema, determinando a renovação da intimação da União.

Citada, a União contestou o feito, juntando documentos (ID nº 1538475).

A autora manifestou-se, trazendo aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0072659-02.2015.403.6105 (ID nº 1550794).

A União se manifestou, promovendo a juntada de informação fiscal quanto ao direito creditório de que é titular a autora, referente aos autos nº 0009522-25.2015.403.6105 (ID nº 1584246).

Pela decisão de ID nº 1559565 foi mantida a decisão de ID nº 864654, condicionando a liberação das mercadorias à garantia de seu valor integral, já que não foi liquidado, judicial ou administrativamente, o crédito objeto da ação nº 0009522-25.2015.403.6105. Também foi determinado o aditamento da inicial para indicação adequada e objetiva, pela autora, dos pontos da autuação que entende que estão incorretos.

A autora emendou a inicial, reiterando o pedido de utilização do direito creditório reconhecido na ação nº 0009522-25.2015.403.6105 como garantia, para liberação dos bens, e apresentando planilha dos bens importados (ID nº 1783918).

Pelo despacho de ID nº 1823479 a petição da autora foi recebida como aditamento à inicial, e foi determinada a intimação da ré para manifestação.

A União apresentou contestação ao aditamento da inicial, sustentando a necessidade de realização de perícia técnica, e requerendo a concessão de prazo para entrar em contato com a RFB, para que esta prestasse informações quando ao direito creditório da autora (ID nº 2268441).

Pelo despacho de ID nº 2315058 foi designada audiência de saneamento do processo, para fixação dos pontos controvertidos, delimitação das questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória e distribuição do ônus da prova.

A audiência foi realizada (ID nº 2513754), tendo sido definida a realização de perícia técnica nos itens destacados em amarelo da planilha apresentada pela autora, por perito nomeado no âmbito da Receita Federal. A parte autora se comprometeu a trazer aos autos laudos periciais produzidos em outros processos, que tiveram como objeto equipamentos idênticos aos que estão sendo discutidos neste processo. Ademais, foi determinada a penhora do crédito reconhecido nos autos nº 0009522-25.2015.403.610 (6ª Vara Federal de Campinas/SP), para garantia do auto de infração discutido nestes autos, no valor total, com a posterior liberação das mercadorias objeto das DIs 14/1091811-6 e 14/0564552-2, bem como a liberação das demais mercadorias que serão objeto de perícia, após a realização desta. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à RFB para suspensão do processo administrativo de restituição nº 10100.010749/0716-06.

Manifestação da autora, apresentando nova planilha e laudos periciais (ID nº 2549154).

A União requereu a intimação da autora com urgência para possibilitar o agendamento da perícia (ID nº 2900514).

Pelo e-mail de ID nº 2918092, a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, informou a ausência de crédito disponível para penhora nos autos da ação nº 0009522-25.2015.403.6105 (ID nº 2918092).

Intimada, a autora se manifestou, informando já ter adotado as providências necessárias ao agendamento da perícia, e noticiando que os bens cuja liberação foi determinada por este Juízo não foram desembaraçados e entregues, requerendo a intimação da ré para cumprimento dos termos definidos em audiência (ID nº 2995369).

A ré se manifestou, informou já ter adotado as providências necessárias à liberação dos bens que não serão objeto de perícia, e requereu a fixação dos honorários periciais para possibilitar o seu pagamento pela Fazenda Nacional (ID nº 3583755).

A autora, por sua vez, afirmou que a ré não cumpriu nada do que foi acordado em audiência e requereu o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas Declarações de Importação nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6 (ID nº 3763970).

Pelo despacho de ID nº 3786556, foi determinada a intimação da União para comprovar o cumprimento do acordo realizado em audiência.

Nova manifestação da autora, informando que a Receita Federal exigiu o pagamento do valor total da armazenagem das mercadorias apreendidas, que totaliza R\$433.806,34, e requerendo, em caráter de urgência, a expedição de ofício à Receita para proceder ao imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas Declarações de Importação nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6, autorizando a retirada dos bens pela autora sem o pagamento da armazenagem relativa ao período da apreensão dos bens (ID nº 4118208).

Pelo despacho de ID nº 4127609 foi determinada a intimação da autora para prestação de contracautela, considerando a inviabilidade da penhora nos autos nº 0009522-25.2015.403.6105, bem como a intimação da União para informar quais os bens que não serão periciados e serão liberados, desde que garantidos, a teor do decidido em audiência.

A União informou que já houve a liberação das mercadorias descritas no termo de audiência, que o laudo pericial foi apresentado de forma eletrônica pelo perito e requereu a intimação da autora para cumprir a determinação de garantia do débito (ID nº 4261273). Juntou os termos de entrega das mercadorias e o laudo pericial.

A autora peticionou nos autos, informando que as mercadorias não foram liberadas, pois está sendo exigido o pagamento da armazenagem que sustenta ser responsabilidade da Receita Federal, manifestando-se sobre o teor do laudo pericial e sobre o direito de crédito de que é titular, e requerendo a efetiva e imediata entrega dos bens em discussão, inclusive, com a utilização de força policial se necessário (ID nº 4450134). Reiterou o pedido (ID nº 5441117).

Pela decisão de ID nº 5522953 este Juízo entendeu por condicionar a liberação dos bens ao equacionamento dos custos com a armazenagem. Foi determinada a expedição de ofício à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos para cientificá-la de que os valores devidos a título de armazenagem estão consignados em ação de recuperação judicial.

Sobreveio ofício da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, solicitando o encaminhamento da cópia da sentença proferida nestes autos.

Pelo despacho de ID nº 14592338 foi determinada a expedição de ofício em resposta à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, informando que ainda não foi prolatada sentença nestes autos, e tão logo o seja, será remetida uma cópia àquele Juízo.

A ré manifestou ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

A questão controvertida existente nos autos gravita em torno da aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), na definição do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela autora.

Extrai-se do contexto dos autos que a autora foi autuada pela Receita Federal, por prática de infrações definidas na legislação como dano ao erário, por ocasião de operações de importação, consubstanciadas nas Declarações de Importação nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6, que ensejou a aplicação da pena de perdimento da mercadoria (Processo Administrativo Fiscal nº 19482.720.067/2014-21).

Nas datas de 22/03/2014 e 07/06/2014 chegaram ao Aeroporto Internacional de Viracopos as cargas referentes às DI's acima mencionadas. Diante de indícios de fraude, por ocultação do real adquirente das mercadorias, foi instaurado Procedimento Especial de Controle (nº 0817700-2014-00121-4) (ID nº 813113, fl. 07/08).

No curso do aludido procedimento a autora foi intimada para prestar informações a respeito das suas atividades e das mercadorias importadas e apresentar documentos, determinação que foi prontamente atendida, consoante explicitado no Termo de Verificação Fiscal e Constatação dos Fatos (ID nº 813201).

Ato contínuo, a Seção de Procedimentos Especiais da Alfândega do Aeroporto de Viracopos constatou indícios de que as faturas comerciais, que ampararam as cargas, seriam ideologicamente falsas, diante da atribuição de valor unitário, de US\$0,25, às mídias (*Compact Disc*), não obstante a mercadoria tivesse sido importada de diversos fabricantes. Entendeu-se, portanto, que o valor apontado para a mídia teria sido sistematicamente arbitrado. Impõe destacar que o valor em tela compõe a base de cálculo do imposto de importação, que no caso corresponde ao valor aduaneiro, nos moldes do art. 75 do Regulamento Aduaneiro, daí a relevância da discussão quanto aos valores atribuídos.

Outrossim, entendeu o órgão fiscalizador que a empresa exportadora não tem a titularidade dos softwares dissociados da mídia e, por tal razão, não poderia decompor a estrutura de preços por falta de um contrato de cessão de direito autoral com os detentores dos direitos de exploração econômica dos softwares.

Quanto à matéria em discussão nos autos, impõe trazer à colação a redação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que **contenha** dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo [Decreto nº 1.355, de 1994](#); e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

De acordo com o *caput* do dispositivo supra, compõe o valor aduaneiro - base de cálculo do imposto de importação - o valor do suporte físico, sem considerar o valor do programa (software) nele contido, segundo a lógica de que tal tributo incide apenas sobre a mercadoria, aí considerado o bem corpóreo.

Ocorre que a Receita Federal entendeu que as mídias importadas pela autora consistiriam em "softwares de prateleira" e não "softwares personalizados", o que afastaria a aplicação do mencionado dispositivo ao caso.

Neste ponto, impõe colacionar trecho do Termo de Verificação Fiscal que elucida os conceitos acima referidos:

*"As regras do Acordo de Valoração Aduaneira devem ser aplicadas na importação de suporte físico gravado com programa de computador ("software"), onde é possível fazer a distinção entre o valor do suporte informático (Ex: compact disc) do valor do programa de computador gravado neste suporte, portanto, estas regras só podem ser aplicadas à importação de "Software Personalizado". Na importação de "Software de Prateleira", não há como aplicar as regras específicas de importação de suporte informático prevista no Acordo de Valoração Aduaneira, uma vez que no "Software de Prateleira", o valor do programa (dados ou instruções), está incorporado ao valor do seu suporte físico (Ex: compact disc), formando um corpo único e indissolúvel, apresentado como "mercadoria", e por isso, assim como ocorre na importação de qualquer cópia de obra intelectual (Ex: livro), a importação deste tipo de programa de computador ("software personalizado") deverá receber o tratamento tributário atinente às mercadorias."*

Assim, concluiu a Receita, e a União nestes autos, que as mercadorias classificadas nas DI's nº 14/0564552-2 e 14/1091811-6, que foram tributadas como "software personalizado", deverão ser reclassificadas e tributadas conforme rege a legislação de cada item.

Impõe destacar que, nos moldes do entendimento da Receita, não apenas as mídias digitais (*compact disc*) foram objeto de destaque de valores nos documentos que ampararam a operação de importação, para fins de aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que, no caso dos equipamentos que não contenham em si softwares, mas comportem, de forma complementar, a sua instalação, o valor do respectivo software também deve compor o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Com efeito, na análise procedida pela Seção de Procedimentos Especiais da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, foram discriminados um a um os equipamentos importados e feita a associação com os softwares correspondentes, mesmo aqueles que seriam obtidos mediante download via internet. Daí que os valores destacados nas DI's referentes aos softwares, mesmo os que não integraram a carga importada, no entendimento daquela Seção, também devem compor o cálculo da valoração aduaneira.

Verifico, neste contexto, que a autora efetuou a importação de diversos equipamentos de informática e música, sendo que, a maioria deles não possuem softwares embarcados, os quais serão instalados por download direto da internet, ou que constam nas mídias digitais importadas e que serão posteriormente instalados em tais equipamentos.

Além disso, compõe a carga importada muitos outros equipamentos que não estão sujeitos à instalação de softwares para possibilitar o seu funcionamento, como é o caso de microfones, suportes, fones de ouvido, adaptadores, antenas, pré-amplificadores, receptores, transmissores de radio frequência, teclado e até um tapete, entre outros.

Restou acordado entre as partes, em audiência de saneamento e organização do processo, a realização de exame pericial a respeito de parte carga, enquanto o restante, que não constituiria objeto de controvérsia, seria liberado em favor da autora (ID nº 2513754). Não obstante, todas as mercadorias foram objeto de exame pericial, realizado por Perito Técnico nomeado no âmbito da Receita Federal.

Foram produzidos dois laudos periciais, um para cada Declaração de Importação, em que foram abordados os seguintes pontos, de modo a elucidar a matéria em discussão nos autos: **1)** a verificação da existência de softwares embarcados nos equipamentos físicos; **2)** a verificação da existência de softwares complementares aos equipamentos ali descritos, gravados em mídias apartadas ou que seriam objeto de posterior download pelo usuário final; **3)** descrição técnica dos softwares identificados pelo perito, tanto eventuais softwares embarcados como aqueles identificados complementares.

No primeiro laudo pericial, que teve por objeto as mercadorias discriminadas na DI nº 14/1091811-6 (ID nº 4261400), o perito verificou o seguinte: *“As mercadorias descritas nesta presente declaração de importação não possuem software embarcados. Não há software complementares aos itens físicos importados nem em mídias físicas ou por download nesta Declaração de Importação. O que há é importação de softwares para venda em separado dos materiais descritos na declaração de importação.”*

Ele concluiu: *“Após realizar análise documental e a inspeção física da mercadoria é possível afirmar que todas as mercadorias têm sua descrição técnica correta.”*

Já no segundo laudo produzido, que analisou as mercadorias objeto da DI nº 14/0564552-2 (ID nº 4261410, 4261428, 4261436 e 4261456), o perito verificou que dois equipamentos descritos na DI continham softwares embarcados: *“Sim, existe software embarcados para os itens abaixo listados. Adição 025, item 02 – sendo Windows XP Embed. Adição 041, item 01 – sendo Windows 8.1 Embed.”*

Ademais, o expert listou e descreveu os demais equipamentos que comportam software complementar para seu funcionamento, distinguindo os que possuem mídia e os que serão baixados por download, e efetuou a descrição técnica destes.

Concluiu o seguinte, nesse segundo laudo: *“Após realizar análise documental e a inspeção física da mercadoria é possível afirmar que todas as mercadorias têm sua descrição técnica correta, menos o constante na adição 004, item 01 no qual a mercadoria constante desta adição é um tripê de microfone e não um potenciômetro conforme descrito. Além disso, há ausência da informação de serial numbers no qual foi possível demonstrar no relatório fotográfico.”*

Feitas tais considerações, para a delimitação do debate travado nos autos e melhor exame controvérsia, passo à sua análise de modo individualizado, segundo a natureza das mercadorias importadas, do seguinte modo: **1)** Mídias que contêm software para instalação (CD-ROM/Compact Disc); **2)** Hardwares que possuem softwares embarcados e hardwares que necessitam ou comportam a instalação de softwares; **3)** Hardwares ou outros equipamentos que não necessitam ou comportam a instalação de softwares.

#### **Mídias que contêm software para instalação (CD-ROM/Compact Disc)**

No tocante às mídias digitais (CD-ROM ou *compact disc*), a distinção efetuada pela Receita e pela União, acerca da definição do valor aduaneiro e tributação de “softwares de prateleira” e “softwares personalizados”, não encontra respaldo no art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

O dispositivo em tela não faz qualquer menção à finalidade do software, tampouco se foi produzido especialmente para um determinado consumidor (personalizado) ou se é produzido e vendido em larga escala (de prateleira).

No art. 1º da Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção intelectual de programa de computador, também conhecida como “lei do software”, encontramos o seu conceito legal: *“Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”*

Embora o aludido conceito esteja obsoleto na parte em que afirma que o software está contido em suporte físico – porquanto, como já dito, pode ser obtido diretamente por download da internet – a definição em tela é de grande valia para a conclusão de que o conteúdo das mídias importadas pela autora, de fato, contém softwares, consoante verificado no exame pericial, e os CD-ROM's, que os comportam, são seu suporte físico.

Desse modo, não há fundamento para que se proceda a uma interpretação restritiva do art. 81, do Decreto nº 6.759/2009, de modo a estreitar os limites de aplicação do disposto apenas aos “softwares personalizados”.

Tal entendimento – assim como aquele esposado na contestação da União de que o artigo em comento não teria mais aplicabilidade diante da Jurisprudência que se formou no STF quanto à tributação de bens materiais – acaba por ampliar a base de cálculo do imposto de importação, gerando nova hipótese de incidência tributária, sem a correlata previsão legal e, desse modo, ofende ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. JOGOS DE VIDEOGAME. CLASSIFICAÇÃO COMO PROGRAMA DE COMPUTADOR. ARTIGO 81, CAPUT, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759/2009). LEI Nº 9.609/1998. CONCEITO DE SOFTWARE. BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

1. A controvérsia diz respeito ao enquadramento fiscal dos jogos de videogame para fim do cálculo dos tributos incidentes na operação de importação e respectivo desembaraço aduaneiro. O contribuinte pretende a sua configuração como programa de computador, a ensejar a aplicação do caput do artigo 81 do Decreto nº 6.759, de 2009. A Fiscalização Aduaneira, por sua vez, entende que o enquadramento correto amolda-se ao § 3º do mesmo artigo, que atrai a qualificação como gravação de música, cinema e vídeo.

2. A norma do caput do artigo 81 prescreve que o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido, utilizando-se somente o custo do suporte físico, desde que esteja destacado no documento de aquisição, não compreendendo as gravações de som, cinema ou vídeo, tampouco os circuitos integrados, que o § 3º do referido artigo, excepciona.

3. O artigo 1º da Lei nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, define software como: “a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

4. Desses enunciados é possível extrair que os jogos de videogame são, em sua essência, softwares, visto que configuram um conjunto de instruções processadas em suporte físico, as quais dependem da interação do usuário. Ademais, não há necessidade de conhecimento técnico para concluir pela necessidade de sua associação ao console de videogame ou a um computador, os quais, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados que viabilizam o seu processamento, com a participação ininterrupta do usuário.

5. Portanto, é de rigor afastar a exceção contida no § 3º do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não há fundamento jurídico válido para inserir os jogos de videogame no conceito estreito de simples gravações de som, vídeo ou cinema, exatamente porque estes independem da interação ativa do usuário para serem processados.

6. De outra parte, observa-se que o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro não faz qualquer menção à finalidade do software, razão pela qual não se afigura válida a interpretação extensiva realizada pela Administração Fiscal, para fins de alargar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre os jogos de videogame ou mesmo reter a mercadoria.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). (Grifou-se).

Por tais razões, entendo, quanto às mídias (CD-ROM ou *Compact Disc*) importadas, que contêm softwares para instalação, seja nos equipamentos importados seja para livre comercialização, que se sujeitam à definição do valor aduaneiro nos moldes do art. 81, *caput* do Regulamento Aduaneiro, de modo que, apenas o continente (suporte físico), e não o conteúdo (programa ou software), deve compor o respectivo valor.

#### **Hardwares que possuem Softwares embarcados e Hardwares que comportam a instalação de softwares complementares**

O expert nomeado pela Receita verificou a presença, na carga examinada, de dois equipamentos com softwares embarcados: **1-Mesa de som digital** com 48 canais de entrada e 16 saídas, compatível com sistema Pro Tools através de Fire Wire. Utiliza o software Venue D-Show 3.0. Com 26 faders deslizantes, saídas de vídeo VGA e DVI e conexão RJ45 para comunicação de rede. Entrada e saída Word clock com conectores BNC, entrada e saída MIDI, fonte de alimentação redundante. Rack externo para utilização no palco. Padrão 19 polegadas para 3 módulos de 16 canais cada; **2-Superfície de controle de áudio para estúdios**. Com 17 faders deslizantes. Comunicação com o computador através de cabo de rede ethernet, conectores RJ45 e protocolo EUCON. 5 botões rotativos configuráveis por canal. 3 visores TFT LCD coloridos. Controle de sala e volume independente através do módulo externo XMON. Compatível com software Pro Tools.

Constatau, ademais, a presença de diversos outros equipamentos físicos, que contemplam a instalação de softwares complementares, presentes em mídias físicas ou sujeitos a serem obtidos mediante download, pelo usuário final.



Em relação aos primeiros, observo que o §2º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro estabelece regra de exceção à norma descrita no “caput”, dispondo que “O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.”.

Por certo que, a *Mesa de Som Digital* e a *Superfície de Controle de Áudio para Estúdios*, acima apontadas, **não constituem meros suportes físicos para os programas que contém**. Mais do que isso, são equipamentos complexos, que possuem funcionalidades múltiplas e que, além disso, permitem o processamento de informações provenientes dos softwares embarcados.

Por tais razões, o valor aduaneiro de tais mercadorias não se afere mediante aplicação do indigitado dispositivo. Aquelas se encontram excluídas do âmbito de incidência do aludido artigo, em face da previsão contida em seu §2º.

Relativamente aos equipamentos físicos, que contemplam a instalação de softwares complementares, faz-se necessário esclarecer que o fato de ter a autora efetuado o destaque dos valores de tais softwares na documentação de importação, não impõe a aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro ao caso.

Isso porque, **os equipamentos que contemplam a instalação de softwares complementares, não constituem suporte físico para os softwares que serão, em outra ocasião, instalados, seja através de mídia contida desses programas, seja mediante chave de acesso que possibilitará o download através da internet.**

Não é demais destacar que o dispositivo em análise pressupõe que o suporte físico **contenha** dados ou instruções para equipamento de processamento de dados. Assim, é inerente à hipótese normativa que tais dados ou instruções, que constituem o software, estejam contidos no suporte físico, o que não ocorre no caso.

Ademais, a descrição técnica, no laudo pericial, dos equipamentos que contemplam a instalação de softwares complementares, deixa claro que tais mercadorias não são meros suportes físicos.

O procedimento adotado pela autora de, mesmo nesta hipótese, discriminar o valor dos softwares, evidencia a sua boa-fé no caso, e não implica em conferir a aplicação do art. 81, *caput* do Regulamento Aduaneiro ao caso dos autos.

**Destarte, os softwares que serão oportunamente obtidos mediante download pela internet, através de chave de acesso ou outro meio, não integram o valor aduaneiro das mercadorias em que serão instalados.**

**De outro lado, como explicitado alhures, as mídias que contém softwares complementares, essas sim se sujeitam à incidência do aludido dispositivo, com a composição do valor aduaneiro apenas pelo valor do suporte físico (compact disc).**

#### **Hardwares ou outros equipamentos que não necessitam ou comportam a instalação de softwares**

Quanto aos demais equipamentos, que consistem em meros hardwares, e não servem de suporte para softwares, nem se sujeitam à instalação destes por qualquer meio, não há maiores controvérsias.

Isso porque, por óbvio, não atraem a incidência da regra em debate nos autos, razão pela qual sequer necessitavam ser objeto de perícia.

#### **Da Tarifa de Armazenagem**

Do teor dos laudos produzidos, verifica-se que **não há incorreção acerca da descrição técnica das mercadorias nos documentos que ampararam a operação de importação, à exceção de aparente equívoco apontado pelo perito quanto a “adição 004, item 01 no qual a mercadoria constante desta adição é um tripê de microfone e não um potenciômetro conforme descrito”**, o que, por certo, não justifica a apreensão da aludida mercadoria, bastando que autora promova a correlata retificação documental.

Ressalto que o perito nomeado nos autos, não foi incumbido da verificação acerca da correção dos valores atribuídos aos bens para fins de definição do valor aduaneiro. A perícia foi determinada com finalidade distinta, consoante se infere do teor do Termo de Audiência de Saneamento. Por via de consequência, não cabe àquele profissional propor a valoração aduaneira ou a tributação incidente sobre as mercadorias em tela.

Quanto às alegações de fraude, simulação e subfaturamento caberia à ré comprová-los nestes autos, ônus do qual não se desincumbiu, visto que a única prova produzida nestes autos são os laudos periciais que, conforme exposto, corroboram as alegações da autora e demonstram a correção da descrição das mercadorias importadas nos documentos que ampararam a importação.

Isso porque, no procedimento fiscal foram apenas mencionados os indícios das práticas ilícitas apontadas, o que não constitui comprovação bastante da sua ocorrência a ensejar a aplicação da pena de perdimento, sobretudo quando não assiste razão à ré no que tange a regra de valoração aduaneira incidente no caso.

A conduta adotada pela ré na operação de importação que é objeto de discussão nestes autos pode ser entendida como técnica de elisão fiscal, mas de nenhum modo caracteriza ilicitude, como quer fazer crer a União.

Diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há justificativa plausível para a apreensão de toda a mercadoria, especialmente de grande parte em relação a qual a discussão acerca do software e da inaplicabilidade do art. 81 do Regulamento Aduaneiro é irrelevante.

O acúmulo da tarifa de armazenagem que, consoante informado pela autora alcançava a soma de R\$433.806,34 em dezembro/2017, só ocorreu em virtude da atividade fiscal. Inclusive, naquela ocasião, o valor da taxa já superava o valor das mercadorias importadas, informado nas faturas comerciais.

Por tais razões, considerando que a ré deu causa à retenção das mercadorias, é sua a responsabilidade pelo pagamento dos custos de armazenagem durante todo o período em que o material importado permaneceu apreendido (a partir da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – 15/12/2014 – ID nº 812348, fl. 03), excluído o período anterior, cuja responsabilidade pelo pagamento é da importadora.

Veja-se, nesse sentido:

#### **ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TARIFA DE ARMAZENAGEM - MERCADORIA APREENDIDA OU ABANDONADA - RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARACTERIZADA**

- 1 - Trata-se relação jurídica do tipo continuativa, motivo pelo qual, a cada período de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, nasce o direito a perceber o valor referente à tarifa de armazenagem, não havendo no que se falar em prescrição.
- 2 - Deve ser restringida a pretensão em cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação.
- 3 - A autora é sociedade mercantil tendo como atividade serviços desenvolvidos em Estação Aduaneira Interior - EADI.
- 4 - A Tarifa de Armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos, incidindo sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito.
- 5 - Em caso de apreensão ou abandono de mercadorias, até esta data os custos serão por conta do importador. Somente depois de declarada definitivamente a Pena de Perdimento da mercadoria, pode ser exigida a debatida tarifa da Receita Federal, pois apenas após este momento a mesma pode ser reputado como de domínio da mesma.
- 6 - Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos unicamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.
- 7 - Quanto à verba honorária, a mesma deve ser fixada em R\$ 50.000,00 em favor da autora, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
- 8 - Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1479286 - 0007459-68.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 349).

À União cumpre também ressarcir eventuais outros danos emergentes e lucros cessantes advindos à autora em razão da retenção indevida, nos moldes em que requerido na inicial (*despesas extraordinárias decorrentes do ato administrativo ora combatido apuradas em liquidação de sentença*).

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES em parte** os pedidos formulados pela autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **Desconstituir** o ato administrativo que propôs o perdimento dos bens e todos os efeitos dele decorrentes, determinando a liberação das mercadorias;
- b) **Declarar** o direito da autora de registrar a importação das **mídias digitais** que contenham software (CD-ROM ou *compact disc*) nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro;

c) Condenar a ré à obrigação de não fazer consistente na não inclusão, na base de cálculo das mercadorias importadas, do valor do licenciamento de uso dos softwares destacados na fatura comercial de aquisição, quando o software for obtido pelo usuário final por meio de download na Internet;

d) Condenar a ré ao pagamento das despesas de armazenagem, desde a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (15/12/2014), e demais despesas extraordinárias (lucros cessantes e danos emergentes) decorrentes do ato administrativo ora combatido, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, para que proceda à imediata liberação de toda a mercadoria objeto das DI's 14/0564552-2 e 14/1091811-6, independentemente do pagamento das despesas de armazenagem da carga, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC).

Condeno a ré a ressarcir a autora das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HORACIO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LETTE - SP178551

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **HORACIO BRANDAO**, qualificado na inicial, em face do **INSS e BANCO BRADESCO** para suspender a cobrança referente ao empréstimo n. 265012732, bem como para não sejam vinculados novos empréstimos sem sua autorização. Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexistência de relação jurídica entre requerente e requerido referentes aos empréstimos nº 546104437, nº 545015668 e nº 265012732 bem como seu cancelamento, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o destaque dos honorários contratuais.

Relata o autor que foram descontados de seu benefício de aposentadoria (NB 1450514852 – fl. 27) empréstimos irregulares que não foram contratados, a saber, n. 546104437 e nº 545015668, atualmente encerrados, bem como o de n. 265012732, ativo.

*Aduz que “não efetuou nenhuma movimentação financeira no sentido de solicitar ou autorizar a contratação de serviços de empréstimo bancário, sendo que, se alguma operação bancária foi efetuada, neste sentido, junto ao requerido, em seu nome, certamente ocorreu sem o seu aval ou conhecimento, o que torna ilícita a exigência de que este amargue todos os prejuízos gerados durante o tempo em que foi obrigado a permanecer pagando por serviços que não contratou!”.*

*Enfatiza que é idoso com mais de 73 anos e “gasta seus poucos recursos com medicamentos, alimentos, aluguel, e vem agora quase passando fome, em decorrência das dificuldades financeiras causadas pelos irregulares contratos realizados pelos requeridos em sua conta corrente, consignando os descontos de seu benefício previdenciário.”.*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória (ID 1377375 Pág. 1/2– fls. 68/69) foi deferida em parte e determinou a suspensão dos descontos referentes ao contrato n. 265012732 na aposentadoria do demandante (NB 1450514852) até que os réus comprovassem inequivocamente a contratação de empréstimo.

O autor emendou a inicial para incluir o pedido de inexistência de relação jurídica entre o requerente e o requerido em relação ao contrato n. 265012732 (ID Num. 1474419 - - Pág. 1 – fl. 74).

Em contestação (ID Num. 1995575 - Pág. 1/9 - fls. 87/95) o INSS alegou preliminarmente ilegitimidade passiva sob o argumento de que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo de responsabilidade da autarquia apenas a retenção e o repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira contratada enquanto perdurar o saldo devedor de tais operações financeiras, nos termos do art. 115, VI da lei n. 8.213/1991. Assim, “*se de fato alguém fez mau uso dos documentos da parte autora junto à entidade financeira cedente dos empréstimos, simplesmente não detém a autarquia quaisquer meios para verificar a higidez da transação, até porque não há qualquer determinação na Lei nº. 10.953/2004, assim como na Lei nº 10.820/2003, que, para celebração de tais empréstimos, imponha o encaminhamento de quaisquer documentos ao INSS.*”. No mérito, afirma que inexistente responsabilidade do INSS, que não detém qualquer ingerência sobre a efetiva amortização da dívida e que tal providência está a cargo unicamente da instituição financeira mantenedora do benefício do autor. Por fim, entende pela inexistência de dano moral.

Em réplica (ID Num. 2136455 - Pág. 1/5 - fls. 98/101) pugnou pela manutenção do INSS no polo passivo.

Pelo despacho de ID Num. 2357815 (fl. 103) foi decretada a revelia do Banco Bradesco.

O Banco Bradesco juntou contestação (ID Num. 2399243 - Pág. 1/12 - fls. 104/115). Juntou documentos (ID Num. 2399323 - Pág. 1/9 – fls. 123/131 e ID Num. 2399327 - Pág. 1/8 – fls. 132/139).

O autor requereu urgência no julgamento (ID Num. 11327784 - Pág. 1/2 - fls. 140/141) em razão da idade.

Pelo despacho de ID Num. 11208924 - Pág. 1 (fl. 142) foi determinada a baixa em diligência para que o Banco Bradesco juntasse aos autos os contratos noticiados na inicial.

Pelo ID Num. 13030231 (Pág. 1/2 – fls. 143/144) o Banco Bradesco informou que os contratos juntados correspondem aos informados na inicial. Requereu prazo para juntada do faltante (n. 545015668), o que foi deferido (ID Num. 13118777 - Pág. 1 – fl. 145).

No ID Num. 13699549 (Pág 1 - fl. 146) o Banco Bradesco noticiou que o contrato n. 545015668 não foi localizado.

Vieram os autos conclusos para sentença (ID Num. 13724365 (Pág. 1 – fl. 148).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Afirma que os contratos n. 265012732, n. 546104437 e n. 545015668 não foram pactuados por ele, portanto irregulares os descontos feitos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1450514852).

O INSS contestou a ação, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em 19/05/2017, foi deferida em parte medida cautelar para suspender os descontos referentes ao contrato 265012732 na aposentadoria do autor (NB 1450514852) até a comprovação inequívoca da contratação do empréstimo.

No presente caso, verifico que o INSS é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois o objeto do pedido diz respeito ao suposto contrato firmado com o Banco Bradesco S.A.

Isso porque os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, cabendo ao INSS apenas a retenção dos valores.

Com efeito, a Lei 10.820/2003, ao tratar sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabeleceu em seu art. 6º que a instituição financeira retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, verbis:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004](#))

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

Dessa forma, o questionamento referente ao desconto praticado no benefício da parte autora deve ser feito em face da instituição financeira, que, no dos autos, é pessoa jurídica privada não constante do rol do art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual a Justiça Federal não é competente para julgar e processar a presente ação.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em razão da fase adiantada do feito, determino a exclusão do INSS do polo passivo e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Anoto, todavia, que caso o Juízo entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado, com as homenagens de estilo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP com urgência, independente do decurso do prazo.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: FLAVIO EUGENIO POLLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000212-29.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB, CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL, MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENATO MOTHE DE MORAES - RS59861, MARCELO DE SOUZA FIIUSSON - RS35178  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO MOTHE DE MORAES - RS59861  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIIUSSON - RS35178  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o Sr. Perito já foi intimado a dar início aos trabalhos periciais, às fls. 1656 dos autos físicos (vol. 8).

Assim, em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a entrega do laudo pericial.

Nos termo do despacho de ID 15924385, com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão dizer, sob pena de preclusão, se ainda insistem na prova testemunhal e prossiga-se conforme referido despacho.

Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do despacho de ID 15924385.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

## DESPACHO

Em face da pouca quantidade das peças faltantes ou com ilegibilidades, intime-se o expropriado a juntá-las novamente no prazo de 10 dias, bem como anexar eventual mídia constante dos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se a Infraero e o Sr. Perito Marcelo Rossi de Camargo Lima a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos seus respectivos laudos na sua versão colorida.

Com a juntada dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao expropriado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Infraero no ID 15917210, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO TAVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADAIL PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: IRINEU GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201

#### DESPACHO

1. Considerando a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 12 de agosto de 2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 26 de agosto de 2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 27 de maio de 2019 e que o bem a ser alienado é o descrito no documento ID 10011628.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005473-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEILDO BOTELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PERON - SP165241  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista toda a situação fática explicitada, relacionada ao benefício do impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105  
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 5576

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001281-09.2008.403.6105** (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)

Vistos. Considerando-se o quanto exposto pela defesa às fls. 1234/1235, a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa, CONVERTO O PRESENTE FEITO EM DILIGÊNCIA e abro vista ao peticionário de fls. 1235 pelo prazo 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que extraí cópias e requira o que de direito. Intime-se.

### Expediente Nº 5570

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012165-53.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELISABETE NAIR BELLINTANI(SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu Julio Bento dos Santos às fls. 290 e pela ré Elisabete Nair Bellintani às fls. 293 e 295. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões do Julio Bento dos Santos. Após, intime-se a defesa da ré Elisabete Nair Bellintani para apresentação de suas razões. Juntadas as razões defensivas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. - AUTOS COM VISTA À DEFESA DA RÉ ELISABETE

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012599-42.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 294. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, encaminhando-se ao Sedi para distribuição. Ficam revogadas as medidas cautelares impostas, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0012684-28.2015.403.6105, sendo que, as folhas de comparecimentos deverão ser juntadas a estes autos. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências para a conversão dos valores apreendidos e depositados, conforme fls. 51, em favor da União, em face do perdimento declarado na sentença (fls. 209). Após arquivem-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002685-80.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO POSSO(SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Fls. 106: Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, é dever do advogado provar que comunicou a renúncia ao mandante (artigo 112 do NCP). Assim sendo, permanece o advogado constituído, Dr. Francisco Baldy Antonio Maciel, OAB-SP 351.551, representando o réu José Claudio Possó, até que comprove, nos autos, que ele tem ciência da renúncia de seu defensor, nos termos do 1º do artigo 112 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, apresentar a resposta à acusação, conforme intimado às fls. 105. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001169-88.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GANXIONG WU(SP303960 - FABIANO RAMALHO)

Em face da certidão de fls. 121, considerando que o rol de testemunhas deixou de acompanhar a petição juntada às fls. 107/120, intime-se o peticionário a apresentá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

### Expediente Nº 5577

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001019-78.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO PORTILHO TONI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos. 1. RELATORIO RODOLFO PORTILHO TONI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal, por doze vezes, em concurso formal com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por doze vezes. Narra a exordial acusatória (fls. 295/299): (...) RODOLFO PORTILHO TONI, na qualidade de sócio administrador da empresa WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA EPP, situada no município de Sumaré/SP, suprimiu entre agosto de 2007 e outubro de 2008, mediante falsas declarações em GFIP a respeito de fatos geradores e do enquadramento da empresa no SIMPLES, contribuições sociais previdenciárias e contribuições sociais não previdenciárias (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) devidas pela empresa. Conforme relatado pela Receita Federal, o DENUNCIADO, na condução da pessoa jurídica deixou de informar, em GFIP, durante várias competências ao longo dos meses compreendidos entre agosto de 2007 e outubro de 2008 (discriminadas adiante), fatos geradores e bases de cálculo de contribuições previdenciárias devidas pela empresa em nome próprio e em substituição a seus empregados. Ainda, entre julho de 2007 e maio de 2008 declarou, falsamente, em todas as competências, que a empresa estaria incluída no regime de tributação denominado SIMPLES. A falsidade destas declarações foi consignada pela própria Receita Federal, e comparou os fatos geradores declarados em GFIP com os dados constantes em RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). A Receita apurou, ademais, que a pessoa jurídica fora excluída do regime SIMPLES em julho de 2007, o que impedia de se declarar tal situação em GFIP. Através de tais informações falsas em GFIP o DENUNCIADO reduziu o valor da contribuição previdenciária patronal devida pela empresa no período, bem como o valor da contribuição devida pelos empregados da empresa, pela qual era esta solidariamente responsável. Com tais declarações, suprimiu, também, a contribuição social de natureza não previdenciária devida a terceiros, que possui mesma base de cálculo das demais. Em virtude de tais condutas, foram lançados os seguintes instrumentos de crédito, representativos das duas condutas delituosas. AI/DEBCAD COMPETÊNCIAS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL VALOR EM 21/06/2010 37.280.496-9 13/07; 06/08 a 10/08 Segurados R\$ 11.326,60 37.280.498-5 07/07 a 11/07; 13/07; 01/08; 06/08 a 10/08 Empresa R\$ 256.213,35 37.280.497-7 07/07 a 11/07; 13/07; 01/08; 06/08 a 10/08 Terceiros R\$ 61.157,39 A materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada através dos Autos de Infração constantes do Apenso I, Volume I, bem como pelo documento de fls. 283 e seguintes, em que a Receita ratifica a data de exclusão da empresa do Simples. Já o encerramento das discussões administrativas a respeito dos créditos foi comunicada pela Receita Federal consonte fls. 09, onde se consignou que os créditos foram inscritos em dívida ativa em 29.10.2010. A determinação da autoria, a seu tempo, é corolário não apenas do contrato social juntado aos autos (fls. 225/227), comprobatório de que RODOLFO era administrador isolado da sociedade, mas também dos depoimentos dos funcionários da empresa (fls. 271 e 273), que confirmaram a condição de administrador ostentada pelo DENUNCIADO. Observe-se que a versão de RODOLFO, no sentido de que a sociedade era administrada por indivíduo já falecido, de nome Rafael Portilho, não encontra qualquer respaldo nas provas dos autos e foi rechaçada pelas testemunhas. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fls. 300/301vº). O réu foi citado (fl. 334) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 345/347). Arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 347). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 349/349vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 380/381. Em 21/08/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 380/381). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 385/386 e 392/393). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 387/391). A defesa se manifestou. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição quinquenal. Disse que as testemunhas de acusação não teriam presenciado os fatos no empreendimento durante o período das apurações. Ponderou que as testemunhas de defesa teriam declarado que Rafael Portilho seria quem gerenciava a empresa à época e que o acusado apenas trabalharia com vendas externas. Com estes fundamentos, concluiu pela ausência de comprovação do dolo e pediu a absolvição do réu. Também questionou o real valor apurado nos autos de infração sob o argumento de que as dívidas trabalhistas teriam sido todas pagas na justiça do trabalho e que a notificação sobre a representação fiscal para fins penais teria sido realizada por edital e não por intimação pessoal. Também teceu considerações sobre a exclusão da empresa do sistema SIMPLES. Arrazou que a o negócio teria passado por dificuldades financeiras à época, o que configuraria a excludente de culpabilidade supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, o que seria demonstrado pelos documentos de fls. 170/171. Teceu considerações de que não haveria concurso formal entre os crimes imputados na denúncia, mas apenas crime único. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 394/413). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado RODOLFO PORTILHO TONI a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990; Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1 Preliminares Sobre a prescrição quinquenal que a defesa se refere, anoto que se trata de instituto da seara tributária e não da penal, e lá deve ser examinada. Quanto às alegações relativas ao real valor apurado nos autos de infração, à eventual citação indevida por edital e à exclusão supostamente irregular da empresa do sistema SIMPLES, tais questões não podem ser apreciadas por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA I. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma,

Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juiz criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a legalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017). Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Do delito imputado O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. I. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMc 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, bem como nos incisos I a III, do artigo 337-A do Código Penal, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.830/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *verbi gratia*, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.830/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativa-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MC). Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.3 Materialidade A prova da existência dos crimes encontra-se no procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal dotada de presunção de veracidade: peças informativas nº 1.34.004.100662/2010-95 (Apenso I). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. ART. 337-A DO CP, INCISOS I E III. CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO CONCURSO FORMAL ENTRE AS CONDUTAS DOS DIVERSOS INCISOS. I. A discussão acerca da validade do procedimento administrativo fiscal não pode ser levada a efeito na esfera penal, uma vez que, além dos atos administrativos gozarem de fé pública, a via adequada para apurar o lançamento depois do exaurimento da via administrativa é a ação anulatória no juízo cível. Preliminar de decadência rejeitada. (...) 8. Sonegação de contribuição previdenciária. Autoria e materialidade configuradas. 9. Dolo genérico configurado. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias. 10. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Incabível ao delito, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62631 0007310-37.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2018). A representação fiscal para fins penais assim resumiu os fatos (fls. 01/01vº do apenso I): 1 - INTRODUÇÃO O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, (...), em ação fiscal junto ao contribuinte WATIO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. EPP - CNPJ: 03.141.398/0001-74, estabelecido na Trav. Nicolau Portilho, 125 - JD São Judas Tadeu em Sumaré/SP - CEP: 13.180-540, tendo verificado fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto na legislação penal, formalizam a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos elementos de convicção. II - ILÍCITO Foram verificados fatos que configuram, EM Tese, os seguintes ilícitos previstos na legislação: a - Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, incisos I, II e III do Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/40, com redação dada pela Lei 9.833 de 14/07/00, verificado no período de 13/2006, 13/2007, 06 a 10/2008 (Deixando de enviar a GFIP); 07/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 05/2008 (Omitindo remunerações em GFIPs enviadas); b - Crime contra a ordem tributária - artigo 1, inciso I da Lei 8.137 de 27/12/90, verificado no período de 13/2006, 13/2007, 06 a 10/2008 (Deixando de enviar a GFIP); 07/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 05/2008 (Omitindo remunerações em GFIPs enviadas); III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO: a - Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, inciso I: O contribuinte omitiu de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados e Contribuintes Individuais, a título de salários e remunerações. Tal situação ensejou a lavratura do Auto de Infração de Obrigações Acessórias; 37.280.500-0 (cód 68) e 37.280.502-7 (cód 77), sendo que os valores não recolhidos em época própria foram incluídos em Autos de Infrações das Obrigações Principais - AIOp n. 37.280.496-9 (parte do segurado) e AIOp n. 37.280.498-5 (parte patronal), todos emitidos em 21/06/2010. b - Crime contra a ordem tributária - artigo 1, inciso I da Lei 8.137 de 27/12/90: Ao deixar de declarar em GFIP as verbas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, já citadas no item b, a empresa incorreu em crime contra a ordem tributária, relativamente às contribuições devidas a outras entidades, quais sejam Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, SENAC e SESC, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração de Obrigações Principais - AIOp 37.280.497-7\* Lembramos que a Lei 9.528/97 instituiu a obrigatoriedade das empresas/empregadores, prestarem informações à Previdência Social por meio da GFIP. É neste documento onde o contribuinte deve informar mensalmente os fatos geradores das contribuições devidas juntamente com o valor devido à Previdência Social. O procedimento fiscal foi iniciado em 17/02/2010, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIFP e Mandado de Procedimento Fiscal - MPF no 08.1.04.00-2010-00076 08.1.04.00-2010-00309. IV - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS Os créditos previdenciários apurados em decorrência dos fatos ora descritos foram incluídos em Autos de Infração, a saber: TIPO Nº DEBAC DATA CÓD. FUND. LEGAL VALOR AIOp 37.280.496-9 21/06/2010 - R\$11.326,60 AIOp 37.280.497-7 21/06/2010 - R\$61.157,39 AIOp 37.280.498-5 21/06/2010 - R\$256.213,35 Importante mencionar que os valores acima agregam juros e multa. Os valores originários são R\$5.651,22 (DEBACAD nº 37.280.496-9, fl. 02 do apenso I), R\$40.677,08 (DEBACAD nº 37.280.497-7, fl. 16 do apenso I) e R\$149.995,17 (DEBACAD nº 37.280.498-5, fl. 37 do apenso I). O documento de fl. 341 demonstra que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 09/08/2010, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria O réu RODOLFO PORTILHO TONI figurou como sócio administrador da empresa WATIO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ nº 03.141.398/0001-74, durante época dos fatos como se infere do contrato social (fls. 174/177 e 225/256). Consta na cláusula sexta do contrato social de 06/01/2003 (fl. 226): CLÁUSULA SEXTA A sociedade será, neste ato, representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio-gerente RODOLFO PORTILHO TONI, que com assinatura individual, administra a sociedade e terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore. Em 09/01/2004, houve alteração contratual que assim estabeleceu na cláusula oitava: 8ª. A administração da sociedade caberá ao sócio RODOLFO PORTILHO TONI, com os poderes e atribuições de assinar ISOLADAMENTE, conforme indicados na forma deste instrumento e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens, imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio 9art. 997, VI, 1013, 1015, 1064, CC2002). As alterações de 19/08/2004 e de 26/06/2007 mantiveram a mesma cláusula (fls. 249 e 256). O acusado, perante a autoridade policial, negou administrar a empresa atribuindo a responsabilidade pela gerência ao seu primo falecido, Rafael Portilho (fl. 46/47): (...) Quanto aos quesitos informo: 1 - O declarante era Sócio e Diretor Comercial da Empresa desde a sua aquisição, que foi em 01/2003, e trabalhou na empresa até o encerramento de suas atividades em 2009; Quesito 02 - O declarante como dito acima era responsável pelo departamento comercial da empresa e a sócia Aline Portilho Camargo não participava das atividades da empresa, apenas era sócia no contrato social, e isso ocorreu entre 06/01/2003 e o encerramento de suas atividades em 2009; Quesito 03 - A empresa atualmente encontra-se falida e sem nenhuma atividade desde 2009, portanto sem nenhum administrador, sendo que o processo falimentar encontra-se tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (com falência decretada). O declarante informa que até o seu falecimento em setembro de 2009, o senhor Rafael Portilho Camargo (Falecido) era administrador da empresa Watio Comercio de Ferro e Aço Ltda. O senhor Rafael Portilho Camargo (falecido) era irmão de sua sócia, Aline Portilho Camargo (...). Quanto às testemunhas de acusação, sabe fazer algumas observações. Franci Uriel de Oliveira assim declarou à Polícia Federal (fl. 27) (...) QUE O declarante trabalhou duas vezes na empresa WATIO COMERCIO DE FERRO E AÇO: QUE não sabe ao certo os períodos, pois já faz muito tempo, mas pelo que se lembra a primeira vez em que trabalhou na empresa foi por volta do ano de 1998; QUE voltou a trabalhar na empresa por volta de 2006 (...). Em audiência, Franci confirmou as declarações prestadas à Polícia (fl. 27), enfatizando que havia trabalhado poucos meses em 2006 e que não se lembrava corretamente das datas (fl. 381). Cosme Damião Rodrigues Costa foi ainda mais enfático (fl. 381, 255e/316s): Defesa: a denúncia compreende o período de 2007/2008, o senhor trabalhou na WATIO nesse período entre 2006, 2007 e 2008, o senhor trabalhava lá? Cosme: não. Defesa: o senhor sabe quem efetivamente administrava a empresa nesse período de 2006, 2007 e 2008. Cosme: não. Aponte-se que Franci só aparece listado como funcionário da empresa em 2006 (fls. 110 e 111), enquanto Cosme Damião sequer foi mencionado nas GFIPs de 2006 a 2008 (fls. 107/165). Portanto, os testemunhos deles não podem ser considerados válidos porque ambos não trabalharam na empresa quando as omissões ocorreram por ocasião das competências de 13/2006, de julho/2007 a janeiro/2008, de 13/2007, e de junho/2008 a outubro/2008 (fl. 01 do apenso I). RODOLFO, em audiência, repetiu a mesma versão prestada à Polícia Federal de que Rafael seria o verdadeiro administrador (fl. 383). Para tanto, apresentou algumas testemunhas: Aline Portilho Camargo, ex-sócia, e os ex-funcionários Babington Luiz Giacon e José Cláudio Soares. Aline, prima do réu, foi sócia do empreendimento e não detinha poderes de administração como expresso no contrato social. Apesar de ela ter dito que Rafael seria o real gestor da empresa, a declaração encontra óbice nas demais provas colhidas ao longo da instrução. A própria testemunha admitiu que era uma sócia proforma e que não permanecia fisicamente na empresa, tendo sempre trabalhado com psicologia clínica. Se ela não frequentava o negócio, por óbvio ela não poderia ter visto quem verdadeiramente administrava. Ademais, José Cláudio, perguntado pela defesa se Aline trabalhava lá, respondeu que esporadicamente a via (fl. 381), o que confirma a precariedade do testemunho. Babington e José Cláudio, funcionários que efetivamente trabalharam no local durante o período dos fatos (fls. 107/165), prestaram declarações contraditórias. Babington afirmou que Rafael era seu chefe imediato a quem reportava, mas não confirmou quem realmente administrava o empreendimento como um todo, tomando as decisões estratégicas. A testemunha confundiu questões simples como se havia ou não



um almoxarifeado na empresa e onde ficava a sala de seu chefe e do réu (fl. 381, 202s/355s): Defesa: nesse período, o senhor Rodolfo, ele trabalhava na empresa? Babington: ele trabalhava externamente, de vendas né? Visitando clientes, não ficava lá não. Defesa: o senhor sabe dizer quem administrava a empresa a essa época em 2006, 2007 e 2008 quando o senhor lá trabalhava? Babington: eu me reportava diretamente ao Rafael. Defesa: o senhor sabe dizer qual era a atividade fim da WATIO. Defesa: era comércio de chapas de ferro e aço. Defesa: nada mais excelência, obrigado. Juízo: passo a palavra ao Ministério Público Federal. Ministério Público: Boa noite senhor Babington. Babington: boa noite. Ministério Público: por que o senhor Francis e o senhor Cosme falaram que não era o senhor Rafael que administrava? Babington: eu trabalhava como auxiliar de escritório, próximo ao Rafael. Então, diretamente eu tinha contato com o Rafael. Ministério Público: um deles falou, o Francis falou que ele trabalhava no almoxarifeado. Babington: não, não. Ministério Público: Não? Babington: não. Nem almoxarifeado eu creio que não tinha, era empresa pequena. Ministério Público: não tinha? Babington: não, que eu me recordo de ter fisicamente, é um almoxarifeado sempre tem né... (...) Ministério Público: onde ficava a sala do Rafael? Babington: a sala do Rafael? Não me recordo, mas ele tinha uma sala separada né? Assuntos é... né... fora né da do alcance nosso... Ministério Público: e o Rodolfo não tinha sala lá? Babington: Eu não me. Não! Eu num era junto né? Tipo assim trabalhava junto. Quando ele ficava lá, né? Ministério Público: tá bom, sem mais perguntas. José Cláudio Soares também prestou testemunho conflitante. Ele disse que Rafael seria o gerente, mas não conhecia suas atribuições reais. Depois disse que o réu trabalharia com vendas e que, para os funcionários, o réu também seria o verdadeiro proprietário da empresa, terminando por dizer que não tinha nenhum contato com o réu, nem sabia qual seria sua verdadeira função (fl. 381, 110s/403s): (...) Defesa: o senhor trabalhou na WATIO? José Cláudio: sim. Defesa: qual o período? De que ano a que ano? José Cláudio: 2006 a 2008. Defesa: o senhor sabe... lá trabalhava o Rodolfo Portilho? José Cláudio: sim, trabalhava lá. Defesa: qual era a função dele na empresa? José Cláudio: era venda né? Trabalhava em vendas externas. Defesa: Aline trabalhava lá? José Cláudio: esporadicamente eu via ela lá. Defesa: o Rafael Portilho? José Cláudio: sim, trabalhava lá. Defesa: qual era a função do Rafael? José Cláudio: ele era gerente lá, né? Defesa: ele como gerente o senhor tem conhecimento se ele administrava a empresa? José Cláudio: ele que ficava lá, agora as funções real dele, o que ele fazia (sinal negativo com a cabeça), mas ele era o gerente lá. Defesa: ele dava comando aos funcionários? José Cláudio: sim, eu mesmo era de nota fiscal, ele que pedia para emitir tais notas, ele que passava para mim. Defesa: tá bom. Obrigado. Juízo: passo a palavra ao Ministério Público. Ministério Público: boa tarde senhor José. O senhor Babington o senhor conhece lá? José Cláudio: conheço, trabalhava lá também na administração. Ministério Público: trabalhava na administração? José Cláudio: (sinal positivo com a cabeça). Ministério Público: o senhor sabia que a empresa estava em nome do senhor Rodolfo? José Cláudio: não, eu não tinha essa... tava em nome do senhor Rodolfo eu não sabia. Ministério Público: para os funcionários lá, quem era o proprietário na percepção que os funcionários tinham? José Cláudio: para os funcionários eu creio que seja o Rodolfo né... mas se tava o nome dele lá, essa parte de documentos a gente não tinha acesso, mas quem era o gerente lá era o Rafael. Ministério Público: tá, mas por que para os funcionários era o Rodolfo? Por causa do contrato? José Cláudio: não sei, talvez por conversa dele, entre eles. Os funcionários falam bastante, eu falo uma coisa, mas não tenho certeza, né? Mas isso é assunto dos funcionários, quem é o dono? é o Rodolfo, mas lá quem ficava lá era o Rafael. Agora o Rodolfo aparecia lá porque ele vendia alguma coisa na rua, trazia o pedido de venda para ser processado, tava lá sim. Ministério Público: entendi. Obrigado excelência. Juízo: então vamos lá. O senhor falou que quem aparecia como dono era o senhor Rodolfo... José Cláudio: não, mas ali não entendi essa... Juízo: para os funcionários. José Cláudio: ah! Pros funcionários. Juízo: Então o senhor Rafael ele recebia as ordens do senhor Rodolfo? José Cláudio: não. O senhor Rafael passava as ordens para nós dentro da administração. Juízo: e ele recebia as ordens de quem para passar para os senhores? José Cláudio: aí eu não sei... Eu só tinha... Juízo: ele era subordinado ao senhor Rodolfo? José Cláudio: eu tinha contato com o Rafael, com o senhor Rodolfo eu não tinha contato. Juízo: não? José Cláudio: não tinha. Juízo: nenhum contato com Rodolfo? José Cláudio: nenhum contato. Juízo: Tá, então o senhor não pode afirmar o que ele realmente fazia na empresa? José Cláudio: eu não tinha contato com ele. Juízo: tá ótimo, muito obrigada. Pode encerrar. O réu assim depois em Juízo (fl. 383, 0850s/1040s): (...) Ministério Público: o senhor havia falado na polícia que um indivíduo de nome Rafael Portilho seria o administrador, o senhor tem alguma relação de parentesco com este indivíduo? Réu: sim, o Rafael é meu primo, assim como Aline que também era minha sócia, minha prima e é a irmã dele. Ministério Público: o que Rafael fazia da vida? Réu: o Rafael ele trabalhava na empresa, ele sempre teve funções administrativas dentro da empresa. E como era uma empresa que começou pequena em 2003, e a gente, ao longo desses anos, conseguimos crescer um pouco e com esse crescimento o Rafael também ganhou um destaque dentro da empresa e começou a assumir algumas funções, tais como departamento financeiro, contas a pagar, ou contas a receber, departamento fiscal, contabilidade, escrituração, enfim rotinas administrativas né? Então ele tomava as decisões administrativas da empresa. Ministério Público: o Rafael recebia pró-labore na condição de sócio? Réu: não, ele não era sócio. Ele era funcionário. Ministério Público: o Rafael recebia divisão de lucros? Réu: também não. Ministério Público: a empresa deu lucro até quando? Réu: a empresa deu resultado até 2005. Em 2006 a gente teve, como eu disse, uma inadimplência né? Tivemos um calote né, que a gente fez uma venda não recebeu e isso desencadeou um problema financeiro. Ministério Público: então Rafael era um empregado da empresa, ele tinha carteira assinada? Réu: sim, Rafael era registrado. Ministério Público: era registrado. Tá. Como que era a estrutura da empresa? Quem estava acima do Rafael? Réu: só nas questões administrativas ninguém. Ele não respondia para ninguém. Ele decidia... Ministério Público: ele não era sócio, não era proprietário da empresa, e mesmo assim ele tomava decisões e não submetia a ninguém. É isso? Réu: sim (...). Apesar da invalidez dos testemunhos de acusação, das declarações conflitantes das testemunhas de defesa e da negativa do réu, a verdade real exsurgiu dos autos. Em 01/08/2007, o réu levou ao registro público outra alteração do contrato social da empresa, na qual, novamente, repetiu a seguinte cláusula (fl. 255): 8ª. A administração da sociedade caberá ao sócio RODOLFO PORTILHO TONI, com os poderes e atribuições de assessor ISOLADAMENTE, conforme indicados na forma deste instrumento e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens, imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio 9art. 997, VI, 1013, 1015, 1064, CC2002). Note que esta alteração contratual, apesar de ter ocorrido durante o período dos fatos (fl. 01 do apenso I), manteve o controle absoluto da empresa na titularidade de RODOLFO, sequer mencionando Rafael Portilho. Se RODOLFO fosse apenas um vendedor externo, ele não teria alterado o contrato social, à época dos fatos como mencionado, nem seria reconhecido como proprietário pelos funcionários como relatado por José Cláudio. Note-se que o depoimento do próprio réu também confirmou que Rafael trabalhava registrado, não recebia pró-labore, nem auferia divisão de lucros. Sendo assim, Rafael Portilho não sustentava nenhuma característica de proprietário de fato do empreendimento. Pelo contrário, as provas dos autos levam a inevitável conclusão de que ele era apenas um funcionário contratado para coordenar o empreendimento de acordo com as ordens de RODOLFO. Ademais, mesmo que a versão do réu fosse verdadeira, o fato só demonstraria que o acusado, como sócio-gerente da empresa, teria se omitido voluntariamente de exercer o dever de gerenciar o próprio negócio, causando, com sua omissão, a conduta delituosa, o que seria suficiente para configuração do dolo genérico, conforme declara a jurisprudência majoritária. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 4. O dolo de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delicto omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delicto com a mera omissão no recolhimento. 5. O delicto do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico. 6. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74507 0002246-30.2013.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 337-A DO CP. (I) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. (II) - EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPROBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 49 DO CP. NORMA LEGAL QUE NÃO ALBERGA A TESE VENTILADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deza de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico. (AgInt no AREsp 692.950/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016) 3. (...) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111582 2017.01.36655-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2018). Por meio de contrato escrito levado ao Registro Notarial em 01/08/2007 (fls. 254/256), RODOLFO, pública e solenemente, renovou o compromisso de exercer a função de sócio administrador do empreendimento. Portanto, o réu tinha plena ciência, ao assinar o instrumento, sobre quais seriam seus deveres perante a sociedade, dentre os quais se incluía o de gerenciar o empreendimento conforme ordena a legislação, o que não fez. Mesmo que o réu tivesse deixado a administração do empreendimento para ser exercida somente por seu funcionário, Rafael Portilho - tese de defesa - ficou cabalmente demonstrado que o acusado se omitiu conscientemente, por livre e espontânea vontade, de exercer seus deveres de sócio-gerente, dentre os quais o de tomar todas as providências gerenciais para garantir o integral pagamento das contribuições previdenciárias. Em resumo: o réu absteve-se, dolosamente, de praticar conduta legalmente exigível, qual seja, a de exercer os deveres de sócio, inação que resultou na sonegação de contribuições previdenciárias, trazendo efetivo prejuízo ao fisco. Quanto ao concurso de crimes, o tipo legal de sonegação de contribuição previdenciária é especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Isso porque as condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCRNA, SEBRAE, SESC e SENAC) à medida que as bases de cálculo de ambas as exações se equivalem. Deste modo, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do art. 337-A do Código penal, remanesce atraída a incidência da norma disposta na Lei Penal, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação de bis in idem, a aplicação do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990, remanesecendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 337-A, I E II, DO CP E 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. (...) 3. Na segunda etapa do sistema trifásico, restou aplicada a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal). Conforme entendimento desta E. Quinta Turma, há crime único quando se tratar de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que os expedientes empregados configurarão um só crime. De ofício, afastada a regra do concurso formal de delitos. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75131 - 0002978-49.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Portanto, é imperioso afastar a regra do concurso formal (art. 70 do Código penal), bem como o preceito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/1990, já que a norma estabelecida no art. 337-A do Código Penal é especial em relação àquela. Com relação à causa supralegal excludente de culpabilidade invocada pelo réu, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos fatos; o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades e desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídicas-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesma estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu RODOLFO PORTILHO TONI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir quantia relevante sem juros e sem multa: R\$5.651,22 (DEBCAD nº 37.280.496-9, fl. 02 do apenso I). R\$40.677,08 (DEBCAD nº 37.280.497-7, fl. 16 do apenso I) R\$149.995,17 (DEBCAD nº 37.280.498-5, fl. 37 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de

reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo em os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 12 competências do delito de sonegação previdenciária (fl. 01 do apenso I). Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 61 (sessenta e um) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu RODOLFO PORTILHO TONI já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, por dez vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 61 (sessenta e um) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno RODOLFO PORTILHO TONI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpadoss; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### Expediente Nº 5578

#### INQUERITO POLICIAL

**0000487-02.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HUENDEL MENEZES DE LIMA/SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO e HUENDEL MENEZES DE LIMA, devidamente qualificadas nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transacional), ambos da Lei 11.343/06. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pela vinda dos antecedentes criminais dos acusados; e incineração da droga apreendida, preservando-se amostra para contraprova; expedição de ofício à empresa Azul Linhas Aéreas e, ao final da Ação Penal, perdimento dos aparelhos celulares e dos dólares apreendidos, considerando-se a origem ilícita destes (fls. 123/124). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO dos denunciados LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO e HUENDEL MENEZES DE LIMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem DEFESA PRELIMINAR. Considerando-se a juntada dos laudos periciais de fls. 55/62 e 73/80, constato a regularidade formal dos exames periciais e DETERMINO a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/2006, guardando-se amostra necessária à contraprova. OFICIE-SE à autoridade policial. Os antecedentes criminais encontram-se acostados em Apenso próprio, eventuais atualizações ou pendências serão requisitadas, caso necessário, em momento oportuno. II - OFÍCIO À EMPRESA AZUL LINHAS AÉREAS/DEFIRO o pleito Ministerial requerido à fl. 123. Para tanto, OFICIE-SE à empresa Azul Linhas Aéreas a fim de que deposite em juízo, em conta judicial vinculada a estes autos e no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia referente ao reembolso das passagens não utilizadas pelos denunciados LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO e HUENDEL MENEZES DE LIMA, nos termos do artigo 7º, II, da Portaria nº 676/GC-5, haja vista a indubitosa ilicitude dos valores para adquirir as passagens, posto que oriundo do tráfico de drogas (fl. 123). Com o ofício, encaminhem-se cópias dos documentos necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5579

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002701-15.2009.403.6105** (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS/SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X TIAGO NICOLAU DE SOUZA (SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA S E N T E N Ç A Vistos. I. Relatório ADRIANA DE CASSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, e WALTER LUIZ SIMS como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, todos na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 72/77)(...) FATO 1 - NB 41/139.209.356-0 - beneficiária Nenilda Aparecida Liberato Lemos. O denunciado WALTER LUIZ SIMS, na qualidade de funcionário do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Nenilda Aparecida Liberato Lemos, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os denunciados THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e WALTER LUIZ SIMS, obtiveram, em favor do beneficiária Nenilda Aparecida Lemos, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por idade, em prejuízo do INSS e mantendo a autarquia previdenciária em erro. Em 09 de outubro de 2006, Nenilda Aparecida Liberato Lemos requereu ao INSS a aposentadoria por idade. Para tanto, apresentou sua CTPS (cópia às fls. 35/41). Conforme f. 14 do Apenso (Peças Informativas n. 1.34.004.100693/2008-21), o denunciado WALTER foi o responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Dentre os vínculos inseridos, o denunciado WALTER inseriu informações aumentando o tempo de vínculo com a empresa Bonadio S/A, ou seja, consta da CTPS o período de 03/06/1964 a 16/04/1965 e o denunciado WALTER inseriu o período de 03/06/1964 até 16/04/1971. Além disso, o acusado inseriu, no resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço, período de 01/11/72 a 30/04/1975 como contribuinte individual, sem que a beneficiária apresentasse quaisquer guias de recolhimento referentes ao período. Conforme as declarações de Nenilda Aparecida, para requerer o benefício previdenciário, ela contratou os serviços dos denunciados THIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO. Os denunciados THIAGO, ADRIANA e SANDRA, ciente quanto à inserção de dados falsos pelo denunciado WALTER, cobraram, pelos seus serviços, o valor das seis primeiras parcelas do benefício previdenciário. Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a beneficiária esclareceu que o pedido de benefício foi intermediado pelo Sindicato dos Aposentados e que foi atendida por SANDRA e ADRIANA. Posteriormente, foi atendida pelo advogado THIAGO (declaração às fls. 18/19). Em relação ao acusado THIAGO, inclusive, verifica-se do Apenso (Peças Informativas n. 1.34.004.100693/2008-21), defesa protocolada no procedimento administrativo do INSS feita pelo acusado em nome da beneficiária (fls. 55/56). Assim agindo, o acusado WALTER incorreu na conduta prevista no art. 313-A do Código Penal e os acusados SANDRA, THIAGO e ADRIANA incorreram na conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. FATO 2 - NB 41/139.209.367-5 - beneficiária Maria Barboza Pereira. Conforme, apurado nos autos n. 00.2717-66.2009.403.6105, o denunciado WALTER LUIZ SIMS, na qualidade de funcionário do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Maria Barboza Pereira, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os denunciados THIAGO NICOLAU DE SOUZA, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO e WALTER LUIZ SIMS, obtiveram, em favor do beneficiária Maria Barboza Pereira, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por idade, em prejuízo do INSS e mantendo a autarquia previdenciária em erro. Em 08 de dezembro de 2006, Maria Barboza Pereira requereu ao INSS a aposentadoria por idade. Para tanto, apresentou sua CTPS e carnês de contribuição (cópia às fls. 45/53 do Apenso - Peças Informativas n. 1.34.004.100744/2005-15). Conforme f. 10 do Apenso (Peças Informativas n. 1.34.004.100744/2005-15), o denunciado WALTER foi o responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Dentre os vínculos inseridos, o denunciado WALTER inseriu informações aumentando o tempo de contribuição individual, ou seja, o denunciado WALTER inseriu o período de 01/10/1975 a 30/11-1984 e de 01/02/1973 a 30/09/1975 sem que houvesse comprovação do período (f. 04 das Peças Informativas n. 1.34.004.100744/2005-15). Conforme as declarações de Maria Barboza Pereira, para requerer o benefício previdenciário, ela contratou os serviços dos denunciados THIAGO NICOLAU DE SOUZA e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO. Os denunciados THIAGO e SANDRA, ciente quanto à inserção de dados falsos pelo denunciado WALTER, cobraram, pelos seus serviços, o valor das seis primeiras parcelas do benefício previdenciário (recbss às fls. 33/34 das Peças Informativas n. 1.34.004.100744/2005-15). Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a beneficiária esclareceu que o pedido de benefício, foi intermediado pelo Sindicato dos Aposentados e que foi atendida por SANDRA. Posteriormente, foi atendida pelo advogado THIAGO (declaração às fls. 31 e 56/57 das Peças Informativas n. 1.34.004.100744/2005-15). Afirmou, ainda, que quando foi intimada pela autarquia previdenciária, os denunciados THIAGO e SANDRA orientaram-na para que não falasse nada sobre eles. Assim agindo, o acusado WALTER incorreu na conduta prevista no art. 313-A do Código Penal e os acusados SANDRA e THIAGO incorreram na conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (...). Foram arroladas 02 testemunhas de acusação (fls. 77). Todos os réus foram devidamente citados (fls. 88, 265, 267 e 269) e as repostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 95/96, 139/215, 216 e 259/262. A defesa do acusado Tiago arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl.262). Os demais corréus não arrolaram testemunhas de defesa. À época, as corrés SANDRA REGINA e ADRIANA DE CÁSSIA apresentaram exceções de coisa julgada (fls. 98/138 e 275), as quais foram autuadas como exceções de litispendência (autos 0014644-24.2012.403.6105 e 0014645-09.2012.403.6105), e julgadas improcedentes por este Juízo. Atualmente encontram-se no E. TRF/3 aguardando julgamento dos recursos interpostos. Em 09/05/2013, não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Na ocasião, foram afastadas as preliminares e restou designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório dos acusados (fls. 77 e 262). Houve redesignação da audiência de instrução para o dia 18/09/2013, 14:30h, a fim de que a testemunha de acusação Nenilda pudesse ser ouvida. Por sua vez, o INSS requereu seu ingresso como assistente de acusação (fl. 316), e ante a concordância Ministerial, fora deferido por este Juízo (fl. 323). O Parque Federal desistiu da testemunha de acusação não localizada (fls. 77 e 325/328). O MPF arrolou duas testemunhas, mas desistiu da testemunha MARIA BARBOZA PEREIRA, que não foi localizada (fls. 77 e 325/328). A defesa de TIAGO arrolou quatro testemunhas, que foram substituídas por Bárbara Cristiane Costa da Silva e Gilda Carvalho Dias Conti (fls. 329/331), as quais não compareceram à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/09/2013, apesar do compromisso do acusado de levá-las independentemente de intimação, o que acarretou na preclusão da prova, conforme consta no termo de audiência acostado às fls. 336/338. Por seu turno, a testemunha de acusação Nenilda Aparecida Liberato Lemos foi ouvida, assim como foram colhidos os interrogatórios de todos os acusados, conforme mídia juntada à fl. 339. Na fase do art. 402 do CPP o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando informações sobre o valor do prejuízo sofrido pelo INSS com a concessão indevida dos dois benefícios tratados nos autos, bem como para que apresentasse cópia do relatório final do PAD que culminou com a demissão do acusado WALTER SIMS (fls. 336/338). As diligências foram deferidas e as respostas foram juntadas às fls. 364/367 e 371/516. O acusado TIAGO, por sua vez, requereu a juntada de cópia dos depoimentos de Mercedes Blumlein Carvalho, Onécida Lopes Pereira, Teresa

Evaristo Villas Boas e Nilva Teresinha FOLONI BUENO nos autos n 0005898-12.2008.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara, e das testemunhas Bárbara Cristiane Costa da Silva e Gilda Carvalho Dias Conti, nos autos n 0012277-61.2011.403.6105, em trâmite perante esta Vara. O pedido foi deferido e os documentos foram juntados às fls. 342/352. Por fim, a defesa de SANDRA e ADRIANA solicitou a juntada de cópia do depoimento da testemunha Daniele Cristina Junqueira nos autos n 0005898-12.2008.403.6105, bem como a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse os documentos referentes aos procedimentos administrativos majorados. O primeiro pedido foi deferido e o segundo foi indeferido, tendo em vista que os documentos já estão juntados nos volumes dos autos. A defesa, entretanto, deixou decorrer o prazo concedido, sem apresentar os documentos (fl. 368). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 518/537, nos quais procedeu à Emendação Libelli e requereu a condenação dos réus nos seguintes termos: WALTER LUIZ SIMS como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes na forma do artigo 71, em concurso material de crimes com o artigo 317, 1º, também por duas vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal; TIAGO NICOLAU DE SOUZA e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c 29 e por duas vezes na forma do artigo 71, em concurso material de crimes com o artigo 317, 1º c/c artigos 29 e 30, também por duas vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal; e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c 29 e 30, em concurso material de crimes com o artigo 317, 1º c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Por seu turno, a defesa do réu WALTER LUIZ SIMS ofertou memoriais às fls. 539/547. Negou a prática dos delitos e pugnou pela absolvição do acusado. Preliminarmente, pugnou pela continuidade delitiva e reunião dos processos com os autos de nº 2008.61.005.005898-8. No mérito, aduziu ausência de provas quanto à autoria e o dolo. Afirmou não ter sido provada a inserção de dados falsos em sistema de informação, o que ensejaria a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. As acusadas SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR apresentaram memoriais conjuntos (fls. 549/554) e requereram a sua absolvição. Alegaram insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. O acusado TIAGO NICOLAU DE SOUZA apresentou memoriais em causa própria (fls. 557/561). Preliminarmente, requereu continuidade delitiva e reunião dos processos com os autos de nº 2008.61.005.005898-8. No mérito, em síntese, alegou insuficiência de provas em seu desfavor e total ausência de autoria. Enfatizou, inclusive, que haveria provas nos autos acerca da sua inocência. Pugnou pela correção do seu nome nos autos, cuja grafia correta é Tiago (fl. 578). Finalmente, o INSS, na condição de assistente da acusação, apresentou seus Memoriais Finais às fls. 573/574. Aderiu integralmente às alegações finais do MPF. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Inicialmente, a denúncia imputou aos acusados ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA a prática do crime contido no artigo 171, 3º, do Código Penal, e WALTER LUIZ SIMS como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, todos na forma do artigo 71 do Código Penal. 2.1 Emendação Libelli Em sede de alegações finais, o MPF procedeu à Emendação Libelli, e requereu a condenação do réu WALTER LUIZ SIMS como incurso nas penas do artigo 313 - A, por duas vezes na forma do artigo 317, 1º, também por duas vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal. ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 313-A c/c 29 e 30, por duas vezes na forma do artigo 71, em concurso material de crimes com o artigo 317, 1º c/c artigos 29 e 30, também por duas vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Dispõe os tipos legais em comento. Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Corrupção Passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Traçou o Ministério Público Federal os limites objetivos da lide penal, descrevendo de forma congruente e correlata as condutas delitivas dos réus, que se adequam aos delitos inscritos nos artigos 313 - A e 317 do Código Penal. Segundo consta da denúncia os réus receberam vantagem indevida para o fim de que um dos réus, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, inserisse dados falsos nos sistemas da autarquia de modo que a beneficiária Maria Barbosa Pereira viesse a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistemas de informações, comparei a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aprofundou o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometeu delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011) - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciador, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Inapropriedade da Revisão Criminal (RVC90168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfecibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 0002017282008047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí por que a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Acrescento que, embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os corréus venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores, quando elementos do crime. Circunstâncias comunicáveis: Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3- Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal (...)(ACR 0000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416). DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal 4. Apelações improvas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296). Trata-se, o presente delito, de crime próprio praticado por funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Assim, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, procedo à emendação libelli, considerando que as condutas objeto da presente ação penal subsumiram-se aos tipos penais descritos nos artigos 313-A e 317, do Código Penal. 2.2 Aplicação do Princípio da Especialidade As condutas do artigo 317, 1º do Código Penal corrupção passiva substancialmente em circunstância elementar definida no artigo 313-A, qual seja, com o fim de obter vantagem indevida para si. Por certo, verifica-se da especialidade uma relação lógica de dependência, própria de uma situação de subordinação legislativa, vez que toda conduta que atende ao tipo especial realiza também, necessariamente e de forma simultânea, o crime previsto na lei genérica, o que não ocorre em sentido diverso. Em suma, quem pratica o crime específico também o faz perante o crime genérico, mas quem executa este não obrigatoriamente realiza aquele. Anote-se, ainda, que não se trata de adequação perfeita e acabada, mas, sim, uma descrição contemporânea mais próxima a determinado fato punível. A denúncia, por sua vez, narra perfeitamente a intenção de auferir lucro com a fraude, pelo que considerar o ato de recebimento do pagamento indevido como uma conduta independente, à parte da inserção de dados falsos, seria incorrer em bis in idem. Nestes termos, afasto a incidência da norma penal incriminadora insculpida no artigo 317, 1º do Código Penal. 2.3 Preliminares Os pedidos das defesas de WALTER LUIZ SIMS e TIAGO NICOLAU DE SOUZA de reconhecimento de continuidade delitiva com os delitos julgados no bojo da ação penal 0005898-12.2008.403.6105 (Operação Prisma), já foram apreciados pelo Juízo, em decisão proferida às fls. 276/277, ao qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.4 Materialidade Quanto ao benefício NB 41/139.209.356-0 - benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Nenilda Aparecida Liberato Lemos verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 01/78, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS com os sistemas CNIS e Prisma: requerimento do benefício (fl. 01, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); comprovante da inexistência de agendamento do requerimento do benefício (fls. 02/04, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa BONADIO S/A (fl. 05/13, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); auditoria do benefício onde se comprova que a habilitação e concessão do benefício foram realizados pelo acusado WALTER SIMS (fl. 14, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); INFBN do benefício 41/139.209.356-0, DER (data de entrada do requerimento) em 09/10/2006, DIB (data do início do benefício) em 13/12/2006 (fl. 15/16, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculos empregatícios falsos (fl. 17 E 20/21 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); cópia da CTPS (fl. 35/41 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 17.363,80, atualizado até 17/12/213 (fl. FLS. 366/367 dos autos); e Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata as irregularidades na concessão do benefício (fl. 47/49, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); procuração da filha da beneficiária Kelly Liberato ao acusado TIAGO NICOLAU outorgando poderes ao réu para representa-la perante o INSS (fl. 52, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); procuração da beneficiária Nenilda Aparecida Liberato Liberato outorgando poderes à sua filha para representa-la perante o INSS (fl. 53, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09); requerimento do acusado TIAGO NICOLAU à Equipe de Monitoramento do INSS, onde questiona os motivos do cancelamento (fl. 55/56, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0017/09). Importante colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fl. 49 do Apenso I, do Inquérito Policial nº 9-0017/09) (...). DAS CONCLUSÕES Do exposto conclui-se o benefício ter sido concedido irregularmente, uma vez que o requerente não possui a quantidade mínima de contribuições (150 meses para o ano 2006), conforme art. 48 e 142, ambos da Lei 8213/91, motivo pelo qual será dada ciência a requerente com abertura de prazo para apresentação de defesa através de ofício. Efetuamos o cálculo do montante recebido a partir da DIP09/10/2006 a 31/08/2007 (última competência recebida) atualizado até 09/2007, apurando-se o valor de R\$ 4.260,86 (fls. 46), o qual, após conclusão final, isto é, aplicação aos procedimentos previstos nos arts. 179 e 305 e seus parágrafos, deverá ser ressarcido aos cofres da Previdência Social devidamente atualizado até a efetiva data da cobrança. Tendo em vista a ocorrência apontada nos itens 3 a 8, constata-se irregularidade administrativa, passível de apuração pela Corregedoria, para a qual será remetido cópia, após conclusão do mesmo (...). No tocante ao benefício NB 41/139.209.367-5 - benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Maria Barbosa Pereira verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 01/86, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS com os sistemas CNIS e Prisma: requerimento do benefício (fl. 01, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); comprovante da inexistência de agendamento do requerimento do benefício (fls. 02/03 e 38/40, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); resumo do benefício, onde consta majoração do tempo de contribuição (fl. 04/09, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); auditoria do benefício onde se comprova que a habilitação e concessão do benefício foram realizados pelo acusado WALTER SIMS (fl. 10/11, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); INFBN do benefício 41/139.209.367-5, DER (data de entrada do requerimento) em 08/12/2006, DIB (data do início do benefício) em 08/12/2006 (fl. 12/13, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); consulta ao CNIS que aponta a majoração dos períodos de contribuição (fl. 14/15 e 19/21

Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09; extrato de recolhimento de contribuição individual (fl. 27, 29 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); declaração junto ao INSS da beneficiária Maria Barbosa Pereira (fl. 31/32 do Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); cópias dos recibos assinados pela acusada SANDRA SARTORADO (fl. 33/34 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); cópias da CTPS, PIS e carnê de contribuição da beneficiária Maria Barbosa (fl. 45/55 Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 4.912,87, atualizado até 13/11/2007 (fl. 365 dos autos); e Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata as irregularidades na concessão do benefício (fl. 62/64, Apenso I, ao Inquérito Policial nº 9-0040/09). Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fls. 63/64 do Apenso I, do inquérito policial nº 9-0040/09) (...). DA CONCLUSÃO 13. Por todo o exposto, concluímos pelas seguintes irregularidades: Majoração do tempo de serviço com a inserção no levantamento do tempo de contribuição nos períodos de 01/10/1975 a 30/11/1984 e de 01/01/1973 a 30/09/1975, com contribuinte individual. Referidos períodos foram inseridos com o objetivo de atender as condições para concessão do benefício, prevista no artigo 142 da Lei 8213/91. Utilização de matrícula de servidor licenciado à época dos fatos e de gerente do sistema para propiciar operações com vistas à liberação do benefício junto ao sistema central. 14. Excluindo-se os períodos de trabalho que foram majorados no levantamento de tempo de contribuição, não perfaz a segurada as condições mínimas para concessão e manutenção do benefício. 15. Fica haver sido constatado irregularidade administrativa, entendemos caber o envio de cópia do presente à Corregedoria, para adoção de medidas a seu cargo. 16. À 21.800 (Corregedoria SP) (...). 2.5 Autoria Conforme noticiamos os autos (fls. 148/171 e 495/516), os réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA foram denunciadas na Operação Prisma junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0005898-12.2008.403.6105, inquérito policial nº 9-0627/08 (Operação Prisma). Logrou o Instituto Nacional do Seguro Social juntar aos autos (fls. 371/516), o Relatório Final relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000201/2008-43, que culminou na demissão do réu WALTER LUIZ SIMS, nos termos da Portaria Nº 244, de 18/05/2010, publicada em 19/05/2010 por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Importante consignar que nesse Processo Administrativo foram apuradas diversas fraudes nas concessões das aposentadorias concedidas, inclusive, as fraudes nos benefícios de Maria Barbosa Pereira e Nenilda Aparecida Liberato, objeto dos presentes autos. Foi verificado que o prejuízo causado ao INSS, nos benefícios objeto das fraudes, foi na ordem de R\$ 170.097,00. Logrou também o INSS juntar aos autos, tanto a petição inicial do Ministério Público na Ação de Improbidade, como a sentença, que veio a condenar os réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Por fim, juntou o INSS, a sentença proferida pela MM. Juíza Federal Márcia Souza e Silva de Oliveira, nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105, onde foram condenados os réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA, nos delitos tipificados nos artigos 313-A e 317, todos do Código Penal, no tocante aos benefícios fraudulentos. Segundo os relatórios acima mencionados, verificou-se que a fraude na concessão dos benefícios, muitas vezes tinha como elementos: habilitação dos beneficiários sem prévio agendamento; retroação das datas de início dos benefícios (DIB); majoração de períodos de vínculos empregatícios; inserção de vínculos empregatícios fictícios; inserção de contribuições previdenciárias forjadas; utilização indevida da senha da agência (principalmente nos períodos em que se encontrava legalmente afastada de suas atividades no órgão) em período em que ela se encontrava legalmente afastada; destruição dos autos dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios. Tais características encontram-se presentes nos benefícios destes autos. A partir da apuração dos fatos na via administrativa e das investigações levadas a efeito nos inúmeros Inquéritos Policiais, foi possível revelar a atuação da quadrilha formada pelos réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA voltada à prática reiterada de fraudes em benefícios previdenciários, capitaneada por WALTER SIMS. Constatou-se que o réu WALTER, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava a condição de servidor público no cargo de técnico do Seguro Social, veio a inserir dolosamente informações falsas no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) como o fim de conceder, a terceiros, benefícios previdenciários aos quais não teriam direitos. Os réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORATO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA atuavam de forma concertada e previamente ajustados nas funções de intermediadores arrematadores, para o fim de que fossem concedidos benefícios indevidos. Restou comprovado nos autos da Operação Prisma, assim como nestes autos, que os réus ADRIANA DE CÁSSIA, SANDRA REGINA e TIAGO NICOLAU trabalhavam para a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região e tiveram intensa participação nas fraudes, para tanto, tomaram as devidas providências para que a documentação dos beneficiários, muitas vezes falsificada e as informações sobre vínculos empregatícios falsos fossem encaminhados ao réu WALTER SIMS, que exercia o cargo de técnico administrativo do INSS. O pagamento, normalmente, como no caso dos autos, era acordado entre os réus ADRIANA DE CÁSSIA, SANDRA REGINA e TIAGO NICOLAU e os beneficiários, e depois repartidos entre os membros da quadrilha. Era de conhecimento dos réus, a inexistência dos elementos necessários por parte dos beneficiários, para que viessem a ter direito aos benefícios que vieram ser concedidos. Uma das principais, fraudes, como aconteceu nos presentes autos, dizia respeito à alteração do tempo de contribuição do segurado. As tarefas eram divididas entre os quatro. Cabia aos réus ADRIANA DE CÁSSIA, SANDRA REGINA e TIAGO NICOLAU a preparação dos documentos, à ré ADRIANA DE CÁSSIA a entrega dos documentos ao réu WALTER SIMS, e a este a inserção dos dados falsos no sistema PRISMA. Os réus ADRIANA DE CÁSSIA, SANDRA REGINA e TIAGO NICOLAU atendiam os beneficiários, num escritório da Associação dos Aposentados que funcionava à Rua Dr. Quirino nº 614, na região central de Campinas/SP. Assim, a captação dos beneficiários, a coleta dos documentos e assinaturas, o estabelecimento dos honorários, o recebimento de parte do pagamento e assinatura de recibos era feito por qualquer um dos três. Conforme informado ao Ministério Público Federal, o réu WALTER SIMS, além de ter exercido a função de gerenciar as concessões fraudulentas dos benefícios previdenciários, veio a subtrair inúmeros procedimentos administrativos nos quais fraudulentamente atuou. Tal conclusão foi possível, porque foram localizados, quando do cumprimento na data de 19/04/2010, de mandato judicial de busca e apreensão no local, várias CTPS de segurados, fichas de contagem de tempo de contribuição (extraídas do CNIS), protocolo de benefícios, telas de simulação de contagem de tempo de serviço, carnês de contribuição, dentre outros documentos. Comprovou-se nos autos nos termos das provas juntadas às fls. 09/10 e 35/37 do Inquérito Policial, assim como, das provas juntadas às fls. 40/09 e 31/34 do Apenso I ao Inquérito Policial IP 9-0040/09, a inserção de dados, e a subsequente concessão fraudulenta do benefício à beneficiária Maria Barbosa Pereira pelos réus WALTER SIMS, TIAGO e SANDRA que receberam pela prática da fraude o montante das seis primeiras prestações mensais do benefício. A autoria do réu WALTER SIMS restou incontroversa, principalmente, pelo quanto demonstrado na auditoria do INSS onde comprovou-se que o benefício foi habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente ao réu (fl. 10 do Apenso I ao IP 9-040/09). Em declarações ao INSS, Maria Barbosa Pereira indicou a autoria delitiva por parte de SANDRA e TIAGO, ao informar que as advogadas foram as responsáveis por todo o processo de aposentadoria (fls. 31/33 do Apenso ao IP 9-0040/2009). Informou ainda, que havia sido orientada pelos réus a não apresentar a CTPS ao INSS, assim como não relatar sobre os atos praticados por eles. A ré SANDRA, inclusive, ligou para a beneficiária para saber sobre o desenrolar das suas declarações junto ao INSS (fl. 56/57 do Apenso ao IP 9-0040/2009). Quando ouvida na via administrativa (fls. 31/32 e fls. 56/67 do Apenso I referente ao IPL nº 9-0040/2009), Maria Barbosa Pereira declarou: (...) QUE entregou os documentos Associação dos Aposentados de Campinas, para a Dra. Sandra, que a declarante conhece como advogada da referida associação, para a qual foi encaminhada pelo servidor lotado na APS Carlos Gomes, de prenome Diego. QUE a Dra. Sandra, juntamente com outra pessoa de prenome Tiago, que supõe ser advogado, quando soube da convocação feita por esta equipe, disse à declarante: não fale que foi nós e quando sair de lá, ligue para nós (sic), também disseram que não podia fazer nada pela declarante porque o contador deles não trabalhava mais lá (sic), QUE não se recorda de ter assinado qualquer papel, na ocasião. QUE não compareceu a APS para requerer o benefício, que foram os advogados da Associação quem providenciou tudo. QUE pagou a eles, levando diretamente na Associação, em espécie, mês a mês, por 6 meses, a quantia que recebia de aposentadoria, integralmente. QUE pagou direitinho, QUE foi fornecido recibo, recibo estes que se compromete a procurar em sua casa e entregar a esta EQUIPE; QUE somente recolheu contribuições previdenciárias após ter saído da empresa PROLIM, em 11/2004, até 11/2005. QUE todos os demais recolhimentos que consta no seu processo de aposentadoria, não foram feitos. QUE não efetuou nenhum recolhimento previdenciário anterior a 1979, QUE no período de 05/1980 a 05/1981, trabalhou como doméstica, tendo seu empregador recolhido as devidas contribuições previdenciárias, o que se constata pela apresentação dos carnês de recolhimentos, devidamente quitados, ao seu tempo, os quais foram recolhidos pelo Dr. Edmir Chiavegato, que estava registrada em carteira profissional. QUE somente tem registro em Carteira referente as empresas Brasnitas e Prolim e com o citado empregador doméstico. Que quando lhe foram devolvidos os documentos que apresentou para poder se aposentar, somente lhe entregaram os carnês, e não foi devolvida a Carteira Profissional. Que perguntada, se durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangida ou coagida por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu QUE NÃO. Perguntada se gostaria de dizer mais alguma coisa, respondeu que NÃO (...). Fls. 31/32 (...) compareceu a declarante, acima qualificada, para obter orientações acerca da carta enviada que consiste em comunicação de suspensão do benefício n. 41/139.209.367-5 - OL 21024-100. A declarante informou que por ocasião de seu comparecimento a primeira carta de convocação, procurou a Sra. Sandra, no escritório que fica na casa da Associação dos Idosos, na Rua Dr. Quirino, 550, em Campinas. Que naquela ocasião teria sido orientada pela Sra. Sandra, a comparecer no local da convocação, mas que não apresentasse a Carteira Profissional, pois iria complicar para eles. Que a Sra. Sandra teria orientado também a informar tudo o que fosse lhe perguntado quando do comparecimento. Que a declarante não voltou ao local da Associação, mas a Sra. Sandra lhe telefonou no dia seguinte ao do comparecimento junto a essa equipe, indagando sobre o que lhe teriam perguntado, ao que a declarante lhe teria dito apenas ter respondido às perguntas que lhe haviam sido feitas, não dizendo sobre o assunto, e pediu que a Sra. Sandra não mais lhe telefonasse. Que depois desse fato, não mais teve qualquer tipo de contato com a citada senhora. Que quando compareceu na Associação para solicitar orientação acerca do recebimento da primeira carta, foi atendida pela Sra. Sandra e o Dr. Tiago, os quais estavam lhe esperando. Tendo em vista os fatos declarados, entendemos por bem elaborar o presente termo, haja vista declaração de fatos novos e apresentação de documentos, qual seja a CTPS n. 98805/575, emitida em 03/01/1979, da qual extraímos cópia. Para constar, foi lavrado o presente Termo, que depois de lido e achado tudo conforme, vai assinado por todos os presentes, sendo as declarações prestadas de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie (...). Fls. 56/57. Quando ouvida perante a Polícia Federal (fls. 09/10 do IPL nº 9-0040/09), a beneficiária Maria Barbosa Pereira ratificou as declarações dadas na via administrativa junto ao INSS (...). QUE ratifica as declarações prestadas perante ao INSS e juntas as fls. 31 do apenso; QUE no ano de 2005, funcionário que laborava no INSS da APS Carlos Gomes, cujo prenome é Diego indicou pessoa conhecida como Dra. Sandra para requerer a aposentadoria; QUE Dra. Sandra poderia ser encontrada em edifício situado de frente Farmácia situada a altura do número 500 da Rua Dr. Quirino, região central de Campinas; QUE entregou para Sandra sua carteira de trabalho, bem como carnês de contribuinte individual que juntou ao longo dos anos; QUE Sandra afirmou que iria estudar o caso e se possível apresentar requerimento ao INSS visando a aposentadoria da declarante; QUE após aproximadamente dois meses, Sandra telefonou para a declarante e afirmou que a aposentadoria fora obtida; QUE em contrapartida, teve que pagar para Sandra e seu sócio, cujo prenome é Tiago, a importância equivalente a seis meses de benefício; QUE posteriormente soube que a aposentadoria fora caçada; QUE Dra. Sandra, se chama Sandra Sartorado; QUE nunca esteve na agência do INSS para requerer a aposentadoria, sendo que para tal feito foi representada por Sandra. Nada mais (...). Conforme informação da sentença juntada aos autos (às fls. 495/516 do processo-crime n. 0005898-12.2008.403.6105 da denominada Operação Prisma) restou apreendida agenda pertencente à ré SANDRA, contendo o roteiro de vantagem indevida entre WALTER SIMS e TIAGO. Também o Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 35664.000201/2008-43, acima mencionado, relativo ao réu WALTER SIMS, notícia a atuação fraudulenta do réu na concessão dos dois benefícios objeto dos autos (fls. 394-395). No tocante ao benefício de Nenilda Aparecida Liberato Lemos, importante observar, nos termos coloados no item pertinente à materialidade do delito, que o tempo do vínculo empregatício da beneficiária com a empresa BONADIO S/A, constante de sua CTPS, período de 03/06/1964 a 16/04/1965 (fls. 38, do Apenso I, ao IP nº 9-0017/09), não condiz com o período 03/06/1964 a 16/04/1971 inserido pelo réu WALTER SIMS no sistema PRISMA (fls. 05, do Apenso I, ao IP nº 9-0017/09). Informou esse acusado no resumo de documentos que a beneficiária também teria recolhido contribuições previdenciárias, como contribuinte individual no período de 01/11/72 a 30/04/1975 (fls. 05, do Apenso I, ao IP nº 9-0017/09). Não foram apresentados documentos comprobatórios pela beneficiária dos períodos lançados pelo réu WALTER SIMS no sistema PRISMA. A beneficiária quando ouvida em juízo, assim como no Inquérito Policial, negou ter trabalhado por todo esse período na empresa BONADIO S/A, não tendo apresentado documentos a comprovar a sua condição de contribuinte individual. Afirmou no Inquérito Policial que teria sido atendida pelas irmãs, ora acusadas, ADRIANA e SANDRA e pago o valor das seis primeiras prestações do seu benefício aos advogados do sindicato que a teria atendido, local onde os réus ADRIANA, SANDRA e TIAGO trabalhavam. Às fls. 18/19 do IPL nº 9-0017/09, a beneficiária Nenilda Aparecida Liberato Lemos declarou o seguinte: (...) QUE trabalhou para a empresa BONADIO S/A, por um período que não sabe declinar; QUE na empresa Bonadio a declarante foi regularmente registrada, todavia a empresa falhou, em data que não sabe informar; QUE possui o registro da empresa Bonadio na carteira de trabalho; QUE não sabe informar quantos anos trabalhou para a empresa Bonadio; QUE exibida à declarante a cópia de folhas 07 da carteira de trabalho 75190, série 165, conforme folhas 37 dos autos do apenso I, respondeu que trabalhou na empresa Bonadio por mais de um ano, não sabendo especificar o período; QUE não ajudou reclamação trabalhista em face da empresa Bonadio; QUE esclarece foi aposentada por invalidez após ter sido demitida da empresa Bonadio, em razão de problemas ortopédicos diagnosticados como luxação congênita; QUE após uma avaliação médica realizada em data que não sabe informar, a aposentadoria foi extinta; QUE há cerca de 10 anos a declarante foi submetida a um procedimento médico, com a implantação de uma prótese de quadril; QUE a declarante também foi sócia da empresa LENZI e LEMOS, constituída pelo marido da declarante, por um período que não sabe informar; QUE no período em que foi sócia da empresa LENZI e LEMOS a declarante recolheu contribuições por meios de carnês; QUE o pedido de benefício formulado perante o INSS foi intermediado por um Sindicato de Aposentados, estabelecido na rua Dr. Quirino; QUE o Sindicato cobrou da declarante o equivalente a seis meses de benefício; QUE no sindicato foi atendida por duas atendentes conhecidas por Sandra e Adriana, cujos sobrenomes não sabe informar; QUE posteriormente foi atendida pelo advogado Tiago Nicolau de Souza, que trabalha para o Sindicato, todavia após o benefício ter sido cassado; QUE a declarante não compareceu pessoalmente perante o INSS, por ocasião da apresentação do requerimento de benefício; QUE não sabe informar por qual motivo o período de trabalho na empresa Bonadio foi majorado para mais seis anos; QUE não conhece Walter Luis Sims; QUE não manteve nenhum contato com servidores do INSS; QUE não se recorda de ter efetuado agendamento para atendimento na APS de Campinas; QUE sai notificada de que poderá ser indiciada no artigo 171, 3 do Código Penal, até o fim das investigações. E mais não disse nem lhe foi perguntado (...). Quanto ao réu TIAGO, comprovou-se nos autos, que este tratou diretamente com a beneficiária quando da cessação de seu benefício, tendo o réu, inclusive, apresentado defesa administrativa nos autos acompanhada de documentos (fls. 55/58). Nesse momento, providenciou o réu, não apenas a defesa, mas ainda, procuração para representar a beneficiária na via administrativa (fls. 52/53 do Apenso I, ao IP nº 9-0017/09). Quando ouvida em juízo, a beneficiária afirmou que teria sido atendida por TIAGO desde início das tratativas do seu benefício, que teria tido contato também com a ré SANDRA. Segundo o depoimento da testemunha, o acusado TIAGO, sempre dizia que as tratativas do benefício seriam providenciadas também pela acusada ADRIANA (fl. mídia digital juntada às fls. 339). Nos autos, a autoria do réu WALTER SIMS restou incontroversa, principalmente, pelo quanto demonstrado na auditoria do INSS, onde comprovou-se que o benefício foi habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente ao réu (fl. 14 do Apenso I ao IP 9-0017/09). A auditoria nos benefícios NB 41/139.209.367-5 NB 41/139.209.356-0 atestou que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova,

ou seja, inseridos irregularmente (fls. 14 do Apenso I ao IP 9-0017/09 e fls 10/11 do Apenso I ao IP 9-040/09).Importante registrar, que foi confirmado na denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, que vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades. Referidas irregularidade, ora referiam-se à inserção ou majoração de vínculos inexistentes sem que houvesse o devido recolhimento de contribuições previdenciárias; ou ainda, no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental.A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos.Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados. SANDRA declarou, inclusive, que recebia diversas ligações do réu WALTER SIMS para o acusado TIAGO. As rés eram tratadas como advogadas, conforme declarações nos autos das beneficiárias Nenilda Aparecida e Maria Barbosa. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Dessa forma, considerando o arcabouço fático-probatório constante dos autos, e identificado modus operandi similar aos apurados no bojo da denominada Operação Prisma, resta evidente o dolo dos réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CASSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORADO), SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e TIAGO NICOLAU DE SOUZA em inserir dados falsos no sistema previdenciário, a fim de auferir vantagem indevida. Provas autônticas e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com os corréus, o acusado elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, tenha sido condenado em algumas delas, não consta em nenhuma das certidões anexadas aos autos informação sobre a data dos delitos, o que impede este Juízo de apreciar a questão dos antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2 ADRIANA DE CASSIA FACTOR Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com os corréus, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo a ré tecnicamente primária. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Diante disso, impõe-se a aplicação de 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.3 SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com os corréus, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo a ré tecnicamente primária. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.4 TIAGO NICOLAU DE SOUZA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com os corréus, o réu elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo o réu tecnicamente primário. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão dos benefícios previdenciários, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Considerando causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, a, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. b) condenar a ré ADRIANA DE CASSIA FACTOR, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. c) condenar a ré SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 116 (cento e dezesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. d) condenar o réu TIAGO NICOLAU DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4.1 Custas processuais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.2 Fiança e bens apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos ou fiança recolhida. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, os valores de R\$ 4.912,87 (quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) atualizado em 17/12/2013, referente ao benefício NB 41/139.209.367-5 e R\$ 17.363,80 (dezesete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) atualizado até 30/11/2013, referente ao benefício NB 41/139.209.356-0, para reparação dos danos causados pela conduta dos réus, consistente dos prejuízos causados em decorrência das concessões fraudulentas. 4.4 Direito de apelar em liberdade. Não temos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da

inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2880

#### EXECUCAO FISCAL

**0009345-87.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais, da ausência de cópia do processo administrativo, bem como pelo fato da CDA possuir como fundamento legal Resolução, que é ato infralegal (fls. 17/21).A Excepta, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 30/35).É o breve relato. Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nada obstante, a exequente juntou demonstrativo do débito (fl. 06) e cópia do processo administrativo (fls. 36/79).A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Da CDA de fl. 04 consta o nome e o domicílio da devedora, o valor originário da dívida, termo inicial dos juros e da correção monetária e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (Resolução ANP nº 17/2004, Lei 9.478/97, art. 8º, inciso XVII; Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso XIX e artigo 4º), a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, bem como o número do auto de infração legal.Logo, não há que se falar em nulidade do título exequendo.No exercício do poder de polícia, a exequente autou a empresa executada por não ter enviado, dentro do prazo determinado, informações referente ao mês de outubro de 2007 (fls. 37/38).Notificada, apresentou manifestação na via administrativa. (fls. 43/44).Entretanto, a agência reguladora manteve o auto de infração (fls. 71/73).Cumprir ressaltar que a imposição da multa possui como fundamento legal o art. 8º, inciso XVII da Lei 9.478/97, o art. 3º, inciso XIX e art. 4º da Lei nº 9.847/1999 e a Resolução nº 17/2004 da ANP, não se fundamentando exclusivamente em ato infralegal, como alega o excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 03.652.783/0001-86 até o montante da dívida informado à fl. 04 (R\$ 6.284,88).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, a penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requer a quã de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003537-33.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADILSON FERREIRA E SILVA(SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Adilson Ferreira e Silva apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, a suspensão da execução fiscal, alegando pagamento da CDA nº 80 6 03 072709-01, bem como o desbloqueio dos valores constritos nos autos, aduzindo que são proventos impenhoráveis oriundos de benefício previdenciário e depositados em caderneta de poupança.Pugna seja a exequente condenada em honorários sucumbenciais (fls. 38/47).Em sede de impugnação, a excepta (União) manifesta-se informando que o crédito exigido na inscrição nº 80 6 03 072709-01 foi extinto em razão do pagamento efetuado após o ajuizamento. Não se opõe a liberação dos valores bloqueados na conta poupança do excipiente. Pugna não ser condenada em honorários ante a causalidade e pelas demais inscrições exigíveis pelas quais requer o prosseguimento da execução (fls. 57/58).É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O débito inscrito no CDA nº 80 6 03 072709-01 foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento, consoante informado pela própria União. Ademais, o próprio excipiente informou que o pagamento ocorreu em 26/03/2018 (fl. 41), ou seja, após o bloqueio do valor via BacenJud que ocorreu em 08/02/2018 (fl. 34).Desse modo, é caso de extinção da presente execução em relação a referido débito.No que se refere ao desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, a União concordou com o pedido.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para:1) julgar extinta a execução em relação à CDA nº 80 6 03 072709-01, nos termos do art. 487, III, a, e do art. 925 do CPC, ante o pagamento do débito.2) declarar levantada a penhora dos ativos financeiros do executado efetivados por meio do sistema Bacenjud (fl. 34).A execução deve prosseguir em relação às CDAs nºs CDAs nºs 80 1 12 076413-90 e 80 1 14 051020-53.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente, a União concordou com o reconhecimento da impenhorabilidade e que o pagamento do débito objeto da CDA nº 80 6 03 072709-01 ocorreu depois da propositura da execução, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5240

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1102270-43.1998.403.6109** (98.1102270-4) - ROBSON DESTRO RAMOS(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)  
O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007681-08.2000.403.6109** (2000.61.09.007681-4) - FONSECA MARTINO E CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FONSECA MARTINO E CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO)  
O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006525-72.2006.403.6109** (2006.61.09.006525-9) - JUDICAEI SOUZA BASTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-05.2007.403.6109** (2007.61.09.000843-8) - EDVAN ROBERTO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-63.2010.403.6109** (2010.61.09.002061-9) - RONALDO BENEDITO PRADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002589-97.2010.403.6109** - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP424734 - ALANA KELLEN LORENZATTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007386-39.2010.403.6109** - ARMANDO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008869-50.2011.403.6109** - WALDOMIRO CUSTODIO GARCIA NETO(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO CUSTODIO GARCIA NETO(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002815-34.2012.403.6109** - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VIRLEI APARECIDA POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002283-36.2007.403.6109** (2007.61.09.002283-6) - MARIA IVANILDE DALLA VILLA ALLEON X NIVALDO DALA VILLA X JOSE GERALDO DALA VILLA X ODETE MARIZA DELLA VILLA X NEISE DALLA VILLA BACCHIN X FRANCISCO CARLOS DALLA VILLA X EDSON AFONSO DALLA VILLA X MARCOS LUIS DALLA VILLA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0006827-62.2010.403.6109** - EDIVALDO JOSE RAIMUNDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP389397 - YARA GONCALVES DOS SANTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001850-95.2008.403.6109** (2008.61.09.001850-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005885-98.2008.403.6109** (2008.61.09.005885-9) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011777-80.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-18.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 5239

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000873-54.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAMON LUCAS SANTOS SILVA(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA E SP391119 - MARCELO PUCCI MAIA)

Depreende-se dos autos que o réu não foi citado (certidão de fl. 88). Nesse contexto, intimem-se os advogados constituídos para que, no prazo de 10 dias, apresentem o réu na Secretaria deste Juízo para fins de citação. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO, DELVAN MARTINS, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V cc. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta nos autos que dia 11 de outubro de 2018, por volta das 17:30 horas, na Avenida Brasília, 2175, neste cidade de Pracibaba/SP, Amauri de Oliveira, Daniel Batista de Araújo e Delvan Martins, agindo de forma livre e consciente e, em unidade de designios com José Luiz Defavari, transportavam e mantinham em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros paraguaios), de circulação proibida em território nacional, oportunidade em que foram autuados em flagrante delito. Depreende-se da exordial acusatória que foi encaminhada denúncia à Polícia Federal, indicando uma suposta negociação de carga de cigarros por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, vulgo Velho e AMAURI DE OLIVEIRA, no posto algooidal, razão pela qual um agente da Polícia Federal deslocou-se até o local e constatou, por volta das 15:00 horas, a chegada de JOSÉ LUIZ no veículo Fiat/Fiorino, placa DXY-5130. Posteriormente, por volta das 17:00 horas adentro no local AMAURI, no automóvel Fiat/Uno, placa BQB-0697, oportunidade em que trocaram os carros e deixaram o local em direção ao imóvel situado na Rua Brasília, 1930. Infere-se que no imóvel funcionava um galpão, tendo AMAURI estacionado o veículo Fiat/Fiorino, enquanto JOSÉ LUIZ permanecia parado com o Fiat/Uno nas proximidades, sendo certo que depois AMAURI retornou ao prédio, adentrando no carro e se deslocou por dois quarteirões até fazer nova parada para a saída de JOSÉ LUIZ, ocasião em que AMAURI retornou conduzindo-o até o espaço. Neste cenário, o policial federal, em ato contínuo, suspeitando-se tratar de depósito de mercadorias contrabandeadas solicitou apoio da polícia militar, tendo se logrado interceptar AMAURI, o qual tentou empreender fuga, sendo abordado e inquirido sobre os fatos. No local os policiais identificaram DANIEL e DELVAN, os quais realizavam o carregamento de cigarros na VW/Saveiro, cor cinza, placas DCG-5616 e localizaram ainda o Fiat/Fiorino, placas DXY-5130 já carregado. A materialidade do delito de contrabando restou substanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) no qual constam as declarações dos policiais e no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, além de fotografias das mercadorias apreendidas, acrescentadas de pesquisa junto à ANVISA (mídia fl. 62 e informação policial fls. 47/54). Lado outro, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, pois os denunciados AMAURI, DANIEL e DELVAN foram encontrados na posse de cigarros em galpão destinado a mantê-los em depósito e JOSÉ LUIZ foi flagrado em negociação com AMAURI, não tendo sido preso em virtude de ter se evadido do local antes da chegada dos policiais. A denúncia foi devidamente recebida em 07/11/2018 (fls. 101/102). Citados, os réus AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO e DELVAN MARTINS apresentaram resposta à acusação às fls. 131/148. Em decisão proferida às fls. 163/165 foram afastadas as alegações de inépcia da petição inicial e de incompetência do Juízo, não tendo se verificado nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como se procedeu aos interrogatórios dos réus fls. 266/278. Na oportunidade, foram requeridas diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu que a ação penal fosse julgada procedente, condenando os réus AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO, DELVAN MARTINS e JOSÉ LUIZ DEFAVARI por infração ao delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V cc. artigo 29, ambos do Código Penal. Por seu turno, a defesa de JOSÉ LUIZ DEFAVARI apresentou alegações finais às fls. 397/404. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que não restou comprovada a autoria, pugnano pela absolvição do acusado por falta de provas. A defesa dos réus AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO e DELVAN MARTINS ofertou alegações finais às fls. 408/414, pugnano pela absolvição dos acusados e, subsidiariamente, pela aplicação da atenuante de confissão. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDIDO. Preliminar inépcia da inicial A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e a individualização das condutas dos acusados. Análise o mérito. I - Do crime de contrabando No caso em apreço, imputa-se aos réus AMAURI, DANIEL, DELVAN e JOSÉ LUIZ o crime de contrabando Artigo 334, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. O crime é formal, não se exigindo para sua consumação efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública, de modo que se consuma pela simples apreensão dos cigarros de procedência estrangeira, de importação e de circulação em território nacional proibidas. II - Da materialidade A materialidade encontra-se cabalmente configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 12/13; Mídia na qual consta registro fotográfico das mercadorias e pesquisa ANVISA; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812500-96186/2018 acostado fls. 179/182, no qual especifica que foram apreendidos 40.480 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta) maços de cigarros, sendo: - 38.000 (trinta e oito mil) maços da marca Eight; - 2010 (dois mil e dez) da marca TE; - 470 (quatrocentos e setenta) da marca San Marino, todos de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil, quatrocentos reais), de circulação proibida no território nacional. III - Da autoria delitiva A autoria, por seu turno, é certa e indubitosa em relação aos réus AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO, DELVAN MARTINS e JOSÉ LUIZ DEFAVARI. No decorrer da instrução probatória, comprovou-se que JOSÉ LUIZ (Velho) estaria recebendo uma carga de cigarros do contato deste com AMAURI constatu-se a existência de negociações nas proximidades de um galpão, o qual era destinado exclusivamente ao armazenamento dos cigarros estrangeiros contrabandeados. Destaque-se que neste galpão foram encontradas grandes quantidades de caixas de cigarros, as quais estavam sendo carregadas pelos réus DANIEL e DELVAN, tendo sido apreendidas 80 (oitenta) caixas de cigarros das marcas paraguaias EIGHT, TE e SAN MARINO, culminando com a prisão em flagrante dos denunciados AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO e DELVAN MARTINS. Insta salientar que na oportunidade o denunciado José Luiz, após troca de veículo com Amauri, se afastou do local, não tendo sido efetuada sua prisão. Durante audiência de instrução, os fatos mencionados na denúncia restaram todos corroborados, especialmente pelo depoimento dos policiais que acompanharam a abordagem e realizaram a prisão em flagrante dos denunciados Amauri, Daniel e Delvan. A testemunha de acusação Kevin Peter Janssens confirmou os fatos relatados em sede de inquérito, com riqueza de detalhes, tendo exposto que a partir de uma denúncia foram até um barracão em razão de uma notícia de que um suposto contrabandista de cigarros, que atendia pela alcunha de Velho, receberia uma carga para distribuição e comércio na redondeza. A denúncia dizia que iria se encontrar com alguns de seus secretários em um posto de gasolina, na região do algooidal e estaria dirigindo o veículo fiorino branco. O depoente relatou que foi até o posto de gasolina sozinho e iniciou a vigilância até a chegada do veículo, que era dirigido por um senhor de idade, posteriormente identificado como José Luiz Defavari. Na oportunidade, ele saiu do posto e depois retornou ao local, sendo que, neste ínterim, acompanhou sua movimentação, realizando registros fotográficos. Aduziu que José Luiz depois retornou ao posto, encontrou-se com Amauri e, após uma conversa, realizaram troca de veículos e desceram a Avenida Brasília até a altura do número 1900, momento em que Amauri adentrou no galpão com o veículo Fiorino, ao passo que José Luiz aguardou estacionado. Depois, Amauri saiu do local a pé, deu sinal a José Luiz, entrou no carro dele e saíram. Ressaltou que Amauri teria levado José Luiz ao seu carro, tendo, em seguida, retornado ao galpão, visando retirar o veículo Fiorino, que se encontrava carregado com cigarros contrabandeados para realizar a distribuição. Ao que consta José Luiz efetuaria a função de batador, acompanhando com um carro na sua frente, noticiando a existência de barreira policial ou não. Afirma que Amauri, ao retornar ao galpão, verificou a existência de viaturas, razão pela qual saiu em alta velocidade com o Fiat/Uno, ao passo que José Luiz teria conseguido se evadir antes da chegada dos policiais. Destaca que Amauri foi abordado ao empreender fuga, oportunidade em que foi preso em flagrante, tendo confessado ser a mercadoria de José Luiz Defavari e que iria ajudá-lo na distribuição dos cigarros. Em seu interrogatório, Amauri de Oliveira afirmou que no dia dos fatos estava conduzindo um Fiat Uno, esclarecendo que pretendia buscar seis caixas de cigarros. Ao realizar a conferência dos cigarros, pediram para que viesse pegar a Fiorino, pois eles iriam utilizar o veículo. Relatou que já conhecia Delvan e José Luiz. Enfatizou que não tentou empreender fuga, vez que não estavam de viatura. Negou que estivesse indo fazer distribuição de cigarro, até porque tinha compromisso na data. Mencionou que não é proprietário de bar, sendo que vende diretamente as caixas. Não soube esclarecer a propriedade do barracão, mas afirmou que os cigarros eram do Senhor José Luiz. Destacou que levou o senhor José Luiz para pegar a Fiorino, sendo que retornou para pegar as 06 caixas. Destacou que não tinha conhecimento de que a carga iria chegar. afirmou que nem sempre as mercadorias eram descarregadas no mesmo local. Relatou que prestava serviços a José Luiz em razão de o mesmo ser monitorado pela polícia federal. Esclareceu que essas atribuições eram relacionadas à conferência de mercadorias depois que eram deixadas nos depósitos. Por fim, disse que normalmente era informado pelo motorista que transportava os cigarros do dia e hora que a carga seria entregue. No que tange ao fornecedor, relatou que possuía o contato no aparelho celular que foi apreendido e que este atendia pela alcunha de gordo. Questionado, não soube declinar o nome de tal pessoa. Em seu interrogatório, Daniel Batista de Araújo mencionou que foi contratado por José Luiz Defavari, em que pese tenha afirmado em sede policial que foi por Delvan. Relatou que foi a primeira vez que trabalhou para ele. Destacou que só soube no dia que se tratava de transporte de caixas de cigarros do Paraguai. Enfatizou que no momento em que a polícia chegou tinha apenas carregado a Fiorino. Ressaltou que José Luiz Defavari não passou no local no dia dos fatos. Em seu interrogatório, Delvan Martins aduziu que foi contratado pelo senhor José Luiz para transportar as mercadorias. No galpão estava em companhia com Daniel e no local encontrava-se uma Fiorino Branco e um saveiro prata. Esclareceu que era contratado por fiete e recebia por dia. Foi a primeira vez naquele local, tendo já retirado em outro local. Mencionou que o senhor Amauri foi ao local para retirar seis cargas de cigarros, tendo já o encontrado nestas circunstâncias. Ressaltou que conheceu o José Luiz da época em que viajava para o Paraguai. Em seu interrogatório, José Luiz Defavari afirmou que vendeu o supermercado e por enquanto recebe parcelas de seu pagamento. Menciona que estava trabalhando com cigarros do Paraguai para sobreviver. Questionado sobre sua presença nas proximidades, aduziu que deixou o Fiat/Fiorino no local para carregar dez caixas de cigarros que retiraria mais tarde para revender. Ressaltou que a Fiorino é de sua propriedade. Mencionou que era motorista de ônibus e ia para o Paraguai na década de 1990, tendo nessa época conhecido Delvan e Amauri. Alegou que o cigarro era de Delvan, sendo que ele e o Amauri iriam comprar. Mencionou que quem contratou Daniel foi o Delvan. Nesse cenário, é certo que os acusados tinham ciência de que a venda de cigarros era crime. Não é crível a versão apresentada pelos réus Amauri e Delvan no sentido de que iriam apenas retirar algumas caixas do local, considerando que auxiliavam diretamente no transporte, recebimento e até mesmo nas tratativas com os fornecedores da mercadoria para que houvesse sucesso na empreitada criminosa, vez que era grande a quantidade de cigarros envolvida nas negociações e, por outro lado, José Luiz Defavari já era conhecido como contrabandista da região. Importante observar que os réus Amauri e Delvan, assim como José Luiz, encontram-se bem organizados em relação a este comércio ilegal de mercadorias, fazendo do delito em questão um meio de vida. Por fim, embora esteja comprovada a participação de Daniel na presente empreitada criminosa, não há comprovação de sua atuação direta nas negociações, ao contrário, parece ter sido contratado apenas para o carregamento do dia dos fatos. Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V cc. artigo 29, ambos do Código Penal pelos réus AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO, DELVAN MARTINS e JOSÉ LUIZ DEFAVARI, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO, DELVAN MARTINS e JOSÉ LUIZ DEFAVARI às sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V cc. artigo 29 Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Réu AMAURI No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta, considerando que auxiliava diretamente no transporte, recebimento e até nas tratativas com os fornecedores da mercadoria. Verifico ainda que foi grande a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (UM TOTAL DE 40.480 MAÇOS). No que tange à conduta social, aos motivos e personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Compulsando o apenso, verifica-se que é tecnicamente primário pelas folhas de antecedentes, já que é vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No mais, as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as consequências sejam graves. Por essa razão, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses. A pena passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Diante da vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade. Réu DANIEL No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta, considerando que auxiliava no carregamento dos carros com cigarros e diretamente no transporte para posterior distribuição. Verifico ainda que foi grande a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (UM TOTAL DE 40.480 MAÇOS). No que tange à conduta social, aos motivos e personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Compulsando o apenso, verifica-se que é tecnicamente primário pelas folhas de antecedentes, já que é vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No mais, as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as consequências sejam graves. Por essa razão, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses. A pena passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Diante da vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade. Réu JOSÉ LUIZ DEFAVARI No que concerne às circunstâncias judiciais, observo maior reprovabilidade em sua conduta, considerando que é proprietário da carga de cigarros, estando devidamente estruturado para a prática do crime de contrabando, tendo auxiliado no transporte, na função de batador, além de participar no recebimento e nas tratativas com os fornecedores da mercadoria. Verifico ainda que foi grande a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (UM TOTAL DE 40.480 MAÇOS). No que tange à conduta social, aos motivos e personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Compulsando o apenso, verifica-se que é tecnicamente primário pelas folhas de antecedentes, já que é vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No mais, as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as consequências sejam graves. Por essa razão, fixo a pena base em 04 (quatro) anos, (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses. A pena passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Diante da vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade. Mantenho a prisão preventiva dos acusados AMAURI DE OLIVEIRA e DELVAN MARTINS, tendo em vista a necessidade de cumprimento da lei penal decorrente da condenação ora imposta. Outrossim, decreto a prisão preventiva do acusado JOSÉ LUIZ DEFAVARI, já que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de contrabando, tomando-se necessária a decretação de sua custódia como garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal, a fim de impedir a



continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. A propósito, confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes: PACTE(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei(...). II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Insta salientar que o fato de os denunciados serem tecnicamente primários, eles possuírem trabalho e residência fixa não obsta a manutenção da custódia cautelar, que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Réu DANIEL No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que foi contratado para auxiliar o carregamento das mercadorias na data dos fatos, de modo que não se vislumbra maior reprovabilidade em sua conduta. Verifico ainda que foi grande a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (UM TOTAL DE 40.480 MAÇOS). No que tange à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, deixo de valorá-los por ausência de elementos nos autos. Compulsando o apenso, verifica-se que é tecnicamente primário pelas folhas de antecedentes, já que é vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No mais, as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, em que pesem as consequências sejam graves. Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses. A pena passa a ser de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu DANIEL por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há razões para o encarceramento preventivo deste condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a reparação civil nos termos artigo 387, inciso IV, do CPP, vez que não houve requerimento neste sentido e não se oportunizou o contraditório. Antes do trânsito em julgado: Em relação aos réus Amauri de Oliveira, Delvan Martins e José Luiz Defavari expeçam-se: 1) guia de recolhimento provisório, nos termos da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010; 2) mandado de prisão decorrente de sentença condenatória em 1ª Instância, encaminhando-se, oportunamente, a execução ao Juízo das execuções do Estado, a teor da súmula 192 do STJ. Com o trânsito em julgado/ eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo e mandado de prisão definitivo para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

#### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003631-11.2015.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEIDE TEREZINHA VALERIO CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16697858), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 26 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARA SILVIA MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 25 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AURORA MARIA ALVES DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16728486), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 29 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-87.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: FABIO OMETTO FERAZ, LINEU KRAHENBUHL FERAZ FILHO, MARIA TERESA OMETTO FERAZ PEDROSO, MARIA OMETTO FERAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

#### Expediente Nº 5243

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000804-22.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação da defesa (f. 401), nos termos da Súmula 705 do STF.Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-27.2006.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-45.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANA LEIDE MAGRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO BARGIELA - SP324972  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGNI - SP101318

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103878-76.1998.4.03.6109  
EXEQUENTE: APARECIDO DANIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-60.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO MATIAS, ANGELA APARECIDA MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: DANIEL DE MATTOS HOFLING  
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (02/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-46.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO TEODORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 13691346, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de maio de 2019.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000802-64.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAUL CESAR KASTEN  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005711-52.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CARDOSO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

Advogado do(a) RÉU: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 13461840.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008203-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente do documento juntado (ID 16794428), bem como intimada para requerer o que de direito, nos termos do despacho ID 12540030.

Piracicaba, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI INACIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comumna qual se requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da existência de união estável.

Infere-se dos autos que conquanto haja sentença proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável entre a autora Sueli Inácio e Virgílio Machi Filho, tal decisão é meramente homologatória, não tendo havido instrução processual (ID 5551970).

Posto isso, converto o julgamento em diligência para que, em 15 (quinze) dias, a autora apresente rol de testemunhas.

Regulamente cumprido, providencie a Secretária o agendamento de data e horário para audiência, devendo o patrono da autora proceder à intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000311-28.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000512-20.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, LUCAS GERMANO DOS ANJOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001611-54.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: WILSON SILVA DE FARIA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007667-96.2015.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ISAQUEU PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO MARTIN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007732-98.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ISMAEL SANTO SILONE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: REGINA BERNARDO DE SOUZA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005881-24.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE CARLOS RONDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007922-61.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: HERMOGENES ROBERTO FILHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004693-93.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JESUEL DE JESUS DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATO BONFIGLIO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008899-53.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**



Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002452-49.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN, JOSE DINIZ NETO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009016-44.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CRISTOVAM CAMILO DE AVILA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002559-93.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALTARUGIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003759-38.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MMHR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004637-60.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO RAVELLI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007008-94.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: OSMAR NETTO DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001088-42.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009138-57.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CLAUDIO NATALIO CARPIN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011202-53.2012.4.03.6104

**EMBARGANTE:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGADO:** JACIRA PONTUAL CONSTANTINO, MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES, TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS, WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Traslade-se cópia de fls. 12, 70/71 e deste despacho para os autos principais. Tendo em vista o requerido à fl. 73, dê-se nova vista a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se."

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-04.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LINDA DINIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

#### Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-02.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE FLORENCIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

**AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA no PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de liminar que lhe autorize promover a incineração dos calços (pedaços de madeira) objeto do Termo de Ocorrência Avulso nº 00000001/2019 TOA - VIGI - SNT.

Alega haver importado "concentrados para suínos", acondicionados nos contêineres nºs HASU 4646309 e MUKU 6068974, cujas embalagens recebem suportes em *pallets*, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Que em ato de fiscalização foi detectada infração ao disposto no artigo no inciso II, do artigo 31, da IN MAPA nº 32/2015, pois a madeira não apresentava a marca IPPC e CF PALLETS DAT 62841-2018 (Termo de Ocorrência Avulso nº00000001/2019 TOA - VIGI-SNT), apesar de terem passado pelo processo de fumigação no país de origem, sem, no entanto, a marcação exigida na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF.

Da petição inicial consta que a Impetrante buscou solução administrativa solicitando a incineração, tal qual prevê a Lei nº 12.715/2012. Ocorre que a fiscalização determinou o retorno do suporte de madeira juntamente com as mercadorias ao país de origem.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, no fato de ser desproporcional e irrazoável à infração, a providência determinadas pela d. autoridade, porquanto há previsão legal alternativa à devolução da madeira, a teor da Lei nº 12.715/2012 (art. 46, § 3º), medida menos gravosa ao importador.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 16452339), defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16522742).

**É o breve resumo. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De início, cumpre ressaltar que a d. autoridade admite a possibilidade de dissociação das mercadorias e a sua internalização: "... a determinação de devolução aplica-se somente às peças de madeira com identificação de não conformidade, sendo que as mercadorias, após dissociação e segregação das peças de madeira não conformes, poderiam ser normalmente internalizadas, conforme previsto na IN 32/15. (...)"

Analisando a controvérsia, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo, pois apesar de os calços de madeira terem apresentado irregularidade no tocante à marca IPPC, não há prova de conterem infestação por pragas ativas ou quarentenárias vivas, mostrando-se contrária ao princípio da razoabilidade, como única medida legal disponível ao importador, a determinação de reexportá-los ao país de origem.

Com efeito. O artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

*"Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)*

( ... )

*§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)*

*§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)*

*§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente*

Observo, nesses termos, que conduta da autoridade impetrada, em princípio, encontra amparo nas disposições do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Trata-se, porém, de um ato discricionário, porquanto o §3º cc §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal preveem também a possibilidade de haver a destruição das embalagens e das unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que apresentem não conformidades fitossanitárias.

Tratando-se de um ato discricionário, a opção do administrador, *in casu*, se deu em razão das limitações de ordem técnica mencionadas nas informações (ausência de conhecimento acerca da existência de incinerador ou equipamento similar instalado na zona primária da área do porto organizado ou mesmo fora dela). Outrossim, porque não haveria regulamentação a respeito da incineração, nada obstante a norma consubstanciada na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF nº 15 (id 16033492), estipular como primeira alternativa ao descarte seguro, a incineração da madeira como método menos gravoso e com menos risco de introdução de pragas no país.

O artigo 33 da IN MAPA nº 32/15, em outra ponta, amesquinhou o comando legal do artigo 46 da Lei 12.715/2012 ao restringir a autorização de importação da mercadoria se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria devolvidos ao exterior, apenas.

Assim sendo, com relação ao ato discricionário, sendo permitido ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade, verifico que o Impetrado, lastreado basicamente motivos operacionais e na ausência de regulamentação, retirou da Impetrante o seu direito subjetivo à destruição dos pallets. As providências e os custos da incineração, porém, deverão ser suportados integralmente por ela.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração, escorada igualmente nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da impossibilidade de o importador ter acesso e dar o destino comercial à mercadoria, enquanto pendente a questão relativa à destinação do suporte de madeira devendo assim suportar os custos de armazenagem e demurage.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar a dissociação da mercadoria, nos termos do artigo 33 da IN 32/2015 e a destruição (incineração) das embalagens, às expensas da Impetrante, como preconiza o artigo 46 da Lei nº 12.715/2012.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos dando-lhe ciência sobre o teor da presente medida.

Int. e oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-81.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Despacho:**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: WAGNER SALLES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Despacho:**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002993-90.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, VIRGLINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA, ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-77.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-61.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

**Despacho:**

Recebo a petição ID 16867812 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a **inclusão do FNDE no sistema informatizado**.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

**Notifiquem-se o Delegado da Receita Federal, bem como o FNDE** para que prestem as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-22.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NOVA ALIANCA, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**Despacho:**

Recebo a petição ID 16840552 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TR COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor das informações, especialmente sobre a notícia de indeferimento da Licença de Importação nº 18/3465647-2, em 10/04/2019.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A Embargante propôs ação mandamental objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 16093919**), contra a sentença prolatada (id 12842206) que julgou improcedente o pedido.

Em sua petição, a pretexto de erro material, sustenta a embargante: "(...) Inicialmente, importante trazer ao conhecimento deste M. Juízo a recente Nota emitida pela Procuradoria Geral Nacional que, diante do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal da matéria discutida nestes autos, em 12.11.2018, a PGN emitiu a nota Nota SEI nº 73/2018 anexa (Doc. 01), na qual enquadrou o tema aqui discutido no art. 2º, incisos V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 que autoriza "a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, perante os Tribunais Regionais Federais, STJ ou STF, quando a decisão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica (...)".

De outra parte, alega a existência de contradição quanto ao reajuste não corresponder a nenhum dos índices de correção oficial.

Nesses termos, sem indicar, de fato, qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com *decisum*.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

Santos, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

## DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de **planilha atualizada do débito**.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TOMAS EDVARD RUNE SODERBERG

## DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002402-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ANDERSON NINO DA SILVA

## DESPACHO



Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003843-47.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, WILTON TROIANI FRANCO, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA

### DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KARLA BRAGA PRATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ZAGARINO JUNIOR - SP316939, DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS - SP414719

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela Impetrante, oficie-se à d. autoridade, encaminhando-lhe cópia, a fim de complementar as suas informações.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito liminar.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DECLARAÇÃO

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Aponta o autor a existência de erro material no julgamento da causa, no que diz respeito ao valor do salário benefício, o qual aponta como correto \$ 445.627,73 (fl. 1 do id. nº 10755436) e não \$ 378.592,62 como constou da sentença.

Alega, enfim, a embargante que: "Apesar do benefício previdenciário do Autor continuar limitado ao menor valor-teto (\$ 295.849,50), é importante destacar que a diferença existente com o valor declarado em sentença implicará em diferenças na evolução de sua renda, assim como no valor que passará a receber a partir da readequação de seu benefício previdenciário, conforme procedência dos pedidos declarada em ID n. 12949648".

**É o breve relato. Decido.**

É imprescindível para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que, de fato, a sentença incorreu em erro material, porquanto os documentos juntados pelas partes (id's.10972688 e 10755436) demonstram que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,50 e não em \$ 378.592,62, conforme constou da *decisum*. Observo, ademais, que o valor apontado nos declaratórios também se encontra incorreto.

Passo, destarte, a integrar a sentença com os seguintes fundamentos:

*"Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS (id 10972688 e 10755436) demonstram que o salário de benefício (\$ 295.849,50) apurado ficou limitado ao menor teto (\$ 295.849,50). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito."*

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprimindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.

P. I.

Santos, 02 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104

REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIA REGINA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que cumpra, integralmente, o determinado no r. despacho (id 15848304), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) RÉU: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

## DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a Confederação Nacional do Transporte - CNT, suscitando erro de fato, sustenta não haver participado do acordo mencionado na decisão. Insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 16761948**), contra a ausência de sucumbência (**id. 16354113**) fixada na sentença.

A mencionada decisão julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, anotando "*Sem honorários, em vista do acordado (id. 10217587)*".

Reexaminando os autos, reconheço a existência de erro de fato, porquanto o acordo foi entabulado com a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, e não com a Confederação Nacional do Transporte - CNT.

Pelo princípio da causalidade e conforme estabelecido no § 10, do artigo 10 do C.P.C., de se impor à autora, a condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º).

Diante de tais fundamentos, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento.

**Intime-se.**

Santos, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Anderson Gilo da Cruz, seu filho, ocorrido em 07/12/2004.

Afirma a autora haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão, uma vez que dependia da ajuda financeira de Anderson.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 10251373).

Declinou o JEF da competência em favor das Varas Federais (id. 10251729), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Designou-se audiência, quando foi colhido, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora. Declarada preclusa a prova testemunhal, tendo em vista a extemporaneidade da apresentação do rol (§ 4º, do artigo 355 do NCPC).

**É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para os relacionados nas demais classes, necessária se faz a comprovação.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

A prova colhida durante a instrução do feito não permite concluir que a manutenção da autora cabia ao filho.

Os elementos de cognição demonstraram que o filho prestava auxílio financeiro, colaborando com as despesas da autora.

Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado não fazia dele o provedor do lar, tampouco é suficiente para caracterizar a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não represente apenas uma ajuda para evitar uma redução do nível de vida.

Dois pontos merecem relevo:

- Pesquisa no CNIS demonstra curtos espaços de tempo de vínculo empregatício com salários baixos: 01/03/96 a 30/10/1996, 15/03/1999 a 24/05/1999, 07/06/2001 a 01/07/2001 e Contribuinte Individual 01/01/2004 a 31/10/2004;
- Em seu depoimento pessoal, a parte autora declara que não dependia de seu filho para viver.
- Requerimento do benefício administrativamente 20/06/2006, dois anos após o óbito.
- Indeferido o requerimento em 2006, ajuizou a presente ação em 2018.

A parte autora, por outro lado, não trouxe aos autos documentos que comprovassem depósitos efetuados pelo falecido em seu favor, ou qualquer outro elemento capaz de confirmar a dependência econômica.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não se mostra apta para comprovar a dependência necessária e suficiente capaz de ensejar a percepção do benefício almejado.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

**P.I.**

Santos, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA NATALINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA NATALINA RODRIGUES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Gilberto Carlos das Virgens, ocorrido em 26/06/2015.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por 10 (dez) anos até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a qualidade de dependente, indeferindo o requerimento efetuado em 05/02/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 11631734).

Declinou o JEF da competência em favor das Varas Federais (id. 11632278), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Designou-se audiência, quando foi colhido, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

**É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 05/02/2016, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, tendo perdido a vigência a MP nº 664/2014, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

*Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, porquanto a prova produzida demonstra que lhe fora concedido auxílio-doença (id. 11631731- fl. 12).

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de dependente da autora, em virtude de união estável com o instituidor do benefício.

A prova material, embora precária, já acenava para a existência de união estável, fato comprovado por duas testemunhas cujos depoimentos foram coerentes e convincentes acerca da convivência *more uxorio* (Id 15743066)

Da análise das provas produzidas, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido conviveram em união estável até a data do óbito, com ânimo duradouro, contínuo, público e com o propósito de constituir família. Destarte, exsurge a presunção de dependência conforme estabelece a lei.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Gilberto Carlos das Virgens, desde a DER em 05/02/2016.

Presentes os pressupostos, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o réu implante e pague o benefício a autora, a contar da intimação desta sentença.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

**Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

<b>NB</b>	176.010.575-6
<b>Nome da beneficiária</b>	Maria Natalina Rodrigues
<b>Nome da mãe</b>	Maria de Lourdes Rodrigues
<b>CPF</b>	134.081.998-84
<b>NIT</b>	
<b>Endereço</b>	Rua São Paulo, 95-fundos- Sítio Conceiçãozinha – Guarujá
<b>Benefício concedido</b>	Pensão por morte
<b>Renda mensal atual</b>	n/c
<b>DIB</b>	05/02/2016
<b>RMI fixada</b>	definir

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.I.

## SENTENÇA

**ROBERTO LEITE DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do primeiro requerimento administrativo (04/06/2006 – NB 140.221.903-0), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/02/1979 a 07/05/1990, 01/08/1991 a 17/03/1995, 01/04/1995 a 01/02/2005, laborados como "frentista." Subsidiariamente, requer a concessão do aludido benefício em data posterior com reafirmação da DER, caso não atinja o tempo necessário na DER de 04/04/2006; ou, ainda, a concessão do benefício aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (28/02/2014 – NB 42/168.720.350-1).

Alega, em síntese, fazer jus ao referido benefício tendo em vista o trabalho exposto a ruído superior a 80 decibéis, bem como a agentes químicos prejudiciais à sua saúde. Relata, contudo, que não houve análise pericial dos documentos comprobatórios da agressividade.

Como inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito, porquanto a atividade profissional do autor não encontra enquadramento no rol das atividades insalubres elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco restou comprovada exposição habitual e permanente a agentes agressivos (id 13233181 - Pág. 182/189). Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia (id 13233181 - Pág. 213/214). Determinou o Juízo a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentasse os laudos que embasaram o preenchimento dos PPP's por elas emitidos (id 13233181 - Pág. 215).

Com os documentos id 13233181 - Pág. 224/235 e 12446566 - Pág. 4/248 e 12446573 - Pág. 3/128, dada vista às partes, manifestou-se apenas o autor.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o seu pagamento desde a data do primeiro pedido na esfera administrativa – 04/04/2006; tendo ingressado com a ação em 19/12/2016, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro/2011.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos descritos na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tivessem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

**No caso em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/140.221.903-0), em 04/04/2006, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computados até a DER 19 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição (id 13233181 - Pág. 80).

Posteriormente, em 28/02/2014, protocolou o segurado novo requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/168.720.350-1) totalizando 35 anos de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício (id 13233181 - Pág. 175).

Requer o demandante, contudo, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos em que laborou como Frentista e Gerente em posto de combustível, exposto a ruído e agentes químicos agressivos à sua saúde, circunstância que lhe renderia a concessão de aposentadoria especial.

Pois bem. Analisando os autos, a parte demandante comprova o exercício de atividade de **Frentista e Gerente de Posto** junto ao empregador Touring Club do Brasil, respectivamente, nos períodos de **20/02/1979 a 07/05/1990 e 01/08/1991 a 17/03/1995**, estando exposto a hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, óleo lubrificante) e ao álcool, agentes químicos enquadrados no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, conforme Formulários id 13233181 - Pág. 71 e 75.

De igual modo, relativamente ao intervalo de **01/04/1995 a 01/02/2005**, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13233181 - Pág. 34 e 39/40) comprovando que continuou exercendo a atividade de Frentista, desta feita, junto ao Auto Posto Santour Ltda., exposto a vapores de álcool, vapores de gasolina, óleo lubrificante, componentes enquadáveis no aludido código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)

II - Ácidos carboxílicos (oico)

III - Alcoóis (ol)

IV - Aldeídos (al)

V - Cetona (ona)

VI - Ésteres (comsais emato - ilia)

VII - Éteres (óxidos - oxi)

VIII - Amidas - amidos

IX - Aminas - aminas

X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)

XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.  
Insalubre 25 anos Jornada normal.

1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluoi, xiloi (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.  
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Corroborando, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA acostado pelo empregador, demonstra que a função de Frentista expõe o trabalhador de modo habitual e intermitente a hidrocarbonetos, álcool, óleo lubrificante, “atividade quase que exclusiva na operação de abastecimento” (id 12446566 - Pág. 9 e 20).

Mister ressaltar, ainda, não constar dos aludidos documentos que tais agentes agressivos tenham sido neutralizados pela utilização de EPI.

Comprovada a exposição aos fatores de risco, deve ser reconhecida a natureza especial dos períodos reclamados. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, em relação ao interstício de 1º/12/1994 a 28/4/1995, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como “frentista”, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Quanto ao período de 1º/3/2004 a 30/4/2009, o autor logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - gasolina, álcool e diesel), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Insta salientar que no tocante aos demais períodos pleiteados não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegada especialidade. - Não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 229519, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fl. 30) e Formulário (fl. 46) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/02/83 a 26/06/84, 01/07/84 a 19/10/89, 01/03/90 a 13/09/90 e de 01/10/90 a 05/03/97 como frentista e gerente de pista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V- Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2239094, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/08/2017)

Por fim, apesar de o PPP indicar a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período em questão, resta inócua a correspondente análise, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição aos agentes químicos.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de 20/02/1979 a 07/05/1990, 01/08/1991 a 17/03/1995 e 01/04/1995 a 01/02/2005 como laborados em condições especiais, os quais resultam no total de 24 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial na data da primeira DER (04/04/2006), insuficiente para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/02/1979	07/05/1990	4.038	11	2	18
2	01/08/1991	17/03/1995	1.307	3	7	17
3	01/04/1995	01/02/2005	3.541	9	10	1
Total			8.886	24	8	6

Passo, então à análise do pedido subsidiário de reafirmação na DER, para a data em que completar o requisito temporal.

Nesse passo, verifico por meio do mencionado PPP id 13233181 - Pág. 34, que o autor permaneceu atuando como Frentista e exposto aos mesmos agentes prejudiciais à sua saúde até 14/11/2012, circunstância que autoriza a concessão da aposentadoria especial com reafirmação da DER para 25/05/2005, data em que preenchidos os requisitos conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/02/1979	07/05/1990	4.038	11	2	18
2	01/08/1991	17/03/1995	1.307	3	7	17
3	01/04/1995	01/02/2005	3.541	9	10	1
4	02/02/2005	25/05/2005	114	-	3	24
Total			9.000	25	0	0

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da data da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (19/12/2016).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e, estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:

1. determinar ao INSS que averbe **tempos especiais** os períodos de **20/02/1979 a 07/05/1990, 01/08/1991 a 17/03/1995 e 01/04/1995 a 01/02/2005**, e

2. Reconhecer o seu direito ao benefício de **aposentadoria especial** (NB 140.221.903-0), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **19/12/2016 (data da propositura da ação)**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/02/2014 (NB 42/168.720.350-1), deverá optar pelo benefício que entende mais vantajoso.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 140.221.903-0;

2. Nome do Beneficiário: Roberto Leite da Silva;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 19/12/2016;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 018.462.678-11;

8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes Leite;

9. PIS/PASEP: 1.084.780. 143-5.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou Ação Monitória em face de **PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA e NARA ALVARES NONATO**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", cujo valor corresponde a R\$ 69.790,90 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa reais e noventa centavos), atualizado até 23 de julho de 2015.

Aduz ter firmado com o primeiro requerido em 18/11/2004, ocorrendo o último aditamento em 02/09/2008, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240336185000370815, direcionado a curso de graduação com um limite de crédito global de R\$ 136.416,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o estudante, garantido por fiadores.

Assevera que o crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o estudante na data da assinatura do contrato e o restante liberado nos termos dos aditamentos semestrais. Relata, contudo, inadimplemento desde 10/05/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, procedeu-se à citação da corré Jandira Matilde Ferreira de Almeida.

Designada audiência, não foi possível conciliação entre as partes (id 14737515 - Pág. 72/73).

A corré Jandira ofereceu Embargos sustentando que o contrato estudantil foi firmado em 16/11/2004, obrigando-se como fiadora somente em 20/09/2005 por meio de Termo Aditivo estabelecendo em sua cláusula primeira a concessão de financiamento referente ao 2º semestre de 2005, no valor de R\$ 2.625,00. Sustenta, assim, que anuiu ao contrato por entender que a responsabilidade assumida estava dentro de suas possibilidades, ou seja, restrita à segunda semestralidade do ano de 2005.

Alega a embargante, todavia, que a cláusula nona estabelece que a fiadora estava ciente de todo o teor do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre o Estudante signatário e a Caixa, porém, não lhe foi fornecida cópia, tampouco teve ciência efetiva de tal documento. Alega também que uma vez solicitado o contrato principal no momento da lavratura do termo aditivo, foi informada de que não seria possível, porquanto já entregue ao estudante, o que tolheu o seu direito de ciência da avença. Assevera, assim, abusividade de parágrafo décimo da cláusula terceira ao estender a responsabilidade da fiadora para todas as dívidas futuras, em contrariedade ao disposto na cláusula primeira.

Sustenta, ainda, no que tange às dívidas passadas, não ter sido identificadas sobre quais seriam os valores ajustados, circunstância que viola os princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 422 e 423 do Código Civil.

Aduz, outrossim, que todos os termos de anuência firmados pelo estudante aumentando o limite global do financiamento não estão assinados por qualquer dos fiadores, logo, a responsabilidade pela dívida cabe apenas ao afiançado. Insurge-se, por fim, contra a capitalização mensal de juros (id 14737515 - Pág. 82/95).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação (id 14737515 - Pág. 105). Juntou planilha atualizada da dívida (id 14737515 - Pág. 120).

Aos corréus citados por edital, Paulo Roberto Nonato Filho e Nara Alvares Nonato, foi nomeada curadora especial, a qual apresentou embargos por negação geral.

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102º do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito **sem eficácia de título executivo**, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito" (negritei).

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor.

Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 16 de novembro de 2004 entre a CEF e o primeiro requerido, Paulo Norberto Nonato Filho (id 14737515 - Pág. 16), tendo por objeto o custeio de 70% (setenta por cento) das mensalidades do curso de odontologia (cláusula quinta).

Por meio do referido instrumento, a CEF concedeu ao estudante um limite de crédito global para financiamento de parte do valor da semestralidade do curso de graduação, durante 14 semestres, no valor de R\$ 136.416,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais), que corresponde ao valor da segunda semestralidade de 2004, multiplicada pela quantidade de semestres necessários para conclusão desse curso (cláusula terceira). Os valores financiados a cada período de seis meses seriam deduzidos do limite de crédito global (parágrafo segundo).

Não sendo o limite de crédito global suficiente para cobertura do percentual de financiamento, até a conclusão do curso dentro do prazo regular, admite-se o aumento deste valor por meio de manifestação formal do estudante à CAXA, ou ainda quando houver dilatação do prazo regular do curso pela IES, mediante assinatura de termo aditivo (parágrafo terceiro).

Em 04/02/2005 foi assinado Termo Aditivo entre a CEF, o estudante e a fiadora Nara Lucia Nonato Ferraz (id 14737515 - Pág. 17/18) para concessão de financiamento no valor mensal de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao 1º Semestre do ano de 2005. Em razão da liberação, o limite global ficou reduzido para R\$ 133.761,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e um reais).

O segundo Termo Aditivo firmado em 20/09/2005, contou com a inclusão da Embargante como fiadora (id 14737515 - Pág. 19/20) e teve por objeto a concessão de financiamento no valor mensal de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao 2º semestre do ano de 2005.

Acerca da responsabilidade do fiador, a cláusula terceira do Aditivo prevê a responsabilidade solidária entre o fiador e o devedor principal pela dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil, inclusive as dívidas futuras.

Posteriormente, foram firmados seis Termos de Anuência entre o devedor principal e a CEF, nas datas de 20/03/2006, 29/08/2006, 02/03/2007, 21/08/2007, 22/02/2008 e 02/09/2008 (id 14737515 - Pág. 22/29), tendo por objeto a autorização de financiamento para os semestres posteriores. Nenhum deles contou com a participação/assinatura da fiadora Embargante.

A questão central da presente lide, portanto, consiste na possibilidade ou não de limitar a responsabilidade da fiadora à dívida que assumiu junto à CEF, mediante o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, excluindo-se as parcelas da dívida que decorreram de Termos de Aditamentos, que não teriam sido assinados por ela.

A leitura das previsões contratuais poderia levar à conclusão de que o fiador responde por toda a dívida decorrente do contrato, inclusive aquelas contraídas pelo devedor principal em aditamentos, dos quais não tenha participado o fiador. Ocorre que a fiança há de ser escrita e não admite interpretação extensiva, conforme norma prevista no artigo 819 do Código Civil: "*A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva*".

Por esta razão, o C Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 214**, com a seguinte redação: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Nesse passo, comungo do entendimento de que a Súmula nº 214 é aplicável aos demais casos de fiança, inclusive ao caso dos autos, porquanto da leitura dos processos que deram origem à edição desta Súmula (REsp 34981/SP, REsp 50437/SP, REsp 61947/SP, entre outros), é possível verificar que o único fundamento invocado pelos Exmos. Ministros consiste na previsão do art. 1.483 do Código Civil de 1916 verbis: "*A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva*". Tem-se, assim, que o entendimento não foi formulado a partir de previsões específicas do contrato de locação, mas sim de previsão aplicável às fianças em geral.

A meu ver, portanto, em relação a estes valores, os fiadores não respondem. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador.

A responsabilidade do fiador deve ser limitada à dívida decorrente do contrato e dos aditamentos por ele assinados. Se, eventualmente, houver aditamentos não assinados pelo fiador, que impliquem em aumento do débito, a responsabilidade por esta parcela do débito decorrente de aditamento não pode ser imputada ao fiador que com ela não anuiu.

Na hipótese dos autos, verifico que está sendo exigido o saldo devedor de todo o contrato de financiamento, ou seja, valores de semestralidades assumidas pelo devedor principal em termos de anuência firmados após o Termo Aditivo assinados pelas fiadoras e sem a participação destas.

Desse modo, deve ser afastada a responsabilidade da fiadora em relação aos débitos decorrentes dos Aditamentos referentes ao 1º semestre de 2006, ao 2º semestre de 2006, ao 1º semestre de 2007, ao 2º semestre de 2007, ao 1º semestre de 2008 e 2º semestre de 2008.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CITRA PETITA. DOCUMENTO HÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 4. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 5. Acerca da responsabilidade do fiador, as cláusulas nºs 12.5 e 12.5.1 do contrato original, firmado em 22/05/2001 (fls. 16/23), preveem a responsabilidade solidária entre o fiador e o devedor principal pela dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil. Este Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi devidamente assinado pelos fiadores (fl. 15). Assim, os apelações são inequivocamente responsáveis pelo débito. 6. Ocorre que a questão central da lide, quanto a tal tópico, consiste na possibilidade ou não de limitar a responsabilidade do fiador, ora apelante, à dívida que assumiu junto à CEF, na qualidade de fiador, mediante o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES nº 21.0742.185.0003509-72, excluindo-se as parcelas da dívida que decorreram de Termos de Aditamentos, que supostamente não teriam sido assinados pelo fiador. Pois bem, consta do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que o fiador incumbiu-se a satisfazer as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas contraídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e de seus termos aditivos. Também consta que o aditamento do contrato dar-se-á de forma automática, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 4.4 do contrato original. Assim, a leitura das previsões contratuais poderia levar à conclusão de que os fiadores respondem por toda a dívida decorrente do contrato, inclusive aquelas contraídas pelo devedor principal em Aditamentos, dos quais não tenham participado o fiador. Ocorre que a fiança há se de escrita e não admite interpretação extensiva, conforme norma prevista no artigo 819 do Código Civil. Por esta razão, o C Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 214, com a seguinte redação: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.". Analisando os processos que deram origem à edição desta Súmula, elencados no endereço eletrônico daquela Corte (REsp 34981/SP, REsp 50437/SP, REsp 61947/SP, entre outros), verifica-se que o único fundamento invocado pelos Exmos. Ministros consiste na previsão do art. 1.483 do Código Civil de 1916, verbis: "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.". Assim, não tendo sido o entendimento formulado a partir de previsões específicas do contrato de locação, mas sim de previsão aplicável às fianças em geral, entendo que o entendimento da Súmula nº 214 é aplicável aos demais casos de fiança, inclusive ao caso dos autos. Portanto, a responsabilidade do fiador deve ser limitada à dívida decorrente do contrato e dos aditamentos por ele assinados. Se, eventualmente, houver aditamentos não assinados pelo fiador, que impliquem em aumento do débito, a responsabilidade por esta parcela do débito decorrente de aditamento não pode ser imputada ao fiador que com ela não anuiu. Na hipótese dos autos, verifico que houve vários termos de aditivos ao contrato: a) os termos de aditamentos/aditivos de fls. 16/23, 24/28, 29/33 e 36/37 foram devidamente assinados pelos fiadores, Sra. MIRIAM SANCHES MENDES BRASILEIRO e seu esposo Sr. NILSON MENDES DE ASSIS; b) os termos de anuência de fls. 34, 35, 61, 62 e 63 foram assinados somente pela devedora principal, Sra. IRANY DA SILVA INACIO. O termo de anuência de fl. 61 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$2.587,20, referente ao 1º semestre de 2003. O termo de anuência de fl. 34 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 2.587,20, referente ao 2º semestre de 2003. O termo de anuência de fl. 35 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 2.897,66, referente ao 1º semestre de 2004. O termo de anuência de fl. 62 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 2.897,66, referente ao 2º semestre de 2004. O termo de anuência de fl. 63 aditou o contrato para autorizar o financiamento de R\$ 3.085,99, referente ao 1º semestre de 2005. Em relação a estes valores, os fiadores não respondem. 7. (...) Deve ser afastada a responsabilidade dos fiadores em relação aos débitos decorrentes dos Aditamentos referentes ao 1º semestre de 2003, ao 2º semestre de 2003, ao 1º semestre de 2004, ao 2º semestre de 2004 e ao 1º semestre de 2005. 8. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. 9. Recurso de apelação da parte ré parcialmente provido, para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010, bem como afastar a responsabilidade dos fiadores em relação aos débitos decorrentes dos Aditamentos referentes ao 1º semestre de 2003, ao 2º semestre de 2003, ao 1º semestre de 2004, ao 2º semestre de 2004 e ao 1º semestre de 2005, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1808585, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017)

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. 1. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador. 2. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1262840, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2017)

Quanto à **capitalização dos juros**, prevê expressamente o contrato de abertura de crédito que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta).

À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil.

Com efeito, a expressão "capitalização mensal" prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A "capitalização" aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização.

Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato).

Assim vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, resultando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)"

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. I - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte. II - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1845627, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2018)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta por empresa pública federal, a qual, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.256/01, não encontra autorização para figurar como parte autora no âmbito do juizado especial federal. Precedentes.

IV - Responsabilidade solidária entre fiador e devedor principal que deriva de cláusula contratual, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do garantidor do crédito que renunciou ao benefício de ordem, figurando, pois, na condição de inequívoco responsável pelo débito.

V - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.

VI - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.

VII - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

VIII - Incidência de juros moratórios e correção monetária conforme o contrato celebrado.

IX - Recursos desprovidos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1907545 / SP, 0021959-60.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Assim sendo, ressalvada as condições da (renovação) da fiança, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, inexistindo óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS interpostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade parcial do parágrafo décimo da cláusula terceira do Termo Aditivo firmado pela Embargante (id 14737515 - Pág. 19) e afastar a responsabilidade da fiadora em relação aos débitos decorrentes dos Aditamentos referentes ao 1º semestre de 2006, ao 2º semestre de 2006, ao 1º semestre de 2007, ao 2º semestre de 2007, ao 1º semestre de 2008 e 2º semestre de 2008 declarando em relação aos demais réus constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA MOROZETTI SOUZA DOS SANTOS EIRELI - ME, CAMILA MOROZETTI SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CAMILA MOROZETTI SOUZA DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento".

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da petição juntada (id. 9889727) a parte autora requereu a extinção da ação, noticiando que houve acordo.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, c.c. com o 924,II, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.**

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

SANTOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-28.2019.4.03.6104  
AUTOR: VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-23.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE NILDO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 151.817.388-5.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, porém, não examinou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

Na hipótese, de fato, não se pronunciou o Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada, à luz da sentença de procedência.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

"No que concerne ao pedido de tutela antecipada, presente a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Entendendo o segurado ser benefício mais vantajoso, considerando seu caráter alimentar, **concedo a tutela de urgência** para imediata conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, **anotando-se** no registro de sentenças.

P. L.

SANTOS, 02 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO SARDINHA - SP244016  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 3 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

1- determino ao patrono da parte autora que proceda à juntada aos autos do instrumento de contrato.

2- determino a cessionária que proceda à juntada aos autos do instrumento que legitima a empresa SOCOPA para atuar como representante da empresa CADENCE APOGEU, bem como documentos com destaque dos dirigentes que representa esta última empresa. Ademais, tendo em vista o término do triênio eleito para o corpo diretivo da empresa SOCOPA, a representação processual deverá ser regularizada. Por fim, o instrumento de mandato deverá constar poderes expressos para receber e dar quitação.

Com a juntada da documentação solicitada, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

1- determino ao patrono da parte autora que proceda à juntada aos autos do instrumento de contrato.

2- determino a cessionária que proceda à juntada aos autos do instrumento que legitima a empresa SOCOPA para atuar como representante da empresa CADENCE APOGEU, bem como documentos com destaque dos dirigentes que representa esta última empresa. Ademais, tendo em vista o término do triênio eleito para o corpo diretivo da empresa SOCOPA, a representação processual deverá ser regularizada. Por fim, o instrumento de mandato deverá constar poderes expressos para receber e dar quitação.

Com a juntada da documentação solicitada, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000181-34.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ - SP122000  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da constatação do erro material, apresentação da impugnação dos embargos em 29 de março de 2019 nos autos principais (0002430-89.2018.4.03.6141), DETERMINO que a secretária faça o download da referida peça e junte nos presentes autos, excluindo-a daqueles autos.

3- Após, intime-se o Embargante para que, querendo, apresente réplica.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor cópia de sua declaração de imposto de renda 2015/2014, para análise de seu pedido de justiça gratuita, bem como para análise de sua declaração, quando da assinatura do contrato com a CEF, de que sua renda era de R\$ 8000,00 mensais (o que implica em no mínimo R\$ 96.000,00 anuais).

Desde já ressalto que o desemprego demonstrado pelo autor é do início de 2012 - ou seja, anterior à assinatura do contrato. Desde então, ao que consta, o autor é microempresário, informando sua renda nas declarações de IR - as quais devem ser coerentes entre si. A renda informada em 2017/2018 e 2018/2019 não confere com aquela constante do contrato, devendo ser apurado, portanto, se no ano de 2014 conferia.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINALDO INACIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Reginaldo Inácio Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja realizada a cobertura do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento imobiliário por ele firmado junto à ré. Pretende, ainda, a restituição dos valores pagos após a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo INSS.

Ainda, requer a sustação da retomada do imóvel pela ré, bem como sua alienação.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designada perícia, foi anexado laudo pericial. Sobre o laudo, o autor se manifestou.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Declinada a competência para esta Vara Federal, em razão do valor da causa, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF.

O autor formulou requerimento genérico, sem justificá-los, conforme determinado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, na qualidade de representante do FGHab.

No que se refere à alegação de falta de interesse, pela consolidação da propriedade e extinção do contrato, também não merece acolhida, eis que o autor pleiteia justamente o cancelamento da retomada do imóvel pela CEF.

No que se refere à prescrição, verifico que os elementos anexados aos autos não permitem seu reconhecimento. Há carta encaminhada ao autor em 2014, mesmo ano da concessão de sua aposentadoria.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Analisando os documentos anexados aos autos – notadamente o contrato firmado pelo autor com a ré e o Estatuto do FGHab, verifico que o Fundo Garantidor da Habitação Popular não cobre o saldo devedor no caso de contratante (no caso, o autor) que já era portador de doenças na data da contratação do financiamento, e sua invalidez for oriunda de mesma causa.

**Em outras palavras, o FGHab não cobre saldo devedor quando a aposentadoria por invalidez é oriunda de doença já existente na data da contratação.**

Assim, não basta a aposentadoria por invalidez ser posterior à contratação para a cobertura do saldo pelo FGHab. É preciso que tal aposentadoria por invalidez não seja precedida de doença já existente na data da contratação.

O autor, conforme laudo pericial, era portadora das doenças que geraram sua incapacidade permanente desde 2011, antes da contratação do financiamento, em 2012.

Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito à cobertura do saldo pelo FGHab.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução dos valores pagos após a concessão da aposentadoria, bem como o pedido de sustação da retomada do imóvel pela CEF.

Assim, não há como se acolher a pretensão do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Reginaldo Inácio Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja realizada a cobertura do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento imobiliário por ele firmado junto à ré. Pretende, ainda, a restituição dos valores pagos após a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo INSS.

Ainda, requer a sustação da retomada do imóvel pela ré, bem como sua alienação.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designada perícia, foi anexado laudo pericial. Sobre o laudo, o autor se manifestou.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Declinada a competência para esta Vara Federal, em razão do valor da causa, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF.

O autor formulou requerimento genérico, sem justifica-los, conforme determinado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, na qualidade de representante do FGHAB.

No que se refere à alegação de falta de interesse, pela consolidação da propriedade e extinção do contrato, também não merece acolhida, eis que o autor pleiteia justamente o cancelamento da retomada do imóvel pela CEF.

No que se refere à prescrição, verifico que os elementos anexados aos autos não permitem seu reconhecimento. Há carta encaminhada ao autor em 2014, mesmo ano da concessão de sua aposentadoria.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Analisando os documentos anexados aos autos – notadamente o contrato firmado pelo autor com a ré e o Estatuto do FGHAB, verifico que o Fundo Garantidor da Habitação Popular não cobre o saldo devedor no caso de contratante (no caso, o autor) que já era portador de doenças na data da contratação do financiamento, e sua invalidez for oriunda de mesma causa.

**Em outras palavras, o FGHAB não cobre saldo devedor quando a aposentadoria por invalidez é oriunda de doença já existente na data da contratação.**

Assim, não basta a aposentadoria por invalidez ser posterior à contratação para a cobertura do saldo pelo FGHAB. É preciso que tal aposentadoria por invalidez não seja precedida de doença já existente na data da contratação.

O autor, conforme laudo pericial, era portadora das doenças que geraram sua incapacidade permanente desde 2011, antes da contratação do financiamento, em 2012.

Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito à cobertura do saldo pelo FGHAB.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução dos valores pagos após a concessão da aposentadoria, bem como o pedido de sustação da retomada do imóvel pela CEF.

Assim, não há como se acolher a pretensão do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no despacho retro.

**SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-25.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JAMILLE SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o saldo atualizado da conta, na qual foi efetivada o depósito, conforme guia acostada aos autos.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DECIO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro. Cite-se por edital, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**DESPACHO**

Vistos,

Deiro a citação por edital, conforme requerido.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido o prazo sem interposição de embargos monitório e pagamento, converto o título em executivo.

Cumpra-se o determinado no ID 8888256.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003299-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora – Município de Praia Grande.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, **apenas em virtude da discordância da decisão recorrida**.

A parte embargante, em seus embargos, afirma que os honorários devem ser fixados no **percentual legal mínimo de 10% sobre o valor da causa**, conforme art. 85, §3º, CPC.

Entretanto, **a sentença é clara ao fixar os honorários, nos seguintes termos:**

*Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.*

**Portanto, a parte embargante age de má-fé.**

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, **em qualquer dos seus pontos**, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

*"Quando manifestamente protelatários os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."*

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.**

P.R.I.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-94.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: POUSADA BORRIELLO LTDA - ME, FRANCESCO ANTONELLI, LUIGI BORRIELLO

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretaria que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004837-61.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: LUIZ CARLOS GAIETH

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretaria que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-81.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: IMPERIAL COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, ADELAIR FERREIRA DA SILVA BARBOTTI, BEATRIZ MARKOWICZ GERARD

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretaria que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Maria Vilma de Paula Alonso, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo CRESS 9ª Região são inexigíveis, já que não exerce a profissão há muito tempo. Por fim, alega que estão prescritas as anuidades cobradas.

Intimado, o conselho exequente se manifestou, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em análise, no que se refere à alegação da excipiente de que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela não exerceu a atividade, nos anos a que relativas, verifico que não tem como ser acolhida.

**Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.**

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.

No mais, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que as anuidades cobradas nesta execução são de 2004, 2005, 2006 e 2007.

A data de início da contagem do prazo prescricional, ao contrário do que aduz o exequente, é no dia seguinte ao vencimento da anuidade – ou seja, logo após 30 de abril. Não há que se falar em início somente no ano seguinte, eis que resolução de conselho não tem o condão de alterar a legislação tributária.

Em tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em dezembro de 2009, verifico ser de rigor o reconhecimento da prescrição da anuidade de 2004, vencimento em 30/04/2004 (e, portanto, em 30 de abril de 2009 ocorreu sua prescrição).

As demais anuidades, porém, foram inscritas em dívida ativa, com ajuizamento da execução fiscal, dentro do prazo prescricional.

Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada para reconhecer a prescrição da anuidade de 2004, bem como para determinar ao conselho exequente a retificação de sua CDA, em 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000010-41.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretária que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008194-15.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: VANTUIDES RAPPA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e intimação do exequente sobre o despacho proferido no dia 24/08/2018 cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.3- Intime-se.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretária que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-39.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-50.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretaria que proceda à juntada aos autos da disponibilização do edital no diário eletrônico, bem como no site oficial desta Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-39.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000165-80.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o embargante em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-60.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PIMENTEL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-60.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PIMENTEL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-37.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, rematam-se os autos à Egrégia Corte.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-52.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBAS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

**Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-40.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: OTAVIO ARAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a manifestação do executado, informe o exequente acerca da existência de possível parcelamento do débito.

Ressalta-se que, havendo parcelamento e regular pagamento, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Caso o débito não esteja incluído em programa de parcelamento administrativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

**Por oportuno, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia sobre o requerimento de liberação do veículo CHEVROLET KADET SLE 1990, placa AAN 8704.**

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FABIO ADRIANO SOUZA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-14.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se a devolução do Ofício 609/2018.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-18.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA BARBOSA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004067-34.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO, GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_**

## INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **INTIMAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS E PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: **GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA**; DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, NELSON AUGUSTO DAMASIO

ENDEREÇO: **Rua Paula Liliane, 108, Figueira, Duque de Caxias/RJ - CEP 25230-570 (QUASE ESQUINA COM A RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS)**

VEÍCULO(S)

PLACA(S)      MODELO(S)  
DPL1242      GM ZAFIRA ELITE

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **R\$ 38.592,04 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos)**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

Determino ainda a **INTIMAÇÃO** da parte acima indicada sobre a efetivação da PENHORA ON LINE em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, no(s) montante(s) de **R\$ 1.899,81 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos)**, para, querendo apresentar impugnação, no prazo legal.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0004067-34.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	18110613010100000000011325632
00040673420164036141 Volume 01	Documento Digitalizado	1811220901000000000011771944
Certidão	Certidão	18112816393901600000011796217
TERMO DE AUDIÊNCIA 0236-32-2018	Termo de audiência	18112816393966300000011796219
Despacho	Despacho	18112817074108500000011796805
Intimação	Intimação	18112817074108500000011796805
Intimação	Intimação	18112817074108500000011796805
Manifestação	Manifestação	18121009563231000000012051620
Despacho	Despacho	19010714535529100000012476916
Certidão	Certidão	19020812501715400000013235925
Bacenjud	Outros Documentos	19020812501732700000013235926
Certidão	Certidão	19021114560357900000013290615
Renajud	Outros Documentos	19021114560374700000013290616
Renajud	Outros Documentos	19021114560386400000013290619
Renajud	Outros Documentos	19021114560396200000013290620
Certidão	Certidão	19031313342430100000014092115
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	19031313342447500000014092117

CUMPRASE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem eletrônica à agência do INSS a fim de que comprove o cumprimento do determinado nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226



**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL JAIME DE AGRELA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deffiro, excepcionalmente. Oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo referente ao NB 171.247.102-0.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA PEDRINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. José.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002743-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Primeiramente, oportuno ressaltar ao autor/exequente e a sua advogada seus deveres processuais, previstos no CPC e também no Código de Ética da OAB.

Assim, se é plausível não terem ambos ciência do objeto da demanda anterior (na qual foram recebidos os montantes da revisão do IRSM) quando do ajuizamento do presente feito, também é esperado que, ao tomarem ciência de tal objeto, imediatamente concordem com a não continuidade desta execução.

Verificado o pagamento dos valores devidos em razão da revisão objeto destes autos em outra demanda ajuizada pela parte autora, verifico que nada mais há a ser executado.

**Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-69.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CICERO ABEL ALVES LOPES  
CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-07.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA DA MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-45.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CLOENI FERNANDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-65.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIVALDO BATISTA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OSMANIR DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMPOS FREIRE, VALDECI NATAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-67.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO VICENTE COELHO GIFFONI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses); e

b) a juntada de documentos que comprovem os recolhimentos à previdência social no período de 01/02/82 a 31/12/1984, incluído na contagem de tempo apresentada na petição inicial, pois não consta no CNIS e não foram apresentados os respectivos carnês.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUERDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DE CARVALHO MATHIAS, DAVI COSTA MATHIAS

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para apelação do co-réu D.C.M.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORGI VAL DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NEUSA ALVES ASSENZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICA O  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários da senhora perita, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILTON BAZILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Cuida-se de execução de sentença, na qual foi proferida decisão por este Juízo às fls. 678/679 que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 568/591 (folhas indicadas pertencem aos autos dos embargos à execução n. 0003243-12.2015.403.6141), cujo feito encontra-se com a tramitação sobrestada, em razão da interposição do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000, pelo INSS, em face da decisão acima indicada. Quanto a este recurso, a Egrégia Corte indeferiu a concessão de efeito suspensivo, cujo o agravo de instrumento encontra-se pendente de julgamento.

Registre-se, ademais, a pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 501960-08.2017.403.0000, interposto pela parte exequente em face de decisão proferida por este Juízo que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos em razão das requisições de pagamento expedidas em execução provisória (0003249-19.2015.403.6141). Contudo, em razão do transcurso de prazo previsto para levantamento, os valores foram estornados em virtude da Lei n. 13.463/17, cujo fato superveniente, salvo melhor juízo, esvazia o objeto do recurso manejado pela parte exequente.

Quanto aos demais agravos de instrumento interpostos pelas partes, registrem-se os respectivos desfechos:

0017450-09.2015.403.0000 - negado provimento

0001387-35.2017.403.0000 - prejudicado

0018355-77.2016.403.0000 - prejudicado

0001387-35.2017.403.0000 - prejudicado

Proferida a decisão de fls. 678/679 (embargos à execução), a parte autora expressamente requereu a expedição de novas solicitações de pagamento pelo valor incontroverso apresentado pelo INSS (fl. 281 verso - autos principais), em razão de versarem sobre novos cálculos, motivo pelo qual não foi efetivada a reinclusão em proposta dos valores estornados nos termos da Lei n. 13.463/17.

Diante disso, foram expedidas os precatórios de fls. 283/285 (autos principais), com base nos cálculos incontroversos apresentados pelo INSS às fls. 668/677 (embargos à execução), nos seguintes termos:

PRC 20180025758 - SÉRGIO ANDRE CARVALHO - R\$ 5.118,61

PRC 20180025759 - VALFREDO AZEVEDO DE SOUSA LIMA - R\$ 68.741,97

PRC 20180025763 - GILSON DOS REIS - R\$ 99.637,84

PRC 20180025762 - JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA - R\$ 1.396,30

PRC 20180025800 - JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) - R\$ 22.587,55

\*\*\* JOSÉ LUIZ PINHO \*\*\* Não houve expedição de precatório, pois os cálculos do INSS foram negativos para este exequente R\$ - 24.310,94.

Contudo, no curso da lide, houve notícia nos autos de que os patronos inicialmente constituídos não mais atuavam em conjunto, havendo controvérsia sobre questão relativas a honorários sucumbenciais e contratuais, cuja questão é objeto do processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562 - 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, razão pela determinei que os valores decorrentes das solicitações de pagamento expedidas fossem colocados à disposição deste Juízo, mediante expedição de alvará de levantamento. Após a ciência das partes (exequentes fl. 286 e fl. 286-verso - ambas dos autos principais), os precatórios foram transmitidos à Egrégia Corte.

Compulsando os autos, observa-se que as solicitações de pagamento PRC 20180025758 - SÉRGIO ANDRE CARVALHO - R\$ 5.118,61 e PRC 20180025759 - VALFREDO AZEVEDO DE SOUSA LIMA - R\$ 68.741,97, foram canceladas por constar nos registros da Egrégia Corte notícia de estorno de valores. Houve pedido de expedição de novas solicitações de pagamento, o qual não foi apreciado em razão da remessa dos autos para virtualização.

Houve o pagamento dos montantes referentes a PRC 20180025763 - GILSON DOS REIS - R\$ 99.637,84, PRC 20180025762 - JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA - R\$ 1.396,30 e PRC 20180025800 - JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) - R\$ 22.587,55.

Diante dos pagamentos, houve solicitação de expedição de alvará de levantamento por parte do advogado Dr. José Bartolomeu Sousa Lima, cujo patrono representa os exequentes GILSON e JEFFERSON, conforme instrumento de mandato acostado a estes autos eletrônicos IDs 16709417 e 16709420.

Em que pese a pretensão deduzida pelo patrono Dr. José Bartolomeu Sousa Lima, depreende-se que a questão referente aos honorários sucumbenciais e contratuais encontram-se *sub judice*, conforme acima narrado, razão pela qual refoge a competência deste Juízo Federal deliberar sobre o levantamento dos valores desta natureza em favor de qualquer dos patronos.

Assim, diante de todo o exposto determino:

1 - expedição de nova solicitação de pagamento em favor de SÉRGIO ANDRE CARVALHO - R\$ 5.118,61 e VALFREDO AZEVEDO DE SOUSA LIMA - R\$ 68.741,97, anotando-se no campo observação, expressamente, que não se trata do valor estornado.

2 - expeça-se alvará de levantamento referente a 80% do valor depositado em favor de GILSON DOS REIS e JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, observando-se que os executados estão representados exclusivamente pelo patrono Dr. José Bartolomeu.

3- efetivado o levantamento dos alvarás acima, oficie-se a CEF a fim de que os montantes remanescentes das contas decorrentes dos pagamentos efetuados a GILSON DOS REIS e JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como da integralidade do montante depositado referente aos honorários de sucumbência PRC 20180141290, seja colocados à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Santos, vinculado ao processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562.

4- Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível de Santos (processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562), encaminhando-se cópia desta decisão, bem como das respectivas transferências quando efetivadas.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011643-97.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARLI GOMES NOGUEIRA, MARISA GOMES NOGUEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 2 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011643-97.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARLI GOMES NOGUEIRA, MARISA GOMES NOGUEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a impetrante é beneficiária de outro benefício - loas, não verifico presente presentes os requisitos para deferimento da liminar. De fato, em que pese a demora na análise do pedido administrativo da impetrante, não há que se falar em ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada "Auto Posto Quatro Estações Ltda. - EPP" por intermédio da qual pleiteia a nulidade da Certidão de Dívida Ativa exigida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nesta execução fiscal, bem como a suspensão da decisão que determinou a penhora de bens e valores.

Intimada, a ANP requereu a rejeição da exceção apresentada, juntou o procedimento administrativo ao qual se refere a CDA (Certidão de Dívida Ativa) postulou o prosseguimento da execução fiscal.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, **verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.**

Primeiramente, **rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial**, porquanto basta a leitura da Certidão de Dívida Ativa para atestar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, todos discriminados pomenorizadamente, especialmente o número do procedimento administrativo no qual apurada a infração, os índices de correção monetária e juros utilizados, os fundamentos legais da infração e de todos os encargos exigidos e ainda o início da contagem de cada um destes, o que permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado.

Não há que se falar nulidade da CDA por ilegalidade, irregularidade ou efeito confiscatório em virtude da ausência do procedimento administrativo, porquanto não exigida sua juntada pela Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o artigo 2º, § 5º, VI, da LEF (Lei de Execuções Fiscais – 6.830/80) deixa claro que apenas o número do P.A. (Procedimento Administrativo) deve ser mencionado, o que foi observado na CDA nº 15.001120/18-09 (PA nº 48620.000400/2015-39) e o artigo 41 determina tão somente a preservação dos autos para consulta pelo Juiz e partes.

Destaca-se que a menção ao número do procedimento administrativo permite o inequívoco conhecimento do fato gerador correspondente à CDA.

Já o argumento de que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte previsto na Lei nº 123/2006 impede a execução de seus bens carece de fundamentação legal, ressalvado o disposto no artigo 833 do CPC, e tangencia a má fé da executada.

Observo, por fim, que a cobrança da multa aplicada foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, no qual a autuada apresentou recursos e alegações finais, além de ter requerido parcelamento do débito e pago as duas primeiras prestações. Destarte, de rigor a aplicação das penas de litigância de má fé à executada por infração ao disposto no artigo 80, I, IV e VI, na medida em que tem pleno conhecimento da natureza da infração correspondente a CDA objeto desta execução fiscal, bem como de todos os encargos legais, ao contrário do alegado na exceção de pré-executividade.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada "Auto Posto Quatro Estações Ltda. – EPP".

À luz do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC e da falta de documentos, **indeferido** o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado.

**Condeno a parte excipiente** (executada), em razão da litigância de má fé, ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de 17/12/2018.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-33.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SIMONE DELA ROZA FERREIRA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003749-22.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORATTO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

## **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e do despacho proferido no dia 13/12/2018 cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.2- Tendo em vista a penhora no rosto dos presentes autos DETERMINO a transferência dos valores depositados às fls. 228 para a Execução Fiscal 0004505-31.2014.403.6141, para tanto expeça-se ofício a caixa econômica federal urgentemente.3- Transferência feita, intime-se o exequente.4- Cumpra-se. Intime-se."

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000415-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIA SERRACHIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E.TRF, referente ao RPV expedido.

Dê-se ciência ao MPP.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da importância referente ao ID 16805574 (Conta: 1181005133093750) para uma conta judicial à disposição Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, vinculada ao processo nº 0001604-13.2010.8.26.0562, nº de ordem 102/2010, Classe - Assunto: Interdição - Família, Requerente: Marcelo Mendes dos Santos, Requerido: Marcia Serrachiohi, conforme requerido às f. 185/7.

Cumprido, oficie-se ao Juízo da Interdição, informando a transferência do valor à disposição daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010838-25.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: EXPEDITO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7105

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0008362-82.2003.403.6105** (2003.61.05.008362-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012197-15.2002.403.6105 (2002.61.05.012197-0) ) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o certificado à fl. 307-v, dê-se vista à embargada, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0012107-89.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015582-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Fl. 169: Considerando a concordância da parte credora com o valor depositado à fl. 166, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal.  
Tendo em vista a satisfação do crédito referente à verba sucumbencial, e, por conseguinte, o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0009701-90.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605891-88.1996.403.6105 (96.0605891-3) ) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à embargante do certificado à fl. 139, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 140.  
Intime-se a embargante, inclusive do despacho acima referido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005101-21.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-63.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à CEF da petição e documentos colacionados pelo Embargado às fls. 141/174.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005165-31.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022060-04.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) embargado(s) , no prazo de 5 (dias) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006963-27.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-22.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl 49: intime-se a embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá a ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida. Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006994-47.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-45.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl 58: intime-se a embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá a ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida. Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002198-76.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002859-8) ) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)  
Primeiramente, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0002859-75.2006.403.6105; b) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução acima referida; c) da(s) CDA; d) do mandado de citação/carta de citação; e) da penhora f) do ato de intimação da penhora.Deverá a Embargante, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante cópia de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 21.Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0604444-31.1997.403.6105** (97.0604444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Ante a manifestação da parte exequente de fl. 195/195-v, verifico que o caso dos autos rege-se pela prescrição trintenária, não tendo configurado, portanto, a prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da LEF, considerando a data em que a exequente teve conhecimento a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (fls. 30/31).

Destarte, passo a analisar o pedido de fl. 193.

Fl. 193: defiro a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud. Destarte, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome da empresa executada.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do Sr. Nelson Alexandre Ferreira Santiago, considerando o teor dos despachos de fls. 180 e 185.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSULTA RENAJUD NEGATIVA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018076-71.2000.403.6105** (2000.61.05.018076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANQUALY COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP2028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Sobreste-se o feito em arquivo até o deslinde do processo falimentar n.º 0002889-83.2001.8.26.0650.

Deverá o exequente comunicar nos autos o desfecho de referido processo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018401-46.2000.403.6105** (2000.61.05.018401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando o certificado à fl. 188, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, devendo ser estes autos remetidos ao arquivo SOBRESTADOS (art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da Lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004080-35.2002.403.6105** (2002.61.05.004080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 162.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013177-20.2006.403.6105** (2006.61.05.013177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Fl 98: considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Saneverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007493-46.2008.403.6105** (2008.61.05.007493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D.M.A. MUNHOZ & CIA LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos documentação apta para verificação dos poderes de outorga ao subscritor da petição de fls.107/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000792-35.2009.403.6105** (2009.61.05.000792-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ENTEX TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)



Fls. 66/69: considerando o ora exposto pela exequente, cumpra a secretária o já determinado no despacho de fl. 55.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSULTA RENAJUD NEGATIVA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007103-42.2009.403.6105** (2009.61.05.007103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CON(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fl. 219: considerando a certidão de fl. 214, primeiramente, expeça-se mandado para intimação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal, MÁRIO AUGUSTO MARCHESAN RODRIGUES, CPF nº 954.778.708-00, da penhora realizada à fl. 215, bem como do prazo para oposição de embargos. Deverá o oficial de justiça também nomear MÁRIO AUGUSTO MARCHESAN RODRIGUES, CPF nº 954.778.708-00 como depositário do bem de fl. 215.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fls. 181/182.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015324-14.2009.403.6105** (2009.61.05.015324-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X PERSIO FERNANDES PIMENTA

Fl. 313: intime-se a parte executada/terceiro para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos atos decisórios faltantes e da certidão de trânsito em julgado dos embargos de terceiro n.º 0001134-45.2000.826.0428 (consta dos autos sentença - fls. 117/124 - e relatório/voto/acórdão - fls. 261/271).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 315: por ora, aguarde-se o cumprimento do ora determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009762-87.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP256738 - LUIS GUSTAVO D ANTONA GOMES)

À ninguém de provas que corroborem o alegado à fl. 102 pelo coexecutado Sr. Luiz Simões da Cunha, inscrito no CPF sob nº 014.690.298-04, e ainda considerando a discordância da exequente, manifestada às fls. 105/114 dos autos, INDEFIRO o desbloqueio do valor constrito às fls. 100/101.

Proceda-se, então, à transferência de tal valor para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se em secretária o julgamento do agravo de instrumento nº 5026018-21.2018.4.03.0000, em trâmite pela dd. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - TRF 3.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015762-35.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)

Dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 88/131.

Após, tomem conclusos para análise, inclusive do quanto requerido às fls. 65/86.

Intime-se a executada, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000549-81.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando que já houve uma tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme se denota do detalhamento de ordem judicial acostado às fls. 46/47, e, ainda, que a(o) executada(o) encontrava-se sem saldo positivo em suas contas, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, mormente por que não existe nos autos quaisquer indícios de que tenha havido mudança na situação financeira da executada.

Lado outro, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a), procedendo ao bloqueio e penhora de tal(is) veículo(s) em caso positivo.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora / cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSULTA RENAJUD NEGATIVA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001437-16.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO)

Fl. 52 defiro, como reforço de penhora.

1. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2. Se infrutífero, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

CONSULTAS BACENJUD E RENAJUD COM RESULTADO NEGATIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007124-71.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP270056 - ALEX MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008962-49.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 212/220: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015999-30.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COCINA DESIGN E DECORACOES LTDA - ME(SP108583 - LEDA CUNHA SERPA)

Cuide-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cocina Design e Decorações Ltda - Me, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A

executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, alegando que desde a vigência da Lei 13.278/2010 passou a ser fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Intimado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDAs nº 158603/2016, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, por exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020101-95.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fl. 1.100: considerando o ora exposto pela exequente, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desfazimento da transformação em pagamento definitivo anteriormente efetuada, depositando o valor em questão numa nova conta judicial, vinculada a estes autos e Juízo, com número de operação 280, código de depósito 107 e identificador do CNPJ da executada, qual seja, nº 46.056.487/0001-25.

Instrua-se com cópia das fls. 960/960-v e 962/965.

Quanto à análise do pedido de nova transformação em pagamento definitivo, tendo em conta o teor da decisão de fl. 1.091/1.097, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5003761-02.2018.4.03.0000, em trâmite pela dd. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido o determinado no primeiro parágrafo, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos determinados no despacho de fl. 1.098.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021112-62.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINNTER REBELLO JUNIOR)

Fls. 95/102: suspendo o andamento do feito e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até o encerramento do processo falimentar nº 1029251-10.2014.8.26.0114, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021156-81.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIGNIS SA(SP259381 - CAROLINA LEMOS SALDINI)

Fls. 95/97: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022276-62.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDUPAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado que substabelece não está regularmente constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004715-88.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 25/28: Manifeste-se o Município de Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 29/32: Intime-se o executado para pagamento dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0006599-55.2017.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004747-93.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente execução, defiro o pedido de fl. 20.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 08.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento nº 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça. (OFÍCIO JÁ CUMPRIDO).

#### EXECUCAO FISCAL

**0005621-78.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO) X CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 146: Fls. 140/144: publiquem-se, em conjunto com este, os despachos de fls. 129/129-v e 137. Mantenho, no entanto, os referidos despachos, uma vez que, ao contrário do ora alegado, não houve prejuízo efetivo aos coexecutados, não havendo que se falar em nulidade no caso concreto. Isto porque observo da fl. 133 que o valor bloqueado nos autos já fora desbloqueado, por ser irrisório, e que eventual penhora de bens dos coexecutados, poderá ser oportunamente levantada, se necessário. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da Dra. MARCELA CONDE LIMA, inscrita na OAB/MG sob nº 143.861 e OAB/SP sob nº 397.308. Publique-se, com urgência. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DE FLS 129: Fls. 123/128: conforme pode se denotar da declaração de firma individual, juntada às fls. 54 dos autos, observo que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Isto posto, DEFIRO a inclusão do Sr. CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 270.382.328-27, no polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. No mais, considerando que a exequente não aceitou a nomeação de bens de fls. 95/121, por serem as debentures ora ofertadas de difícil alienação, acolho a recusa ora manifestada pela exequente, observando, ademais, que referidos bens não obedecem à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80. DEFIRO, por conseguinte, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado Sr. CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº 270.382.328-27, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 e seguintes do Código de Processo Civil, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade de acesso pela secretária, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo, querendo, complemente a garantia ou compr. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. S dos executados, devendo o oficial de justiça, na oporSem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). a oportunidade deverá ser penhorada não só a motocicleta Harley Davidson Restando infrutífero o bloqueio acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. ar. a, deverão ser gravados no sistema RENAJUD não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009037-54.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTILIO ZALLA SONORIZACAO - ME(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Fl. 182/183: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001579-06.2005.403.6105** (2005.61.05.001579-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-49.2004.403.6105 (2004.61.05.013393-2)) - PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro o pedido de fl. 294, tendo em vista a decisão de fl. 290.

Destarte, traslade-se para a execução fiscal nº 0013393-49.2004.403.6105 os atos decisórios dos presentes embargos. Após, arquive-os com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008652-19.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito de fls. 103, reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 99, uma vez que no presente caso desnecessária a expedição de ofício requisitório. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 2554.005.86402526-1 em favor do advogado José Eduardo Queiroz Regina, OAB/SP n.º 70.618, CPF n.º 025.022.878-55. Após, informe o ora exequente para que esclareça se houve satisfação do débito. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO E CUMPRIDO - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGANTE QUANTO A SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006999-69.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-77.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017. Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa finda.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000955-97.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-27.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0601407-30.1996.403.6105** (96.0601407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CARMINE ANTONIO AGNONE NETO X PEDRO LOPES FILHO(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012133-10.1999.403.6105** (1999.61.05.012133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(RJ048222 - AFONSO JORGE RIBEIRO E RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

PUBLICAÇÃO DE FLS. 311: Fl. 307: intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Após, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada. Se o caso, intime-se o beneficiário para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral do determinado à fl. 214. Cumpra-se. Intime-se. PUBLICAÇÃO DE FLS. 319: Primeiramente, ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 211/214. Após, ante o silêncio da Fazenda Nacional, ora executada, cumpra-se o determinado à fl. 311. Por fim, considerando o pedido de fl. 313, a respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que a prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 23/09/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 02/02/2000 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição ordinária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006551-87.2003.403.6105** (2003.61.05.006551-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA X ELISABETE APARECIDA BERGANTON(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLA SCARPELI VESCOVI X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004721-52.2004.403.6105** (2004.61.05.004721-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 332/335: suspendo o andamento do feito e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até o final julgamento da apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 0012117-17.2003.403.6105, que se encontra na d. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012516-75.2005.403.6105** (2005.61.05.012516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008032-46.2007.403.6105** (2007.61.05.008032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCIO CARVALHO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002012-05.2008.403.6105** (2008.61.05.002012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER E PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Fls. 144/157: considerando a concordância ora manifestada pela exequente às fls. 159/163, DEFIRO o levantamento do(a) arresto / penhora efetuado(a) sobre o imóvel matriculado sob nº 5.167, no 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SUSPENDO, então, o andamento do feito, conforme o ora requerido pela exequente, restando prejudicado o despacho de fl. 143, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005830-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002922-90.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS EM TRA X JOSE LUIZ GOMES PERES X RONALDO CARLOS DAMICO X RONALDO FERNANDES DE ARAUJO X EDUARDO VELASCO LEMOS X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 262/325: primeiramente, guarde-se o cumprimento e o retorno dos mandados expedidos às fls. 256/260.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006164-57.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA

FALIDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 110: sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da(s) parte(s).  
Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008467-39.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CERVEJARIA INDEPENDENTE VERA CRUZ S.A.

O banco Itaú Unibanco S/A, através do ofício de fl. 27, informa que houve o bloqueio do valor de R\$ 89,32 quando do comando do BACENJUD e que, por um erro em seu sistema, este fato não foi informado no momento oportuno.  
Ocorre que, a quantia bloqueada se mostra inexpressiva ante o montante exequendo, sendo, portanto, medida que se impõe, o seu desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC. Oficie-se referida instituição bancária para providenciar o quanto determinado.  
Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos (art. 40 da Lei nº. 6.830/80).  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011299-45.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008544-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERAC(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)  
Fls. 56/57: anote-se. Fls. 61/84: sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s). Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000491-10.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICHERIA REAL LTDA(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004055-36.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON DUARTE(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X RICARDO APARECIDO AVELINO X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007996-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

**DESPACHO**

Petição ID 16650601: defiro.

Destarte, sobrestem-se o feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004272-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JULIANA ARAUJO CABRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo a Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020574-81.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020574-81.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012664-44.2018.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5009502-41.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

#### DESPACHO

ID 12715810: em que pese o valor de R\$ 1.047,59 (um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) ter sido bloqueado na conta corrente nº 0009039-5, da agência nº 6627, do Banco Bradesco, conforme se denota do extrato anexado à página 6 do ID 11524359, ANOTO que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (A1 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, visto que a quantia constricta neste Processo Judicial eletrônico – PJe não supera o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos estabelecido pelo artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o seu desbloqueio independe de sua origem ou da natureza da conta em que estava depositado.

Desbloequeie-se, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser ínfimo, o saldo remanescente de R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos), bloqueado no Itaú Unibanco S/A., e R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), constricto no Banco do Brasil.

RECONSIDERO, portanto, o despacho ID 10862513 e DETERMINO o imediato desbloqueio do valor em questão, conforme requerido no item 20 da petição ID 11524355, bem como do saldo remanescente. Cumpra-se, com urgência.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

#### DESPACHO

ID 12715810: em que pese o valor de R\$ 1.047,59 (um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) ter sido bloqueado na conta corrente nº 0009039-5, da agência nº 6627, do Banco Bradesco, conforme se denota do extrato anexado à página 6 do ID 11524359, ANOTO que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (A1 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (A1 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Destarte, visto que a quantia constrita neste Processo Judicial eletrônico – PJe não supera o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos estabelecido pelo artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o seu desbloqueio independe de sua origem ou da natureza da conta em que estava depositado.

Desbloqueie-se, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser ínfimo, o saldo remanescente de R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos), bloqueado no Itaú Unibanco S/A., e R\$ 3,09 (três reais e nove centavos), constrito no Banco do Brasil.

RECONSIDERO, portanto, o despacho ID 10862513 e DETERMINO o imediato desbloqueio do valor em questão, conforme requerido no item 20 da petição ID 11524355, bem como do saldo remanescente. Cumpra-se, com urgência.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006957-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### Expediente Nº 7108

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-63.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603711-07.1993.403.6105 (93.0603711-2) ) - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSS/FAZENDA

Considerando o certificado à fl. 305, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entenderem de direito. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006964-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-09.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 48: intime-se a embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá a ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0004992-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Fls. 213/223: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, determinando a suspensão desta execução fiscal, conforme se denota das fls. 224/226, cumpra-se o quanto disposto na decisão de fls. 208/209.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.



**EXECUCAO FISCAL**

**0013005-44.2007.403.6105** (2007.61.05.013005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Fls. 140: Considerando que o executado Carlos Enrique Favier possui advogado regularmente constituído nos autos (fls. 40), a intimação de sua nomeação como depositário do bem penhorado, deverá ser feita na pessoa de seu advogado, conforme já determinado às fls. 129.

Considerando que o valor da penhora (R\$920.000,00) é superior a 10% do valor do débito (R\$ 3.529.739,53) deverá, ainda, o executado, por seu advogado, ser intimado do prazo para oposição de embargos à execução.

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a publicação do despacho de fls. 129 juntamente com este.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004420-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLINICA ALTERNATIVA SC LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Indefiro o pedido de fl. 96, tendo em vista que a executada já foi citada.

Destarte, cumpra-se a decisão de fl. 95.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012511-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X MARIA DAS GRACAS BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007666-31.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERFITAS COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP348298B - ISIS PETRUSINAS)

Fls. 155: Defiro.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010584-37.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. - EPP(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 111/112: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), para que indique a localização dos bens oferecidos à penhora às fls. 62/63 (documento à fl. 72).

Com a informação, cumpra-se o determinado às fls. 80/80-v e 87, expedindo-se o necessário para penhora e demais atos. Se necessário, depreque-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014692-75.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à subscritora da petição de fls. 86/90, Dra. IZABELLA P. G. P. BORGES, inscrita na OAB/SP sob nº 171.204, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos o competente instrumento de mandato ou substabelecimento.

Sem prejuízo, antes do cumprimento do despacho de fl. 83, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ora informado na petição acima referida.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**002374-47.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES L(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X EDSON APARECIDO FARINASSI POLIDORO X FABIANO MACHADO

Fls. 69/76 e 77/82: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl.75, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

No mesmo prazo, deverá a executada trazer aos autos a documentação mencionada no item 5.1 de sua manifestação, acerca do faturamento oferecido para garantia da execução.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia oferecida.

Ademais, indefiro a suspensão requerida pela executada, ante a falta de respaldo legal.

Intimem-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS****DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6951****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016063-16.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A apontando contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida no presente feito (fls. 232/235) que julgou improcedente os presentes embargos à execução fiscal. Aponta omissões quanto à apreciação das alegações de decadência parcial, prescrição e existência de depósitos judiciais na ação ordinária 91.0013136-9, os quais foram convertidos em renda da União no curso da execução. Quanto aos honorários afirma impossibilidade da sua fixação nos presentes autos, uma vez que a exigência já está prevista na Certidão de Dívida Ativa. Pleiteia, por fim, a redução da verba honorária aos parâmetros previstos no artigo 85, 3º, inciso III, tendo em vista o valor da causa. Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 256). É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/02/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) No caso, a embargante demonstra mero inconformismo, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, observo apenas erro material quanto à porcentagem fixada, que deverá ser reduzida dado ao valor da causa, nos moldes do inciso III, 3º do referido artigo. A embargante insiste, ainda, na ocorrência da decadência e prescrição, bem como na insuficiência de depósitos judiciais nos autos 91.0013136-9. Ocorre que todas as matérias foram expressamente analisadas. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não

caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para reduzir o percentual de honorários, nos seguintes termos: Condeno o embargante em honorários advocatícios, cujo arbitrio em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016832-82.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-38.2015.403.6105 ()) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A apontando omissões na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 669/676) que julgou improcedentes os embargos à execução. Fundamenta os presentes embargos de declaração na violação ao direito de prova e aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois foi indeferida a perícia sem fase de saneamento. Alega ainda vícios de omissão quanto: i) à alegação de ilegalidade do Decreto nº 01/9, ii) à alegação de impossibilidade da exigência da CFEM referente ao período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2004, iii) à alegação de não dedução dos valores de ICMS, PIS, COFINS e frete da base de cálculo da CFEM e iv) à alegação de impossibilidade de cobrança dos juros e da correção monetária. Intimado, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 697/708). É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso merecedor de acolhimento, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRADO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso, a embargante demonstra mero inconformismo. O deferimento da perícia foi reconsiderado na sentença de forma exaustivamente fundamentada, não havendo falar em nulidade por ofensa ao direito de prova ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A legalidade do Decreto nº 01/91 restou expressamente analisada no item 5 da fundamentação, especialmente no primeiro parágrafo de fl. 674, v. A questão da dedução dos valores de ICMS, PIS, COFINS e frete da base de cálculo da CFEM também foi expressamente abordada no item 6 fls. 674, v e 675. A impossibilidade de cobrança dos juros e da correção monetária também foi abordada, vide item 7, parágrafo 3º (fl. 675, v). As demais alegações se enquadram na já fundamentada presunção de veracidade e legalidade da CDA, tendo o juízo levado em conta toda a prova documental colacionada aos autos, de modo que não logrou a embargante comprovar documentalmente a alegada impossibilidade da exigência da CFEM referente ao período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2004. A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelo fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002166-71.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-93.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005426-93.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 319,79 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 30/06/2010, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel antes do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. À fl. 92, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido: (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 32 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inímita na posse do imóvel, por sentença proferida em 13/11/2009, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 26/01/2012 (fl. 64, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002244-65.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-61.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à sentença de fls. 83/84. Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova. Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...). Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS quedou-se inerte. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legítimidade da Embargante como sujeito pas-sivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e co-leta de lixo. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento careceu para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002246-35.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-31.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de embargos infringentes opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à sentença de fls. 80/81. Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana

como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova. Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel com animum domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...). Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS quedou-se inerte. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito pas-sivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e co-leta de lixo. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infra-gerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002255-94.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-68.2017.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à sentença de fls. 75/76. Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova. Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel com animum domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...). Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS quedou-se inerte. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito pas-sivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e co-leta de lixo. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infra-gerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002658-63.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-59.2017.403.6105 ( ) - FRANCISCO BRESSAN(ES013402 - FERNANDO PEREIRA MOZINE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO BRESSAN (CPF/MF no. 030.897.417-41) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA (autos no. 0009845-59.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA no. 174727/2017, referentes às anuidades dos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Destaca o embargante que, nos termos do mandamento constante do art. 64 da Lei no. 5.194/1996, o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais correspondentes aos anos de 2015 e 2016 uma vez que, diante do inadimplemento de duas anuidades (2013 e 2014), seu registro profissional deveria ter sido automaticamente suspenso. Em sequência, diante da dicação do artigo 8º, da Lei no. 12.514/11, que fixa o valor mínimo passível de ensejar a cobrança judicial de anuidades, considerando o argumento acima explicitado, que postula a impossibilidade da cobrança judicial das anuidades correspondentes aos anos de 2015 e 2016, diante da suspensão automática do registro profissional, pugna pela extinção do feito executivo. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam declaradas ilegais as cobranças referentes às anuidades de 2015, 2016 e posteriores, reconhecendo o cancelamento do registro do Executado a partir do ano de 2015. Junta aos autos documentos (fls. 10/17 e fls. 22/23). O CONSELHO profissional, em sede impugnação aos embargos (fls. 25/31), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 32/57). DECIDO. Inicialmente impende anotar que o embargante encontrava-se registrado, a época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido à baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido suspenso o registro profissional pertinente. Como é cediço, nos termos do art. 64 da Lei no. 5.194/66, foi estabelecido que: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Todavia, forçoso o reconhecimento de que referido mandamento legal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, em suma, por implicar violação ao art. 5º, LV, bem como ao artigo 170, ambos da Lei Maior. Por um lado, é defeso ao Conselho Profissional cercar a atividade profissional, mediante o cancelamento automático de registro profissional, no único intuito de compelir o inscrito inadimplente ao pagamento de anuidades. Por outro, o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende, por certo, de manifestação de vontade expressa do inscrito. Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova do cancelamento junto à execução. A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO 2º DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO CORROU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL ( ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadamente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falta praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o descerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preliminar, pelo 2º do art. 16, LEF. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, art. 16, 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JULZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial I DATA23/11/2017.) Como consequência, remanesco íntegra a cobrança das 4(quatro) anuidades (anos de 2013, 2014, 2015 e 2016), cai por terra o argumento do embargante, diante da subsunção da situação fática ao teor do artigo 8º, da Lei no. 12.514/11. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na CDA no. 174727/2017. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002983-38.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-52.2015.403.6105 ( ) - CONDUPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CONDUPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ n. 03.285.026/0001-11) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0006746-52.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 1.117.541,37), como decorrência de crédito de natureza tributária (IRPJ, IPI, CSSL, COFINS e PIS) e consubstanciada nas CDAs n. 80 2 15 001107-23, 80 3 15 000195-45, 80 6 15 003020-79, 80 6 15 003021-50 e 80 7 15 002306-36. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na alegada nulidade das CDAs, em razão da cobrança de juros legais, como ainda na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e confiscatoriedade da multa. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... (a) declarada nula as Certidões de Dívida Ativa, objeto dessa execução fiscal, desconstituindo-a, a impossibilidade de cobrança dos valores apontados nas CDAs (anexas), posto que os valores ali descritos foram apurados com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSSL, PIS, COFINS, de forma ilegal, pelo que, deverá ser desconsideradas, por medida de Direito;(b) no mérito, caso reafutada a preliminar arguida, o que se admite apenas por amor ao debate, requer, que sejam JULGADOS PROCEDENTES os presentes Embargos, afastando a cobrança pretendida pelo Fisco/Embargado, com o consequente cancelamento das inscrições do suposto débito na Dívida Ativa, em razão de todos os argumentos expostos, assim como os acréscimos indevidos inseridos nas respectivas CDA's, correspondentes à multa e honorários advocatícios, por ser expressão da mais pura, real e cristalina JUSTIÇA.(c) caso, seja reconhecida a legitimidade das CDA's impugnadas, (o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade), pugna-se pela redução da multa moratória para o patamar justo e condizentes com o caso tratado, afastando a ofensa aos princípios do confisco, da capacidade contributiva e da desproporcionalidade no tocante ao valor da multa aplicada. Junta aos autos documentos (fls. 22/45). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 54/62), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 63). DECIDO. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que as incidências questionadas pelo embargante tem relação a fatos geradores de IRPJ, CSSL e contribuições sociais. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confiere a seguir: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste releva, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, impôs na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei

Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apantada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgamento. Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL). Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA. E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 0000410520074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) No que se refere a alegação de nulidade das CDAs elencadas nos autos principais, fundada na abusividade dos juros ou da multa, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Quanto às irresignações dirigidas à multa moratória, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa vem a ser desestimular o inadimplemento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que pára sobre o ato administrativo. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.065/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de ato de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresce ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantendo a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000537-28.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0) ) - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSESSORIA, ASSESSORES E AUDITORES EIRELI, qualificada nos autos, após os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante já opôs os embargos à execução fiscal nº 0002099-53.2011.403.6105 definitivamente julgados, conforme cópias da sentença e acórdão trasladadas para a execução fiscal (fls. 50/52 e fls. 67/73). Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica e consuntiva para inovação da matéria de defesa. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, julgando-os extintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2009.61.05.011344-0. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015836-12.2000.403.6105** (2000.61.05.015836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X ALEXANDRE MAIALI X CLAUDIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

A co-executada, Cláudia Aparecida Bueno Ferreira, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição quinquenal para sua citação em 24/10/2006, uma vez que a citação da pessoa jurídica se deu em 11/10/2001. A exequente se manifestou pela incoerência da prescrição para o redirecionamento em face da excipiente. DECIDO. Ao contrário do que alega a excipiente não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a citação da empresa e a sua citação. Ocorre que a citação da empresa se deu por edital publicado em 11/10/2001, porém, conforme despacho de fl. 28, possuía prazo de 30 dias, portanto, somente escoado o prazo do edital é que se considera citada a pessoa jurídica e inter-rompida a prescrição. Portanto, a primeira citação, assim como a interrupção da prescrição se deu em novembro de 2001 (fls. 28/29), de modo que a citação da excipiente em outubro de 2006 (fl. 118) ocorreu dentro do prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174) contados da citação da empresa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 261/267. Prosiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008566-97.2001.403.6105** (2001.61.05.008566-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ103115 - ELAINE CRISTINA CAMARGO) X LYAUTEY MALUF JUNIOR X MARIA CECILIA NOVER MALUF

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INTERPOSER NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LYAUTEY MALUF JUNIOR E MARIA CECILIA NOVER MALUF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016775-50.2004.403.6105** (2004.61.05.016775-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BAPTISTA MORAES DE SOUZA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1999 a 2003. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014805-78.2005.403.6105** (2005.61.05.014805-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 107, referentes aos anos de 2001 a 2004. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003816-76.2006.403.6105** (2006.61.05.003816-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANTO ANTONIO PRODS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2004 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilus Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015316-42.2006.403.6105** (2006.61.05.015316-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DIVA MARIA GALLUCCI LEITE SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de DIVA MARIA GALLUCCI LEITE SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011904-25.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010/2012 e 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistiu amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRADO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001465-18.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002004-47.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MURRER GOMES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de CARLOS EDUARDO MURRER GOMES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da executada ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009124-44.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 131/135: Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 3.534.772,28, logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 39.395,98 no banco Bradesco e R\$ 48,20 na Caixa Econômica Federal. A executada alega que o valor bloqueado destina-se ao pagamento dos salários de seus empregados. Considero, portanto, que tal valor é absolutamente inpenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, pois se destinam ao pagamento de salários dos empregados. Ante o exposto, promovo o desbloqueio de ativos financeiros. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022546-86.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 46, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 48/50), o embargante sustenta contradição entre a parte expositiva e a fundamentação, uma vez que os créditos em cobrança são posteriores à entrada em vigor da Lei 12.514/11, de modo que não estão abrangidos pela decisão proferida pelo STF. DECIDO. Embora vigente a Lei 12.514/11 quando do ajuizamento da execução fiscal, certo é que referida lei não fundamenta as anuidades em cobrança, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa nº 136/16 (fl. 03) e Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fl. 04). Portanto, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 12.514/2011, pois referida norma legal não consta com fundamento legal da CDA, restando, assim, indevida a execução em comento, nos termos decididos no RE 704292, conforme constou na sentença. Cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. Contudo, observo que os dois últimos parágrafos fundamentação da sentença não se coadunam com o presente caso. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração apenas para suprimir os dois últimos parágrafos da fundamentação, mantendo íntegro o dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000833-21.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO RIBEIRO FERRO - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

A executada, LEANDRO RIBEIRO FERRO - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da executada, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de apuração entre 09/2009 a 01/2013 e foram declarados pela executada (fls. 53/38). Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 23/05/2012 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 25/05/2015 (fl. 58). Em 19/10/2015 aderiu a novo acordo, interrompendo novamente a prescrição. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento em 13/03/2016 e o despacho que ordenou a citação em 13/01/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003950-20.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GISELE APARECIDA CANDIDO ROSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de GISELE APARECIDA CÂNDIDO ROSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6995

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006486-38.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-62.2012.403.6105 ( ) - JANIRLEY LOPES DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 55/65, a qual anulou a sentença proferida nestes autos, a secretaria deverá reapensar o presente feito aos autos principais, Execução Fiscal nº 0000764-62.2012.403.6105.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006763-20.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-44.2015.403.6105 ( ) - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 145/152, na qual anulou a sentença proferida nestes autos e determinou a intimação da parte embargante, para reforço de penhora, a secretaria deverá reapensar o presente feito aos autos principais, Execução Fiscal nº 0010439-44.2015.403.6105.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009762-97.2004.403.6105** (2004.61.05.009762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Fls. 391/393: tendo em vista que a Fazenda Nacional cancelou em seu Sistema Eletrônico as CDAs que embasavam o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, a parte Fazenda Nacional. .Pa 1,10 Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007548-94.2008.403.6105** (2008.61.05.007548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

DESPACHO DE 05/02/2019 (FL. 254):

Fl. 35: acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Como a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, deve ser priorizada para atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e de quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Dessa forma, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado via BACEN-JUD. Providencie-se a inclusão de minuta.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, apreciarei o pedido de fl. 35 - item 4.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE 14/02/2019 (FL. 256):

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífera, defiro o pedido de fl. 35 - item 4.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado para penhora (115.822 do 2º C.R.I. de Campinas). Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Publique-se em conjunto com o despacho de fl. 254.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011846-32.2008.403.6105** (2008.61.05.011846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009611-82.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES DE LARA MANFRIN

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 39/40 e a petição da parte exequente de fls. 48, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença exarada neste feito.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010439-44.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE)

À vista da decisão proferida nos embargos apensos, proceda, a secretaria, ao registro de segredo de justiça nestes autos, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos supracitados, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011441-15.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-73.2007.403.6105 (2007.61.05.003607-1) ) - JOSE EMIDIO FILHO X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA(SP048596 - ANTONIO FELIPPE BERROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EMIDIO FILHO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor apresentado pela parte exequente e ratificado pela contadoria às fls. 41, homologo como valor devido referente aos honorários advocatícios, neste feito, o valor constante às fls. 30/32.

Assim a secretaria deverá expedir o ofício requisitório em favor do signatário indicado às fls. 31.

Publique-se.

Expediente Nº 6996

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000969-18.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-37.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

- 1- Folhas 104/116: intime-se pessoalmente a parte embargada, Conselho Regional de Química, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filero no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000980-13.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601239-91.1997.403.6105 (97.0601239-7)) - MCAF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO E SP329495 - CAROLINE SOQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Folhas 41/44: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001988-25.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-84.2016.403.6105 ()) - TOMASINI & PAVAN LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

- 1- Folhas 35/42: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0604369-60.1995.403.6105** (95.0604369-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MAURICIO KASSAB X MARCELO KASSAB

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013996-93.2002.403.6105** (2002.61.05.013996-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça mantiveram a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0007217-44.2010.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013078-16.2007.403.6105** (2007.61.05.013078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

- 1- Folhas 182/183: considerando que a parte executada aderiu ao parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.
- 2- Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010647-96.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.006790-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a parte executada, Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 264), Ofício Requisitório n. 102/2017, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- INFRAERO, para que forneça os elementos necessários visando ao levantamento/transferência do valor em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará ou ofício. Em ato seguinte, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012972-44.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0)) - JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a parte executada, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP, realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 102), Ofício Requisitório n. 207/2018, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor do signatário da petição de fls. 94. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6997****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009672-79.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-31.2010.403.6105 ()) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 1172/1181, 1193/1196, 1264/1271 e 1313 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003797-31.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Recurso Especial n. 1341038 a ser proferido pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**Expediente Nº 6998**

**CAUTELAR FISCAL**

**0002107-20.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGREGA GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA - EPP X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X GAINO CENTRO DE DISTRIBUICAO E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X MERCADOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FORTY-SEVEN LOGISTICS LTDA-EPP X JOSE APARECIDO GAINO X ANITA MANZONI GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO X ANGELA MANZONI GAINO X ALICE MANZONI GAINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os pleitos de fls. 449/463 e 464/484, proceda a secretaria ao desbloqueio da construção que recaiu sobre os veículos indicados nas petições supracitadas, via Sistema Renajud.

No tocante à citação dos requeridos ainda não citados, AGREGA GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA - EPP, GAINO CENTRO DE DISTRIBUICAO E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP e FORTY-SEVEN LOGISTICS LTDA-EPP, expeça-se nova citação no mesmo endereço já informado às fls. 446/447. Depreque-se se necessário.

Quanto ao pleito formulado às fls. 485/489, intime-se a parte interessada, via Diário Eletrônico, na pessoa do procurador informado às fls. 320, para juntar a estes autos documentos comprobatórios do quanto alegado na referida petição.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte requerente, Fazenda nacional, acerca das fls. 500/502 e 503/505, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

**Expediente Nº 6999**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009645-91.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015135-31.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 90, 96/97 e 102 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 00151353120124036105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002677-69.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-95.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011600-26.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias das fls. 275, 284/286 e 289 para os autos da execução fiscal n. 0011821-58.2004.403.6105, certificando-se.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011337-33.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP145529 - VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista a informação constante na petição de fls. 128/129, a qual informa que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3532283 sem que fosse levantado pela parte beneficiária, determino o cancelamento do referido alvará, devendo a Secretaria lançar a fase respectiva no sistema processual, mediante utilização das rotinas pertinentes, bem como o Diretor de Secretaria certificar seu cancelamento no expediente gerado no sistema eletrônico SEI, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 1/2016 - CORE.

Após, cumprido o acima determinado, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008304-98.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X ANTONIO OSWALDO MIRIO NETO(SPI110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Fls. 108: prejudicado o pedido, uma vez que já há sentença proferida no presente feito.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte exequente acerca da sentença de fls. 85.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015135-31.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA CRISTINA BATISTA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002222-56.2008.403.6105** (2008.61.05.002222-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) - CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

Indefiro o item a do pleito de fls. 238, uma vez que a conversão em renda será realizada após a integralização do débito exequendo.

Saliente que os depósitos vinculados à Execução Fiscal n. 200261050119343 referem-se à penhora de faturamento realizada nestes autos de Cumprimento de Sentença.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 7002**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005026-12.1999.403.6105** (1999.61.05.005026-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO P. JUNIOR) X CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

Vistos em inspeção.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000709-09.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEIA ROSANGELA DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000750-73.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA RENZO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se

**EXECUCAO FISCAL**

**000758-50.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000788-85.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA UBINHA ALMEIDA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002677-74.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002697-65.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO APARECIDO DE SOUZA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002719-26.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL VARGAS DEL BOSQUE

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos

- parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
  - 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
  - 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002727-03.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS ARAGAO MARTINS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002770-37.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU GARBIN NETO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015933-84.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS BARRETO MARTINS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023233-63.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZE CRISTINA MOREIRA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023291-66.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ALESSANDRO CORREIA DA SILVA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**Expediente Nº 7003**

**EXECUCAO FISCAL**

**0017654-96.2000.403.6105** (2000.61.05.017654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELANGA & BELENGA LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

- 1- Folha 101: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-fimdos.
- 3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000714-31.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AMAD

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000735-07.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALEXANDRE DIONIZIO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-59.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELLO HATADA TUBITA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000744-66.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000760-20.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO SILVA JUNIOR

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000762-87.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINO AZEVEDO JUNIOR

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000766-27.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA MUNHOZ

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000802-69.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO LOPES

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002640-47.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GASTON RAUL WELCOMME

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002720-11.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO BRECLIANI NETO

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002734-92.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL MARDEGAN MARQUINI

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002735-77.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON DIAS DOS SANTOS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002744-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X INAMAIA MARIA FELLIPE VICENTIN

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002785-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIZ DA SILVA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### **Expediente Nº 7004**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009210-88.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009026-7) ) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI59383 - GUSTAVO MONTE E SPI28132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 189/211 e em complemento ao despacho de fls. 188, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 197/203 e 211 para a Execução fiscal n. 2006.6105.009026-7.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 188.

Intime-se e cumpra-se.

Despacho de fls. 188:

Traslade-se cópia de fls. 63/69, 82/92, 156/158 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009026-88.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002874-34.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Fls. 257: a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da parte executada (saldo remanescente), conforme requerido às fls. 257, com as cautelas de praxe.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011343-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SPI330395 -

Considerando a penhora de fls. 353/369, os executados que possuem patrono constituído nos autos, considerem-se intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos.

Caso contrário, não havendo patrono, a secretária deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e/ou deprecata.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000694-40.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAQUIM VIANA DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se

#### EXECUCAO FISCAL

**000720-38.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDSON ABEL DA CONCEICAO(SPI50878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0003245-56.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA HERNANDEZ

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se

#### Expediente Nº 7005

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004298-63.2002.403.6105** (2002.61.05.004298-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-51.2000.403.6105 (2000.61.05.018627-0)) - BELANGA & BELANGA LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

1- Folha 164: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-fimdos.

3- Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008637-26.2006.403.6105** (2006.61.05.008637-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO CURCIO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 358/366 e em complemento ao despacho de fls. 357, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 361/362 e 366 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Publique-se esta decisão em conjunto com a de fls. 357.

Despacho de fls. 357:

Traslade-se cópia de fls. 208/210, 240/244, 270/273, 316/317, 319 e 330 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012626-45.2003.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II. DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003406-95.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-07.2014.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 41/59: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008156-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Cuida-se, em síntese, de pedido formulado pela executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no sentido de que seja-lhe deferido o levantamento da garantia formalizada (apólice de seguro-garantia), em virtude da extinção do crédito tributário, liquidado por parcelamento (PERT). Reclama da mora da exequente no processamento das informações de pagamento, uma vez que vem arcando com o valor do prêmio a cada renovação do seguro de dívida que já está quitada. DECIDO. Não há prova de que os débitos incluídos no PERT foram quitados. A opção pelo PERT, implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. PARCELAMENTO POSTERIOR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a agravante manter nos autos da execução fiscal nº. 0023807-30.2008.403.6182, em curso perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a carta de fiança apresentada pela agravada, enquanto não ocorrer a finalização da fase de consolidação do parcelamento requerido nos moldes da Lei nº. 12.865/2013.2. Em que pese o MM. Juízo a quo reconhecer expressamente que o parcelamento da dívida tributária não viabiliza a extinção de correspondente feito executivo, bem como que não autoriza a desconstituição de garantias, entendeu que a parte executada não pode sofrer as consequências danosas oriundas das dificuldades da Fazenda Nacional proceder à consolidação do parcelamento requerido, deferindo o desentranhamento da carta de fiança. 3. Como bem afirmou a agravante, a liberação da garantia apresentada deve estar condicionada ao reconhecimento da liquidação das inscrições em discussão e a finalização de todas as fases do parcelamento requerido. 4. Conforme consignado pelo MM. Juízo a quo, a Fazenda Nacional ponderou que o procedimento estaria sendo submetido à análise, requerendo o prazo de 180 dias para nova

manifestação, restando forçoso reconhecer razoável sua concessão, diante da notória carência de recursos materiais e humanos dos órgãos fazendários. Posteriormente, foi informado pela agravante que os débitos não se encontram parcelados, estando as inscrições na situação de ativas ajuizadas (fls. 466/470).5. Agravo legal prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570591 - 0026658-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/03/2019)Ante o exposto, indefiro, nesta oportunidade, a liberação da garantia.Com vistas a evitar oneração excessiva à parte executada, intime-se, derradeiramente, a exequente, para que, no prazo de 15 dias, indique, se o caso, a existência de saldo devedor após o cômputo dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento, sob pena de liberação da garantia, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 7006

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016705-47.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-13.2015.403.6105 ( ) - BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD/SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 78/82, 103, 106/113 e 116, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005313-13.2015.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004459-48.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-76.2012.403.6105 ( ) - VILMA PINA MARTINS(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 41/43, conforme certidão de fls. 48, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0604333-23.1992.403.6105** (92.0604333-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604332-38.1992.403.6105 (92.0604332-3) ) - ANTONIO MARCHINI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 63/65, 109/116, 162/164 e 178/214 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0604332-3, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0612119-11.1998.403.6105** (98.0612119-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 131,67 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custas recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas e despesas renascentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0018584-17.2000.403.6105** (2000.61.05.018584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELANGA & BELANGA LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

1- Folha 105: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

2- No silêncio, venham esses novamente conclusos.

3- Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011800-33.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ORLANDO GILBERTO FERIANI

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJE, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJE do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014605-27.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista que a parte executada, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, realizou o depósito referente aos honorários advocatícios, conforme petição e documentos de fls. 281/284, intime-se a parte exequente, beneficiária do ofício requisitório, para fornecer os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7007

##### EXECUCAO FISCAL

**0018627-51.2000.403.6105** (2000.61.05.018627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELANGA & BELANGA LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

- 1- Folha 99: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findos.
- 3- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002115-85.2003.403.6105** (2003.61.05.002115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

- 1- Folhas 33/34: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002169-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário WALDIR LUIZ BRAGA intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009994-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X BETANIA DA SILVA RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP100739 - LUCIA DIAS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica a beneficiária LUCIA DIAS intimada do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014406-68.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X LUIZ MEZAVILLA FILHO X LUIS ROBERTO PRADO YOSHIOKA

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 156/177 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise também acerca dos demais pleitos constantes nos autos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000670-12.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ELCIO DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000706-54.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO DUARTE DO CARMO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000747-21.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOEL MOREIRA PRATES

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002679-44.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO ALVES DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002688-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SABRINA BOLDRIN JONAS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-



VARA05@trf3.jus.br

- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002736-62.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIOVANA DA SILVEIRA GIRALDI

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0023302-95.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023362-68.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSA MALVINA DA SILVA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

#### Expediente Nº 7008

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012348-87.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105 ()) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Folhas 350: primeiramente, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada às folhas 341/343, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006719-98.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-13.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 408/418: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

#### Expediente Nº 7009

##### EXECUCAO FISCAL

**0009042-91.2008.403.6105** (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 2562/2574 e 2578/2591: razão assiste à Fazenda Nacional.

A leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os bens elencados pela Fazenda Nacional às fls. 2238/2239, e de outros bens, tantos quantos bastem à garantia do juízo, nos endereços fornecidos. Se necessário depreque-se.

Defiro o pleito da Fazenda Nacional, bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. A Secretaria deverá providenciar a minuta do BACENJUD, bem como os bloqueios dos veículos indicados pela Fazenda Nacional, e de outros se houver, via Sistema RENAJUD.

Os extratos deverão ser juntados.

Cumpra-se com urgência.

Após, intinem-se.

#### Expediente Nº 7010

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010282-76.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0)) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargo bem como das execuções fiscais apensas, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço desta Vara, CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a parte apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

#### Expediente Nº 7012

##### EXECUCAO FISCAL

**0204250-38.1993.403.6105** (93.0204250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Pedralix S/A Indústria e Comércio, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fs. 332/336.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004593-90.2008.403.6105** (2008.61.05.004593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Tendo em vista que os Embargos a Execução n. 0005597-65.2008.403.6105 e o Agravo de Instrumento n. 0005154-18.2016.403.6105, ainda se encontram pendentes de julgamento através dos Recursos Especiais n. 1300033/SP e 1393589, respectivamente, defiro o pleito da parte exequente de fs. 572, de suspensão do feito.

Assim, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Publique-se.

#### Expediente Nº 7013

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016795-55.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-76.2015.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca das decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos processos números: 0008963-88.2012.403.6105 (fs. 346/373) e 0006183-63.2012.403.6105 (fs. 374/409), bem como se houve alteração fática com relação aos autos principais, Execução Fiscal n. 00070167620154036105, apensa, no prazo de 10 (dez) dias.

Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, a parte embargada/exequente (Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008356-60.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, e que a parte executada aderiu parcialmente ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783, convertida em Lei n. 13.496/17, defiro o pleito da parte exequente.

Desta forma, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, VI, do CTN, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005042-67.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CHRISTINE RUMY YOSHII

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-76.2018.403.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGMT MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

### DESPACHO

Prejudicado o pedido de ID 15716326, uma vez que a diligência já foi realizada e restou infrutífera, conforme se verifica na certidão de ID 16828297.

Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIA RACHEL DE SA MENDES DOS SANTOS BOTTO BARBOSA

## DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009623-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: FRETEBRASIL, SERVICOS LOGISTICOS E SOLUCOES FITOSSANITARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO FREITAS BARBOSA DA CUNHA - SP418124

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FRETEBRASIL, SERVIÇOS LOGÍSTICOS E SOLUCOES FITOSSANITARIAS LTDA - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (ID 16786597).

É o relatório. DECIDO.

Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal 5001841-74.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012388-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **DROGARIA SAO PAULO S.A.** (CNPJ n. 61.412.110/0426-64) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (autos n. 5005521-04.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada nas CDA's n. 345879/17 à 345885/17, referentes a anuidades e multas punitivas (exercícios de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017), no montante de R\$ 11.573,62 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Destaca a parte embargante que o conselho embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades/multas acima referenciadas, em suma, diante do entendimento pacificado proferido na ADI nº 1717/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, realizado em 07.11.2002, que veda a cobrança de tributos sem previsão legal pelos Estados ou mesmo por autarquias e cooperativas.

Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "...sejam julgados INTEGRALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para determinar: a) A extinção da Execução Fiscal correlata em vista da falta de qualquer violação ao art. 22 da Lei 3.820/60; b) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer a redução da multa aplicada pelo Conselho, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Junta aos autos documentos (ID 13040174-13047433).

O CONSELHO profissional, em sede de impugnação aos embargos (ID 12859951), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo Conselho embargado (ID 16046770).

DECIDO.

Como é cediço, no que se refere às anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, possuindo natureza tributária, devem-se submeter aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

Em assim sendo, dependendo de lei para sua fixação e majoração, referidas anuidades não podem vir a ser fixadas por resolução.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos";

Por outro lado, no que se refere às anuidades cobradas por Conselhos profissionais, após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 (cf. artigo 6º, da Lei 12.514/11), foram fixados tanto os valores a passíveis de serem cobrados pelos conselhos a tal título, bem como a forma de majoração.

Por certo, a Lei 12.514/2011 não pode ser aplicada aos débitos inscritos em dívida ativa antes do início de sua vigência, diante do princípio da anterioridade do tributo (art. 150, inc. III, da Constituição Federal), de forma que somente pode ser aplicável a partir do exercício de 2012.

Na presente hipótese, as CDA's que cobram as anuidades/multas, trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11, tendo o Conselho embargado adotado os critérios nela estabelecidos para a cobrança de seus créditos, não subsistindo motivos para se considerar indevida a sua cobrança, pelo menos nos termos em que vem estampada nos títulos executivos.

Quanto a pretendida redução dos montantes aplicados pelo embargado a título de multa, com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, J. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDA's que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE\_PUBLICACAO:.)**

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo inteiramente improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada nas CDA's n. 345879/17 à 345885/17.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007213-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMT - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP339525

## DECISÃO

A executada, **CMT – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição, cerceamento de defesa e nulidade da CDA.

A exequente manifesta-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei n.º 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria exequente.

Quanto à alegação de prescrição, os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração do contribuinte.

Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tomou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Os débitos não foram atingidos pela prescrição, pois não decorreu o prazo quinquenal entre o vencimento mais remoto (25/05/2015) e despacho que ordenou a citação (15/05/2018).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006740-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
ASSISTENTE: R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequerente e que esta se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, pois a Executada não terá ativos suficientes para efetuar o pagamento dos créditos da massa falida, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005 e que seja segregado a multa imputada, tendo em que esta obedece outra ordem de pagamento do que o principal, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005".

A exequerente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. FONTE: REPUBLICACA.O.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à **CDA nº 00000029293-17**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13722580, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007083-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024

## DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007977-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTACAS J BALBINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

#### DESPACHO

Arquiem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, CARLA MESTRINER LUIVEZUTO - SP283174  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a exequente informa a insuficiência do depósito judicial para garantia do juízo (ID 10841959) e considerando que a executada não apresentou cálculos para afastar o valor informado pelo titular do crédito (ID 11382099), qualificado pelo atributo de liquidez e certeza, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada para a complementação do depósito judicial.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 5010156-28.2018.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007354-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.*

*Após, tornem para decisão.*

*Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso e menção a esta causa.*

*Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC."*

**Expediente Nº 7028**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019306-89.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-12.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0002847-12.2016.403.6105 apensa.
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

**Expediente Nº 7029**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000673-25.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603651-92.1997.403.6105 (97.0603651-2)) - ANTONIO CARLOS FELIX TARIFA DAMACENO(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO CARLOS FELIX TARIFA DAMACENO (CPF nº 665.138.398-15) diante da penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula nº 8.218, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, decorrente da matrícula n 85.899 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nos autos da Execução Fiscal no. 0603651-92.1997.403.6105, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA (CNPJ nº 45.991.155/0001-75). Alega a parte embargante, em apertada síntese, que o imóvel objeto dos presentes embargos foi arrematado pelo Banco do Brasil, no ano de 2004. Referida arrematação, foi devidamente averbada na matrícula 8.218, do 4º CRI de Campinas. Portanto, a empresa H matts & Paravela Auditores Independentes S/C Ltda, deixou de ser proprietária do imóvel objeto da matrícula 8.218, do 4º CRI de Campinas, no ano de 2004. Requer seja determinada a desconstituição da penhora. A União (Fazenda Nacional), às fls. 72, manifesta-se favoravelmente ao levantamento da penhora. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o bem constrito nos autos principais não mais pertenceria a empresa executada e que a embargante teria adquirido de boa fé o referido imóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal. Ademais, a Fazenda Nacional, concorda com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora (fl. 45). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 45, imóvel descrito na matrícula nº 8.218, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, decorrente da matrícula n 85.899 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, razão pela qual julgo o feito no mérito. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017199-48.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 168, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. A vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008723-50.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSANGELA CAVARSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório expedido (fl. 87/88), restando o levantamento da quantia depositada comprovado às fls. 96/97. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007059-13.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Intimado a se manifestar, a parte beneficiária requereu a expedição do alvará de levantamento (fl. 122vº). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalte-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalte-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VILSON PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

ID 16842329: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Verifica-se, contudo, que os valores não foram transferidos para conta de depósito judicial, mas permanecem bloqueados no Bacenjud. Ademais, nota-se que não foi interposto recurso contra a sentença de extinção do feito.

Sendo assim, determino o imediato desbloqueio dos valores, sendo desnecessária a expedição de alvará ou guia.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

ID 16842329: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Verifica-se, contudo, que os valores não foram transferidos para conta de depósito judicial, mas permanecem bloqueados no Bacenjud. Ademais, nota-se que não foi interposto recurso contra a sentença de extinção do feito.

Sendo assim, determino o imediato desbloqueio dos valores, sendo desnecessária a expedição de alvará ou guia.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

**GUARULHOS, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GVAUDAN DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

**GUARULHOS, 30 de abril de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7362

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0010947-16.2013.403.6119** - KAROLINE AMORIM DA SILVA X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 400/406 e considerando os termos da r. sentença de fls. 324/326, intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, para restituir os valores excedentes à parcela incontroversa e indevidamente sacados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo junto à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos), sob as penas da Lei.  
Oportunamente, dê-se vista ao Instituto-Réu.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 16858159: do documento constante do ID 16669542, verifica-se que não foram bloqueados valores na conta corrente mantida pelo executado no Banco do Brasil. Assim, nada a decidir. Aguarde-se o término do prazo deferido à CEF. Int.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO PONTES  
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATHEUS MARTINS GAMBARDELA, FERNANDA VIANA BRAZAO  
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pela Infraero, no prazo de 5 dias. Em caso de concordância, desde já autoriza a expedição de alvará de levantamento.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

#### SENTENÇA

Fls. 3.575/3.578: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da correta identificação como sujeito passivo da obrigação tributária relativo ao IR, uma vez que jamais poderia ter sido eleito como contribuinte responsável quem não está diretamente ligada ao fato gerador.

Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se encontrar inativa desde 2012, ressaltando a impossibilidade de arcar com as custas processuais supervenientes (fls. 3.585/3.590). Juntou documento (fls. 3.591/3.594).

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a União Federal arguiu a preclusão consumativa para oposição de embargos de declaração, ante a oposição pela embargante de embargos de declaração (id14278726) quando da prolação da sentença, os quais não foram acolhidos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

#### 1. Do pedido de justiça gratuita.

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais supervenientes.

A gratuidade da justiça vem assim estabelecida pelo Código de Processo Civil brasileiro:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso das pessoas jurídicas, deve haver prova específica da incapacidade de arcar com os gastos inerentes ao processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2.O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3.No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4.A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente a ficha cadastral completa junto à Jucesp e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Pessoa Jurídica, o que é insuficiente para comprovar a incapacidade de arcar com as custas supervenientes inerentes ao processo.

## 2. Da preliminar de preclusão consumativa.

Afasto a alegação de preclusão consumativa arguida pela União Federal, em que pese a embargante já haver oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 3.513/3.529, os quais foram rejeitados, uma vez que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso para todas as partes, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, bem como por se tratar de matéria não impugnada quando da oposição dos primeiros embargos de declaração opostos pela ora embargante.

Passo à análise do mérito.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## S E N T E N Ç A

Fls. 255/257: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, pois o pedido da embargante foi integralmente acolhido, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser julgada procedente.

A embargante se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 260/268).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER RODRIGUES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0202629-77.2005.403.6301, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Ficam estes autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no **Tema Repetitivo n. 1005/STJ**:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 16892419: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente o título. Defiro a expedição de certidão, mediante o prévio recolhimento das custas respectivas.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002529-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pela parte autora às fls. 686/687 dos autos físicos não prospera.

Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexactidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados.

Assim, nada há a sanar na decisão embargada.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal nos termos do despacho proferido à fl. 684 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003104-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ZONA NORTE MOTOPEÇAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado, na forma prevista nos artigos 319, 322 e 324 do CPC, conforme determinado no despacho de ID 14759664, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante atribuir valor à causa.

Intime-se.

**MARÍLIA, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367



**DESPACHO**

Vistos.

O feito aguarda complementação do laudo pericial desde abril/2018. Não há justificativa plausível para a demora, que afeta o princípio da duração razoável do processo. Assim, determino a realização de nova perícia médica, no dia **30 de maio de 2019, às 14:30h**, por médico especialista em medicina do trabalho, doutor **LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120)**. O ato terá lugar nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-48.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: AGUINALDO RENE CERETTI, BENEDICTA BAPTISTA CERETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622, DURVAL BUENO BRANDAO - SP95482

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido pela CEF à fl. 224 dos autos físicos e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho retro (ID 13934028).

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Intime-se

Marília, 2 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-93.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-72.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa. Esclareça se merece algum reparo o conteúdo das declarações prestadas na JA e os pontos específicos que deverão ser elucidados em audiência.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-14.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DONISETE FLAUZINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14595405: defiro.

Antes, porém, fica a CEF intimada a promover o preparo das diligências requeridas, aparelhando cumprimento pelo senhor Oficial de Justiça do Juízo deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda aos autos das citadas guias, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Garça. Fica a CEF desde já ciente de que deverá indicar, com pontualidade e precisão, o(a) depositário(a) dos bens a serem apreendidos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

**MARILIA, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Certifique a Serventia do juízo a tempestividade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (ID 13601078).

Feito isso e tendo em vista que ambas as partes apelaram, a cada uma das recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ASSIS VIEIRA FILHO - MGI35245, LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MGI37026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MGI45629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MGI28889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Certifique a Serventia do juízo a tempestividade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (ID 13601078).

Feito isso e tendo em vista que ambas as partes apelaram, a cada uma das recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON PIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a tramitação processual, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico por meio do qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil: "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o art. 1.829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *da seguinte maneira*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Na espécie, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 12677144) que o falecido autor deixou cônjuge sobrevivente (Priscila Coelho Piva) e dois filhos (Sandra Coelho Piva Rodrigues e Anderson Coelho Piva).

Ponto, ademais, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **Priscilla Coelho Piva, Sandra Coelho Piva Rodrigues e Anderson Coelho Piva**

Feito isso, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença percebido pelo autor (NB 31/620.500.955-6), diante de moléstia dita incapacitante, decorrente de acidente de trânsito.

Aduz o autor na inicial que, em 18/09/2017, em trajeto *in itinere*, veio a sofrer acidente automobilístico.

Instado a informar nos autos se o acidente de trânsito sofrido, do qual originou a seqüela redutora de sua capacidade laborativa, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa (ID 13747593), a parte autora, em petição atravessada no documento ID 14729381, confirmou que sim, tal como relatado na inicial.

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa da competência da Justiça Federal (cf. TRF4, Ap/RN nº 5009834-36.2018.4.04.9999/PR, juntado aos autos em 13/03/2019).

Como ressabido, "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que "compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501).

Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, § 3.º, do CPC.

Pelas razões postas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa ilustre Juiz de Direito da Vara Judicial de Marília – SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de maio de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000760-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENVINDA MARIA DE CARVALHO  
PROCURADOR: MARIA ELENA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Concedo-lhe, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que entre os poderes elencados na Procuração por Instrumento Público outorgada em favor de Maria Elena de Carvalho (Id 16592138) não há o de constituir advogado para representá-la em juízo.

Intime-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000667-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: KARINA OTOBONI

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14619104: defiro.

Intime-se a requerida nos endereços indicados pelo requerente na petição acima mencionada.

Cumpra-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUZARDI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 14618924 como emenda à inicial.

No mais, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira, pelo valor de mercado das joias empenhadas.

Assim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, é necessário proceder à sua liquidação, ainda que mediante apresentação de cálculo aritmético, se assim for possível.

Determino, pois, à exequente, que indique o procedimento que pretende adotar para promover a liquidação do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos aritméticos do valor da condenação, se o caso (art. 509, §2º, do CPC).

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste emprestando prosseguimento à ação.

Intime-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do informado na certidão ID 16872903, as páginas 907/907-verso, apontadas pelo exequente como ausentes no feito (ID 14651005), na verdade encontram-se presentes.

Dessa maneira, nada a sanar em termos de digitalização.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1542

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011833-61.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-61.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Cuida-se de denúncia oferecida contra ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ pela suposta prática dos delitos previstos: 1) no art. 299 do CP, em concurso formal com o crime do art. 171, 3º, do CP (este na forma do artigo 14, II, do mesmo diploma legal); 2) no art. 299 do CP, por mais de uma vez; 3) no art. 171, 3º, do CP; e 4) no art. 171, 3º, do CP, na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal, por mais de uma vez. Recebimento da denúncia nas fls. 163/164. Citado (fl. 178), o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta escrita à acusação, conforme certificado à fl. 179. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública de União, que ofereceu peça defensiva nas fls. 183/184, reservando-se o direito de apresentar as teses defensivas só após o desenrolar da instrução. Nas fls. 186/186-v foi apreciada a resposta à acusação e designada audiência de instrução para o dia 16/05/2019, às 14h30, visando ao interrogatório do acusado. Nas fls. 188/189 o acusado constituiu advogado para o patrocínio de sua defesa e requereu vista dos autos para apresentar nova resposta à acusação. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa constituída. O prazo para a resposta escrita se inicia com a citação pessoal do réu. Trata-se de prazo peremptório estabelecido no artigo 396 do Código de Processo Penal. Assim, indefiro o pedido de fls. 188/189. Consigno que a vista dos autos fora de Cartório prescinde de qualquer providência judicial, bastando a simples juntada de procuração, diretamente no balcão da secretaria ou no dia útil subsequente ao protocolo. Proceda a Secretaria a) intimação da DPU quanto à desnecessidade de continuar atuando no feito; b) intimação do patrono constituído quanto à designação de audiência para o dia 16/05/2019 às 14h30 visando ao interrogatório do acusado. No mais, aguarde-se pela realização da audiência pautada na fl. 186/186-v. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436, MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de ID n. 13846761.

Considerando a decisão de ID . 13015105, determino o sobrestamento do feito até decisão do Tribunal Superior.

Intimem-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015988-64.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITABERA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

RÉU: OSNY CARDOSO WAGNER, IVANIZE DE CAMARGO SANTOS, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA, VALDIR APARECIDO NETO COSTA, EDSON MORAES DOS SANTOS, JOSE MARIA MACHADO, BENEDITO MENDES DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ORTOPRÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER - SP251848, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) RÉU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO - MT13279

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARDI CERDEIRA - SP222286

**DECISÃO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0015988-64.2008.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia da presente decisão para o processo físico.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**



AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015988-64.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITABERA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

RÉU: OSNY CARDOSO WAGNER, IVANIZE DE CAMARGO SANTOS, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA, VALDIR APARECIDO NETO COSTA, EDSON MORAES DOS SANTOS, JOSE MARIA MACHADO, BENEDITO MENDES DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ORTOPRÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER - SP251848, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) RÉU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARDIO CERDEIRA - SP222286

## DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0015988-64.2008.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia da presente decisão para o processo físico.

De seu turno, intimem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015988-64.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITABERA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

RÉU: OSNY CARDOSO WAGNER, IVANIZE DE CAMARGO SANTOS, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA, VALDIR APARECIDO NETO COSTA, EDSON MORAES DOS SANTOS, JOSE MARIA MACHADO, BENEDITO MENDES DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ORTOPRÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER - SP251848, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) RÉU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARDIO CERDEIRA - SP222286

## DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0015988-64.2008.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia da presente decisão para o processo físico.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015988-64.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITABERA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

RÉU: OSNY CARDOSO WAGNER, IVANIZE DE CAMARGO SANTOS, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA, VALDIR APARECIDO NETO COSTA, EDSON MORAES DOS SANTOS, JOSE MARIA MACHADO, BENEDITO MENDES DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER - SP251848, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) RÉU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO - MT13279

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLA I - SP134458

Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARDI CERDEIRA - SP222286

## DE C I S Ã O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0015988-64.2008.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia da presente decisão para o processo físico.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015988-64.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ITABERA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

RÉU: OSNY CARDOSO WAGNER, IVANIZE DE CAMARGO SANTOS, REJANE MARIA DE FREITAS, LUIZ APARECIDO DA ROSA, VALDIR APARECIDO NETO COSTA, EDSON MORAES DOS SANTOS, JOSE MARIA MACHADO, BENEDITO MENDES DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ORTOPRATIKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER - SP251848, FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115  
Advogado do(a) RÉU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BOCARD0 CERDEIRA - SP222286

## DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0015988-64.2008.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia da presente decisão para o processo físico.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1505**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003645-26.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE)**

1- Revogo a decisão proferida a fl. 67, uma vez que referidas ações encontram-se em fases processuais distintas. Consequentemente, proceda, a secretaria, ao desapensamento das referidas ações, certificando nos respectivos feitos.

2- Certifique, a secretaria, se houve manifestação ou se foram opostos embargos, conforme decisão de fls. 58.

3- Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, informe os dados necessários para conversão em renda dos valores bloqueados a fls. 61.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora não tenha se manifestado acerca do despacho de ID 14133243, reputo importante alguns esclarecimentos antes do julgamento do feito, na medida em que duas questões devem ser comprovadas, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre a parte autora e o falecido.

Antes de se aféir a necessidade de audiência para oitivas de testemunhas, para o fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia legível e integral do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, com o trânsito em julgado, que, segundo afirma, reconheceu o vínculo empregatício do falecido com a empresa Engecor Instalações Elétricas LTDA.

Outrossim, cópia integral a ser anexada nos autos, de forma sequencial e legível, das CTPS do falecido.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável entre a parte autora e o falecido, intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo, indique o rol de testemunhas para o fim de corroborar os indícios de provas materiais acostados aos autos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora não tenha se manifestado acerca do despacho de ID 14133243, reputo importante alguns esclarecimentos antes do julgamento do feito, na medida em que duas questões devem ser comprovadas, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre a parte autora e o falecido.

Antes de se afeirar a necessidade de audiência para oitivas de testemunhas, para o fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia legível e integral do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, com o trânsito em julgado, que, segundo afirma, reconheceu o vínculo empregatício do falecido com a empresa Engecor Instalações Elétricas LTDA.

Outrossim, cópia integral a ser anexada nos autos, de forma sequencial e legível, das CTPS do falecido.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável entre a parte autora e o falecido, intime-se a parte autora, para que, no mesmo prazo, indique o rol de testemunhas para o fim de corroborar os indícios de provas materiais acostados aos autos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID n. 15226826: Considerando a finalidade do pedido, por ora, proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes à parte executada pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID n. 15226826: Considerando a finalidade do pedido, por ora, proceda a Secretaria à consulta de veículos pertencentes à parte executada pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DAVID APARECIDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, objetivando que as requeridas arquem com o valor do aluguel e das despesas ordinárias (água e energia) até que o imóvel adquirido lhe seja entregue, sob pena de multa diária.

A parte autora alega, em síntese, que, em 11/10/2016, firmou instrumento particular e compromisso de venda e compra de unidade autônoma do empreendimento Condomínio Ouro Verde, no intuito de adquirir um apartamento residencial, localizado na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Município de Cerquilha.

Aduz que pagaria o valor de R\$ 123.078,27 (cento e vinte e três mil setenta e oito reais e vinte e sete centavos), por meio de financiamento próprio diretamente a Caixa Econômica Federal e o valor de R\$ 25.405,44 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), diretamente as vendedoras, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.058,56 (mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cada, vencendo-se a primeira em 10/04/2017 e as demais nos meses e dias subsequentes.

Com a Caixa Econômica Federal conseguiu obter financiamento no valor de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS.

Afirma que o prazo para conclusão da obra era de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como início 23 de dezembro de 2016 e término em 23 de dezembro de 2018. Contudo, até a presente data o imóvel não fora entregue.

Alega que mora em imóvel locado, dispendendo por mês a quantia de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), além das despesas ordinárias como conta de água e energia.

Desta forma requer a título de danos materiais a restituição dos valores desembolsados de forma indevida, a título de danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do contrato celebrado entre as partes em virtude do atraso na entrega do imóvel.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

No presente caso verifica-se que a parte autora formula, tão somente, pedido indenizatório em virtude do atraso da entrega do imóvel financiado junto a Caixa Econômica Federal. Nota-se que não há pedido de rescisão contratual para com a Caixa Econômica Federal.

Desta forma, forçoso concluir pela incompetência deste Juízo para a análise do feito, na medida em que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, quando atua somente na condição de agente financiador da obra, hipótese dos autos.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

“PROCESSO: REsp 1775745, RELATOR(A) MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/03/2019.

DECISÃO: RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.745 - SC (2018/0280324-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADOS: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919 FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308. RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA HELENA. ADVOGADO: RAFAEL PIEROZAN E OUTRO(S) - SC016217. INTERES.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERES.: SOMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em 20/09/2017. Atribuído ao gabinete em 26/11/2018. Ação: obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA HELENA, em face da recorrente, de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Soma Engenharia LTDA.

Decisão interlocutória: declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS SECURITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO.

1. A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.
2. Tendo a CEF atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.
3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para julgamento do feito.
4. Decisão agravada mantida. (e-STJ fl. 2.418).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente foram providos, em parte, exclusivamente para os efeitos de prequestionamento.

Recurso especial: alega violação dos arts. 24 e 28 da Lei n. 11.977/2009, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que, por ocupar a condição de administradora do Fundo Garantidor de Habitação, é a Caixa Econômica Federal responsável pela garantia dos contratos vinculados ao

Programa Minha Casa Minha Vida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a legitimidade da CEF nas ações contra atraso na entrega da obra somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Nesse sentido: REsp 1534952/SC, 3ª Turma, DJe 14/02/2017; AgInt no REsp 1607198/CE, 4ª Turma, DJe 15/05/2018. No presente caso, a Corte de origem atendeu a qualidade exclusiva de agente financeiro da CEF, nos seguintes termos: Contudo, registro inicialmente que a responsabilidade da CEF não é ampla e irrestrita, devendo ser averiguada nos limites da atuação da referida empresa pública.

A CEF é responsável em casos específicos, casos em que participa da venda de imóveis, financia grande construção para pessoas de baixa renda, fornece a planta base do imóvel a ser seguida, os parâmetros de qualidade, o material a ser utilizado e, ainda, também obriga-se contratualmente a manter engenheiro que fiscalize não só a aplicação da verba como andamento da obra e sua qualidade.

São casos em que um condomínio é a garantia do empréstimo, de forma que o agente financeiro tem um interesse próprio na fiscalização, qual seja o de assegurar que o objeto da garantia do contrato atinja e preserve valor condizente com o que foi financiado, do que, consequentemente, está resguardada a boa aplicação do recurso público e a manutenção de todo o sistema do SFH (TRF4, AG

5040877-20.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator Guilherme Beltrami, juntado aos autos em 05/02/2016)." (e-STJ fl. 2.414).

(...)

E, na contratação, constou expressamente do Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira de referido contrato (fl. 43, INICI, evento 1), a exclusão de responsabilidade da CEF quanto a tais eventos, o que acarreta a incompetência da Justiça Federal:

O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

Assim, como a CEF atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Portanto, a fiscalização da obra teve como único escopo a verificação de se o empréstimo estava sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (e-STJ fl. 2.415).

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 22 de março de 2019. MINISTRA NANCY ANDRIGHI – Relatora."

Assim, excluída a CEF da lide, incompetente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Ante o exposto, **DECLARO INCOMPETENTE** este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos para a **Comarca de Cerquillo**, local onde reside a parte autora, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta **SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e após remetam-se os autos ao Juízo Estadual supramencionado.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5463

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004647-50.2004.403.6120** (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.249/250: Defiro a expedição/REINCLUSÃO de Ofício RPV/PRC para o autor, conforme solicitado, nos termos do comunicado 03/2018-UFEP, tendo em vista o pagamento ter sido estornado em cumprimento à lei 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008328-91.2005.403.6120** (2005.61.20.008328-3) - STEPHANIE LARISSA DA SILVA GONCALVES X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

....Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE com o mesmo número do físico Res. 200/2018, art. 3, 3)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007745-67.2009.403.6120** (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.203/204: Defiro a expedição/REINCLUSÃO de Ofício RPV/PRC para o autor, conforme solicitado, nos termos do comunicado 03/2018-UFEP, tendo em vista o pagamento ter sido estornado em cumprimento à lei 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005253-78.2004.403.6120** (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Fls. 264/274: Defiro a habilitação da esposa do autor falecido Sra. CLARA MOTTERANI CAIRES, CPF nº 132.139.358-08.

Expeça-se novo PRC/REINCLUSÃO nos termos do comunicado 03/2018-UFEP E das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, com pagamento à ordem do juízo, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Com a informação de pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento, sendo 70% para o autor e 30% para o advogado, comunicando para o levantamento.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Dê-se ciência ao INSS.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

### ATO ORDINATÓRIO

"Vista à CEF sobre novo depósito realizado pelo réu (ID 16235041)." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Parte final da decisão Id 14900750: "Na sequência, a exequente deverá apresentar novo extrato de evolução do débito."

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDNA LUISA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**“Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”** (Em cumprimento à r. decisão id 14269722)

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VILMO APARECIDO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**“Após a vinda das informações e/ou documentos dê-se vista às partes.”** (Em cumprimento ao r. despacho id 15424503)

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: REINALDO NAZARO NORA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**“Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”** (Em cumprimento à r. decisão id 14820623)

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 5466

### CAUTELAR INOMINADA

**0002565-12.2005.403.6120** (2005.61.20.002565-9) - ROGERIO DO PRADO LIMA(Proc. ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

fica intimado o advogado Adhemar Ronquim Filho para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 60 dias após a expedição (29/04/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001013-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio do qual a autora pretende que seja declarado *“inaplicável em prol dos filiados da impetrante o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que institui limites de valores para a concessão do parcelamento simplificado e, conseqüentemente, transgrediu o princípio da legalidade”*.

Por ora, é o que basta.

Ainda que em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se delimite o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que se identifique quem são os filiados da autora no momento da impetração que podem ser beneficiados pelo provimento que se almeja nesta ação.

Percorrendo a inicial e os documentos que a acompanham, só localizei um filiado com sede na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, no caso uma das filiais da empresa Andritz Construções e Montagens Ltda. Na árvore que lista os documentos a impetrante identificou o cartão do CNJP e termo de filiação à ANCT como *“amostragem de um dos filiados com domicílio fiscal em Araraquara”*, dando a entender que a Andritz Construções e Montagens Ltda. é uma dentre várias contribuintes desta região que são filiados à impetrante, mas acho pouco provável que seja assim. A julgar pela experiência em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária, ter um filiado na circunscrição da RFB em Araraquara pode ser considerado um avanço, já que até pouco tempo não havia nenhum, o que levou a extinção de vários mandados de segurança coletivos propostos pela ANCT nesta Subseção Judiciária (exemplos: 5000031-24.2016.4.03.6120, 5000051-15.2016.4.03.6120 e 5000055-52.2016.4.03.6120).



Confirmada a suspeita de que apenas um filiado seria beneficiário de eventual decisão favorável neste mandado de segurança, até mesmo a natureza coletiva da impetração se torna duvidosa — em última análise, se teria uma ação coletiva na forma e individual no conteúdo, uma vez que abarcaria o direito de uma única empresa.

A segunda razão para a apresentação da lista de filiados é para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões que proferi em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária:

"(...) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão "nacional", congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que "A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015)".

A necessidade de apresentação da lista de filiados também se faz necessária em razão do caráter genérico da área de atuação da impetrante, pois, na prática, qualquer empresa ou cidadão pode integrar a associação, já que todos somos contribuintes de tributos. Diante de uma pertinência temática tão fluida e aberta, necessária a adoção de cautelas extraordinárias para bem identificar os potenciais beneficiários no momento da impetração, a fim de que a decisão do mandado de segurança atinja apenas esse contingente de filiados.

Ainda a propósito disso, cabe anotar que as pretensões da impetrante não devem ser analisadas apenas segundo o caso concreto, mas também à luz de sua atuação nos últimos anos, em que vem se notabilizando como uma pertinaz litigante na seara tributária. A título de exemplo, registro que a consulta ao sistema do PJe por meio do CNPJ da impetrante revela que de abril de 2016 para cá a ANCT já impetrou 132 mandados de segurança coletivos nas subseções judiciárias dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal retrospecto, associado ao modesto número de filiados atuais, exige que se redobrem os cuidados para a delimitação precisa dos efeitos das decisões proferidas nesses mandados de segurança, a fim de desestimular eventual intento não revelado de atrair novos filiados sob a promessa de aproveitamento de eventuais benefícios. A propósito disso, transcrevo recente decisão do TRF da 3ª Região negando provimento à apelação da ANCT interposta contra sentença que extinguiu o feito sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou o devido interesse de agir:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANDCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS "PESSOA JURÍDICA" A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores referentes a contribuições previdenciárias, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, ela não mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada, a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Nem se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias - não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2 - sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e § 2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005449-20.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019).*

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que apresente a lista atualizada de todos os associados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção.**

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Sem prejuízo, registro que a autora deverá regularizar sua representação processual para prosseguimento do feito no juízo competente.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA  
REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

*Joao Guilherme da Silva*, representado por sua mãe, ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 2014 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época em que o mesmo foi preso. Defende, porém, que o último salário percebido foi de R\$ 740,23, que não é superior ao limite previsto na Portaria de regência para 2011 (R\$ 862,11). Defende, além disso, que em relação à aferição da renda mensal do segurado preso, não deve ser levado em conta o valor do prêmio, DSR, adicional noturno, pois se trata de renda extraordinária, não refletindo a renda habitual do segurado.

Indeferi o pedido de tutela de urgência (11461889).

A parte autora apresentou procuração e declaração de pobreza (12760935).

Citado, o INSS apresentou contestação (15284497) alegando que a parte autora não preenche os requisitos à concessão do benefício de auxílio-reclusão e pediu a improcedência da ação. Juntou CNIS (15284500).

Intimadas a especificar provas, decorreu o prazo sem manifestação das partes.

Com vista, o MPF informou não ter provas a produzir e pediu o prosseguimento do feito (15623248).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não havendo preliminares, julgo o mérito adotando como razão de decidir os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela:

*“... No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.*

*No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.*

*De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta que o recluso manteve vínculo com registro em CTPS entre 16/08/1996 a 06/02/2014 quando foi dada baixa na Carteira (id 11423504 – pág. 10).*

*A certidão de recolhimento prisional de João Francisco da Silva diz que o mesmo foi preso em 10/10/2011 permanecendo em regime fechado até os dias de hoje (certidão emitida em 10/08/2018 – Pág. 24/25).*

*Por sua vez, no CNIS consta que o salário-de-contribuição da competência 09/2011, de fato, foi no valor de R\$ 740,23 (id Pág. 20).*

*Entretanto, deverá ser considerado para efeitos de concessão do benefício o “último salário-de-contribuição integral” do segurado aí incluídas as verbas recebidas a qualquer título, inclusive horas extras e prêmios, conforme 28 e parágrafos 3º e 4º da Lei n. 8.213/91 (Ap - 2286922, Des. Federal Paulo Domingues, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 10/08/2018; Ap - 2288555, Des. Federal Gilberto Jordan, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 19/07/2018).*

*Assim, no caso concreto, o último salário de contribuição integral do segurado foi da competência de 08/2011 (que, aliás, manteve a mesma média que o dos outros meses) no valor de R\$ 1.459,43.*

Portanto, acima do limite previsto na Portaria Interministerial - MF/ MPS nº 407 de 14.07.2011, de R\$ **RS 862,60.**"

Penso hoje como pensava, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: VALTER BARCO CAIEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS TOMODA - SP366029, DANIELE SOARES DA SILVA - SP391529  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

5000275-88.2019.4.03.6138  
VALTER BARCO CAIEIRO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de ID 16302549 como emenda a inicial para regularização do polo passivo. Anote-se a correção.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a autoridade coatora compelida a liberar-lhe seguro-desemprego.

A parte impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de seguro-desemprego, porque possui renda própria proveniente de empresa da qual é sócio. Aduz, entretanto, que a empresa está inativa desde junho de 2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte impetrante requereu a concessão de seguro-desemprego em 23/11/2018 (ID15480804). A certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a ficha cadastral da JUCESP e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ provam que apenas em 23/01/2019 a empresa encerrou as atividades (ID 15480830, ID 15480832 e ID 15480833).

Dessa forma, os documentos anexados com a petição inicial são insuficientes para a concessão da medida pleiteada, ao menos antes das informações.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DELIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Os rendimentos mensais da parte autora comprovados pela declaração de imposto de renda anexada aos autos (ID 16725874) são incompatíveis com a gratuidade de justiça. Assim, indefiro a gratuidade de justiça requerida e assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante recolha as custas iniciais devidas, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIANA MAURO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO MAURO RECCO - SP350722  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), por força do disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001.

Em sede de liminar, a parte impetrante requer a suspensão das cobranças referentes às parcelas contratuais.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

No entanto, não há nos autos qualquer indicativo de que a parte impetrante tenha efetuado a solicitação e de que esta tenha sido negada, bem como as razões de eventual indeferimento.

Dessa forma, ante a ausência de prova de pedido do benefício requerido, não vislumbro urgência na medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

**Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial e corrigir o polo passivo para indicar autoridade coatora, visto que o banco Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde não detêm legitimidade para figurar no polo passivo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente do FNDE) por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE) para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os documentos juntados (ID 15582616).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, JOSE RENATO PEDROSO QUILLES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRÃO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA  
Advogados do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702  
Advogados do(a) RÉU: CAÍO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAO REIS - SP258872  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402  
Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PTERNELLI - SP208938  
Advogados do(a) RÉU: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados (ID 16883227), bem como para apresentação de razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2944**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001019-47.2014.403.6138** - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001170-76.2015.403.6138** - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados, bem como para apresentação de razões finais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003482-73.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LEONILDO CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LAZARA VITÓRIA LEITÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DAMACENA - SP352724, DANIELLE MOTA DAMACENA - SP334765  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LAZARA VITÓRIA LEITÃO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

A impetrante alega que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de pensão à 26ª Junta de Recursos, que deu provimento ao recurso e determinou a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direito.

Alega que, passados mais de 90 dias, ainda não houve a implantação do benefício pela agência local.

Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora que implante o benefício concedido.

Deferida a gratuidade (evento 14179632).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi devidamente implantado (evento 14900341).

A Procuradoria Federal pugnou pela extinção do presente feito por perda de objeto (evento 15046156).

O MPF foi intimado, mas decorreu o prazo para manifestação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício da impetrante foi devidamente implantado (evento 14900341).

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 24 de abril de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1233

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000040-31.2018.403.6143 - VANDERLEY FERNANDES X REGINA APARECIDA PERIGOLO(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 278/283: Indefero o pedido de nova publicação da decisão de fl. 262, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027698-41.2018.4.03.0000 (fl. 296).

Fls. 284/290 e 291/295: Considerando a comunicação da UFEP do TRF3 acerca do estorno do valor principal devido nos autos (fls. 292/295), bem como o pedido da parte autora de fls. 284/285, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do valor principal, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANDRESA MICHELLE DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifeste-se o INSS acerca do Ofício nº 9081 da UFEP do TRF3 (fls. 270/273 dos autos físicos digitalizados), no prazo de 10 (dez) dias.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1228

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016165-50.2013.403.6143 - LUCAS FERNANDO MARTINS DE SOUZA FREDERICO - MENOR X LUCINETE MARTINS DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002858-24.2016.403.6143 - COSME GREGORIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000283-48.2013.403.6143 - ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE DIMICIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE DIMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000449-26.2013.403.6143** - CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE - ESPOLIO X LUZIA LUCAS DA SILVA X LETICIA LUCAS DE ANDRADE X GIOVANA LUCAS DE ANDRADE X VITORIA LUCAS DE ANDRADE X VINICIUS LUCAS DE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004835-56.2013.403.6143** - ZILDA FIORELE(SP247652 - ERIC ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005150-84.2013.403.6143** - MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006204-85.2013.403.6143** - LUIZ ROBERTO FORTUNATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006736-59.2013.403.6143** - SANTINA FRANCA BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FRANCA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008334-48.2013.403.6143** - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ELIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002940-26.2014.403.6143** - MARIA ANTONIO ARAUJO RAMOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000083-70.2015.403.6143** - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003423-22.2015.403.6143** - CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003424-07.2015.403.6143** - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1223

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014700-06.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000423-82.2013.403.6143** - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA

RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000895-83.2013.403.6143** - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000924-36.2013.403.6143** - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000953-86.2013.403.6143** - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001224-95.2013.403.6143** - PAULO CESAR PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001326-20.2013.403.6143** - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-18.2013.403.6143** - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002061-53.2013.403.6143** - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002122-11.2013.403.6143** - JESSICA APARECIDA PINHEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002469-44.2013.403.6143** - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003322-53.2013.403.6143** - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004225-88.2013.403.6143** - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004538-49.2013.403.6143** - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem

qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004594-82.2013.403.6143** - BARNABE MACHADO DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004625-05.2013.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005540-54.2013.403.6143** - ROSANGELA DA SILVA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006417-91.2013.403.6143** - SANDRA MARIA BORTULLUCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BORTULLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006581-56.2013.403.6143** - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006694-10.2013.403.6143** - JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006741-81.2013.403.6143** - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007703-07.2013.403.6143** - ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000741-31.2014.403.6143** - LUZIA ZANELI DE MELO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ZANELI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002100-16.2014.403.6143** - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002206-75.2014.403.6143** - ADEALIS FELIPE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002508-07.2014.403.6143** - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002512-44.2014.403.6143** - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002517-32.2015.403.6143** - EDES FERNANDES COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002522-54.2015.403.6143** - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PINTO BASTIDAS

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003403-31.2015.403.6143** - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001169-12.2013.403.6143** - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GRANZOTTO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000306-91.2013.403.6143** - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-68.2013.403.6143** - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## **DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar ato de nomeação que comprove os poderes de representação do subscritor da procuração outorgada.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de abril de 2019.

## DECISÃO

### Chamo o feito à conclusão.

A impetrante postula a reconsideração da decisão de id 16545804, pela qual foi indeferido o pedido de nova intimação da autoridade impetrada. Para tanto, trouxe aos autos fatos novos, relativos às cópias integrais dos processos administrativos 19311.000063/2008-46, 19311.000064/2008-91 e 19311.000065/2008-35.

### Decido.

#### a) Legitimidade passiva – autoridade coatora

Observe, inicialmente, que a impetração tem por objeto meritório a declaração da inexistência de responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários relativos aos processos administrativos 19311.000063/2008-46, 19311.000064/2008-91 e 19311.000065/2008-35.

A lavratura dos autos de infração respectivos é da atribuição da Delegacia da Receita Federal em Jundiá – SP.

Sendo assim, o primeiro ponto é definir a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

#### b) Interesse processual quanto à revisão da confissão de dívida

Na sequência, observo que, na ocasião em que a devedora solidária LOCER ACESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA aderiu ao parcelamento do débito, em 01/10/2009, a CATHO ONLINE LTDA, ora impetrante, desistiu do recurso voluntário que havia interposto ao CARF.

Quase dez anos depois, a impetrante retoma a discussão daquele recuso.

Invoca, para amparar a pretensão, o REsp 1133027/SP, julgado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja tese é: “*A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).*”

Contudo, não vislumbro qualquer dessas alegações (erro, dolo, simulação e fraude) que possa invalidar a desistência da discussão administrativa sobre a responsabilidade tributária e a confissão de dívida formulada há quase dez anos.

Não sendo a hipótese de ato nulo, a pretensão de rever o ato administrativo já estaria também possivelmente fulminada pela prescrição.

De todo modo, não está evidente o interesse processual na modalidade necessidade/utilidade, já que houve adesão ao parcelamento.

#### c) Interesse processual quanto à via eleita

Se superado esse óbice, a desconstituição do auto de infração em que se reconheceu o grupo econômico de fato é matéria que demandaria dilação probatória, pois um dos fundamentos invocados naquele auto é o controle indireto que a empresa CATHO exerceria sobre a empresa LOCER. A autoridade administrativa faz menção à documentação obtida em diligência de busca e apreensão, a qual não veio aos autos na ocasião da impetração.

Trata-se de matéria que requer contraditório robusto, o que a estreita via do mandado de segurança não comporta.

Assim, é preciso esclarecer também o interesse processual na modalidade adequação.

#### d) Depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento

A impetrante apresentou, ainda, pedido liminar de depósito judicial dos valores relativos ao parcelamento administrativo. Não demonstrou, entretanto, que tenha encontrado resistência para vincular o seu CNPJ ao parcelamento em questão, até mesmo em razão de ter reconhecida sua responsabilidade solidária.

Novamente, há dúvidas sobre o interesse processual no particular.

#### e) Prova pré-constituída

Observe, finalmente, que as informações prestadas pela autoridade coatora dizem respeito aos DEBCAD's 37.032.986-4, 37.032.987-2 e 37.032.988-0, conforme, aliás, o que foi deduzido pela própria impetrante na exordial.

Após a obtenção da cópia integral dos processos administrativos n. 19311.000065/2008-35, 19311.000064/2008-91 e 19311.000063/2008-46, a impetrante noticiou que aqueles débitos, de fato, já haviam sido baixados, em razão do reconhecimento administrativo da decadência. Demonstrou, ademais, que o objeto do parcelamento discutido são os débitos:

DEBCAD 37.325.574-8

DEBCAD 37.325.786-4

DEBCAD 37.326.088-1

A rigor, portanto, na ocasião da impetração, não havia prova pré-constituída do direito questionado.

#### f) Vedação à decisão surpresa

Diante de todo o exposto, antes de dar prosseguimento ao feito, em observância ao artigo 10 do CPC/2015, intimo-se a impetrante para esclarecer a legitimidade passiva e o interesse processual do presente mandado de segurança, nos moldes do raciocínio que foi desenvolvido acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, esclareça, a impetrante, a existência de interesse processual, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, bem como considerando as verbas que, de fato, são objeto de exigência na Receita Federal do Brasil.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DAGILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, anote-se, no cadastro dos autos, o pedido de tutela de urgência.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Juntar comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCIANO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-92.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUCIANE SANDRA CAMBUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON ROCHANE NEVES - SP251393  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM XXVIII - SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB – SECCIONAL DE SÃO PAULO-SP e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, tendo por objeto a habilitação da impetrante para o certame da segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a anulação de questão da prova da primeira fase do referido certame.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada encontra-se domiciliada no Município de São Paulo-SP, portanto, sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei n.º 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais"). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo apostado no documento apresentado pela autor, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP**.

Tendo em vista a urgência que o caso reclama, remetam-se incontinenter estes autos eletrônicos para a Seção de Distribuição de uma das Varas Federais Cíveis de **São Paulo-SP**, com as homenagens de estilo, independentemente de efetiva intimação da parte impetrante ou transcurso do prazo recursal.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOSÉ SÍLVIO BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

José Sílvio Bueno Rodrigues impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar, nesta cidade, pleiteando decisão liminar a fim de “*determinar que a administração militar converta em pecúnia os três períodos de licença especial adquiridos pelo Impetrante até 29/12/2000*”.

Aduz que é militar reformado, tendo sido transferido para a inatividade em 30/11/2001, após 33 anos, 08 meses e 26 dias de serviço ativo efetivo; que, à época da passagem para a reserva, tinha direito adquirido a 03 períodos de licença especial (art. 68 da Lei n. 6.880/90); que firmou o termo de opção para que as licenças especiais fossem computadas em dobro por ocasião a passagem para a inatividade (art. 33, da MP nº 2.215-10 de 31/08/2001); que não utilizou os períodos de licença especial para a contagem em dobro, tendo direito à indenização pelos 03 períodos de licença especial, adquiridos e não gozados até 29/12/2000, conforme reconhecido pelo Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, com os procedimentos regulamentados pela Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018; que formulou requerimento administrativo nesse sentido, mas o seu pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o alegado direito está prescrito, pois o marco inicial da prescrição é a data da passagem do impetrante para a inatividade.

Alega que aí reside a ilegalidade do ato de indeferimento, pois entende que o prazo prescricional deve ter como marco inicial a data de publicação do despacho que reconheceu, na via administrativa, o seu direito à conversão em pecúnia, das licenças especiais não gozadas nem utilizadas para o cômputo em dobro por ocasião dessa passagem.

Juntamente com a inicial, vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada (ID 15750059).

Informações juntadas nos IDs 16423941 a 16423946. Manifestação da União no ID 16689575.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido de medida liminar, quando, concomitantemente, for relevante o fundamento jurídico arguido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, não deve ser deferida medida liminar que se torne irreversível.

No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada.

O impetrante pleiteia ver declarada a nulidade do ato de indeferimento de seu pedido de conversão dos períodos de licença especial adquiridos até 29/12/2000, não gozados e nem computados em dobro para efeito de sua transferência para a inatividade, afastando-se o reconhecimento da prescrição.

O Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, e a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, no que se refere à prescrição, assim estabelecem:

“(…).

*i) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão de conversão de pecúnia dos períodos de licença especial terá por termo inicial:*

*- para o militar ainda em atividade, a data de sua transferência para a inatividade;*

*- para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada;*

*- para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar;*

*- para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido;*

*- para o ex-militar, a data do seu desligamento (rompimento do vínculo) com a Força Singular;” (Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018). - destaquei*

“A Prescrição

*Art. 14 Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:*

*I de transferência do militar para a inatividade;*

*II do desligamento do militar da Força Singular; ou*

*III do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.*

*§ 1º A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.*



§ 2º Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa." (Portaria Normativa n. 31/GM-MD, de 24/05/2018) - destaquei.

Da leitura de tais dispositivos observa-se, ao menos nessa fase de cognição sumária, que a autoridade impetrada agiu de acordo com os ditames legais que regem a matéria, ao indeferir o pedido do impetrante, por reconhecer a incidência da prescrição no caso concreto. Ademais, o mandado de segurança não é o meio adequado para insurgências acerca do teor da norma abstrata que estabeleceu os termos e condições para que os militares possam usufruir o direito à conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não utilizada para contagem de tempo de serviço para a inatividade (Súmula 266 do STF).

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil para o caso de não concessão da medida liminar nesta fase processual. Com efeito, não há nada a evidenciar a urgência da medida *initio litis*.

Então, ausente, também, o *periculum in mora*.

Assim, à míngua dos requisitos para o deferimento da medida liminar, **indefiro** o pedido do impetrante.

**Intimem-se.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP53463

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008306-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012567-27.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO - MS15978

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015036-80.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE MARIA DE BARROS SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, “*que seja determinado à Recorrida que mantenha o pagamento da reforma com proventos integrais até o julgamento definitivo deste recurso*”. Quanto ao mérito, requer a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e a sua reintegração, com posterior reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que foi ilegalmente licenciado, pois em decorrência de acidente de serviço, sofrido durante a prestação de atividade militar, sofreu lesões que o tornaram incapaz definitivamente.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, da prova documental juntada aos autos não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periclitante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002870-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561802)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002870-86.2019.4.03.6000](http://5002870-86.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44179A416>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002873-41.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERÃO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561814)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002873-41.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49FBB008D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49FBB008D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002896-84.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PABLO SIMINIO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561823)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002896-84.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L444D47E89) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L444D47E89>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002898-54.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561829)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002898-54.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53EBFC0D0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53EBFC0D0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002900-24.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NURYA PENHA MALHADA

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 16561832)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002900-24.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F21FA8D7C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F21FA8D7C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002904-61.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

**DESPACHO**

(Carta de Citação ID 16561844)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002904-61.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26D386C5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26D386C5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002909-83.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MURILO MALHEIROS ANDERSON

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 16562462)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002909-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BB8BCB25) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BB8BCB25>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002919-30.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 16562489)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002919-30.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M478316C6F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M478316C6F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002915-90.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 16562478)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002915-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q651E5331E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q651E5331E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001682-29.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DJALMA FLORES BLANS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VANESSA LIMA MORGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VARGAS LOPES FILHO - MS18796  
IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DAS FACULDADES DE ENGENHARIAS ARQUITETURA E URBANISMO E GEOGRAFIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que lhe permita a colação simbólica de grau no dia 01 de fevereiro de 2018.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4355524).

Manifestação da União (ID 4438922).

Os impetrados foram devidamente intimados (ID 4737636 e 4737616), mas não apresentaram manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 5429323).

É o relatório. **Decido.**

A ação mandamental em tela deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

É que verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como é sabido, o interesse de agir materializa-se no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o evento do qual a impetrante desejava participar simbolicamente ocorreu há mais de um ano.

Diante do exposto, **denego a segurança** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RAIMUNDO CELSO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
RÉUS: APARECIDO SOTA LOPES e SIDINEY SOTA LOPES

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Raimundo Celso Messias, em face de Aparecido Sota Lopes e Sidney Sota Lopes, pela qual busca o autor a declaração e existência de relação jurídica entre as partes. Pleiteia, ainda, tutela de urgência, para o fim de se determinar a retenção e posterior transferência para subconta do valor correspondente a 33,33% do saldo remanescente dos precatórios expedidos nos autos nº 0002011-93.1998.403.6000, em curso perante esta Vara Federal.

Como fundamento de seu pleito, o autor aduz ter celebrado com negócio jurídico com os réus, no qual os contraentes declararam terem sido sócios da empresa Serraria Adriana Ltda., sendo que, por ocasião da retirada do ora autora da sociedade, pactuaram que os lucros ou prejuízos decorrentes da ação de indenização movida pela empresa em face do INCRA seriam divididos em partes iguais.

O Feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Anastácio/MS, o qual, por meio da decisão ID 11938956, PDF págs. 70/73, proferida em 12/03/2018, declinou da competência a este Juízo Federal, ao fundamento de que os fatos objetos destes autos seriam conexos àqueles objeto da ação ordinária nº 0002011-93.1998.403.6000, em curso por este Juízo.

Aditamento da inicial, pelo autor, para requerer a resolução da questão posta, em perdas e danos (indenização), ante a ciência de que os réus teriam alienado a terceiros, no curso da fase de cumprimento/execução de sentença (ação nº 0002011-93.1998.403.6000), os créditos decorrentes dos precatórios, frustrando o seu crédito. Assim, requer “o deferimento liminar de tutela cautelar de protesto de alienação de bens para averbar a existência desta demanda junto à Matrícula n. 218.483 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande”(ID 12090191).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O art. 55, do Código de Processo Civil assim estabelece:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Pois bem. A causa de pedir da ação n. 0002011-93.1998.403.6000 era a ausência de indenização à empresa autora, Serraria Adriana Ltda, em decorrência de desapropriação da área da Fazenda Paraíso, o que resultou em prejuízos à empresa.

Já a causa de pedir da presente demanda resulta de convenção contratual entabulada entre o Autor e os réus, em sede de retirada de sócio da sociedade (ID 11938956, PDF pág. 13/15). Assim, tenho que o fundamento primário a caracterizar a conexão restou afastado, porquanto não há que se cogitar que se fundam as ações no mesmo pedido ou na mesma causa de pedir.

Ademais, o §1º, do artigo 55 do CPC é expresso ao determinar que não ocorrerá a reunião de processos se um deles já tiver sido julgado. No presente caso, a ação n. 0002011-93.1998.403.6000 encontra-se na fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em reunião dos processos a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

Anota-se, ainda, que eventual reconhecimento/declaração da existência de relação jurídica entre o autor e os réus em nada influenciará no andamento dos autos do processo de Cumprimento de Sentença n. 0002011-93.1998.403.6000 (execução), cujo crédito pleiteado era da titularidade da pessoa jurídica – Serraria Adriana Ltda. A habilitação de crédito dos réus Aparecido Sota Lopes e Sidney Sota Lopes - que à época da extinção da sociedade eram os únicos sócios da empresa credora - naquele Feito não possui o condão de alterar as partes da relação jurídica primitiva.

Desse modo, em que pese a respeitável decisão que determinou a remessa da presente ação para a Justiça Federal, constato que este Juízo não detém competência para processar e julgar esta ação, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo Estadual competente.

Diante do exposto, eis que inexistente conexão a fixar a competência deste Juízo, conforme expressa dicção legal (art. 55, §1º do CPP), **declino da competência** para processar o presente Feito, em favor da Vara Única da Comarca de Anastácio/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

**Intimem-se.**

Às providências.

Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação constante do ID 16875570.

**CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAILSON BARROS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DILSON SEVERINO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente ciente do ato praticado em Secretaria (citação do executado), conforme o documento ID 16899010.

**CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007864-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALADIO JORGE ARANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de origem 00077297520154036000 em 08.10.2018, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização da virtualização dos autos, com a inserção das peças processuais necessárias à execução da sentença.

**CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ERICA OLIVEIRA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131,  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIUERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS**, pelo qual pleiteia provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no curso de Zootecnia da UFMS, na vaga de cotista, em razão de ser pessoa parda.

Alegou, em síntese, ter feito inscrição e sido aprovada no processo seletivo SISU/2019 para uma das vagas reservadas para candidatos pretos/pardos do Curso de Zootecnia para a cidade de Campo Grande (MS). Contudo, a Comissão de Verificação de Autodeclaração indeferiu a condição de parda - resultado disponibilizado em 01/02/2019 - por entender que a mesma não se enquadraria na referida reserva de vagas, pois não possuía a declaração de cor no seu documento de identidade, RG.



Em vista disso, procurou o Hospital de Caridade Maternidade de Corumbá, onde nasceu, a fim de conseguir documentação onde constasse a sua cor de nascença como sendo parda. Todavia, não logrou conseguir, porque o setor do hospital estava fechado, abrindo apenas na próxima segunda-feira, 04/02/2019. Dessa forma, apresentou recurso administrativo, explicando o ocorrido e requerendo prazo para a juntada do documento comprobatório de sua cor, o que foi indeferido pela IES. Alegou que o indeferimento se fundamentou tão-somente quanto à ausência de declaração de cor no seu documento de identidade, considerando tratar-se de ato totalmente ilegal e abusivo. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula da parte impetrante no curso de Zootecnia da UFMS, na vaga de cotista parda, independentemente de a autoridade impetrada atestar essa condição na documentação apresentada administrativamente, ficando afastado apenas o prazo exíguo concedido pela IES.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 271/303, onde, dentre outros argumentos, defendeu o ato praticado, argumentando que o indeferimento da matrícula da impetrante não se deu pela não apresentação de documento em que constasse a afirmação de ter a cor parda, mas por não validação de sua autodeclaração pela Banca regularmente constituída pela IES, nos termos editalícios, cuja legalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao se inscrever como cotista L3, a impetrante já tinha ciência de que seria convocada para a avaliação da veracidade da autodeclaração, como requisito de validade para a matrícula nessa condição. Com o regular indeferimento da avaliação, sua matrícula foi negada, dentro dos limites da legalidade, em razão da ausência de comprovação de possuir pele parda, textura do cabelo crespo ou enrolado, nariz largo e lábios grossos e amarronzados. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ver realizada sua matrícula no curso superior de Zootecnia, ao argumento de que sua condição de cotista não foi deferida em razão da não apresentação de documento que a afirmasse. Em contrapartida, a requerida refuta tal argumento, afirmando que sua matrícula na vaga de cotista foi indeferida por não ter sido deferida a avaliação de autodeclaração, que possui previsão legal e editalícia, e na qual não se constatou a presença do fenótipo de pessoa parda.

Melhor analisando os autos e especialmente os documentos trazidos pela autoridade impetrada, verifico, que os argumentos iniciais não restaram confirmados nesta sede final. Isto porque ficou demonstrado que o indeferimento da matrícula da impetrante na condição de cotista se deu em razão da não comprovação, em sede de avaliação por Banca regularmente composta, dos elementos fenotípicos de pessoa parda e não pela não apresentação de documento que constasse a cor parda (fls. 513 e 535 – Editais PROGRAD 20 e 29 de 2019).

Verifico, ademais, que a impetrante sequer trouxe documento comprobatório daquela afirmação (que a negativa se deu por conta da não apresentação de documentação), o que foi inicialmente relevado pelo Juízo, ante à urgência que o caso apresentava, fazendo-se constar que a decisão seria deferida apenas nesse caso.

Não tendo ficado, então, confirmada a hipótese trazida na inicial, de que o indeferimento da matrícula ocorreu em razão da não apresentação de documento pela impetrante, mas pelo indeferimento de sua condição de parda pela Banca da IES, não há que se falar em ato ilegal a ser combatido.

Ademais, não merece amparo o argumento de ilegalidade do edital por não estabelecer, supostamente, o critério objetivo da condição de preto ou pardo.

Isto porque o Edital do certame em análise - EDITAL DE SELEÇÃO PROGRAD/UFMS Nº 337, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:

#### 4. BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coun nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pela candidata à vaga no curso superior em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto. Destaco, outrossim, que o Edital em questão foi específico quanto às condições físicas que seriam analisadas, indicando que:

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração **analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras**, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coun nº 7/2018.

Assim, aqueles critérios objetivos que a impetrante afirmou não terem sido tratados no edital, em verdade o foram e, segundo concluiu a banca avaliadora, não foram preenchidos pela impetrante.

Outrossim, é forçoso reconhecer que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode sequer ser produzida.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, tampouco da ilegalidade dos termos do Edital do certame, de modo que tenho por ausente o direito líquido e certo indicado na inicial.

Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 / MS  
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Desta forma, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa dos autos, conchi-se pela ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental.

Pelo exposto, revogo a liminar de fls. 264/266 e, nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010002-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO CEZAR ROSADA

#### DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T** quã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009962-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

#### DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T** quã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008292-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO

#### DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T** quã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594  
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que apresente o valor dos honorários advocatícios, atualizados.

Após, oficie-se ao empregador da executada, para que proceda a penhora sobre o valor da margem consignável disponível, referente à Rosangela Cerchi dos Santos, mensalmente, até atingir o valor informado pela CEF.

**Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008332-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

**Campo Grande, 2 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TATIANA GRECHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**"Fica a parte exequente (TATIANA GRECHI) intimada da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário. "**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, WAGNER LEAO DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Fica a parte exequente (WAGNER LEAO DO CARMO) intimada da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário. "**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16738235, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007682-68.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA, LIDIA PORTELLA ABDALA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

**DESPACHO**

Compulsando os autos, revogo o despacho de 28.03.2019, bem como defiro o pedido da CEF de 01.03.19, devendo a secretaria proceder à exclusão dos oito documentos referentes aos IDs de números 13251486 a 13251493.

Outrossim, verifica-se a seguinte situação referente aos imóveis penhorados: matrícula de nº **15.476-A** (suspensão nos autos 5008862-62.2018.4.03.6000), nº **17.633** (arrematado pelo Banco Bradesco - f. 246), nº **17.634** (arrematado pelo Banco AMRO Real - f. 246), nº **26.747** (não mais pertence aos executados - f. 577) e de nº **29.899**, não praceado.

Assim, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, se possui interesse no praceamento do imóvel de matrícula 29.899.

**CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Com o levantamento do valor depositado, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010152-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO FRANCO CANKADO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar que a pessoa que recebeu o A.R. da carta de citação ao executado, ou, a expedição de nova carta de citação, em sendo o caso."

**CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004852-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VERA LUCIA DANTAS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recebimento da carta de citação pela executada".

**CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5007496-85.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2019 1077/1120

IMPETRADOS:  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS,  
UNIÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que suste os efeitos previstos na Medida Provisória nº 849/2018, em relação à tabela de remuneração e a previsão de implantação de aumento, mantendo-se os efeitos financeiros previstos até o julgamento final da presente demanda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A Lei nº 10.910, de 15/07/2004, e a Lei nº 13.464/2017 definiram nova tabela remuneratória para os servidores representados pela impetrante, tendo sido prefixados os efeitos financeiros para dezembro de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, de forma sucessiva.

Entretanto, a Medida Provisória nº 849/2018, por sua vez, preceitua o adiamento dos efeitos financeiros em um ano para a implementação da nova tabela remuneratória, ou seja, o que passaria a valer a partir de janeiro de 2019 terá vigência tão-somente em janeiro de 2020.

Assim, a referida MP nº 849/2018 teve como objetivo postergar os reajustes salariais concedidos a diversas categorias profissionais integrantes do serviço público federal, entre elas, os auditores fiscais da RFB, Receita Federal do Brasil. Contudo, a MP nº 849/2018 contraria o ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência e a doutrina.

Nesse ponto, defendeu que a Lei nº 10.910/2004 gerou direito adquirido aos servidores representados, assim a MP nº 849/2018 afrontou o inciso XXXVI do art. 5º da CRFB, como também o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porque, com a nova tabela remuneratória, essa passou a integrar o patrimônio dos servidores, como também, com a postergação da nova tabela, os aumentos sequer cobririam a perda provocada pela inflação.

Argumentou sobre o posicionamento do STJ e do próprio STF quanto à impossibilidade de elidir direito adquirido do servidor público a reajustes salariais legalmente previstos.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, tendo em vista que o objeto da presente impetração é substancialmente a **Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018**, cujo fim era o de postergar e cancelar aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes, e a pretensão deduzida na impetração não é outra senão a **sustação dos efeitos da referida MP**, com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 01, publicado em 14/02/2019, surgiu fato superveniente que, *prima facie*, fulmina o espoco da presente impetração, já que restou declarado que o **encerramento do prazo de vigência da MP nº 849/2018** se deu no dia 08 de fevereiro do corrente exercício.

De tal arte, diante da nova situação posta, intime-se a parte impetrante a, no prazo de quinze dias, manifestar a indispensável plausibilidade jurídica na continuidade da demanda, no que concerne, essencialmente, ao binômio necessidade-utilidade da presente provocação jurisdicional para a configuração do interesse processual, uma vez que, consoante explicitado, se deu o **encerramento do prazo de vigência da MP nº 849/2018**, em **08/02/2019**, ponto nodal que motivou a impetração, que já não mais persiste.

Intime-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAINA PACHE SELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149

D E C I S Ã O

Excepcionalmente, determino a manifestação da parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito e concessão da medida liminar, haja vista as informações prestadas pelo FNDE (fls. 149/153), que indicam uma possível perda superveniente do interesse processual, em face da regularização do contrato do FIES da impetrante junto à IES impetrada.

Decorrido o prazo de 10 dias para manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000641-56.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
AMERICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogada: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964

IMPETRADO:  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, bem assim autorizando que a parte impetrante proceda, mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado e atua, há mais de dez anos no ramo atacadista e varejista de bebidas em geral, sendo optante do regime tributário do Lucro Real, estando com suas obrigações fiscais totalmente satisfeitas até o momento.

Assim, recolhe, nos termos do art. 195, I, b, da CRFB/1988, as contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e para a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa.

Na qualidade de vendedora atacadista e varejista de bebidas em geral, recolhe, também, o ICMS, Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, tributo que, segundo a autoridade impetrada, integra o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a receita daquela, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, no momento da revenda, a RFB, Receita Federal do Brasil, vem exigindo que a parte impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, ou seja, incluindo o valor de ICMS embutido no preço praticado ao consumidor final.

Esse entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de ICMS, pela Impetrante, são transferidos ao Estado em que atua, não integrando seu faturamento, muito menos a sua receita. Dessa forma, busca a proteção mandamental para ver declarada a inexigibilidade das cobranças impugnadas, o que deverá culminar na exclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Igualmente, requereu a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente exigidos e pagos, tanto nos dois anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança quanto nos meses posteriores ao ajuizamento da lide, em que as cobranças não sejam suspensas, por quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da RFB, independentemente de sua autorização em sede de processo administrativo.

Por fim, argumentou que o Fisco emprega *modus operandi* incongruente com as premissas estabelecidas no RE 574.706, julgado em 15/03/2017 pelo Supremo Tribunal Federal, ferindo o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos às fls. 22-91.

Às fls. 96, este Juízo postergou a apreciação do pedido para depois da integração do contraditório, por não vislumbrar qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida posteriormente, ou seja, depois da manifestação da autoridade impetrada.

Com a notificação, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse na causa, fls. 99, e as informações foram prestadas às fls. 104-109. Em síntese, argumentou a ausência de trânsito em julgado do RE 574706, defendendo não estar configurado nenhum ato ilegal ou abusivo para a impetração e, por fim, requerendo o indeferimento da liminar pleiteada e o julgamento pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto adrede destacado.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do **RE n. 240.785/MG**, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que *“não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

#### TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n° 240.785/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas **o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS)**, estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que **o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109. **TRF3**. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de **14/08/2017**. [Excertos destacados propositadamente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Em arremate, é preciso esclarecer que a decisão do Pleno do STF, com repercussão geral, deve ser aplicada imediatamente a todos os processos que discutem o objeto da presente impetração. Nesse ponto, esclareça-se que a própria presidência da Corte Regional, em face do decidido, em caso de recurso, deve negar seguimento aos recursos extraordinários, se, evidentemente, o acórdão recorrido coincidir com a orientação estabelecida pelo Pretório Excelso. Em síntese, todos os processos que tratam do referido tema, que constitui objeto da presente impetração, devem seguir a mesma orientação fixada no âmbito do RE 574706.

Por semelhante perspectiva, adverte-se, desde já, que deduzir pretensão ou defesa contra fato incontroverso ou opor resistência injustificada pode ensejar a condição de litigante de má-fé, com responsabilização pessoal.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, por corolário, reconhece-se o direito de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Ressalvando-se, no entanto, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Intimem-se as partes e representação judicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Campo Grande, 02 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA SOLANGE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO



Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 02 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006961-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ATENILIS PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por Atenilis Pereira Gonçalves contra a União Federal, pela qual busca ordem judicial para suspender imediatamente a ordem dos descontos efetuados na folha de pagamento do Autor para acesso aos vencimentos recebidos e a receber.

Narra, em breve síntese, ser militar reformado do Exército Brasileiro, tendo ingressado com a Ação Ordinária nº 0006923-21.2007.4.03.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Coxim – MS, na qual, em sede de antecipação de tutela, foi proferida ordem para determinar à União que promovesse a transferência do autor para a reserva remunerada, no posto imediatamente superior ao que ocupava, com o pagamento de auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. Em 02/05/2012, foi prolatada sentença de mérito, que confirmou a medida de urgência e concedeu ordem de isenção de imposto de renda, em favor do autor.

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição do direito invocado e reformou a sentença de primeiro grau. Com o trânsito em julgado da decisão acima citada, a Ré determinou a tomada de providências para a restituição ao Erário dos valores recebidos pelo Autor a título precário, a ser realizado mediante desconto em folha de pagamento do Autor.

Foi, então, instaurada uma sindicância, cujo para a finalidade de apurar os valores pagos por força de tutela antecipada e promover restituição ao Erário. Referida sindicância afastou a arguição de boa-fé objetiva por parte do sindicado uma vez que o mesmo tinha ciência do caráter provisório da decisão que lhe concedeu os proventos correspondente ao posto de 1º Tenente, determinando a reposição ao erário.

Narra que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado sobre a desnecessidade de devolução dos proveitos econômicos advindo de decisão judicial, posteriormente reformada, tendo em vista terem sido recebidos de boa-fé, terem caráter alimentar e em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Destaca ter 79 (setenta e nove) anos e que em todo o período que recebeu os valores por força de decisão judicial esteve em voltas com o tratamento e controle do Câncer de Pulmão (CID10 C34.9), tendo consumido os recursos para seu sustento próprio e da família, estando ainda com quadro de saúde precária pela doença.

Por fim, argumentou que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento quanto as verbas alimentícias recebidas de boa-fé, referentes as concessões de reforma, aposentadoria e pensão, no âmbito da administração são irrepetíveis. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, recebo a inicial como ação de rito comum e não cautelar antecedente, haja vista que o pedido de tutela de urgência se confunde com o pedido final, não havendo na inicial justificativa sobre a necessidade de providência cautelar a justificar o rito processual indicado.

Assim, competindo ao Juízo avaliar a adequação do rito e, verificando que o rito comum, com pedido de tutela de urgência é o mais acertado para o caso em análise, determino, de ofício, a alteração do rito processual.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

A tese jurídica exposta na inicial não está, aparentemente, fundada na legalidade, tampouco na mais recente jurisprudência pátria. Em verdade, ciente o autor de que a percepção de proventos com base em um grau hierárquico superior estava sendo deferida em contrariedade ao entendimento da Administração e em decisão precária, passível de alteração, por ele pleiteada por conta e risco, não pode, agora, ao menos em tese, pugnar pela irrepetibilidade dos valores recebidos naqueles termos.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demais seus rendimentos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1241909 – STJ - DJE DATA:10/06/2011

Assim, tem-se por ausente, ao menos nesta análise prévia dos autos, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência buscada na inicial, ficando dispensada a análise do segundo requisito.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Proceda, a Secretária, a alteração da classe processual, na forma acima fundamentada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007721-08.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
LAIRY SILVA COUTINHO  
Advogado: ANTONIO DE ARAUJO COUTINHO - GO45065

RÉU:  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com obrigação de fazer, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a nomeação e posse da parte autora, com remanejamento da pessoa que ocupou o terceiro lugar, vaga de ampla concorrência. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Inscreveu-se para concorrer a uma vaga do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do Magistério Federal, na categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, na área de alimentos, na categoria PPP, conforme dispunha o Edital nº 003/2016/CCP/IFMS, fls. 08.

Alcançou nota para a classificação no certame, ficando entre o único candidato PPP. Nesse ponto, alegou que sua colocação, no certame, não cumpriu o item 6.6 do Edital nem o art. 3º, § 1º da Lei nº 12.990/2014.

Argumentou que o concorrente MAIQUEL MOREIRA NUNES SANTOS conseguiu o 3º lugar na lista de ampla concorrência e, ao mesmo tempo, 1º lugar na lista de PPP, figurando, então, nas duas listas do Edital nº 003.23/2016.

Afirmou ter feito várias tratativas, via e-mail, e pedido de retificação do edital com base na Lei nº 12.990/2014, pela via administrativa e até mesmo por meio do Ministério da Educação. No entanto, sem sucesso, buscou o Judiciário.

Juntou documentos.

Às fls. 48-49, consta a decisão prolatada pelo Juízo que declinou a competência para a Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No despacho inicial, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, a fim de que a parte autora explicitasse o pedido de tutela de urgência, em seu objeto e extensão, fls. 56.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Igualmente, de plano, é forçoso tangenciar o declínio de competência de fls. 56, já que se cuida de competência territorial, sabidamente de natureza relativa, sendo impossível o seu reconhecimento de ofício. Ora, em se tratando de competência relativa, o Juízo Federal, ora suscitado, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Na presente hipótese, não se aplica a Súmula nº 03 do C. STJ, uma vez que se cuida de Varas Federais de Regiões distintas, ou seja, o conflito se caracteriza entre Juízos não vinculados ao mesmo Tribunal, o que fixa a competência do C. STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Nesse mesmo sentido, invoca-se, desde já, a Súmula nº 33 do C. STJ, em que se evidencia que "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*" [Súmula nº 33, da Segunda Seção, DJ 29/10/1991].

De notar-se, ademais, que, excepcionalmente, é possível ao Juízo declarar de ofício semelhante incompetência, como, por exemplo, no caso de cláusula de eleição de foro abusiva, o que deve ser feito antes da citação, conforme o **novíssimo Código de Processo Civil**. Em tal circunstância, declarar-se-á nula a cláusula de eleição de foro, determinando-se a remessa do processo ao foro do domicílio do réu. Contudo, na situação em comento, não se contempla essa realidade.

*Ipsa facto*, conforme disposto na Súmula nº 33 do C. STJ, em regra, a incompetência relativa **não** pode ser declarada de ofício. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial permanece a mesma de outrora, conforme se depreende da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 1ª VARA DA SJ/CE E DA 3ª VARA DA SJ/PE**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA INTENTADA EM VARA ONDE NÃO SE ENCONTRA DOMICILIADO O EXECUTADO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO**. CONFLITO CONHECIDO, COM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência provocado pelo douto **Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/PE**, em Recife, tendo como suscitado o eminente **Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/CE**, em Fortaleza, **que declinou de sua competência, remetendo ao Juízo suscitante** os autos da Execução de Título Extrajudicial 0001378-08.2013.4.05.8100, promovida pela OAB, Seção do Ceará, contra o executado ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, pessoa física domiciliada no Município de Recife.

2. A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Federal para processar e julgar Execução de Título Extrajudicial promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, suas Autarquias ou afins, quando o executado é domiciliado em Município outro que não o da respectiva sede funcional, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do colendo STJ.

3. *In casu*, o executado não desafiou exceção de incompetência do juízo federal da vara situada em Fortaleza-CE, a fim de que a competência para o julgamento da execução fosse deslocada para a vara federal situada em Recife, onde é domiciliado. Competência federal prorrogada. Inteligência dos arts. 112 e 114 do CPC e da Súmula 33 do STJ.

4. **Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado**, determinando o processo e o julgamento da Execução em tela na 1ª Vara Federal da SJ/CE, em Fortaleza.

**TRFS**. ACÓRDÃO 0045071-92.2013.4.05.0000. PLENO. Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE, de 07/03/2014, p. 67. [Excertos adrede destacados.]

Assim, consoante explicitado no introito desta motivação, **suscita-se conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. STJ**, nos termos do art. 105, I, *d*, da CRFB/1988.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE MILTON TOMAZINE  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o exequente, para juntar, em dez dias, os documentos indispensáveis para o cumprimento da sentença, elencados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.**

Somente após a juntada dos documentos é que o INSS deverá ser intimado sobre o ato ordinatório de ID n. 16714655 ,

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-49.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a inclusão dos vídeos/áudios das audiências realizadas (ID 16864410 e 16899683).

**CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDISON CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de maio de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1606

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Manifieste o réu, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 343.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCA LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
DECISÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF após o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 2275-2285, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a sentença prolatada estabelece sucumbência recíproca entre as partes, visto que vários pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes. Em face disso, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados conforme determina o 8º do artigo 85 do CPC [f. 2294-2295]. Em resposta, os embargados sustentaram não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (f. 2298-2301). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da requerida não merecem acolhida. Conforme se vê na petição inicial e sua emenda, a parte autora formulou diversos pedidos, porém alternativos. E a sentença recorrida acolheu o primeiro pedido formulado pelas autoras. Logo, não há que se falar em sucumbência recíproca. Nesse sentido o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS SUCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. A improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente caracteriza a sucumbência recíproca. Ao contrário do que ocorre com os pedidos alternativos, em que o demandante satisfaz-se com o acolhimento de qualquer das providências requeridas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AAARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 646383 2004.00.34966-5. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2013). Assim, mostra-se correta a condenação ao pagamento de verba honorária somente pela CEF. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida, apenas para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 2275-2285, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.L. Campo Grande, 22 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO - ESPOLIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMENEGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FRANCISCO CARLOS PIERRETTI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ITALO MIGUEL

RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ANALIA DUVRIGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X LUIZ MURQUHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ CARLOS MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001341-64.2012.403.6000** - MARIA IZILDINHA RIBEIRO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X CHEFE DA EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X COORDENADOR DO PCMSO DA EMBRAPA X MEDICO EXAMINADOR DA EMBRAPA

Trata-se de pedido de manutenção de decisão liminar concedida por este Juízo antes da prolação da sentença procedente, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas revista em sede de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/03/2019.

Aduz, a impetrante, a ilegalidade na intimação de seus patronos, o que inviabilizaria o trânsito em julgado e, consequentemente, sua demissão pela Embrapa.

É o breve relato.

Decido.

De início, não vislumbro ilegalidade patente no ato de publicação do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 375.

Primeiramente, vejo que a impetrante sequer trouxe aos autos cópia da publicação na íntegra, a fim de se verificar se nela constou ou não o nome de todos os advogados para quem foi outorgada publicação. Em segundo plano, não verifico a caracterização de ilegalidade patente na publicação do referido julgado em nome de apenas uma advogada a quem foi regularmente outorgado substabelecimento (fls. 218).

Por fim, vejo que a referida publicação questionada na petição de fls. 378/380 constitui ato praticado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a análise quanto à legalidade ou não dos argumentos da impetrante e eventual republicação do ato.

Não havendo patente plausibilidade na argumentação da impetrante; não sendo competência deste Juízo a análise de tal ilegalidade e, finalmente, estando o julgado do STJ fundado em súmula daquele Órgão, forçoso concluir pela impossibilidade de acolhimento do pedido de fls. 378/380 (manutenção da ordem judicial precária que determinou a posse e inclusão da impetrante nos quadros da Embrapa-Campo Grande/MS).

Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 378/380.

Inexistindo outras providências a serem cumpridas no bojo dos autos, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002671-24.1997.403.6000** (97.0002671-0) - JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X LAURA ARISTIMUNHA DA SILVA LE(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X DARCY BRUM FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora Maria de Lurdes dos Santos e sua patrona, intimadas da disponibilização dos valores dos RPVs, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-58.1992.403.6000** (92.0002596-0) - PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULLDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ANTONIA ODETE DA COSTA(MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS01524 - ALANNA LEGUIZAMON ALVES PEREIRA) X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULLDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria nº 490282 de 22/05/2014., expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora Antonia Odete da Costa e sua patrona, intimadas da disponibilização dos valores dos RPVs, que poderão ser levantados diretamente junto a Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004602-52.2003.403.6000** (2003.60.00.004602-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALCEBIANES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA VANDELICE HAGIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLINDO DE

FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANGELUCIA TIMOTE DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Conforme demonstrado às ff. 761-790, e sem ofensa às normas processuais, habilito os sucessores de Dalva de Souza Fernandes e de José Antonio Pereira nestes autos. Ao SEDIP para anotação.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo às fs. 580-740v. Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor da advogada Elenice Pereira Carille (OAB/MS 1214), tendo em vista os contratos de honorários apresentados (f. 791-814v) e a tempestividade do requerimento, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Espeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se, sobrestando-se o presente feito até o cumprimento dos aludidos ofícios, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003116-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALEIXO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS 5141

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos pedidos incidentais na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Em igual prazo, deverá regularizar a representação processual com a inserção da procuração no sistema virtual (art. 104 e 105, do Código de Processo Civil).
4. Regularize-se a autuação com o cadastramento da Dr. Ildia Gonçalves Velasquez (OAB/MS 6945).
5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 120 do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2019.

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6269

ACAO PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1. Diante da certidão de fs. 333/336 vº, intime-se o terceiro interessado, José Luis Pendrakí, por edital, com prazo de 15 dias, para manifestar seu interesse na restituição do automóvel apreendido nestes autos, no prazo de 15 dias.
2. Nada sendo requerido, considerando que já transcorreu prazo superior a 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para providências do art. 122 do CPP.
3. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA

1. Chamo o feito à ordem
2. Observo que houve erro material no despacho retro, constando como data da audiência o dia 10/04, quando, na verdade, o agendamento foi realizado para o dia 10/06/2019.
3. Assim, a fim de corrigir o referido erro, assento que a audiência designada para a oitiva de testemunhas, será realizada no dia 10 de junho de 2019, na sala de audiência desta Vara, pelo sistema de videoconferência, em conexão com as Subseções de Cuiabá/MT, agendada às 14:00h até 15:00h, e Sinop/MT, agendada às 15:01h até 16:00h (horário local).
4. Oficie-se àqueles Juízos, para ciência da data e horário do ato, bem como para realização das intimações necessárias.
5. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 375/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Cuiabá/MT, Central de Mandados, para ciência da data e horário da audiência designada, relativa à Carta Precatória distribuída naquele Juízo pelo SEI com nº 2304-69.2019.401.8009, bem como para realização das intimações necessárias.

Ofício nº 376/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Sinop/MT, Central de Mandados, para ciência da data e horário da audiência, referente à Carta Precatória encaminhada em caráter itinerante da Comarca de Tapurah/MT para aquele Juízo.

#### Expediente Nº 6270

##### ACAO PENAL

**0000046-79.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCH JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUILADES E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS023632 - RODRIGO TESSER PONTES E MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA)

Considerando a cópia de relatório médico juntada à fl. 1760, bem como as alegações defensivas de senilidade e demência do acusado ANTONIO CELSO CORTEZ, vislumbro a necessidade de instauração de Incidente de Insanidade mental.

Em face da previsão legal de suspensão do processo (CPP, art. 149, 2º, segunda parte), bem como considerando que o presente feito conta com outros réus, presos inclusive, impõe-se o desmembramento da presente ação penal em relação ao denunciado. Determino, portanto, a extração das cópias necessárias, e encaminhamento dos autos à distribuição para desmembramento em relação ao réu ANTONIO CELSO CORTEZ. Formem-se os autos do incidente com cópia da resposta à acusação do réu e documentos anexos (fls. 1744/1761, vol. 9), e distribua-se por dependência da presente ao penal, na classe 116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO.

Nomeio como curador, até eventual indicação de familiar ou outra pessoa apta a exercer o múnus, o advogado constituído Carlos Roberto de Souza Amaro.

Cumpra-se, com urgência. Ciência à defesa e ao MPF.

#### Expediente Nº 6271

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002656-20.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-24.2018.403.6000 ) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls.42). Com a apresentação dos documentos, vista ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 6272

##### ACAO PENAL

**0011796-49.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X SELMO MACHADO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 6273

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001471-78.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7) ) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem
2. Observo que houve erro material no despacho retro, constando como data da audiência o dia 10/04, quando, na verdade, o agendamento foi realizado para o dia 10/06/2019.
3. Assim, a fim de corrigir o referido erro, assento que a audiência designada para a oitiva de testemunhas, será realizada no dia 10 de junho de 2019, na sala de audiência desta Vara, pelo sistema de videoconferência, em conexão com as Subseções de Cuiabá/MT, agendada às 14:00h até 15:00h, e Sinop/MT, agendada às 15:01h até 16:00h (horário local).
4. Oficie-se àqueles Juízos, para ciência da data e horário do ato, bem como para realização das intimações necessárias.
5. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 375/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Cuiabá/MT, Central de Mandados, para ciência da data e horário da audiência designada, relativa à Carta Precatória distribuída naquele Juízo pelo SEI com nº 2304-69.2019.401.8009, bem como para realização das intimações necessárias.

Ofício nº 376/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Sinop/MT, Central de Mandados, para ciência da data e horário da audiência, referente à Carta Precatória encaminhada em caráter itinerante da Comarca de Tapurah/MT para aquele Juízo.

#### Expediente Nº 6274

##### ACAO PENAL

**0003912-52.2005.403.6000** (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

1- À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 1363)a) Expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento Definitiva, com relação aos réus FÁTIMA AMORIM DE SOUZA e CRISTALDO SOUZA DOS SANTOS, a ser encaminhada à 5ª Vara Federal desta Subseção, para início no cumprimento da pena substitutiva, de acordo com as alterações realizadas no Acórdão de fls. 1337/1340. b) Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.c) Comunique-se ao INI, inclusive quanto à absolvição de NEUSA MARIA CAVALHERI, e ao Tribunal Regional Eleitoral.d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. 2- Ainda, com relação à multa penal, tenho por bem adotar a orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Cederá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.a) Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e custas processuais, observando o acórdão de fls. 1337/1340, que a fixou em 35 (trinta e cinco) dias-multa, para cada um dos réus, e após promova-se a intimação dos condenados para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP. b) Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto).c) E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. d) Na sequência, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta. 3- Sem prejuízo, quanto aos bens cujo perdimento foi decretado: a) Observo que não há informação nos autos de que os bens em questão - 02 caminhões Mercedes Benz, placas HQG 8259/PR e AAI 1979/PR - chegaram a ser

apreendidos, mesmo constando há vários anos restrição de circulação lançada sobre eles. Ainda, não há qualquer nova informação sobre possível paradeiro dos automóveis. b) Assim, já decorrido mais de 10 anos da ordem de sequestro, mostra-se muito pouco provável que tais bens sejam localizados, tornando-se inútil, neste momento processual, a expedição de mandado de busca e apreensão, sem endereço para cumprimento. c) Porém, no intuito de tentar dar efetividade à sentença proferida nesta ação penal, oficie-se ao DETRAN/PR, informando que houve o perdimento em favor da União dos veículos mencionados e determinando a transferência de titularidade dos bens para a União, salvo eventual transferência anterior decorrente de leilão. d) Também, no mesmo ofício, deverão ser requisitadas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual apreensão administrativa dos bens, ou de outras informações que possam indicar a localização atual dos veículos. 4- Tudo cumprido, e não havendo novos indicativos do paradeiro dos automóveis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 5- Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, em 26/04/2019.

#### ACAO PENAL

0000562-02.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GLEDILSON MODESTO DE SOUZA(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)

1. Em que pese o alegado a fls. 115, verifico que o réu foi intimado para pagamento voluntário da pena de multa no dia 23/10/2018, sendo o mandado de intimação juntado aos autos no dia 29/10/2018 (fls. 105/105 vº). Além disso, em consulta ao sistema processual, constatei que o processo de execução do réu foi distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção no dia 06/09/2018, ou seja muito antes do pedido de parcelamento, realizado em 07/03/2019.
2. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 111/111 vº, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo de Execução, pois, conforme já mencionado, este Juízo não detém competência para análise do pedido de parcelamento, que, como observado até mesmo pelo Réu, está regulado pela Lei de Execução Penal.
3. Intime-se.

#### ACAO PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LETTE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA E SP335081 - JOAO FRANCISCO) X WILLIAN JOSE ALVES(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Tendo em vista que o réu ANDERSON LUIZ BALAN, mesmo intimado a fls. 810/810 vº, deixou de apresentar razões e contrarrazões ao recurso do MPF, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as razões e contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Ainda, intime-se, novamente o advogado do réu WILLIAN JOSÉ ALVES para juntar procuração nos autos, no prazo de 02 (dois) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente os referidos réus para constituírem novo advogado ou manifestarem interesse na atuação da Defensoria Pública da União.
4. Por oportuno, diante dos documentos de fls. 823/826, intime-se o réu MANOEL MINERVINO SOBRINHO, por seu advogado, para retirar os aparelhos celulares apreendidos em sua posse (descritos nos itens 27 e 28 do auto de apreensão de fls. 19/23), no balcão desta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, retomem os autos conclusos.
6. As providências.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5899

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACYR PEREIRA PINTO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 1 de abril de 1991, durante, pois, o período denominado buraco negro, pelo que posteriormente foi procedida à revisão determinada pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, para fins de pagamento, a RMI ficou limitada ao teto, posteriormente elevado pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Desta feita, com base no que restou decidido pelo STF no RE 564.354, pede a condenação do réu a readequar a renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas citadas emendas, reconduzindo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no art. 144, da Lei nº 8.213/91 e a lhe pagar as diferenças resultantes da citada revisão, vencidas a partir de 5 de maio de 2006, diante do acordo proposto pelo réu na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-19. Deferi o pedido de prioridade na tramitação do processo, ao tempo em que determinei a intimação do autor para comprovar sua condição de hipossuficiente (f. 21). Indeferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 24). Contra essa decisão foi interposto ao AI de fls. 26-37. Acolhi o recurso e deferi o pedido (f. 38). Citado (f. 54) o réu apresentou a contestação de fls. 56-80. Pugnou pela suspensão do processo, diante do acordo formulado na ACP 0004911-28.2011.4.03.6000. Na sua avaliação o autor falaria o interesse de agir, diante da existência da citada ACP. Prosseguiu asseverando que o citado acordo faz coisa julgada erga omnes. Reputa razoável o cronograma para pagamento das parcelas atrasadas, fixado naquela ação. No mérito, afirmou que o benefício do autor foi revisto nos termos do art. 144, Lei n. 8.213/1991 e as diferenças foram pagas administrativamente. Disse que a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354 aplica-se apenas aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto na data de início de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Continuou, esclarecendo que o STF não reconheceu a inconstitucionalidade do teto fixado pelo art. 29, 2º, Lei nº 8.213/1991 e não relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Tampouco foi autorizada a revisão da renda mensal inicial ou alteração do cálculo original do benefício. Explicou que os benefícios previdenciários possuem limitação de valores, não podendo ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao maior salário-de-contribuição, devendo ser incluído o fator previdenciário no cálculo do índice teto. Assim, referido índice deveria ser apurado pela diferença percentual entre o SB e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a sua concessão. Por fim, arrolou hipóteses em que não haverá diferenças a serem pagas, caso a situação do autor se amolde a alguma delas (salário de benefício igual à média dos salários de contribuição, renda mensal em 12/1998 e 12/2003 inferior aos tetos de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, respectivamente e benefício concedido antes de 05.04.1991). Apresentou documentos (f. 81-7). Réplica às fls. 90-108, oportunidade em que o autor pediu a produção de prova pericial. Intimado a se manifestar sobre a produção de provas, o réu pediu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação civil pública n. 0004911-25.2011.403.6183. Arguiu a ausência de interesse processual da autora em razão do acordo celebrado na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 136-9). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (f. 141). Quesitos das partes às fls. 143-4 e 143-7. O autor desistiu da produção da prova (fls. 153). Homologuei tal pedido (f. 154). O réu insistiu na pericia (f. 157-v). Foi mantida (f. 196). O autor pediu a antecipação da tutela (fls. 193-5). Pedido indeferido (f. 196). AI interposto pelo autor às fls. 199-206 e 208-5. Mantive a decisão agravada (f. 207). O INSS pediu a reconsideração da decisão na qual deferi a produção da prova pericial, na parte alusiva à nomeação de perito, pugnano pelos cálculos pelo contador do Juízo, informando que o autor é ex-funcionário, de forma que sua aposentadoria é complementada pela União (f. 218-89). Pedido indeferido (f. 290). O autor desistiu da pericia, ressaltando que se for do interesse do juízo a produção dessa prova, o feito deveria ser remetido ao Contador (f. 292). O réu concordou com essa desistência (f. 301). O autor pediu prioridade na tramitação do processo, por ter idade superior a 80 anos (fls. 293-4), ao tempo em que juntou contrato de honorários firmado com a sociedade da qual o causídico subscritor faz parte, pugnano pela retenção do percentual de 30% do valor da condenação. Pedido de prioridade deferido (f. 296 e 327-9). Depois de conclusos para sentença, converti o julgamento em diligência e determinei a remessa dos autos à contadaria (f. 305), que elaborou os cálculos de fls. 307-23. As partes manifestaram-se às fls. 326 e 330. É o relatório. Decido. Indefero o pedido de suspensão do processo em razão da existência de ação coletiva com o mesmo objeto, pois tal providência cabe ao autor da ação individual. No caso, o autor está ciente da existência da ação civil pública distribuída sob o n. 0004911-28.2011.403.6183, tanto que na petição inicial pede que a interrupção da prescrição quinzenal seja reconhecida com a propositura daquela ação coletiva (f. 7-8). Logo, tendo ele optado pela ação individual, não procede a pretensão da ré quanto à suspensão do feito. Pelos mesmos motivos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com efeito, a parte não está obrigada a aguardar o resultado de ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal. Como explicitado acima, o autor está ciente do teor da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, do que se conclui que optou pelo resultado da ação individual. Quanto à ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183, também mencionada pelo INSS à f. 136, destaco que ela não tem relação com o objeto desta ação, pois se refere a benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensões por morte desses decedentes. No que diz respeito à alegação de decadência, não assiste razão ao réu. Assentou-se nos âmbitos dos Tribunais Superiores que a readequação com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório em si, mas tão-somente, adequação dos pagamentos da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas. Com relação à prescrição, observo que por revelar um direito de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Necessário destacar ainda que a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 não beneficia o autor, nem mesmo com relação à interrupção da prescrição, diante de sua opção pela ação individual, deixando de submeter-se aos efeitos da ação coletiva. Nesta ação, não se busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio. Assim, no caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 05/05/2006 (f. 7) e que a presente demanda foi ajuizada em 11/12/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/12/2009. Cito precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. (...). 4. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública 004911-28.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Federal de São Paulo, o STJ tem entendido que no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propositura: AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/3/2018; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRÉ3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo



segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADLs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação desprovida. (AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:26/08/2015 PAGINA:544. Destacou-se.)Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes termos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Destacou-se.)Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício.Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto.Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é inevitável o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003.Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa.Com a mesma orientação o seguinte julgado, na esteira de todos os precedentes acima transcritos:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V. CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI. 1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limite deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). 3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício. Obtido o salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, é que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício. 4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto.(501133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 12/05/2014. Destacou-se.)Nem se fale que essa readequação de valores não abrange os benefícios concedidos durante o período conhecido como buraco negro, uma vez que não existe tal limitação:Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudence. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudence, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Destacou-se ).Sobre o tema, eis o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, na AC 0006903-48.2016.4.03.6183/SP, DJ 05/04/2019):Tal entendimento tem como escopo diminuir a perda sofrida pelos segurados que tiveram seu benefício limitado ao teto, aplicando-se apenas e tão-somente a esses casos, até porque não se trata de um mero reajuste da renda mensal do benefício.Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmem Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, limitados ao teto vigente, quando da concessão do benefício.No referido julgamento não foi imposto nenhum limite temporal. Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto.De resto, registro tratar-se de situação abrangida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acobertada pelo regime da repercussão geral, cabendo ao Poder Judiciário adequar as suas decisões, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica, e ao Poder Executivo cumprir tais preceitos.No caso vertente, argumenta a parte autora que o seu benefício de aposentadoria, calculado com base no salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI), resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento vigente, de modo que o pagamento foi feito em valor inferior ao encontrado.Com efeito, à parte autora - ex-ferroviário - foi concedido o benefício de aposentadoria especial (f. 13) em 01.04.1991 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto (fls. 307-23).E segundo os cálculos realizados pela Seção de Contadoria, atualizando-se o valor cheio da RMI (221.696,11, sem a limitação ao teto) até as datas imediatamente anteriores às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conclui-se que o benefício estava limitado aos tetos então vigentes, conforme cálculos de f. 309-10, os quais também demonstram a limitação ao teto do valor cheio da RMI em diversas ocasiões anteriores, situação que culminou com o pagamento de apenas R\$ 723,37 e R\$ 1.126,83 nas referidas datas.Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação do pagamento da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Portanto, como o benefício do autor, com DIB em 1/4/91, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ele faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.Por fim, por se tratar de benefício concedido a ex-ferroviário, registro que vem ocorrendo o pagamento da rubrica 301 - Diferença paga pela União referente à complementação devida pelo Ent. Central para garantir que o benefício previdenciário não seja inferior ao salário recebido pelos ferroviários da ativa (Lei n. 8.186/1991), conforme demonstram os documentos de f. 316-23. Não custa ressaltar que a citada condição de ferroviário não exclui o direito do autor à aposentadoria majorada, mesmo que superior ao valor dos ferroviários da ativa. A Lei n. 8.186/1991 garantiu aos ferroviários o mínimo que é a soma do benefício previdenciário e eventual complementação. Esse mínimo pode ser ultrapassado se o benefício previdenciário for maior, situação em que o pagamento da verba devida pela União deverá ser suspenso, mantendo-se apenas o pagamento do benefício devido pelo INSS.Com relação às parcelas atrasadas, os pagamentos realizados pela União serão compensados integralmente ou parcialmente, conforme o caso, na confecção dos cálculos, garantindo-se sempre o valor mínimo assegurado pela Lei n. 8.186/1991.As diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal).Diante de todo o exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 11.12.2009; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para o autor e condenar o INSS a: 2.1) - revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 814.209.157 - aposentadoria por tempo de contribuição), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos dos cálculos de fls. 307-24; 2.2) - pagar as diferenças das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com as ressalvas explicitadas acima, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2.3) - pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I e II, CPC. 3) - condeno o autor, considerada a sucumbência recíproca, a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, com as ressalvas do art. 98 do CPC.Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu retifique o valor atual do benefício, nos termos da fundamentação supra e cálculos de fls. 309-10, em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso.As partes são isentas de custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC).Por fim, determine a intimação do autor, para que se manifeste, pessoalmente, em Secretaria ou ao Oficial encarregado da diligência, se concorda com a retenção pretendida por seus advogados (f. 293-4). Anote-se o nome da sociedade de advogados requerente, como terceira interessada.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000843-60.2015.403.6000 - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN

MANOEL CAPELA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a readequação da renda mensal de sua aposentadoria especial em razão da majoração do teto do Regime Geral da Previdência Social introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes dessa readequação vencidas desde 05/05/2006. Aduziu ser beneficiário de aposentadoria especial (NB 081.420.719-7, DIB 01/10/1990) e que, quando da implantação do benefício, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto do RGPS, razão pela qual houve limitação da renda mensal inicial para fins de pagamento, conforme estabeleceu o art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Todavia, argumentou que essa limitação aplica-se somente para fins de pagamento e não ao valor do salário-de-benefício. Relatou que o cálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho de 1992, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que havia determinado a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1992, conhecido como buraco negro (entre a promulgação da Constituição Federal e o advento da Lei n. 8.213/1991). Na sua avaliação a limitação ao teto não deve integrar o cálculo do valor do benefício, pois o limitador deve ser aplicado somente após a definição do valor do benefício, conforme restou assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral. Assim, entende que a majoração do teto do RGPS deve ser aplicada imediatamente aos benefícios previdenciários, visando recompor os valores. Esclareceu que não pretende aplicação retroativa do art. 26 da Lei n. 8.870/1994, tampouco a revisão da RMI pelos percentuais de aumento real do teto trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (f. 2-9), apresentou procuração e documentos (f. 10-23). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 27). Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 29-58). Pediu o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício e suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que o benefício do autor foi revisto nos termos do art. 144, Lei n. 8.213/1991 e as diferenças foram pagas administrativamente. Disse que a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354 aplica-se apenas aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto na data de início de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Continuou, esclarecendo que o STF não reconheceu a inconstitucionalidade do teto fixado pelo art. 29, 2º, Lei n. 8.213/1991 e não relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Tampouco foi autorizada a revisão da renda mensal inicial ou alteração do cálculo original do benefício. Explicou que os benefícios previdenciários possuem limitação de valores, não podendo ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao maior salário-de-contribuição, devendo ser incluído o fator previdenciário no cálculo do índice teto. Assim, referido índice deveria ser apurado pela diferença percentual entre o SB e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a sua concessão. Por fim, arrolou hipóteses em que não haverá diferenças a serem pagas, caso a situação do autor se amolde a alguma delas (salário de benefício igual à média dos salários de contribuição, renda mensal em 12/1998 e 12/2003 inferior aos tetos de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, respectivamente e benefício concedido antes de 05.04.1991). Apresentou documentos (f. 59-60). Réplica às fls. 61-76, oportunidade em que o autor pediu a produção de prova pericial contábil. Intimado a se manifestar sobre a produção de provas, o réu pediu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação civil pública n. 0004911-25.2011.403.6183. Arguiu a ausência de interesse processual da autora em razão do acordo celebrado na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Foi deferida a produção de prova pericial contábil (f. 106). Em sede de embargos de declaração opostos pelo réu (f. 130-132), o pedido de suspensão do feito foi indeferido, uma vez que o autor optou por reclamar seu direito de forma individual. Ademais, o quesito n. 3 do autor foi indeferido. O autor apresentou recurso de agravo retido (f. 141-147) e pediu a concessão de tutela de urgência (f. 151-153). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 154), o que importou na interposição de agravo de instrumento (f. 165-172). Em juízo de retratação a decisão agravada foi mantida. O Desembargador Federal relatou negou provimento ao recurso (fls. 236-255). Reconsiderou a decisão que determinou a realização de perícia contábil e determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (f. 173). O réu apresentou novos documentos para subsidiar os trabalhos da Seção de Cálculos Judiciais, informando que o autor é ex-ferroviário, de forma que sua aposentadoria é complementada pela União (f. 178-222). Cálculos apresentados às fls. 224-229. As partes manifestaram-se às fls. 232 e 234, verso. É o relatório. Decido. Ratifico o indeferimento do pedido de suspensão do processo em razão da existência de ação coletiva com o mesmo objeto, pois tal providência cabe ao autor da ação individual. No caso, o autor está ciente da existência da ação civil pública distribuída sob o n. 0004911-28.2011.403.6183, tanto que na petição inicial pede que a interrupção da prescrição quinzenal seja reconhecida com a propositura daquela ação coletiva (f. 7-8). Logo, tendo ele optado pela ação individual, não procede a pretensão da ré quanto à suspensão do feito. Pelos mesmos motivos, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com efeito, a parte não está obrigada a aguardar o resultado de ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal. Como explicitado acima, o autor está ciente do teor da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, do que se conclui que optou pelo resultado da ação individual. Quanto à ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183, também mencionada pelo INSS à f. 94, destaco que ela não tem relação com o objeto desta ação, pois se refere a benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensões por morte desses decorrentes. No que diz respeito à alegação de decadência, não assiste razão ao réu. Assentou-se nos âmbitos dos Tribunais Superiores que a readequação com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório em si, mas tão-somente, adequação dos pagamentos da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas. Com relação à prescrição, observo que por revelar um direito de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo de direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Necessário destacar ainda que a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 não beneficia o autor, nem mesmo com relação à interrupção da prescrição, diante de sua opção pela ação individual, deixando de submeter-se aos efeitos da ação coletiva. Nesta ação, não se busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio. Assim, no caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 05/05/2006 (f. 08) e que a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/01/2010. Cito precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. (...) 4. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública 004911-28.2011.403.6183 da 1ª Vara Federal de São Paulo, o STJ tem entendido que no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propositura: AgInt no REsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/3/2018; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.403.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinzenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADLs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 144 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação provida. (AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:544. Destacou-se.) Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Destacou-se.) Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à

revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível dividir duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. Com a mesma orientação o seguinte julgado, na esteira de todos os precedentes acima transcritos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI. 1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, todo vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). 3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício. Obtido o salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, é que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício. 4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto. (50133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 12/05/2014. Destacouse.) Nem se fale que essa readequação de valores não abrange os benefícios concedidos durante o período conhecido como buraco negro, uma vez que inexistia tal limitação: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisdição. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003. Repercussão geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisdição, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Destacou-se.) Sobre o tema, eis o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, na AC 0006903-48.2016.4.03.6183/SP, DJ 05/04/2019: Tal entendimento tem como escopo diminuir a perda sofrida pelos segurados que tiveram seu benefício limitado ao teto, aplicando-se apenas e tão-somente a esses casos, até porque não se trata de um mero reajuste da renda mensal do benefício. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da prolação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, limitados ao teto vigente, quando da concessão do benefício. No referido julgamento não foi imposto nenhum limite temporal. Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a um valor anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto. De resto, registro tratar-se de situação abrangida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acobertada pelo regime da repercussão geral, cabendo ao Poder Judiciário adequar as suas decisões, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica, e ao Poder Executivo cumprir tais preceitos. No caso vertente, argumenta a parte autora que o seu benefício de aposentadoria, calculado com base no salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI), resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento vigente, de modo que o pagamento foi feito em valor inferior ao encontrado. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 15-20, a parte autora, ex-ferroviário, foi concedido o benefício de aposentadoria especial em 01.10.1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto (R\$ 1.142,76). Segundo os cálculos realizados pela Seção de Contadoria, atualizando-se o valor cheio da RMI (67.892,89, sem a limitação ao teto) até a data imediatamente anterior à EC n. 20/1998, chega-se ao valor de R\$ 1.142,76, superior ao teto de R\$ 1.081,50, então vigente, conforme cálculos de f. 226-229 realizados pela Contadoria do Juízo, os quais também demonstram a limitação ao teto do valor cheio da RMI em diversas ocasiões anteriores, situação que culminou com o pagamento de apenas R\$ 708,27 na referida data. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação do pagamento da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Portanto, como o benefício do autor, com DIB em 01/10/1990, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ele faz jus à readequação pretendida, como o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, por se tratar de benefício concedido a ex-ferroviário, registro que em 12/1998 cessou o pagamento da rubrica 301 - Diferença paga pela União referente à complementação devida pelo Ente Central para garantir que o benefício previdenciário não seja inferior ao salário recebido pelos ferroviários da ativa (Lei n. 8.186/1991), conforme demonstra os documentos de f. 190 e seguintes. Não obstante, tal suspensão é provisória, diante do quadro relatado, não excluindo o direito do autor, se e quando modificados os números. Conclui, portanto, inexistir diferenças a serem devidas e/ou compensadas à União, mormente porque os pagamentos por ela realizados referem-se a meses sobre os quais incidia a prescrição quinquenal. Não custa ressaltar que a citada condição de ferroviário não exclui o direito do autor à pensão majorada, mesmo que superior ao valor dos ferroviários da ativa. A Lei 8.186/91 garantiu aos ferroviários o mínimo que é a soma do benefício previdenciário e eventual complementação. Esse mínimo pode ser ultrapassado se o benefício previdenciário for maior. As diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Diante de todo o exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 22.01.2010; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 2.1) - revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 814.207.197 - aposentadoria especial), pela aplicação do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, nos termos dos cálculos de fls. 226-227; 2.2) - pagar as diferenças das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2.3) - pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I e II, CPC; 3) - condeno o autor, considerada a sucumbência recíproca, a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, com as ressalvas do 3º do art. 98 do CPC. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu retifique o valor atual do benefício, nos termos da fundamentação supra e cálculos de fls. 224-227, em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à parte autora, por dia de atraso. As partes são isentas de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004158-28.2017.403.6000** - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIMARA PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora de outros transtornos especificados de discos; cervicodorsalgia, braquiálgia esquerda e discopatia, além de transtornos mistos de conduta e das emoções e episódio depressivo grave (CID-10 M51.8, F92 e F32.2), o que a torna incapaz para seu trabalho habitual. Esclarece ter recebido auxílio-doença de 02/12/2011 a 05/06/2012 e que os pedidos posteriores foram todos indeferidos pelo réu. Discorda de ambos os cancelamentos do benefício, afirmando que sua incapacidade é total e permanente e que depende da assistência de terceiros de forma constante. Pele o restabelecimento do auxílio-doença desde 05/06/2012 com o pagamento das prestações atrasadas e a conversão em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. Com a inicial (f. 02-09), apresentou procuração e documentos (f. 10-26). Deferiu o requerimento de justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão determinei a realização de prova pericial nas áreas da fisioterapia e ortopedia (f. 28-31). O INSS apresentou contestação (f. 35-45). Afirmei que a autora não está incapaz e sequer está em tratamento médico, de modo que não faz jus a benefício por incapacidade. Impugnou, também, a pretensão da autora de receber o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (f. 46-76). Réplica às fls. 78-81. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 87-94. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 97-98 e o réu à f. 100. Foi designado novo perito na área da ortopedia (f. 101-102). Laudo pericial juntado às fls. 109-118. Manifestação das partes às fls. 121-122 (autora) e 125 (réu). É o relatório. Decido. Os arts. 42, 45 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Determinei a realização de perícias nas áreas da fisioterapia e ortopedia porquanto a autora relatou ser portadora de outros transtornos especificados de discos; cervicodorsalgia, braquiálgia esquerda e discopatia, além de transtornos mistos de conduta e das emoções e episódio depressivo grave (CID-10 M51.8, F92 e F32.2). Sucede que em ambas as perícias as queixas da autora limitaram-se a doenças psiquiátricas, pelo que, havendo divergências entre os laudos, devem prevalecer as conclusões do médico especialista da área em estudo, no caso aquelas expostas no laudo suscitado por médico psiquiatra de fls. 87-94. Segundo o laudo pericial de fls. 87-94 a doença teve início em 2012 e a incapacidade também teve início nessa época e que no momento devido à falta de resposta aos medicamentos que está usando a examinada está incapacitada para todas as atividades laborativas e se não tiver acesso a uma terapêutica eficiente a incapacidade será total e permanente (f. 94). Por outro lado, acerca do início da incapacidade, destaco que, antes de 2014, a autora não levou ao conhecimento do INSS qualquer queixa acerca de ser portadora de depressão. Tanto que a enfermidade que justificou o auxílio-doença recebido pela autora de 19.11.2011 a 05.06.2012 foi doença diverticular do intestino, CID10 K57 (f. 68-72). Somente em 24.07.2014 a autora informou estar sofrendo de episódio depressivo moderado (f. 73). Nessa época, tal enfermidade justificou o gozo de auxílio-doença de 30.05.2014 a 15.09.2014 (f. 73-76). Note-se que o perito do INSS fixou a data de início da doença em 01.01.2012 em razão dos sintomas referidos na história clínica declarada pela autora e a data de início da incapacidade em 30.05.2014, quando houve agravamento do quadro clínico impossibilitando-o de exercer atividades laborais conforme demonstrado no atestado médico (f. 73). Ademais, não há nos autos qualquer documento anterior a 2014 apto a demonstrar que a autora tenha realizado tratamento contra depressão. Ao contrário, os documentos de f. 20-1 datam de 30.01.2014 e 14.03.2017, respectivamente. Assim, considerando todo o acervo probatório constante dos autos, fixo a data de início da incapacidade em 30.05.2014. Não obstante, a incapacidade é temporária. Transcrevo a resposta do perito acerca desse requisito (f. 92): A examinada tem um quadro depressivo em fase crônica, com sintomas ativos e que não apresentam remissão, porém, não pode ser classificada como refratária pois não teve acesso (por não poder comprar e por não ter na rede pública) a medicamentos modernos e mais eficientes no controle e na remissão dos sintomas (Ex. Venlafaxina, Duloxetine, Trazodona, Bupropiona, Escitalopram, Citalopram, etc), portanto, ainda não é possível afirmar que a incapacidade seja definitiva, mas se não tiver como usar esses medicamentos poderá ser definitiva (sic). Como se vê, não se faz presente a alegada invalidez permanente, o que inviabiliza a pretensão à aposentadoria, enquadrando-se a situação da segurada no referido art. 59. Por consequência, a autora não faz jus ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, mesmo porque a perícia concluiu pela desnecessidade da assistência permanente de terceiros (f. 93). Tendo em vista que a autora estava incapacitada em 2014, o auxílio-doença gozado de 30.05.2014 a 15.09.2014 não deveria ter sido cessado pelo réu, de modo que também está demonstrada a qualidade de segurada da autora. Por consequência, mantenho a data de início do benefício encontrada pelo perito do réu, 30.05.2014, quando da concessão do auxílio-doença (NB 606.415.555-1, f. 50), conforme a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL I. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou a data seguinte à da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a que para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRn no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Em síntese, comprovada a incapacidade através desse laudo e tendo em vista a condição de segurada da autora, impõe-se o reconhecimento parcial do direito pleiteado na inicial, considerando o restabelecimento do auxílio-doença n. 606.415.555-1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.415.555-1); 2) - pagar à autora as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 21 de dezembro de 2013; 3) - diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte ré ao pagamento de honorários ao advogado da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações do auxílio-doença vencidas até esta data (súmula 111 STJ), conforme art. 85, 3º, I, CPC; 4) - por sua vez, condeno a autora a pagar honorários aos procuradores do réu, abatidos em 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios pleiteados, abatido o valor da condenação, ressaltando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Presente a probabilidade do direito invocado pela autora, conforme decorre desta sentença, bem assim o receio de dano, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.415.555-1), no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à parte autora, por dia de atraso. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I. C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002052-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: AUREA ZANIN MARTINS, CARMEN DAS DORES ZANIN, ELIANE ZANIN KAMADA, FLORENTINO MARCELO DE PAULA ZANIN, JOSE ZANIN SOBRINHO, MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI, NAIR DE PAULA ZANIN, SUELI DE PAULA ZANIN BUENO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

1) Defere-se a gratuidade ao exequente José Zanin Sobrinho.

2) Apresentem os exequentes Nair, Carmem, Sueli, Maria Luiza, Aurea, Florentino, Eliane, no prazo de 15 dias, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

3) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

4) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002056-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

#### **DESPACHO**

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002057-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: VILSON ALESIO LONDERO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**PROTESTO (191) Nº 5000955-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256**

**REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE TRIPAS LTDA - EPP**

**DESPACHO**

Após a prolação de sentença é incabível o pedido de desistência da ação, sendo apenas possível o seu recebimento como desistência do recurso (CPC, 998).

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se deseja ou não o processamento do recurso de apelação já interposto. Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000690-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EMBARGANTE: IRISMAR PEREIRA DE SOUZA SABO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GARCEZ COSTA - MS20974**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

#### **DESPACHO**

1) SEDI: altere o autor de Irismar para Espólio de José Carlos Sabo. Cadastre Irismar como inventariante (representante do Espólio).

2) Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9289/96).

Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária requerido pelo Espólio, apresente a inventariante relação com bens do Espólio a inventariar, no prazo de 15 dias, incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.

Anote-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos de discussão de dívidas (CPC, 619, III e IV).

3) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

4) Não haverá atribuição de efeito suspensivo. Para a obtenção desse efeito a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, e devem estar presentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

5) Ofereça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

6) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

7) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

8) Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do Portal de Transparência do Servidor Público Federal supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

**DOURADOS, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVILIN ESPINDULA RICARTE  
REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EVILIN ESPINDULA RICARTE** pede em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se: é filha de FLAVIO FERNANDES RICARTE, e atualmente, encontra-se sob a guarda e responsabilidade de sua genitora, com quem residem na cidade de Dourados – MS.; Desde o dia 22/08/2008 o genitor da Requerente encontra-se recluso; seu ultimo vinculo empregatício há aproximadamente 11 (onze) meses, haja vista o contrato de trabalho firmado com a empresa SAFRI BRASIL ENERGIA S.A, durante o período de 20/08/2007 a 12/09/2007; no período de 26/03/2007 a 16/06/2007, igualmente havia contribuído para a previdência social na condição de empregado, mediante contrato com a empresa DERLEI AMORIM DE MENEZES – ME; em 29/04/2013 e solicitou o benefício de Auxílio Reclusão, NB nº. 1622582001, o qual foi indeferido, sob a alegação de não comprovação do efetivo recolhimento à prisão e falta de qualidade de dependente; em 19/05/2017, a mãe da Requerente impetrou novo pedido para o benefício, agora sob o NB 180319525-5, o qual igualmente restou indeferido, pelo motivo de não comprovação do efetivo recolhimento a prisão. ID 2824656.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ID 3213209.



O INSS contesta ID 3905660.

A autora impugna a contestação ID 3489959.

Atestado de permanência carcerária ID 15099098.

Ofício FUNAI ID 15226928.

Audiência de instrução, ID 15490618.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, art. 116 e seguintes do Decreto 3049/99, art. 13 da EC/20, e conforme entendimento do STF no julgamento do RE 587365, o auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do preso que, na data da prisão, sustentasse a condição de segurado da Previdência e tenha deixado de auferir renda, desde que o segurado se enquadre no conceito de “baixa renda”, determinado de acordo com o último salário-de-contribuição antecedente à prisão, cujo valor máximo é atualizado periodicamente por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social.

Além disso, são requisitos do benefício em tela a qualidade de segurado do pretense instituidor no momento da prisão e a inserção do pretendente do benefício entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado do preso está demonstrada pelo vínculo último registrado, em 12/09/2017, junto à Safi Energia S/A.

Infere-se do atestado de permanência carcerária que o pai da autora foi preso em 22/08/2008, e desde essa data está ou na penitenciária ou em ala psiquiátrica.

De outro lado, a qualidade da autora é demonstrada pela certidão de nascimento ID 2824669, provando que é filha do preso. Refutou-se a dúvida sobre a autenticidade daquela porque a FUNAI trouxe a informação do FUNAI, ID 15226928.

Nesse diapasão, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. O termo inicial do benefício é a data da prisão porque contra ela não corre prescrição por ser menor impúbere, 22/08/2008.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

Ante o exposto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda pedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado na inicial.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	180319525-5
Nome do beneficiário	<b>EVILIN ESPINDULA RICARTE</b> , representada pela mãe, ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES, RG 2.243.759 (SSP/MS); CPF 03875532155
Benefício concedido	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	<b>22/08/2008</b>

Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
----------------------------	------------

Na forma do artigo 497 do CPC, concede-se a tutela específica da obrigação para que o réu implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de 50 reais.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Condena-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, entendida esta até a data da sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Pagamentos feitos administrativamente serão compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício** ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a tutela específica da obrigação com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como **30.04.2019**.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

**DOURADOS, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

**ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO** pede, em embargos de declaração, a supressão de omissão da decisão impugnada, ao argumento de que padece de contradição.

**Decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Na decisão vergastada observou-se o critério do valor da causa, critério definidor da competência do Juizado Especial Federal.

Se por ventura, o valor ficar além da competência do JEF, este o calculará e declinará sua competência para o julgamento do feito.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI pede, em embargos de declaração, a supressão de omissão da decisão impugnada, ao argumento de que padece de contradição.

**Decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Na decisão vergastada observou-se o critério do valor da causa, critério definidor da competência do Juizado Especial Federal.

Se por ventura, o valor ficar além da competência do JEF, este o calculará e declinará sua competência para o julgamento do feito.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI pede, em embargos de declaração, a supressão de omissão da decisão impugnada, ao argumento de que padece de contradição.

**Decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Na decisão vergastada observou-se o critério do valor da causa, critério definidor da competência do Juizado Especial Federal.

Se por ventura, o valor ficar além da competência do JEF, este o calculará e declinará sua competência para o julgamento do feito.

Eventuais incorreções, inexactidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE VIEGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DE C I S Ã O

JORGE VIEGAS MARTINS pede, em embargos de declaração, a supressão de omissão da decisão impugnada, ao argumento de que padece de contradição.

**Decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Na decisão vergastada observou-se o critério do valor da causa, critério definidor da competência do Juizado Especial Federal.

Se por ventura, o valor ficar além da competência do JEF, este o calculará e declinará sua competência para o julgamento do feito.

Eventuais incorreções, inexactidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAVIO VINICIUS ALBIERI BARONE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

SAVIO VINICIUS ALBIERI BARONE CANTERO pede, em embargos de declaração, a supressão de omissão da decisão impugnada, ao argumento de que padece de contradição.

**Decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Na decisão vergastada observou-se o critério do valor da causa, critério definidor da competência do Juizado Especial Federal.

Se por ventura, o valor ficar além da competência do JEF, este o calculará e declinará sua competência para o julgamento do feito.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA pede, em embargos de declaração, a supressão de omissão da decisão impugnada, ao argumento de que padece de contradição.

**Decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Na decisão vergastada observou-se o critério do valor da causa, critério definidor da competência do Juizado Especial Federal.

Se por ventura, o valor ficar além da competência do JEF, este o calculará e declinará sua competência para o julgamento do feito.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 02 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496, PAULA ESCOBAR YANO - MS13817, AQUILES PAULUS - MS5676, PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12896660: determinou-se o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação, por documentação idônea, de despesas mensais que impossibilitem a parte autora de arcar com as custas processuais.

ID 13982814: a parte autora informa que não exerce atividade remunerada, não possui renda fixa e que atualmente vive de alguns “bicos” que realiza no município em que reside. Ainda, diz que não possui outros documentos, além do CNIS, para juntar nos autos, sobre a situação econômica em que se encontra atualmente.

Pois bem. Vê-se que o autor conta com contribuições regulares no CNIS até o mês 12/2016. Depois disso, possui contribuições nos meses de 09/2017 e 12/2018, sendo esta última com base em remuneração de R\$ 465,55 (recolhimento abaixo do valor mínimo).

Assim, revejo o posicionamento anterior para deferir ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Ratificam-se os atos não decisórios do Juízo Estadual declinante.

Cientifique-se o INSS da vinda dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de maio de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8165

### PROCEDIMENTO COMUM

0000674-04.2014.403.6002 - ISMAEL MAIDANA FILHO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000957-27.2014.403.6002 - ANTONIO MATTOS DOS SANTOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000958-12.2014.403.6002 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - tema 731), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2019 1102/1120

**0002170-68.2014.403.6002** - EDER BUENO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - terra 731), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004988-22.2016.403.6002** - ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - terra 731), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001877-12.2016.403.6202** - ADRIANA MOREIRA(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

No despacho proferido no Conflito de Competência n. 5005519-79.2019.403.0000, foi designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 253-v/254).

Considerando que, no presente caso, não há medidas urgentes a serem decididas, aguarde-se o julgamento definitivo do CC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000313-79.2017.403.6002** - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GAIA X JAIME DANTAS X ELISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Com a vinda do respectivo laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, querendo, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 470/471.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000721-70.2017.403.6002** - WALTER ANTONIO DE SANTI VERONEZE(MS018778 - JOAO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (REsp 1614874/SC - terra 731), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002450-34.2017.403.6002** - PAULO RENATO MARSURA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES E SP352266 - MARILIA BACHI COMERLATO) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, às fls. 375/384, foi alegada a preliminar da ilegitimidade passiva do Município de Dourados/MS. Quanto à produção de provas, a parte ré nada requereu além dos documentos já colacionados aos autos.

2. Já a parte autora, por sua vez, requereu designação de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal (fl. 589), bem como produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, para fins de constatação do grau de periculosidade e, por fim, expedição de ofício para o médico responsável pelas escalas da UTI pediátrica.

3. Depreende-se, desse modo, que o presente feito não comporta julgamento antecipado.

4. No que se refere à preliminar arguida pela parte ré quanto à ilegitimidade do Município de Dourados/MS, postergo a apreciação oportunamente quando da prolação da sentença.

5. Quanto ao pedido de expedição de ofício solicitando relação das demais escalas de plantões realizados, deve a parte autora esclarecer a pertinência do requerimento, bem como especificar o período exato de escalas que pretende seja fornecido, sob pena de indeferimento.

6. Noutro sentido, defiro o pedido de prova pericial a ser realizada na UFGD/HU.

Nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Cientifique-o acerca da presente nomeação, bem como de que oportunamente será intimado para indicar uma data para realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

07. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

8. Em seguida, após manifestação das partes ou o decurso do prazo acima, intime-se o perito para que indique data e horário para a realização da prova pericial a ser realizada na UFGD/HU.

9. Consigno que o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo autor será analisado após a juntada da prova pericial, uma vez que tal prova pode implicar novos rumos processuais, seja no sentido de propiciar eventual acordo entre as partes, seja para respaldar questões a serem debatidas quando de possível instrução do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SD02. Pessoa a ser cientificada: Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-18.2007.403.6002** (2007.60.02.004362-9) - ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem urgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001588-05.2013.403.6002** - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Procedimento Comum**

NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ e VANDA MOREIRA LIMA RUIZ X CEF e CAIXA SEGURADORA S/A

Despacho

1. Diante da frustração da conciliação entre as partes, passo a analisar as provas requeridas pelas partes.

2. Depreende-se às fls. 357/357-v, que a Caixa Econômica Federal nada requereu quanto à produção de provas, tendo apenas requerido apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Já a Caixa Seguradora S/A, às fls. 361/362, requereu:

a) depoimento pessoal da parte autora;

b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requisitando cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa da parte autora, bem como do processo que deu origem à expedição do termo de conclusão (habite-se);

c) expedição de ofício ao agente financeiro, requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da averbação da casa da autora na Apólice do Seguro Habitacional, por meio de Ficha de Informação de Financiamento - FIF, Relação de Exclusão e Inclusão - RIE ou Relação de Cadastro Anual de Apólice Habitacional;

d) provas documentais;

e) prova pericial

4. A parte autora, por sua vez, requereu produção de prova testemunhal e, na inicial, prova pericial.

5. Depreende-se, desse modo, que o presente feito não comporta julgamento antecipado.

6. No que se refere às preliminares arguidas de ilegitimidade passiva e quanto à alegação de prescrição, postergo a apreciação oportunamente quando da prolação da sentença.

7. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios formulados pela Caixa Seguradora S/A à fl. 362, defiro.

8. Outrossim, defiro o pedido de prova pericial no imóvel localizado à rua Manoel Santiago, nº 3935, Vila Esperança, Dourados/MS.

Nomeio, para realização do ato, JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Perito Engenheiro, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

09. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. A parte autora apresentou quesitos à fl. 09, porém não há óbice para eventual complementação ou retificação.

10. Em seguida, após manifestação das partes ou o decurso do prazo acima, o perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia.

11. Após, deverá a Secretária providenciar a intimação das partes sobre o início dos trabalhos.

12. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do Perito.

13. Consigo que o pedido de designação de audiência de instrução será analisado após a juntada da prova pericial, uma vez que tal prova pode implicar novos rumos processuais, seja no sentido de propiciar eventual acordo entre as partes, seja para respaldar questões a serem debatidas quando de possível instrução do feito.

14. Por fim, cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 368, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação processual.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 122/2019-SD02 para a Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos do item 10, b acima. Encaminhem-se cópias de fls. 18/21 e 28/31.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 123/2019-SD02 para a CEF, AGÊNCIA DOURADOS/MS - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1555, Centro, Dourados/MS. Encaminhem-se cópias de fls. 22/25 e 71.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002718-93.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Em tempo, considerando que o endereço constante no aviso de recebimento juntado à fl. 103 foi localizado pelo exequente em bancos de dados alimentados com informações fornecidas pelo próprio executado, e em vista do entendimento de que, nas execuções, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, bem assim a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja incontroversa a entrega no seu endereço (STJ, AgRg no AREsp 593074/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014; TRF4, AG 5045159-67.2016.4.04.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. aos autos 02/05/2017), e bem assim considerando que a assinatura foi aposta por pessoa cujo sobrenome é o mesmo do executado, reputo válida a citação realizada nestes autos.

Assim, dando impulso ao feito, em vista do teor da certidão retro, que informa que o executado deixou transcorrer em branco o prazo para embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JF Dourados/MS, solicitando que levante o valor, com as devidas atualizações, constantes no ID 07201800001371874, ID 07201800001371858, ID 07201800001371866, na conta judicial 4171.005.2404-9 (vinculada a estes autos), a favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o nome do convenente/empregador que anuiu com o contrato de crédito consignado que embasou a presente demanda, conforme já determinado no despacho de fl. 139, parágrafo terceiro.

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO /2019-SD02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO.

Seguem cópias de fls. 132/132-v.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001106-86.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME X FERNANDA DO CARMO XAVIER

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA (motivo da devolução do AR: MUDOU-SE), para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 8166

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004015-77.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

A petição de fls. 376 será analisada nos autos digitalizados e inseridos no sistema PJe.

Arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

#### DESPACHO

Petição ID 9098036: Concorda o exequente com o depósito efetuado pela parte executada; porém, alega não haver penhora suficiente para garantia total do débito, aduzindo que o valor garantido estava atualizado até 09/2017, sendo que o depósito foi realizado em janeiro deste ano.

No entanto, depreende-se que o valor depositado coincide com o valor constante no mandado de citação (Despacho ID 3317001 - R\$ 56.493,04), bem como com o valor do débito constante nos autos até a data do depósito. Frise-se que a atualização do débito foi trazida pela parte exequente somente em junho deste ano, data posterior ao referido depósito.

Portanto, em razão do exposto, fica o depósito CONVOLADO EM PENHORA, intimando-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos declinados no último parágrafo do despacho ID 5626673.

Publique-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

#### DESPACHO

**Petição de ID 16747037:** manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 02 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

## DESPACHO

Petição de ID 16747037: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 02 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6049

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002312-40.2012.403.6003** - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o perito médico anteriormente nomeado não atua mais nesta subseção, aliado ao fato que a perícia realizada data de 2014, sem que haja nos autos qualquer outro documento médico atualizado da condição da saúde do autor, entendo deva ser realizada nova perícia. Como este Juízo não dispõe de perito neurologista e/ou ortopedista, redesigno a perícia com o perito médico do trabalho FABIO DA HORA, para o dia 17/05/2019, às 13H30MIN a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados, inclusive aquele formulado à fl. 71. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6050

#### ACAÓ PENAL

**0000827-29.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EDSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

Com a juntada do expediente de fls. 133, verifico que foram efetuados dois depósitos na conta 3862/005/86400012-6, o primeiro no dia 07/04/2017 e o segundo no dia 10/04/2017, totalizando, efetivamente, o montante de R\$ 77.394,00, conforme aduzido pela defesa em seu petição de fls. 131. Entretanto, em análise dos autos, constatei que foram depositados na mesma conta tanto os valores apreendidos em poder do réu quando de sua prisão (R\$63.339,00), quanto o montante arbitrado a título de fiança (R\$14.055,00), conforme guias de depósito de fls. 69-70. Observo, ainda, que na decisão de fls. 125-126, foi autorizada a restituição apenas do montante apreendido em poder do réu (fls. 07, item 2), nada tendo sido mencionado acerca da fiança, a qual deverá permanecer a disposição deste Juízo até ordem em contrário. Diante do exposto, retifico o despacho de fls. 132, a fim de indeferir o levantamento do valor remanescente na conta 3862/005/86400012-6. Por fim, tendo em vista que mais de um mês se passou desde a citação do réu (fls. 137-v), intime-se a defesa constituída para que apresente sua resposta à acusação. Caso mantenha-se inerte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: WUELITON CRISTIAN DOS SANTOS PIQUERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

## DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para complementar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6051****ACAO PENAL**

**0000190-44.2018.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

DECISÃO:As folhas 1194/1197 a defesa de Elson e Fábio alegou a nulidade dos relatórios elaborados a partir dos dados extraídos dos aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder dos réus e pediu o desentranhamento dos mesmos. Convertido em diligência, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da preliminar, alegando que há que se distinguir entre os relatórios elaborados a partir dos aparelhos apreendidos em poder dos réus por ocasião do flagrante e aqueles apreendidos com os mesmos no Presídio local. Em relação aos últimos, informou que não fazem parte do processo, sendo objetos de investigação em autos distintos, onde os réus são investigados por crimes de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Quanto aos primeiros, informou que são objetos deste processo e argumento que não há nulidade na obtenção dos registros constantes nos mesmos, uma vez que isto não se confunde com a quebra do sigilo das conversações mantidas pelos réus. Com base nisto, pediu a manutenção dos relatórios nos autos. Eventualmente, para o caso de determinação de desentranhamento, apresentou reformulação para suas alegações finais (fls. 1370/1376). É o relatório. Com razão a defesa, uma vez que o setor de perícias da Polícia Federal analisou os conteúdos de mensagens dos aparelhos de telefones celulares dos réus (conversas pelo aplicativo whatsapp), o que equivale à quebra do sigilo das conversas telefônicas, sem a devida autorização judicial, conforme se observa às folhas 138, 415/416, 435/436, 654 e 672/791). De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, isso leva à nulidade da prova colhida, qual deve ser desentranhada. Confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PERDA DO OBJETO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. MENSAGENS DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA. PROVAS INADMISSÍVEIS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS EM PARTE. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Após impetração do presente em writ, conforme andamento processual colhido no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi relaxada a prisão do ora paciente, tendo sido expedido alvará de soltura em 5/7/18. Nesse contexto, no que pertine à legalidade da prisão cautelar do ora paciente, as situações determinantes da presente impetração não mais subsistem, estando esvaído o objeto da presente demanda. 3. Relativamente à alegada ausência de justa causa para a persecução penal, a impetração não merece guarida. É que a Corte de origem não enfrentou tal questão ao considerar que inviabilizado o seu exame sob pena de intolerável supressão de instância. Impende acrescer que sequer havia denúncia oferecida contra o ora paciente, estando o feito em fase de investigação. Nessa toada, irretocável se mostra o aresto homologado. 4. Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular e das conversas de whatsapp extraídas do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes. No caso, a obtenção dos dados telefônicos do impetrante se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas, devendo o Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, 1º, do Código de Processo Penal. 5. Writ prejudicado em parte e, no mais, ordem concedida, de ofício, em parte, apenas para reconhecer a ilicitude da coleta de dados dos aparelhos telefônicos (conversas de whatsapp), sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, competindo ao Magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, 1º, do Código de Processo Penal (STJ, Quinta Turma, HC 450.617/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJE 06/03/2019). Diante do exposto, declaro a nulidade dos relatórios constantes de folhas 497/502, 503/505, 506/511, 512/516, 517/519, 633/638, 639/644, 674/679, 680/685, 686/691, 692/697, 698/703, 705/707, 708/712, 713/715, 718/723, 724/729, 730/735, 736/741, 744/749, 750/755, 757/761, 762/766, 770/774, 775/779, 780/782, 783/784, 785/789 e 790/791. Faça a Secretaria o desentranhamento dos relatórios mencionados e o acondicionamento dos mesmos em envelopes lacrados, a serem mantidos no cofre da Vara Federal, até o trânsito em julgado da sentença, sendo que após deverão ser destruídos. Cumpra a Secretaria a determinação para inclusão do mandado de prisão expedido contra Nelson de Oliveira Leite Falcao em difusão vermelha (fls. 653/654). Junte a Secretaria expediente onde é informada a impossibilidade de colocação de tomoeleira eletrônica no réu Daniel Paulo do Prado. Após, vista ao MPF, por cinco dias, para eventual recurso e para manifestação quanto à impossibilidade de colocação de tomoeleira eletrônica em Daniel Paulo do Prado. Na sequência, vista às defesas para complementarem suas alegações finais, em cinco dias, e retornem para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA****1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE****KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 9986****ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000349-38.2005.403.6004** (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Pela presente publicação ficam os requeridos intimados para que adiantem 50% do valor devido a título de honorários periciais (pro rata), em 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverão especificar de forma fundamentada eventuais outras provas que pretendem produzir.

**Expediente Nº 9987****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000098-05.2014.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZO) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG122503 - EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS E MG109209 - BREUNO PEQUENO ANDRADE COSTA E MG136271 - JONAS DE MATOS FERREIRA E MG073324 - GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E MG075668 - JOSE CARLOS EOLINI JUNIOR E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ABBS Agropecuária Brahman Beef Show Ltda, Mário José Junior de Camargo e União, com o objetivo de resguardar a posse da área coletiva da Comunidade Tradicional de Porto Esperança e de obter a condenação da empresa requerida e de seu sócio a não ingressarem e não realizarem qualquer atividade ou intervenção em áreas públicas localizadas na comunidade tradicional, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. As fls. 521, o feito foi saneado, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União - SPU para esclarecimentos sobre a área, postergada a apreciação da necessidade de perícia técnica, deferida a oitiva de testemunhas e indeferidas a realização de inspeção judicial e a realização de perícia sociocultural. As fls. 530-639 informações da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. As fls. 649-650, o Ministério Público Federal manifesta-se pela complementação das informações pela SPU, a realização de perícia técnica com profissional agrimensor e realização de audiência de instrução. As fls. 791-806, a ABBS Agropecuária reitera o pedido de perícia social e antropológica e designação de audiência para a oitiva de testemunhas. É o relatório do essencial. Decido. Considerando se tratar de discussão relativa à invasão de terras públicas onde está instalada a Comunidade Tradicional de Porto Esperança, entendo que o ônus da prova quanto à regularidade dos limites e da utilização da área particular pela empresa ABBS Agropecuária cabe aos requeridos Mário José Junior de Camargo e ABBS Agropecuária, de modo que DETERMINO a inversão do ônus da prova. Examinado os autos, observo que os pedidos de realização de perícia social e antropológica foram aceitos e rejeitados na ocasião do saneamento do processo, não merecendo reparos, e por tal razão RATIFICO o indeferimento da perícia social e antropológica. A produção de prova testemunhal, apesar de deferida na decisão saneadora, não é pertinente para a definição da questão controvertida que consiste na delimitação da área particular da empresa ABBS e se houve o ingresso dela, por meio de cercas ou similares, em área pública em que está instalada a Comunidade Tradicional de Porto Esperança, o que será objeto de perícia técnica. Assim, com fulcro no CPC, 370, INDEFIRO a prova testemunhal. Ato contínuo, DEFIRO a realização de perícia cartográfica por se mostrar relevante para o esclarecimento do ponto controvertido: delimitação da área particular da empresa ABBS e verificação se houve o ingresso dela, por meio de cercas ou similares, em área pública em que está instalada a Comunidade Tradicional de Porto Esperança. Com a inversão do ônus da prova, os requeridos Mário José Junior de Camargo e ABBS Agropecuária deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica. A perícia deverá ser feita pelo perito agrimensor Eduardo Vargas Alexo, Engenheiro Civil. Intime-se o perito para que apresente em 5 (cinco) dias proposta de honorários. Apresentada a proposta, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor. Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intem-se os requeridos Mário José Junior de Camargo e ABBS Agropecuária para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese: 1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. 2. Após, intem-se os requeridos, nos mesmos termos. 3. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia: 1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.2. Apontada a data, intem-se as partes para ciência. 3. Com a juntada do laudo pericial, intem-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos. 4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intem-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias. 5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intem-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intem-se os requeridos, nos mesmos termos. 6. Concluídos os trabalhos, intem-se os requeridos Mário José Junior de Camargo e ABBS Agropecuária para que depositem o valor restante dos honorários e peça-se alvará de levantamento em favor do perito. 7. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 9988**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000804-51.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos.

Inicialmente, verifico que pende o cumprimento da decisão de f. 736/741, no que tange ao desentranhamento dos documentos de f. 608/625 e 692/716, para juntada nos autos 0000805-36.2015.403.6004.

Ademais, constatei que não foram apresentados os devidos instrumentos de procuração dos requeridos SAMUEL MOLINA DE SOUZA e CANDELARIA LEMOS. Assim, intime-se o causídico que apresentou a manifestação preliminar (Dr. José Valeriano de S. Fontoura) para a referida regularização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal às f. 1052/1052v, diligencie o Oficial de Justiça para localização do requerido AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP por meio dos telefones indicados às f. 728, 730 e 732, e expeçam-se Cartas Precatórias para a notificação e intimação de AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal Joab Barbosa de Azevedo, para apresentar manifestação preliminar (Lei 8.429/1992, artigo 17, 7º), que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso as supra diligências restem negativas, proceda-se a notificação e intimação do referido requerido por meio de edital.

Com a manifestação ou decorrido in albis o respectivo prazo, DETERMINO que se dê vistas dos autos ao Ministério Público Federal (Lei 8.429/1992, artigo 17, 4º).

Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: WAYLLA CHRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DA PROGRAD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Vistos.

A impetrante trouxe duas emendas à inicial, no sentido de apresentar comprovantes de suas passagens rodoviárias de deslocamento de Dom Eliseu/PA até Corumbá/MS e esclarecer o desencadeamento dos fatos que a impediram de comparecer à Banca de Verificação de Autodeclaração. Requereu reapreciação do pedido liminar.

Apesar da ausência de previsão legal, admito a juntada dos documentos e esclarecimentos, posto que não desvirtuam o objeto do presente *mandamus*.

Porém, todo o alegado e comprovado nada traz a alterar o quadro fático de indeferimento da liminar. Em especial, a passagem rodoviária mais antiga (ID 16140420 - fl. 1) indica que a impetrante saiu da cidade de Imperatriz em 12/02/2019, após as datas designadas para a Banca de Verificação de Autodeclaração (08 e 11/02/2019 - ID 16140424 - fl. 1), sendo certo que sua aprovação foi publicada em 07/02/2019, com prazo, apesar de curto, hábil ao comparecimento. Logo, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de abril de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10599**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000429-33.2004.403.6005** (2004.60.05.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Intime-se o exequente para ciência da informação de fls. 549/551, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 10600**

**ACAO PENAL**

**000390-89.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PEDRO ALBINO FIGUEREDO CABALLERO X PABLO FIGUEREDO RUIZ  
VISTOS EM INSPEÇÃO(Sentença(Tipo E)Trata-se de Ação Penal em face de JOANA GONÇALVES VILHARGA, PABLO FIGUEIREDO RUIZ (ou PAULO FIGUEIREDO RUIZ) e HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, sendo imputado a todos os réus a prática do crime 171 e 3º, do CP, e somente a JOANA GONÇALVES VILHARGA e PABLO (ou PAULO) FIGUEIREDO RUIZ a prática do crime previsto no artigo 304 c/c 299, todos do CP, em concurso material (artigo 69 do CP), na forma do artigo 29 do CP.O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva em relação a HUGO e PABLO (ou PAULO) e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação à JOANA.É a síntese do relatório. Decido.a) Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva - Artigos 171, 3º, CP (HUGO e PABLO ou PAULO) e 304 c/c 299, primeira parte, CP (PABLO ou PAULO)Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação.Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de um ano e quatro meses. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão cominada ao delito previsto no artigo 171, 3º, CP, e considerando a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão cominada ao delito previsto no artigo 304 c/c 299, primeira parte, CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de quase 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 110 - 24/05/2011) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PABLO FIGUEIREDO RUIZ (ou PAULO FIGUEIREDO RUIZ) e HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. b) Prescrição da pretensão punitiva em abstrato - JOANAA prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o previsto no artigo 304 c/c299, primeira parte, CP.A pena do referido crime é de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos.A ré JOANA possui 82 (oitenta e dois) anos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 115 do CP, o prazo prescricional será reduzido pela metade na ocasião da prolação da sentença, operando a prescrição, nesse caso, em 06 (seis) anos.Assim, transcorrido intervalo superior a 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (24/05/2011) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime supracitado.Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, DECLARO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da denunciada JOANA GONÇALVES VILHARGA, em relação ao delito investigado nestes autos.Sem custas processuais.Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

**Expediente Nº 10601****INQUERITO POLICIAL**

**0001019-19.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2014.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ERSON LOPES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
S E N T E N Ç A(Tipo E - Res. nº 535/2006 - C/JF)ERSON LOPES DA SILVA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (f. 487-493).A sentença foi proferida em audiência, oportunidade em que a defesa do réu e o MPF renunciaram ao rito recursal, e a sentença transitou em julgado.Registrada a sentença, os autos vieram conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto.Breve relatório. Decido. Conforme sentença transitada em julgado, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão (f. 493).Assim, considerando que entre a data da denúncia (12/06/2014 - f. 149) e a data do recebimento da denúncia (25/10/2018 - f. 455-456), decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa (artigo 109, inciso V, do CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ERSON LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV (prescrição) e c. artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. L.CÓPIA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SC \_\_, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, deprecando a Vossa Excelência a intimação de ERSON LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Izabel Lopes da Soçva.RG nº 3297067 DGPC/GO, CPF nº 508.540.541-20, nascido aos 20/02/1966, natural de Luzânia-GO, endereço JL 5, Quadra 2, Lote 18, Goiânia-GO, atualmente recolhido na penitenciária Coronel Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia-GO, do inteiro teor desta sentença.

**Expediente Nº 10602****ACAO PENAL**

**0002469-70.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVELINO DA COSTA NETO(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA )  
Sentença(Tipo E)VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação Penal em face de AVELINO DA COSTA NETO na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal. Segundo consta na denúncia, o réu, com o intuito de lucro, adquiriu em território paraguaio e introduziu no Brasil 200 (duzentas) mídias óticas (CDs e DVDs) piratas. A denúncia foi recebida em 28/05/2014, às fls. 88/89. Sentença condenatória datada de 08/11/2018 condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão (f. 216-221).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade do réu, com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto.É a síntese do relatório. Decido.Observo que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 04 (quatro) anos, conforme art. 110, 1º, c/c art. 112, I c/c art. 109, V, todos do Código Penal.Por esse motivo, a prescrição em concreto para o réu é de 04 anos.Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constatado que entre o recebimento da denúncia (28/05/2014 - f. 88-89) e a publicação da sentença condenatória (21/11/2018 - f. 216), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AVELINO DA COSTA NETO pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.Ponta Porá-MS, 15 de abril de 2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SC \_\_ À COMARCA DE BATAGUASSU-MS, solicitando a Vossa Excelência a intimação de AVELINO DA COSTA NETO, brasileiro, casado, servidor público aposentado, filho de Antonio da Costa Arnado e de Irahema da Silva Costa, nascido aos 03/12/1957, natural de Caiuá-SP, RG nº 954494 SSP/MS, CPF nº 012.038.398-55, residente na Rua Maracaju, 567, Centro, Bataguassu-MS, , acerca do inteiro teor desta sentença.

**Expediente Nº 10603****ACAO PENAL**

**0001141-31.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCLANDI MIGUEL DA SILVA(MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA E MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO FRAGA)

1. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização da audiência admnitrória para proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista haver notícia nos autos de que o réu FRANCLANDI MIGUEL DA SILVA esta residindo na respectiva cidade.
2. Publique-se.
3. Ciência ao Ministério Público Federal.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICÁRIA DE DOURADOS/MS, visando a realização de audiência admnitrória para proposta de suspensão condicional do processo do réu e a fiscalização do cumprimento das condições então fixadas.

Segue cópia da denúncia, de seu recebimento e fls. 171/173.

Réu: FRANCLANDI MIGUEL DASILVA, brasileiro, nascido em 17/04/1974, filho de Ailton José da Silva e Analina Ferreira Silva, CPF 528.533.301-68, RG n 609078 SSP/MS, com endereço no Travessão Castelo s/n lote 0 quadra 0 Dourados/MS.

**Expediente Nº 10604****ACAO PENAL**

**000165-30.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X PAULO CESAR CARDOSO(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X ADENO PAULO DE OLIVEIRA

1. Designo a audiência de instrução para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação DAMILÃO PEREIRA DA SILVA, WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, FABIO DE SOUSA RODRIGUES, NAURO ALBUQUERQUE LARA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a Carta Precatória.
2. Designo a audiência de instrução para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS), para interrogatório dos réus LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA e PAULO CESAR CARDOSO, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeça-se Carta Precatória.

3. PUBLIQUE-SE para o advogado constituído a designação da audiência.
4. Intime-se o advogado dativo do réu Adeno Paulo de Oliveira, Dr. Lissandro M. de Campos Duarte OAB/MS 9829.
5. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos policiais da designação da audiência.
6. Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA EM ADITAMENTO À CP Nº 0002203-25.2018.4.03.6000 À 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar as testemunhas de acusação DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, NAURO ALBUQUERQUE LARA, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência e intinem DAMIÃO E NAURO para justificarem a ausência na audiência designada para o dia 09/04/2018.

DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, policial militar - reserva remunerada. Pode ser notificado por meio da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de MS, endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, policial militar, matrícula nº 206.865-6, lotado na Ajudância Geral da Polícia Militar de MS (PMMS), endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

NAURO ALBUQUERQUE LARA, polícia militar, matrícula nº 204.606-7, lotado na Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta - CIPMGdE, endereço na Rua Indianópolis, s/nº, bairro Jardim Noroeste, BR-262, km08 - Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_\_/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar WANDERLEI RAMIRES ESCOBAR, na Ajudância Geral da Polícia Militar de MS em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_\_/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial militar NAURO ALBUQUERQUE LARA, na Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta - CIPMGdE em Campo Grande/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para: a) intimar o réu PAULO CESAR CARDOSO, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascido aos 16/11/1976, natural de Araçatuba/SP, RG nº 27282375 SSP/SP, CPF nº 119.840.138-90, residente na Rua Farmacêutico Antônio de Souza Lima, nº 759, Bairro Alvorada - Araçatuba/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. d) intimar a ré LUCIMAR CARDOSO DE ANDRADE FERREIRA, brasileira, viúva, filha de Paulo Cardoso e Maria Celeste da Silva Cardoso, nascida aos 02/11/1972, natural de Araçatuba/SP, RG nº 24.633.368-6 SSP/SP, CPF nº 136.939.858-12, residente na Rua Florência de Abreu, nº 1462, Bairro Alvorada - Araçatuba/SP, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 03/06/2019, às 15H30 (horário de Brasília), às 14H30 (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

#### Expediente Nº 10605

##### INQUÉRITO POLICIAL

**0001397-72.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR(MS022867 - GABRIEL TORRACA PENZO) X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUÉ ANDRADE) AUTOS n. 0001397720184036005MPF X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e outros Vistos. 1. Designo audiência para interrogatório dos réus HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ para o dia 13/05/2019 às 14h (horário do MS), tendo em vista que as mídias de seus interrogatórios encontram-se inaudíveis, na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS. 2. Friso desde já que esta audiência se trata apenas de mera repetição de ato, sendo assim intinem-se os réus que serão re-interrogados. 3. Publique-se para as defesas constituídas. 4. Intinem-se os defensores dativos, Dra. Jucimara Zaim de Melo em relação ao réu RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e Dr. Kaic Augusto Barbi em relação ao réu HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. 5. Intinem-se os réus HUGO e NESTOR no comparecimento mensal, tendo em vista que possuem endereço no Paraguai. 6. Intime-se o réu ARIEL no endereço de fls. 710.7. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 10606

##### INQUÉRITO POLICIAL

**0001158-68.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a)Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 23 de abril de 2019. \_\_\_\_\_ Jéssica Nonizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0001158-68.2018.403.6005MPF x VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVADECISÃO Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 01/02/2019 (fls. 66/67), em face de VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 330, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 30/09/2018, perto das 22h00, na rodovia BR 463, KM 68, no posto Caapey, em Ponta Porá/MS, o denunciado foi flagrado transportando 116 kg de maconha que importou do Paraguai, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Paçelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos contrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.) Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral - critério para solução de antinomias (lex specialis derogat general) - tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu. O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório: Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.) Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso: DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reação o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precipua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupageira de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em

razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei o Ministério Público, mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfeques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publicuem Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO RELATOR (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588) Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) - Grifei. Segundo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando correções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, e que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juízo examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentada a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-las na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo penal. XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 19/09/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acatular a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUÍZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguindo razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inqum de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a sociedade secleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônus em que estava acionada a droga provio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) - Grifei. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de VINÍCIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal e art. 330, caput, do Código Penal. CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Neketschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, identifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Afixe-se etiqueta de prescrição. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e do Mato Grosso. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fomento de certidão de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponto Porã/MS, 23 de abril de 2019. Caroline Scofield Amaral Luitza Federal Cópia desta decisão serve como: Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP nº \_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado VINÍCIUS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de Gilmar Luiz da Silva e Ângela Maria de Oliveira, nascido aos 30/01/1999, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 53180225 SSP/SP, CPF nº 412.641.218-22, residente na Rua Raimundo Marcolino de Souza, nº 112, bairro São Mateus - Presidente Prudente/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento. Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0322/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0322/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0322/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. DATA: Nesta data, baixaram os autos em secretária com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 23/04/2019. \_\_\_\_\_ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário RF 7489

**Expediente Nº 10607**

**ACAO PENAL**

**0000529-31.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDSON PINHEIRO TEIXEIRA(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO)

1. Chamo o feito à ordem
2. Considerando juntada de procuração às fls.107, destituiu a advogada dativa nomeada às fls. 80, bem como revogo o despacho de fls. 104.
3. Intime-se o advogado constituído, Dr. Acrísio Venâncio da Cunha Filho OAB/MS 14.497, para que apresente resposta à acusação do réu JOSÉ ADSON PINHEIRO TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, como também para que junte aos autos procuração original.  
Publique-se.

**Expediente Nº 10608**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000924-53.1998.403.6005** (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X VALDI VELOZO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X LEONOR FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X DARLI LEMES XAVIER(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOSE ZICO NOGUEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X NAUIR HOLDSBACK(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ELADIO VARELA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A.(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARCELINO VIEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X PEDRO GOMES FERREIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X ARTUR JOSE DA SILVA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EICE ANIBAL NUNES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X RUFINO VILHALBA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1. Considerando se tratar de processo contido na Meta 2/2013 do CNJ, e tendo em vista que os réus MARIA JOSÉ ABREU RIBEIRO, EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e JATOBA - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, já apresentaram contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, intem-se os demais réus para que também apresentem suas contrarrazões, no derradeiro prazo de 15 dias.
2. Com a vinda da manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, providencie esta Secretaria, a inserção dos autos no sistema PJ-e.
3. Virtualizado os autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, que poderão solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.
4. Intem-se. Cunpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 5949**

**ACAO PENAL**

**0000362-29.2008.403.6005** (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGUES SANTOS e RENATO VIOTT, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei 7.802/89. Narra a inicial acusatória que, no dia 01/02/2008, por volta das 15h, na rodovia MS-289, entre Amanhaí/MS e Coronel Sapucaia/MS, os acusados estavam em posse de agrotóxicos, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a determinação legal. A denúncia foi recebida em 27/02/2008. Os acusados foram citados e apresentaram defesa. Realizada a oitiva de testemunhas e dos réus. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o MPF requereu a desclassificação das condutas para o disposto no artigo 56 da Lei 9.605/98, o que foi acolhido pelo juízo. Foi declarada extinta a punibilidade de ANDERSON RODRIGUES SANTOS, ante a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Em face do acusado RENATO VIOTT, foi proposta a suspensão condicional do processo. As tentativas de localização do réu, para eventual aceite das condições propostas, restaram infrutíferas. À fl. 403, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição do crime imputado a RENATO VIOTT. É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, visto que o crime imputado possui pena máxima de 04 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP). A denúncia foi recebida em 27/02/2008. Desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, resta consolidada a causa extinta da punibilidade. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RENATO VIOTT, ante o advento da prescrição em abstrato. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**Expediente Nº 5951**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002490-12.2014.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-33.2014.403.6005 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X LUCIANO SANTOS DE AQUINO

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 129/2019 Folha(s) : 328 Cuida-se de medida cautelar de Alienação de Bens do Acusado movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que requer a alienação do veículo Fiat Palio Fire, cor preta, placas FZK-5240 de São Paulo/SP, CRLV n. 010800484085, RENAVAN n. 01019633546, chassi n. 9BD17102LF5997030, tendo como proprietário IGOR GEORGE DOS SANTOS, apreendido nos autos nº 0002314-33.2014.403.6005. Argumenta, em síntese, ser razoável a alienação antecipada tendo em vista a deterioração de bens apreendidos no pátio da Polícia Federal desta cidade, a demora na entrega da solução definitiva dos casos criminais, e a necessidade de preservação dos valores patrimoniais do bem em questão. Alega estarem preenchidos os requisitos do art. 62, 4º, da Lei 11.343/2006. Juntou documentos às fls. 15/30. Veículo avaliado à fl. 38. Ciência ao MPF, da avaliação, à fl. 39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que já foi prolatada sentença condenatória nos autos principais, na qual se deliberou pela perda do veículo em questão em favor da União. Compulsando os autos principais, verifica-se ainda, o trânsito em julgado do decisum. Assim, resta configurada a perda do objeto deste feito. Posto isto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o feito sem análise do mérito, por ausência de interesse processual. Traslade-se, a secretária, cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, dos autos principais para este. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal, certificando-se naqueles.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

**DESPACHO**

Petição ID [16461581](#): defiro.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de Decisão (ID [15221162](#)).

Intime-se.

Ponta Porã, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem resposta pela autarquia previdenciária, intime-se o exequente para apresentar cálculos do débito exequendo, conforme art. 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-45.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSEN, ELENICE BOGADO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

#### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme se observa, a intimação da autarquia executada tinha por finalidade a elaboração dos cálculos para liquidação da Sentença (execução invertida), e não a implantação do benefício.

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Conforme se observa, a intimação da autarquia executada tinha por finalidade a elaboração dos cálculos para liquidação da Sentença (execução invertida), e não a implantação do benefício.

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação da exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001376-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: G. P. DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória reexpedida para citação da requerida não abrangeu, em seu objeto, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, sendo necessária nova expedição de carta precatória com essa finalidade.

Considerando, no entanto, que os bens não foram localizados na diligência anterior (fls. 121 - id. 14195401), diante do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, e ainda o fato de que não há informação acerca da purgação da mora, em que pese citada a requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos os autos.

Ponta Porã, 02 de maio de 2019.

### Expediente Nº 5950

#### ACAOPENAL

**0000721-61.2003.403.6002** (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR CABRAL MATTOSO, ALDIR VILMAR GEVEHR, LOIDIMAR ROMERO ROSSATTI, JOSÉ RONALDO RIOS, ANDRÉ GAVILAN, JOÃO CARLOS VINHALS AQUINO, DIAMIR COLMAN DE ARAÚJO e ALMÍNIO GUIMARÃES FERNANDES NETO, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos do artigo 334, 1º, d e 304 do Código Penal; e em desfavor de MARIANO GONÇALVES ARDEVINO, ARNÓBIO MORAES LESCANO, RAMÃO MORAES DIAS, DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO, WALDIR CÂNDIDO TORELLI e JAIR ANTÔNIO DE LIMA, imputando-lhes a prática, em tese, dos delitos do artigo 334, 1º, d, 299 e 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.04.2006 (fl. 787). Os réus foram devidamente citados, apresentaram defesa prévia e foram interrogados em Juízo. Em 08.03.2018 o órgão ministerial requereu a extinção do feito, em decorrência da prescrição em abstrato em relação aos crimes dos artigos 288 e 334, 1º, d do Código Penal e em decorrência da perda do interesse de agir quanto aos delitos dos artigos 299 e 304 do Código Penal, vez que a prescrição de tais crimes ocorreria em poucos dias e a instrução processual não fora finalizada (fls. 1707/1709). É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, são dois os lapsos prescricionais aplicáveis: 08 (oito) anos em relação aos crimes dos artigos 288 e 334, 1º, d do Código Penal e 12 (doze) anos em relação aos delitos dos artigos 299 e 304 do Código Penal, conforme o artigo 109, III e IV, do CP. Os fatos ocorreram em 19.03.2003 e a denúncia foi recebida em 24.04.2006. Não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição no decorrer da instrução. Após o último evento interruptivo/suspensivo da prescrição, houve decurso de período superior a 12 (doze) anos, a configurar a perda do direito de punir do Estado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, III e IV; e 119 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADEMIR CABRAL MATTOSO, ALDIR VILMAR GEVEHR, LOIDIMAR ROMERO ROSSATTI, JOSÉ RONALDO RIOS, ANDRÉ GAVILAN, JOÃO CARLOS VINHALS AQUINO, DIAMIR COLMAN DE ARAÚJO e ALMÍNIO GUIMARÃES FERNANDES NETO, MARIANO GONÇALVES ARDEVINO, ARNÓBIO MORAES LESCANO, RAMÃO MORAES DIAS, DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO, WALDIR CÂNDIDO TORELLI e JAIR ANTÔNIO DE LIMA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Expeçam-se as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### Expediente Nº 5952

#### INQUERITO POLICIAL

**0003012-78.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X MARCIO RODRIGO CAIRES X VANIA GEVAROVSKY

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de EVANILDO DA SILVA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 28.01.2011 (fl. 66). O MPF ofertou ao réu a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fls. 82/83). Comproventes de cumprimento das condições, às fls. 84/96. O MPF pugnou pela extinção de punibilidade (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO. O denunciado atendeu às condicionantes para suspensão do processo (fls. 84/96). Por sua vez, as certidões de antecedentes demonstram não haver anotação criminal em desfavor do réu (fl. 107). Ante o exposto, superado o prazo para o benefício sem a notícia de qualquer causa de revogação obrigatória ou facultativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANILDO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ARROBA NAVIRAI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada, conforme mandado de ID 13768561.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000027-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017, ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

## ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo estabelecido em audiência para eventual acordo, intima-se a parte exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - PR60963  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e dos principais atos decisórios praticados nos autos de nº 0001787-10.2016.4.03.6006, bem como esclareça no que a presente demanda difere da anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à ANTT para que se manifeste acerca da tutela provisória pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (5488471), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000434-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: AMBROSIO RUBIM, ROSELY LUCAS RUBIM  
Advogados do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639  
Advogados do(a) RÉU: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Portaria 17/ 2019), fica a parte autora intimada para, em 15 dias, se manifestar sobre a petição ID 16646914.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-91.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: BENEDITO FELICIANO ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SUELEN MARIA ALVES PETRY - MS13678  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica, ainda, intimada a exequente para manifestação, em 10 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-09.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA GABRIELE SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-43.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVO KOHL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 31/2019 Folha(s) : 81

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ESPÓLIO DE OLIVIO KOHL, objetivando o recebimento do valor de R\$166.452,57, referente ao processo administrativo nº 19930.157861/2013-19. Foi determinada a reunião do feito (autos 0000802-43.2013.4.03.6007) aos autos nº 0000017-47.2014.4.03.6007, o qual executava a dívida de R\$161.430,97, referente ao processo administrativo nº 19930.161057/2013-34, determinando que todos os atos fossem processados no primeiro, mais antigo (fls. 06-07). Citado (fls. 15-16), o executado indicou a penhora a 80ha de uma área de 907ha - matrícula 4.624 (fls. 10-11). A Fazenda Nacional pugnou pela penhora on line via sistema BACENJUD e, não havendo valores a serem bloqueados, a penhora do imóvel indicado (fl. 21). A penhora via BACENJUD restou infrutífera (fls. 27-28), efetuando-se a penhora da fazenda indicada pelo devedor (fls. 31-34). Realizada a retificação da penhora sobre o correspondente a 80ha, visto que havia sido averbada a penhora sobre a integralidade do imóvel (fls. 110 e 147). O executado requereu o levantamento da penhora, visto que teria quitado a dívida objeto dos autos (fls. 166-168). A Fazenda Nacional ratificou a quitação integral dos valores executados, requerendo a extinção do feito (fl. 170-171). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, em relação a ambas as execuções fiscais (fls. 167 e 170-171), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da penhora do imóvel supracitado, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000017-47.2014.4.03.6007. Com o levantamento das constrições, nada mais sendo requerido e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Coxim, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-85.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRICOXIM-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA, MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL, MIGUEL EUGENIO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

## ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRICOXIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, MARIA AMÁLIA BATA DOLIVEIRA LEAL e MIGUEL EUGÊNIO, objetivando o recebimento do valor de R\$494.577,11, referente ao processo administrativos nº 32.736.258-8 e 32.736.257-0. O executado Miguel Eugênio apresentou exceção de pré-executividade (fl. 90-99), a qual foi acolhida para reconhecer a prescrição da pretensão da exequente, extinguindo o processo com resolução de mérito (fl. 144). A União (Fazenda Nacional) interps sucessivos recursos - apelação, agravo interno, embargos de declaração e recurso especial, todos desprovidos (fls. 211-213, 229, 239 e 274-275), transitando em julgado a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 15/09/2016 (fl. 279). A Fazenda Nacional requereu, então, o desarquivamento dos autos, por ter sido rescindido o parcelamento do débito pelo inadimplemento (fl. 281). Em nova manifestação, informou que os créditos discutidos foram extintos, em cumprimento à sentença de fl. 144 (fl. 284). É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se que já foi proferida sentença extinguindo o feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição (fl. 144) e que houve o trânsito em julgado de tal determinação, após inúmeros recursos da exequente (fl. 279), bem como a Fazenda já realizou a extinção do crédito administrativamente, não havendo mais nada a ser analisado por este Juízo. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Após, ao arquivo. Intimem-se.

Coxim, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-12.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA ARCO IRIS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO GASPAS

## ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 33/2019 Folha(s) : 84

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA, objetivando o recebimento do valor de R\$103.649,78, decorrente dos processos administrativos nº 10140.401325/99-32, 10140.201425/2006-97 e 10140.401325/99-32. Em razão da extinção irregular da pessoa jurídica supracitada, a execução foi redirecionada ao sócio MANOEL ROBERTO GASPAS (fl. 147). Efetuada a citação de Manoel Roberto às fls. 201-203. A Fazenda Nacional pugnou pela penhora de numerário e veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 209). Apenas a penhora de veículos, dois reboques, restou frutífera, através do RENAJUD (fl. 216), contudo, a Fazenda manifestou o seu desinteresse em tal penhora, pois os veículos eram muito antigos (fl. 224). Desse modo, foi realizado o desbloqueio dos reboques no citado sistema e determinado o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 19/12/2011 (fls. 225-227). Em 17/04/2017, a exequente requereu nova tentativa de penhora on line (fl. 252). Diante do transcurso do tempo, a União foi intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 256), informando que não identificou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 258). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em Recurso Repetitivo - Resp 1.340.553, definindo, entre as teses adotadas para reconhecimento de prescrição intercorrente em execução fiscal, o seguinte: a) O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; b) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; c) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. No caso concreto, como acima mencionado, após o redirecionamento da execução fiscal ao sócio do devedor principal, este foi citado (fl. 203). Realizada a penhora on line de dois veículos, a União (Fazenda Nacional), manifestou desinteresse em tais bens, requerendo o arquivamento do feito (fl. 224), o que foi efetivado à fl. 225. Destaca-se que o arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi determinado em 19/12/2011 (fl. 225) e a Fazenda Nacional manifestou-se apenas em 17/04/2017, requerendo nova penhora on line (fl. 252). Ademais, após determinação do Juízo, informou não haver causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente (fl. 258). Assim, após o transcurso do prazo de suspensão de 1 ano do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o curso da prescrição intercorrente tem início automaticamente. Segundo a Súmula nº 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Dessa forma, entre a determinação de arquivamento do feito (19/12/2011 - fl. 225) e o presente momento, transcorreram mais de 7 anos, sem que fosse realizada nenhuma medida constritiva efetiva, de modo que é mister o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados relativos ao feito, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALBOSCO CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

## ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 32/2019 Folha(s) : 82

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DALBOSCO CEREAIS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$4.772.732,55. Após a citação (fls. 260-262), o executado ofereceu bens imóveis com o escopo de garantir o juízo (fls. 236-259). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não concordou com a nomeação, requerendo o bloqueio de eventuais ativos financeiros (fl. 265). A decisão de fls. 267-268 indeferiu a nomeação de bens efetuada pelo executado, por desrespeitar a ordem indicada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determinando o bloqueio de ativos financeiros. Através do sistema BACEN-Jud, foram bloqueados R\$3.848.773,21 (fl. 270). O executado requereu a reconsideração da supracitada decisão, alegando que os valores bloqueados não são de sua propriedade, pertencendo aos seus fornecedores, requerendo a revogação da penhora on line (fls. 271-275). A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido de reconsideração (fls. 314-315). O executado informou a interposição de agravo de instrumento contra a discutida decisão (fl. 318). Em decisão, foi mantida a decisão agravada, determinada a avaliação dos bens indicados pelo executado, bem como a suspensão de novos bloqueios de valores (fls. 351-352). O executado informou que aderiu a programa de regularização fiscal, pugnano pela liberação dos valores bloqueados ou, subsidiariamente, do excedente relativo à dívida (fls. 358-359), o qual foi indeferido, determinando-se que o executado demonstrasse a desistência dos embargos à execução, visto que requisito do REFIS, bem como que a Fazenda Nacional informasse o valor atualizado do débito (fls. 369-370). Após a manifestação da Fazenda, diante da previsão do art. 6º, 2º, da Lei nº 13.606/2018, foi ordenada a conversão em renda do valor bloqueado, até o limite do débito consolidado acerca do Programa de Regularização Tributária e, após a informação pela União do quantum atualizado, o levantamento do remanescente ao executado (fls. 379-380). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 382-391). O executado informou conta para transferência do saldo remanescente (fl. 392). A decisão agravada foi mantida (fl. 393). O E. Tribunal Regional Federal comunicou o desprovemento do recurso interposto por DALBOSCO CEREAIS, às fls. 395-399. A Fazenda, por sua vez, informou que o saldo atualizado do parcelamento importa em R\$1.544.855,41, indicando DARF para conversão em renda (fls. 400-401). A CEF informou o cumprimento do ofício nº 042/2018-SF, acerca da transferência de valores à União, por meio da DARF, e ao executado do saldo remanescente (fls. 409-410). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificada a satisfação da obrigação, uma vez que adimplido o valor total do débito perante a Fazenda Nacional, conforme DARF por ela mesma apresentada, bem como liberados os valores remanescentes ao executado (fls. 408-410), impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários. Comunique-se a presente decisão ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5019237-80.2018.403.0000, com as homenagens deste Juízo, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 408-410. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Coxim, 2 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000063-94.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: DALBOSCO CEREAIS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 34/2019 Folha(s) : 86

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela de urgência, opostos por DALBOSCO CEREAIS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva do ora embargante, assim como litispendência entre a ação de execução fiscal respectiva e a ação declaratória nº0081738-73.2013.401.3400 e a anulatória de débito nº 0061195-78.2015.401.3400, que tramitam na Justiça Federal da 1ª Região. No mérito, se superadas as preliminares, pugna: a) pela suspensão do procedimento em curso, até o julgamento em definitivo das ações supracitadas; b) que os débitos e respectivas CDAs sejam desconstituídos; c) atribuição de efeitos suspensivos aos embargos; d) que seja declarada a isenção do embargante acerca da contribuição referente aos R\$26.863.764,00 correspondente a produtos adquiridos de produtores que possuíam liminar na Justiça, isentando-os do recolhimento do Funnural, assim como das multas e juros respectivos. Requereu, em sede de tutela antecipada, o direito ao acesso à certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, suspendendo os efeitos das inscrições na Dívida Ativa constantes dos autos. Em decisão, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada e determinada a intimação da União (Fazenda Nacional) para impugnar os embargos (fls. 553-554). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 572-601. O autor apresentou desistência dos presentes embargos à execução, recursos administrativos e ações judiciais que envolvam o objeto da ação principal (execução fiscal nº 0000160-31.2017.403.6007), renunciando à pretensão formulada, em razão de adesão a Programa de Regularização Tributária Rural, previsto na Lei nº13.606/2018 (fls. 562-563). A Fazenda, por sua vez, concordou com o pedido de desistência, requerendo a extinção do feito (fl. 571). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia do embargante à pretensão formulada na ação, bem como a desistência da impugnação, recursos administrativos e ações judiciais que envolvam a execução fiscal nº0000160-31.2017.403.6007 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil c.c. art. 5º da Lei nº13.606/18. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.289/96 e 13.606/18. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal nº 0000160-31.2017.403.6007. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Coxim, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VILSON BAUMGARTNER DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 267/2018 Folha(s) : 718

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 267/2018 Folha(s) : 718

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT em face de VILSON BAUMGARTNER DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$3.276,50, referente aos processos administrativos nº 08669.003658/2011-92 e 08669.003659/2011-37. Efetivada restrição de veículos, através do RENAJUD (fls. 17-20). Por meio de petição (fls. 22-24), a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 22-24), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Coxim, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da sentença proferida nos autos físicos, cujo teor na íntegra segue adiante.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 266/2018 Folha(s) : 717

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT em face de WATHIER & WATHIER LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$640,87, referente ao processo administrativo nº 08669.003384/2008-36. Efetivada restrição de veículos, através do RENAJUD (fs. 13-16). Por meio de petição (fs. 18-19), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fs. 18-19), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000073-17.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHONATAN APARECIDO PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IVANI PAULA E SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do edital que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 014/2018-SF

Execução Fiscal nº 0000595-39.2016.4.03.6007

Exequente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA

Executado: IVANI PAULA E SILVA

O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 100087/2016, livro 1, de 04/07/2016, Processo Administrativo nº 0214.000425/2008-51

E, assim sendo, pelo presente, IVANI PAULA E SILVA, CPF nº 284.845.681-72, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 12063,16 (Doze mil e sessenta três reais e dezesseis centavos), atualizada até 04/07/2016.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 19 de outubro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_, Joaquim Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, RF 7392, digitei, conféri e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

EXECUTADO: EDNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do edital que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 011/2018-SF

**Execução Fiscal nº 0000190-37.2015.4.03.6007**

**Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**

**Executado: EDNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**

O Doutor **Felipe Bittencourt Potrich**, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 95/2013

E, assim sendo, pelo presente, **EDNA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 004.853.481-10, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 799,03 (Setecentos e noventa e nove reais e três centavos), atualizada até 26/01/2015.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 08 de outubro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_, Joaquim Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, RF 7392, digitei, conferei e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do edital que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 012/2018-SF

**Execução Fiscal nº 0000449-37.2012.4.03.6007**

**Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**Executado: INDUJEMA IND. E COM. DE PRODUTOS CERÂMICOS JEMA LTDA e outros**

O Doutor **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 36.574.027-6

E, assim sendo, pelo presente, **INDUJEMA IND. E COM. DE PRODUTOS CERÂMICOS JEMALTA** e outros, CNPJ nº 02.309.668/0001-40, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 61.408,15 (Sessenta e um mil quatrocentos e oito reais e quinze centavos), atualizada até 04/09/2017.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 18 de outubro de 2018.

Eu, \_\_\_\_\_, Janildo Carlos Tavares, Técnico Judiciário, RF 7451, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.